



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 163/2019 – São Paulo, segunda-feira, 02 de setembro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

#### 1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025932-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA CAMILO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Considerando a presença da União Federal no polo passivo da ação, a aferição do foro competente deve pautar-se pelo art. 109, § 2º, da Constituição da República, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas (todos são igualmente competentes): a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) o foro em que houver ocorrido o ato ou fato; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal.

Nesse sentido é o parágrafo único do art. 51 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. **Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.**"

No presente caso, verifico que a parte autora optou por ajuizar a ação na Subseção Judiciária de São Paulo, isto é, local distinto de seu domicílio, qual seja, Pirassununga.

Além disso, o foro escolhido não se enquadra nas demais hipóteses.

Assim, ante a inobservância do § 2º do art. 109 da Constituição e do parágrafo único do art. 51 do CPC, declino da competência.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Carlos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014385-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O depósito judicial, destinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão do 151, inciso II, do CTN, é uma faculdade do contribuinte, isto é, independe de autorização.

Assim, defiro em parte a tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão do crédito, porém, fica a eficácia desta decisão condicionada à concordância da ré sobre a suficiência da quantia ofertada, no prazo de 5 dias.

Certifique-se o recolhimento das custas.

Cite-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010301-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUANOVA INDE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS DE SOUZA PEREIRA - RJ71530  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Insurge-se o embargante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

**É o relatório.**

**Decido.**

No presente caso, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Deste modo, constata-se que a decisão analisou todos os argumentos trazidos pela parte impetrante, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.*

*1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*

***2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.***

*3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AglInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). ”*

*(grifos nossos).*

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença, requerendo a rediscussão da matéria já apreciada por este Juízo.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Destarte “*é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido*” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 163/166(ID 18231140) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz federal

voc

## DECISÃO

Mantenho a decisão de ID 21192049.

Consigno que, uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, isto é, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.

No mais, não verifico as irregularidades suscitadas a respeito da falta de intimação para o leilão, até porque a parte autora teve ciência do ato e poderia, até a sua data, adimplir o valor integral do contrato, o que não foi feito.

Aguarde-se o pagamento as custas. No silêncio, ao SEDI para cancelamento do número.

Se regularizadas as custas, cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CRISTINA CAMPINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO - SP238252  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Faço consignar que as ações de opção de nacionalidade ocorrem pela via judicial e estão relacionadas a brasileiros natos. Os pedidos de naturalização têm a ver com estrangeiros e devem tramitar tão somente pela via administrativa. Trata-se, pois, de coisas distintas.

Comtais, observações, determino que se dê vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023152-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIGITAL SHOP COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença relativa à ação coletiva nº 0026776-41.2006.403.6100 interposto por DIGITAL SHOP COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, postulando o pagamento dos valores liquidados na quantia de R\$ 402.600,01 (quatrocentos e dois mil, seiscentos reais e um centavo) referentes ao reconhecimento da exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS da parcela do ICMS, bem como a compensação dos montantes pagos indevidamente.

Instada a se manifestar, a União Federal apresentou impugnação à execução (ID 16465229), pugando pela delimitação dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, da ilegitimidade ativa da exequente, da inexecutabilidade do título judicial e do excesso de execução.

A parte exequente se pronunciou a respeito da impugnação apresentada pela União Federal, pugando pela improcedência dos pedidos formulados pela executada (ID 16877194).

A União Federal ratificou os argumentos trazidos em sua impugnação (ID 20820627).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, no que concerne à alegação de delimitação dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada e da ilegitimidade ativa da exequente, entendo que tais argumentos não merecem guarida.

Dispõem os artigos 81 e 103 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

**II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;**

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

**Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:**

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

**II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;**

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

**§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.**

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o [art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória”.

(grifos nossos).

Dos dispositivos legais acima transcritos, analisa-se que a exequente é parte legítima a pleitear o presente cumprimento de sentença. Em consonância com o entendimento acima exposto, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE FILIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA.

I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642/AL reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Este entendimento coaduna-se com a previsão do art. 8º, III da CF, atuando o sindicato em verdadeira substituição processual.

II - O entendimento em questão não se confunde com aquele adotado no âmbito do RE nº 612.043/PR, que complementa a tese adotada no RE 573.232/SC, ambos julgados com repercussão geral, e que trata de ações propostas por associação, hipótese em que os beneficiários do título executivo são aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador e que detinham, antes do ajuizamento da ação, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. Este entendimento, por sua vez, está em harmonia com a previsão do art. 5º, XXI da CF que exige a autorização expressa e específica do associado para a atuação judicial da associação em seu nome.

III - No caso dos autos, o juízo a quo, ao proferir a sentença apelada (ID 28515182), adotou o entendimento de que o pedido formulado pelo sindicato na ação de conhecimento estaria limitado a seus filiados. **Ocorre que a decisão proferida pelo STJ (ID 28514942) que deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, e que representa o próprio título executivo judicial, não faz qualquer restrição subjetiva, não havendo qualquer previsão no sentido de que a decisão só poderia alcançar aqueles que tivessem autorizado o ajuizamento da ação, tampouco aqueles que fossem filiados ao sindicato em questão. Nestas condições, se assim entendesse pertinente, caberia à União requerer a limitação nesses termos antes da formação da coisa julgada. Permanecendo inerte, a questão encontra-se preclusa, devendo prevalecer o entendimento adotado pelo STF em repercussão geral por representar a interpretação que melhor se coaduna com os ditames constitucionais.**

IV- Apelação da parte Autora provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento da execução, prejudicada a apelação da União.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011525-72.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/07/2019)”.

Ademais, quanto à alegação de ausência de documentos essenciais ao presente cumprimento de sentença, tal assertiva não merece prosperar. De fato, da análise dos autos, verifico que a parte exequente promoveu a juntada de diversos documentos relativos à execução da sentença, discriminando valores e juntando planilhas de cálculos, conforme se depreende nos IDs mencionados pela demandante em sua réplica à impugnação (ID 16877194).

De igual modo, observa-se que a parte executada, ao apresentar a competente impugnação à execução (ID 16465229), não indicou o montante que entende ser devido, apenas se limitando a alegar a ausência de documentos e pugnano pelo excesso de execução.

Assim, em consonância com o disposto no artigo 535, §2º, do Código de Processo Civil, “quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, **cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição**”.

Portanto, feitas essas considerações, rejeito a impugnação à execução apresentada pela União Federal e homologo os cálculos apresentados pela contadoria do exequente, determinando-se a expedição do competente ofício precatório, em entendimento ao disposto no §3º do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, conforme requerido às fls. 2061/2062 (ID 16856018) pelo exequente. Registre-se.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014029-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE BATISTA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CAVALCANTI CARDOSO - SP339835, MARCIO VINICIUS DOS SANTOS - SP220043  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL CAMPUS ITAQUERA, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão.

**BRUNO HENRIQUE BATISTA SANTOS**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata efetivação da matrícula do impetrante no curso de graduação em Odontologia, com a mesma composição de desconto de preço anteriormente concedida, possibilitando-o que curse o 5º semestre que se inicia em agosto próximo.

Alega o impetrante, em síntese, que é estudante da Universidade Brasil e cursou até o 4º semestre o curso de Odontologia. Narra que a impetrada não emitiu os boletos para pagamentos das mensalidades referentes aos meses de outubro e novembro de 2017, ficando débitos em aberto.

Argumenta que compareceu à sede da Universidade para solucionar a questão, obtendo informações da instituição de ensino que os boletos das mensalidades não foram gerados por problemas internos.

Enarra que em 15/10/2018 a parte impetrante firmou acordo com a Universidade Brasil, sendo estabelecido que as parcelas referentes aos meses de outubro e novembro de 2017 bem como as de janeiro e fevereiro de 2018 seriam devidamente adimplidas. Defende que o acordo entabulado também previa a rematrícula do impetrante.

Afirma que pagou todas as parcelas em aberto, porém a instituição de ensino não permitiu que o impetrante fizesse a rematrícula no 5º semestre do curso de Odontologia.

Defende que notificou a impetrada em 10/07/2019, obtendo resposta em 24/07/2019, tendo a mesma informado que houve o abandono de curso pelo impetrante.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/29.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 32 (ID 20267798), a parte impetrante postulou pela concessão da gratuidade requerida (ID 20454165).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata efetivação da matrícula do impetrante no curso de graduação em Odontologia, com a mesma composição de desconto de preço anteriormente concedida, possibilitando-o que curse o 5º semestre que se inicia em agosto próximo.

Pois bem, dispõem o artigo 6º e 207 da Constituição Federal:

*Artigo 6º - São direitos sociais a educação (...), na forma desta Constituição.*

*(...)*

*Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

Por sua vez, estabelece o inciso II do artigo 53 da Lei nº 9.394/96:

*"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*



(...)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

A questão a ser resolvida diz respeito à conduta da Instituição de Ensino Superior que obsta a efetivação da matrícula da parte impetrante no curso de Odontologia.

Examinando o tema colocado em lide, é preciso consignar que as Instituições de Ensino Superior, em face da autonomia que lhe confere o texto constitucional, podem adotar seus próprios métodos para avaliação, bem como os critérios para matrícula de seus alunos.

Portanto, em face desta autonomia a instituição é livre para estabelecer suas regras em relação aos critérios a serem cumpridos pelos alunos para matrícula em seus cursos.

No caso dos autos, verifico que o acordo entabulado entre as partes (ID 20126780 – pág. 01/02) não prevê a rematrícula do aluno, dispondo apenas sobre a pendências financeiras bem como as consequências de seu inadimplemento.

Assim, em sede de cognição sumária, não se pode imputar à parte impetrada a obrigação de efetuar a rematrícula do impetrante, uma vez que as cláusulas contidas no acordo firmado só preveem disposições a respeito dos débitos em aberto das mensalidades.

Por decorrência lógica, quanto ao pedido de desconto das mensalidades nas mesmas condições fixadas anteriormente, tal requerimento se analisará quando da prolação da sentença, quando existirem maiores elementos nos autos.

Deste modo, entendo que não existem elementos suficientes a afirmar que a autoridade impetrada cometeu ilegalidade ou descumpriu o acordo firmado entre as partes.

Portanto, não restou demonstrada nestes autos a violação da transação realizada entre as partes, o que enseja o indeferimento do pleito requerido.

No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe vedado imiscuir-se na atividade da instituição de ensino.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da demandante a ensejar o deferimento da medida pleiteada na inicial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

voc

DECISÃO

Vistos em decisão.

**LA ISLA BONITA BAR LTDA** opôs Embargos de Declaração em face da decisão 114/121 (ID 20167683).

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta possui omissões, sob o fundamento de que esta não se pronunciou a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Assiste razão à embargante.

De fato, a decisão que deferiu o pedido liminar não se pronunciou a respeito da suspensão do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela impetrante para integrar a seguinte fundamentação na decisão proferida:

*“Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, o valor correspondente ao ICMS e ao ISSQN, destacado na nota fiscal, nas operações de vendas de bens, mercadorias e serviços por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos visando à cobrança das referidas exações tão somente no que concerne às mencionadas rubricas”.*

No mais fica mantida a decisão proferida às fls. 114/121 (ID 20167683).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008735-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE SARAIVA RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

**FRANCISCO JOSE SARAIVA RODRIGUES**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento do lançamento de laudêmio no valor de R\$41.421,06 (débito nº 13917366), referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0110128-19 ou, subsidiariamente, declarar a inexigibilidade do mencionado lançamento de laudêmio.

Alega o impetrante, em síntese, que é senhor e legítimo proprietário do domínio útil, por aforamento da União, do apartamento nº 82, localizado no 8º andar do "Bloco Neroli", integrante do Condomínio "Essência Alphaville", situado na Alameda Itapeccuru nº 283, do empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP, registrado na matrícula nº. 145.750 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificado na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0110128-19.

Relata que, em 14/08/2007, referido imóvel foi objeto do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, firmado entre Estrada Nova Participações S/C Ltda. e Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Henrique Setembro Rodrigues o qual, posteriormente, foi objeto do Instrumento Particular de Cessão de Direitos, firmado entre Henrique Setembro Rodrigues e o impetrante, o qual foi ratificado pela Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 01/09/2017, perante o 17º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo/SP, por meio da qual adquiriu o domínio útil do mencionado imóvel, a qual foi registrada em 09/10/2017 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Menciona que, no entanto, recebeu guia DARF no valor de R\$41.421,06 (débito nº 13917366), correspondente ao RIP nº 6213.0110128-19, e relativo ao período de apuração de 14/08/2007, com vencimento para o dia 29/03/2018, referente ao laudêmio incidente na operação de compra e venda do aludido imóvel.

Expõe que, diante de tal cobrança, em 18/01/2018 apresentou impugnação administrativa, Processo Administrativo nº 04977.001082/2018-61, postulando o cancelamento do débito de laudêmio, sob o argumento da ausência de fato gerador, bem como de sua inexigibilidade em razão do decurso do prazo decadencial para a constituição do referido crédito patrimonial, pedido este que foi indeferido pela autoridade impetrada.

Sustenta que, no entanto, *"não há cessão de direitos em nome da incorporadora Praça Oiapoque. Tal empresa, como responsável pela construção, comparece na escritura definitiva apenas amuindo ao ato lavrado, sendo, na pior das hipóteses, vendedora das benfeitorias. Uma vez que o fato gerador da transação definitiva, no caso venda e compra, ocorre com o registro do título transmissivo, não há o que se falar em quaisquer cobranças em nome da incorporadora, que somente transferiu benfeitorias, quando já em vigor a Lei n. 13.240/15, que excluiu as construções da base de cálculo do laudêmio"*.

Argumenta que, ainda que se considere a existência de cessão de direitos, *"o débito impugnado é inexigível, por força do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007, já que o suposto fato gerador da cessão de direitos teria ocorrido na data da celebração do contrato (conforme aponta o próprio Impetrado na cadeia possessória do imóvel), 08 de outubro de 2007, a teor do artigo 42, parágrafos 3º e 5º, da Portaria SPU n. 293/2007, não podendo a disposição legal ser alterada por parecer/memorando administrativo (princípio da hierarquia de normas, princípio da legalidade)"* e que *"a alteração de entendimento quanto a aplicação da inexigibilidade fosse possível da forma intentada, não poderia ela retroagir para alcançar fatos pretéritos (irretroatividade e segurança jurídica)"*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/241.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 248).

Devidamente notificada (fls. 249/250), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 277/278), por meio das quais defendeu a legalidade do ato praticado tendo postulado, ao final, pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 252/276.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 280/281).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, no que concerne ao pedido de determinação de cancelamento do lançamento de laudêmio no valor de R\$41.421,06 (débito nº 13917366), referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0110128-19 ou, subsidiariamente, declarar a inexigibilidade do mencionado lançamento de laudêmio, estabelece o artigo 2.038 do Código Civil:

**"Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, e leis posteriores."**

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõe o artigo 686 do Código Civil de 1916:

**"Art. 686. Sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento."**

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação da época dos fatos:

**“Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”**

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação, estabelecemos artigos 1º e seguintes do Decreto nº 95.760/88:

“Art. 1º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas (ocupação) e a cessão de direito a ele relativas regem-se pelo disposto neste decreto.

**Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:**

**I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);**

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

**a) comprovante do pagamento do laudêmio; e**

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.

§ 1º Da escritura pública, deverá constar referência aos documentos apresentados, especificando-se, quanto ao DARF, o valor pago, a data do recolhimento, o banco e a agência arrecadadora.

§ 2º No caso de transferência de aforamento, o interessado deverá apresentar ao Registro de Imóveis, junto como traslado da escritura, cópia autenticada, pelo Cartório de Notas, dos documentos mencionados no item II deste artigo, bem assim dos comprovantes de pagamento dos foros referentes aos três últimos anos.

**Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.**

(...)

**Art. 5º O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:**

**I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;**

II - sendo a maior, promoverá a sua devolução.

§ 1º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 2º A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”

(grifos nossos)

Além disso, estatuem os artigos 1º e 9º da Instrução Normativa SPU nº 1/2007:

“DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O lançamento e a cobrança administrativa de créditos originados em Receitas Patrimoniais seguirão o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art.2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considerase como:

I - responsável pelo débito ou sujeito passivo, a pessoa obrigada ao pagamento do crédito;

**II - alienante ou transmitente, aquele que, por meio de instrumento público, transfere o domínio útil ou a ocupação do imóvel;**

III - adquirente, aquele que, por meio de instrumento público, se subroga ao transmitente na titularidade do domínio útil ou da ocupação do imóvel;

**IV - cedente, aquele que transmite os direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;**

V - cessionário, aquele que se subroga ao cedente nos direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

VI - SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial, o sistema informatizado onde são cadastrados os imóveis dominiais da União, registradas as utilizações, seus responsáveis e os eventos financeiros;

VII - RIP - Registro Imobiliário Patrimonial, o número sob o qual está cadastrado o imóvel dominial da União no sistema SIAPA.

VIII - ocupante, aquele que está na posse de bem imóvel da União, regularmente inscrito junto à Secretaria do Patrimônio da União.

IX - responsável pela utilização do imóvel, o titular do domínio útil ou o ocupante do imóvel.

(...)

**Art. 9º - O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados:**

**I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões.**

**II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente;**

III - o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU.

§ 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

**§ 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do §1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido.**

§ 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário.

(grifos nossos)

E, por fim, dispomos artigos 43 e seguintes da Portaria SPU nº 293/2007:

“Art. 43 São receitas decorrentes da averbação da transferência e da cessão de direito os laudêmos, as multas de transferência, e os foros ou taxas de ocupação referentes aos exercícios ocorridos entre a data do título e a da averbação da transferência.

Art. 44 O lançamento de receitas decorrentes da transferência e da cessão se dá no processo administrativo e no sistema informatizado, no momento da averbação da transferência e da anotação da cessão de direito.

**Art. 45 Do processo administrativo constarão os documentos que evidenciem os fatos e circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência, identifiquem o sujeito passivo e definem os parâmetros para o cálculo do valor dos créditos.**

Art. 46 No sistema informatizado serão inseridos os dados extraídos da documentação constante do processo, que integrarão o cálculo das respectivas receitas.

Art. 47 No procedimento de averbação de transferência, o laudêmio será lançado automaticamente pelo SIAPA, que adotará o maior valor entre os valores informados nos campos descritos no Art. 37 incisos III e VI e o valor de avaliação do imóvel calculado pelo próprio sistema. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 1º Para as averbações efetivadas conforme o Art. 37 § 2º, o SIAPA adotará o maior valor entre o valor de avaliação informado e o valor da transação, se onerosa. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

**§ 2º O crédito do laudêmio arrecadado em conformidade com o Art. 9º será automaticamente alocado ao débito gerado no procedimento de averbação da transferência. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)**

**§ 3º Existindo diferença entre o valor lançado no procedimento de averbação e o valor recolhido, o SIAPA promoverá as ações de cobrança da diferença, na rotina de cobrança. (Acrescentado pela Portaria 345/2007/SPU/MP)”**

(grifos nossos)

De todo o regramento acima transcrito, se depreende que a transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, bem como a cessão de direito a ele relativas, estão sujeitas à incidência do pagamento de laudêmio pelo alienante ou transmitente da titularidade do mencionado domínio útil de imóvel da União.

Nos presentes autos, denota-se que o domínio útil, por aforamento da União, do apartamento nº 82, localizado no “Bloco Neroli”, integrante do Condomínio “Essência Alphaville”, situado na Alameda Itapeuru nº 283, do empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP, registrado na matrícula nº. 145.750 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificado na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0110128-19, foi objeto do Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e de Benfeitorias e Acessões, Corporificadas em Futura Unidade Autônoma Condominial e Outras Avenças, firmado em 08/10/2007, entre Estrada Nova Participações Ltda. e Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (atual denominação de Cyrela Espanha Empreendimentos Imobiliários Ltda.) e Henrique Setembre Rodrigues (fls. 53/81), da qual consta o seguinte:

“IV. – DO OBJETO DESTES CONTRATOS

IV-1. – Dentre as unidades autônomas componentes do CONDOMÍNIO ESSÊNCIA ALPHAVILLE, em conformidade com a discriminação constante deste instrumento, destaca-se, como objeto do presente contrato, o **APARTAMENTO de NÚMERO 82 (OITENTA e DOIS), integrante do BLOCO NÉROLI – BLOCO 1 e sua correspondente fração ideal de terreno, foreiro ao domínio da União, devidamente descrito e caracterizado no item III.3.**

V – DAPROMESSA DE VENDA E COMPRA – DO PREÇO E SUA CORREÇÃO MONETÁRIA

V-1. – Assim, por este instrumento e na melhor forma de direito, uno e indivisível, com concordância recíproca:

(a) – a PROMITENTE ESTRADA NOVA, na certeza e legitimidade de sua titulação, promete vender ao (às) PROMISSÁRIO(A,S) que dela se compromete(m) a comprar o domínio útil da fração ideal de 0,7891% do terreno descrito e caracterizado no item I-1, foreiro da União, sobre o qual será levada a efeito a incorporação e a construção do CONDOMÍNIO “ESSÊNCIA ALPHAVILLE”;

(b) – a PROMITENTE CYRELA, na qualidade de incorporadora e construtora do CONDOMÍNIO ESSÊNCIA ALPHAVILLE tal como configurado na Lei 4.591/64, promete vender ao (às) PROMISSÁRIO(A,S) que, por sua vez dela se compromete(m) a comprar, para entrega futura com base nas disposições constantes nos itens anteriores, as benfeitorias e acessões corporificadas no apartamento indicado no item IV-1 ao qual corresponde citada fração ideal de terreno.

V-2.- O preço global, certo e ajustado para a promessa de venda **(i) da mencionada fração ideal de terreno e (ii) das benfeitorias e acessões corporificadas no citado apartamento** é o de R\$684.645,95 (seiscentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), a seguir, quando em conjunto, designados apenas como imóvel, válido para o mês de assinatura deste contrato e deverá ser pago integralmente pelo (a,s) PROMISSÁRIO(A,S) à PROMITENTE CYRELA, incumbida esta de dar quitação e de transferir a parte do preço pertencente à PROMITENTE ESTRADA NOVA.

V-2.1. – Por força do que dispõe o artigo 41, da Lei Federal nº 4.591/64, **estipula-se que do citado preço total 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento) de seu valor referem-se ao valor de venda prometida pela PROMITENTE ESTRADA NOVA da fração ideal de terreno do condomínio descrito no item I-1 e 86,5% (oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) correspondem ao valor de venda prometida pela PROMITENTE CYRELA das benfeitorias e acessões corporificadas na mencionada unidade autônoma que deverá ser entregue pela PROMITENTE CYRELA inteiramente pronta e acabada.”**

(grifos nossos)

Posteriormente, mencionado imóvel foi objeto do Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Imóvel, Vantagens e Obrigações, firmado em 22/12/2016, entre Henrique Setembre Rodrigues e o impetrante (fls. 82/84), sendo que referidos contratos foram ratificados pela Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 01/09/2017, perante o 17º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo/SP (fls. 35/41), por meio da qual adquiriu o domínio útil do mencionado imóvel, da qual se extrai o seguinte excerto:

“V) – DA PROMESSA DE VENDA E COMPRA

**QUE, através do instrumento particular de compromisso de venda e compra, firmado em 14 de agosto de 2007, não levado a registro perante o serviço imobiliário competente, o ora VENDEDOR, através de sua procuradora, a INCORPORADORA e CONSTRUTORA, nos termos da alínea “b”, do artigo 31 da Lei nº 4.591/64, prometeu vender o imóvel objeto da presente escritura a Henrique Setembre Rodrigues, pelo valor de R\$684.645,95 (seiscentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), preço esse assim dividido (face ao que dispõe o art. 41 da Lei 4.591/64): a)- R\$92.427,20 (noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) para a venda da fração ideal do terreno equivalente a 13,5%; e b)- R\$592.018,75 (quinhentos e noventa e dois mil, dezotto reais e setenta e cinco centavos), atribuindo para as acessões que constituíram o apartamento equivalente a 86,5%, pagáveis na forma, prazo e condições ajustadas no aludido título.** Que por instrumento particular de cessão de direitos quitado, firmado em 22 de dezembro de 2016, não levado a registro, o então promissário comprador, Henrique Setembre Rodrigues, cedeu e transferiu o imóvel objeto desta escritura ao comprador, pelo preço certo e ajustado de R\$637.000,00 (seiscentos e trinta e sete mil reais), sendo R\$40.808,29 (quarenta mil, oitocentos e oito reais e vinte e nove centavos), correspondente à fração ideal de terreno, R\$596.191,71 (quinhentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos) às benfeitorias, tendo pelo referido instrumento indicado o comprador para receber diretamente da vendedora a presente escritura definitiva.”

(...)

VIII – DECLARAÇÕES DO COMPRADOR

O COMPRADOR declara que:

(...)

b) foi apresentado para este ato, o documento de arrecadação de Receitas Federais – DARF, provando o recolhimento da Receita Patrimonial Imobiliária (LAUDÊMIO), **inerente ao domínio útil do imóvel objeto da presente escritura, no valor de R\$2.040,41, devido pela transação, conforme DARF mecanicamente autenticado.**”

(grifos nossos)

Assim de acordo com a guia DARF de fl. 92, percebe-se que a cobrança se refere ao laudêmio incidente sobre a alienação operada entre Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Henrique Setembre Rodrigues, transação esta, conforme expressamente constante da escritura pública acima transcrita, não foi objeto de recolhimento do laudêmio pelo alienante

Portanto, somente possui legitimidade para pleitear a declaração de inexigibilidade, e o consequente cancelamento do lançamento de laudêmio no valor de R\$41.421,06 (débito nº 13917366), referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0110128-19 o alienante dos direitos constantes na referida escritura pública, e não o impetrante, que figurou na mencionada transação como adquirente.

Nesse sentido, estabelece o *caput* do artigo 18 do Código de Processo Civil:

“Art. 18. **Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio**, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.  
Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.”

(grifos nossos)

Destarte, sendo os alienantes ou cedentes os sujeitos passivos do laudêmio, conforme toda a legislação acima colacionada, o alegado direito líquido e certo pleiteado neste mandado de segurança somente pode ser exercido pelo cedente constante na Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 01/09/2017, pelo que, fica evidente a ilegitimidade ativa do impetrante para pleitear a declaração de inexigibilidade e o cancelamento do lançamento de laudêmio sobre o qual não é responsável, devendo prevalecer, independentemente de quaisquer outros ajustes estabelecidos entre as partes contratantes, o disposto no artigo 2.038 do Código Civil/2002 c/c o artigo 686 do Código Civil/1916.

Esta, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO BASE DE CÁLCULO LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO CONHECIMENTO. ALIENANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. APELO PROVIDO.

1. Remessa Necessária e Apelação interposta pela UNIÃO contra a sentença que concedeu a segurança, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo do laudêmio ora impugnado a quantia que foi paga à GMK Eletrônica (R\$ 13.069,05) bem como a quantia que foi paga à Área Nova Incorporadora Ltda. a título de benfeitorias (R\$ 181.347,99), reduzindo aquela, portanto, à quantia de R\$ 2.039,08, em 03 de janeiro de 2001 (ainda passível de revisão judicial).

(...)

**5. Ilegitimidade ativa. O ônus pelo pagamento do laudêmio é do alienante. No caso a presente ação mandamental foi impetrada pelo comprador. Mesmo que tenha havido, eventualmente, transação entre vendedor e comprador sobre o pagamento do laudêmio, este negócio restringe-se à esfera particular. Sob o ponto de vista administrativo a responsabilidade pelo pagamento continua sendo do vendedor.**

6. Apelo provido.”

(TRF3, Primeira Turma, ApReeNec nº - 5002735-02.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, j. 28/05/2019, DJ. 31/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DOMINIAL INCOMPLETA.

- Observa-se que a cadeia de transferência dos direitos e obrigações em relação aos imóveis aforados iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para MPD 4 Engenharia Ltda, a qual, por sua vez, cedeu os direitos à impetrante.

- Quando da lavratura das escrituras públicas de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil à atual foreira foi feita diretamente pela empresa Tamboré S/A, embora ela já houvesse alienado os imóveis a MPD 4 Engenharia Ltda em momento anterior.

**- Apesar das referidas operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura das escrituras públicas de venda e compra, constata-se que a parte impetrante não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenha participado.**

**- Chega-se a essa conclusão, porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.**

- Apelação desprovida.”

(TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5020383-29.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 11/04/2019, DJ. 15/04/2019)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE.

1. A legitimidade é aferida à luz das asserções lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor.

2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio.

3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio.

**4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante.**

5. Apelação provida em parte.

(TRF3, Quinta Turma, Ap nº 0018850-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 27/11/2017, DJ. 05/12/2017)

(grifos nossos)

Assim, diante da manifesta ilegitimidade ativa *ad causam* deve ser reconhecida a carência da ação do impetrante em pleitear interesse ou direito pertencente a terceiros.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a medida liminar concedida às fls. 261/263.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JPR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026862-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente qualificada na inicial, opôs embargos de declaração sob alegação de omissão na sentença.

Sustenta que a decisão ora recorrida não se pronunciou sobre a competência da lei complementar, bem como sobre o entendimento construído pelo Supremo Tribunal Federal (ID 20841761).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.  
DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente o alegado vício na sentença, que apreciou o pedido objetivamente com os elementos trazidos na exordial e demais documentos juntados aos autos.

Ressalta-se que a sentença embargada abordou a constitucionalidade da cobrança das contribuições após a EC 33/2001, mencionando inclusive a forma exemplificativa de interpretação do §2º, inc III, art. 149, da CF em jurisprudência recente.

Assim, restou analisado na decisão ora guerreada o cerne da questão, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Logo, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016).

Sendo assim, verifica-se que a embargante pretende obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-12.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO HERNANDEZ JAU EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO,

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

**HERNANDEZ & MARTINS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito, dito líquido e certo, de obter o imediato cancelamento no referido conselho profissional, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo formulado em 11 de janeiro de 2019.

Alega o impetrante, em síntese, que promoveu a transformação da empresa individual de responsabilidade limitada em sociedade empresária de responsabilidade limitada. Aduz que a atividade que desempenha é a de aluguel e venda de imóveis próprios, não exercendo atividade típica de corretores de imóveis.

Argumenta que protocolou, em 11 de janeiro de 2019, junto à autoridade impetrada pedido de cancelamento de inscrição jurídica perante o referido conselho, sendo o mesmo indeferido com fundamento de que a legislação não faz distinção entre o comércio de imóveis próprios e o entre terceiros, decidindo pela manutenção da inscrição.

Relata a legislação de regência (Lei nº 6.530/80) dispõe que a atividade de corretor de imóveis compreende a intermediação das operações de compra, venda, permuta e locação de imóveis.

Argumenta que, “*ao definir a atividade do corretor de imóveis como intermediação, o legislador exclui da referida atividade o proprietário que comercializa ou loca os seus próprios imóveis*”.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 13/41.

Por força de decisão judicial de fls. 37/39 (ID 17555862), os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Em atendimento à determinação judicial de fl. 42 (ID 20844054), a parte impetrante se manifestou no sentido de requerer emenda à inicial, de forma a incluir como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região (ID 21253120).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Postula a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito, dito líquido e certo, de obter o imediato cancelamento no referido conselho profissional, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo formulado em 11 de janeiro de 2019.

Inicialmente, o artigo 5º, XIII, da Constituição da República, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária; todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, pois deve observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger.



Conquanto a Constituição Federal tenha estabelecido a liberdade de profissão, pressupôs também (artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI) que a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal.

Em relação às profissões ligadas às atividades corretores de imóveis, dispõe a Lei nº 6530/78:

“Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei”.

Dessa forma, a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

No caso dos autos, a parte impetrante vende e loca imóveis próprios (ID 17549923- pag. 02), não exercendo atividade privativa de corretor de imóveis, sendo desnecessária a sua inscrição junto ao CRECI/SP.

Assim, o indeferimento do cancelamento da inscrição da impetrante (ID 17549925) padece de vícios, uma vez que, à luz da jurisprudência pátria, tal situação não se amolda aos casos em que a inscrição é obrigatória. A venda ou locação de imóveis próprios não se enquadra nas hipóteses de corretagem imobiliária, posto que esta pressupõe necessariamente a intermediação de negócios jurídicos em favor de um proprietário do imóvel.

A corroborar com o entendimento acima exposto, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, INDICANDO COMO ATIVIDADE EMPRESARIAL A GESTÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO PERANTE O CRECI. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO CONTRATO SOCIAL, CUMPRINDO À AUTARQUIA O EXAME DO LABOR EFETIVAMENTE EXERCIDO PELA EMPRESA. APELO PROVIDO, COM A CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA.

1. Promovida a restrição de sua atividade empresarial a bens próprios, requereu administrativamente o cancelamento de seu registro junto ao CRECI-SP. Obteve como resposta que a mudança do objeto social não ensejaria o cancelamento da inscrição, pois as atividades estariam abarcadas no rol previsto no art. 3º da Lei 6.530/78 e nas Resoluções COFECI 327/92 e 1.089/08. **A decisão foge ao conceito de corretagem imobiliária, já que esta necessariamente busca a intermediação de negócios jurídicos em favor de um proprietário do imóvel objeto daquele negócio. Sendo a própria empresa a proprietária, não realiza corretagem quando da administração, locação ou comercialização de seus imóveis, em atenção às supracitadas normas e ao conceito de contrato de corretagem previsto no art. 722 do CC/02. Precedentes.**

2. Ao indeferir o pedido de cancelamento, a autarquia trouxe como justificativa que a gestão de bens próprios amolda-se ao conceito de corretagem - entendimento aqui já refutado -, pressupondo também a veracidade daquelas informações quando da apreciação administrativa do pedido. Seria incongruente agora, em sede mandamental, questionar se a realidade empresarial da impetrante coaduna-se a seu objeto social, sobretudo ao não trazer qualquer indício para embasar o questionamento.

3. Destarte, deve ser reconhecida a inexigibilidade das cobranças das anuidades junto ao CRECI-SP a partir do registro da alteração de seu objeto social à impetrante, e o direito de cancelar seu registro junto ao Conselho - observada a prerrogativa de a autarquia promover a fiscalização de sua efetiva atividade empresarial.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369740 - 0016777-15.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)”.

(grifos nossos).

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino que a autoridade impetrada promova o imediato cancelamento no referido conselho profissional, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo formulado em 11 de janeiro de 2019.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis- CRECI da 2ª Região como autoridade impetrada.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

voc

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015756-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para constar o INMETRO no polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como retifique os trechos que constam contraditórios os termos "requerente" e "requerido".

Além disso, esclareça a classe judicial escolhida, se tutela antecipada antecedente ou procedimento comum.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014330-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROGERIO DE MOURA MONTAGNINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DE MOURA MONTAGNINI - SP398286  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO  
Advogados do(a) IMPETRADO: WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361  
Advogados do(a) IMPETRADO: WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361  
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

**ROGÉRIO DE MOURA MONTAGNINI**, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE REGIONAL DO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP E OUTRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que declare a nulidade das questões 19 e 24 do concurso público nº 01/2017 organizado pelo CREA-SP, suspendendo-se tal certame até decisão final.

Afirma que participou do concurso público nº 01/2017 promovido pelo CREA-SP, para o provimento do cargo de Analista-Advogado.

Diz que no dia 28/08/2017, foram divulgadas as respostas aos recursos em face do gabarito provisório e, conseqüentemente, do gabarito definitivo, porém, aduz que ambos teriam erros grosseiros na correção da banca examinadora no que diz respeito às questões 19 e 24 do aludido certame.

Sustenta que ao Poder Judiciário cabe apreciar questões que digam respeito a vícios de legalidade, como no caso em que entende ter havido erros grosseiros na correção da prova.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada que sustentou sua ilegitimidade "passiva ad causam".

O *Parquet* manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão trazida a julgamento tem como ponto nuclear garantir ao impetrante a anulação das questões 19 e 24 do concurso para provimento de cargo de Analista-Advogado do CREA-SP, e consequentemente, que seja revista sua pontuação e classificação.

De início, afasto a ilegitimidade "passiva ad causam" alegada pela autoridade impetrada, vez que é legítima interessada no resultado do concurso e, sendo a contratante dos serviços da instituição organizadora tem o dever de fiscalizar todas as fases previstas no edital.

Anoto que a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que o Poder Judiciário deve analisar apenas a observância, no caso concreto, dos princípios constitucionais, em especial a legalidade, isonomia e razoabilidade.

A propósito a Constituição Federal/1988 estabeleceu no art.37, incisos I, II, III da CF/88, disposições acerca dos cargos e empregos públicos, bem como sua investidura:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período."

Cabe frisar que em sede de concurso público vigoram os princípios da publicidade e da vinculação ao edital, obrigando tanto a Administração Pública quanto os candidatos à observância das normas nele estabelecidas.

Saliente-se que a atuação do Poder Judiciário no que tange a anulação de questões de concurso público limita-se tão somente ao controle da legalidade, sendo vedado analisar o mérito administrativo. Assim, a intervenção judiciária só se mostra possível quando a conduta da banca avaliadora violar as leis ou o edital que rege o certame.

*In casu*, verifico que o descontentamento do impetrante se deu por possível ilegalidade das questões de nº 19 e 24, em que se apontam erros grosseiros e contradição, fato que torna passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

A propósito, o impetrante aponta para a contradição da banca, em ambas questões.

"19. Quanto ao conteúdo dos atos administrativos em espécie, assinale a alternativa correta.

(A) Autorização administrativa, em sentido amplo, é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa do bem público.

(B) Aprovação consiste em ato unilateral através do qual a Administração reconhece ao particular, que preencha os requisitos legais, o direito à prestação de um serviço público.

(C) Permissão é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade.

(D) Autorização Administrativa é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração concede ao particular o uso privativo de bem público, ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos.

(E) Admissão consiste em ato unilateral e discricionário através do qual é exercido o controle a priori ou a posteriori do ato administrativo". (g.n.)

Em seguida a justificativa da banca:

"Prezado candidato,

19. QUANTO AO CONTEÚDO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM ESPÉCIE, ASSINALE A ALTERNATIVA CORRETA.

Conceitos extraídos da doutrina de PIETRO, Maria Sylvia Zanella de, Direito Administrativo, 13ª ed., Editora Atlas, págs. 210/213.

Gabarito: Letra "D"

**AUTORIZAÇÃO - Autorização administrativa é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos.**

Letra "A" – está incorreta

O enunciado traz o conceito de PERMISSÃO - é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa do bem público.

Letra "B" – está incorreta

O enunciado traz o conceito de ADMISSÃO - é o ato administrativo pelo qual a Administração reconhece ao particular, que preencha os requisitos legais, o direito à prestação de um serviço público.

Letra “C” – está incorreta

O enunciado traz o conceito de LICENÇA – é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade.

Letra “E” – está incorreta

O enunciado traz o conceito de APROVAÇÃO – é o ato unilateral pelo qual se exerce o controle a “priori” ou a “posteriori” do ato administrativo”. (g.n. grifos nossos).

E, ainda a questão de nº 24:

“24. No que se refere aos atos administrativos, assinale a alternativa correta.

(A) O Poder Judiciário, após o início de procedimento licitatório seu, destinado à aquisição de computadores, poderá revogar os atos administrativos praticados, se entender ser conveniente e oportuno, no momento, não comprar tais bens.

(B) O ato administrativo eficaz poderá ser extinto pelo desaparecimento do sujeito da relação jurídica.

(C) Ato administrativo expedido no exercício de competência discricionária é insuscetível de controle judicial, pois esse controle implicaria exame do mérito do ato, o que é vedado ao Judiciário fazer sob pena de ofensa ao princípio da independência entre os Poderes.

(D) Todo e qualquer ato administrativo é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, não obstante, a extensão do seu controle comporte limites em face de sua classificação.

(E) Em decorrência do atributo da autoexecutoriedade dos atos administrativos, a administração pública pode interditar estabelecimento comercial irregular, independentemente de autorização prévia do Poder Judiciário”. (g.n.)

Em seguida a justificativa da banca:

“Prezado candidato,

24. NO QUE SE REFERE AOS ATOS ADMINISTRATIVOS ASSINALE A OPÇÃO CORRETA:

Gabarito letra “C”

A discricionariedade administrativa é espécie de poder demarcado, possuindo contornos impostos não só pela legalidade, mas também por outros princípios de observância obrigatória pela administração pública, sobretudo os da moralidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja violação poderá dar ensejo à atuação corretiva do Poder Judiciário, com esteio no denominado controle de legitimidade.

A inafastabilidade de jurisdição é princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio, preceitua o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Assim, nem mesmo a lei poderá excepcionar a análise jurisdicional dos atos que possam resultar em violação ou ameaça a direito, seja de quem provier.

Alexandrino e Paulo (2015, p. 231) ensinam que: (...) se trata de controle de legalidade ou legitimidade, e não de controle de mérito, vale dizer, não se avaliam conveniência e oportunidade administrativas do ato - o que implicaria, se fosse o caso, a sua revogação -, mas sim a sua validade. Sendo o ato ofensivo aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, será declarada sua nulidade; o ato será anulado, e não revogado. (Paulo, Vicente / Alexandrino, Marcelo, Direito Administrativo Descomplicado - Acompanha Caderno de Questões - 23ª Ed. 2015, p. 231)

Sobre o controle jurisdicional sobre os atos administrativos, Di Pietro (2003, p.616) leciona: Não há invasão do mérito quando o Judiciário aprecia os motivos, ou seja, os fatos que precedem a elaboração do ato; a ausência ou falsidade do motivo caracteriza ilegalidade suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário.

(...) há situações que o Poder Judiciário, mesmo diante de um ato discricionário, poderá invalidá-lo, se observar que o ato não foi praticado de acordo com valores morais do administrador, mas em dissonância com os valores da própria sociedade e com os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 616).

Di Pietro (2003, p. 206), a seguir transcrito: [...] a discricionariedade justifica-se, quer para evitar o automatismo que ocorreria fatalmente se os agentes administrativos não tivessem senão que aplicar rigorosamente as normas preestabelecidas, quer para suprir a impossibilidade em que se encontra o legislador de prever todas as situações possíveis que o administrador terá que enfrentar, isto sem falar que a discricionariedade é indispensável para permitir o poder de iniciativa da Administração, necessário para atender às infinitas, complexas e sempre crescentes necessidades coletivas. A dinâmica do interesse público exige flexibilidade de atuação, com a qual pode revelar-se incompatível o moroso procedimento de elaboração das leis. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 206).

O ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema de jurisdição una, no qual Poder Judiciário detém o monopólio da função jurisdicional, fazendo com que os atos da Administração Pública sejam submetidos a ele. O Judiciário aprecia lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos, resolvendo, em caráter definitivo, todos os conflitos existentes, sejam eles relacionados ou não com a Administração, envolvendo particulares ou até mesmo entre estes e órgãos públicos.

A legalidade do ato administrativo é o aspecto primordial para sua validade e eficácia.

O agente público não pode utilizar o arbítrio, abuso de poder ou qualquer outra forma de comportamento que não seja a necessária”. (g.n.)

Ocorre que, segundo a teoria dos motivos determinantes a prática de atos administrativos impõe que, uma vez declarado o motivo do ato, este deve ser respeitado. E mais, esta teoria vincula o administrador ao motivo declarado. Para que haja obediência ao que prescreve a teoria, o motivo há de ser legal, verdadeiro e compatível com o resultado, assim vale dizer, a teoria dos motivos determinantes não condiciona a existência do ato, mas sim sua validade.

O que autoriza a intervenção do Poder Judiciário, é quando presente vício de legalidade, ou mesmo quando há constatada incongruência entre as razões expostas no ato e o resultado nele contido, (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011).

Ademais, no julgamento do RE 632.853/CE, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas” e “que, **“excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame”** (Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe-125 29/06/2015).

No caso sob exame, conforme já demonstrado o impetrante questiona a correção dada pela banca examinadora às questões 19 e 24, por ter havido erro grosseiro e contradição da banca.

Antes de adentrar na questão, colho o parecer do “parquet” em que são apontadas essas contradições, a saber:

“De início, ressalto a regularidade formal da impetração. No mérito, assiste razão ao impetrante pelas seguintes razões que passo a expor.

**Primordialmente, cumpre ressaltar que de fato com a anulação da questão nº 19 houve a perda do objeto do presente mandamus** com relação a este pedido, restando nos autos interesse apenas na questão nº 24.

A argumentação de ilegitimidade passiva da impetrada não deve prosperar, visto que essa tem o dever de fiscalizar a empresa contratada para promover o concurso público em questão, respondendo pelos atos praticados, sendo descabida a alegação de que o CREA-SP não tem nenhuma participação ou responsabilidade no certame.

(...)

**Posto isso, restou comprovado através dos documentos juntados à inicial, de que há evidente contradição entre as alternativas consideradas corretas na questão 24 e a sua motivação.**

Dessa maneira, a Teoria dos Motivos Determinantes autoriza a análise pretendida no presente mandamus pelo Poder Judiciário, vez que, tratar-se da motivação do ato administrativo, sendo essa condicionante de sua validade, analisando-se a validade, veracidade e compatibilidade da motivação, sem adentrar em questões de mérito.

(...)

Assim sendo, diante da evidente inadequação entre os atos administrativos (alternativa da questão 24 considerada correta pela Administração) e suas motivações, o Poder Judiciário é competente para apreciá-los.

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pela parcial concessão da segurança pleiteada, devendo ser declarada a nulidade da questão 24 do Concurso Público nº 01/2017 promovido pelo CREA-SP.”

Assiste razão ao “parquet” que noticia a anulação da questão 19 e em seu parecer aborda a questão 24, inclusive o colacionei aos autos, o que corrobora a evidente contradição quanto as alternativas consideradas corretas pela banca no tocante às questões 19 e 24 do aludido certame.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a nulidade das questões 19 e 24 do Concurso Público nº 01/2017 promovido pelo CREA-SP, garantindo ao impetrante o direito de revisão de sua pontuação e classificação levando-se em conta as questões 19 e 24 do concurso em questão. Assim, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao Duplo de Grau de Jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriami**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014330-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROGERIO DE MOURA MONTAGNINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DE MOURA MONTAGNINI - SP398286  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO  
Advogados do(a) IMPETRADO: WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361  
Advogados do(a) IMPETRADO: WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361  
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**ROGÉRIO DE MOURA MONTAGNINI**, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE REGIONAL DO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP E OUTRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que declare a nulidade das questões 19 e 24 do concurso público nº 01/2017 organizado pelo CREA-SP, suspendendo-se tal certame até decisão final.

Afirma que participou do concurso público nº 01/2017 promovido pelo CREA-SP, para o provimento do cargo de Analista-Advogado.

Diz que no dia 28/08/2017, foram divulgadas as respostas aos recursos em face do gabarito provisório e, consequentemente, do gabarito definitivo, porém, aduz que ambos teriam erros grosseiros na correção da banca examinadora no que diz respeito às questões 19 e 24 do aludido certame.

Sustenta que ao Poder Judiciário cabe apreciar questões que digam respeito a vícios de legalidade, como no caso em que entende ter havido erros grosseiros na correção da prova.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada que sustentou sua ilegitimidade “passiva ad causam”.

O *Parquet* manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A questão trazida a julgamento tem como ponto nuclear garantir ao impetrante a anulação das questões 19 e 24 do concurso para provimento de cargo de Analista-Advogado do CREA-SP, e consequentemente, que seja revista sua pontuação e classificação.

De início, afastado a ilegitimidade “passiva ad causam” alegada pela autoridade impetrada, vez que é legítima interessada no resultado do concurso e, sendo a contratante dos serviços da instituição organizadora tem o dever de fiscalizar todas as fases previstas no edital.

Anoto que a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que o Poder Judiciário deve analisar apenas a observância, no caso concreto, dos princípios constitucionais, em especial a legalidade, isonomia e razoabilidade.

A propósito a Constituição Federal/1988 estabeleceu no art.37, incisos I, II, III da CF/88, disposições acerca dos cargos e empregos públicos, bem como sua investidura:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.”

Cabe frisar que em sede de concurso público vigoram os princípios da publicidade e da vinculação ao edital, obrigando tanto a Administração Pública quanto os candidatos à observância das normas nele estabelecidas.

Saliente-se que a atuação do Poder Judiciário no que tange a anulação de questões de concurso público limita-se tão somente ao controle da legalidade, sendo vedado analisar o mérito administrativo. Assim, a intervenção judiciária só se mostra possível quando a conduta da banca avaliadora violar as leis ou o edital que rege o certame.

*In casu*, verifico que o descontentamento do impetrante se deu por possível ilegalidade das questões de nº 19 e 24, em que se apontam erros grosseiros e contradição, fato que torna passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

A propósito, o impetrante aponta para a contradição da banca, em ambas questões.

“19. Quanto ao conteúdo dos atos administrativos em espécie, assinale a alternativa correta.

(A) Autorização administrativa, em sentido amplo, é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa do bem público.

(B) Aprovação consiste em ato unilateral através do qual a Administração reconhece ao particular, que preencha os requisitos legais, o direito à prestação de um serviço público.

(C) Permissão é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade.

(D) Autorização Administrativa é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração concede ao particular o uso privativo de bem público, ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos.

(E) Admissão consiste em ato unilateral e discricionário através do qual é exercido o controle a priori ou a posteriori do ato administrativo”. (g.n.)

Em seguida a justificativa da banca:

“Prezado candidato,

19. QUANTO AO CONTEÚDO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM ESPÉCIE, ASSINALE A ALTERNATIVA CORRETA.

Conceitos extraídos da doutrina de PIETRO, Maria Sylvia Zanella de, Direito Administrativo, 13ª ed., Editora Atlas, págs. 210/213.

Gabarito: Letra “D”

**AUTORIZAÇÃO - Autorização administrativa é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos.**

Letra “A” – está incorreta

O enunciado traz o conceito de PERMISSÃO - é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa do bem público.

Letra “B” – está incorreta

O enunciado traz o conceito de ADMISSÃO - é o ato administrativo pelo qual a Administração reconhece ao particular, que preencha os requisitos legais, o direito à prestação de um serviço público.

Letra “C” – está incorreta

O enunciado traz o conceito de LICENÇA – é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade.

Letra “E” – está incorreta

O enunciado traz o conceito de APROVAÇÃO – é o ato unilateral pelo qual se exerce o controle a “priori” ou a “posteriori” do ato administrativo”. (g.n.).

grifos nossos).

E, ainda a questão de nº 24:

“24. No que se refere aos atos administrativos, assinale a alternativa correta.

(A) O Poder Judiciário, após o início de procedimento licitatório seu, destinado à aquisição de computadores, poderá revogar os atos administrativos praticados, se entender ser conveniente e oportuno, no momento, não comprar tais bens.

(B) O ato administrativo eficaz poderá ser extinto pelo desaparecimento do sujeito da relação jurídica.

(C) Ato administrativo expedido no exercício de competência discricionária é insuscetível de controle judicial, pois esse controle implicaria exame do mérito do ato, o que é vedado ao Judiciário fazer sob pena de ofensa ao princípio da independência entre os Poderes.

(D) Todo e qualquer ato administrativo é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, não obstante, a extensão do seu controle comporte limites em face de sua classificação.

(E) Em decorrência do atributo da autoexecutoriedade dos atos administrativos, a administração pública pode interditar estabelecimento comercial irregular, independentemente de autorização prévia do Poder Judiciário". (g.n.)

Em seguida a justificativa da banca:

"Prezado candidato,

24. NO QUE SE REFERE AOS ATOS ADMINISTRATIVOS ASSINALE A OPÇÃO CORRETA:

Gabarito letra "C"

A discricionariedade administrativa é espécie de poder demarcado, possuindo contornos impostos não só pela legalidade, mas também por outros princípios de observância obrigatória pela administração pública, sobretudo os da moralidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja violação poderá dar ensejo à atuação corretiva do Poder Judiciário, com esteio no denominado controle de legitimidade.

A inafastabilidade de jurisdição é princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio, preceitua o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Assim, nem mesmo a lei poderá excepcionar a análise jurisdicional dos atos que possam resultar em violação ou ameaça a direito, seja de quem provier.

Alexandrino e Paulo (2015, p. 231) ensinam que: (...) se trata de controle de legalidade ou legitimidade, e não de controle de mérito, vale dizer, não se avaliam conveniência e oportunidade administrativas do ato - o que implicaria, se fosse o caso, a sua revogação -, mas sim a sua validade. Sendo o ato ofensivo aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, será declarada sua nulidade; o ato será anulado, e não revogado. (Paulo, Vicente / Alexandrino, Marcelo, Direito Administrativo Descomplicado - Acompanha Caderno de Questões - 23ª Ed. 2015, p. 231)

Sobre o controle jurisdicional sobre os atos administrativos, Di Pietro (2003, p.616) leciona: Não há invasão do mérito quando o Judiciário aprecia os motivos, ou seja, os fatos que precedem a elaboração do ato; a ausência ou falsidade do motivo caracteriza ilegalidade suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário.

(...) há situações que o Poder Judiciário, mesmo diante de um ato discricionário, poderá invalidá-lo, se observar que o ato não foi praticado de acordo com valores morais do administrador, mas em dissonância com os valores da própria sociedade e com os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 616).

Di Pietro (2003, p. 206), a seguir transcrito: [...] a discricionariedade justifica-se, quer para evitar o automatismo que ocorreria fatalmente se os agentes administrativos não tivessem senão que aplicar rigorosamente as normas preestabelecidas, quer para suprir a impossibilidade em que se encontra o legislador de prever todas as situações possíveis que o administrador terá que enfrentar, isto sem falar que a discricionariedade é indispensável para permitir o poder de iniciativa da Administração, necessário para atender às infinitas, complexas e sempre crescentes necessidades coletivas. A dinâmica do interesse público exige flexibilidade de atuação, com a qual pode revelar-se incompatível o moroso procedimento de elaboração das leis. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 206).

O ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema de jurisdição unitária, no qual o Poder Judiciário detém o monopólio da função jurisdicional, fazendo com que os atos da Administração Pública sejam submetidos a ele. O Judiciário aprecia lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos, resolvendo, em caráter definitivo, todos os conflitos existentes, sejam eles relacionados ou não com a Administração, envolvendo particulares ou até mesmo entre estes e órgãos públicos.

A legalidade do ato administrativo é o aspecto primordial para sua validade e eficácia.

O agente público não pode utilizar o arbítrio, abuso de poder ou qualquer outra forma de comportamento que não seja a necessária". (g.n.)

Ocorre que, segundo a teoria dos motivos determinantes a prática de atos administrativos impõe que, uma vez declarado o motivo do ato, este deve ser respeitado. E mais, esta teoria vincula o administrador ao motivo declarado. Para que haja obediência ao que prescreve a teoria, o motivo há de ser legal, verdadeiro e compatível com o resultado, assim vale dizer, a teoria dos motivos determinantes não condiciona a existência do ato, mas sim sua validade.

O que autoriza a intervenção do Poder Judiciário, é quando presente vício de legalidade, ou mesmo quando há constatada incongruência entre as razões expostas no ato e o resultado nele contido, (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011).

Ademais, no julgamento do RE 632.853/CE, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas" e "que, "excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe-125 29/06/2015).

No caso sob exame, conforme já demonstrado o impetrante questiona a correção dada pela banca examinadora às questões 19 e 24, por ter havido erro grosseiro e contradição da banca.

Antes de adentrar na questão, colho o parecer do "parquet" em que são apontadas essas contradições, a saber:



“De início, ressalto a regularidade formal da impetração. No mérito, assiste razão ao impetrante pelas seguintes razões que passo a expor.

**Primordialmente, cumpre ressaltar que de fato com a anulação da questão nº 19 houve a perda do objeto do presente mandamus** com relação a este pedido, restando nos autos interesse apenas na questão nº24.

A argumentação de ilegitimidade passiva da impetrada não deve prosperar, visto que essa tem o dever de fiscalizar a empresa contratada para promover o concurso público em questão, respondendo pelos atos praticados, sendo descabida a alegação de que o CREA-SP não tem nenhuma participação ou responsabilidade no certame.

(...)

**Posto isso, restou comprovado através dos documentos juntados à inicial, de que há evidente contradição entre as alternativas consideradas corretas na questão 24 e a sua motivação.**

Dessa maneira, a Teoria dos Motivos Determinantes autoriza a análise pretendida no presente mandamus pelo Poder Judiciário, vez que, tratar-se da motivação do ato administrativo, sendo essa condicionante de sua validade, analisando-se a validade, veracidade e compatibilidade da motivação, sem adentrar em questões de mérito.

(...)

Assim sendo, diante da evidente inadequação entre os atos administrativos (alternativa da questão 24 considerada correta pela Administração) e suas motivações, o Poder Judiciário é competente para apreciá-los.

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pela parcial concessão da segurança pleiteada, devendo ser declarada a nulidade da questão 24 do Concurso Público nº 01/2017 promovido pelo CREA-SP.”

Assiste razão ao “*parquet*” que noticia a anulação da questão 19 e em seu parecer aborda a questão 24, inclusive o colacionei aos autos, o que corrobora a evidente contradição quanto as alternativas consideradas corretas pela banca no tocante às questões 19 e 24 do aludido certame.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a nulidade das questões 19 e 24 do Concurso Público nº 01/2017 promovido pelo CREA-SP, garantindo ao impetrante o direito de revisão de sua pontuação e classificação levando-se em conta as questões 19 e 24 do concurso em questão. Assim, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao Duplo de Grau de Jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014330-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROGERIO DE MOURA MONTAGNINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DE MOURA MONTAGNINI - SP398286  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO  
Advogados do(a) IMPETRADO: WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361  
Advogados do(a) IMPETRADO: WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361  
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

**ROGÉRIO DE MOURA MONTAGNINI**, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE REGIONAL DO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP E OUTRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que declare a nulidade das questões 19 e 24 do concurso público nº 01/2017 organizado pelo CREA-SP, suspendendo-se tal certame até decisão final.

Afirma que participou do concurso público nº 01/2017 promovido pelo CREA-SP, para o provimento do cargo de Analista-Advogado.

Diz que no dia 28/08/2017, foram divulgadas as respostas aos recursos em face do gabarito provisório e, conseqüentemente, do gabarito definitivo, porém, aduz que ambos teriam erros grosseiros na correção da banca examinadora no que diz respeito às questões 19 e 24 do aludido certame.

Sustenta que ao Poder Judiciário cabe apreciar questões que digam respeito a vícios de legalidade, como no caso em que entende ter havido erros grosseiros na correção da prova.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada que sustentou sua ilegitimidade "passiva ad causam".

O *Parquet* manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A questão trazida a julgamento tem como ponto nuclear garantir ao impetrante a anulação das questões 19 e 24 do concurso para provimento de cargo de Analista-Advogado do CREA-SP, e conseqüentemente, que seja revista sua pontuação e classificação.

De início, afasto a ilegitimidade "passiva ad causam" alegada pela autoridade impetrada, vez que é legítima interessada no resultado do concurso e, sendo a contratante dos serviços da instituição organizadora tem o dever de fiscalizar todas as fases previstas no edital.

Anoto que a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que o Poder Judiciário deve analisar apenas a observância, no caso concreto, dos princípios constitucionais, em especial a legalidade, isonomia e razoabilidade.

A propósito a Constituição Federal/1988 estabeleceu no art.37, incisos I, II, III da CF/88, disposições acerca dos cargos e empregos públicos, bem como sua investidura:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período."

Cabe frisar que em sede de concurso público vigoram os princípios da publicidade e da vinculação ao edital, obrigando tanto a Administração Pública quanto os candidatos à observância das normas nele estabelecidas.

Saliente-se que a atuação do Poder Judiciário no que tange a anulação de questões de concurso público limita-se tão somente ao controle da legalidade, sendo vedado analisar o mérito administrativo. Assim, a intervenção judiciária só se mostra possível quando a conduta da banca avaliadora violar as leis ou o edital que rege o certame.

*In casu*, verifico que o descontentamento do impetrante se deu por possível ilegalidade das questões de nº 19 e 24, em que se apontam erros grosseiros e contradição, fato que torna passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

A propósito, o impetrante aponta para a contradição da banca, em ambas questões.

"19. Quanto ao conteúdo dos atos administrativos em espécie, assinale a alternativa correta.

(A) Autorização administrativa, em sentido amplo, é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa do bem público.

(B) Aprovação consiste em ato unilateral através do qual a Administração reconhece ao particular, que preencha os requisitos legais, o direito à prestação de um serviço público.

(C) Permissão é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade.

(D) Autorização Administrativa é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração concede ao particular o uso privativo de bem público, ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos.

(E) Admissão consiste em ato unilateral e discricionário através do qual é exercido o controle a priori ou a posteriori do ato administrativo”. (g.n.)

Em seguida a justificativa da banca:

“Prezado candidato,

19. QUANTO AO CONTEÚDO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM ESPÉCIE, ASSINALE A ALTERNATIVA CORRETA.

Conceitos extraídos da doutrina de PIETRO, Maria Sylvia Zanella de, Direito Administrativo, 13ª ed., Editora Atlas, págs. 210/213.

Gabarito: Letra “D”

**AUTORIZAÇÃO - Autorização administrativa é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos.**

Letra “A” – está incorreta

O enunciado traz o conceito de PERMISSÃO - é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa do bem público.

Letra “B” – está incorreta

O enunciado traz o conceito de ADMISSÃO - é o ato administrativo pelo qual a Administração reconhece ao particular, que preencha os requisitos legais, o direito à prestação de um serviço público.

Letra “C” – está incorreta

O enunciado traz o conceito de LICENÇA – é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade.

Letra “E” – está incorreta

O enunciado traz o conceito de APROVAÇÃO – é o ato unilateral pelo qual se exerce o controle a “priori” ou a “posteriori” do ato administrativo”. (g.n.).

grifos nossos).

E, ainda a questão de nº 24:

“24. No que se refere aos atos administrativos, assinale a alternativa correta.

(A) O Poder Judiciário, após o início de procedimento licitatório seu, destinado à aquisição de computadores, poderá revogar os atos administrativos praticados, se entender ser conveniente e oportuno, no momento, não comprar tais bens.

(B) O ato administrativo eficaz poderá ser extinto pelo desaparecimento do sujeito da relação jurídica.

(C) Ato administrativo expedido no exercício de competência discricionária é insusceptível de controle judicial, pois esse controle implicaria exame do mérito do ato, o que é vedado ao Judiciário fazer sob pena de ofensa ao princípio da independência entre os Poderes.

(D) Todo e qualquer ato administrativo é susceptível de apreciação pelo Poder Judiciário, não obstante, a extensão do seu controle comporte limites em face de sua classificação.

(E) Em decorrência do atributo da autoexecutoriedade dos atos administrativos, a administração pública pode interditar estabelecimento comercial irregular, independentemente de autorização prévia do Poder Judiciário”. (g.n.)

Em seguida a justificativa da banca:

“Prezado candidato,

24. NO QUE SE REFERE AOS ATOS ADMINISTRATIVOS ASSINALE A OPÇÃO CORRETA:

Gabarito letra “C”

A discricionariedade administrativa é espécie de poder demarcado, possuindo contornos impostos não só pela legalidade, mas também por outros princípios de observância obrigatória pela administração pública, sobretudo os da moralidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja violação poderá dar ensejo à atuação corretiva do Poder Judiciário, com esteio no denominado controle de legitimidade.

A inafastabilidade de jurisdição é princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio, preceitua o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Assim, nem mesmo a lei poderá excepcionar a análise jurisdicional dos atos que possam resultar em violação ou ameaça a direito, seja de quem provier.

Alexandrino e Paulo (2015, p. 231) ensinam que: (...) se trata de controle de legalidade ou legitimidade, e não de controle de mérito, vale dizer, não se avaliam conveniência e oportunidade administrativas do ato - o que implicaria, se fosse o caso, a sua revogação -, mas sim a sua validade. Sendo o ato ofensivo aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, será declarada sua nulidade; o ato será anulado, e não revogado. (Paulo, Vicente / Alexandrino, Marcelo, Direito Administrativo Descomplicado - Acompanha Caderno de Questões - 23ª Ed. 2015, p. 231)

Sobre o controle jurisdicional sobre os atos administrativos, Di Pietro (2003, p.616) leciona: Não há invasão do mérito quando o Judiciário aprecia os motivos, ou seja, os fatos que precedem a elaboração do ato; a ausência ou falsidade do motivo caracteriza ilegalidade suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário.

(...) há situações que o Poder Judiciário, mesmo diante de um ato discricionário, poderá invalidá-lo, se observar que o ato não foi praticado de acordo com valores morais do administrador, mas em dissonância com os valores da própria sociedade e com os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 616).

Di Pietro (2003, p. 206), a seguir transcrito: [...] a discricionariedade justifica-se, quer para evitar o automatismo que ocorreria fatalmente se os agentes administrativos não tivessem senão que aplicar rigorosamente as normas preestabelecidas, quer para suprir a impossibilidade em que se encontra o legislador de prever todas as situações possíveis que o administrador terá que enfrentar, isto sem falar que a discricionariedade é indispensável para permitir o poder de iniciativa da Administração, necessário para atender às infinitas, complexas e sempre crescentes necessidades coletivas. A dinâmica do interesse público exige flexibilidade de atuação, com a qual pode revelar-se incompatível o moroso procedimento de elaboração das leis. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 206).

O ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema de jurisdição unitária, no qual o Poder Judiciário detém o monopólio da função jurisdicional, fazendo com que os atos da Administração Pública sejam submetidos a ele. O Judiciário aprecia lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos, resolvendo, em caráter definitivo, todos os conflitos existentes, sejam eles relacionados ou não com a Administração, envolvendo particulares ou até mesmo entre estes e órgãos públicos.

A legalidade do ato administrativo é o aspecto primordial para sua validade e eficácia.

O agente público não pode utilizar o arbítrio, abuso de poder ou qualquer outra forma de comportamento que não seja a necessária”. (g.n.)

Ocorre que, segundo a teoria dos motivos determinantes a prática de atos administrativos impõe que, uma vez declarado o motivo do ato, este deve ser respeitado. E mais, esta teoria vincula o administrador ao motivo declarado. Para que haja obediência ao que prescreve a teoria, o motivo há de ser legal, verdadeiro e compatível com o resultado, assim vale dizer, a teoria dos motivos determinantes não condiciona a existência do ato, mas sim sua validade.

O que autoriza a intervenção do Poder Judiciário, é quando presente vício de legalidade, ou mesmo quando há constatada incongruência entre as razões expostas no ato e o resultado nele contido, (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011).

Ademais, no julgamento do RE 632.853/CE, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas” e “que, **“excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame”** (Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe-125 29/06/2015).

No caso sob exame, conforme já demonstrado o impetrante questiona a correção dada pela banca examinadora às questões 19 e 24, por ter havido erro grosseiro e contradição da banca.

Antes de adentrar na questão, colho o parecer do “parquet” em que são apontadas essas contradições, a saber:

“De início, ressalto a regularidade formal da impetração. No mérito, assiste razão ao impetrante pelas seguintes razões que passo a expor.

**Primordialmente, cumpre ressaltar que de fato com a anulação da questão nº 19 houve a perda do objeto do presente mandamus** com relação a este pedido, restando nos autos interesse apenas na questão nº 24.

A argumentação de ilegitimidade passiva da impetrada não deve prosperar, visto que essa tem o dever de fiscalizar a empresa contratada para promover o concurso público em questão, respondendo pelos atos praticados, sendo descabida a alegação de que o CREA-SP não tem nenhuma participação ou responsabilidade no certame.

(...)

**Posto isso, restou comprovado através dos documentos juntados à inicial, de que há evidente contradição entre as alternativas consideradas corretas na questão 24 e a sua motivação.**

Dessa maneira, a Teoria dos Motivos Determinantes autoriza a análise pretendida no presente mandamus pelo Poder Judiciário, vez que, tratar-se da motivação do ato administrativo, sendo essa condicionante de sua validade, analisando-se a validade, veracidade e compatibilidade da motivação, sem adentrar em questões de mérito.

(...)

Assim sendo, diante de evidente inadequação entre os atos administrativos (alternativa da questão 24 considerada correta pela Administração) e suas motivações, o Poder Judiciário é competente para apreciá-los.

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pela parcial concessão da segurança pleiteada, devendo ser declarada a nulidade da questão 24 do Concurso Público nº 01/2017 promovido pelo CREA-SP.”

Assiste razão ao “*parquet*” que noticia a anulação da questão 19 e em seu parecer aborda a questão 24, inclusive o colacionei aos autos, o que corrobora a evidente contradição quanto as alternativas consideradas corretas pela banca no tocante às questões 19 e 24 do aludido certame.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a nulidade das questões 19 e 24 do Concurso Público nº 01/2017 promovido pelo CREA-SP, garantindo ao impetrante o direito de revisão de sua pontuação e classificação levando-se em conta as questões 19 e 24 do concurso em questão. Assim, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao Duplo de Grau de Jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

## 2ª VARA CÍVEL

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**BeF Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente N° 5870**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019065-04.2014.403.6100 - SALETE VIOLARO E SILVA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Determino a inclusão de Helio Batista da Silva, por ora no polo passivo, devendo ser deprecada a sua citação no endereço apresentado à fl. 134 e, quando da sua efetiva citação, deverá integrar a lide no polo que lhe convier, nos termos da r. decisão de fls. 130/132. Semprejuízo, intime-se a parte ré para que colacione aos autos a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, tal como requerido pela parte autora, bem como informe se há interesse em realização de audiência de tentativa de conciliação. Prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5031997-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAAN WINCKEL - RJ105688

RÉU: SILVADO JOSÉ DOS SANTOS

### **DESPACHO**

Id 19216771: Defiro o ingresso da ANTT.

Identifique-se a agência da audiência de justificação designada para o dia 03.09.2019, às 15h30.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0024353-31.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA., LEFOSSE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Conforme comprovantes juntados por meio dos ID's 18929923 e 18929924, os ofícios requisitórios 20190059638 e 20190059645 já foram transmitidos ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, conforme protocolos 20190161237 e 20190161238.

Assim, diante do pedido do requerente Sérgio Varela Bruna, de expedição do ofício requisitório 20190059638 em favor da sociedade de advogados J.P. Bruna Advogados Associados, deverá a requisição já transmitida ser cancelada para expedição de uma nova, na forma em que requerida.

Dessa forma, intime-se Sérgio Varela Bruna para que se manifeste se persiste o interesse na expedição do ofício requisitório em favor da sociedade de advogados, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo supra, juntar aos autos instrumento de mandato nos termos do art. 15, §3º, da Lei nº 8.906/94.

Se em termos, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, solicitando o cancelamento do PRC 20190161237.

Após, expeça-se minuta de novo ofício requisitório.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011866-33.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAYER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011067-34.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ALONSO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, PEREIRA E MATSUBARA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826, MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP112943

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826, MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP112943

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", com a inversão dos polos.

Diante do requerimento da parte autora às fls. 744/743 e 744/749, proceda a Secretaria à consulta dos extratos das contas 0265.635.00222954-7 e 0265.635.00221281-4, juntando-os aos autos.

Intimem-se os autores, ora executados, para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados comprovem o pagamento do valor de R\$ 2.671,90 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa centavos), com data de 08/2019, cada um devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios a que foram condenados, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo prazo, requeram as partes o que entenderem de direito acerca dos depósitos realizados no presente feito.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015509-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCARFACE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015448-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENERGIA CONSULT - ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a emissão de certificado de regularidade do FGTS, ao argumento de que o óbice apresentado estão sendo discutidos administrativamente em decorrência da NDFC nº 201.394-138.

Subsidiariamente requer seja determinada a apresentação dos documentos que comprovam data de recebimento da NDFC nº 201.394.138, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, com a apresentação dos documentos seja determinada a suspensão imediata da exigibilidade do FGTS mensal e do FGTS da CSR "rescisórios" discutidos na NDFC nº 201.394.138, com a pronta emissão do Certificado de Regularidade do FGTS.

A parte impetrante relata, em síntese, que sofreu fiscalização pelos órgãos competentes, ocasião em que foram lavrados três autos de infração e uma notificação de débito do FGTS e da Contribuição Social. Informa que foram apresentados recursos nas autuações o que levou à suspensão da exigibilidade, mas o recurso apresentado na NDFC não teria levado à suspensão dos débitos de FGTS.

Aduz que intentou administrativamente a suspensão da exigibilidade dos valores, mas não obteve êxito e a análise foi postergada.

Sustenta seu direito líquido e certo na emissão da certidão de regularidade fiscal e argumenta a urgência no documento para desenvolvimento de suas atividades.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

**É o relatório. Decido.**

### **LIMINAR**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O cerne da controvérsia cinge-se em diminuir se a parte impetrante faz jus ou não à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS.

Nessa primeira análise inicial e precária, tenho que há plausibilidade nas alegações da impetrante no tocante à mencionada suspensão da exigibilidade dos débitos apontados como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, consoante se infere da documentação apresentada nos autos, na medida em que ingressou com recurso na esfera administrativa e aguarda a análise em relação ao débito constante na NDFC nº 201.394.138 (doc. id. 21033844).

O *periculum in mora* se apresenta, na medida em que a parte impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para o desenvolvimento de suas atividades negociais.

Ressalvo, todavia, que a presente decisão é proferida em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento.

**Por tais motivos,**

**DEFIRO o pedido liminar** e determino que a autoridade impetrada expeça imediatamente o Certificado de Regularidade do FGTS, nos termos da fundamentação supra, desde que o únicos óbices sejam aqueles apresentados pela impetrante na petição inicial, constantes na NDFC nº 201.394.138.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ciência e imediato cumprimento, bem como para que apresente informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANAFERRI**

**Juíza Federal**

**CTZ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015448-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENERGIA CONSULT - ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a emissão de certificado de regularidade do FGTS, ao argumento de que o óbice apresentado estão sendo discutidos administrativamente em decorrência da NDFC nº 201.394-138.

Subsidiariamente requer seja determinada a apresentação dos documentos que comprovam data de recebimento da NDFC nº 201.394.138, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, com a apresentação do documento seja determinada a suspensão imediata da exigibilidade do FGTS mensal e do FGTS da CSR "rescisórios" discutidos na NDFC nº 201.394.138, com a pronta emissão do Certificado de Regularidade do FGTS.

A parte impetrante relata, em síntese, que sofreu fiscalização pelos órgãos competentes, ocasião em que foram lavrados três autos de infração e uma notificação de débito do FGTS e da Contribuição Social. Informa que foram apresentados recursos nas autuações o que levou à suspensão da exigibilidade, mas o recurso apresentado na NDFC não teria levado à suspensão dos débitos de FGTS.

Aduz que tentou administrativamente a suspensão da exigibilidade dos valores, mas não obteve êxito e a análise foi postergada.

Sustenta seu direito líquido e certo na emissão da certidão de regularidade fiscal e argumenta a urgência no documento para desenvolvimento de suas atividades.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

**É o relatório. Decido.**

### **LIMINAR**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a parte impetrante faz jus ou não à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS.

Nessa primeira análise inicial e precária, tenho que há plausibilidade nas alegações da impetrante no tocante à mencionada suspensão da exigibilidade dos débitos apontados como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, consoante se infere da documentação apresentada nos autos, na medida em que ingressou com recurso na esfera administrativa e aguarda a análise em relação ao débito constante na NDFC nº 201.394.138 (doc. id. 21033844).

O *periculum in mora* se apresenta, na medida em que a parte impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para o desenvolvimento de suas atividades negociais.

Ressalvo, todavia, que a presente decisão é proferida em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento.

**Por tais motivos,**

**DEFIRO o pedido liminar** e determino que a autoridade impetrada expeça imediatamente o Certificado de Regularidade do FGTS, nos termos da fundamentação supra, desde que o únicos óbices sejam aqueles apresentados pela impetrante na petição inicial, constantes na NDFC nº 201.394.138.



Notifique-se a autoridade impetrada para que ciência e imediato cumprimento, bem como para que apresente informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANAFERRI**

**Juíza Federal**

**CTZ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024194-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECHAND SOUL COMUNICACAO E MARKETING LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Por ora, oficie-se à autoridade impetrada, para ciência do depósito judicial dos valores dos débitos do Simples Nacional referentes a junho/2017.

Verificada a integralidade e regularidade do depósito judicial, deverá a autoridade impetrada proceder às alterações cabíveis para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

ROSANA FERRI  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014574-87.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PINHEIROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial.

i) férias indenizadas;

- ii) 1/3 (um terço) de férias;
- iii) aviso prévio indenizado;
- iv) primeiros 15 (quinze) e posteriormente 30 (trinta) dias que antecedem a concessão de auxílio doença e auxílio acidentário.

Preende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (Num. 20627152), o que foi devidamente cumprido (Num. 20707332). Na sequência, oportunizou-se o esclarecimento quanto ao pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária durante os 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, considerando que a MP 664/2014 quando convertida na Lei nº 13.135/2015 não manteve a redação anterior da Lei nº 8.213/91, ou seja, obrigatoriedade do empregador na remuneração durante apenas os quinze primeiros dias.

O impetrante manifestou-se às fls. Num. 20935275.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relato. Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos.**

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, assim disciplinam:

**Art. 22.** A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

**I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas**, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

**II - para o financiamento do benefício** previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos **riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas** ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). Destaquei.

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório.

Vejamos o caso em tela.

**FÉRIAS INDENIZADAS.**

**Não incide a contribuição** sobre as férias indenizadas, por deter caráter indenizatório.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. I - Não incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479), salário-família, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente (tema/ repetitivo STJ nº 738) e aviso prévio indenizado (tema/ repetitivo STJ nº 478). II - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). III - Recurso de Apelação da União desprovido e Remessa Oficial parcialmente provida. (ApRecNec 00060685220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

**TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de **não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.**

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. **A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.** 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

#### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu **caráter indenizatório**, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. **1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ).** 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:.) – Destaquei.

**Não incide.**

#### 15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTES.

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua **natureza indenizatória**, destas verbas senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. **I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – Destaquei.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a **não incidência das Contribuições Previdenciárias** sobre a verba acima.

Em relação à contribuição previdenciária durante os 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez encerrada a vigência da MP 664/2014 nesse ponto, quando convertida na Lei nº 13.135/2015, não há pleito liminar a ser apreciado, devendo o pedido acerca da compensação (Num. 20935275) ser relegado oportunamente em sentença.

Posto isso, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre a folha de salário sobre os primeiros 15 dias que antecedem a concessão de auxílio doença e auxílio acidente, sobre férias indenizadas e o terço constitucional de férias, bem como sobre o aviso prévio indenizado.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Após, conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015088-40.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS PAULO PANZERI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS PAULO PANZERI DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA por meio do qual pretende seja concedida a segurança, a fim de que se declare o impetrante como apto a exercer todas as atividades inerentes ao Engenheiro Eletricista, em especial aquelas contidas no artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA, declarando-se nulo o ato emanado pela CEEE-CREA/SP na Reunião 540 em 17/04/2015, uma vez que extrapola os limites de sua competência.

Em síntese, o Impetrante narra ser Engenheiro Eletricista (registro CREA/SP 261309299-8), tendo cursado Bacharelado em Engenharia Elétrica no Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), curso aprovado pela portaria nº 112 de 14/02/2014 do Ministério da Educação (MEC).

Alega que, no entanto, o CREA-SP se nega a lhe atribuir as competências do artigo 08º da Res. 218/73 do CONFEA, sob o argumento da UNORP não cumprir os requisitos curriculares necessários para tal atribuição.

Sustenta a abusividade na conduta do conselho profissional uma vez que “o curso superior, ora cursado pelo Impetrante, conforme documento 04, é um curso de **ENGENHARIA ELÉTRICA** devidamente reconhecido pelo MEC, obedecendo todas as determinações por ele exigidas (inclusive conteúdo programático) e, portanto, não é razoável que eles sejam impedidos de atuar como **ENGENHEIRO ELETRICISTA**, ou seja, em conformidade com o artigo 08 da Resolução 218/73 do CONFEA. Apesar de terem cursado ENGENHARIA ELÉTRICA, o CREASP lhes permite apenas exercer a função inerente aos **Engenheiros Eletrônicos**. A falta de atribuição do artigo 08 não permite que os Impetrantes atuem na área Eletrotécnica, inerente aos Engenheiros Eletricistas”.

Requer seja concedida medida liminar para garantir o direito de atuar em conformidade com a habilitação contida no artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, até que seja julgado definitivamente o presente Mandado de Segurança.

Intimado a fim de que recolhesse as custas relativas ao processo, o impetrante comprovou o atendimento ao despacho à fl. Num. 20971169.

É o relato do necessário.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela entendo que estar demonstrado o *fumus boni iuris* apto à concessão da medida liminar requerida.

No caso posto, entendo que a documentação acostada aos autos demonstra a plausibilidade do direito do impetrante, uma vez que do seu diploma acostado aos autos (Num. 20856856 - Pág. 1) se denota a conclusão do curso de engenharia elétrica com o título de Bacharel em Engenharia Elétrica.

Desse modo, nessa primeira análise inicial e perfunctória, ao que se denota, o ato da autoridade impetrada pautado na resolução teria limitado o exercício da atividade profissional do impetrante, trazendo uma restrição não imposta em lei, não sendo razoável ou proporcional tal ato.

Com efeito, o CONFEA, no uso de suas atribuições, editou a Resolução nº 218/73, a fim de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia. Nesse sentido, diferenciou o engenheiro eletricista (art. 8º) do engenheiro eletrônico (art. 9º).

Não obstante, o reconhecimento do curso superior é ato formal de competência da União Federal, através do qual se confere ao curso validade e fé pública, a fim de se garantir a emissão de diplomas com validade nacional, sendo assegurado aos portadores de diploma em curso de graduação superior oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino existente no País, o registro no conselho profissional competente para que possa exercer regularmente seu ofício. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.
3. O julgado consignou expressamente, com fundamento na legislação e de precedentes dessa E. Corte e do Coleto STJ que os **impetrantes comprovaram possuir graduação em Engenharia Elétrica em curso devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC, devendo ser aplicadas as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrimensor. Por fim, concluiu-se que não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA/SP e que a interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial.**
4. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.
5. Ainda que o propósito seja o de prequestionar matérias, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, a constatação de efetiva ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, incorrentes na espécie.
6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006993-89.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. DECRETO 23.569/1933. RESOLUÇÃO 218/1973 CONFEA. RECURSO IMPROVIDO.

-A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em efetuar o registro funcional dos agravados em seus quadros, com as atribuições relativas ao Engenheiro Eletricista, conforme disposto no art. 8º da referida Resolução, e não do art. 9º, conforme realizado pelo agravante.

-É de se ressaltar que, **referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação**, nos termos da Portaria nº 1.091/2015.

-Assim, **entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia Elétrica, não pode o agravante, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício.**

-**O Decreto nº 23.569/1933, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, assim, não pode o agravante por meio de resolução do conselho profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade.**

-Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

-**Tendo os agravados obtido graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução 218/1973 CONFEA, estabelecem que as atividades ali constantes referem-se genericamente ao profissional engenheiro Eletricista, podemos agravados, nessa condição, exercer tais atribuições.**

-Agravado improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020890-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA:01/02/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ENGENHEIRO ELÉTRICO. TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. INSCRIÇÃO. DECRETO Nº 23.569/33. RESOLUÇÃO 218/1973 CONFEA. LEI Nº 5.524/68. INCIDÊNCIA. REGISTRO. POSSIBILIDADE. 1. Na espécie, **o impetrante é graduado em Engenharia Elétrica**, conforme comprova o atestado colacionado aos autos (ID 850154), além de ser formado em técnico em eletrotécnica (v. ID 850153 e 850155), **sendo certo, ainda, que o curso de engenharia frequentado pelo impetrante foi reconhecido pelo Ministério da Educação**, nos termos da Portaria nº 112, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U de 17/02/2014. 2. A Lei nº 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, e o Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a referida lei, legitimam que o técnico em eletrotécnica se responsabilize pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional, dentre os quais se incluem os projetos de média tensão com valor máximo de 800kva. 3. **O Decreto nº 23.569/33 regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, de modo que não pode a autoridade impetrada, por meio de norma infralegal, impor restrições ao exercício da profissão, em manifesta violação ao princípio constitucional da legalidade, bem assim à disposição constitucional contida no artigo 5º, inciso XIII, da CF/88, segundo a qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"**. 4. Sendo o impetrante formado em Técnico em Eletrotécnica, nenhum óbice há, para que se responsabilize pela elaboração e execução de projetos de média tensão com valor máximo de 800kva, ex vi das disposições do Decreto nº 90.922/85. Precedentes. 5. Do mesmo modo, tendo obtido graduação em Engenharia Elétrica, por curso devidamente reconhecido pelo MEC, forçoso reconhecer que o impetrante está habilitado a exercer as atividades relativas ao profissional engenheiro eletricista previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 CONFEA. 6. De rigor a concessão da segurança, para que seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, faça as anotações necessárias em seus registros para garantir ao impetrante o seu direito ao exercício das suas atribuições profissionais, conforme alhures mencionado. 7. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001135-77.2017.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 4ª Turma, 03/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2019)

O *periculum in mora* se denota, considerando que a interrupção do desempenho das atividades profissionais do Impetrante pode privar-lhe das verbas alimentares delas decorrentes, em prejuízo de sua subsistência.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando a suspensão da decisão da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica do CREA-SP, efetivando as anotações necessárias em seus registros para garantir ao impetrante o exercício de suas atribuições profissionais descritas no art. 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-35.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA ROSA PRIETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo no restabelecimento da pensão concedida com base na Lei nº 3.373/58, com percepção das parcelas não pagas desde a decisão de cancelamento, com a devida correção e juros moratórios.

Em apertada síntese, o impetrante afirma que recebe proventos de pensão decorrente da morte de seu genitor, de acordo com a Lei nº 3.373/1958. Salienta, todavia, que houve o cancelamento da pensão, sob o fundamento de "indícios de união estável".

Sustenta a existência de nulidade no ato da autoridade coatora ao argumento de que: *i*) decorreu o prazo decadencial quinquenal para a revisão do ato de concessão da pensão; *ii*) não há previsão legal para o cancelamento da pensão, uma vez que a lei vigente é a aquela da época da concessão da pensão, sendo vedada a reinterpretação da norma, não podendo atingir ato jurídico, perfeito e acabado e *iii*) há vício de motivação na decisão que concluiu pelos indícios de união estável e determinou o cancelamento da pensão.

A liminar foi deferida para determinar o imediato restabelecimento do pagamento dos proventos de pensão por morte à impetrante, devendo a ré promover às anotações em seus cadastros, até o julgamento final da demanda.

Devidamente notificada as autoridades impetradas apresentaram informações como segue abaixo:

A União Federal requereu, em síntese, a revogação da tutela de urgência, bem como a denegação da segurança (id 17203083)

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi dado efeito suspensivo (id 17726647).

O Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo alegando, em síntese, que a cessação da pensão se deu em decorrência da beneficiária encontrar-se em situação de união estável, comparando-se ao casamento, bem como juntou Nota Informativa. Informou, ainda, que decorreria da tutela deferida, restabeleceu a pensão no mês de maio de 2019 (id 17785006).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (id 184352222).

**É o relatório. Decido.**

A questão da controvérsia cinge-se em saber se o impetrante tem direito ou não da manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.

Vejam os

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifei.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito, ou seja, a Lei nº 3.373/58.

Conforme o diploma legal acima citado, fará jus a percepção de pensão temporária o filho de qualquer condição ou enteado, até 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Outrossim, em se tratando de filha solteira maior de 12 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente.

Verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos, promovendo o cancelamento do benefício, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, no caso de indícios de união estável, situação que configura ausência de dependência econômica.

Contudo, com base nos documentos juntados aos autos, o estado civil da impetrante de solteira, bem como ausência de ocupação de cargo público,

Ademais, a parte impetrada não trouxe aos autos documentos atuais que comprovem a união estável da impetrante.

Por outro lado, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência, na verdade, de entendimento firmado no Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, inexistindo óbice na lei para percepção temporária, encontra-se presentes os requisitos da manutenção da pensão.

Nesse mesmo sentido está firmada a jurisprudência:

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICAÇÃO DA LEI DA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Cinge-se a questão sobre o direito da autora à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.

2. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da autora faleceu em 1980, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58.

3. Nos termos da lei, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.

4. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão.

5. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001775-38.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICAÇÃO DA LEI DA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Cinge-se a questão sobre o direito da autora à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.

2. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da autora faleceu em 1986, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58.

3. Nos termos da lei, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.

4. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão.

5. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004375-19.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019)

Entendo que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Assim, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Restando caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pela impetrante, o de restabelecimento do seu benefício previdenciário (pensão por morte fundada na Lei nº 3.373/58, devida a filha solteira de servidor público).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para o fim de determinar a autoridade impetrada o imediato restabelecimento do benefício da impetrante, com a percepção das parcelas não pagas desde a decisão de cancelamento, com correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao Desembargador Relator da 2ª. Turma do Agravo de Instrumento nº 50117892220194030000 a prolação desta.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**JUÍZA FEDERAL**

**LSA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012195-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de recolher o IRPJ e a CSLL sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários (federais – Taxa SELIC), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, tanto com relação aos créditos reconhecidos no processo nº 0014001-42.2016.4.03.6100, como também em créditos futuros, e para que seja reconhecido e declarado o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir, à sua escolha, os valores pagos indevidamente no prazo legal, com a devida atualização dos valores

Em síntese, a parte impetrante afirma em sua petição inicial que no exercício de suas atividades apura débitos junto ao Fisco Federal e, em alguns casos, ingressou com a ação judicial para obstar tributação indevida, efetuando depósitos judiciais sucessivos, como no caso dos autos do processo nº 0014001-42.2016.4.03.6100. Informa que os créditos passíveis de recuperação se sujeitam à incidência da taxa SELIC.

Aduz, todavia, que segundo a da Receita Federal do Brasil, os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito de tributos federais, bem como as variações monetárias positivas dos saldos dos depósitos judiciais, estariam sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que os valores correspondentes à SELIC percebidos nas repetições de débitos e ressarcimentos tributários e na correção monetária dos depósitos judiciais não configura acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade coatora que seja abstenha de exigir da impetrante o IRPJ e a CSLL sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários (federais), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, com a suspensão da exigibilidade dos valores não recolhidos, até o julgamento final da demanda, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Inicialmente a impetrante foi instada a efetuar a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 20846268, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$ 220.820,08 (duzentos e vinte mil, oitocentos e vinte reais e oito centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida.

A questão posta em debate foi objeto de discussão junto ao C. STJ e houve julgamento em sede de Recurso Repetitivo – REsp nº 1.138.695/SC, temas 504 e 505 em que foram firmadas as seguintes teses:

Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.

O Supremo Tribunal Federal a esse respeito, reconheceu a repercussão geral no RE nº 855.091/RS, pendente de julgamento (Tema 962).

Desse modo, não restou demonstrado o *fumus boni iuris*, devendo ser indeferida e liminar.

**Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intímese. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANAFERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015518-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que não foi demonstrada a outorga de poderes aos subscritores da procuração sob o id 21081833, nos termos do artigo 15, parágrafo único, do Contrato Social da impetrante (id 21081844).

Intímese a impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intímese.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015746-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAC GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o subscritor da procuração sob o id 21224586 não detém poderes para o ato, nos termos da "Cláusula Quinta" – Administração, da 11ª alteração do Contrato Social (id 21224584), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016855-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, GCLN INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, OAXACA INCORPORADORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015433-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, a não inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos às taxas pagas às operadoras de cartões de crédito e débito, bem como declarar o seu direito de compensar/restituir os valores recolhidos a maior nos últimos 05 anos, devidamente atualizados pela taxa Selic desde o indevido recolhimento; ou em caráter sucessivo e definitivo, reconhecer como insumos as taxas pagas às operadoras de cartões de crédito e débito, declarando o direito de a Impetrante se creditar do PIS e da COFINS em sua escritura fiscal a totalidade dos referidos créditos desde 2014 com a atualização pela taxa Selic, tudo em observância ao princípio da não cumulatividade, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e parágrafo 12º do artigo 195 da Constituição Federal.

A impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se o impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025386-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Verifico que o v. acórdão transitado em julgado determinou que cada parte deve arcar com a própria verba honorária.

Assim, verificado o levantamento do valor depositado na conta 1181.005.13352051-9 (ID 21277961), intime-se o requerente Dr. Gilberto Vieira de Andrade, inscrito na OAB/SP sob nº 58.126, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito do valor sacado, devidamente corrigido, em conta à disposição deste Juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004784-58.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO CULIK, MARIA APARECIDA CULIK  
Advogados do(a) AUTOR: AGNALIO NERI FERREIRA FILHO - SP325011, PAULO DOMINGOS DOS SANTOS - SP361851  
Advogados do(a) AUTOR: AGNALIO NERI FERREIRA FILHO - SP325011, PAULO DOMINGOS DOS SANTOS - SP361851  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

## DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da parte exequente apresenta excesso de execução, uma vez que foi utilizada a data da sentença para critério de correção monetária, quando deveria ter sido utilizada a data do Acórdão.

A parte impugnada apresentou manifestação (fls. 238).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como montante devido o valor de R\$ 18.110,23 (dezoito mil, cento e dez reais e vinte e três centavos) atualizados até 06/2017.

Intimada as partes, apresentaram manifestação concordando com os valores apresentados pela Contadoria Judicial.

Decido.

Considerando que as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, acolho como correto o montante apresentado às fls. 251, de R\$ 18.110,23 (cento e dezoito mil, cento e dez reais e vinte e três centavos) atualizados até 06/2017, que deverá ser atualizado até data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo, bem como reconheço o excesso de execução alegado pela impugnante.

**Diante disso, acolho parcialmente a impugnação e o montante apresentados, nos termos acima mencionados.**

Condeno a autora (impugnada) em honorários advocatícios que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 1º e 8º do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, que ficam suspensos tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

lsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004784-58.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO CULIK, MARIA APARECIDA CULIK  
Advogados do(a) AUTOR: AGNALIO NERI FERREIRA FILHO - SP325011, PAULO DOMINGOS DOS SANTOS - SP361851  
Advogados do(a) AUTOR: AGNALIO NERI FERREIRA FILHO - SP325011, PAULO DOMINGOS DOS SANTOS - SP361851  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

## DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da parte exequente apresenta excesso de execução, uma vez que foi utilizada a data da sentença para critério de correção monetária, quando deveria ter sido utilizada a data do Acórdão.

A parte impugnada apresentou manifestação (fs. 238).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como montante devido o valor de R\$ 18.110,23 (dezoito mil, cento e dez reais e vinte e três centavos) atualizados até 06/2017.

Intimada as partes, apresentaram manifestação concordando com os valores apresentados pela Contadoria Judicial.

Decido.

Considerando que as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, acolho como correto o montante apresentado às fs. 251, de R\$ 18.110,23 (cento e dezoito mil, cento e dez reais e vinte e três centavos) atualizados até 06/2017, que deverá ser atualizado até data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo, bem como reconheço o excesso de execução alegado pela impugnante.

**Diante disso, acolho parcialmente a impugnação e o montante apresentados, nos termos acima mencionados.**

Condeno a autora (impugnada) em honorários advocatícios que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 1º e 8º do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, que ficam suspensos tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

lsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012995-97.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, através da qual o Requerente pleiteia a reparação de danos materiais e morais pela Caixa Econômica Federal, devido a indevida cobrança de despesas efetuadas em cartão de crédito que não solicitou ou contratou com a Ré, por decorrência de utilização por terceiros do referido cartão, confeccionado em seu nome, sem seu conhecimento ou sua autorização.

A antecipação da tutela foi indeferida, determinando-se a reanálise após a apresentação da contestação.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando inexistência de culpa da CEF que legitime a sua responsabilização.

Na réplica, o Autor reiterou os termos da inicial e o pedido de antecipação da tutela, o que foi efetuado em seguida, sendo deferida e determinada a retirada do nome do Autor dos serviços de proteção ao crédito.

Na mesma decisão, foi fixado como ponto controvertido a existência de fraude nas compras efetuadas no cartão nº 4007 XXXX XXXX 0703, as quais originaram o débito em discussão e a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Além disso, determinou-se a apresentação dos extratos das compras efetuadas com o referido cartão e o comprovante de recebimento do mesmo.

A CEF informou que não dispõe do comprovante do recebimento do cartão e anexou as faturas do cartão.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes restaram silentes.

Remetidos os autos à CECON, não houve conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se o presente caso de pedido de reparação de danos materiais e morais causados por fraude cometida através do uso de cartão de crédito emitido indevidamente em nome do autor, o que determinou a cobrança do valor de R\$ 3.066,24, resultando em negativação de seu nome.

De acordo com o relatado nos autos, o Autor tentou por várias vezes solucionar o episódio administrativamente, obtendo o cancelamento das cobranças; entretanto, seu nome persistiu negativado.

A Caixa Econômica Federal afirma que descabe qualquer responsabilização, vez que inexistiu culpa da mesma, tendo tomado todas as cautelas quando do fornecimento do cartão.

Entendo ter razão o Autor.

Dizo o Código Civil que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparar.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor determina que:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Percebe-se, desta forma, que sendo a instituição financeira um prestador de serviços bancários e, sendo os prestadores de serviços responsáveis objetivamente pelos danos causados a seus consumidores, o fato subsume-se à hipótese do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, gerando a obrigação de reparar o dano sofrido pelo Autor.

Tal se dá pela falta de capacitação da instituição financeira em controlar eventuais golpistas no momento da abertura de contas correntes e solicitações de cartões de crédito. A ocorrência desse tipo de fraude é frequente, não demonstrando a Ré que tenha tomado precauções eficientes no sentido de dificultar tal procedimento.

A Jurisprudência é pacífica em tal sentido, como exemplificam as ementas abaixo transcritas:

CIVIL. COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JÓIAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO BANCÁRIA. ANULAÇÃO DE CLAÚSULA. INDENIZAÇÃO MATERIAL PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO MORAL. CABIMENTO. FORÇA MAIOR.

1. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, **não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações.**
2. Cláusula que prevê indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação da jóia, em casos de extravio ou danos, é considerada abusiva, devendo, portanto, ser anulada, para que a indenização seja feita pelo valor de mercado das jóias, a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual.
3. Nos termos gerais em que está redigida a cláusula contratual, não se pode afastar o dever de indenizar, mesmo quando o extravio ou os danos derivarem de força maior ou caso fortuito (arts. 1.277 c/c art. 1.058, parágrafo único do Código Civil).
4. A obrigação de indenizar da CEF, in casu, se impõe também em face da previsibilidade e evitabilidade do evento danoso. 5. A condenação da CEF, em danos morais, decorre da comprovada responsabilidade, sendo importante destacar que a CEF não contesta o valor fixado a título de indenização por dano moral ou mesmo o não cabimento da condenação pela ausência de comprovação de que referidas jóias tinham caráter estimativo, mas alega, tão somente, o seu não cabimento, vez que não seria responsável pelo alegado caso fortuito.
6. Segundo o princípio "tantum devolutum quantum appellatum", a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
7. Apelação improvida.

Relator: Juíza Selene Maria De Almeida

**(Tribunal:Tr1 Acórdão Decisão:22/10/2001 Proc:Ac Num:2000.01.00.075665-1 Ano:2000 f:Pa Turma:Quinta Turma Região:Trf - Primeira Região Apelação Cível – 01000756651 Fonte: DJ DATA: 16/11/2001 PAGINA: 2480**

**RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .**

**1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.**

2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.

3. Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.

4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.

5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.

6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.

7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.

8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.

9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.

10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento.

**Relator: Juiz Poul Erik Dyrland**

**(Tribunal:Tr2 Acórdão Decisão:21/08/2002 Proc:Ac Num:2002.02.01.015416-8 Ano:2002 Uf:Rj Turma:Sexta Turma Região:Tribunal - Segunda Região Apelação Cível – 285322 Fonte: Dju Data:19/09/2002 Pg:308)**

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RETIRADA DE VALORES DA CONTA DE POUPANÇA COM CARTÃO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO CARTÃO À TITULAR DA CONTA.**

Não tendo a Caixa Econômica Federal se desincumbido de provar que fez a entrega do cartão à titular da conta, nem que verificou a identidade quando da retirada dos valores, cabe a condenação à restituição, bem como à indenização por danos morais. Redução do valor da indenização para melhor se harmonizar com as decisões desta Turma.

**Relator: Juiz Edgard A Lippmann Junior**

**(DJU DATA:31/07/2002 PG:741 DJU DATA:31/07/2002)**

**Por fim, a Súmula número 28 do Supremo Tribunal Federal, que expressa que "O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.", devendo ser aplicável, também, às fraudes cometidas através do uso de cartões de crédito obtidos através de fraude.**

**Assim, não há que se cogitar a inexistência de nexos causal da atitude da Ré com o fato danoso, bem como não restou comprovada culpa do Autor que excluísse a responsabilidade da Ré, havendo obrigação de indenizar.**

**O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não.**

**É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao débito exigido e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome.**

**Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico.**

**Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexos causal e a culpa.**

**Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado.**

**Resta, assim, fixar o valor da indenização.**

**Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém.**

**Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um *quantum* que ajude a sobrevivência da vítima (no caso policial militar) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira).**

**Para o caso concreto, acredito que a fixação valor equivalente a duas vezes o valor indevidamente exigido, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.**

**Entretanto, “quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor c.c artigo 940 do Código de Processo Civil, que correspondia ao artigo 1531 do Código Civil de 1916, observo que a Súmula 159 do E. Supremo Tribunal Federal preconiza: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1531 do Código Civil." No caso, não restou comprovado que a CEF tenha agido de má-fé na cobrança de qualquer encargo, assim não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados” (e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)**

**Assim, entendo deva ser parcialmente acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu à ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais.**

**Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor equivalente ao dobro do valor indevidamente exigido do Autor pelo uso fraudulento dos cartões de crédito individualizados na inicial, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença.**

**Custas na forma da lei.**

**Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela CEF aos advogados da parte autora e 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pelo Autor aos advogados da CEF.**

**P.R.I.**

**São Paulo, data registrada em sistema.**

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012995-97.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, através da qual o Requerente pleiteia a reparação de danos materiais e morais pela Caixa Econômica Federal, devido a indevida cobrança de despesas efetuadas em cartão de crédito que não solicitou ou contratou com a Ré, por decorrência de utilização por terceiros do referido cartão, confeccionado em seu nome, sem seu conhecimento ou sua autorização.

A antecipação da tutela foi indeferida, determinando-se a reanálise após a apresentação da contestação.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando inexistência de culpa da CEF que legitime a sua responsabilização.

Na réplica, o Autor reiterou os termos da inicial e o pedido de antecipação da tutela, o que foi efetuado em seguida, sendo deferida e determinada a retirada do nome do Autor dos serviços de proteção ao crédito.

Na mesma decisão, foi fixado como ponto controvertido a existência de fraude nas compras efetuadas no cartão nº 4007 XXXX XXXX 0703, as quais originaram o débito em discussão e a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Além disso, determinou-se a apresentação dos extratos das compras efetuadas com o referido cartão e o comprovante de recebimento do mesmo.

A CEF informou que não dispõe do comprovante do recebimento do cartão e anexou as faturas do cartão.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes restaram silentes.

Remetidos os autos à CECON, não houve conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se o presente caso de pedido de reparação de danos materiais e morais causados por fraude cometida através do uso de cartão de crédito emitido indevidamente em nome do autor, o que determinou a cobrança do valor de R\$ 3.066,24, resultando em negativação de seu nome.

De acordo com o relatado nos autos, o Autor tentou por várias vezes solucionar o episódio administrativamente, obtendo o cancelamento das cobranças; entretanto, seu nome persistiu negativado.

A Caixa Econômica Federal afirma que descabe qualquer responsabilização, vez que inexistente culpa da mesma, tendo tomado todas as cautelas quando do fornecimento do cartão.

Entendo ter razão o Autor.

Dizo o Código Civil que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparar.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor determina que:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Percebe-se, desta forma, que sendo a instituição financeira um prestador de serviços bancários e, sendo os prestadores de serviços responsáveis objetivamente pelos danos causados a seus consumidores, o fato subsume-se à hipótese do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, gerando a obrigação de reparar o dano sofrido pelo Autor.

Tal se dá pela falta de capacitação da instituição financeira em controlar eventuais golpistas no momento da abertura de contas correntes e solicitações de cartões de crédito. A ocorrência desse tipo de fraude é frequente, não demonstrando a Ré que tenha tomado precauções eficientes no sentido de dificultar tal procedimento.

A Jurisprudência é pacífica em tal sentido, como exemplificamos ementas abaixo transcritas:



1. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, **não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações.**
2. Cláusula que prevê indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação da jóia, em casos de extravio ou danos, é considerada abusiva, devendo, portanto, ser anulada, para que a indenização seja feita pelo valor de mercado das jóias, a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual.
3. Nos termos gerais em que está redigida a cláusula contratual, não se pode afastar o dever de indenizar, mesmo quando o extravio ou os danos derivarem de força maior ou caso fortuito (arts. 1.277 c/c art. 1.058, parágrafo único do Código Civil).
4. A obrigação de indenizar da CEF, in casu, se impõe também em face da previsibilidade e evitabilidade do evento danoso. 5. A condenação da CEF, em danos morais, decorre da comprovada responsabilidade, sendo importante destacar que a CEF não contesta o valor fixado a título de indenização por dano moral ou mesmo o não cabimento da condenação pela ausência de comprovação de que referidas jóias tinham caráter estimativo, mas alega, tão somente, o seu não cabimento, vez que não seria responsável pelo alegado caso fortuito.
6. Segundo o princípio "tantum devolutum quantum appellatum", a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
7. Apelação improvida.

Relator: Juíza Selene Maria De Almeida

**(Tribunal:Tr1 Acórdão Decisão:22/10/2001 Proc:Ac Num:2000.01.00.075665-1 Ano:2000 f:Pa Turma:Quinta Turma Região:Trf - Primeira Região Apelação Civil – 01000756651 Fonte: DJ DATA: 16/11/2001 PAGINA: 2480**

## **RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .**

**1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.**

**2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.**

**3. Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.**

**4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.**

**5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.**

**6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.**

**7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.**

**8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutro eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.**

**9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.**

**10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento.**

**Relator: Juiz Poul Erik Dyrland**

**(Tribunal:Tr2 Acórdão Decisão:21/08/2002 Proc:Ac Num:2002.02.01.015416-8 Ano:2002 Uf:Rj Turma:Sexta Turma Região:Tribunal - Segunda Região Apelação Cível – 285322 Fonte: Dju Data:19/09/2002 Pg:308)**

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RETIRADA DE VALORES DA CONTA DE POUPANÇA COM CARTÃO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO CARTÃO À TITULAR DA CONTA.**

**Não tendo a Caixa Econômica Federal se desincumbido de provar que fez a entrega do cartão à titular da conta, nem que verificou a identidade quando da retirada dos valores, cabe a condenação à restituição, bem como à indenização por danos morais. Redução do valor da indenização para melhor se harmonizar com as decisões desta Turma.**

**Relator: Juiz Edgard A Lippmann Junior**

**(DJU DATA:31/07/2002 PG:741 DJU DATA:31/07/2002)**

**Por fim, a Súmula número 28 do Supremo Tribunal Federal, que expressa que "O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.", devendo ser aplicável, também, às fraudes cometidas através do uso de cartões de crédito obtidos através de fraude.**

**Assim, não há que se cogitar a inexistência de nexos causal da atitude da Ré com o fato danoso, bem como não restou comprovada culpa do Autor que excluísse a responsabilidade da Ré, havendo obrigação de indenizar.**

**O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não.**

**É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao débito exigido e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome.**

**Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico.**

**Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexos causal e a culpa.**

**Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado.**

**Resta, assim, fixar o valor da indenização.**

**Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém.**

**Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um *quantum* que ajude a sobrevivência da vítima (no caso policial militar) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira).**

**Para o caso concreto, acredito que a fixação valor equivalente a duas vezes o valor indevidamente exigido, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto.**

**Entretanto, “quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor c.c artigo 940 do Código de Processo Civil, que correspondia ao artigo 1531 do Código Civil de 1916, observo que a Súmula 159 do E. Supremo Tribunal Federal preconiza: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1531 do Código Civil." No caso, não restou comprovado que a CEF tenha agido de má-fé na cobrança de qualquer encargo, assim não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados” (e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)**

**Assim, entendo deva ser parcialmente acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu à ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais.**

**Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor equivalente ao dobro do valor indevidamente exigido do Autor pelo uso fraudulento dos cartões de crédito individualizados na inicial, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença.**

**Custas na forma da lei.**

**Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela CEF aos advogados da parte autora e 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pelo Autor aos advogados da CEF.**

**P.R.I.**

**São Paulo, data registrada em sistema.**

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001989-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:ALESSANDRAARANTES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LOMBARDI VIEIRA - SP327665  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora visa obter indenização por danos materiais e morais, sob a alegação ter tido indevidamente seu nome e seus dados utilizados em contrato de penhor junto à CEF, o que impediu de realizar empréstimo pessoal, haja vista seu nome ter sido lançado em cadastro de devedores do Banco Central.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando, inicialmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, inexistência do direito pretendido pela Autora, haja vista inexistir nexo causal que ligue o alegado fato a conduta da CEF, por haver sido constituído por culpa de terceiro.

Na réplica a Autora reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a Autora protestou pela produção de perícia grafotécnica, bem como apresentação, pela requerida, de documentos relativos às joias penhoradas. A CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide e produção de eventual contraprova.

Em decisão saneadora, foi afastada a preliminar de ilegitimidade aventada pela CEF e fixado como ponto controvertido a efetiva celebração do contrato de penhor nº 2962.213.00003936-6. Foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica, determinando-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos; apresentação de cópias das notas fiscais das joias ou formulário que declare sua procedência e apresentação do comprovante da transferência do valor advindo do referido contrato de penhor.

As partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos. O laudo e a manifestação da CEF foram apresentados em seguida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pleiteia a Autora indenização por danos materiais e morais decorrentes, segundo alega, da não aprovação de empréstimo pessoal devido ao fato de ter seu nome em apontamento no Banco Central, decorrente de contrato de penhor inadimplido, realizado por pessoa desconhecida, em seu nome.

A CEF afirma que a falsificação não era perceptível ao funcionário, tendo, os documentos apresentados, aparência de autenticidade e, desta forma, inexistente negligência ou imprudência de sua parte, que enseje sua responsabilização, seja material ou moral.

Afirma, também, que não há qualquer comprovação da existência do dano e que não foi comprovado prejuízo financeiro que importe no direito de reparação, ainda que por danos morais.

Entendo ter razão a Autora em relação à existência do dano moral.

Resta claro, pela documentação anexada com a contestação, ainda que não totalmente legível, que as assinaturas apostas no cartão de autógrafos da Autora para abertura de conta e a assinatura constante do contrato de penhor foram efetuadas por pessoas diversas.

Assim, ao contrário do que afirma, não seria necessário o conhecimento técnico pericial ou ser adivinho, para desconfiar da autenticidade da assinatura.

Ainda, realizada a perícia grafotécnica, a Sra. Perita concluiu que após os pertinentes exames e avaliações nos documentos questionados, conclui-se que: são AUTÊNTICAS as assinaturas lançadas no documento questionado – “Ficha de Abertura e Autógrafos PF – Individual”, datada de 05/10/05, em envelope apartado dos autos – e atribuídas a Sra. ALESSANDRA ARANTES DE OLIVEIRA, comparadas aos padrões de confronto disponibilizados e relatados neste Laudo, ou seja, referidas assinaturas foram emanadas pelo punho escritor da Sra. ALESSANDRA ARANTES DE OLIVEIRA, a Requerente.

São FALSAS as assinaturas lançadas nos documentos questionados – “Contrato de Penhor 2962.213.00003936-6”, datado de 12/02/10, no valor de R\$ 44.000,00, em envelope apartado dos autos, em duas vias – e atribuídas a Sra. ALESSANDRA ARANTES DE OLIVEIRA, comparadas aos padrões de confronto disponibilizados e relatados neste Laudo, ou seja, referidas assinaturas não foram emanadas pelo punho escritos da Sra. ALESSANDRA ARANTES DE OLIVEIRA, a Autora.

Assim, temos que a Autora, adimplente, teve seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito do Banco Central como devedora, sendo impedida, segundo relata, de adquirir bens a crédito, por causa do erro cometido por representante da Ré.

Assim, entendo que o fato ocorrido, e que causou dissabor à parte Requerente, deu-se devido a atitude negligente da instituição financeira, o que caracteriza a culpa, que dá ensejo à indenização pretendida. Demonstrado o nexo de causalidade entre o constrangimento provocado (dano) ao lesado e o erro praticado pelo Réu (culpa), ao realizar contrato de penhor com falsa pessoa, resta configurada a responsabilidade civil objetiva da CEF, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, de reparar o dano ocorrido.

Não há que se cogitar, ainda, da falta de comprovação do dano alegado. É notório que um cidadão cumpridor de seus deveres, ao deparar com seu nome incluído em cadastros de não pagadores, sofre terrível humilhação. Além disso, inicia-se longa e áspere batalha burocrática na busca do esclarecimento da verdade, o que causa outra grande dose de aborrecimentos.

Diz o Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Há jurisprudência no sentido esposado (grifos nossos):

CIVIL PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DE CPF EM CADASTROS DE NEGATIVAÇÃO.

1. A CEF é parte legítima para responder a ação em que cliente diz ter sofrido dano moral em razão de atitude sua. Saber se isto ocorreu ou se a culpa é de terceiros é questão de mérito que em nada se confunde com a legitimidade.
  2. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
  3. Caso concreto em que a CEF, por erro agente seu, enviou o CPF, o número da conta e agência do Apelado para cadastro de negativação, quando o cliente inadimplente era outro. Como resultado, conforme prova documental trazida.
  4. Dano moral dedutível do fato provado (inclusão do CPF e outros dados em cadastro de negativação) e das consequências para o crédito e a imagem que daí normalmente decorrem.
  5. Valor do dano moral fixado em R\$ 5.000,00, tendo em vista a condição social e conduta da vítima e da empresa ofensora, o fato em si e sua repercussão e a necessidade de compensar a vítima, além de punir o ofensor, mas sem que se saiba até quando, dada inexistência de prova nos autos a respeito da retirada do CPF e dados do Apelado.
  6. Apelação da CEF provida em parte apenas para fixar o valor do dano moral (R\$500,00 por mês na sentença, sem que se saiba até quando, dada inexistência de prova nos autos a respeito da retirada do CPF e dados do Apelado).
- (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200034000446832 Processo: 200034000446832 UF: DF Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 31/10/2007 Documento: Trf100262469)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME DE CLIENTE NO SPC. EQUIVOCO EM RAZÃO DA SEMELHANÇA COM O CPF DO REAL DEVEDOR. INDENIZAÇÃO.

1. A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento do consumidor.
2. Restou demonstrado que a Ré incluiu indevidamente o CPF do autor em cadastro de proteção ao crédito (SCPC), em razão de suposta emissão de cheque sem provisão de fundos. Não exclui a responsabilidade da Ré pelo fato.
3. Configurada, no caso dos autos, a conduta culposa da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral relevante, causado ao autor, é devida indenização pelos prejuízos que sofreu, devendo esta ser fixada em R\$ 5.000,00.

4. A multa imposta para caso de descumprimento não pode ser fonte de enriquecimento ilícito, desvirtuando o seu principal objetivo que é apenas garantir o cumprimento da obrigação pelo executado. Assim, deve ser prestigiado o

5. Aplica-se o disposto no art. 241, I, do CPC, às intimações das decisões de liminar ou antecipação de tutela por oficial de justiça. Precedentes do STJ.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir o quantum da indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e reduzir o valor da multa diária para o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que tota (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200236000003985 Processo: 200236000003985 UF: Mt Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 3/12/2007 Documento: Trf100263258)

Determinada a responsabilidade do Réu, cumpre fixar o valor da indenização a ser paga. A reparação dos danos, contudo, deve observar parâmetros que não permitam o enriquecimento sem causa, vedado pelo nosso sistema jurídico. Há que se levar em conta que a indenização pelo dano moral, prevista no Art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, independe de eventual dano material sofrido e tem por meta reparar, mediante o pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, honra ou estética de quem foi prejudicado pela atitude de outro.

No presente caso, o Autor pleiteia, na inicial, que o valor seja arbitrado. Nos termos da jurisprudência acima citada, datada do final do ano anterior, que fixou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como indenização para dano moral semelhante ao descrito nestes autos, entendo deva ser adotado o mesmo parâmetro, fixando-se o mesmo valor. Assim, hoje, referido montante, que entendo razoável para compensar o dano sofrido pela Autora, corresponde a soma que irá, de alguma forma, beneficiar a Requerente sem configurar enriquecimento indevido e, ao mesmo tempo, representa medida educadora para o Réu.

Em relação aos danos materiais, não logrou êxito a Autora demonstrar quais teriam sido e seu valor, motivo pelo qual não acolho o pedido referente ao esse ressarcimento.

O pagamento do Advogado contratado não configura dano indenizável, nos termos do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgrRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. "Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado". (EREsp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento. ...EMEN: DJE DATA: 20/08/2019 ...DTPB (negritos)

Assim, deve ser parcialmente acatado o pedido da Autora.

Desta forma, **julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora, a Sra. ALESSANDRA ARANTES DE OLIVEIRA, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser paga pela CEF aos advogados da Autora e 10% sobre o valor da condenação a ser pago pela Autora aos advogados da CEF.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001989-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRA ARANTES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LOMBARDI VIEIRA - SP327665  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora visa obter indenização por danos materiais e morais, sob a alegação ter tido indevidamente seu nome e seus dados utilizados em contrato de penhor junto à CEF, o que impediu de realizar empréstimo pessoal, haja vista seu nome ter sido lançado em cadastro de devedores do Banco Central.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando, inicialmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, inexistência do direito pretendido pela Autora, haja vista inexistir nexo causal que ligue o alegado fato a conduta da CEF, por haver sido constituído por culpa de terceiro.

Na réplica a Autora reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a Autora protestou pela produção de perícia grafotécnica, bem como apresentação, pela requerida, de documentos relativos às joias penhoradas. A CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide e produção de eventual contraprova.

Em decisão saneadora, foi afastada a preliminar de ilegitimidade aventada pela CEF e fixado como ponto controvertido a efetiva celebração do contrato de penhor nº 2962.213.00003936-6. Foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica, determinando-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos; apresentação de cópias das notas fiscais das joias ou formulário que declare sua procedência e apresentação do comprovante da transferência do valor advindo do referido contrato de penhor.

As partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos. O laudo e a manifestação da CEF foram apresentados em seguida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pleiteia a Autora indenização por danos materiais e morais decorrentes, segundo alega, da não aprovação de empréstimo pessoal devido ao fato de ter seu nome em apontamento no Banco Central, decorrente de contrato de penhor inadimplido, realizado por pessoa desconhecida, em seu nome.

A CEF afirma que a falsificação não era perceptível ao funcionário, tendo, os documentos apresentados, aparência de autenticidade e, desta forma, inexistiu negligência ou imprudência de sua parte, que enseje sua responsabilização, seja material ou moral.

Afirma, também, que não há qualquer comprovação da existência do dano e que não foi comprovado prejuízo financeiro que importe no direito de reparação, ainda que por danos morais.

Entendo ter razão a Autora em relação à existência do dano moral.

Resta claro, pela documentação anexada com a contestação, ainda que não totalmente legível, que as assinaturas apostas no cartão de autógrafos da Autora para abertura de conta e a assinatura constante do contrato de penhor foram efetuadas por pessoas diversas.

Assim, ao contrário do que afirma, não seria necessário o conhecimento técnico pericial ou ser adivinho, para desconfiar da autenticidade da assinatura.

Ainda, realizada a perícia grafotécnica, a Sra. Perita concluiu que após os pertinentes exames e avaliações nos documentos questionados, conclui-se que: são AUTÊNTICAS as assinaturas lançadas no documento questionado – “*Ficha de Abertura e Autógrafos PF – Individual*”, datada de 05/10/05, em envelope apartado dos autos – e atribuídas a Sra. ALESSANDRA ARANTES DE OLIVEIRA, comparadas aos padrões de confronto disponibilizados e relatados neste Laudo, ou seja, referidas assinaturas foram emanadas pelo punho escritor da Sra. ALESSANDRA ARANTES DE OLIVEIRA, a Requerente.

São FALSAS as assinaturas lançadas nos documentos questionados – “*Contrato de Penhor 2962.213.00003936-6*”, datado de 12/02/10, no valor de R\$ 44.000,00, em envelope apartado dos autos, em duas vias – e atribuídas a Sra. ALESSANDRA ARANTES DE OLIVEIRA, comparadas aos padrões de confronto disponibilizados e relatados neste Laudo, ou seja, referidas assinaturas não foram emanadas pelo punho escritos da Sra. ALESSANDRA ARANTES DE OLIVEIRA, a Autora.

Assim, temos que a Autora, adimplente, teve seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito do Banco Central como devedora, sendo impedida, segundo relata, de adquirir bens a crédito, por causa do erro cometido por representante da Ré.

Assim, entendo que o fato ocorrido, e que causou dissabor à parte Requerente, deu-se devido a atitude negligente da instituição financeira, o que caracteriza a culpa, que dá ensejo à indenização pretendida. Demonstrado o nexo de causalidade entre o constrangimento provocado (dano) ao lesado e o erro praticado pelo Réu (culpa), ao realizar contrato de penhor com falsa pessoa, resta configurada a responsabilidade civil objetiva da CEF, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, de reparar o dano ocorrido.

Não há que se cogitar, ainda, da falta de comprovação do dano alegado. É notório que um cidadão cumpridor de seus deveres, ao deparar com seu nome incluído em cadastros de não pagadores, sofre terrível humilhação. Além disso, inicia-se longa e áspera batalha burocrática na busca do esclarecimento da verdade, o que causa outra grande dose de aborrecimentos.

Dizo o Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Há jurisprudência no sentido esposado (grifos nossos):

CIVIL PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DE CPF EM CADASTROS DE NEGATIVAÇÃO.

1. A CEF é parte legítima para responder a ação em que cliente diz ter sofrido dano moral em razão de atitude sua. Saber se isto ocorreu ou se a culpa é de terceiros é questão de mérito que em nada se confunde com a legitimidade
  2. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor
  3. Caso concreto em que a CEF, por erro agente seu, enviou o CPF, o número da conta e agência do Apelado para cadastro de negativação, quando o cliente inadimplente era outro. Como resultado, conforme prova documental trazida
  4. Dano moral dedutível do fato provado (inclusão do CPF e outros dados em cadastro de negativação) e das consequências para o crédito e a imagem que daí normalmente decorrem
  5. Valor do dano moral fixado em R\$ 5.000,00, tendo em vista a condição social e conduta da vítima e da empresa ofensora, o fato em si e sua repercussão e a necessidade de compensar a vítima, além de punir o ofensor, mas sem
  6. Apelação da CEF provida em parte apenas para fixar o valor do dano moral (R\$ 500,00 por mês na sentença, sem que se saiba até quando, dada inexistência de prova nos autos a respeito da retirada do CPF e dados do Apelado)
- (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200034000446832 Processo: 200034000446832 UF: DF Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 31/10/2007 Documento: Trf100262469)

CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME DE CLIENTE NO SPC. EQUÍVOCO EM RAZÃO DA SEMELHANÇA COM O CPF DO REAL DEVEDOR. INDENIZAÇÃO

1. A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao consumidor
  2. Restou demonstrado que a ré incluiu indevidamente o CPF do autor em cadastro de proteção ao crédito (SCPC), em razão de suposta emissão de cheque sem provisão de fundos. Não exclui a responsabilidade da ré pelo fato
  3. Configurada, no caso dos autos, a conduta culposa da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o dano moral relevante, causado ao autor, é devida indenização pelos prejuízos que sofreu, devendo esta ser fixada em R\$ 5.000,00
  4. A multa imposta para caso de descumprimento não pode ser fonte de enriquecimento ilícito, desvirtuando o seu principal objetivo que é apenas garantir o cumprimento da obrigação pelo executado. Assim, deve ser prestigiado o
  5. Aplica-se o disposto no art. 241, I, do CPC, às intimações das decisões de liminar ou antecipação de tutela por oficial de justiça. Precedentes do STJ.
  5. Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir o quantum da indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e reduzir o valor da multa diária para o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que tota
- (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200236000003985 Processo: 200236000003985 UF: MT Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 3/12/2007 Documento: Trf100263258)

Determinada a responsabilidade do Réu, cumpre fixar o valor da indenização a ser paga. A reparação dos danos, contudo, deve observar parâmetros que não permitam o enriquecimento sem causa, vedado pelo nosso sistema jurídico. Há que se levar em conta que a indenização pelo dano moral, prevista no Art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, independe de eventual dano material sofrido e tem por meta reparar, mediante o pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, honra ou estética de quem foi prejudicado pela atitude de outro.

No presente caso, o Autor pleiteia, na inicial, que o valor seja arbitrado. Nos termos da jurisprudência acima citada, datada do final do ano anterior, que fixou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como indenização para dano moral semelhante ao descrito nestes autos, entendo deva ser adotado o mesmo parâmetro, fixando-se o mesmo valor. Assim, hoje, referido montante, que entendo razoável para compensar o dano sofrido pela Autora, corresponde a soma que irá, de alguma forma, beneficiar a Requerente sem configurar enriquecimento indevido e, ao mesmo tempo, representa medida educadora para o Réu.

Em relação aos danos materiais, não logrou êxito a Autora demonstrar quais teriam sido e seu valor, motivo pelo qual não acolho o pedido referente ao esse ressarcimento.

O pagamento do Advogado contratado não configura dano indenizável, nos termos do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. "Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado". (EREsp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento. ...EMEN: DJE DATA:20/08/2019 ..DTPB (negritamos)

Assim, deve ser parcialmente acatado o pedido da Autora.

Desta forma, **julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora, a Sra. ALESSANDRA ARANTES DE OLIVEIRA, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser paga pela CEF aos advogados da Autora e 10% sobre o valor da condenação a ser pago pela Autora aos advogados da CEF.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023900-98,2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LPF GESTORA DE NEGÓCIOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LPF GESTORA DE NEGÓCIOS LTDA ME** em que se pretende a condenação da ré a fim de ver restituído o valor da Cédula de Crédito Bancário –CCB, bem como do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida, no montante de R\$ 123.728,74 (cento e vinte três mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrativos de débitos e extratos atualizados que acompanham a inicial.

A autora informa que a empresa ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplida a Cédula de Crédito emitida. Aduz, ainda, que a Cédula de Crédito Bancária emitida pela empresa devedora foi extraviada, contudo, juntou documentos que fazem prova dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em conta corrente.

Informa que diante da inadimplência tentou, sem êxito, a quitação dos débitos, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente expedido o mandado de citação, restou infrutífero, bem como as diligências da autora, objetivando a localização da ré.

Foi deferida a citação por Edital e o Defensor Público apresentou contestação por negativa geral (fls. 172/175),

As partes foram intimadas no interesse de produzir provas.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se requerendo o julgamento do feito.

Os autos vieram conclusos.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo apreciação do mérito.

#### Da Citação por Edital

A citação por edital não só é admissível como é necessária ao prosseguimento do processo, se esgotados todos os meios possíveis para localizar o réu. Citá-lo por esse tipo modalidade configura a tentativa derradeira de dar-lhe ciência da existência de um processo executivo movido contra ele. Uma vez realizada a citação por edital, manifeste-se ou não o réu, presume-se que tenha tomado conhecimento do feito. Por isso é chamada citação ficta.

Constato no presente feito foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital. O réu foi procurado para ser citado pessoalmente por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos. O Código de Processo Civil não exige que a parte ou o juiz façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu.

O entendimento da jurisprudência está firmado neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CITAÇÃO POR EDITAL EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO EMBARGANTE NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ao contrário do alegado, o acórdão ora embargado afasta a pretensão de nulidade, em razão da não localização do embargante no endereço declinado nos autos, autorizando, portanto, a citação por edital.
2. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no HC 115.284/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010)

#### Aplicação do CDC

Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

*“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995, pp. 39/40).*

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

#### DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO

No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: “Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.”

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, § 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, § 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possua finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de "venda casada", prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei n.º 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 0003367202009407000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010)

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)

Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência:

- (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30/STJ);
- (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de "quaisquer outras quantias compensatórias". Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O *leading case* desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;
- (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e
- (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, **determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.**

#### DO ANATOCISMO - À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"( . . . )

2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

#### DA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA AUTORIZADA

No tocante a autotutela autorizada, que prevê a utilização pela CEF do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de seus titulares para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entretanto essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar como embargado tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor.

Da ilegalidade da cobrança da Tarifa de Crédito- TAC e da prefixação de cumulação com tarifas de serviços

No tocante a ilegalidade de cobrança da taxa de abertura de crédito, possibilidade de cobrança, uma vez que remunera os serviços prestados pelo Banco e não tem a finalidade de remunerar o capital. Portanto desde que prevista no contrato não há qualquer ilegalidade em sua cobrança.

A embargante afirma também ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícia, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portanto, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação.

Taxa de juros acima 12%

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

*“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).*

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

**Diante exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a Caixa que proceda ao recálculo do débito, nos termos acima determinado, excluindo-se a taxa de rentabilidade.**

Em face da sucumbência mínima da autora, condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), art. 85, § 8º, nos termos que ficam suspensos, em face da parte autora ser assistida pela Defensoria Pública.

Após, o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANAFERRI**

**Juíza Federal**

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023900-98.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LPF GESTORA DE NEGÓCIOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LPF GESTORA DE NEGÓCIOS LTDA ME** em que se pretende a condenação da ré a fim de ver restituído o valor da Cédula de Crédito Bancário – CCB, bem como do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida, no montante de R\$ 123.728,74 (cento e vinte três mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrativos de débitos e extratos atualizados que acompanham a inicial.

A autora informa que a empresa ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplida a Cédula de Crédito emitida. Aduz, ainda, que a Cédula de Crédito Bancária emitida pela empresa devedora foi extravariada, contudo, juntou documentos que fazem prova dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em conta corrente.

Informa que diante da inadimplência intentou, sem êxito, a quitação dos débitos, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente expedido o mandado de citação, restou infrutífero, bem como as diligências da autora, objetivando a localização da ré.

Foi deferida a citação por Edital e o Defensor Público apresentou contestação por negativa geral (fs. 172/175),

As partes foram intimadas no interesse de produzir provas.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se requerendo o julgamento do feito.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não havendo preliminares, passo apreciação do mérito.

#### **Da Citação por Edital**

A citação por edital não só é admissível como é necessária ao prosseguimento do processo, se esgotados todos os meios possíveis para localizar o réu. Citá-lo por esse tipo modalidade configura a tentativa derradeira de dar-lhe ciência da existência de um processo executivo movido contra ele. Uma vez realizada a citação por edital, manifeste-se ou não o réu, presume-se que tenha tomado conhecimento do feito. Por isso é chamada citação ficta.

Constato no presente feito foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital. O réu foi procurado para ser citado pessoalmente por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos. O Código de Processo Civil não exige que a parte ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu.

O entendimento da jurisprudência está firmado neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CITAÇÃO POR EDITAL EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO EMBARGANTE NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ao contrário do alegado, o acórdão ora embargado afasta a pretensão de nulidade, em razão da não localização do embargante no endereço declinado nos autos, autorizando, portanto, a citação por edital.
2. Embargos de Declaração rejeitados.

#### Aplicação do CDC

Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

*“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).*

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

#### DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO

No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: “Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.”.

#### Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, § 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, § 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de “amortização negativa”, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulado com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possua finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de “venda casada”, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionada contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010)

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os papéis da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)

Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência:

- (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30/STJ);
- (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de “quaisquer outras quantias compensatórias”. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. *O leading case* desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;
- (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e
- (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulado com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, **determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.**

#### DO ANATOCISMO - À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(..)

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o recebeu, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

#### **DA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA AUTORIZADA**

No tocante a autotutela autorizada, que prevê a utilização pela CEF do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de seus titulares para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entretanto essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor.

Da ilegalidade da cobrança da Tarifa de Crédito- TAC e da prefixação de cumulação com tarifas de serviços

No tocante a ilegalidade de cobrança da taxa de abertura de crédito, possibilidade de cobrança, uma vez que remunera os serviços prestados pelo Banco e não tem a finalidade de remunerar o capital. Portanto desde que prevista no contrato não há qualquer ilegalidade em sua cobrança.

A embargante afirma também ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portanto, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação.

Taxa de juros acima 12%

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

*“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).*

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

**Diante exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a Caixa que proceda ao recálculo do débito, nos termos acima determinado, excluindo-se a taxa de rentabilidade.**

Em face da sucumbência mínima da autora, condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), art. 85, § 8º, nos termos que ficam suspensos, em face da parte autora ser assistida pela Defensoria Pública.

Após, o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

lsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006967-16.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA ROCHA FREIRE, THAIS FREIRE MAZIERO  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY COSTA DE ARRUDA - SP285480, FERNANDO DIAS CARVALHO - SP336269  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY COSTA DE ARRUDA - SP285480, FERNANDO DIAS CARVALHO - SP336269  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a revisão do contrato de financiamento habitacional.

Em apertada síntese a parte autora relata em sua petição inicial que pretende a revisão do contrato habitacional, ao argumento da ocorrência de valores cobrados indevidamente consubstanciado na cobrança de taxa de administração, aplicação do sistema SAC, pois os juros são calculados sobre todo o capital devido, a taxa mensal de juros capitalizados.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. A ré não tinha proposta de acordo porque o contrato estava adimplente.

Citada a ré apresentou contestação e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Em fase de provas a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil.

Saneado o feito, o pedido de prova requerido pela parte autora foi indeferido.

Os autos foram baixados em diligência para digitalização e retornaram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **Fundamento e Decido.**

Ausentes preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao mérito.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário na qual a parte autora se insurge em face dos valores cobrados no contrato de financiamento requerendo a sua revisão.

A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes.

Tenho que não merece guarida a pretensão da parte autora.

Vejamos:

#### **Do Sistema SAC**

Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.

**Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC.**

Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.

Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.

É pacífico na jurisprudência:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. 1. Uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado pacta sunt servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 2. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou um pé de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297. 4. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa "conta corrente", fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. 5. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. 6. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. 7. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. 8. A jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro habitacional pelos mutuários, inclusive nos contratos disciplinados pela Lei nº 9.514/97. 9. Comungo do entendimento dos Tribunais Regionais no sentido de que se mostra legítima a cobrança da Taxa de Administração desde que contratada pelas partes. 10. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito a restituição. 11. Apelação a que se nega provimento.

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, da análise da **planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos (fls. 115/116)** denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, não havendo razões para modificar a metodologia aplicada pela ré, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos.

Pelos mesmos motivos, não há que se falar em alteração para o método Gauss (juros simples), considerando que não há qualquer ilegalidade no que foi devidamente pactuado entre as partes.

#### **Da aplicação da taxa de juros**

No caso em tela, tanto a taxa nominal, quanto a efetiva constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio "pacta sunt servanda" ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante.

Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas (taxa nominal – 8,5101% e efetiva 8,8500%), eis praticadas dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25)).

#### **TAC e comissão de permanência**

Não há previsão contratual de cobrança de tarifa de abertura de crédito e comissão de permanência e, ainda, ausente indícios de cobrança irregular.

#### **Taxa de administração**

A parte autora afirma a ilegalidade e abusividade da taxa de administração.

Na hipótese tratada, não há de ilegal na cobrança da taxa de administração, na medida em que se trata de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados, devidamente pactuada em contrato.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Sendo desnecessária a realização de perícia em face das peculiaridades inerentes ao processo, afigura-se legítimo o indeferimento da diligência (art. 370, parágrafo único, CPC). Agravo retido a que se nega provimento. 2. No Sistema de Amortização Constante/SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. 3. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. 4. Já se decidiu que: "**Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedentes.**" (AC nº 0009876-84.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 03/12/2010)" (TRF1, AC 2003.38.00.020496-2/MG, Rel. Juiz Convocado Grigório Carlos dos Santos, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 17/08/2011). 5. Confira-se, também, **julgado do Superior Tribunal de Justiça: "[...] com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal'**" (AgRg no REsp 747555/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 20/11/2006). 6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 7. O STF firmou entendimento no julgamento da ADI nº 2.591/DF, todavia, excetuou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 8. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil. 9. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 10. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0011732-35.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2019.) **Destaquei.**

#### **Vencimento antecipado da dívida**

Não vislumbro qualquer ilegalidade na possibilidade de vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplemento, uma vez que se trata de permissivo legal estipulado no Código Civil, em seu art. 333. Ademais, tal cláusula foi pactuada livremente entre as partes.

#### **DO CDC – repetição do indébito**

Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Não há que se falar em restituição ou compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, bem como de lesão enorme ou onerosidade excessiva, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu e, ainda, não restou demonstrada a má-fé do agente financeiro, não havendo que se falar em restituição do indébito.

**Portanto, não prosperaram alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial.**

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC).

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES nº 235/2018 e 247/2019), doravante as petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006967-16.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA ROCHA FREIRE, THAIS FREIRE MAZIERO  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY COSTA DE ARRUDA - SP285480, FERNANDO DIAS CARVALHO - SP336269  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY COSTA DE ARRUDA - SP285480, FERNANDO DIAS CARVALHO - SP336269  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a revisão do contrato de financiamento habitacional.

Em apertada síntese a parte autora relata em sua petição inicial que pretende a revisão do contrato habitacional, ao argumento da ocorrência de valores cobrados indevidamente consubstanciados na cobrança de taxa de administração, aplicação do sistema SAC, pois os juros são calculados sobre todo o capital devido, a taxa mensal de juros capitalizados.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. A ré não tinha proposta de acordo porque o contrato estava adimplente.

Citada a ré apresentou contestação e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Em fase de provas a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil.

Saneado o feito, o pedido de prova requerido pela parte autora foi indeferido.

Os autos foram baixados em diligência para digitalização e retomaram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **Fundamento e Decido.**

Ausentes preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao mérito.



Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário na qual a parte autora se insurge em face dos valores cobrados no contrato de financiamento requerendo a sua revisão.

A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes.

Tenho que não merece guarida a pretensão da parte autora.

Vejamos:

#### **Do Sistema SAC**

Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.

#### **Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC.**

Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.

Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.

É pacífico na jurisprudência:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. 1. Uma vez convençados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *pacta sunt servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 2. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297. 4. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa "conta corrente", fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. 5. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. 6. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. 7. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. 8. A jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro habitacional pelos mutuários, inclusive nos contratos disciplinados pela Lei nº 9.514/97. 9. Comungo do entendimento dos Tribunais Regionais no sentido de que se mostra legítima a cobrança da Taxa de Administração desde que contratada pelas partes. 10. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito a restituição. 11. Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1931303 0011683-91.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, da análise da **planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos (fls. 115/116)** denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, não havendo razões para modificar a metodologia aplicada pela ré, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos.

Pelos mesmos motivos, não há que se falar em alteração para o método Gauss (juros simples), considerando que não há qualquer ilegalidade no que foi devidamente pactuado entre as partes.

#### **Da aplicação da taxa de juros**

No caso em tela, tanto a taxa nominal, quanto a efetiva constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio "*pacta sunt servanda*" ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante.

Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas (taxa nominal - 8,5101% e efetiva 8,8500%), eis praticadas dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25).

#### **TAC e comissão de permanência**

Não há previsão contratual de cobrança de tarifa de abertura de crédito e comissão de permanência e, ainda, ausente indícios de cobrança irregular.

#### **Taxa de administração**

A parte autora afirma a ilegalidade e abusividade da taxa de administração.

Na hipótese tratada, não há de ilegal na cobrança da taxa de administração, na medida em que se trata de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados, devidamente pactuada em contrato.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Sendo desnecessária a realização de perícia em face das peculiaridades inerentes ao processo, afigura-se legítimo o indeferimento da diligência (art. 370, parágrafo único, CPC). Agravo retido a que se nega provimento. 2. No Sistema de Amortização Constante/SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. 3. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. 4. Já se decidiu que: "Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedentes." (AC nº 0009876-84.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 03/12/2010) (TRF1, AC 2003.38.00.020496-2/MG, Rel. Juiz Convocado Grigório Carlos dos Santos, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 17/08/2011). 5. Confira-se, também, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "[...] com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal'" (AgRg no REsp 747555/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 20/11/2006). 6. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 7. O STF firmou entendimento no julgamento da ADI nº 2.591/DF, todavia, excetuou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 8. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil. 9. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 10. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0011732-35.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2019.) **Destaquei.**

#### Vencimento antecipado da dívida

Não vislumbro qualquer ilegalidade na possibilidade de vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplemento, uma vez que se trata de permissivo legal estipulado no Código Civil, em seu art. 333. Ademais, tal cláusula foi pactuada livremente entre as partes.

#### DO CDC – repetição do indébito

Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Não há que se falar em restituição ou compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, bem como de lesão enorme ou onerosidade excessiva, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu e, ainda, não restou demonstrada a má-fé do agente financeiro, não havendo que se falar em restituição do indébito.

**Portanto, não prosperaram alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial.**

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC).

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES nº 235/2018 e 247/2019), doravante as petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juza Federal**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010268-78.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO SOARES BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SOARES LEITE - SP288006  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que deexamandamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5014836-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129  
RÉU: FEMAC ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Verifico que o advogado subscritor da petição inicial, bem como aquele indicado para constar nas publicações em Imprensa Oficial, não possuem poderes para atuar nos presentes autos, nos termos do art. 105, CPC, em que pese a informação de que o instrumento de mandato encontrar-se-ia anexo (Num. 20713972 - Pág. 1).

Isso posto, regularize o autor sua representação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Após, se em termos, conclusos.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015520-59.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO NR LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO PRIOLLI - SP200110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

O pedido de apresentação de seguro garantia judicial deduzido pela autora, em sede de antecipação de tutela, com vistas à não inclusão no CADIN e apontamento ao cartório de protestos, desde que no montante integral, constitui faculdade do requerente e independe de autorização judicial.

Dessa forma, com comprovação do seguro garantia dos débitos em discussão, em 05 (cinco) dias, devidamente atualizados e acrescidos dos respectivos encargos legais, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela provisória.

Intime-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025943-86.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RECONVINDO: COMERCIO DE TECIDOS EKS LTDA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025943-86.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: COMERCIO DE TECIDOS EKS LTDA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020993-39.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MHA ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, arquivem-se os autos.

**SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015343-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação revisional de saldo devedor ajuizada pelo rito do procedimento comum por FERNANDA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se requer seja determinado o recálculo das prestações relativas a contrato de financiamento imobiliário firmado com a instituição financeira, substituindo o sistema de amortização SAC decrescente para prestações fixas sob juros linear, cujo valor total financiado permanecerá o mesmo, sendo parcelas fixas até o último vencimento; sejam estabelecidas prestações fixas de ora em diante no valor de R\$ 857,15; seja declarada a ilegalidade da taxa de administração R\$ 25,00 e seja determinada a devolução da taxa de administração, no valor de R\$ 9.000,00.

Emapertada síntese, narra a autora haver firmado com a instituição ré contrato de financiamento imobiliário, em 10/08/2016, no valor de R\$ 143.328,79, com sistema de amortização SAC, a ser pago em 360 meses.

Aduz ser necessária a substituição da “Tabela SAC” pela “Tabela Juros Simples”, a fim de que possa “se beneficiar de pagar parcelas fixas sem lhe causar excessiva onerosidade a longo prazo até que se chegue a parcela decrescente”, bem como a exclusão da taxa administração no valor de R\$ 25,00 uma vez que “não encontra abrigo na legislação tributária brasileira, nem tampouco nas legislações do SFH, do SFI ou de qualquer outro sistema habitacional brasileiro”, pleiteando a devolução, em forma de abatimento no saldo devedor ou parcelas futuras, de todas as taxas cobradas sob esta rubrica.

Em sede de tutela provisória, requer seja autorizado o depósito das parcelas controversas no valor de R\$ 857,15, ilidindo a mora, suspendendo a execução do contrato, apontamentos no SPC e SERASA, além de protestos, vencimento antecipado de dívida, até decisão final do processo.

**É o relatório. Passo a decidir:**

Inicialmente, **defiro** à autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Verifico, ainda, que a autora atribui à causa o valor de R\$ 15.756,60 (quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), correspondente a 12 vezes a prestação que deseja ver revista. Não obstante, determino a retificação, de ofício, do valor da causa, para que conste o montante total do contrato cujas cláusulas objetiva-se ver modificadas, a fim de que conste **R\$ 143.328,79**.

#### **Tutela Provisória**

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, em análise perfunctória, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Isso porque, em casos análogos – seja no âmbito do SFH ou do SFI – entendo que deve prevalecer o contrato firmado entre as partes, em homenagem ao *pacta sunt servanda*, momento em se tratando de sistema financeiro contratado junto à CEF, em que as regras são pré-estabelecidas mediante lei.

Os contratos mais recentes são firmados com amortização pelo sistema SAC, os quais, em regra, não há que se falar em amortização negativa, na medida em que são mais ajustados. Por tal motivo, também não há que se falar em existência de anatocismo, ou ainda, ilegalidade das taxas livremente pactuadas.

Não há como aferir, neste momento, a existência de qualquer abusividade ou ilegalidade no contrato e, de igual forma, não há como impor à ré o pagamento de parcelas em valores inferiores ao avençado no contrato – mediante depósito judicial de parcelas calculadas de maneira unilateral –, haja vista que não houve a contratação para aplicação de juros simples, mas sim de juros capitalizados, o que, de início, não demonstra a existência de cobranças indevidas.

Por fim, não vislumbro a verossimilhança das alegações, momento considerando que em situações análogas se demonstra inócua a concessão da tutela para depósito dos valores que entendem devidos.

Por tais motivos, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (Avenida Paulista, 1.842, Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP), para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5BFEEAE883>.

Intime(m)-se as partes para que compareça(m) à **audiência designada para o dia 27/11/2019, às 13:00h**, consoante documento Num. 21297568, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC. Fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, § 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Proceda a Secretária às anotações relativas ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como à retificação, de ofício, do valor da causa.

Cite(m)-se. Intime(m)-se, **servindo este de mandado**.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013879-97.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Esclareça a União a manifestação id 20104515, tendo em vista que não foi juntada o anexo a que se refere, requerendo o que de direito.

Providencie a Secretária o necessário para o cancelamento do id 16260749, juntado por equívoco pela União, conforme informado no id 20104515.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015263-34.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNITED MEDICAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada pelo rito do procedimento comum por UNITED MEDICAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição social ao GIL-RAT pela alíquota majorada de 1% para 2% das atividades cadastradas no CNAE preponderante sob o código CNAE 4644-3/01 nos termos do Decreto nº 6.957/09, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a esse título com débitos de tributos arrecadados pela Ré, observado o período prescricional, consoante autorização do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, artigo 74 da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, tudo com a devida atualização monetária e juros desde a época de cada recolhimento efetuado a maior, aplicando-se a taxa SELIC ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescidos de juros moratórios, a partir do trânsito em julgado.

Em apertada síntese, narra a autora ser sociedade empresária sujeita ao recolhimento Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GIL-RAT, consoante determinação do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, sendo a sua atividade econômica preponderante, conforme critério previsto no artigo 202, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o “comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano” (CNAE 4644-3/01).

Aduz que, em razão do advento do Decreto nº 6.957/2009, com vigência a partir de 01/01/2010, foi dada nova redação ao Anexo V do Decreto nº 3.048/99, versando sobre a “Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco (Conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas)”, com a determinação da majoração da alíquota do RAT de 1% para 2% às empresas enquadradas no CNAE 4644-3/01.

Afirma que, em que pese a modificação da alíquota, o risco de acidente de trabalho inerente à sua atividade não se alterou, e os índices de ocorrência de acidentes de trabalho com afastamento (concessão de benefício acidentário pelo INSS) por ela apurados foram reduzidos nos últimos anos.

Em sede de tutela provisória, requer seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos e vincendos decorrentes da exação ora questionada, determinando-se à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes à sua exigência.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### Tutela Provisória

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A autora, em suma, pretende obter tutela para afastar a majoração da alíquota do RAT de 1% para 2%, uma vez que figura dentre as empresas enquadradas no CNAE 4644-3/01.

No caso em tela, em que pesem as alegações apresentadas pela parte autora, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela tal qual pretendida.

Isso porque, em princípio, entendo ser legal a alteração promovida pelo decreto, modificando a alíquota dos contribuintes, de acordo com a atividade preponderante da empresa, o que somente poderá ser ilidido noutro momento processual, com eventual dilação probatória.

Doutro modo, não vislumbro presente o perigo de dano, considerando que a majoração contra a qual se insurge o autor foi instituída em 2009, razão pela qual não há justificativa para concessão da medida de tutela antecipada, sem a permissão do contraditório.

Por tais motivos, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015604-60.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: CICERO COSTA

**DESPACHO**

Tendo em vista que o teor da petição inicial reitera idêntico pedido ao formulado nos autos da ação nº0017764-51.2016.403.6100, distribuído à 6ª Vara Cível Federal, o qual foi julgado extinto, sem resolução do mérito, reconheço a ocorrência de prevenção entre os feitos, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Federal Cível.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016064-81.2018.4.03.6100**

**EMBARGANTE: CAMILA GOMES LIMA**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RENATO DE SOUZA SOARES**

**EMBARGADO: PROJETO IMOBILIARIO A17 LTDA.**

**ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MICHELLE HAMUCHE COSTA**

**ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY**

**DESPACHO**

Aguarde-se em Secretaria pela conclusão da Ação Ordinária 5008119-77.2017.4.03.6100.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 31 de julho de 2019

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013621-26.2019.4.03.6100**

**REQUERENTE: RITA MARIA DA SILVA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MIRANDA DE ANDRADE - SP415161**

**REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da petição inicial, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao processo nº 5012475-47.2019.4.03.6100, em trâmite no Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013921-56.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: R. J. SUCATAS EM GERAL EIRELI - ME, RAIMUNDO ANTONIO DE PAIVA ALMEIDA**

**Despacho**

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 15109282) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Id 19349004 (19349005): defiro o pedido de oitiva da testemunha Célio Antonio dos Santos juntamente com a testemunha Ana Maria Ribeiro da Rocha.

Considerando o prazo exíguo para aditamento da CP nº 50/19 e intimação da testemunha Célio, cancelo a audiência por videoconferência designada para o dia 05.09.2019, às 14h30, designando nova data para a realização da solenidade, qual seja, **dia 12.11.2019, às 14h30** (horário de Brasília).

Adite-se a carta precatória nº 50/2019 (pje 5003904-96.2019.4 03.6000 da 4ª Vara Federal de Campo Grande-MS), solicitando ao J. deprecado a intimação das testemunhas supra para a **audiência por videoconferência do dia 12.11.2019, às 14h30**.

Agende-se a audiência no SAV.

Ciência às partes.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gse

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.**

**4ª VARA CÍVEL**

\*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI  
Juíza Federal  
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10507

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012367-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGALI DE CAMPOS**

Vistos. Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAGALI DE CAMPOS, visando à concessão de medida liminar que determine a indisponibilidade dos bens da requerida por meio de sequestro e/ou arresto dos bens existentes em seu nome até o limite de R\$ 140.709,63 (cento e quarenta mil e setecentos e nove reais e sessenta e três centavos), bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando informações sobre a existência de bens, e ao BACEN para que bloquee os valores constantes em contas e aplicações financeiras da Ré. Alega a parte autora que, após a instauração de Comissão Apuradora de Responsabilidade Disciplinar e Civil, constituída por meio da Portaria nº 079/05, de 25/05/2005, que culminou com o Processo Administrativo nº 0275.2005.A.000141, restou apurado que a requerida efetuou pagamento de FGTS a terceiros sem a devida procuração e valendo-se do fato de possuir a confiança dos empregados da CEF. Neste cenário, assevera que a Ré praticou dolosamente, obtendo enriquecimento ilícito e causando dano ao erário, as seguintes condutas: a) Recepcionou solicitações de saque do FGTS sem a presença dos interessados; b) Solicitou a liberação dos valores sem observar o regime de alçadas; c) Entregou formulários internos a terceiros; d) Efetuou a quitação dos valores a terceiros sem autorização ou procuração; e) Assinou formulários preenchidos irregularmente, induzindo a erro seus colegas de trabalho; f) Recepcionou documentação incompleta; g) Recepcionou formulários assinados em ambiente externo à Caixa; h) Efetuou pagamento de mais de uma conta do FGTS em um único formulário; i) Utilizou documento já cancelado



pela gerente para o levantamento de saldo. Assim, diante da ampla comprovação dos atos de improbidade administrativa que causaram dano à CEF e, por consequência, ao erário, requer a autora provimento jurisdicional que decreta, em sede liminar, a indisponibilidade dos bens da requerida e, ao final, seja a demandada condenada na obrigação de pagar à Caixa Econômica Federal a quantia por ela devida, acrescida de juros, correção monetária e demais encargos legais. Postula, ademais, pela condenação da requerida ao pagamento de multa civil, calculada em três vezes a quantia devida, bem como que seja a ré proibida de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos a partir da condenação, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8429/92. A medida liminar foi concedida (fls. 274/276) para que fosse decretada a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de MAGALI DE CAMPOS como requerido, até o limite de R\$ 140.709,63 (cento e quarenta mil e setecentos e nove reais e sessenta e três centavos). Ouidio, o Ministério Público Federal, atuando como fiscal da ordem jurídica (...) requer (eu) o agendamento do decurso de prazo do inciso 7º, do artigo 17 da Lei 8429/92, para manifestação, ou não, da requerida, com posterior remessa ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 305). A ré, por sua vez, foi regularmente notificada para manifestação, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92, mas ficou-se inerte. Por sua vez, a decisão de fls. 326/327 determinou a intimação da autora a fim de manifestar-se acerca da prescrição. Petições da CEF e do MPF juntadas às fls. 331/333 e 335/336, respectivamente. Sobreveio decisão de fls. 339/342, a qual reconheceu a prescrição da pretensão da autora, a exceção do pleito de ressarcimento ao erário, com fulcro no artigo 375º da Constituição. A ré foi, então, citada, conforme depreende-se do certificado às fls. 351/352; entretanto, quedou-se inerte (fl. 353). Foi determinada a realização de audiência de conciliação a qual, entretanto, restou infrutífera (fl. 358). Os autos foram, então, remetidos à conclusão para sentença. Relatório necessário. Fundamento e decisão. Como já restou delimitado na decisão às fls. 339/342, o cerne da controvérsia restringe-se ao ressarcimento ao erário, já que este é imprescritível, de acordo com o artigo 37, 5º, da Constituição Federal: Art. 37 (...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifo nosso) De início, consignar-se que a ré, regularmente notificada e, posteriormente, citada, ficou-se inerte, não oferecendo nem defesa prévia e nem contestação. Trata-se, pois, de ré revel, devendo ser aplicado o efeito do artigo 344 do Código de Processo Civil, ou seja, a presunção de veracidade das alegações autorais. Nesse sentido: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. A análise dos autos revela que a ré Magali de Campos, em diversas ocasiões no ano de 2004, realizou movimentações irregulares no Sistema de FGTS, com saques nas contas de fundistas da Agência Vila Prudente. Tal conduta da ora requerida culminou com a rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa. Ademais, foi aberto um procedimento administrativo por parte da CEF (P.A. SP n.0275.2005.A.000141), o qual concluiu pela conduta fallosa da ré. O prejuízo estimado pela CEF corresponde a R\$140.709,63, posicionados para abril de 2016 (fls. 259/260). De todos os elementos de prova colacionados aos autos, tenho que as alegações autorais são verossímeis e não revelam contradição com documentos juntados. Portanto, a ré Magali de Campos deve ser condenada a ressarcir os prejuízos causados ao erário. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré Magali de Campos a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$140.709,63, posicionado para abril de 2016 (fls. 259/260). Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil). Fica confirmada a medida liminar de indisponibilidade de bens. Sem honorários de sucumbência, em função da simetria ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (Aglnt no REsp 1.531.504/CE). Custas na forma da Lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### ACAO CIVIL COLETIVA

**0016480-42.2015.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE S J DOS CAMPOS (SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de ação civil coletiva onde se postula a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas de FGTS vinculadas aos trabalhadores comerciais representados pelo Sindicato requerente, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas de FGTS para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra empatado muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originalmente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Como advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada comparando-se os índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas de FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos de FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando-se os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas de FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJ: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor reponham perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

#### ACAO DE DESPEJO

**0022527-32.2015.403.6100 - SEULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento de alugueres ajuizada por SEULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA através da qual a parte autora postula a rescisão do contrato de locação, bem como a declaração de despejo coercitivo da parte requerida. Relata a demandante que deu em locação à requerida, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, entre 01/09/2007 e 01/09/2012, na forma ajustada no instrumento particular de contrato de locação de imóvel anexados aos autos, o imóvel situado à Avenida Rudge Ramos, 524, São Bernardo do Campo/SP, onde a requerida mantém em funcionamento a Agência de Correios Rudge Ramos, pelo aluguel mensal atual de R\$ 8.731,40 (oito mil e setecentos e trinta e um reais e quarenta centavos). Afirma que, após expirar a vigência do contrato, em 2012, não houve acordo para a renovação da avença. Neste cenário, assevera que, em que pese a cláusula 7.2 do instrumento particular estabelecer que o término do contrato, não havendo renovação, a ECT terá 90 (noventa) dias para desocupar o imóvel, considerando a condição de estatal da locatária e a bem do serviço público, concordou em conceder prazo de 06 (seis) meses para que a ré procedesse à desocupação do imóvel. Entretanto, vencido o prazo concedido, não houve desocupação voluntária, o que motivou o presente ajuizamento. Citada, a ré contestou o feito esclarecendo que em 21/12/2011 houve negociação para a renovação do contrato junto ao proprietário, que perdurou até 26/11/2012. Face ao tempo demandado para a conclusão da negociação, afirma ter sido necessário a elaboração de nova avaliação de mercado, que apontou valor menor para a locação, impossibilitando o seguimento da renovação como o valor já acordado entre as partes. Aduz que a partir desse momento surgiu o impasse na continuidade do processo de renovação, pois não houve concordância do proprietário em relação ao valor que a ECT poderia pagar, conforme o laudo de avaliação, motivo pelo qual foi elaborado Termo de Confissão de Dívida para pagamento dos aluguéis do período sem cobertura contratual. Todavia, informa que o proprietário teria se recusado a assinar em face do valor representado o aluguel do contrato expirado. Nesta esteira, em decorrência da recusa da assinatura dos Termos de Confissão de Dívida, sustenta ter realizado o pagamento extrajudicial referente ao período de 02/08/2014 até 01/12/2015, perfazendo um total de R\$ 22.136,42, para a quitação dos aluguéis vencidos. Considerando a existência de controvérsia entre as partes acerca do valor, requer a ECT que este juízo fixe o valor dos aluguéis provisórios até a solução da lide e para fins de avaliação para a purgação da mora. Por fim, a ECT juntou guias comprobatórias de depósitos judiciais no valor de 36.569,59 e R\$114.551,73 (fls. 60/61). Verificada a continência entre a presente demanda e a ação 0022527-32.2015.403.6100, os feitos foram reunidos para julgamento conjunto (fls. 142). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora ajuizou ação de despejo por falta de pagamento cumlada com a cobrança nº 0024070-70.2015.403.6100, que, reconhecida a continência com o presente feito, fora remetida pelo Juízo da 7ª Vara Cível Federal para julgamento conjunto. Nestes autos, a parte autora busca a rescisão do contrato de locação e ordem de despejo para imediata desocupação do imóvel objeto do contrato nº 72/2007. Na ação nº 0024070-70.2015.403.6100, por sua vez, busca-se a rescisão do contrato 72/2007, o despejo da parte requerida e a condenação da ECT ao pagamento dos alugueres atrasados com atualizações e encargos decorrentes da mora. Da leitura dos documentos anexados aos autos nº 0024070-70.2015.403.6100, não reconhecio a purgação da mora porque há divergência quanto ao montante depositado, bem como porque o último depósito comprovado naqueles autos data de 19/08/2016. Conforme documentos de fls. 13/19, foi firmado contrato de locação n.º 72/2007 entre a ECT, na qualidade de locatária, e a empresa proprietária do imóvel sito à Avenida Rudge Ramos, 524, São Bernardo do Campo/SP, para o fim de instalação da Agência de Correio Rudge Ramos. A cláusula 3ª do contrato prevê 5 (cinco) anos de vigência, iniciados em 01/09/2007 até 01/09/2012. De acordo com a Ré, em 21/12/2011 houve negociação para a renovação do contrato junto ao proprietário, que perdurou até 26/11/2012 sem acordo entre as partes. Face à discordância acerca dos valores para a renovação do contrato, a Ré realizou, sem anuência da parte autora, um depósito de R\$ 22.136,40 em 30/12/2014, referente aos alugueres dos meses de 02/08/2014 a 01/12/2014, a fim de evitar a mora e impedir o despejo. Com a mesma finalidade, houve depósito judicial em 14/04/2016 (fls. 60/61), complementado pelos depósitos realizados em 07/07/2016, comprovados às fls. 75/76 dos autos 0024070-70.2015.403.6100. As fls. 81/83 daquele processo, a parte autora declarou que os cálculos (e pagamentos) relativos aos alugueres vencidos entre 20/01/2015 e 20/04/2016 estavam corretos, restando apenas a requisição de comprovante de recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Todavia, na mesma oportunidade (em 12/08/2016) a demandante informou que não havia sido pago qualquer valor desde 20/04/2016, de modo que a ECT estaria ocupando o imóvel em tela sem a devida contraprestação. Intimada, a ECT afirmou que estaria realizando mensalmente o depósito judicial dos valores referentes aos alugueres após a purgação da mora (a partir de 20/04/2016). No entanto, apresentou comprovantes de depósitos realizados em 07/07/2016 (fl.94), 12/08/16 (fl. 92), 19/08/2016 (fl. 93) e 19/08/2016 (fl. 95), todos como mesmo valor (portanto, sem a inclusão de juros de mora e multa). Neste cenário, em que pese a Requerida ter afirmado que passaria a depositar em juízo os valores mensais referentes aos alugueres vencidos, dos documentos carreados aos autos 0024070-70.2015.403.6100 depreende-se que a ECT se encontra novamente em mora desde setembro de 2016. Com efeito, mesmo após o ajuizamento da demanda a ré permanece ocupando o local e inimplemente quanto às prestações que se venceram curso da demanda, apenas realizando depósito quando instada pelo Juízo. O contrato de locação celebrado pela administração com a parte autora para uso do imóvel como fim de instalação de repartição pública é submetido ao regime de direito privado, ainda que possa haver situações específicas, previstas em lei ou no contrato, em que haverá incidência parcial de normas de direito público. Na locação, regulada

pela Lei n.º 8.245/91, a Administração Pública, como regra geral, não tem prerrogativas ou privilégios em face do particular com quem contrata, isto é, nesta relação jurídico-contratual a Administração e o particular se encontram basicamente em relação de igualdade. Embora todo o contrato da Administração objetivo, direta ou indiretamente, atender ao interesse público, nos contratos de locação para instalação de repartições públicas esse interesse coletivo se revela de forma indireta, na medida em que a Administração está apenas se equipando dos instrumentos necessários à realização de sua atividade principal (prestação do serviço público), esta, sim, submetida ao regime de direito público (cf. PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 258). Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FUNAI. RESPONSABILIDADE PELA OBRIGAÇÃO. ELEMENTOS SUBSISTENTES SOBRE A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE CONTRATUAL. COBRANÇA DEVIDA. [...] 8. Sabe-se que apesar da presença de prerrogativas, a Administração Pública não poderá eximir-se de suas obrigações, protegendo-se atrás do interesse público que deve resguardar. Caso não honre os alugueis, por exemplo, não poderá usar o interesse público para evitar o despejo, visto que a proteção do interesse público não retira da Administração o dever de observar os direitos e deveres previstos na ordem jurídica (PEREIRA JUNIOR, 1994, p. 381). 9. O Poder Público poderá figurar em uma relação sinálgica de locação de imóveis, regida predominantemente pelo direito privado. Ressalte-se que existe uma predominância do regime privativo, mas não uma exclusão absoluta da observância do que dispõe o direito público. 10. Caberá ao administrador e ao particular, com relação aos contratos de locação, onde figura como locatária a Administração Pública, fazer com que suas cláusulas encontrem o equilíbrio entre os dois regimes, a fim de que, mesmo que não seja possível a igualdade, que a supremacia do Poder Público não venha a prejudicar a parte adversa. 11. A princípio, as cláusulas dos contratos de locação em que o Poder Público figura como locatária, serão regidas pela Lei n.º 8.245/91 (norma de direito privado), o que é possível conforme o art. 54 da Lei n.º 8.666/93, ressaltando a sua compatibilização com as peculiaridades que exige este locatário especial, uma vez que a Administração Pública não poderá abdicar de certas prerrogativas e sujeições que lhe confere o direito público. 12. Além da legalidade, tempo legal constitucional, o princípio da moralidade administrativa, não se admitindo que entes públicos se utilizem de patrimônio particular ao seu bel prazer, em prejuízo do particular, não podendo existir o enriquecimento sem causa. [...] (TRF 5, 4ª Turma, APELREEX 00019638520124058200, relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, d.j. 28.05.2013) Assim, a Administração poderá se valer de imóvel particular para instalar suas repartições públicas, desde que respeitado o sinálgico contratual, ou seja, observando-se o prazo de vigência do contrato, o adimplemento das obrigações contradas e, especialmente para o fim de prorrogação da vigência, o interesse do particular em manter a locação. Ainda que no imóvel locado seja instalada repartição pública para efetiva prestação de serviço público, necessário para a população local, ao término da vigência do contrato, caso não exista o interesse do proprietário na prorrogação do contrato, a Administração deverá desocupar o imóvel e, por meios próprios se ainda existir interesse público para tanto, reinstalar a repartição em outro local. Ressalto que a observância do princípio da continuidade do serviço público, que se refere a prestação em si do serviço público, não se confunde com qualquer direito de confisco de propriedade particular. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, dentre outros, os direitos fundamentais de liberdade e de propriedade, de sorte que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (inciso II), bem como assegurando-se o direito de propriedade (XI), observada sua função social (XXII), como possibilidade de eventual desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro (XXIV). A situação fática exposta na presente demanda judicial revela patente e absurdo desrespeito aos direitos fundamentais da parte autora que, suportando sozinha o ônus das mazelas da Administração Pública, se viu aliada de seu direito à propriedade desde o término da vigência do contrato de locação, em 01/09/2012. Registro que a ré não tem prazo mensal e diretamente à proprietária os alugueiros devidos, bem como a autora sequer foi autorizada, até o momento, a levantar os alugueiros que já se encontram depositados nos autos nº 0024070-70.2015.403.6100. Passados quase 07 (sete) anos desde o encerramento da vigência do contrato de locação, não apenas o imóvel continua ocupado pela ré, como não há qualquer indicativo de que foram tomadas medidas para a devolução do bem à posse direta da autora, tal como garantido na Constituição e expressamente previsto no contrato. A conduta omissiva da ré, no caso em apreço, demonstra insustentável e abusivo descumprimento contratual, desrespeito aos princípios da legalidade e moralidade da Administração, previstos na Constituição, além da evidente ofensa aos direitos da autora, forçadas contra sua livre e manifesta vontade a ter imóvel de sua propriedade sob locação, sem que haja lei ou contrato que a obrigue. Tendo em vista o término do prazo da locação e a ausência de interesse na prorrogação do contrato, JULGO PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DECLARAR DEFINITIVAMENTE RESCINDIDO O CONTRATO (nos termos do inciso III, do artigo 9º, da Lei de Locação) e determinar a desocupação do imóvel, o que faço em caráter de tutela de urgência, uma vez presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Afasto a aplicabilidade do prazo previsto no artigo 63, 3º, da Lei n.º 8.245/91, na medida em que a ordem de despejo não foi decretada com fundamento no inciso IV do artigo 9º ou no inciso II do artigo 53 do referido Diploma Legal. Nesse sentido, confira-se RECURSO ESPECIAL CIVIL PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RAZÕES QUE ATACAM SOMENTE UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. DENÚNCIA VAZIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 63, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N.º 8.245/91. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos e estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, e o despejo for decretado com fundamento do inciso IV do artigo 9º ou do inciso II do artigo 53, o prazo para a desocupação do imóvel será de um ano, exceto nos casos em que entre a citação e a sentença de primeira instância houver decorrido mais de um ano, hipótese em que o prazo será de seis meses (artigo 63, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.245/91). 2. A denúncia infundada da locação, precisamente porque tem causa de pedir estranha àquelas previstas nos artigos 9º, inciso IV, e 53, inciso II, da Lei do Inquilinato, não determina a incidência do artigo 63, parágrafo 3º, da mesma lei. 3. Recurso não conhecido. (STJ, 6ª Turma, REsp 261917, relator Ministro Hamilton Carvalhido, d.j. 07.02.2002) Em que pese o disposto no artigo 63, 1º, a, da Lei n.º 8.245/91, que determina que a desocupação do imóvel ocorra em quinze dias na hipótese de transcurso de prazo superior a quatro meses entre a citação e sentença, concedo à ré o prazo de trinta dias para a desocupação voluntária, considerando a logística mínima necessária para a retirada das benfeitorias desmontáveis do local. Deixo de fixar caução para a imediata execução do julgado, conforme autorizado pela exceção prevista no artigo 64, caput, da Lei n.º 8.245/91, haja vista que a demanda é fundada em infração contratual (artigo 9º, II, da Lei n.º 8.245/91). Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Proceda a Secretária ao despensamento dos autos, bem como ao traslado da presente sentença para o processo nº 0024070-70.2015.403.6100, que prosseguirá para apuração do montante devido pela ECT em decorrência dos meses de inadimplemento. Depreque-se a ordem de despejo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. 1. C.

#### ACAO DE DESPEJO

**0024070-70.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022527-32.2015.403.6100) - SEULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento de alugueiros cumulada com ação de cobrança ajuizada por SEULAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA por meio da qual a parte autora postula a rescisão do contrato de locação, bem como a declaração de despejo coercitivo e a condenação da requerida ao pagamento dos alugueiros e encargos de locação vencidos e vincendos até a efetiva desocupação, acrescidos de multa, juros e correção monetária. Relata a demandante que deu em locação à demandada, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, entre 01/09/2007 e 01/09/2012, na forma ajustada no instrumento particular de contrato de locação de imóvel anexados aos autos, o imóvel situado à Avenida Rudge Ramos, 524, São Bernardo do Campo/SP, onde a requerida mantém em funcionamento a Agência de Correios Rudge Ramos, pelo aluguel mensal atual de R\$ 8.731,40 (oito mil e setecentos e trinta e duas e quarenta centavos). Afirma, no entanto, que a Ré deixou de pagar os locativos mensais a partir do vencido em 20/11/2014. Assim, a parte autora assevera que a demandada está a dever os alugueiros vencidos desde 20/11/2014 e todos os demais acréscimos decorrentes do inadimplemento, conforme pactuado em contrato, no importe calculado até 21/10/2015 de R\$ 107.461,17. Trouxe documentos. Citada, a ré contestou o feito esclarecendo que em 21/12/2011 houve negociação para a renovação do contrato junto ao proprietário, que perdurou até 26/11/2012. Face ao tempo demandado para a conclusão da negociação, afirma ter sido necessário a elaboração de nova avaliação de mercado, que apontou valor menor para a locação, impossibilitando o seguimento da renovação como o valor já acordado entre as partes. Aduz que a partir desse momento surgiu o impasse na continuidade do processo de renovação, pois não houve concordância do proprietário no valor que a ECT poderia pagar, conforme o laudo de avaliação, motivo pelo qual foi elaborado Termo de Confissão de Dívida para pagamento dos alugueiros do período sem cobertura contratual. Todavia, informa que o proprietário teria se recusado a assinar em face do laudo representar o aluguel do contrato expirado. Nesta esteira, em decorrência da recusa da assinatura dos Termos de Confissão de Dívida, sustentada ter realizado o pagamento extrajudicial referente ao período de 02/08/2014 até 01/12/2015, perfazendo um total de R\$ 22.136,42, para a quitação dos alugueiros vencidos. Considerando a existência de controvérsia entre as partes acerca do valor, requer a ECT que este juízo fixe o valor dos alugueiros provisórios até a solução da lide e para fins de avaliação para a purgação da mora. Por fim, a ECT juntou guias comprobatórias de depósitos judiciais no valor de 36.569,59 e R\$ 114.551,73 (fls. 63/64). Houve réplica (fls. 68/70), oportunidade em que a parte autora afirmou que os valores depositados pela Ré são insuficientes para a purgação da mora, uma vez que não foram observados os encargos decorrentes da mora, tampouco a atualização prevista em contrato. Outrossim, a demandante contesta a alegação da requerida em relação ao pagamento da parcela vencida em 20/11/2014 e postula o levantamento dos valores depositados em juízo. Intimada a se manifestar, a parte requerida juntou aos autos guias comprobatórias de depósitos complementares (fls. 75/76). Em petição anexada às fls. 81/83 a parte autora informa que os cálculos relativos aos alugueiros vencidos entre 20/01/2015 e 20/04/2016 (fls. 63, complementados com fls. 77) estão corretos, restando a comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Todavia, sustentada não ter havido o pagamento dos alugueiros vencidos em 20/11/2014 e 20/11/2014, tampouco as parcelas com vencimento posterior a 20/04/2016. Intimada, a ECT contestou a afirmação da parte autora em relação ao adimplemento das parcelas de 11/2014 e 12/2014, bem como esclareceu que vem depositando em juízo os valores referentes aos alugueiros posteriores à purgação da mora (fls. 85/95). Ademais, avertendo a existência de conexão entre a presente demanda e a ação de despejo nº 0022527-32.2015.403.6100, a requerida postulou a remessa destes autos, originalmente distribuído à 7ª Vara Cível Federal, à 4ª Vara Federal da Subseção de São Paulo. Verificada a continência entre a presente demanda e a ação 0022527-32.2015.403.6100, os feitos foram reunidos para julgamento unificado (fls. 114). Ante a discordância entre as partes acerca dos valores devidos pela ECT, o feito foi remetido à Contadoria (fls. 122). Intimada, a parte autora discordou dos cálculos apresentados | 30/134. A ECT, por sua vez, concordou com os valores constantes no laudo pericial e requereu o levantamento do montante depositado em excesso (135/136). E o breve relatório. Decido. 1) Tendo em vista que nos autos nº 0022527-32.2015.403.6100, a parte autora requer a rescisão do contrato de locação objeto da presente demanda e o consequente despejo, de rigor o reconhecimento da litispendência parcial em relação àquela demanda. Julgo, portanto, extinto o feito, sem resolução de mérito, com filio no artigo 485, V do Código de Processo Civil, no tocante aos pedidos suprarreferidos. Considerando que a ré deu causa à demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já foram objeto da ação originária. 2) Correlação ao pedido renunciativo de ressarcimento, o feito não está em termos para julgamento. Da leitura do laudo pericial apresentado às fls. 122/125 verifico que a Contadoria não considerou, na elaboração dos cálculos, as datas efetivas dos depósitos comprovados às fls. 92, 93, 94 e 95, o que poderá representar acréscimo referente a juros e multa, conforme previsto no instrumento particular colacionado aos autos. Verifico, ainda, que a Contadoria deixou de aplicar o reajuste anual pelo IPCA/IBGE em setembro de cada ano, bem como as multas e encargos decorrentes da mora, também conforme previsão contratual. Sendo assim, baixo o feito em diligência para a devolução dos autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam refeitos a partir da estrita observação das cláusulas contratuais, devendo ser observado pelo Sr. Contador as ponderações feitas pela parte autora à fl. 131, especialmente em relação ao item 7 da petição protocolizada em 24/05/2018. Por sua vez, no que concerne ao depósito no valor de R\$ 22.136,40, contestado pela parte autora, embora seja certo que os apontamentos lançados às fls. 89 não se prestam a comprovar o depósito alegado pela ECT, o documento anexado às fls. 62, extraído do portal do Banco do Brasil, comprova cabalmente a realização de pagamento do aludido valor em favor da empresa requerente em 30/12/2014, não havendo qualquer reparo a ser feito nos cálculos apresentados pela Contadoria em relação a este ponto. Tampouco merece acolhimento o pedido de levantamento formulado pela ECT às fls. 135/136, uma vez que, ainda que se confirme eventual excesso de depósito em relação aos alugueiros devidos até 08/2016, o último depósito comprovado nos autos data de 19/08/2016, o que leva a crer que a Requerida se encontra novamente em mora em relação às parcelas vincendas durante o curso do processo. Sendo assim, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para informarem acerca de eventuais pagamentos ainda não noticiados nos autos, os quais deverão ser comprovados por documentos idôneos, sob pena de preclusão. Após, à Contadoria. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009987-49.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-65.2015.403.6100) - REIS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME X CILENE MARIA FERNANDES SOUZA (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Trata-se de embargos à execução oferecidos por REIS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. A embargante requer, de início, a citação da CEF, para apresentar, sob a proteção do artigo 359 do CPC, os extratos analíticos da conta corrente em que creditado o empréstimo, os extratos detalhados e completos com todas as informações de cada débito e crédito, além dos dados completos do gerente da conta dos embargantes e endereço. No mérito pleiteia a declaração de nulidade do título executivo extrajudicial válido ou ausência de certeza e liquidez; a decretação da nulidade parcial do contrato, excluindo o valor subtraído pelo gerente da conta; a decretação da nulidade da cláusula 8ª para determinar a incidência tão somente da comissão de permanência, excluindo a sua cumulação com taxa de rentabilidade e juros de mora; a decretação de nulidade do seu parágrafo terceiro, afastando a pena convencional de 2% e honorários advocatícios de 20%. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 104/132). Foi deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 133). Opostos embargos de declaração, a decisão de fls. 137/139 indeferiu o pedido de intimação da parte ré para juntar documentos de que tem posse, já que a obtenção de extratos é providência ao alcance da parte. Foi deferida a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas. Indeferido o depoimento pessoal do embargante. Os embargantes juntaram documentos às fls. 147/156. Diante da não localização da testemunha, a parte pugnou pela desistência da oitiva (fl. 206). Homologada a desistência, foi determinado o início da produção da perícia (fl. 207). O laudo foi apresentado às fls. 209/223, com esclarecimentos às fls. 229/232 e fls. 239/243. A embargante manifestou-se à fl. 244 e a embargada, à fl. 247. E o relatório. DECIDO. Correlação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito do mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Feitas essas observações, tenho que a parte embargante não logrou demonstrar a ocorrência de fraude na celebração do contrato, já que a documentação acostada aos autos retrata movimentações bancárias com aparente normalidade. Por sua vez, a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança de tal encargo à taxa média de

mercado. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual, daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em *in idem*. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). No caso em tela, analisando os cálculos da evolução da dívida apresentado pela CEF às fls. 70/75, verifico que a taxa de comissão de permanência foi cumulada com juros de mora, os quais devem ser excluídos. Relativamente ao pedido de nulidade de decretação de nulidade do seu parágrafo terceiro da cláusula oitava, para afastar a pena convencional de 2% e honorários advocatícios de 20%, vê-se que a CEF não está cobrando os valores, sendo, de rigor, o indeferimento do pleito. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, considerando que o saldo devedor é o mesmo valor do saldo original, ou seja, R\$ 120.852,47, em novembro de 2014, de modo que, no período de inadimplência, incide apenas a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos. Transitada em julgado a presente decisão, deve a exequente formular, nos autos da execução nº 0000273-66.2015.403.6100, novo demonstrativo de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o montante da dívida a esta decisão, atualizado até a presente data. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, deverá a embargante responder pelos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser liquidado na execução. A verba deverá ser acrescida ao débito principal e executada nos autos do cumprimento de sentença, como disposto no 13 do artigo 85 do CPC, ficando suspensa, contudo, ante a gratuidade de justiça. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010346-96.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012770-0)) - TROPITEL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA EPP X SERGIO COTES EUFRASIO (SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação de embargos à execução opostos por SERGIO COTES EUFRASIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando à declaração de impenhorabilidade do bem de família, penhorado nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a embargada (0012770-58.2008.4.03.6100). Nara a parte autora que o imóvel de sua propriedade localizado na Rua Horácio de Andrade, n. 194 e matriculado no 6.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob o nº 137.204, é destinado à habitação de sua família, incidindo sobre o mencionado bem a impenhorabilidade prevista art. 1.º, da lei 8.009/1990. Os embargos foram recebidos e intimada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou sua impugnação (fls. 104/109), na qual alega que não restou comprovado o caráter de bem de família do bem penhorado, motivo pelo qual requer a manutenção da penhora. Os autos foram remetidos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, dado o interesse manifestado pelas partes. Contudo, a tentativa de conciliação restou infrutífera, motivo pelo qual os autos vieram à conclusão para sentença. Posteriormente, o julgamento foi convertido em diligência para que o embargante demonstrasse a inexistência de outro imóvel em seu nome (fl. 119). O embargante manifestou-se (fls. 120/172), juntando documentos. Dada vista à embargada ratificou sua impugnação, batendo-se pela improcedência do pedido (fls. 180/181). Os autos vieram à conclusão para sentença e, novamente, o julgamento foi convertido em diligência para o fim de que fosse expedido mandado de constatação para que fosse informado quem são os moradores do imóvel, objeto da presente demanda (fl. 183 e verso). O mandado foi expedido e cumprido pelo senhor Oficial de Justiça (fls. 186 e verso). Dada vista às partes, os autos vieram à conclusão para sentença. É O RELATORIO. DECIDO. O objeto da demanda é a declaração da condição de bem de família do imóvel indicado na petição inicial, qual seja, o imóvel localizado na Rua Horácio de Andrade, n. 194 e matriculado no 6.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob o n. 137.204. Colho dos autos da execução de título extrajudicial de nº 0012770-58.2008.4.03.6100, aos quais os presentes embargos foram distribuídos por dependência, que não existe penhora realizada sobre o referido bem. Na verdade, o despacho proferido à fl. 411 defere a penhora sobre o mencionado bem. Contudo, em nenhum momento houve a efetiva constrição do bem. Ademais, como assente na jurisprudência, a insurgência contra penhora não é matéria suscetível mediante embargos. Contudo, em apreço ao princípio da instrumentalidade das formas, mister enfrentar a questão da impenhorabilidade do bem imóvel. O artigo 1.º da Lei 8.009/90 dispõe que: Art. 1.º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial ou fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem casa, desde que quitados. No presente caso, além dos documentos juntados ao embargante, já determinada a realização de diligência de constatação, por meio de Oficial de Justiça (fl. 186), que verificou que o embargante, sua esposa e filha, são moradores do imóvel em questão. Dada vista à embargada, argumentou que a diligência realizada já era esperada pelo embargante, uma vez que o Oficial de Justiça compareceu duas vezes no endereço diligenciado, antes de cumprir, efetivamente, o mandado. Outrossim, requer que a embargante traga contas de água, luz e telefone. Entendo ser desnecessária a juntada de novos documentos por parte do embargante, uma vez que existem contas de luz, faturas de cartão de crédito e, para corroborar as informações, a diligência realizada pelo Senhor Oficial de Justiça, cujas declarações têm fé pública. Assim, julgo procedente a demanda para declarar a impenhorabilidade do imóvel Rua Horácio de Andrade, nº 194 e matriculado no 6.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob o nº 137.204, e que que está ao abrigo da impenhorabilidade da lei 8.009/90, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, I, do C.P.C. Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários sucumbenciais, uma vez reconhecida a desnecessidade de oposição dos presentes embargos para buscar a declaração de impenhorabilidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0024899-51.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017846-19.2015.403.6100 ()) - HELIO ANDRADE (SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIAS DOS SANTOS FERREIRA)

Verifico que os autos não se encontram em termos para prolação da sentença, posto que, nos autos da ação ordinária, a qual estes autos encontram-se apensos, restou preclusa a realização de prova pericial, tendo em vista que a parte autora não efetuou o depósito dos honorários periciais. Todavia, nestes autos o embargante é beneficiário da justiça gratuita. Assim sendo, converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem acerca da produção de provas. Após, tomem conclusões. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011742-74.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010677-78.2015.403.6100 ()) - ELIAS APARECIDO SOARES - ESPOLIO X LOUISE MARY BARATTA GODINHO SBRISSE - ESPOLIO (SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução oferecidos por LOUISE MARY BARATTA GODINHO SBRISSE - ESPÓLIO, representado por sua inventariante LOUISE GODINHO SBRISSE SOARES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a extinção da execução, para a exequente habilite seu crédito no juízo do inventário. Subsidiariamente, requer a citação dos herdeiros do espólio do coexecutado nos autos principais. No mérito, pugna pela redução da dívida, com o afastamento de anatocismo. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 34. A embargada apresentou impugnação às fls. 39/150. Frustradas as tentativas de conciliação, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que ofertou parecer e cálculos às fls. 78/82. A embargada concordou com os cálculos (fls. 89/90). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de extinção da execução a fim de habilitação do crédito nos autos da ação de inventário, nada a prover. É absoluta a competência da Justiça Federal para o processamento de demandas que envolvem o interesse de empresa pública federal, nos termos do artigo 109 da Constituição, como é o caso. Ademais, a prerrogativa insculpida no artigo 642 do CPC, no sentido de que os credores poderão requerer no juízo do inventário o pagamento das dívidas, traduz mera faculdade do credor e não uma condição para o seu direito de cobrança. Por sua vez, quanto ao pedido de citação dos herdeiros de ELIAS APARECIDO SOARES, coexecutado, a prova dos autos principais milita contra o argumento da embargante no sentido de que não houve ação de inventário. Com efeito, à fl. 47 da ação executiva, depreende-se que o inventário de LOUISE MARY BARATTA GODINHO SBRISSE foi suspenso até a conclusão daquele relativo a seu cônjuge, ELIAS APARECIDO SOARES. Demais disso, nos termos da certidão do oficial de justiça à fl. 68, houve a indicação de que LOUISE GODINHO SBRISSE SOARES também era inventariante do espólio de ELIAS APARECIDO SOARES. Assim, nada a se prover. No que diz respeito à capitalização dos juros, a Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, determinava sua vedação, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com base submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época. CIVILE PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, temporariamente e circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passa a incidir juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj, 08.08.2012). Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000, o que se verifica nestes autos, eis que o contrato foi firmado em 1990. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para afastar a capitalização mensal dos juros. Transitada em julgado a presente decisão, deve a exequente formular, nos autos da execução nº 0010677-78.2016.403.6100 novo demonstrativo de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o montante da dívida a esta decisão, atualizado até a presente data. Custas *ex lege*. Ante a sucumbência mínima da embargada, deverá a embargante responder pelos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser liquidado na execução. A verba deverá ser acrescida ao débito principal e executada nos autos principais, como disposto no 13 do artigo 85 do CPC, ressalvando que sua exigibilidade resta suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0018140-37.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010912-11.2016.403.6100 ()) - LARSON BITTENCOURT CONSULTORIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME X LARSON CIONI BITTENCOURT X MARIA CRISTINA MARTINELLI BITTENCOURT (SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução oferecidos por LARSON BITTENCOURT CONSULTORIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES - ME e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a extinção da execução por ausência de título executivo ou o reconhecimento de excesso de execução. Alegam exequentes, em preliminar, que a petição inicial é inepta, requerendo, desta forma a extinção da lide. No mérito, pleiteiam aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o afastamento de anatocismo, a abusividade da cobrança de juros. Requerem, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 116, bem como determinou-se a juntada da memória de cálculo, o que foi cumprido pela embargante às fls. 197/199. A embargada apresentou impugnação às fls. 200/219. Afastada a preliminar de ineptia da inicial e deferida a produção de prova pericial contábil e (fl. 228), os autos foram encaminhados ao perito que apresentou seu laudo às fls. 233/250. A parte embargante manifestou-se sobre o laudo às fls. 253/256. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. A parte autora afirma que os juros cobrados pelo r são ilegais, posto que acima do permitido legalmente. Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a

limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ nº 422 (O. art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH). Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso concreto, verifica-se, conforme apontado pelo perito judicial às fls. 238 e 247, que os juros foram pactuados à razão de 2,04 ao mês nominal, perfazendo o total de 24,48% ao ano nominal, todos capitalizados mensalmente, de sorte que não se constata qualquer abusividade. No que diz respeito à capitalização de juros, a Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, determinava sua vedação, ainda que expressamente conveniada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com base na Súmula 453-C do CPC, vigente à época: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDAS EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, temporariamente de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP.2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012). Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000, o que não se verifica nestes autos, eis que o contrato foi firmado em 02/06/2014. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e acolho os cálculos da embargada, conforme expresso no demonstrativo de débito de fl. 22 dos autos principais e ratificados pelo perito judicial, no valor de R\$ 86.114,75 para o contrato de nº 21.0274.690.0000065-16; declarando líquido para a execução tal quantia, posicionada para abril de 2016. Custas ex lege. Deverão os embargantes, solidariamente, responder pelos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser liquidado na execução. A verba deverá ser acrescida ao débito principal e executada nos autos principais, como disposto no 13 do artigo 85 do CPC, ressalvando que sua exigibilidade resta suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0018896-46.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017846-19.2015.403.6100 ()) - IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP (SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E NEI CALDERON) Trata-se de embargos à execução oferecidos por IGUARE COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do valor cobrado pela embargada ou alternativamente o reconhecimento de excesso de execução. Preliminarmente a Embargante requer o reconhecimento de carência da ação em razão da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia. No mérito, aponta ilegalidades que entende haver no contrato firmado com a autora. Requer ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e os benefícios da justiça gratuita. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, requerendo a extinção deste feito por ausência de apresentação de memória de cálculo por parte da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária requerido pela Embargante. A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, dispõe, em seu artigo 4º e 1º, que: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Pelo que se depende do dispositivo legal supra transcrito, a simples declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, nos termos do art. 7º da referida lei. É possível a concessão de assistência judiciária gratuita também às pessoas jurídicas. No entanto, neste caso, não basta a mera declaração apresentada pela empresa, sendo necessário que se comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo à saúde financeira da sociedade. Nesse sentido, veja-se o julgado do Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO. (AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010). A propósito do tema, importante registrar a Súmula nº 481, do STJ, segundo a qual Fajuz joo ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, a embargante limita-se a requerer a concessão do benefício sem apresentar documentos que comprovem seu estado de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A preliminar suscitada pela Embargante de carência de ação em razão da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia não merece prosperar. O título de que trata a demanda é a Cédula de Crédito Bancário de nº 21.1005.556.0000065-51 que é título executivo extrajudicial, em conformidade com o quanto já decidido pelo E. STJ, em recurso repetitivo: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). (...) (STJ - REsp: 1291575 PR 2011/0055780-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/09/2013). Por outro lado, também deve ser afastada a alegação da Embargada no sentido de que os presentes embargos merecem ser extintos sem resolução de mérito em razão da ausência de apresentação de memória de cálculo pela Embargante. O artigo 917 do Código de Processo Civil prevê que o executado poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Analisando os autos, verifico que o Embargante pretende analisar e revisar determinadas cláusulas contratuais de modo a declarar a legalidade das supostas abusividades cometidas na formação do contrato entre as partes, que poderiam, no seu entendimento, afastar a liquidez e certeza do título. Passo, então, à análise do mérito. Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, 2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. A embargante, no mérito, aponta ilegalidades que entende haver no na apuração do valor devido, bem como em razão de cobranças ilegais. Quanto à Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou a seguinte tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária. Desde então, não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Verifico que neste caso foi cobrada a Tarifa de Abertura de Crédito com a denominação de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) conforme se verifica às fls. 34 do contrato pactuado entre as partes. Assim, tal valor foi cobrado indevidamente. Todavia, as demais alegações da parte embargante no sentido de que teria havido erro de cálculo das cobranças em valores superiores ao quanto estipulado contratualmente não foram comprovadas. Vale frisar que a prova pericial requerida pela parte autora não foi realizada, tendo em vista que ela não efetuou o depósito dos honorários periciais, tendo restado preclusa a prova. Assim, a embargante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o quanto alegado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, excluindo-se a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito. Transitada em julgado a presente decisão, deve a exequente apresentar, nos autos da execução nº 0017846-19.2015.403.6100 novo demonstrativo de débito, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o montante da dívida a esta decisão. Em seguida, intimem-se os executados para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser liquidado na execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor executado inicialmente e o valor a ser liquidado na execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000762-34.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016756-73.2015.403.6100 ()) - KIYOE SATO (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E NEI CALDERON) X ELFOR COMERCIO E ASSESSORIA DE ELETRIFORMING LTDA - EPP Trata-se de embargos à execução oferecidos por KIYOE SATO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de ELFOR COMÉRCIO E ASSESSORIA DE ELETRIFORMING LTDA - EPP, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no tocante à execução de título extrajudicial. Sustenta que, a despeito da determinação nos autos executivos de sua inclusão no polo passivo, conforme despacho de fl. 159, ingressou na sociedade em momento posterior ao da contratação das Cédulas de Crédito Bancário. Ademais, não teria assumido nenhum compromisso em garantia à dívida, seja como avalista, seja como responsável solidária. Pugna, ainda, que não estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo, à fl. 187.A CEF, intimada, atravessou petição, requerendo a anotação do nome dos novos patronos, além da devolução do prazo para manifestação (fls. 189/190). À fl. 193, foi certificado o decurso de prazo, sem manifestação a respeito dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Consta-se que o pleito da CEF à fl. 188/189 não foi apreciado. Entretanto, como já está anotado o nome dos novos patronos nos autos, não há nada a ser prover. Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, nos moldes do artigo 1.052 do Código Civil. Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019) Uma vez ocorrida a completa integralização das quotas, o sócio, em regra, não poderá ser responsabilizado pelas dívidas da sociedade. No presente caso, a leitura do contrato social (fl. 81) permite concluir que o capital social foi completamente integralizado, de modo que não há que se cogitar, a princípio, da responsabilização pessoal dos sócios. Ressalta-se, por oportuno, que a inclusão de Claudio Kazuo Sato, no polo passivo da execução, fundamentou-se na sua qualidade de avalista, o que não se aplica a Kiyoe Sato. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para afastar a responsabilidade de KIYOE SATO em relação à dívida executada, tomando-se efeito o despacho de fl. 159 dos autos nº 0016756-73.2015.403.6100. Custas ex lege. Deverá a embargada responder pelos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011885-10.2009.403.6100** (2009.61.00.11885-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP192086 - FABIANO FERRARI LENCINI) X WILMAR FERREIRA NEVES (SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS (SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR FERREIRA NEVES Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 321/322, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença de fl. 314, que extinguiu a execução nos termos do artigo 924, II, CPC. Alega que houve vício na r. sentença, uma vez que extinguiu a demanda sem considerar que deve prosseguir a execução em relação à executada Ângela Maria de Oliveira

Oias.Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada se manifestou pelo não acolhimento dos embargos, tendo em vista que a CEF, mesmo reiteradamente intimada, não se manifestou sobre a proposta de acordo formulada às fls. 267/268. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Em que pese o esforço argumentativo da embargada, os aclaratórios merecem acolhimento, uma vez que a obrigação não foi satisfeita em relação à executada Ângela, não se justificando a aplicação do artigo 924, II do CPC no que concerne à dívida decorrente do contrato objeto do feito.Ademais, o prazo para a CEF se manifestar sobre a proposta de acordo não é peremptório, tampouco o processo esteve sem movimentação desde a apresentação da aludida proposta. Assim, não merece prosperar a pretensão da executada.Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CEF e retifico a sentença proferida às fls. 314, para que conste: Tendo em vista a satisfação da obrigação em relação aos honorários sucumbenciais, declaro extinta a execução em face do executado Wilmir Ferreira Neves, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Prossiga-se o feito em relação à executada Ângela Maria de Oliveira Oias, devendo a Caixa Econômica Federal se manifestar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada às fls. 267/268.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0014670-42.2009.403.6100** (2009.61.00.014670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NING BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG)

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5001017-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: NOVA BOLOS E DOCES FINOS - EIRELI - EPP**

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548

**RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5002703-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: FANTOS AUTO PECAS LTDA - ME**

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **SENTENÇA**

À vista da litispendência apontada pela própria parte autora (ID 14853386), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5016094-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: VTO CONSTRUÇOES - EIRELI - ME**

**SENTENÇA**

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte autora, patente seu desinteresse no prosseguimento da demanda, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006677-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: INOVACAO SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA ME**

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte autora, patente seu desinteresse no prosseguimento da demanda, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) / nº 5001361-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**REQUERENTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO, GABRIELA ROCHA TRIDICO**

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949

**REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**SENTENÇA**

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 303§6º e 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

**Expediente N° 10563**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019781-03.1992.403.6100** (92.0019781-7) - FRASCARELLI & FRASCARELLI LTDA X A FRASCARELLI X ELETRO DIESEL FRASCARELLI LTDA X GUILHERME AFONSO FILHO X FIORI COM/DE COUROS LTDA X EDIMA REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA (SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X A CARLOS & J CELSO PEREIRA LTDA X AGUIAR ERMOSO LTDA X VIP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X CURTUME UNIVERSAL LTDA X MATANO & SILVA LTDA X AMILTON NEME (SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Fls. 768/790: Primeiramente, apresente a parte autora memória de cálculo, nos termos do art. 534, C.P.C. dos valores que entende ainda devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo

**CAUTELAR INOMINADA**

**0012254-39.1988.403.6100** (88.0012254-0) - BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 109/111: Primeiramente, deverá a parte autora apresentar memória de cálculo indicando os valores a serem levantados/convertidos, de acordo com os argumentos expendidos, ou seja, com o aproveitamento dos benefícios da mencionada Medida Provisória. Sempreprejuízo, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste acerca da inclusão do débito objeto da presente demanda no programa de parcelamento de débitos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038055-15.1992.403.6100** (92.0038055-7) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Cuida-se de requerimento formulado pelos exequentes para o fim de expedição de nova requisição de pagamento, dado o cancelamento da requisição expedida, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Colho dos autos que as parcelas referentes ao precatório expedido nestes autos (8.º, 9.º e 10.º), foram estornadas ao Tesouro Nacional, a teor do disposto na lei 13.463/2017, que dispõe: Art. 2.º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial (...). Art. 3.º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Assim, considerando a aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL (fl. 559), defiro o requerimento dos exequentes expedindo-se nova requisição de pagamento em nome da exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074997-46.1992.403.6100** (92.0074997-6) - PPE FIOS ESMALTADOS S.A. (SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PPE FIOS ESMALTADOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação prestada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 522/524), de que o depósito de fl. 488 foi estornado ao Tesouro Nacional, bem como que a UNIÃO FEDERAL não se opôs (fls. 533/535), expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da lei 13.433/2017. Dê-se ciência às partes, não havendo oposição, transmita-se a requisição

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032553-27.1994.403.6100** (94.0032553-3) - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/386: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para a expedição de novo precatório, em razão do estorno dos valores pagos no precatório anterior para o Tesouro Nacional, nos termos da lei 13.463/2017. Colho dos autos que, de fato, os valores depositados, referentes ao precatório anterior foi estornado ao Tesouro Nacional, como se depreende do documento de fl. 361, motivo pelo qual expeça-se precatório para a reinclusão dos valores em proposta, nos termos da lei 13.463/2017, devendo o depósito ser realizado à disposição do Juízo, dada a decretação da falência da parte autora (fl. 347). Como depósito, fica desde já autorizada a transferência dos valores para o Juízo Falimentar. Outrossim, oficie-se o Juízo da 9.ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informando que os valores serão transferidos ao Juízo Universal da Falência (fl. 281). Por fim, indefiro o destaque dos honorários contratuais, uma vez que o documento juntado pelo patrono do autor refere-se a simples proposta de serviços, não se revestindo das formalidades de um contrato, que sequer foi assinado por representante da parte autora.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014273-95.2000.403.6100** (2000.61.00.014273-7) - CONFLANGE CONEXOES LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CONFLANGE CONEXOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 445/487: Considerando o quanto restou decidido nos autos dos embargos à execução n. 0019369-66.2015.4.03.6100, que determinou que, eventual pagamento dos valores em execução, deveriam ser transferidos para o Juízo Estadual, onde se discute a legitimidade da inventariante, afasto as alegações da UNIÃO FEDERAL. Expeça-se a requisição de pagamento, com a anotação de que o depósito deverá ser feito à disposição, deste Juízo. Dê-se vista às partes da minuta, na ausência de manifestação, transmita-se a requisição

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004061-78.2001.403.6100** (2001.61.00.004061-1) - CANINHA ONCINHA LTDA (SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LISA TAUBEMBLATT) X CANINHA ONCINHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Execução Contra a Fazenda Pública.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos atualizados (fls. 422/426).

A parte autora manifestou concordância com os cálculos (fl. 431). A União Federal, de seu turno, limita-se a discordar do índice de correção do crédito, pugnano pela utilização da TR, após julho de 2009.

É o relato. Decido.

Colho dos autos que a impugnação apresentada pela União Federal discorda da utilização do IPCA-e, como indexador dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Os cálculos apresentados pela Contadoria utilizaram o Manual de Cálculo da Justiça Federal, que determina a utilização do IPCA-e, como indexador, contra o que a UNIÃO FEDERAL se insurge.

Conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da TR.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. org. Min. Ayres Britto, red. p/o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Destaco a ementa do julgado:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO-3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Vale, ainda, destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça publicou, em 20/03/2018, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR e nº 1.495.144/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 905, que analisou a questão nos seguintes termos: Tema 905 - STJ Situação do tema: Acórdão publicado. Questão submetida a julgamento: Discussão: aplicabilidade do art. 1.º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Tese firmada: 1. Correção

monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da cademeta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada a cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela executada, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E, não pela TR, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destarte, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 422/426, foram impugnados somente em relação à diferença entre T.R. e IPCA-e, HOMOLOGO-OS. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027851-18.2006.403.6100** (2006.61.00.027851-0) - ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL X ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, cujas cópias foram trasladadas às fls. 240/248, expeçam-se as requisições de pagamento, intimando-se as partes para sua conferência. Na ausência de oposição das partes transmitam-nas

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016467-87.2008.403.6100** (2008.61.00.016467-7) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Considerando a aquiescência expressa dos advogados que atuaram nos autos (fls. 239/240 e 242), defiro o levantamento dos honorários advocatícios à sociedade de advogados TOZZINI E FREIRE TEIXEIRA E SILVA e o principal em favor da parte autora, representada pelos advogados substabelecidos (fls. 233/234). Outrossim, indiquem os patronos, nos termos do art. 906, parágrafo único do C.P.C., conta corrente para onde deverão ser transferidos os valores, ficando, desde já autorizada a expedição de ofícios para realizar a operação. Promova a Secretaria a reinserção do advogado indicado às fls. 239/240.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013636-67.1988.403.6100** (88.0013636-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012254-39.1988.403.6100 (88.0012254-0)) - BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A  
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos apensados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0061596-04.1997.403.6100** (97.0061596-0) - BALAS JUQUINHAIND/ E COM/ LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X BALAS JUQUINHAIND/ E COM/ LTDA

Intime-se a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011300-65.2003.403.6100** (2003.61.00.011300-3) - TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA (SP139251 - FILIPPO BLANCATO E SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA  
Fls. 244: Cuida-se de execução de honorários advocatícios, por parte da UNIÃO FEDERAL. Verifico que foi promovido o bloqueio de ativos financeiros da executada. Posteriormente, em decisão proferida por este Juízo (fl. 237), foi determinada a transferência dos valores, que se encontravam no BANCO DO BRASIL, a manutenção da construção da conta do BRADESCO e o levantamento das demais construções. Os autos foram remetidos, em duas oportunidades, à exequente que não apresentou manifestação objetiva. Assim, determino que a UNIÃO FEDERAL se manifeste em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse e especificamente: i) quanto à destinação do depósito transferido para conta à disposição do Juízo (fl. 242); ii) apresente valor atualizado do débito para proporcionar o levantamento da construção que ainda permanece, junto ao BANCO BRADESCO. Advirto que, na ausência de manifestação, o valor ainda construído (BANCO BRADESCO - fls. 238/240), será levantado. Em seguida, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010887-13.2007.403.6100** (2007.61.00.010887-6) - GENI SHIMIZU X ANA SHIMIZU BARDICHI (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GENI SHIMIZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SHIMIZU BARDICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da apropriação de valor, conforme já deferida às fls. 164, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0028452-53.2008.403.6100** (2008.61.00.028452-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009158-6)) - SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO (SP249220A - JOÃO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA E SP293966 - JOSE ROBERTO COVAC JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 463/464: Cuida-se de requerimento formulado pelos patronos da parte autora para que o RPV, expedido à fl. 455 e objeto de pagamento à fl. 458 se já cancelado, uma vez que o titular não mais integra a sociedade de advogados. Colho dos autos que a requisição foi expedida exatamente da forma como requerida, não sendo razoável, que processada a requisição, compareça aos autos para solicitar o cancelamento da requisição, motivo pelo qual indefiro o requerimento. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Outrossim, cadastre-se o advogado JOÃO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA para que possa receber as intimações, nos presentes autos.

#### Expediente N° 10571

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003449-18.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038246-21.1996.403.6100 (06.0038246-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONSULADE CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0038246-21.1996.403.6100, aduzindo excesso de execução, em decorrência da aplicação incorreta dos juros de mora. Atribuiu à causa o valor de R\$452,00. Devidamente intimada, a parte embargada permaneceu inerte (fl. 224 verso). Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 229/234. Oportunizada vista às partes, a União reiterou seu pleito de aplicação da TR como índice de correção monetária (fls. 238/242). Foi proferida decisão às fls. 243/244, determinando a aplicação do IPCA-E. A embargante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5002547-73.2018.4.03.0000, ao qual foi dado provimento (fls. 260/295). É o relatório. Decido. A parte exequente, ora embargada, promoveu a execução da quantia de R\$ 1.612,32, posicionada para julho/2015, enquanto a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 1.159,86, para a mesma data. Já a Contadoria Judicial obteve, para a mesma data a quantia de R\$ 1.617,00, conforme fl. 232. Os presentes embargos foram distribuídos em 2016, para a discussão de uma diferença que não alcança R\$500,00. O valor é inferior à cifra de mil reais - patamar mínimo para a inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF 75 de 2012. Tal fato, por si só, evidencia que a continuidade desta demanda viola todos os princípios de Direito e de bom-senso que deveriam nortear a atuação dos integrantes da relação processual. Desse modo, a questão não merece maiores digressões. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando líquido para a execução os cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, no montante de R\$ R\$ 1.159,86 (mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), posicionados para julho/2015. Tendo em vista que a União promoveu uma ação de valores irrisórios, em conflito com suas próprias normas internas, em apreciação equitativa, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 2º e 8º do CPC/2015. Custas ex



lege.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667892-13.1985.403.6100**(00.0667892-0) - HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E SP285118A - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO E SP291474A - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E SP159830 - PRISCILA KEI SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (fl. 904 - verso), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0761252-65.1986.403.6100**(00.0761252-4) - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X TOLMINO FABRICIO X SILVIO FABRICIO X RAUL KELVIN DE THUIN X GIFELIND/ CILINDROS DE ACOS LTDA X EDUARDO ALVARO MARTINI DE CASTRO X IZAURA GONZAGA FABRICIO X TILDEMEIO FABRICIO X SILVIO FABRICIO X BELENICE TERESA FABRICIO NICOLAU X MERCIA MARIA FABRICIO NUNCIARONI(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOLMINO FABRICIO X UNIAO FEDERAL X SILVIO FABRICIO X UNIAO FEDERAL X RAUL KELVIN DE THUIN X UNIAO FEDERAL X GIFELIND/ CILINDROS DE ACOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ALVARO MARTINI DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (fl. 1074 - verso), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027800-03.1989.403.6100**(89.0027800-2) - VALTER BARBOZA DE SOUZA(SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA BONAFE E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL X VALTER BARBOZA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (fl. 677 - verso), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039221-82.1992.403.6100**(92.0039221-0) - PROSERV SC LTDA PROCESSAMENTO SERVICOS CURSOS(SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA E SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO E SP034001 - HENRIQUE FERREIRA ARANTES E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X PROSERV SC LTDA PROCESSAMENTO SERVICOS CURSOS X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO

Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (fl. 276 - verso), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009680-86.2001.403.6100**(2001.61.00.009680-0) - ALESSANDRA CALLES(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR E SP162652 - MARCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALESSANDRA CALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (fl. 308 - verso), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028850-83.1997.403.6100**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-23.1997.403.6100 (97.0023616-1)) - CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO X CLAUDIA DE OLIVEIRA FONTANA ROSA X GERALDO JOSE DE MATOS X LUIZ ORLANDO ENEAS PINTO X MARCELO PACHECO FERNANDES X MASARU FUJIMOTO X ZANIA PINTO DE CAMARGO BOSIO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA DE OLIVEIRA FONTANA ROSA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ORLANDO ENEAS PINTO X UNIAO FEDERAL X MARCELO PACHECO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MASARU FUJIMOTO X UNIAO FEDERAL X ZANIA PINTO DE CAMARGO BOSIO X UNIAO FEDERAL

Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (fl. 604 - verso), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012415-09.2012.403.6100** - FRANCISCO DE ASSIS VERNINI(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP316921 - RENATO PIMENTEL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO DE ASSIS VERNINI X UNIAO FEDERAL

Considerando o decurso do prazo para manifestação da exequente (fl. 224 - verso), julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5009707-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: SUPERMERCADO HIROTA LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA - SP147030

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**

#### **SENTENÇA - TIPO C**

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à comprovação do ato coator, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c os artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016354-16.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587, CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP91537  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam a parte *autora* bem como o *MPF* intimados para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela União Federal (id. 21285336).

Siente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019388-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica as partes intimadas para apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (Id 18758710) e pela União Federal (id 19040671).

Prazo: 15 (quinze) dias para impetrante e 30 (trinta) dias para União Federal

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007043-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 21320784: Dê-se ciência às partes acerca do v. acórdão proferido nos autos do AI n. 5025285-55.2018.4.03.0000.

Após, conclusos.

Intimem-se, com urgência.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA DE CASTRO SOUSA SIMIONATO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS BLASZAK - MT10778/B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 19229385).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024043-15.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *ré* intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor (id. 18209506).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025766-10.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LABATE PAPEIS MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela *ré* (id. 19818615).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027902-20.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERWIN WEBER, MONICA RAQUEL WEBER, GUDRUN LINNEA MARIA ALVARENGA, LUIZ FERNANDO TALAISYS, EMILIA YOHOKO MISTRANGI, WALKIRIA IORIO, SONIA REGINA SETANI, EUGENIO BANUS, CLAUDIO ROSSI, TERCIO DE ALMEIDA PRADO, ANSELMO ARENILLAS MALETA, EDUARDO DE ALMEIDA FOUX, ANTONIO HENRIQUE FREIRE NAPOLEAO, DAVID TSAI, MARIA MARGARETH PEREIRA MOKARZEL, JOSE ALVES PEREIRA, FABIO MURAKAMI, ARMANDO FERNANDES JUNIOR, JOSE LUIZ MOKARZEL



## DESPACHO

Cuida-se ação indenizatória de danos morais e materiais, pelo procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BMG S/A. e BANCO SAFRAS/A.

Citadas, as rés apresentaram contestações (id 2932268; 3461411 e 3541429), na qual refutam as alegações da parte autora. A CEF formaliza impugnação ao valor atribuído à causa.

A parte autora manifestou-se em réplica (id 6683631), impugnando as alegações das rés.

As partes foram instadas a especificar as provas que ainda pretendiam produzir (id 3895360). Contudo, somente a parte autora pretende a realização de novas provas (id 3987828).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

O valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 319, V, do Código de Processo Civil.

Verifica-se a existência de cumulação de pedidos, sendo de inteira aplicação os termos do art. 292, inciso VI, do Código de Processo Civil, que determina que havendo cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa representará a soma dos valores de todos eles.

Na hipótese posta nos autos, o autor pretende: i) a declaração de nulidades dos contratos entabulados entre as partes; ii) a condenação das partes ao pagamento de danos morais no valor de R\$. 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada réu; iii) a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário.

**Assim, considerando que o valor atribuído à causa representa a simples somatória dos pedidos, REJEITO a impugnação ao valor da causa formulada pela corrê CEF.**

A parte autora pretende a produção de prova oral, consistente no seu depoimento pessoal, bem como a produção da prova técnica, consistente na perícia grafotécnica dos documentos acostados aos autos.

**Indefiro** o depoimento pessoal.

O Código de Processo Civil ao dispor sobre esta espécie de prova prevê:

*Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.*

Assim, a parte poderá requerer o depoimento da outra parte, não podendo requerer o seu próprio depoimento, que fica desde já indeferido.

A questão posta nos autos, qual seja, a autenticidade dos contratos que redundaram nos descontos realizados no benefício previdenciário do autor, demanda a produção de perícia grafotécnica. Nomeio para o encargo SILVIA MARIA BARBETA, devidamente inscrita no sistema A.J.G.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do C.P.C. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista dos autos à Perita para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**ID 14270623 e 14267784:** Recebo como aditamento à petição inicial. Cite-se.

Int.

São Paulo, 19 de Julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012059-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NATHALIA MARQUES DE OLIVEIRA POMERANZZI  
Advogados do(a) AUTOR: ARLETE DO MONTE MASSELA MALTA - SP386207, TATIANE GONCALVES MILLIAN - SP285154  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **NATHALIA MARQUES DE OLIVEIRA POMERANZZI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO**, por meio da qual objetiva a concessão de tutela de urgência para o fim de garantir que continue a exercer a função de médica do trabalho, inclusive no cargo de coordenadora responsável pelos PCMSO's e que lhe seja concedido o registro de qualificação de especialistas ("RQE"), de forma a viabilizar o livre exercício profissional.

Relata a parte autora que é médica, regularmente inscrita no Conselho Regional de Medicina e atua como médica do trabalho. Após a conclusão de sua pós graduação, passou a atuar como responsável pela elaboração de Programas de Controles Médicos de Saúde Ocupacional (PCMSO) e responsabilidades diversas ligadas ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do trabalho (SESMT).

Alega que foi surpreendida com a publicação da portaria MTE nº 590, de 30/04/2014, que alterou os requisitos necessários para o exercício da medicina do trabalho em SESMT e PCMSO dando nova redação à NR nº 4, que passou a fixar novos requisitos para o exercício das funções de coordenação em PCMSO's e atividades do SESMT.

Assevera que essa portaria é inconstitucional e ilegal, posto que além de violar o direito fundamental ao livre exercício profissional (art. 5º, XIII da CRFB), que exige reserva legal qualificada (art. 22, XVI da CFFB), afronta o art. 5º, II da Lei 12.843/2013.

Afirma ainda que em 24/12/2014, foi publicada a Portaria MTE n.º 2.018, de 23 de dezembro de 2014, com pretensão de retroagir os efeitos da MTE n.º 590, de 2014 para todos os médicos que exerçam Medicina do Trabalho, inclusive aqueles que já tinham preenchido os requisitos para o exercício dessa atividade profissional.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora impugna as Portarias nº 590/2014 e 2018/2014, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego, além das Resoluções CFM 2007/2013 e 2183/2018.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas por lei.

Depreende-se do texto constitucional que as limitações ao exercício da profissão devem ser estabelecidas por lei.

Nesse sentido, a Lei 3.268/1957 que dispõe sobre os Conselhos de Medicina afirma em seu art. 17 que:

*"os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."*

No entanto, da análise de toda a documentação acostada à inicial, não se comprova a probabilidade do direito perseguido.

A autora pleiteia, em providência de urgência, que possa continuar exercendo as funções de médico do trabalho regularmente em plenitude e que seja concedido o seu registro da qualificação de especialistas (RQE) pelo respectivo conselho profissional, em homenagem ao direito adquirido.

Com efeito, a legislação impugnada não somente exige que os Serviços Especializados em Medicina do Trabalho possuam formação e registro profissional adequado, sendo necessário o registro da especialidade médica apenas para o "cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica" (artigo 1º da Resolução CFM 2007/2013).

Não se verifica, assim, nenhuma restrição ao exercício profissional dos médicos, certo que a exigência de registro de qualificação de especialista ("RQE") é dirigida tão só aos profissionais que exerçam função de gerência.

A seu turno, a parte autora requer que lhe seja concedido o RQE.

Entretanto, os documentos que acompanham a inicial não permitem concluir que a Autora, de fato, faça jus ao aludido registro, inviabilizando a análise judicial em sede de tutela de urgência.

De fato, a demandante instrui a exordial com o certificado de pós-graduação em Medicina do Trabalho, datado de 21 de novembro de 2018. Não há qualquer indicação de que a Autora, em algum momento, tenha solicitado o RQE, não se podendo concluir o registro teria sido obtido, de forma ilegal, por parte da ré.

Ademais, tendo em vista que a Resolução CFM nº 2007/2013 foi publicada em fevereiro de 2013, não se constata, a princípio, a ofensa a direito adquirido.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025048-38.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901, RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', fica(m) a(s) parte(s) Executada(s) intimada(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) – Ids 19928114; 19928116 e 19928118, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015647-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2019 86/856

IMPETRANTE: PORTAL ESTRELA DE BARUERI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 21187459), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, acoste:

- a) cartão CNPJ;
- b) documentos que comprovem o recolhimento dos tributos em questão.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015657-41.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO JUNIO FONTES LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MOREIRA - SP239419  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO,

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que demonstre documentalmente o dia em que foi intimado da decisão proferida no Processo Administrativo n. 2017/000190 (id 21188131, página 2), uma vez que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (artigo 26 da Lei 12.016/09).

Outrossim, deverá recolher as custas mediante Guia de Recolhimento da União em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º, Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017. Ressalte-se que a Resolução prevê que o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil onde não existir agência da CEF no local (§1º, do artigo 2º), o que não é o caso da impetrante, já que em São José dos Campos há agências da CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015793-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA ALVES OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DE VILHENA MORAES SILVA - SP221501  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para:

- retificar o valor dado à causa, com base nos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil;
- recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), sob pena de cancelamento da distribuição;
- indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611,  
NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089  
EXECUTADO: SWEET DREAMS ENXOVAIS LTDA - EPP, IVANEIDE DOS SANTOS SOARES, ANA MARIA FERNANDES

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20186074 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, solicitem-se informações à CEUNI, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento do mandado expedido no ID nº 17590461.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022195-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MERCADO SERRANA LTDA - ME, EDUARDO MARQUES VIANA, ADALITA BECCEGATO SILVA VIANA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20383440 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024875-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MORI MORI SUSHI BAR E MERCEARIA LTDA - EPP, FRANCISCO MORITA FILHO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 21258244 – Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ECOTEC - CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI - ME, GILBERTO PAZ DE LUCENA



**DESPACHO**

Petição de ID nº 21255160 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abri-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002497-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: COMERCIAL DINAMIC BOLT LTDA - ME, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Petição de ID nº 21058125 – A providência postulada restou deferida no despacho de ID nº 15685545.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010293-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: FATIMA DE MELO FEITOSA

SENTENÇA TIPO B

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001874-43.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS, LUIZ ANTONIO PEREIRA ALVARES, MARIA LINA ARRUDA ALVARES, RIVIERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, DEISE MAGNOLI, FERNANDO RICARDO KLEIN, ANA TEREZA MASON, FABIO MARCELO MARTINS VARA, DEBORAH APARECIDA RABELLO PORTELLA VARA, NEUSA MARTINS VARA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS - SP142674  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Considerando que a CEF procedeu ao depósito da diferença (ID 18749440), prejudicado o pedido formulado no ID 21178995.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003588-38.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE BARROS GARCIA - SP319913-A  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999, SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO - SP352393-A

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Silente, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009145-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962  
EXECUTADO: BRUNO PIRES DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MERCIÁ REGINA POLISEL FERNANDES SILVA - SP236135

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20224654 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento da carta precatória nº 5003113-76.2019.4.03.6114, a qual contém ordem de atos constritivos.

Petição de ID nº 21151418 – Diante do comparecimento espontâneo do executado, reputo-o citado, nos termos do artigo 239, § 1º, do NCPC.

Concedo ao executado os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em conta o interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pelo executado bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009145-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962  
EXECUTADO: BRUNO PIRES DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MERCIÁ REGINA POLISEL FERNANDES SILVA - SP236135

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20224654 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento da carta precatória nº 5003113-76.2019.4.03.6114, a qual contém ordem de atos constritivos.

Petição de ID nº 21151418 – Diante do comparecimento espontâneo do executado, reputo-o citado, nos termos do artigo 239, § 1º, do NCPC.

Concedo ao executado os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em conta o interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pelo executado bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008449-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CLEBER LOPES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20223493 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento da carta precatória nº 5001301-94.2019.4.04.7011.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029891-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ENILSON SIMOES DE MOURA, ASSOCIACAO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição de ID nº 21194623 - Defiro o pedido formulado ante a concessão de efeito suspensivo, conforme decisão ID 20663117.

Espeçam-se os ofícios ao SERASA e SCPC, para que estes procedam à retirada dos nomes dos executados de seus cadastros, relativamente ao crédito de **valor do débito: R\$ 9.718.471,72 (nove milhões, setecentos e dezoito mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos)** atualizado até 19/05/2018, objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5011898-06.2018.4.03.6100.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO PINTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR - SP123770

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a anulação de penalidade administrativa imposta por infração à legislação de trânsito, inclusive com a exclusão dos pontos derivados da autuação do prontuário do autor c/c com a condenação do réu a restituição da quantia de R\$ 195,23, e condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Aduz ser proprietário do veículo motocicleta, marca Honda, modelo CG 150 Titan KS, cor azul, ano de fabricação e modelo 2004, placas DOA 1812, Renavam 00829793100, que foi autuado e sofreu penalidade por infração à legislação de trânsito, especificamente em relação ao art. 219, II, do CTB (conduzir o veículo em velocidade acima da permitida na via), na BR 101, Km 591,700, no Município de Parati – RJ.

Informa que o veículo cujas imagens encontram-se na notificação de autuação não é o mesmo de sua propriedade, existindo diferenças entre os modelos, sendo certo ainda, que possui residência fixa no Município de São Paulo e jamais esteve no Município de Parati – RJ, o que leva a crer que ocorreu alteração alfanumérica da placa do veículo autuado.

Salienta ter interposto recurso administrativo contra a penalidade, que até a data da propositura da ação não foi julgado, e que para evitar a existência de débitos junto a dívida ativa acabou por efetuar o pagamento da multa.

Pleiteou pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente – Comarca de São Paulo, sendo certo que, na decisão ID 15456121 houve declínio da competência para processar e julgar a presente ação, em virtude da presença de autarquia federal no polo passivo do feito, sendo os autos redistribuídos para a 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o DNIT apresentou contestação no ID 15456123, arguindo preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal em razão da matéria (anulação de ato administrativo), bem como, no mérito postulou pela improcedência da ação.

Sobreveio, então, a prolação da decisão ID 15456125, onde o Juízo da 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência para processamento do feito e determinou a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital.

Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal, onde foi determinado à parte autora que comprovasse a alegada hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais, bem como, que se manifestasse em réplica, ficando as partes, ainda, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as (ID 15716509).

A parte autora apresentou réplica no ID 16576759, pleiteou pelo julgamento antecipado da lide no ID 16576763, e juntou comprovação de sua hipossuficiência econômica no ID 16576797.

Os benefícios da gratuidade de justiça foram concedidos ao autor no ID 16614694.

O DNIT pleiteou pelo julgamento antecipado da lide no ID 16798173.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Preliminar já apreciada, passo ao exame do mérito.

A infração constante do auto de infração que se pretende anular consistiu no trânsito em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50% (art. 218, II, do CTB), no dia 13.02.2017, no KM 591,700 da BR101, Parati/RJ, tendo o autor sustentado que nunca esteve no Município de Parati - RJ e que, no dia anterior à autuação, estava na Cidade de São Paulo/SP, onde reside, afirmando tratar-se de veículo/placa adulterados/clonados.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, e que tal presunção é relativa (*juris tantum*), ou seja, pode ser ela desconstituída por prova contrária.

No presente caso, a análise dos documentos id 15456120 – pág. 3 e 5 – cópia da autuação e id 15456120 – pág. 6 evidenciam que assiste razão ao autor quando afirma a existência de distinção nas características da moto autuada – ainda que a imagem não seja tão nítida – e da sua moto, com ênfase nos retrovisores e posicionamento do guidão, faróis traseiros e localização do escapamento.

Tais elementos levam a crer pela possível adulteração da placa do veículo objeto da autuação de trânsito, cujo ônus não pode ser imposto ao Autor.

Dessa forma, impõe-se o cancelamento da autuação imposta ao Requerente devendo ser restituído o valor pago a título de multa.

Indevida a cominação da Ré em danos morais, eis que esta não deu ensejo aos fatos aqui descritos, não podendo ser responsabilizada pela adulteração da placa de identificação do veículo autuado.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para cancelar a autuação objeto desse feito e por consequência determinar ao Réu que restitua ao Autor o montante de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) a título de dano material, corrigido monetariamente desde a data do efetivo pagamento e juros de mora a partir da citação.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.

Dada a sucumbência ínfima do réu, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da justiça gratuita, da qual é beneficiário.

**P.R.I.**

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024082-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INACIA FERREIRA GOMES, ROGER FERREIRA GOMES, EDUARDO FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sentença tipo A

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor o reconhecimento da responsabilidade civil do réu pela reparação dos danos suportados pelos Autores em razão da má prestação dos serviços por estes fornecidos, de forma objetiva, conforme disposição expressa do CDC decorrente do risco da atividade, e a negligência apresentada por seus prepostos, condenando a ré ao pagamento de indenização pelos DANOS MATERIAIS, que totalizam o valor aproximado de R\$ 66.800,13, que deverá ser devidamente atualizado conforme termos da aplicação LCI e até o devido pagamento, com juros e correção monetária e dos DANOS MORAIS, que totalizam valor de R\$ 47.700,00, com juros e correção monetária.

Alegam que a primeira autora foi inventariante de seu marido, Sr. FRANCISCO GOMES, portador da identidade RG nº 9.256.146, inscrito no CPF sob nº 005.895.208-06, falecido em 19/10/14, nos autos do processo que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional IX - Vila Prudente, comarca de São Paulo / SP, sob o nº. 1012820- 22.2014.8.26.0009.

Sustentam que no mencionado processo figurou como bem inventariado uma aplicação do “de cujus” em LCI-CDI de vencimento em 05/02/2016, ao qual teria aplicado o montante de R\$ 625.000,00.

Afirmam que na ocasião do saque de parte dos valores depositados na mencionada aplicação, mediante alvará expedido pelo Juízo do Inventário, verificaram que o dinheiro estava em conta corrente, e não mais aplicado, em total prejuízo aos herdeiros.

Saíentem que sequer foram informados desta situação, bem como, no mínimo, sequer foram consultados se o dinheiro era para permanecer na aplicação ou não, mesmo o requerido sabedor do óbito do titular.

Aduzem que a inventariante diligenciou por diversas vezes ao banco-requerido tentando novamente colocar o valor inventariado na aplicação financeira, no entanto, não obteve êxito.

Assim, argumentam que o valor saiu da aplicação em seu vencimento, ou seja, em fevereiro/2016, e somente novembro/2016 é que retomou, circunstância que gerou um prejuízo de aproximadamente 09 meses sem os rendimentos da referida aplicação.

Diante de todo exposto, tentando por diversas vezes resolver a situação de maneira amigável, porém sem êxito, ajuizaram a presente demanda.

Juntaram procuração e documentos.

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, sustentando a inexistência de qualquer ato ilícito, afirmando que, conforme manual normativo, em caso de falecimento do titular de aplicação em fundo LCI, os valores aplicados só poderiam ser movimentados/resgatados via Alvará (processo judicial) ou Partilha Amigável por escritura pública.

Informa que em 03.10.2016 foi expedido alvará pelo Juízo de Família, ocasião em que se procedeu à aplicação de R\$ 628.000,00 em nome do falecido, até a finalização do inventário.

Afirmou a instituição financeira a inexistência de interesse na realização da audiência de conciliação.

A ré apresentou nos autos a cópia do alvará expedido em outubro de 2016 no processo n. 1012820-22.2014.8.26.0009, bem como da nota de negociação de título LCI, emitida em novembro de 2016.

Réplica apresentada pelos autores (ID 15769300).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não há preliminares a serem analisadas.

Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente.

A relação de consumo existente entre a autora (cliente) e a ré, fornecedora de serviços, é incontestável, sobretudo diante da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Sendo assim, nos termos do artigo 14 de tal diploma legal, o banco, fornecedor de serviços, responde independentemente da existência de culpa pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falhas na prestação de suas atividades examinando-se, apenas, caso comprove a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a instituição financeira agiu em conformidade com as normas atinentes às aplicações em LCI, disponibilizando os valores em conta corrente após o término do prazo contratado.

Com o falecimento do titular da aplicação, qualquer movimentação dos valores depositados deve observar a prévia autorização do Juízo do Inventário, mesmo que se trate de movimentação benéfica para os herdeiros.

Note-se que, recebido o alvará proveniente do Juízo do Inventário, a CEF prontamente deu cumprimento à ordem judicial, não havendo como imputar-lhe a responsabilidade pela remuneração dos valores no período em que estes permaneceram depositados em conta corrente.

Dessa forma, não há como responsabilizar a ré pelos fatos alegados na petição inicial.

Em face do exposto, e pela fundamentação traçada, julgo o presente feito improcedente, nos termos do Artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários em favor do advogado da ré, no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024082-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INACIA FERREIRA GOMES, ROGER FERREIRA GOMES, EDUARDO FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sentença tipo A

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor o reconhecimento da responsabilidade civil do réu pela reparação dos danos suportados pelos Autores em razão da má prestação dos serviços por estes fornecidos, de forma objetiva, conforme disposição expressa do CDC decorrente do risco da atividade, e a negligência apresentada por seus prepostos, condenando a ré ao pagamento de indenização pelos DANOS MATERIAIS, que totalizam o valor aproximado de R\$ 66.800,13, que deverá ser devidamente atualizado conforme termos da aplicação LCI e até o devido pagamento, com juros e correção monetária e dos DANOS MORAIS, que totalizam valor de R\$ 47.700,00, com juros e correção monetária.

Alegam que a primeira autora foi inventariante de seu marido, Sr. FRANCISCO GOMES, portador da identidade RG nº 9.256.146, inscrito no CPF sob nº 005.895.208-06, falecido em 19/10/14, nos autos do processo que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional IX - Vila Prudente, comarca de São Paulo / SP, sob o nº. 1012820- 22.2014.8.26.0009.

Sustentam que no mencionado processo figurou como bem inventariado uma aplicação do "de cujus" em LCI-CDI de vencimento em 05/02/2016, ao qual teria aplicado o montante de R\$ 625.000,00.

Afirmam que na ocasião do saque de parte dos valores depositados na mencionada aplicação, mediante alvará expedido pelo Juízo do Inventário, verificaram que o dinheiro estava em conta corrente, e não mais aplicado, em total prejuízo aos herdeiros.

Saíam que sequer foram informados desta situação, bem como, no mínimo, sequer foram consultados se o dinheiro era para permanecer na aplicação ou não, mesmo o requerido sabedor do óbito do titular.

Aduzem que a inventariante diligenciou por diversas vezes ao banco-requerido tentando novamente colocar o valor inventariado na aplicação financeira, no entanto, não obteve êxito.

Assim, argumentam que o valor saiu da aplicação em seu vencimento, ou seja, em fevereiro/2016, e somente novembro/2016 é que retomou, circunstância que gerou um prejuízo de aproximadamente 09 meses sem os rendimentos da referida aplicação.

Diante de todo exposto, tentando por diversas vezes resolver a situação de maneira amigável, porém sem êxito, ajuizaram a presente demanda.

Juntaram procuração e documentos.

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, sustentando a inexistência de qualquer ato ilícito, afirmando que, conforme manual normativo, em caso de falecimento do titular de aplicação em fundo LCI, os valores aplicados só poderiam ser movimentados/resgatados via Alvará (processo judicial) ou Partilha Amigável por escritura pública.

Informa que em 03.10.2016 foi expedido alvará pelo Juízo de Família, ocasião em que se procedeu à aplicação de R\$ 628.000,00 em nome do falecido, até a finalização do inventário.

Afirmou a instituição financeira a inexistência de interesse na realização da audiência de conciliação.

A ré apresentou nos autos a cópia do alvará expedido em outubro de 2016 no processo n. 1012820-22.2014.8.26.0009, bem como da nota de negociação de título LCI, emitida em novembro de 2016.

Réplica apresentada pelos autores (ID 15769300).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não há preliminares a serem analisadas.

Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente.

A relação de consumo existente entre a autora (cliente) e a ré, fornecedora de serviços, é incontestável, sobretudo diante da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Sendo assim, nos termos do artigo 14 de tal diploma legal, o banco, fornecedor de serviços, responde independentemente da existência de culpa pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falhas na prestação de suas atividades examinando-se, apenas, caso comprove a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a instituição financeira agiu em conformidade com as normas atinentes às aplicações em LCI, disponibilizando os valores em conta corrente após o término do prazo contratado.

Com o falecimento do titular da aplicação, qualquer movimentação dos valores depositados deve observar a prévia autorização do Juízo do Inventário, mesmo que se trate de movimentação benéfica para os herdeiros.

Note-se que, recebido o alvará proveniente do Juízo do Inventário, a CEF prontamente deu cumprimento à ordem judicial, não havendo como imputar-lhe a responsabilidade pela remuneração dos valores no período em que estes permaneceram depositados em conta corrente.

Dessa forma, não há como responsabilizar a ré pelos fatos alegados na petição inicial.

Em face do exposto, e pela fundamentação traçada, julgo o presente feito improcedente, nos termos do Artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários em favor do advogado da ré, no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018048-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAN DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LISBOA SINGH - SP155851  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor a condenação da CEF a restituir ao Requerente os valores usurpados de sua conta poupança, que totalizam R\$ 35.140,00, este que deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios desde o evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, bem como a indenizá-lo em danos morais em quantia não inferior a R\$ 38.160,00, equivalente a 40 salários mínimos vigentes, em razão dos transtornos causados pela conduta negligente e falha na prestação de serviço.

Alega possuir junto à instituição financeira a conta poupança de nº 00029081-2, Operação: 013, sendo ele o único responsável por realizar as respectivas transações bancárias.

Informa que, conforme demonstra o extrato bancário anexado aos autos, a partir de 25/11/2015 foram realizados diversos saques em sua conta poupança.

Sustenta que tentou solucionar a questão administrativamente, ocasião em que a instituição financeira afirmou que "não foram verificados indícios de fraude eletrônica nas transações contestadas", bem como informou que "não será efetuada a reconstituição financeira da conta mencionada".

Afirma não ter sido responsável pelo saque dos valores, e que houve falha na prestação do serviço por parte da CEF, conduta que lhe acarretou danos de ordem patrimonial e moral.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, afirmando a falta de interesse na realização de audiência de conciliação e apresentando impugnações ao valor da causa e à assistência judiciária gratuita.

No mérito, afirmou que os saques foram realizados com utilização do cartão magnético e da senha, o que evidencia mau uso, ou do descuido em relação aos instrumentos necessários à movimentação da conta do autor.

Pugna pela improcedência do pedido.

Retirada de pauta a audiência designada junto à CECON (ID 10421989).

Réplica a apresentada no ID 10909557, pugna do autor pela produção de provas e pela procedência do pedido formulado.

Decisão saneadora proferida no ID 16131449, ocasião em que foi deferida a assistência judiciária gratuita e rejeitada a impugnação ao valor da causa. Também foi indeferida a produção de provas.

Os autos foram remetidos à conclusão para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Não há preliminares a serem analisadas.

Quanto ao mérito, a ação é **procedente**.

A relação de consumo existente entre o autor (cliente) e a ré, fornecedora de serviços, é incontestável, sobretudo diante da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Sendo assim, nos termos do artigo 14, de tal diploma legal, o banco, fornecedor de serviços, responde independentemente da existência de culpa pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falhas na prestação de suas atividades examinando-se, apenas, caso comprove a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Dentre os direitos básicos do consumidor, arrolados no artigo 6º de tal diploma legal, está a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Por hipossuficiência não deve se entender tão somente a falta de recursos financeiros, mas sim a falta de possibilidade técnica de produção de determinada prova.

É exatamente o caso dos autos, eis que determinar ao consumidor a prova de que não foi ele quem efetuou os saques em sua conta poupança equivale ao estabelecimento de uma presunção relativa de inviolabilidade do sistema de segurança das instituições financeiras.

Já o contrário, determinar à instituição financeira que demonstre a autoria dos saques é viável e compatível com a estrutura econômica e aparato técnico destas entidades.

Corroborando este entendimento, vale citar a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido.

(RESP 200901918894. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155770. Relator(a): NANCY ANDRIGHI. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. DJE DATA:09/03/2012)

No caso dos autos a fraude é evidente e, de igual forma, a falha na prestação dos serviços bancários, sobretudo quanto à segurança das operações.

Os saques foram realizados na conta poupança de forma sequencial, alguns deles no mesmo dia, e não condizem com o perfil de utilização do autor.

O extrato ID 955294 comprova que desde a abertura da conta poupança, aos 19.09.2011, até o mês de novembro de 2015, o autor somente realizou dois saques, sendo o 1º em 13/08/2013 no valor de R\$ 1.000,00 e o 2º em 25/11/2013 no valor de R\$ 700,00.

No entanto, no dia 25.11.2015, a conta poupança começou a sofrer diversos desfalques.

Alguns dos saques foram realizados no mesmo dia, em valores não muito altos, porém de forma sistemática, restando evidenciada a prática de fraude, notadamente em face da afirmação inequívoca do autor, de que seu cartão magnético nunca saiu de seu poder.

Deveria a área de segurança da CEF atentar para a mudança do perfil de utilização da conta poupança e alertar o titular para a adoção das providências cabíveis.

É de conhecimento geral que os sistemas dos bancos não são invioláveis e insuscetíveis de fraudes.

Muito pelo contrário, são cada vez mais numerosos os casos de golpes como o dos autos.

Estaria o consumidor em situação de extrema vulnerabilidade caso tivesse que provar não ter sido o responsável pela retirada.

Desta forma, não havendo a parte ré comprovado a autoria das operações indevidas, é de se concluir pela necessidade de recomposição do saldo da caderneta de poupança do autor.

Da mesma forma, possível a indenização por dano moral, afinal, o autor foi submetido a angústias e agruras, decorrentes do esgotamento de sua reserva financeira.

E, ainda que assim não fosse, nos casos de fraude, a indenização por dano moral decorre do próprio ilícito, independentemente da efetiva comprovação dos prejuízos.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948950, publicada no e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014, relatada pelo Desembargador Federal José Lunardelli:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. CONFIGURADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. 2- Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- Diante da complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4- Os documentos trazidos aos autos não se prestam para infirmar as alegações autorais. In casu, embora os saques tenham sido efetuados diretamente no caixa de uma agência da instituição financeira requerida, inclusive com a aposição da assinatura do suposto titular da conta, o laudo pericial demonstra a ocorrência de fraude, haja vista que comprova que tais operações não foram realizadas pelo autor. 5- Diante da comprovação de fraude nas movimentações em comento, de rigor reconhecer a responsabilidade da CEF, a qual não lançou mão dos cuidados necessários a evitar a ocorrência de tal conduta, e condená-la ao pagamento de indenização a título de danos materiais, consubstanciada nos valores dos saques indevidos indicados na exordial. 6- A parte autora também faz jus à indenização a título de danos morais, uma vez que se trata de hipótese em que os saques indevidos se deram em conta poupança, sendo certo que conforme entendimento adotado por esta E. Corte: "na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso" (TRF3, 2ª Turma, Jui: Federal Convocado Alessandro Diaferia, AC 00011590820044036114, e-DJF3: 18.08.2011, p. 406). 7- O quantum fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes, sendo de rigor sua manutenção. 8- Agravo legal desprovido. (Grifos Nossos).*

É entendimento assente na jurisprudência pátria que na fixação de tal indenização, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

Amparada nestes princípios fixo valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** como apto a indenizar o dano moral sofrido pelo autor.

Ressalte-se que a fixação do valor inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca, eis que o STJ editou a Súmula 326/STJ com o seguinte teor: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, a qual não conflita com o novo CPC.

Conforme decidido, "A ratio decidendi dos precedentes da Súmula 326/STJ é clara no sentido de que, nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório." (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1710637 2017.02.77249-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018 ..DTPB:)

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, nos seguintes termos:

a) Acolho o pedido relativo à restituição dos valores indevidamente sacados da conta poupança do autor, com a recomposição do saldo existente antes do início dos saques.

Tal quantia deve ser acrescida de correção monetária desde a data dos saques indevidos, além de juros de mora a contar da citação.

b) Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ, acrescidos de juros de mora a partir desse mesmo lapso temporal nos termos do art 406 do CC.

Condeno a CEF a pagar ao advogado do autor quantia equivalente a 10% do valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC.

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018048-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAN DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LISBOA SINGH - SP155851  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor a condenação da CEF a restituir ao Requerente os valores usurpadas de sua conta poupança, que totalizam R\$ 35.140,00, este que deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios desde o evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, bem como a indenizá-lo em danos morais em quantia não inferior a R\$ 38.160,00, equivalente a 40 salários mínimos vigentes, em razão dos transtornos causados pela conduta negligente e falha na prestação de serviço.

Alega possuir junto à instituição financeira a conta poupança de nº 00029081-2, Operação: 013, sendo ele o único responsável por realizar as respectivas transações bancárias.

Informa que, conforme demonstra o extrato bancário anexado aos autos, a partir de 25/11/2015 foram realizados diversos saques em sua conta poupança.

Sustenta que tentou solucionar a questão administrativamente, ocasião em que a instituição financeira afirmou que “não foram verificados indícios de fraude eletrônica nas transações contestadas”, bem como informou que “não será efetuada a reconstituição financeira da conta mencionada”.

Afirma não ter sido responsável pelo saque dos valores, e que houve falha na prestação do serviço por parte da CEF, conduta que lhe acarretou danos de ordem patrimonial e moral.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, afirmando a falta de interesse na realização de audiência de conciliação e apresentando impugnações ao valor da causa e à assistência judiciária gratuita.

No mérito, afirmou que os saques foram realizados com utilização do cartão magnético e da senha, o que evidencia mau uso, ou do descuido em relação aos instrumentos necessários à movimentação da conta do autor.

Pugna pela improcedência do pedido.

Retirada de pauta a audiência designada junto à CECON (ID 10421989).

Réplica a apresentada no ID 10909557, pugnano o autor pela produção de provas e pela procedência do pedido formulado.

Decisão saneadora proferida no ID 16131449, ocasião em que foi deferida a assistência judiciária gratuita e rejeitada a impugnação ao valor da causa. Também foi indeferida a produção de provas.

Os autos foram remetidos à conclusão para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não há preliminares a serem analisadas.

Quanto ao mérito, a ação é **procedente**.

A relação de consumo existente entre o autor (cliente) e a ré, fornecedora de serviços, é incontestável, sobretudo diante da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Sendo assim, nos termos do artigo 14, de tal diploma legal, o banco, fornecedor de serviços, responde independentemente da existência de culpa pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falhas na prestação de suas atividades eximindo-se, apenas, caso comprove a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Dentre os direitos básicos do consumidor, arrolados no artigo 6º de tal diploma legal, está a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Por hipossuficiência não deve se entender tão somente a falta de recursos financeiros, mas sim a falta de possibilidade técnica de produção de determinada prova.

É exatamente o caso dos autos, eis que determinar ao consumidor a prova de que não foi ele quem efetuou os saques em sua conta poupança equivale ao estabelecimento de uma presunção relativa de inviolabilidade do sistema de segurança das instituições financeiras.

Já o contrário, determinar à instituição financeira que demonstre a autoria dos saques é viável e compatível com a estrutura econômica e aparato técnico destas entidades.

Corroborando este entendimento, vale citar a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

*CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido.*

*(RESP 200901918894. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155770. Relator(a): NANCY ANDRIGHI. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. DJE DATA: 09/03/2012)*

No caso dos autos a fraude é evidente e, de igual forma, a falha na prestação dos serviços bancários, sobretudo quanto à segurança das operações.

Os saques foram realizados na conta poupança de forma sequencial, alguns deles no mesmo dia, e não condizem com o perfil de utilização do autor.

O extrato ID 9555294 comprova que desde a abertura da conta poupança, aos 19.09.2011, até o mês de novembro de 2015, o autor somente realizou dois saques, sendo o 1º em 13/08/2013 no valor de R\$ 1.000,00 e o 2º em 25/11/2013 no valor de R\$ 700,00.

No entanto, no dia 25.11.2015, a conta poupança começou a sofrer diversos desfalques.

Alguns dos saques foram realizados no mesmo dia, em valores não muito altos, porém de forma sistemática, restando evidenciada a prática de fraude, notadamente em face da afirmação inequívoca do autor, de que seu cartão magnético nunca saiu de seu poder.

Deveria a área de segurança da CEF atentar para a mudança do perfil de utilização da conta poupança e alertar o titular para a adoção das providências cabíveis.

É de conhecimento geral que os sistemas dos bancos não são invioláveis e insuscetíveis de fraudes.

Muito pelo contrário, são cada vez mais numerosos os casos de golpes como o dos autos.

Estaria o consumidor em situação de extrema vulnerabilidade caso tivesse que provar não ter sido o responsável pela retirada.

Desta forma, não havendo a parte ré comprovado a autoria das operações indevidas, é de se concluir pela necessidade de recomposição do saldo da caderneta de poupança do autor.

Da mesma forma, possível a indenização por dano moral, afinal, o autor foi submetido a angústias e agruras, decorrentes do esgotamento de sua reserva financeira.

E, ainda que assim não fosse, nos casos de fraude, a indenização por dano moral decorre do próprio ilícito, independentemente da efetiva comprovação dos prejuízos.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948950, publicada no e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2014, relatada pelo Desembargador Federal José Lunardelli:



AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. CONFIGURADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. 2- Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- Diante da complexidade inerente à prova negativa, caberia à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4- Os documentos trazidos aos autos não se prestam para infirmar as alegações autorais. In casu, embora os saques tenham sido efetuados diretamente no caixa de uma agência da instituição financeira requerida, inclusive com a aposição da assinatura do suposto titular da conta, o laudo pericial demonstra a ocorrência de fraude, haja vista que comprova que tais operações não foram realizadas pelo autor. 5- Diante da comprovação de fraude nas movimentações em comento, de rigor reconhecer a responsabilidade da CEF, a qual não lançou mão dos cuidados necessários a evitar a ocorrência de tal conduta, e condená-la ao pagamento de indenização a título de danos materiais, substanciada nos valores dos saques indevidos indicados na exordial. 6- A parte autora também faz jus à indenização a título de danos morais, uma vez que se trata de hipótese em que os saques indevidos se deram em conta poupança, sendo certo que conforme entendimento adotado por esta E. Corte: "na hipótese de realização de saques indevidos em conta poupança, a instituição bancária é responsável pelo pagamento de indenização a título de danos morais independentemente da prova do efetivo prejuízo, bastando a comprovação do evento danoso" (TRF3, 2ª Turma, Jui: Federal Convocado Alessandro Diaferia, AC 00011590820044036114, e-DJF3: 18.08.2011, p. 406). 7- O quantum fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes, sendo de rigor sua manutenção. 8- Agravo legal desprovido. (Grifos Nossos).

É entendimento assente na jurisprudência pátria que na fixação de tal indenização, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

Amparada nestes princípios fixo valor de **RS 5.000,00 (cinco mil reais)** como apto a indenizar o dano moral sofrido pelo autor.

Ressalte-se que a fixação do valor inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca, eis que o STJ editou a Súmula 326/STJ com o seguinte teor: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, a qual não conflita com o novo CPC.

Conforme decidido, "A ratio decidendi dos precedentes da Súmula 326/STJ é clara no sentido de que, nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório." (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1710637 2017.02.77249-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018 ..DTPB:.)

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, nos seguintes termos:

a) Acolho o pedido relativo à restituição dos valores indevidamente sacados da conta poupança do autor, com a recomposição do saldo existente antes do início dos saques.

Tal quantia deve ser acrescida de correção monetária desde a data dos saques indevidos, além de juros de mora a contar da citação.

b) Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ, acrescidos de juros de mora a partir desse mesmo lapso temporal nos termos do art 406 do CC.

Condeno a CEF a pagar ao advogado do autor quantia equivalente a 10% do valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC.

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027761-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SICURO VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

ID's 21215650 e 21216304: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003468-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JGP COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GONZAGA - SP395618  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 21135838: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024763-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO CHAMMAMATARAZZO - SP163252, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID's 21154058 e 21154207: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003562-74.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: STELLA TUPINAMBA VAMPRE DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCEANE FERNANDES RODRIGUES - SP164033  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

ID's 21116264 e 21116267: Dê-se ciência à parte impetrante.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025789-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PONTOCOM SERVICES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

ID's 21116462 e 21116463: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação da União, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012946-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIZABETH SUCHI CHEN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A, LIS MARIA DE CAMARGO ANDRADE KUSTER - SP150152  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a impetrante comprove o recolhimento da diferença das custas, tal como determinado na decisão id 19828225, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002814-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIACAO DANUBIO AZULLTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 21076627: Dê-se ciência à impetrante da certidão expedida.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013531-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CTL - ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência para determinar que a impetrante, comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013494-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: XYZ ASSOCIADOS PUBLICIDADE E COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Considerando que a prova pericial foi requerida por ambas as partes, manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da produção da prova pericial, bem como acerca da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se,

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027628-07.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TALITAMARSON MESQUITA - SP304941, JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO - SP121410, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO - SP274427-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DESTILARIA TRES BARRAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009645-77.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO FRANCISCO LEONCIO  
Advogado do(a) AUTOR: EZIO LAEBER - SP89783  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

**DESPACHO**

Petição ID 21110816: Reporto-me ao despacho de ID 17461594, vez que pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº. 5008209-81.2019.4.03.0000.

Aguarde-se sobrestado pelo pagamento do ofício transmitido sob ID 18675162. .

Int.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029909-28.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575  
RECONVINDO: ARLENE ROSA KARVELIS, ANDERSON APARECIDO KARVELIS, ADILSON KARVELIS, ARIANE KARVELIS  
Advogado do(a) RECONVINDO: ANABEL DE ARAUJO FOLHA CHICARELLI - SP115854

**DESPACHO**

Defiro nova remessa dos autos à CECON.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034918-25.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMEU & SALIM LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007502-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER JEFFERSON FRANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSULVIX ENGENHARIA S/A, LEITE, MARTINHO ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a empresa CONSULVIX ENGENHARIA S/A sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Petição ID 21016958: Dê-se vista à ANS para verificação se o título está adequado aos requisitos exigidos pela Portaria 440/2016, conforme decisão de ID 17667411.

Esclareça a autora o tópico final de sua petição ID 21016958, referente à apresentação do pedido principal, diante do teor da petição ID 18492824, tendo sido a ré inclusive intimada para contestação.

Semprejuízo, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016739-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRI DEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido retro, vez que concedidos prazos suficientemente aptos à manifestação da ré e tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Saliente-se que há meses o Juízo aguarda a manifestação da parte sobre o laudo, tendo sido deferidas diversas dilações de prazo.

Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016739-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRI DEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido retro, vez que concedidos prazos suficientemente aptos à manifestação da ré e tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Saliente-se que há meses o Juízo aguarda a manifestação da parte sobre o laudo, tendo sido deferidas diversas dilações de prazo.

Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011969-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ZANON - SP163266  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.



As autoras realizaram depósitos judiciais referentes às Cartas Cobranças recebidas no curso da lide (fls. 638/644).

Posteriormente, em Juízo de retratação, foi reformado o acórdão proferido, reconhecendo o direito à correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 pelos índices de variação do IPC (de 42,72% para janeiro/89 e 10,14% em fevereiro/89). (fls. 657/662).

Com a baixa dos autos, a União Federal pleiteou a transformação dos depósitos em pagamento definitivo (fls. 694).

Já as autoras, considerando a procedência do pedido, requerem o levantamento integral dos valores, com a consequente extinção dos processos administrativos fiscais de cobrança (fls. 696/698).

A União Federal solicitou a juntada de diversos documentos fiscais das autoras, para apuração do montante efetivo a ser levantado e transformado em pagamento definitivo.

Os autos foram digitalizados.

A parte impugnou a exigência do fisco, sustentando que em fevereiro de 1999 aderiram à anistia veiculada pela Lei nº 9.779/99 e recolheram à vista os valores correspondentes à diferença entre a aplicação dos índices de 42,72% e 70,28%.

Alegou ainda que todos os documentos pretendidos pela Receita Federal já se encontram acostados aos autos, e que a ré vem impondo empecilhos desnecessários à fruição do direito que se encontra reconhecido no feito, renovando o pedido para extinção dos processos administrativos.

A União Federal reitera o pedido para apresentação dos documentos fiscais (ID 18736413).

A parte autora acostou diversos documentos e reiterou o pedido de levantamento integral dos valores.

A União Federal anexou outras manifestações da Receita Federal.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe ao Juízo determinar o encerramento dos processos administrativos fiscais para controle dos débitos fiscais das autoras, por se tratar de medida que extrapola o objeto da presente demanda.

Também não há como acolher a alegação de ilegitimidade de requisição dos documentos fiscais pela Receita.

Se a parte optou por discutir a exigência fiscal em Juízo, tem a obrigação de guarda dos documentos correspondentes além do prazo previsto na Legislação Tributária.

Pois bem, superadas tais alegações, cumpre ressaltar que não cabe ao Juízo deliberar acerca do percentual de levantamento/conversão dos valores, eis que tal apuração depende da verificação Administrativa acerca de eventual pendência tributária em nome da parte autora.

Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 3ª Região:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS - QUESTÕES A SEREM SOLVIDAS ENVOLVENDO OS DEPÓSITOS REALIZADOS. 1. Nas ações de conhecimento ou nos mandados de segurança que tenham por fim a discussão judicial de tributos, o depósito do seu montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Por seu turno, o destino desse depósito está vinculado ao resultado final da demanda, com foros de definitividade (conversão em renda da União no caso do pedido julgado improcedente, ou levantamento dos depósitos, na hipótese de procedência dos pedidos formulados). 2. Eventual determinação judicial de levantamento dos depósitos ocasionaria situação de irreversibilidade, comprometendo a eficácia do provimento jurisdicional postulado em primeiro grau. 3. Não cabe ao magistrado substituir-se à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores e guias, atribuição inerente ao Fisco Federal, não sendo, pois, razoável determinar o levantamento dos valores enquanto pendente as questões indicadas na decisão impugnada." (grifei)*

(A1 00228090820134030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, se há valores em aberto, medida de rigor a transformação em pagamento definitivo, para somente em momento posterior ser realizado o levantamento do saldo remanescente.

Assim, concedo à União Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da documentação anexada pela parte autora em sua petição ID 19038737 e ss, cientificando-se a parte autora acerca do teor dos documentos Ids 20732937 e 20743487, de lavra da Receita Federal.

Diante da pluralidade de partes, determino a elaboração de planilha pormenorizada dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União Federal.

Caso as partes não entrem em um acordo, o feito será encaminhado ao Contador Judicial devendo as partes anexarem todos os documentos fiscais do período para apuração do percentual de cada depósito a ser levantado/convertido em renda.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021623-12.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DEUSA LINGERIE COMERCIO DE MODA INTIMA E VESTUARIO LTDA - ME, ADRIANA APARECIDA MENDES, MARIA CARMEM MENDES - ESPÓLIO

## DESPACHO

Petição de ID nº 20070385 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Solicitem-se informações ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 0002919-17.2019.8.26.0609.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-76.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SIDNEI PEREIRA DE CASTRO AUTOMOVEIS - EPP, SIDNEI PEREIRA DE CASTRO



## DESPACHO

Petição de ID nº 20163754 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento da carta precatória nº 0002753-29.2019.8.26.0271.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025983-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: SANDRA APARECIDA DE MORAES

## DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº. 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se, int.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009950-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PEDREIRA IBANEZ - RS60607  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ofício de ID 19805958: Ciência à parte autora.

Petição ID 21099801: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5021692-81.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019264-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: PICCININI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SERGIO KODAMA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Petição de ID nº 15726698 – Defiro o pedido de inclusão do nome do coexecutado SÉRGIO KODAMA DE OLIVEIRA em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Indefiro, por ora, a adoção dessa providência em relação ao executado PICCININI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-ME, porquanto este sequer foi citado.

Tendo em conta a citação de seu representante legal, expeça-se novo mandado de citação para a referida empresa, direcionado para o seguinte endereço: Rua Benedito Gama Ricardo nº 201, Jardim Libano, CEP 05138-160, São Paulo/SP.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Prejudicado o pedido de consulta ao INFOJUD, ante a ausência da data de nascimento do coexecutado SÉRGIO KODAMA DE OLIVEIRA.

Assim sendo, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de nascimento do referido devedor, para viabilizar a consulta de bens, via sistema INFOJUD.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0920513-32.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ausente notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, prossiga-se nos termos da decisão agravada.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017254-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GIBI LTDA, FABIO HENRIQUE COUTINHO, FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES

## DESPACHO

Certidão e Carta Precatória de ID's números 12495888 e 13751333 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço declarado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ).*"

(AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/09/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros do executado AUTO POSTO GIBI LTDA, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante ao executado FÁBIO HENRIQUE COUTINHO, verifica-se que a tentativa de sua citação ocorreu em endereço distinto daquele fornecido no contrato firmado com a credora (ID nº 9400993), motivo pelo qual considero incabível a adoção da mesma medida.

Desta forma, expeça-se novo mandado de citação para os executados FÁBIO HENRIQUE COUTINHO e AUTO POSTO GIBI LTDA, direcionado para o seguinte endereço: Avenida do Guaca nº 1.400, apto 42, Lauzane Paulista, São Paulo/SP, CEP 02435-001.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.**

EXECUTADO: AUTO POSTO GIBI LTDA, FABIO HENRIQUE COUTINHO, FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES

#### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do arresto da quantia de R\$ 486,85 (quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), de titularidade do executado AUTO POSTO GIBI LTDA.

Saliente-se que, após a regular citação do devedor, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Sem prejuízo, expeça-se o mandado de citação, na forma determinada no despacho de ID nº 20553014.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.**

#### 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015065-94.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO MACEDO - SP82988

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, proposta por **INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA**, em face do **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa

Alega a parte autora que recebeu 4 (quatro) avisos de protesto do 7º Cartório de Protestos da Capital, cobrando-lhe valores de R\$ 7.832,77; R\$ 1.004.087,43; R\$ 1.051.550,21; e R\$ 1.819.459,62, com vencimentos em 18/08/2019, referentes às CDA's nºs 8059600632109; 80303001613; 80399000524; e 8039900525.

Relata que todas as CDA's foram objetos de processos de execução fiscais, a saber:

"a) CDA nº 8059600632109 (doc.02), do valor R\$ 7.832,77, foi objeto de execução fiscal de nº 050243114.19997.4.03.6182, que se processou perante o Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, e teve declarada sua "Baixa definitiva em 17/02/2006, ou seja, há mais de 13 (treze anos). Portanto, a evidência de que o débito levado a protesto é inexigível, porquanto já decorrido mais de 13 anos após a decisão que declarou sua baixa definitiva, conforme se vê do incluso doc. de nº 06/07;

b) CDA nº 80303001613, do valor de R\$ 1.004.087,43, foi objeto de execução fiscal de nº 0068430.58.2003.4.03.6182 que se processou perante o Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Capital. Essa execução foi julgada extinta por R. Sentença proferida pelo Juízo em 12/08/2015 já transitada em julgado, conforme se vê dos inclusos documentos de nºs 08.

c) CDA nº 80399000524, do valor de R\$ 1.051.550,21, foi objeto de execução fiscal de nº 0045095-49.1999.4.03.6182, e teve declarado o seu arquivamento em 02/04/2004, ou seja, há mais de 15 anos, portanto, a evidência de que o débito levado a protesto é inexigível, porquanto já decorrido mais de 15 anos após a decisão que determinou o arquivamento da execução 02./04/2004, conforme se vê do incluso doc. de nº 09; e,

d) CDA nº 8039900525, do valor de R\$ 1.819.459,62, foi objeto de execução fiscal de nº 0045096-34.1999.4.03.6182, que se processou perante o Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais da Capital. Essa execução foi arquivada por determinação do Juízo em 03/09/2010, portanto, há mais de 09 anos, tornando-se, assim, inexigível o título, conforme se vê do doc. 10.

Sustenta que as CDA's são inexigíveis, uma vez que os créditos estão prescritos, conforme decisões constantes das ações de execuções fiscais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais.).

**É o relatório.**

**Decido.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a **tutela de urgência** deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, consistente na suspensão dos protestos referentes às CDA's nºs 8059600632109; 80303001613; 80399000524; e 8039900525, sob a alegação de inexigibilidade.

Observo que, nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97, o protesto "é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

A Lei nº 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto.

Ressalte-se que foi proposta uma ADIn, de nº 5.135/DF, contra o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 9.492/97 questionando a constitucionalidade do protesto de certidões de dívida ativa, tendo o STF confirmado a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018).

Nesse sentido, confira-se o entendimento da Segunda Turma do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, revisando entendimento anterior, concluiu pela legalidade do protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.494/1997, o que veio a ser reforçado após a modificação promovida pela Lei 12.767/2012. 2. Vale acrescentar que, no julgamento da ADI 5.135/DF, a Suprema Corte confirmou a constitucionalidade do protesto da CDA. Entendeu-se, conforme descrito pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso, relator, que "O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". 3. Recurso Especial provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1691989 2017.01.68044-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:)

Passo à análise da exigibilidade ou não dos créditos tributários.

Quanto à **CDA nº 8059600632109**, verifica-se, nos autos da Execução Fiscal nº **0502431-14.1997.403.6182**, que foi declinada a competência para a Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações relativas às penalidades administrativas. Não verifico, assim, que houve suspensão ou extinção do crédito tributário.

Quanto à **CDA nº 80303001613**, consta, nos autos da ação nº **0068430-58.2003.403.6182**, que, na data do ajuizamento da ação, ocorrida em 01/12/2003, as dívidas se encontravam com a exigibilidade suspensa, diante da concessão de parcelamento do débito em 30/11/2003, com rescisão em 13/09/2006. Assim, a ação foi extinta sem julgamento de mérito, por estar a União impedida de ajuizar o executivo fiscal.

Quanto à **CDA nº 80399000524**, consta, nos autos da ação nº **0045095-49.1999.403.6182**, que a ação de execução fiscal foi suspensa no ano de 2004 até o término do parcelamento administrativo.

Quanto à **CDA nº 8039900525**, verifica-se, nos autos de nº **0045096-34.1999.4.03.6182**, que também houve parcelamento do crédito tributário, motivo pelo qual os autos fiscais foram remetidos ao arquivo sobrestados, no ano de 2010.

Não obstante, não resta demonstrado de plano que os créditos tributários foram pagos através dos parcelamentos e posteriormente extintos, motivo pelo qual deixo de analisar a tutela antecipada ora requerida.

Ante o exposto, **deixo de analisar a tutela ora requerida, aguarde-se a citação da Ré.**

Cite-se a parte ré para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015204-46.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MELINDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON DOMENICO REZENDE DA SILVA - SP405653

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo (originário 1041508-36.2019.8.26.0100).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual, inclusive quanto à tutela provisória deferida.

Cite-se a União Federal.

I.C.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.**

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007691-27.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO BUENO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUELAITH NETO - SP88619, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comumajuizado por **SERGIO BUENO DE CAMARGO** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão da tutela de urgência para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para a imediata suspensão da restrição ali existente em relação ao veículo Mercedes Benz modelo 300 SEL, ano 1969, placas EGG-1969, código Renavam00998362522.

Alega que procedeu à venda do veículo, no entanto, não foi possível realizar a transferência da propriedade do veículo ao novo comprador, por constar a restrição de IPI.

Foi determinada a expedição de ofício à **Secretaria da Receita Federal** para que informasse quais os débitos constantes nos autos do processo administrativo nº 10711.723469/2013-81, no entanto, permaneceu silente.

Diante disso, foi determinada a intimação da União Federal, que juntou aos autos o processo administrativo n. 10711.730200/2013-51.

Assim, intime-se novamente a União Federal para que proceda a juntada do PA n. **10711.723469/2013-81**.

Quanto ao pedido de suspensão da restrição, expeça-se ofício do DETRAN para que informe se houve impedimento na transferência do veículo objeto dos autos, enviando cópia dos documentos juntados no id [17025157](#) e no id [19016901](#), na mesma oportunidade, considerando que restrição tributária não se confunde com “restrição de transferência” do veículo.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por ora, não vislumbro preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada para a retirada da restrição tributária.

Oficie-se e intímese com urgência.

São Paulo, 25 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015253-85.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL E EMPREENDEDOR DO ESTADO DE SAO PAULO - ACEEESP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, “b”, da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019251-61.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: FILOMENA MARIA MATARAZZO PENNACCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, “b”, da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015342-13.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL MABAFIX EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **COMERCIAL MABAFIX EIRELI** em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando autorização para deixar de submeter à tributação pelo IRPJ e da CSLL, a partir da data de ajuizamento da presente demanda, os valores relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias efetuadas. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos, com a aplicação da taxa SELIC.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado, do objeto ramo de comércio varejista de equipamentos elétricos, ferramentas, ferragens, parafusos e elementos de fixação, bem como de madeiras industrializadas, MDF cru e revestidos, compensados e laminados plásticos, conforme assevera seu contrato social anexo, e que no desenvolvimento regular de suas atividades industriais e comerciais, até o início do presente ano de 2019, no qual passou a apurar os IPRJ e a CSLL por meio do lucro real, tinha a obrigação de pagar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), apurados na modalidade de Lucro Presumido, incidentes sobre um percentual da receita bruta, com a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo devido a interpretação equivocada das normas infraconstitucionais que o cercavam, que acabam por violar o conceito de faturamento ou receita definido no artigo 195, I, "b", da CF/88.

Sustenta, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo, diante da conclusão alcançada pelo Plenário do E. STF ao julgar o Tema nº. 69 das Repercussões Gerais, dando provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.7063, e por meio da qual foi fixada a tese cujo enunciado não comporta qualquer dúvida, no sentido de que: o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, por não se enquadrar no conceito constitucional de receita ou faturamento de pessoa jurídica.

Com isso, entende que o ICMS não configura faturamento e nem receita da Impetrante, motivo pelo qual pretende ver declarado o seu direito de não ser obrigada ao recolhimento do IRPJ/CSLL, a partir da presente impetração, na forma do lucro presumido, com a indevida inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos anteriores a impetração da presente ação, nos termos do pedido formulado ao final.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

**Entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.**

Preliminarmente, observo que não há meio de se desvincular o ICMS da base de cálculo receita bruta, pois compõem os preços dos produtos, integram o valor final cobrado do cliente e, por fim, acrescem o faturamento da autora.

Observo que, consoante posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, firme é a Jurisprudência:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA.** 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201202156131, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1349161, Relator DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/06/2016).

E:

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compõe, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 363806, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 08/05/2017) (negrite)

Por fim, ante as considerações da petição inicial, registro que não é possível considerar o mesmo raciocínio jurídico do presente caso, com a análise de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, constante do julgado proferido no RE 574.706, em 16/03/17, pois, enquanto no RE em questão se discute a base de cálculo do próprio tributo (PIS/COFINS), o presente feito discute a incidência destes tributos sobre o lucro presumido da empresa, onde o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei, situações distintas.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

**CRSITIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015497-16.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A, ATENTO BRASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ATENTO BRASIL S/A e FILIAL** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP**, objetivando seja determinada à autoridade coatora que se abstenha de considerar como impedimento à emissão do Certificado de Regularidade (CR) do FGTS, o débito consubstanciado na NFGC nº 505.762.862, objeto da Ação Anulatória nº 16328-30.2011.4.01.3500, bem como se abstenha de inscrever o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes e efetuar protesto.

Narra a impetrante que, no exercício de suas atividades operacionais, mantém contratos com grandes empresas e, para o recebimento dos valores devidos pela prestação de serviços e continuar desenvolvendo as suas atividades, é imprescindível a manutenção de sua regularidade previdenciária, trabalhista e fiscal, notadamente perante o FGTS, que se comprova por meio de CRF – Certificado de Regularidade Fiscal.

Alega que diligenciou perante a Caixa Econômica Federal para providenciar a renovação de seu CRF, entretanto não obteve sucesso, sendo informada que o débito de FGTS impugnado nos autos da Ação Anulatória nº 16328-30.2011.4.01.3500 constituiria em óbice à pretensa renovação do Certificado (doc. nº 07).

Informa que a aludida Ação Anulatória visa cancelar a dívida consubstanciada pela Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social nº 505.762.862, cujo débito fora garantida por Carta de Fiança nº 2.035.416-P, no ano de 2008, e, posteriormente, substituída pela Apólice de Seguro Garantia nº 051772016004407750000114000000 (doc. nº 11) em 2016.

Salienta que o d. Desembargador Relator do TRF 1ª Região, que aceitou a substituição pela Apólice, suspendeu a exigibilidade do débito consubstanciado na NFGC nº 505.762.862, motivo pelo qual se mostra ilegal o ato de impedir a emissão do CRF.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Foram juntados documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”.

No mais, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

De se observar que o recolhimento do FGTS é compulsório, pois não depende da vontade do contribuinte; o depósito é em dinheiro, dentro de um prazo legal, sob pena de multa de mora e cominatória; não decorre de penalidade por ato ilegal; o lançamento para a constituição do seu crédito se dá por meio da atividade administrativa vinculada.

Embora não seja um tributo (STF, ARE 709.212/DF, relator Ministro Gilmar Mendes), pois os valores não são recolhidos ao erário, como receita pública, o FGTS, é uma contribuição social geral, cujos recursos são destinados a investimentos sociais.

**No caso em tela, se encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.**

Conforme se verifica da Notificação de Débito de FGTS – nº 505.762.862 (id 21055018), foi a impetrante notificada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos valores indicados, devidos ao FGTS, relativos à competência de 01/2001 a 06/2006.

De fato, houve a suspensão da exigibilidade do débito em 2011 (id 21067574), nos autos do processo nº 16328-30.2011.403.3500, bem como sentença declarando nula a NFGC nº 505.762.862 (id 21055025).

Não obstante, em sede de recurso de apelação, a r. Sentença tenha sido reformada e os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes, não houve a revogação da tutela antecipada, conforme consulta processual no sítio do TRF da 1ª Região. Ressalte-se que os autos se encontram pendentes de julgamento do recurso no STJ.

Ademais, o débito constante da NFGC nº 505.762.862 se encontra garantido pelo seguro-garantia até a vigência da apólice, qual seja, 16/09/2021, conforme decisão juntada no id 21055024.

Desse modo, vislumbro que o débito de FGTS da NFGC nº 505.762.862 não pode servir de óbice para a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que a autoridade coatora não crie óbices à emissão do Certificado de Regularidade (CR) do FGTS, quanto ao débito consubstanciado na NFGC nº 505.762.862, bem como se abstenha de inscrever o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes e efetuar protesto até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0016328-30.2011.4.01.3500 ou vencimento do seguro-garantia, o que ocorrer primeiro.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015497-16.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A, ATENTO BRASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ATENTO BRASIL S/A e FILIAL** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP**, objetivando seja determinada à autoridade coatora que se abstenha de considerar como impedimento à emissão do Certificado de Regularidade (CR) do FGTS, o débito consubstanciado na NFGC nº 505.762.862, objeto da Ação Anulatória nº 16328-30.2011.4.01.3500, bem como se abstenha de inscrever o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes e efetuar protesto.

Narra a impetrante que, no exercício de suas atividades operacionais, mantém contratos com grandes empresas e, para o recebimento dos valores devidos pela prestação de serviços e continuar desenvolvendo as suas atividades, é imprescindível a manutenção de sua regularidade previdenciária, trabalhista e fiscal, notadamente perante o FGTS, que se comprova por meio de CRF – Certificado de Regularidade Fiscal.

Alega que diligenciou perante a Caixa Econômica Federal para providenciar a renovação de seu CRF, entretanto não obteve sucesso, sendo informada que o débito de FGTS impugnado nos autos da Ação Anulatória nº 16328-30.2011.4.01.3500 constituiria em óbice à pretensa renovação do Certificado (doc. nº 07).

Informa que a aludida Ação Anulatória visa cancelar a dívida consubstanciada pela Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social nº 505.762.862, cujo débito fora garantida por Carta de Fiança nº 2.035.416-P, no ano de 2008, e, posteriormente, substituída pela Apólice de Seguro Garantia nº 051772016004407750000114000000 (doc. nº 11) em 2016.

Salienta que o d. Desembargador Relator do TRF 1ª Região, que aceitou a substituição pela Apólice, suspendeu a exigibilidade do débito consubstanciado na NFGC nº 505.762.862, motivo pelo qual se mostra ilegal o ato de impedir a emissão do CRF.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Foram juntados documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”.

No mais, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

De se observar que o recolhimento do FGTS é compulsório, pois não depende da vontade do contribuinte; o depósito é em dinheiro, dentro de um prazo legal, sob pena de multa de mora e cominatória; não decorre de penalidade por ato ilegal; o lançamento para a constituição do seu crédito se dá por meio da atividade administrativa vinculada.

Embora não seja um tributo (STF, ARE 709.212/DF, relator Ministro Gilmar Mendes), pois os valores não são recolhidos ao erário, como receita pública, o FGTS, é uma contribuição social geral, cujos recursos são destinados a investimentos sociais.

**No caso em tela, se encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.**

Conforme se verifica da Notificação de Débito de FGTS – nº 505.762.862 (id 21055018), foi a impetrante notificada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos valores indicados, devidos ao FGTS, relativos à competência de 01/2001 a 06/2006.

De fato, houve a suspensão da exigibilidade do débito em 2011 (id 21067574), nos autos do processo nº 16328-30.2011.403.3500, bem como sentença declarando nula a NFGC nº 505.762.862 (id 21055025).



Não obstante, em sede de recurso de apelação, a r. Sentença tenha sido reformada e os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes, não houve a revogação da tutela antecipada, conforme consulta processual no sítio do TRF da 1ª Região. Ressalte-se que os autos se encontram pendentes de julgamento do recurso no STJ.

Ademais, o débito constante da NFGC nº 505.762.862 se encontra garantido pelo seguro-garantia até a vigência da apólice, qual seja, 16/09/2021, conforme decisão juntada no id 21055024.

Desse modo, vislumbro que o débito de FGTS da NFGC nº 505.762.862 não pode servir de óbice para a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que a autoridade coatora não crie óbices à emissão do Certificado de Regularidade (CR) do FGTS, quanto ao débito consubstanciado na NFGC nº 505.762.862, bem como se abstenha de inscrever o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes e efetuar protesto até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0016328-30.2011.4.01.3500 ou vencimento do seguro-garantia, o que ocorrer primeiro.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005132-97.2019.4.03.6100  
AUTOR: IBRAHIM COTAIFILHO, VIVIAN REGINA BIANCHI CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca das petições da parte autora juntadas sob o ID nº 20523044 e nº 20943608, bem como acerca do cumprimento das determinações da decisão que deferiu parcialmente a tutela.

Prazo: 48 horas.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015367-26.2019.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO SCUDELLER MOLINA  
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE ROSE SILVA - MG123277  
RÉU: DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora a propositura deste feito nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do autor ser na cidade de Birigui/SP.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015578-62.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.** em face do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto das CDAs nºs 80.2.19.058145-72 e 80.06.19.0099785-01, de modo não obstarem a emissão da Certidão Conjunta Positiva, com Efeitos de Negativa de Débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil.

Alega que formalizou pedido de expedição de Certidão Conjunta Positiva, com Efeitos de Negativa, de Débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, requerimento que deu origem à abertura do processo administrativo nº 10010.042598/0819-61 perante a RFB.

Relata que se encontra regular perante a Receita Federal do Brasil, no entanto, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional proferiu decisão indeferindo o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, por supostamente constar em aberto os débitos objeto das CDAs nºs 80.2.19.058145-72 e 80.06.19.0099785-01 (referem-se, respectivamente, aos processos administrativos nºs 10880-902.844/2010-62 e 10880-902.845/2010-15).

Afirma que, em março de 2010, apresentou dois Pedidos de Ressarcimento ou Restituição ou Declaração de Compensação - PER/DCOMPs, de nºs 19467.87519.290208.1.3.02-6613 e 00292.50246.290208.1.3.03-8452 (processos de crédito nºs 10880-900.454/2010-58 e 10880-900.455/2010-01; **processos administrativos nºs 10880-902.844/2010-62 e 10880-902.845/2010-15**, respectivamente), para compensação de débitos relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social de Lucro Líquido – CSLL, período de apuração de janeiro de 2008, com vencimento no dia 29.02.2008, com créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no entanto, ambos não foram homologados, motivo pelo qual a matéria foi discutida nos autos da ação anulatória nº 0006304-72.2013.4.03.6100.

Alude que, na referida ação anulatória, após a prova pericial, restou confirmado possuir crédito suficiente para as compensações requeridas por meio dos PER/DCOMPs de nºs 19467.87519.290208.1.3.02-6613 e 00292.50246.290208.1.3.03-8452 – e também de outros PER/DCOMPs pleiteados.

Notícia que, inobstante tal reconhecimento de compensação, a autoridade coatora inscreveu em dívida ativa os débitos constantes dos processos administrativos nºs 10880-902.844/2010-62 e 10880-902.845/2010-15.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, considerando-se a certidão no id 21137574, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso em apreço, verifica-se que a parte impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto das CDAs nºs 80.2.19.058145-72 e 80.06.19.0099785-01, de modo que os referidos débitos não sejam óbices para a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Alega que nos autos da ação anulatória nº 0006304-72.2013.4.03.6100, restou reconhecido, por meio de prova pericial, a suficiência de valores para os pedidos de compensação nas PER/DCOMPs nºs 19.467.87519.290208.1.3.6613 e 00.292.50246.290208.1.3.8452, que se referem aos processos de crédito nºs 10880-900.454/2010-58 e 10880-900.455/2010-01; processos administrativos nºs 10880-902.844/2010-62 e 10880-902.845/2010-15, respectivamente.

De fato, em consulta ao referido processo judicial, no sistema processual, verifica-se que houve sentença de procedência em favor do impetrante, no entanto, constou no dispositivo da sentença o que segue: **“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade dos despachos decisórios que consideraram não declarados os PERDCOMPS nº 10087.78095.231112.1.3.02-5962, 35814.71644.141212.1.3.02-0380, 26134.99357.231112.1.3.03-0653 e 19662.78846.141212.1.3.03-9858 e determinar nova análise de tais pedidos pela ré.”.**

Ressalte-se, no entanto, que restou determinada à União a reanálise dos pedidos de compensação do ora impetrante.

Desse modo, não obstante a sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 0006304-72.2013.4.03.6100 não tenha transitado em julgado, vislumbro a plausibilidade no direito alegado pelo impetrante, bem como o *periculum in mora*, diante do vencimento próximo da certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos débitos objeto das CDAs nºs 80.2.19.058145-72 e 80.06.19.0099785-01 até a reanálise dos pedidos de compensação a eles vinculados, não devendo a autoridade coatora obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal, desde que não haja outros óbices não informados na petição inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão e preste as informações no prazo legal.

Intime-se à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FUNDACÃO LICEU PASTEUR** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de liminar, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de negar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista a existência dos débitos apontados na inicial.

A medida liminar foi deferida, sob o Id nº 17901538 (fl.265 e ss), para o fim de declarar a aceitação da Carta de Fiança Bancária oferecida pela impetrante, como apta a caucionar os débitos constantes das CDAs nºs 80.6.18.116788-36, 80.6.19.006677-48 e 80.6.19.015219-28, com ressalva de que a Carta em questão fosse regularizada em caso de a União Federal nela apontar qualquer vício formal.

Sob o Id nº 18294542 (fl.271 e ss) manifestou-se a parte impetrante, aduzindo que, a mais de 12 (doze) dias foi deferida a medida liminar, tendo o mandado de intimação sido cumprido em 31/05/19, não obstante, a autoridade coatora continue insistindo na negativa da expedição da CP/EN, o que configura manifesto descumprimento da ordem judicial. Aduziu que tal descumprimento, fere direito da impetrante, e caracteriza resistência ao cumprimento da ordem, passível de ser reconhecido como ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, IV, do CPC) e litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, IV, do CPC. Requereu, assim, a expedição de ofício à municipalidade de São Paulo, para que cumpra a decisão liminar, a fim de, até decisão final, abstenha-se de negar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, uma vez que os débitos a ns. 80.6.18.116788-36, 80.6.19.006677-48 e 80.6.19.015219-28, relativos ao PIS e COFINS, objetos do MS 2000.61.00.020009-7, estão garantidos pela fiança bancária apresentada neste feito; b) ns. 14.616.615-9 e 14.900.262-9, bem como aqueles relativos às divergências de GFIP's X GPS se referem à cota patronal, encontram-se abrangidos pela tutela proferida nos autos da AO nº 5003871-34.2018.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo; c) ns. 37.099.975-4, 37.328.325-3 e 37.328.326-1 encontram-se abrangidos pela AO nº 5016411-51.2017.403.6100, não existindo assim, nenhum óbice para o impedimento de sua CND, conforme exigido pelo art. 206 do CTN.

A autoridade coatora prestou informações, sob o Id nº 18420164 (fls.278 e ss). Arguiu, preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva** para responder à presente ação, em relação a débitos em cobrança perante órgão diverso (Receita Federal do Brasil). Aduziu que não são tratados nas informações débitos relativos às divergências de GFIP's X GPS (cota patronal), por constituírem apontamentos perante a Receita Federal do Brasil, órgão distinto da Procuradoria da Fazenda; **inadequação da via eleita, em relação aos débitos inscritos sob os nºs 14.616.615-9 e 14.900.262-9**, uma vez que já possuem tutela na ação declaratória nº 5003871-34.2018.403.6100, sendo manifesta a pretensão de desvirtuamento da presente ação, para que produza efeitos sobre ação diversa. Que a impetrante já peticionou naqueles autos alegando o descumprimento da tutela de urgência, não obtendo a resposta positiva naquele feito.

Aduziu, ainda, a **carência da ação**, e a consequente necessidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação aos débitos sob os nºs **14.616.615-9 e 14.900.262-9**, eis que não comprovou a impetrante que há correspondência dos débitos com o objeto da ação declaratória de nº 5003871-34.2018.403.6100, bem como, e consequentemente, da tutela de urgência nela deferida, motivo pelo qual, conclui diante dos elementos constantes destes autos e dos sistemas desta Procuradoria da Fazenda Nacional a tentativa de ampliar os limites da decisão judicial em foco.

Quanto aos débitos inscritos sob os nºs **80 6 18 116788-36, 80 6 19 006677-48 e 80 6 19 015219-28**, aduziu a autoridade coatora que o mandado de segurança não é a via adequada unicamente para o oferecimento de carta de fiança visando à garantia das dívidas, não existindo ato coator *in casu*, diante da possibilidade de tal oferta em sede administrativa, consoante expressa previsão da Portaria PGFN nº 33/2018

Quanto aos débitos inscritos sob os nºs **37.099.975-4, 37.328.325-3 e 37.328.326-1** aduziu ser **inadequada a via eleita**, ante a impossibilidade de se discutir inscrições ajuizadas em ações cíveis, considerando a existência da execução fiscal nº 5022952-14.2018.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais da Capital. Isso porque, quando o débito já é objeto de processo executivo, é nos referidos autos que deve ser discutida a sua garantia e exigibilidade. No caso, aduz que a execução fiscal foi ajuizada em 26/12/2018, ou seja, em data bem anterior à impetração. Além disso, aduziu que a competência do Juízo da execução prevalece sobre o Juízo Cível. Assim, a impetrante não pode se valer do mandado de segurança como sucedâneo de embargos à execução.

No mérito, aduziu a inexistência de direito líquido e certo à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal pretendida, uma vez que não foram comprovadas as situações ensejadoras previstas no artigo 206 do CTN.

Quanto aos débitos inscritos sob os nºs **37.099.975-4, 37.328.325-3 e 37.328.326-1**, aduziu que a sentença invocada não se encontra produzindo efeitos, eis que recebida a ação respectiva, com efeitos devolutivo e suspensivo, efeitos naturais da interposição de recurso de apelação. Assim, não haveria causa de suspensão de exigibilidade no caso. Aduziu, ainda, que, em junho/2018 os débitos em questão foram inscritos em dívida ativa da União. Aduziu, ainda, que, de acordo com esclarecimentos da Receita Federal não são todas as rubricas desses débitos que compõem as inscrições em questão, havendo rubricas que não foram alcançadas pela decisão judicial.

Aduziu, ainda, a autoridade coatora, que, a par da necessidade de que fosse apresentada a referida intimação, a fim de que se possibilitasse a verificação a respeito de eventual correspondência de algumas das competências alegadas pelo contribuinte, consubstanciadas nas inscrições de nºs **14.616.615-9 e 14.900.262-9**, mas que são objeto da intimação de nº **00679856/2017**, sustenta que, cotejando a documentação que acompanhou a exordial deste mandado de segurança, com as informações constantes dos sistemas desta Procuradoria, relativas aos referidos débitos, força-se a concluir que, ao menos a integralidade da inscrição de nº 14.900.262-9, composta pelas competências de 09/2017 e 10/2017, não foi abrangida pela alegada decisão judicial.

Pontua que, considerando que a inscrição de nº **14.900.262-9**, com valor atualizado de R\$ 420.984,15, é composta, exclusivamente, pelas competências relativas aos períodos de 09/2017 e 10/2017 (docs. 15 e 16 anexos), indiscutivelmente, não se encontra abrangida pela r. decisão alegada que, nos termos da própria documentação que acompanhou a inicial, somente poderia dizer respeito a competências dos períodos de 08/2016 a 08/2017.

Dai porque, aduziu a autoridade, também em relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União de nºs **14.616.615-9 e 14.900.262-9**, não foi comprovada a alegada causa suspensiva da exigibilidade, sendo que, portanto, nos termos da lei, devem sim ser considerados óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Impetrante.

Por fim, com relação aos débitos inscritos sob os nºs **80 6 18 116788-36, 80 6 19 006677-48 e 80 6 19 015219-28**, aduziu que a carta de fiança apresentada, incontestavelmente, não atende aos termos das Portarias PGFN que regulamentam a matéria, havendo evidente ausência de garantia dos vultosos débitos em questão que, portanto, impede a expedição da Certidão pretendida. Aduziu que, em relação à carta de fiança apresentada pela parte Impetrante (doc. ID nº 17838561) tem como fiadora instituição em relação a qual não foi possível emitir junto ao Banco Central do Brasil **Certidão Eletrônica de Autorização de Funcionamento**; situação esta que, como não poderia deixar de ser, já prejudicou toda a análise da garantia ofertada, considerando que, em relação a ela, diante de sua natureza, a instituição fiadora constitui o ponto de partida para a apreciação dos demais requisitos exigidos. Aduziu que, na tentativa de emissão da referida Certidão para Entidades Supervisionadas junto ao site do Banco Central do Brasil, foi obtida a seguinte resposta, *in verbis*: "Situação atual da instituição não permite emissão da certidão" (vide doc. 20 anexo). Dai porque, aduz que, claramente, a apreciação quanto ao atendimento a todos os demais pressupostos exigidos pelas normas que regem a matéria restou prejudicada, considerando que, conforme já dito, não se pode aceitar a carta de fiança em questão, prestada por instituição financeira em relação a qual sequer é possível verificar sua regularidade perante o Banco Central do Brasil, em desacordo com as normas regulamentares acima transcritas. Arguiu, ainda, que, na análise das cláusulas específicas da carta de fiança, há outro grave desconhecimento, com o previsto nas Portarias da PGFN, que cuidam da matéria, que é a mistura de cláusulas que permitem que o fiador pague menos pela garantia, de forma proporcional ao tempo transcorrido, o que não se pode admitir, tratando-se de cláusula prejudicial aos interesses da Fazenda Nacional. Dai porque, aduz que, quanto aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs **80 6 18 116788-36, 80 6 19 006677-48 e 80 6 19 015219-28**, conclui que também não foi comprovada causa autorizadora da emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da ora Impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da ordem, por descaber no rito cível do mandado de segurança a fase de dilação probatória.

Após, expedição de mandado de intimação acerca do cumprimento da liminar, manifestou-se a autoridade coatora, sob o Id nº 18491187 (fl.372 e ss), aduzindo que, antes que tivesse apresentado as informações na presente ação, a parte impetrante informou o suposto descumprimento da liminar, o que não condiz com a realidade, uma vez que protocolizou informações nas quais ressaltados os motivos pelos quais não foi emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Aduziu que as informações trouzeram elementos ainda não narrados nos autos, que deixam evidente a ausência das causas autorizadoras da emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, previstas no artigo 206 do CTN, havendo, inclusive, ilegitimidade passiva da Procuradoria da Fazenda Nacional para alguns débitos. Reiterou, assim, os termos de suas informações.

Sob o Id nº 19725299 manifestou-se o impetrante, aduzindo que, a autoridade admitiu haver descumprido a liminar, o que caracteriza manifesto descumprimento de ordem judicial, causando embaraços à impetrante, que encontra-se em procedimento licitatório. Aduziu que, ainda que houvesse vício na carta de fiança, a configurar o não atendimento dos requisitos da Portaria que regulamentam tal garantia, a liminar poderia ser cumprida imediatamente pela autoridade coatora, a fim de que houvesse posterior regularização. Seguindo, porque os referidos débitos já se encontram com sua exigibilidade suspensa, por força do Juízo de retratação ocorrido nos autos do MS nº 2000.61.00.020009-7, cuja ciência já foi dada à autoridade coatora naqueles autos.

Já, no tocante aos débitos objetos das CDA's ns. **14.616.615-9, 14.900.262-9, 37.099.975-4, 37.328.325-3 e 37.328.326-1**, aduziu a impetrante que, não obstante a Procuradoria alegue que não estariam com sua exigibilidade suspensa, destaca, mais uma vez, que não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que se encontram com sua exigibilidade suspensa, por força da AO nº 5016411-51.2017.403.6100, na qual foi prolatada sentença de procedência do pedido inicial. Ademais, aduz que, após noticiar o referido descumprimento naqueles autos, houve decisão prolatada pelo Des. Souza Ribeiro esclarecendo que a Execução Fiscal de nº 5022952-14.2018.403.6182, que consubstancia a exigência das referidas CDA's seja suspensa, a fim de que tais débitos não sirvam de fundamento para o indeferimento de certidões de regularidade fiscal, por se encontrarem com sua exigibilidade suspensa.

Por fim, no tocante aos débitos objetos das CDA's ns. **14.616.615-9 e 14.900.262-9**, pontua que a autoridade coatora confessa, em suas informações, que os mesmos se encontram com sua exigibilidade suspensa, pois se encontra abrangida pela decisão judicial emanada nos autos do Processo nº 5003871-34.2018.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo.

Outrossim, informa que, no tocante aos débitos objetos de divergência de recolhimentos de GFIP's X GPS, que não se encontrariam no âmbito da Receita Federal do Brasil, tal justificativa não é suficiente para impedir o cumprimento de ordem judicial, pois bastaria informar aquele órgão internamente.

Entretanto, aduz que, caso assim não se entenda, requer que seja integrada à lide, a Receita Federal do Brasil.

Ademais, aduz que, conforme narrado na exordial desse mandamus, os débitos objetos do MS n. 2000.61.00.020009-7, relativos aos Processos Administrativos de ns. 19515000573/2011-22 e 13808005925/2001-92 (que consubstanciam a exigência de PIS e COFINS, lavrados apenas para prevenir a decadência) no ato da impetração, não se encontravam com sua exigibilidade suspensa, por força da cassação da ordem e tiveram os supostos débitos inscritos, conforme se verifica das CDAs de ns. 80.719.006.677-48 (PIS 02/2006 a 08/2006), 80.619.015.219-28 (COFINS 02/2006 a 08/2006) e 80.618.116.788-36 (COFINS 02/1996 a 06/2001).

Aduziu a impetrante que os autos encontravam em vias de ser julgado, para ocorrer juízo de retratação, a fim de restar aplicado o decidido no julgamento do RE 566.622, com tema de Repercussão Geral -, eis que a decisão da paradigma foi favorável à matéria que a entidade vem sustentando (ou seja, que os requisitos da imunidade só podem ser instituídos por lei complementar).

Pontuou ainda que, com efeito, ocorreu o referido julgamento, com juízo de retratação, cujo acórdão já foi publicado (doc. anexo) e, portanto, encontram-se os débitos objetos daquela ação com sua exigibilidade suspensa, não havendo mais motivos para restarem garantidos, por meio de carta de fiança, razão pela qual requer o seu imediato levantamento.

Assim, requereu a impetrante: a) a expedição de ofício à autoridade coatora para que cumpra de imediato a decisão emanada, a fim de, até decisão final neste "writ", abster-se de negar a expedição de Certidão Positiva com efeito de negativa, uma vez que os débitos: a) ns. 80.6.18.116788-36, 80.6.19.006677-48 e 80.6.19.015219-28, relativos ao PIS e COFINS, objetos do MS 2000.61.00.020009-7, cuja exigibilidade encontra-se suspensa após a publicação do acórdão anexo; b) ns. 14.616.615-9 e 14.900.262-9, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo; c) ns. 37.099.975-4, 37.328.325-3 e 37.328.326-1 encontram-se abrangidos pela AO nº 5016411-51.2017.403.6100, não existindo assim, nenhum óbice para o impedimento de sua CND, conforme exigido pelo art. 206 do CTN; b) a liberação da garantia ofertada nos presentes autos, uma vez que a exigibilidade do débito resta suspensa por força do acórdão publicado nos autos do MS 2000.61.00.02009-7; c) a aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial e, como tal, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, IV do NCPC e 330 do CP), e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV do NCPC, punível na forma do art. 81 do CPC.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Trata-se de mandado de Segurança, por meio do qual objetiva a parte impetrante que autoridade coatora se abstenha de recusar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em face dos débitos apontados na inicial.

Após análise inicial do feito, dada a necessidade de análise das preliminares arguidas pela autoridade coatora, bem como, efetuar análise acerca do suposto descumprimento da medida liminar, verifico que encontram-se presentes os requisitos necessários para o julgamento antecipado da lide no estado, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria unicamente de direito, motivo pelo qual, passo a sentenciar o feito, observando que a concessão ou não da liminar, e a consideração de ter havido ou não se descumprimento será apreciado no curso da presente decisão.

Inicialmente, observo que, ante a existência de diversos débitos em discussão, que a parte impetrante alega estarem suspensos, não obstante a divergência da autoridade coatora, e suas respectivas alegações, necessário se faz, inicialmente, elencar os apontamentos de débitos, para análise das alegações e da atual situação dos débitos, o que se faz abaixo (itens A, B, e C):

<b>A- Débitos n's.</b>	<b>Garantia</b>
80.6.18.116788-36, 80.6.19.006677-48 80.6.19.015219-28	Objetos do MS nº 2001.61.00.0200099-7 e <b>Seguro Fiança oferecido inicial</b>
<b>B - Débitos nº</b> 14.616.615-9 14.900.262-9 – Relativos a GFIPS X GPs referentes a cota patronal	Objetos da Ação Ordinária nº 5003871-34.2018.403.6100, <b>com tutela antecipada deferida.</b>
<b>C- Débitos nºs</b> <b>37.099.975-4</b> <b>37.328.325-3</b> <b>37.328.326-1</b>	Objetos da Ação Ordinária nº 5016411-51.2017.403.6100 ( <b>sentença de procedência, mas sem tutela antecipada</b> ).

Observo que a liminar deferida nos presentes autos considerou haver *fumus boni juris* inicial, ao entendimento de que em relação aos débitos do item "B" supra havia ação judicial, em que reconhecida a inexigibilidade do débito, com tutela antecipada concedida; em relação aos débitos do item "C", por entender que havia sentença de procedência do pedido da autora, para declaração de inexigibilidade do débito, motivo pelo qual a decisão liminar conferiu àquele feito, os efeitos da suspensão, para os fins da presente ação (obter certidão de regularidade); e, quanto ao item "A", ao entendimento de que, embora houvesse ação judicial, não havia a impetrante logrado êxito em desconstituir o débito, motivo pelo qual foi aceita a referida carta de fiança, como apta a permitir que não houvesse óbices à expedição de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

Aprecio os itens acima.

**ITEM B**

O 1º ponto a ser analisado diz respeito à arguição de **ilegitimidade passiva** da autoridade coatora, arguida em relação aos débitos do item "B", sob os números **14.616.615-9 e 14.900.262-9**, relativos a GFIPS X GPs referentes a cota patronal.

Por se tratarem de débitos que não foram objetos de inscrição em dívida ativa, aduz a autoridade coatora ser parte ilegítima para tratar de referidos apontamentos.

De fato, analisando-se os autos, verifica-se do Extrato de Situação Fiscal, constante do Id nº 18420164 (fl.317), o apontamento de que referidos débitos, ao tempo do ajuizamento da ação, ainda não foram inscritos em dívida ativa, como o que, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva em questão, uma vez que não abrangidos pela competência da autoridade coatora.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação aos débitos nº 14.616.615-9 e 14.900.262-9

No ponto, observo ser incabível o atendimento ao pedido da parte impetrante, para aditamento à inicial, após as informações da autoridade coatora, para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil, uma vez que já ocorreu a estabilização da demanda.

Em se tratando de litisconsórcio facultativo, no polo passivo, o pedido de inclusão de litisconsorte após a distribuição da ação e deferimento da liminar viola o princípio do Juiz natural.

Nesse sentido:

**EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. INGRESSO APÓS DESPACHO QUE RECEBER PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** I. A Lei 12.016/2009, em seu art. 24, admite a formação de litisconsórcio ativo e passivo. No entanto, o ingresso de litisconsorte ativo tem como limite o despacho que receber a petição inicial (art. 10, §2º). II. Vale ressaltar que tal medida tem por escopo a preservar o princípio do juiz natural. **Assim, a formação de litisconsórcio facultativo deve ser originária, evitando-se assim eventual burla na distribuição do processo.** III. **Agravo de instrumento a que se nega provimento** (TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5012552-57.2018.403.0000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, DJE 10/07/2019).

E:

**PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADITAMENTO - ANTES DAS INFORMAÇÕES - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O pleito de aditamento da petição inicial de mandado de segurança não encontra guarida na Lei nº 1.533/51, de tal sorte que cabe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. - **O artigo 264 do Código de Processo Civil, a fim de tornar estável o curso da demanda, proíbe a modificação do pedido após a ocorrência da citação do réu. - No caso do procedimento do mandado de segurança, a prestação das informações se assemelha ao ato citatório do Código de Processo Civil, eis que constitui verdadeira defesa da Administração quanto aos fatos e ao direito contido no ato impugnado. - Assim, em conclusão, é legítimo o aditamento da inicial no curso da lide apenas se ainda não foram prestadas as informações pela autoridade coatora. - Agravo de Instrumento a que se dá provimento** (TRF-3, Quinta Turma, Agravo de Instrumento nº 0028436-71.2005.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJE 28/03/2007).

ITEM C

No tocante aos débitos sob os nºs 37.099.975-4, 37.328.325-3, 37.328.326-1, em tese, abrangidos pela ação ordinária nº 5016411-51.2017.403.6100, aduz a autoridade coatora que referidos débitos já estão sendo cobrados nos autos da ação de execução fiscal nº 5022952-14.2018.403.6182, ajuizada em 26/12/2018, devendo, assim, prevalecer a competência do Juízo da Execução Fiscal para a exigibilidade da dívida, não podendo o impetrante utilizar-se do mandado de segurança como sucedâneo aos embargos à execução.

No ponto, tenho que assiste razão à autoridade coatora.

Com efeito, da análise do extrato dos autos da execução fiscal nº 5022952-14.2018.403.6182, juntada, por cópia, sob o Id nº 18420164 (fl.332), verifica-se que foi a mesma distribuída em 26/12/2018, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, em 29/05/2019, referente aos débitos em questão.

Observo que o pedido liminar, em Mandado de Segurança, para suspensão da exigibilidade do débito, somente é cabível se anterior ao ajuizamento da execução fiscal, uma vez que, *a-posteriori*, a competência é do Juízo por onde tramita a respectiva ação de cobrança.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPENSA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.** 1. Não merece acolhida a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou, de maneira clara e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte ora recorrente. Logo, o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. 2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009. 4. **Concedida nas instâncias ordinárias liminar em mandado de segurança para suspender parcialmente o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, é de ser extinta parcialmente a respectiva execução, prosseguindo o feito quanto ao crédito tributário que não foi previamente suspenso. Precedentes em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 957.509 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.08.2010; e REsp. n. 1.140.956 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010.** 5. Ausente o intuito protelatório dos embargos de declaração deve ser afastada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. 6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem (STJ, Respe nº 1341088, Processo n.2012.01.82467-4, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE 19/05/15).

E:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.** 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDEl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJe 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJe 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJe 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCISCU NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJe 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJe 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJe 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJe 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJe 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, como a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-exatuação. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de colibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande certificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora." 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp nº 1140956, Relator Min. Luiz Fux, DJE 24/11/2010).

Considerando que já havia execução fiscal distribuída, relativamente aos débitos supra, por ocasião do ajuizamento do presente *mandamus*, verifica-se ser incabível o pedido de suspensão dos débitos em questão, uma vez que tal pedido deve ser formulado nos autos respectivos, na 9ª Vara de Execução Fiscal, competente para conhecer o pedido.

Ante o exposto, acolho a preliminar de inadequação da via, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação aos débitos nº 37.099.975-4, 37.328.325-3, 37.328.326-1.

ITEM A

Em relação aos débitos nºs **80.6.18.116788-36, 80.6.19.006677-48 e 80.6.19.015219-28**, aduziu a autoridade coatora que a carta de fiança apresentada não atende aos termos da Portaria da PGFN, que regulamenta a matéria. Muito embora fosse o caso de apreciar-se a arguição trazida pela autoridade coatora, eis que impeditiva à aceitação da garantia, verifica-se que, em sua última manifestação (Id nº 19725951, fl.385 e ss), emendou a impetrante a inicial, para o fim de requerer a liberação da garantia ofertada, uma vez que sua exigibilidade estaria suspensa, por força do acórdão publicado nos autos do MS nº 2000.61.00.02009-7.

No caso, informou a impetrante que, embora por ocasião do ajuizamento desse *mandamus* os débitos supra não se encontrassem com sua exigibilidade suspensa, os autos encontravam-se em vias de ser julgados, sendo que, em juízo de retratação, após a decisão proferida no RE nº 566.622, com tema de repercussão geral, foi proferida decisão de retratação, por parte do E. TRF-3, que determinou a suspensão da exigibilidade do débito, não havendo, assim, mais motivos para que esses restarem garantidos por carta de fiança.

Pois bem

Muito embora, de fato, tenha a impetrante juntado cópia da decisão, proferida em juízo de retratação nos autos do Agravo Legal em Remessa Necessária Cível nº 0020099-68.2001.403.6100-SP, conforme Id nº 19725958 (fl.388), o que se verifica é que, tendo referida decisão sido proferida em **02/07/20-19**, posteriormente, portanto ao ajuizamento da presente ação, e mesmo após a concessão da liminar, há verdadeira constatação da perda de interesse de agir superveniente da parte impetrante, eis que, a partir de referida decisão, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inexistiu qualquer óbice à obtenção da CND pela parte impetrante.

Efetivamente, tendo as informações em questão sido trazidas somente com a última manifestação da parte impetrante, não há falar-se em pedido de liminar, eis que afigura-se manifesta a falta de interesse de agir da parte impetrante em questão, eis que, eventual descumprimento da liminar deverá ser levada ao conhecimento do respectivo Juízo de origem, ou, se o caso, mediante a via cabível, após a devida intimação do órgão fazendário para cumprimento.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente, em relação aos débitos nºs 80.6.18.116788-36, 80.6.19.006677-48, 80.6.19.015219-28.**

Diante do exposto, verifica-se que inexistiu qualquer descumprimento de liminar no presente feito, eis que acolhidas as arguições trazidas pela autoridade coatora, impeditivas, inclusive, do prosseguimento da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, como um todo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Revogo a liminar que havia sido concedida sob o Id nº 17901538, e autorizo o desentranhamento imediato da carta de fiança nº FIA 190429093001, juntada sob o Id nº 17838561, mediante substituição por cópia.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Intime-se o Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015450-42.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando a suspensão, da base de cálculo do PIS e COFINS, da parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas operações comerciais, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN, até o final da lide. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento do ICMS, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos cinco anos, com aplicação da Taxa SELIC.

Relata, em síntese, que, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS sob o regime cumulativo.

Alega que a Receita Federal exige o recolhimento do PIS/COFINS mediante a indevida inclusão do ICMS destacado nas referidas Notas Fiscais, imposto esse que não pode, obviamente, ser tomado como faturamento ou receita, representando tal inclusão inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação em regência.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS decidindo pela sua inconstitucionalidade no RE 240.785-2/MG e RE 574.706/PR, por não configurar faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, requer a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos contados do ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC, bem como dos recolhimentos futuros que se procederem

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 193.666,04.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### É o breve relatório.

#### Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Reverso anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas operações comerciais da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

## CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015476-40.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOVANI BENZAQUEN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TOVANI BENZAQUEN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: i) quinze primeiros dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente; ii) férias; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário proporcional. Ao final, pleiteia a parte impetrante ao reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Relata que, em decorrência de suas atividades, possui diversas exações tributárias, incluindo a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), férias e adicional de férias de 1/3 (um terço); aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) do 13º salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.

Sustenta, em síntese, que as referidas contribuições previdenciárias, onde não há prestação de serviço, não possuem natureza salarial ou remuneratória, mas indenizatória, sendo indevidas, portanto.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

#### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O Aviso Prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado p fins de benefícios previdenciários.

Ao contrário, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tempor finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Dispunha o art. 214, § 9º, V, "F", do Decreto nº. 3.048/99, que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto [6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição](#), não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada momento porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Nesse sentido:



**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011).

### 13º SALÁRIO INDENIZADO

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao regime repetitivo, que o aviso prévio indenizado tem caráter indenizatório.

Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO.** 1. No julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexistência da contribuição social previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 2. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. Precedentes. (TRF-1, AMS 0028956-85.2010.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1079 de 13/02/2015).

### TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o **terço constitucional de férias** e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as **férias indenizadas** (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.** 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014).

E:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE.** 1 - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016).

### AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o **auxílio-doença não possui natureza remuneratória.** (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que **não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".** 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

O auxílio-acidente, da mesma forma, é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Considerando que se trata de verba inteiramente paga dentro do Regime Geral de Previdência Social, pela Autarquia Previdenciária, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme o §2º, do artigo 86, da Lei 8213/91, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária.

### FÉRIAS USUFRUÍDAS

Segundo artigo 7º, “caput”, inciso XVII, da CF/88, é direito constitucional social do empregado o gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de no mínimo 1/3, o conhecido terço constitucional sobre as férias.

A remuneração correspondente às férias devidamente usufruídas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT:

“A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449.”

Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. “É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional” (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

Ante o exposto, **CONCEDO, EM PARTE, A LIMINAR**, para determinar a suspensão da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha salarial e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, os valores pagos a título de terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional; e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença/acidente.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014541-34.2018.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8º REGIÃO FISCAL, AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO**, do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, e do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a efetuar o recolhimento da taxa SISCOMEX conforme os valores vigentes antes da edição da Portaria MF nº 257/2011, ou seja, nos termos da Lei nº 9716/1998.

Ao final, requer a impetrante a concessão da segurança, em definitivo, ratificando-se a liminar, bem como, que seja autorizada a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, com quaisquer tributos federais, correspondentes à diferença entre as taxas originalmente trazidas na lei nº 9716/98 e aquelas estabelecidas pela Portaria MF nº 257/2011, a partir de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (ou seja, até junho/2013), devidamente atualizado pela SELIC.

Narra a impetrante que pratica atividades primordialmente relacionadas à importação, comercialização e locação de equipamentos, entre os quais, impressoras, câmeras digitais, filmadoras, copiadoras, scanners, multifuncionais, entre outros.

Informa que, na consecução de suas atividades de importação, utiliza-se do Sistema Integrado de Comércio Exterior- SISCOMEX, que representa o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, instituído pelo Decreto nº 660/92.

Aduz que o despacho aduaneiro de importação, como regra geral, é processado no SISCOMEX, que é o programa por meio do qual é emitido o documento comprobatório da exportação ou da importação, com a representação das correspondentes taxas/tributos.

Informa que nas importações por meio do referido sistema, para que o despacho aduaneiro ocorra de forma regular, deve ser recolhida a denominada taxa SISCOMEX, estabelecida pela Lei nº 9716/98, cobrada em virtude da utilização do sistema, em relação a cada Declaração de Importação (DI) registrada e para cada adição de mercadoria (por adição, entende-se cada modalidade de produto importada).

Pontua que, nos termos da supracitada Lei nº 9716/98, originalmente, a taxa SISCOMEX era cobrada no valor de R\$ 30,00 por DI registrada, com o acréscimo de R\$ 10,00 por cada adição de mercadorias à DI, observado o limite fixado pela Receita Federal.

Salienta que, de acordo com o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei em questão está autorizado que o Ministro da Fazenda reajuste, anualmente, os valores da taxa SISCOMEX "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX".

Ocorre que, fazendo suposto uso de autorização concedida pela Lei, em 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, pelo Ministro da Fazenda, aumentando a taxa SISCOMEX de R\$ 30,00, para R\$ 185,00 por DI registrada, e de R\$ 10,00, para R\$ 29,50, para cada adição. Com isso, o valor da taxa em comento aumentou mais de 500% em um único ato.

Salienta, todavia, que a majoração da taxa SISCOMEX, implementada pela Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional e ilegal, devendo a impetrante ser autorizada a efetuar o recolhimento da taxa nos valores previstos anteriormente à vigência da referida norma e a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, correspondentes à diferença entre as taxas originalmente trazidas na Lei 9716/98 e aquelas estabelecidas na Portaria MF 257/2011, a partir de 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, até o trânsito em julgado do processo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 788.302,95.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID nº 8950814).

A impetrante manifestou-se, sob o ID nº 8973999, requerendo que, em face da multiplicidade de autoridades coatoras, sendo a competência para o julgamento do *mandamus* atraída para a sede de qualquer uma delas, fossem autos remetidos para a Subseção Judiciária de Guarulhos.

**O Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos** prestou informações sob o ID nº 9048294 (fl.1317). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não é possui poder de desobrigar a impetrante do pagamento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Informou que a Portaria MF nº 430, de 09/10/17, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelece a competência da autoridade impetrada. Por não possuir atribuição de edição de lei, tampouco, de ato normativo que estão sendo combatidos, à autoridade impetrada resta somente obediência a tais normas, em homenagem ao princípio da legalidade. Além da ilegitimidade passiva em razão da inexistência de previsão para edição de lei ou ato normativo que reajusta a Taxa da Utilização do Siscomex, aduziu existir uma impossibilidade de ordem técnica para desobrigar um contribuinte do pagamento de tal tributo ou mesmo de alterar o valor a ser pago quando do registro da Declaração de Importação (DI). Isso porque a taxa de Utilização do Siscomex é gerada no momento do registro da DI e é debitada automaticamente de conta corrente bancária informada pelo próprio contribuinte, conforme depreende-se da leitura combinada do art. 11 e do parágrafo único do art.13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006. No mérito, sustentou a constitucionalidade da cobrança da taxa; que a legislação nacional prevê que somente lei pode estabelecer a instituição e a majoração de tributos, e que a Lei 9716/98 instituiu referida taxa, chamada de Taxa de Utilização do SISCOMEX, bem como, estabeleceu que os valores poderão ser reajustados, mediante ato de Ministro de Estado da Fazenda; sustentou a legalidade do reajuste, uma vez que, mais de 13 (treze) anos se passaram, sem que houvesse qualquer reajuste ou atualização monetária da Taxa de Utilização do Siscomex, muito embora tenha sido autorizado seu reajuste, no parágrafo 2º, do artigo 3º da mesma lei. Que o ato administrativo goza de presunção de constitucionalidade e legalidade, que não pode ser invalidado por meras alegações, desacompanhadas de prova. Sustentou que o reajuste da Taxa Siscomex encontra-se amplamente fundamentado, tanto em razão dos elevados custos de manutenção da base de dados, como de investimentos para seu desenvolvimento. Sustentou que os novos valores constantes da Portaria MF nº 257/2011, publicada em 27/05/11, no Diário Oficial da União, estão devidamente motivados na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA nº 03/11. Pugnou, assim, pela denegação da ordem.

Sob o ID nº 9094307 foi proferida decisão, que indeferiu a redistribuição da ação, como requerido pela impetrante, à consideração de que a competência foi fixada por ocasião da propositura da ação, e somente o acolhimento de eventual preliminar de incompetência poderia ensejar a modificação de competência em questão.

**O Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo** prestou informações, sob o ID nº 9185438 (fl.1352). Arguiu a preliminar de inadequação da via eleita, ausência de direito líquido e certo, e necessidade de dilação probatória. Sustentou que, embora a impetrante tenha aduzido ter pago valores alegadamente a maior, a título de taxa SISCOMEX, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar tal circunstância, tendo limitado-se a encartar cópias de algumas declarações de importação, por amostragem, e relatórios de arrecadação, sem comprovação da correlação entre estes e as importações respectivas. Aduziu a impossibilidade do uso do mandado de segurança com fins normativos. No mérito, aduziu que, quanto à constitucionalidade do artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/19983, impende trazer à luz o fenômeno da deslegalização, cuja legitimidade vem sendo amplamente reconhecida, tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina, e que, bem por isso, tem sido reiteradamente adotado pelo nosso Congresso Nacional, ao lado da inserção de cláusulas gerais e de conceitos jurídicos indeterminados nos textos dos novos diplomas legais, precisamente para viabilizar a abertura do sistema, em razão da indissolúvel dificuldade que as leis em sentido estrito encontram na tarefa de acompanhar o dinamismo acentuado das relações sociais contemporâneas. Salientou que, guardadas as devidas distinções, situação semelhante à que ocorre nos contextos do IPTU e do IPVA. Sustentou que a ideia da Lei nº 9.716/1998 é rigorosamente a mesma. Previu-se em texto expresso de lei a pertinência de que se processasse à revisão anual da Taxa de Utilização do SISCOMEX, ao passo que, uma vez fixada a forma de cálculo da atualização reputada cabível, optou-se pela deslegalização do ato normativo a ser editado declarando a efetiva a majoração do valor do tributo. Pontuou, contudo, que uma diferença fática relevante no caso da Taxa atrelada ao SISCOMEX, atinente justamente ao conteúdo do parâmetro eleito, posto que, diferentemente dos casos das bases de cálculo do IPTU e do IPVA, não se optou pela vinculação com índices oficiais de inflação, mas, sim, com a variação dos custos de operação e investimento no Sistema, até em razão da referibilidade de que se cuida. Aduziu que a justificativa para a deslegalização, em ambos os casos, todavia, é, igualmente, a necessidade de revisão periódica. Logo, *ubi eadem ratio, ibi eadem ius*. Requereu, assim, a denegação da segurança.

**O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP** prestou informações sob o ID nº 9208196 (fl.1367). Sustentou a constitucionalidade da cobrança da taxa, e que o SISCOMEX é um sistema informatizado complexo, que agrega informações sobre o comércio exterior. Aduziu que é absolutamente natural o reajuste acumulado do valor de tal tributo promovido pela Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011. Assinalou que a impetrante equivocou-se ao argumentar que a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011 subsidiou a edição da Portaria MF nº 257/2011. Na realidade, tal nota técnica foi substituída pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011 de 06/05/2011 (anexa), esta sim, que forneceu elementos para determinação do reajuste da taxa de Siscomex. Informou que os custos de operação do Siscomex compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento. Esclareceu que a rede de longa distância da RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do Siscomex, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representado pelo número de computadores em utilização pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do Siscomex (§ 8º); que apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$ 1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%. (§ 10º); que os custos de produção dos sistemas informatizados de comércio exterior atingiram o valor de R\$ 79.800.000,00 em 2010. (§ 11); que, além disso, desde a implantação dos sistemas, houve o atendimento de diversas demandas de manutenção que permitiram que os sistemas fossem utilizados ao longo dos anos. Contudo, sustentou que os principais sistemas foram desenvolvidos na década de 90 e necessitam agora de um salto tecnológico. Esclareceu que, além da legitimação do reajuste do valor da Taxa de Utilização do Siscomex em razão dos custos do sistema informatizado propriamente dito, tal atualização também se fundamenta pela necessidade de aporte financeiro às atividades de Fiscalização Aduaneira. Assim aduziu que o reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex encontra-se amplamente fundamentado, tanto em razão dos elevados custos de manutenção da base de dados e de investimentos para seu desenvolvimento, quanto pela necessidade de aporte financeiro ao FUNDAF. Relatou que a Taxa de Utilização do Siscomex, desde que criada em 1998, não havia sofrido qualquer incremento. Que os custos de operação do Siscomex compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento. Qualquer comparação entre o incremento percentual do valor da taxa com índices de inflação do período é argumento destituído de plausibilidade. Assinalou que, em conformidade com o disposto no art. 1º da IN RFB nº 1.158/2011, ora vigente, para DIs com maior número de adições é inferior o montante total a ser pago a título de Taxa de Utilização do Siscomex, se comparado ao valor que seria devido como a utilização da Lei nº 9.716/1998 (que previa, em seu art. art. 3º, §1º, o valor de R\$ 30,00 por DI e R\$10,00 para cada uma das adições da DI). Ou seja, observa-se que as DIs com um maior número de adições foram beneficiadas pelos valores da Taxa de Utilização do Siscomex reajustados em 2011 – e até o presente momento vigentes –, se comparados aos valores previstos pela lei instituidora, datada de 1998. Por fim, salientou que a comparação real que deve ser feita para fins de apurar o reajuste é aquela resultante do cotejo da progressão obtida em conformidade com o disposto na Lei nº 9.716/98 e a progressão obtida conforme a IN RFB nº 1.158/2011. Esta última disciplina o valor a ser cobrado pela Taxa de Utilização do Siscomex desde 1º de junho de 2011, conforme disposto em seu art. 3º. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

**O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos prestou informações sob o ID nº 9208642 (fl.1389 e ss)**. Aduziu que a Portaria que a impetrante considera ilegal foi editada pelo Ministro de Estado da Fazenda, e, embora a autoridade impetrada deva observá-la, por força dos princípios de hierarquia e legalidade, fato é que não pratica nenhum ato de execução dessa portaria, sequer exigindo os valores nela estabelecidos, os quais são cobrados de forma automática por ocasião do registro da declaração de importação. Aduziu que, como operadora do comércio, a impetrante sempre esteve submetida ao recolhimento da taxa Siscomex, o que ocorre desde junho/2011, não sendo possível que, de uma hora para outra, mencionada exação seja considerada ilegal ou abusiva. Assim, sustentou que *writ* não se presta a impugnar atos anteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias. Aduziu ser inviável a cobrança, por meio de mandado de segurança, de valores referentes às parcelas anteriores ao seu ajuizamento, impossibilitando-se, assim, a compensação de tais créditos (Stímulus 269 e 271). Aduziu que a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011 foi substituída pela Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, a qual justificou o aumento da Taxa Siscomex para os valores de R\$ 185,00 por Declaração de Importação, e R\$ 29,50, por adição (com valores decrescentes em relação à quantidade de adições, conforme ato normativo editado pela RFB). Sustentou que a Taxa de Utilização do Siscomex está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa (controle aduaneiro das importações), na medida em que tal sistema se consubstancia no “instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”. Sustentou que, apesar dos vultosos gastos necessários para gerência, armazenamento, atualização e desenvolvimento de um sistema informatizado da proporção do Siscomex, a taxa para sua utilização não havia sido reajustada desde a sua instituição, pela Lei 9716, de 1998, sendo absolutamente natural o reajuste acumulado do valor de tal tributo promovido pela Portaria MF nº 257, de 20/05/11. Como informou, a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/011, de 06/05/11, forneceu elementos para determinação do reajuste da taxa de Siscomex. Aduziu, por fim, que a Instrução Normativa RFB nº 1158, de 24/05/11 estabeleceu novos valores por adição. Lembra a autoridade impetrada que o valor definido anteriormente pela Lei nº 9716/98 era de R\$ 30,00 (trinta reais) por DI e de R\$ 10,00 (dez reais) por adição, sendo que a IN SRF nº 702/2006, alterando o artigo 13, da IN 680/2006, reduziu o valor da taxa a partir da 3ª adição de mercadoria. Aduz, assim, que a RFB mitigou os efeitos do reajuste realizado pela Portaria MF nº 257/2011, assim como havia se dado anteriormente com os valores definidos pela lei. Considerando que as adições de mercadorias às Declarações de Importação seriam a principal fonte de oneração às transações comerciais internacionais realizadas, a edição da IN RFB nº 1158/2011 atenuou o impacto econômico causado pelo reajuste da Taxa Siscomex. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

**O Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos** prestou informações sob o ID nº 9284241 (fl.1427 e ss). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não se encontra a competência para edição de lei ou ato normativo nas atividades dos delegados da Receita Federal do Brasil, descritas no art.336 e 340, da Portaria MF nº 430/2017, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil –RFB; a falta de competência para decidir sobre a compensação e dos fatos sobre a restituição, a impossibilidade técnica para se realizar alterações no sistema informatizado- Siscomex (fl.1441). No mérito, sustentou a legalidade da cobrança da taxa Siscomex, que, além do custeio das atividades relativas ao regular exercício do poder de polícia, agrega enorme diversidade de dados, alimentada diariamente pelos órgãos gestores. Que a taxa para sua utilização não foi reajustada desde sua instituição, pela Lei 9716/98. Aduziu que os valores constantes da Portaria MF nº 257/2011 estão devidamente motivados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana, nº 03/2011; que a jurisprudência do TRF-3 já se posicionou recentemente no sentido de que o reajuste da taxa de utilização do Siscomex encontra-se devidamente fundamentada na referida Nota técnica.

Sob o ID nº 9645075 a impetrante apresentou manifestação em relação às informações prestadas pelas autoridades. Aduziu ser adequada a via processual eleita (mandado de segurança), para a discussão do direito de ver reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex, implementada pela Portaria MF nº 257/2011, considerando a desnecessidade de dilação probatória no presente caso. Ademais, casos análogos decididos pelos Tribunais Superiores (STF, STJ) que tiveram desfecho favorável à tese da impetrante foram trazidos como jurisprudência na inicial, e tiveram a ação de mandado de segurança como base da discussão. Reiterou ser ilegal a majoração da taxa desprovida da comprovação do aumento dos custos correspondentes, sendo que a demonstração do aumento de custos inerentes à atividade estatal que fundamenta a majoração das taxas é dever exclusivo da Administração Pública. Aduziu que a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011 - documento interno das autoridades – não foi sequer mencionada na Portaria MF nº 257/2011, tampouco publicada em conjunto com esta, de modo que não se pode suscitá-la como fundamento a fim de legitimar a norma em questão. Sustentou, assim, que, não tendo a Portaria MF nº 257/2011 demonstrado tecnicamente qualquer justificativa para a majoração da taxa Siscomex, em termos de correspondência com os custos estatais, o exorbitante aumento de mais de 500% no referido tributo deve ser considerado ilegal e inconstitucional. Ademais, aduziu que, ainda que a Portaria MF nº 257/2011 tivesse sido devidamente acompanhada de laudo técnico demonstrando aos contribuintes a razoabilidade da majoração da taxa – o que não ocorreu – este aumento só poderia ser realizado por meio de lei, em observância ao princípio da legalidade, e jamais por Portaria, conforme demonstrado na inicial. Aduziu serem legítimas as autoridades impetradas para figurarem no polo passivo, à medida em que são responsáveis pela fiscalização do recolhimento de tal taxa, e caso a impetrante deixe de recolhê-la, poderão, em sede de fiscalização, determinar o seu recolhimento, ou, até mesmo, impedir a realização da importação de produtos. Requeru, ainda, que, caso o Juízo, em razão de eventual exclusão de qualquer das autoridades impetradas do polo passivo, não possa apreciar o feito, em função de incompetência, sejam remetidos os autos à autoridade julgadora que entender competente, nos termos do artigo 64, §3º, do CPC. No tocante ao fato de o tributo ser debitado automaticamente da conta bancária da contribuinte, aduz que eventuais inconsistências no sistema não podem prejudicar o direito da impetrante em ver diminuída a cobrança da taxa inconstitucional, uma vez que a automatização dos comandos não têm o condão de afastar o direito da requerente. Pugnou, assim, pela concessão da liminar, para que seja permitido à impetrante o recolhimento da taxa SISCOMEX conforme valores vigentes antes da edição da Portaria MF nº 257/2011, ou seja, nos termos da Lei nº 9716/98.

Sob o ID nº 10775646 (fl.1480 e ss) foi proferida sentença, que denegou a segurança, e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, considerando a ocorrência da decadência do direito.

A União Federal manifestou ciência da referida decisão (id nº 10962088).

A impetrante opôs embargos de declaração sob o ID nº 11034233 (fl.1486 e ss). Aduziu a existência de omissão e obscuridade no julgado, e requereu o seu acolhimento, com efeitos infringentes, para o fim de que seja afastada a tese da decadência, e assim, seja apreciado o pedido liminar.

Sob o ID nº 11194415 (fl.1495 e ss) foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração, para declarar a nulidade da sentença, ante o reconhecimento da inexistência da decadência do direito, sendo determinado, assim, que viessemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sob o ID nº 11238239 (fl.1499), foi proferida decisão que concedeu a liminar, para o fim de autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da taxa SISCOMEX, conforme os valores vigentes antes da edição da Portaria MF nº 257/2011, ou seja, nos termos da Lei nº 9716/98, em consonância com o voto do Ministro Dias Toffoli, no RE nº 1095001/SC. Na mesma decisão foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), bem como, preliminar de igual teor, em relação ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos, além da preliminar de inadequação da via eleita.

A União Federal manifestou-se sob o ID nº 11535375 (fl.1528), informando que não irá interpor recurso da decisão concessiva da liminar.

O Ministério Público manifestou-se sob o ID nº 16535362 (fl.1532), opinando pelo prosseguimento do feito.

Sob o ID nº 21031453 (fl.1536 e ss) manifestou-se a impetrante, aduzindo que até o presente momento não conseguiu a devida implementação da liminar perante as autoridades impetradas, o que está lhe causando relevantes impactos financeiros. Requer, assim, seja determinada a expedição de ofício, para imediata parametrização do sistema, para que lhe seja cobrada a taxa SISCOMEX, conforme os valores vigentes antes da Portaria MF nº 257/2011, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, ou, caso não seja feita a parametrização, seja fixada multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da ordem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Já tendo sido apreciadas e afastadas as preliminares arguidas pelas autoridades coatoras, passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

O objeto da presente ação mandamental consiste na declaração da ilegalidade/inconstitucionalidade do aumento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX – realizado pela Portaria MF nº 257/2011, sob a alegação de violação do princípio da legalidade, inscrito no art. 150, I, da Constituição, e de que não foi precedido de justificativa técnica – considerando que a taxa deve ser limitada a remunerar o custo do Estado –, o que violaria o art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

Verifica-se que, após a concessão da medida liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, cujos fundamentos reproduzo como razões de decidir:

(...)

“A questão essencial a ser solucionada na presente lide é avaliar se majoração da Taxa do Siscomex levada a efeito pela Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda é legal e constitucional.

A impetrante defende que o aumento de alíquota – elemento da regra-matriz de incidência do tributo – através de ato infralegal (Portaria MF 257/2011) viola frontalmente o princípio da legalidade, inscrito no art. 150, I, da Constituição, e não foi precedido de justificativa técnica – considerando que a taxa deve limitar-se a remunerar o custo do Estado –, o que viola o art. 145, II, da Constituição.

De se observar inicialmente que a taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, consoante previsão abaixo:

(...)

Art. 3º Fica instituída a taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - siscomex, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Não obstante a norma supra tenha previsto o reajuste anual da taxa, em seu § 2º, mediante ato do Ministro da Fazenda, somente por ocasião da edição da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, tal reajuste foi previsto, como se pode constatar:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), negritos nossos.

s limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação seguem regulamentados pelo art. 13 da IN SRF nº 680/06, alterado pela IN SRF 1.158/11.

A cobrança dos novos valores é aplicada às Declarações de Importação registradas a partir do dia 1º de junho de 2011:

(...)

Art. 13. A taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

- c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;
- d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;
- e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e
- f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11.

Registro inicialmente que a jurisprudência do TRF-3 vem entendendo ser plenamente legal a majoração da taxa Siscomex ora em discussão, sem que se possa falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Nesse sentido, exemplificativos os seguintes arestos, das diversas Turmas do Tribunal:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.** 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida (TRF-3, Apelação Cível 0015405-21.2013.403.6105, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJE 16/11/2017).

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.** 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, §2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade. 4. Apelação não provida (TRF-3, Apelação Cível 0000383-30.2016.403.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJE 30/11/2017).

E:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA N. 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. SENTENÇA DENEGATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA RECURSAL PREJUDICADO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO.** - Portaria MF n. 257, de 2011. Alega a impetrante que esse ato não poderia promover o aumento da taxa de registro no SISCOMEX tal como ocorrido, dado que a Lei n. 9.716/1998 teria delegado ao Ministério da Fazenda somente o reajuste da taxa, de modo que sua efetiva majoração dependeria de lei em sentido estrito. - Não há que se confundir os vocábulos "reajuste" e "majoração", dado que o ajustamento dos tributos (caso dos autos) diz respeito à sua atualização monetária e não ao seu efetivo aumento, o que inclusive constitui exceção ao princípio da legalidade, conforme explicitado no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. - No que toca ao artigo 237 da Constituição Federal (A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda), tem-se que esse dispositivo confere à autoridade fazendária competência para a fiscalização e o controle do comércio exterior, porém não lhe permite a alteração das alíquotas de taxas ligadas a tal ramo, eis que, se essa fosse a vontade do constituinte originário, assintem-se-lhe procedido, a exemplo da situação dos impostos extrasfiscais, os quais podem ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo, nos moldes do artigo 153, § 1º, da Constituição Federal. - Artigo 3º da Lei n. 9.716/98. Conforme expressamente previsto nessa norma, que a Lei n. 9.716/1998 não determinou vinculação alguma entre o reajuste da taxa de registro no SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, e sim a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, transcrito anteriormente. Dessa forma, imprescindível seria a análise desses critérios a fim de se verificar a legitimidade da majoração questionada, porém, a rigor, uma vez que não há prova pré-constituída nos autos capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo atacado, tem-se que a aferição desses requisitos denota um ônus processual que se revela impróprio em sede de ação mandamental, o que torna inadequada a via processual adotada. - Não há se falar em afronta ao princípio da legalidade, eis que houve delegação expressa no sentido de se permitir ao Ministro da Fazenda tal alteração, assim como igualmente rebate-se a alegação da autora quanto à falta de motivação e ao caráter confiscatório dessa majoração, dado que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, subsiste razão suficiente a fundamentar esse reajuste, considerado o fato de que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998. - O Supremo Tribunal Federal posicionou-se recentemente sobre a matéria e entendeu constitucional a Portaria MF n. 257/2011, conforme segue: RE 919.752 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. - Igualmente inadequada a menção à Súmula n. 160 do Superior Tribunal de Justiça (É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária), pois, conforme explicitado anteriormente, a Lei n. 9.716/98 instituiu como requisitos para o reajuste a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX e não a correção monetária. Por fim, a matéria relativa ao artigo 545, inciso I, do Decreto n. 6.759/09, artigo 14 da IN SRF n. 680/06, artigo 151, inciso IV do CTN e artigo 74 da Lei n. 9.430/96, citados pela autora em seu apelo, não tem o condão de alterar o entendimento pelas razões explicitadas anteriormente. - À vista do presente julgamento, declaro prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. - Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - Declarado prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal, bem como negado provimento à apelação TRF-3, Apelação Cível, 0009515-36.2015.403.6100, Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal André Nabarete, DJE 24/08/17).

No entanto, diante do recente entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, com base na decisão proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli, no RE nº 1095001 AgR/SC, julgado em 06.03.2018, e acompanhado unanimemente pela 2ª Turma, cujo teor transcrevo, não há como sustentar a legalidade do aumento da taxa Siscomex em questão, verbis:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA. DELEGAÇÃO. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 9.716/98. AUSÊNCIA DE BALIZAS MÍNIMAS DEFINIDAS EM LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES OFICIAIS. POSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, parágrafo 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, RE1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 06.03.2018).

Há, ainda, decisão da Ministra Rosa Weber, do STF, a respeito da matéria, RE-AgR 959274, verbis:

**Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.** 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário (RE-AgR 959274, ROSA WEBER, STF.)

Extrai-se do voto do Ministro Dias Toffoli acima mencionado, os seguintes excertos:

(...)

“O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar.

Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos.

Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supra citado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte.

É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada.

Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; e) a razoabilidade da delegação.

Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas.

Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. P.147.

Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária.

Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”.

Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido” (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14).

(...)

**Observo que o referido voto do Eminentíssimo Ministro foi acompanhado pelos demais Ministros da 2ª Turma, na sessão de 06/03/18.**

Diante do posicionamento da E. 2ª Turma do STF, não obstante a divergência que possa haver, ainda, junto aos Tribunais Federais pátrios, tenho que as razões trazidas por sua Excelência o Ministro relator Dias Toffoli, devem prevalecer.

Assim, não obstante a lei que instituiu o tributo (artigo 3º, da Lei 9716/98) tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, e, embora o critério adotado pela Portaria MF 257/2011 esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos, nos termos da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011 - fato é que, tal como decidido pela E. 2ª Turma, nos termos do voto supra, não se fixou, com a edição da Portaria 257/2011, um limite mínimo e máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação legal.

É de se concluir, tal como assentado no voto em questão, que a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

Muito embora o entendimento exarado no aludido julgado da 2ª Turma, não tenha conduzido à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impedido o Poder Executivo de atualizar os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme, igualmente, restou consignado no aludido julgado, e é amplamente aceito na jurisprudência do STF, a majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos termos em que levada a efeito, pela Portaria em discussão (MF 257/2011) não obedeceu o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, que não fixou os limites mínimos e máximos para tal majoração”.

Desse modo, considerando a declaração de inconstitucionalidade de delegação competência tributária, pelo Supremo Tribunal Federal, a Portaria MF nº 257/2011 deve ser declarada inconstitucional.

Confira-se o novo entendimento proferido pelo e. TRF da 3ª Região:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.** 1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. **Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.** 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 - 0005722-77.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e **julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para declarar a ilegalidade da majoração da Taxa SISCOMEX, exigida pela Portaria MF nº 257/2011, bem como, para declarar o direito da impetrante a efetuar a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, corrigida mediante aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

**Ratifico a liminar concedida sob o Id nº 11238239, devendo a União Federal ser intimada, por mandado, a efetuar o seu cumprimento, e manifestar-se sobre a petição constante do Id nº 21031453 (fl.1536 e ss), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária.**

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14, §1º, Lei 12016/09).

Custas “ex lege”.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015538-80.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito, ajuizada sob o rito comum, proposta por **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos nºs 10880.962208/2012-51 e 10880.962207/2012-15, afastando qualquer ato tendente a exigir tais valores, inscrição no CADIN ou a impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal. Subsidiariamente, objetiva seja determinado à Ré o imediato processamento das manifestações de inconformidade tidas por apresentadas pela Autora, bem como o encaminhamento dos Processos Administrativos nºs 10880.958987/2012-91 e 10880.958986/2012-46 para a DRJ para o regular julgamento das defesas, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do artigo 151, III, do CTN.

Relata que é empresa dedicada, dentre outras atividades, à prestação continuada de serviços na forma de Plano Privado de Assistência à Saúde e à prestação de serviços nos campos da medicina, odontologia, hospitalar, e de medicina social e ocupacional, abrangendo a operação de hospitais e centros clínicos próprios, sendo que, no regular exercício de suas atividades, identificou, nas competências de dezembro/2008 e abril/2009, pagamento em excesso de **COFINS** em razão da não dedução, da base de cálculo da Contribuição, do valor destinado à constituição de provisões técnicas, conforme determina o artigo 3º, § 9º, II, da Lei nº 9.718/98.

Informa que, em decorrência de um equívoco, em meados de 2011, procedeu à apresentação dos PER/DCOMP nºs 41908.03374.220611.1.3.04-3734 e 15418.28744.250511.1.3.04-8135 – que deram origem, respectivamente, aos Processos de Crédito nºs 10880.958987/2012-91 e 10880.958986/2012-46 – com vistas ao aproveitamento dos valores mediante compensação administrativa.

Relata que, no dia 04/09/2012, sobrevieram despachos decisórios de não homologação das compensações apresentadas.

Aduz que não há manifestação de inconformidade nos processos administrativos, no entanto, somente em 2014 e 2015 vieram as intimações nºs 2110/2014 e 1049/2015, para a autora apresentar cópia integral das manifestações de inconformidade, para posterior processamento e análise das aludidas defesas, sob pena do não conhecimento destas pelo Órgão Julgador competente.

Esclarece que diligenciou em seus controles internos, mas não logrou identificar documento que comprovaria a apresentação de manifestação de inconformidade nos casos. Por isso, requereu dilação de prazo para cumprir com a intimação em ambos os processos administrativos.

Notícia que, posteriormente, em 03.06.2019, foi proferido despacho de encaminhamento de ambos os processos de crédito ao arquivo em razão do não cumprimento das intimações. Ocorre que os valores anteriormente controlados nos Processos de Crédito nos 10880.958987/2012-91 e 10880.958986/2012-46 passaram a ser exigidos, como débitos, nos Processos Administrativos nºs 10880.962208/2012-51 e 10880.962207/2012-15, respectivamente.

Sustenta que as cobranças são indevidas, pois, se não houve manifestação de inconformidade, os débitos estão prescritos, por ter fluído o prazo de mais de 05 anos, conforme art. 174 do CTN, desde a decisão de não homologação das compensações, que ocorreu em 2012.

Defende que, ainda que não se entenda pela ocorrência da prescrição, houve prescrição intercorrente por terem, os processos administrativos, permanecido paralisados por mais de 3 anos, consoante estabelece o artigo 1º da Lei nº 9.873/1999.

Argumenta, ademais, se houve a manifestação de inconformidade, é ônus da ré acostar aos autos e sujeita-las a regular julgamento pela Delegacia Regional de Julgamento e não os remeter ao arquivo e proceder à cobrança. Assim, “nesse contexto, de duas, uma: ou a Autora de fato não apresentou as defesas (é o que tudo indica, na medida em que não localizou cópias dos protocolos das defesas em seus arquivos), o que conduz à inequívoca prescrição; ou a Autora apresentou as defesas e a Autoridade Fiscal as extraviou, fato que conduz à impossibilidade de remessa dos Processos ao arquivo sem o processamento e julgamento das insurgências”.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 279.046,02.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por fim, peticiona a parte autora (id 21283165), informando que procedeu ao depósito integral dos débitos discutidos na presente ação no valor de R\$ 116.321,51 de R\$ 446.155,22 (id 21283166).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Preliminarmente, afasto a hipótese de prevenção com os feitos apontados na aba “associados”, ante a diversidade de objetos dos processos.

Providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa, considerando valor dos débitos discutidos nos autos, bem como proceda a complementação das custas processuais.

No mais, consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Objetiva a parte autora a concessão de tutela de urgência de determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos da não homologação dos pedidos de compensação.

Entende a parte autora que houve a ocorrência de prescrição, tendo em vista que os despachos decisórios de não homologação dos pedidos de compensação se deu no ano de 2012 e somente em 2019 estão sendo realizadas as cobranças.

Alega que no ano de 2014 e 2015, considerando que são dois processos administrativos, foi intimada pela ré para apresentar as cópias das manifestações de inconformidade diante dos despachos decisórios para análise e julgamento, no entanto, não logrou identificar documento para comprovar a apresentação das manifestações. Assim, em 2019, os processos foram remetidos ao arquivo e os débitos passaram a ser exigidos.

Aduz, todavia, que a compensação que realizou utilizando-se do referido crédito não foi homologada, conforme despacho decisório proferido no Processo Administrativo nº 10880.967614/2012-19, o qual teria rejeitado a compensação em razão de o referido crédito não ter sido aberto em Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF).

No ponto, da análise de mérito, vislumbro se tratar de matéria que exige dilação probatória, sendo, desse modo, inviável o deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do débito em sede de cognição sumária.

No entanto, considerando que a parte autora procedeu ao depósito integral do valor discutido nos autos (id 21283166), vislumbro a ocorrência da suspensão da exigibilidade.

Ainda nesse sentido, confira-se:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA COM DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. É firme a jurisprudência no sentido de que o mero ajuizamento de ação de rito ordinário com vistas a discutir o crédito tributário não autoriza a paralisação do feito executivo, consoante ditames do artigo 585, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil, segundo o qual a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor de promover a execução. 2. **Há, no entanto, uma tese pacífica no STJ, sustentando que uma vez proposta ação anulatória, com o depósito do montante integral do crédito em disputa, a Fazenda Pública ficaria impedida de promover a execução fiscal respectiva, já que a própria exigibilidade do título executivo é uma condição essencial da execução.** 3. In casu, restou demonstrado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela via do depósito integral na ação ordinária. 4. Frente ao princípio da causalidade, são devidos honorários, pois houve a necessidade da constituição de advogado para requerer a correção pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. Considerando a pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido pelo patrono do agravante, verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - QUINTA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, AI 00188413820114030000, DATA:24/10/2011).

Ante o exposto, acolho o depósito judicial oferecido pela parte autora e **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos de cobranças nº 10880.962208/2012-51 e nº 10880.962207/2012-15, objetos deste feito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como determinar a não inscrição da autora no CADIN, e que não haja óbice para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Cite-se e intime-se a ré.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015625-36.2019.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: NATAL CLEBER CENEDESE  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443  
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NATAL CLEBER CENEDESE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP objetivando a sua inscrição profissional para exercer a atividade de despachante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação do “Diploma SSP” e “comprovante de qualificação profissional”.

Relata que requereu a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, visto já atuar como auxiliar administrativo de despachante há anos, sendo-lhe informado de que deveria apresentar os seguintes documentos: “Cep residencial e comercial, RG, CPF, Comprovante de Escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP”, bem como realizar um curso presencial, onde somente o próprio órgão da Classe CRDDSP ministra, e que não havia previsão para início, sendo que estavam fechadas as inscrições e não existia qualquer tipo de data para abertura.

Aduz ser ilegal a exigência de “Diploma SSP” e “comprovante de escolaridade”. Que o referido diploma se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que “O candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostenta antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no último quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo”.

Alega que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

Informa que apresentou requerimento administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de apresentar qualquer curso de escolaridade/apresentação do “Diploma SSP” e postulou sua inscrição perante a autoridade coatora, no entanto, até o momento, não foi permitida a inscrição profissionais sem os referidos documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD sem a necessidade de apresentação do “Diploma SSP” e do curso de qualificação profissional.

A lei que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, a de nº 10.602/2002, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade. Desse modo, prevalece a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII. Assim, somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que, para tanto, haja disposição legal.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que, acerca do exercício da profissão por pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalista, dispunha: “*nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal*”, foi vetado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de a matéria ser disciplinada por ato normativo do respectivo Conselho Federal.

Nesse sentido, confira-se:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.**

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem direcionados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como ‘fato novo’, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.



Ademais, acerca da presente questão, foi proposta uma Ação Civil Pública, sob o nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se objetivou, em face do Conselho Federal dos Despatchantes Documentaristas do Brasil e do respectivo conselho regional do Estado de São Paulo, dentre outras, a "obrigação de não fazer, consistente em a) **não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional**; (...)", tendo sido julgada procedente, sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

Ressalte-se que também foi proposta a **ADI nº 4387** contra a lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despachante documentalista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Desta feita, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Esse é o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371295 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Face todo o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o "Diploma SSP" e "comprovante de qualificação profissional" e processe o seu pedido de inscrição profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015300-61.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA GONZAGA CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **PATRICIA GONZAGA CESAR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão os efeitos da decisão administrativa proferida pela Administração da Justiça Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de extensão da licença maternidade à Autora, determinando-se à Ré que, por intermédio da aludida Administração, conceda a extensão da licença maternidade, pelo período de internação do seu filho, ou seja, em 41 dias, a partir do dia 17/09/2019.

Alega ser servidora pública federal, ocupante do cargo de Oficial de Justiça – Executante de Mandados, lotada na Subseção Judiciária de Santos, encontrando-se em licença maternidade até 17/09/2019.

Relata que deu à luz em um parto cesárea de urgência com apenas 32 semanas de gestação, no dia 22/03/2019, e, visto a prematuridade, o menor impúbere permaneceu por 41 dias na UTI Neonatal.

Informa que, quando da alta, o quadro clínico do recém-nascido registrava os seguintes diagnósticos: “A) Pré-termo pequeno para idade gestacional; B) Muito baixo-peso; C) Trissomia do Cromossomo 21; D) Desconforto respiratória adaptativo; E) Hipertensão pulmonar; F) Hidronefrose bilateral; G) Icterícia do pré-termo”.

Aduz que a Administração Pública concedeu o período de 180 dias de duração de licença maternidade, no entanto, considerando que o recém-nascido permaneceu por 41 dias em internação, somente iniciou o contato integral com a sua genitora a partir de 01/05/2019, de modo que solicitou pedido administrativo de prorrogação da licença por 41 dias, considerando, ademais, que a criança necessita cuidados especiais, diante do quadro de saúde e por ser portador de Síndrome de Down.

Pontua que desde a alta hospitalar, o seu filho se submete a acompanhamento médico nas especialidades pediatria, genética, cirurgia infantil, nefrologia, além do acompanhamento fonoaudiológico e fisioterápico. Como se evidencia, a situação da criança requer cuidado materno em tempo integral, além de múltiplas consultas médicas para controle constante de certas patologias, sendo a extensão da licença maternidade sugerida pelos vários profissionais que integram a equipe multiprofissional que atende as demandas e especificidades do caso.

Destaca que a prorrogação da licença-maternidade em casos tais é objeto de Proposta de Emenda à Constituição, pela PEC 99-2015, aprovada no Senado por 61 votos favoráveis e nenhum contra, atualmente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Embora a parte autora tenha requerido o benefício da Justiça Gratuita, considerando que não houve a juntada de declaração de pobreza e diante do cargo profissional ocupado, vislumbro não restar comprovada a presunção de pobreza ou que as despesas processuais prejudicariam o sustento próprio ou da família, motivo pelo qual indefiro o quanto postulado.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Objetiva a autora a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida pela Administração da Justiça Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de extensão de sua licença maternidade, e, como consequência, conceda a extensão da licença maternidade, pelo período de internação do seu filho, ou seja, em 41 dias, a partir do dia 17/09/2019.

Em suma, objetiva a parte autora a concessão da licença maternidade a partir da alta hospitalar de seu filho prematuro, considerando ser portador de Síndrome de Down e necessitar de cuidados especiais de saúde.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê em seu art. 207:

“Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. [\(Vide Decreto nº 6.690, de 2008\)](#)

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

**§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.”**

**A Resolução nº 30/2008 do CJF, por sua vez, prevê a prorrogação da licença maternidade por mais 60 dias, conforme segue:**

**“Art. 1º A prorrogação da licença à gestante, por 60 (sessenta) dias, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, obedecerá ao disposto nesta resolução.**

**Art. 2º. A prorrogação da licença à gestante de que tratam os arts. 18 e 21 da Resolução n. 02, de 20 de fevereiro de 2008, será aplicada a magistradas, servidoras ocupantes de cargos efetivos e servidoras ocupantes de função comissionada ou cargo em comissão, inclusive sem vínculo efetivo.”**

**Nota-se que a autora se beneficiou do novo regime de licença-maternidade, pela concessão do período de 180 dias, porém, parte da licença foi sacrificada, haja vista que o recém-nascido permaneceu por 41 dias internado em UTI Neonatal.**

**Conforme os dispositivos legais, de fato, não há previsão de prorrogação da licença maternidade em caso de parto prematuro.**

**No entanto, em casos excepcionais, é necessário observar as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.**

**Destaco que a CF/88, em seu art. 7º, inciso XVIII, em observância ao direito humano e fundamental, garantiu às mulheres que tiveram filho a licença-maternidade para se dedicarem exclusivamente à criança, assegurando a saúde e o bem estar de ambos.**

**Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a licença-maternidade passou a ser vista, principalmente, como proteção à criança, na qual demanda cuidados especiais nos primeiros anos de vida.**

**No caso de crianças que nascem prematuramente e permanecem internadas na UTI por um período elevado, há privação de contato e convivência plena com a mãe, estes imprescindíveis para o bom desenvolvimento físico e mental da criança.**

**Ressalte-se que, na Lei nº 13.301/2016, o legislador consagrou a prorrogação da licença maternidade, prevista no art. 392 da CLT, para as mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti*, por demandar maiores cuidados, o que justificou um tratamento diferenciado, por se encontrarem em situação distinta (art. 18, §3º).**

**Por fim, conforme informado pela parte autora, encontra-se em tramitação a PEC 181/2015, na Câmara dos Deputados, objetivando a alteração do inciso XVIII do art. 7º para estender a licença-maternidade, em caso de nascimento prematuro, à quantidade de dias que o recém-nascido permanecer internado, o que demonstra a relevância da matéria.**

**No presente caso, considerando que a criança nasceu prematuramente, permaneceu na UTI por 41 dias e é portadora de Síndrome de Down, vislumbro haver um quadro diferenciado e excepcional, apto a justificar a prorrogação da licença maternidade.**

**Diante do exposto, presente a plausibilidade do direito alegado e o requisito *periculum in mora*, DEFIRO a tutela antecipada para assegurar à autora o direito de prorrogar, por mais 41 dias, a licença-maternidade em curso, sem prejuízo de sua remuneração mensal.**

**Cite-se a ré para resposta.**

**Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais.**

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 28 de agosto de 2019.**

# CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

## Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014800-92.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA CELIA MARCIANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA - SP299346-A, LUCILENE JACINTO DA SILVA - SP309671  
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA, AUTORIDADE COATORA - PRESIDENTE DO IBAMA

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração alegando contradição na decisão proferida no id 20722077, haja vista ter constado no relatório ter a impetrante sido acusada de transgredir o art. 70, § 1º e o art. 72, II, IV, VII e XI, todos da Lei nº 9605/98; o art. 29, caput, e o art. 3º, II, IV, VII e X, todos do Decreto nº 6514/08, o que não corresponde aos fatos.

Razão assiste a parte impetrante.

Assim, acolho os embargos de declaração para **suprimir** da decisão do id 20722077 o oitavo parágrafo, erroneamente constado no relatório, qual seja:

*“Aduz que, no Auto de Infração nº 682199-D, foi acusado de transgredir o art. 70, § 1º e o art. 72, II, IV, VII e XI, todos da Lei nº 9605/98; o art. 29, caput, e o art. 3º, II, IV, VII e X, todos do Decreto nº 6514/08, ou seja de praticar maus tratos a 58 répteis (serpentes e lagartos) mantendo-os em condições impróprias para termorregulação, com incidência insuficiente de luz solar e sem iluminação compensatória específica e, ainda, 3 (três) mamíferos (quatis) em recintos inadequados.”*

Após a vinda das informações, voltem-me conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-52.2019.4.03.6141 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINALVA MEIRA FLORES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN - SP342143  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARINALVA MEIRA FLORES** em face do **CHEFE DO SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO**, por meio da qual, objetiva a parte autora seja concedida medida liminar *inaudita altera parte*, para que seja suspenso o cancelamento da pensão da autora até julgamento final do mérito.

Narra ser pensionista vinculada ao Ministério da saúde, em decorrência de ser filha de servidor Público falecido, estando a sua pensão amparada pela Lei 3.373/58 c.c. Lei 6.782/80, com início em 01/03/1983, em decorrência do óbito de seu pai Jonas Meira Flores do qual era dependente.

Alega que a sua genitora também é falecida desde 26/05/2013, motivo pelo qual passou a receber o valor integral da pensão.

Informa que, em agosto de 2018, não percebeu seu pagamento, sendo que em contato com o SEAGEP, foi constatado que a autora estava devendo informações de atualização de cadastro, assim o fez e voltou a receber em setembro de 2018. No entanto, em janeiro de 2019 a autora recebeu um valor a menor no importe de R\$ 2.033,17, quando o correto seria R\$ 3.594,47, contudo, entrou novamente em contato com o SEAGEP, que ficou de verificar.

Relata que, em fevereiro de 2019, foi surpreendida com o valor de R\$ 659,57, e novamente tentou contato, sendo informada que seria realizado o corte de forma gradativa, considerando a decisão do tribunal de Contas da União em decorrência do acórdão Acórdão nº 2780/2016 – TCU – Plenário (Processo nº TC 011.706/2014-7), sendo que no mês de março não mais recebeu a pensão.

Sustenta que não houve reexame do processo concessório para avaliar a condição da pensão; houve anulação de forma unilateral, sem qualquer fonte de sustentação.

Discorre que, se houve nova interpretação firmada pelo TCU no acórdão 2780/16 – TCU, é certo que essa interpretação não poderia atingir as pensões recebidas com fundamento no artigo 5º lei 3.373/58, uma vez que nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da lei nº 9.784/99, é vedada aplicação retroativa de nova interpretação de normas administrativas.

Por fim, sustenta que o artigo 5º, da Lei 3.373/58, legislação vigente à época do óbito e da instituição do benefício, dispõe o seguinte: “A filha solteira, maior de 21 anos (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”, em nada dispondo sobre a dependência econômica e a impossibilidade de auferir outra renda, fato criado pelo TCU.

**Atribuiu-se à causa o valor inicial de R\$ 43.133,40.**

**Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de São Vicente, sendo declinada da sua competência e determinada a remessa a uma das Varas Cíveis Federais.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**O mandado de segurança constitui em instrumento constitucional à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, o rito do mandado de segurança não abarca a dilação probatória, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.**

**De acordo com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:**

**“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35).**

**Verificando-se que o direito pleiteado pela impetrante não pode ser garantido por esta via processual eleita, que exige, como condição da ação, prova pré-constituída do direito líquido e certo, e considerando que o ato impugnado foi exarado pelo Tribunal de Contas da União por meio do acórdão 2.780/2016, sendo esta a correta autoridade coatora, determino a conversão dos autos em Procedimento Comum, devendo a parte autora, caso haja interesse, proceder ao aditamento da petição inicial com as adequações necessárias.**

**Após, voltem-me conclusos para decisão.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

**P.R.I.**

**São Paulo, 29 de agosto de 2019.**

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015824-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANERY ISACRE DUCATEL

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002312-08.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTHUR TREVIZAN BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL BARBOSA - SP57096

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de certificação de trânsito em julgado, considerando a determinação contida na sentença de reexame necessário.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0669139-29.1985.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548  
RÉU: ORLANDO PAPAIZ PRIMO - ESPÓLIO

#### DESPACHO

Intime-se a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, para inserir nos presentes autos, a digitalização integral dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juza Federal

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17684

#### CARTA DE SENTENÇA

**0034006-96.1990.403.6100** (90.0034006-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027803-55.1989.403.6100 (89.0027803-7)) - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X MOLINISBRA VENDAS TECNICAS LTDA X MOLDIC COML/ LTDA (PR025666 - EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA E PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009903-87.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034749-76.2008.403.6100 (2008.61.00.034749-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ERMETE MARETTI (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)

Diante da manifestação de fl. 296, e considerando que cabe à exequente instruir os autos com os documentos necessários à execução do julgado, providencie a juntada das contribuições dos meses de janeiro/1989 a dezembro/1993.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos.

Na omissão, tomem conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0027803-55.1989.403.6100** (89.0027803-7) - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X MOLINISBRA VENDAS TECNICAS LTDA X MOLDIC COML/ LTDA (PR025666 - EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA E PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0059593-76.1997.403.6100** - CHARLES ALVES SANTOS X MARIA DO CARMO DAMACENO X WAGNER GONCALES X WILSON CHAVES (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CHARLES ALVES SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DAMACENO X UNIAO FEDERAL X WAGNER GONCALES X UNIAO FEDERAL X WILSON CHAVES X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 301, indefiro o pedido de fl. 305.

Tomem conclusos para extinção da execução relativa a WAGNER GONCALES e aos honorários advocatícios.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0025741-76.1988.403.6100** (88.0025741-0) - SILVIO CARVALHO X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X RENATO VERNARECCIA X GENY RATNER ROCHMAN X FLAVIO ANDRE X MITSUMI KIMOTO X LEONOR DE CUNTO AMADO X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI X OSWALDO BAFFA X ODETTE MARIA BAFFA TARRICONE X THEREZA DE JESUS BRAGA BAFFA X ANA PAULA BAFFA X JOAO FRANCISCO BRAGA BAFFA X OSWALDO BAFFA SOBRINHO X SUELY DE SOUZA X ANTONIO JOAQUIM MORAIS X MAURO CLARINDO DA SILVA X ITAMAR PEREIRA DA SILVA X ELYS REGINA DOS SANTOS DA SILVA X JUCARA PEREIRA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO BATELOCCHI X DENISE PIKELHAIZEN X MARIA ANGELICA RIZZINI X ALZIRA MARCONDES DEDONATO X DAIRCO ELISEU CORRADINI X MARIA INES DE OLIVEIRA LINS X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA BATISTA DA SILVA X DOLORES EXPOSITO FERNANDES X ALOISIO COSTA X LOURDES KAZUE KIYOTA X HALDYR GONCALVES LIMA X LISETE APARECIDA SASSI X MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA X DOUGLAS GERSON BRAGA X EVERALDINA MOREIRA LOPES X THEREZA MARIA RIBEIRO X MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA X ELIZABETH COSTA X MARIA INES FRANCISCA DA SILVA X ALBERTO DE CARVALHO X PAULO SERGIO DE BARROS X SANTINO AYRES DIAS X ONDINA NOGUEIRA SIGOLO X JOAO BATISTA MARINHO X HOMERO SILVEIRA X GRACIEMA DE FREITAS PESSOA X ASSUMPTA SENNA X IARA RIBEIRO DE MIRANDA X ODETTE CURI KACHAN FARIA X ELZA MINEKO SHIRAGA FERREIRA X RUTH HOLLAND BARCELLOS X HARRY EMERSON RONCONI X DEBORAH BOCCIA OSORIO X EDUARDO PINTO RODRIGUES X DALILA FERREIRA DE ALMEIDA X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X SHOSUM GUIMA X JOSE PEREIRA LEAL X NELIA CANDIDA LEAL X TANIA MARA LEAL X JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR X PAULO SALLES BITTENCOURT - ESPOLIO X PAULO BITTENCOURT X SONIA GUIMARAES JACKSON PINTO X EGEO DI TOLLA X RUBENS NELSON BRUNO X SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO X MARCO ANTONIO MAGALHAES BRUNO X LUIZ GUILHERME MAGALHAES BRUNO X SANDRA PAIVA BRUNO X CARMEN JUDITH TARRICONE LOUREIRO (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E Proc. ROBERTA CRISTINA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X SILVIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se à SEDI a inclusão de CARMEN JUDITH TARRICONE LOUREIRO (CPF 034.394.378-68) no polo ativo do processo, na qualidade de sucessora de ODETTE MARIA BAFFA TARRICONE.

Após a retificação da atuação, intime-se a parte exequente a manifestar-se acerca da impugnação apresentada às fls. 1594/1599.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010653-46.1998.403.6100** (98.0010653-7) - PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X GARDEN EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X AGROPECUARIA CENTRO SUL LTDA (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDEN EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA CENTRO SUL LTDA

Indefiro o pedido de levantamento dos valores pagos a maior, uma vez que os referidos valores não se encontram à disposição do juízo. Ademais, cabe à autora diligenciar no sentido de obter a restituição de valores recolhidos a maior por meio de DARF. Nada mais sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0034855-72.2007.403.6100** (2007.61.00.034855-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-82.1999.403.0399 (1999.03.99.000834-9)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X HIDELEBRANDO ARRUDA PEIXOTO X IDA RAICHTALER DO VALLE X JOSE GERALDO LEAO JUNIOR (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X HIDELEBRANDO ARRUDA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X IDA RAICHTALER DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X JOSE GERALDO LEAO JUNIOR

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005300-73.2008.403.6100** (2008.61.00.005300-4) - SUELABUJAMRA (SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SUELABUJAMRA

Cumpra a parte executada a determinação de fl. 2668, parágrafo 2º.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014771-79.2009.403.6100** (2009.61.00.014771-4) - SANTA RITA COML/ LTDA (SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X SANTA RITA COML/ LTDA

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006532-16.2019.4.03.0000.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0024017-65.2010.403.6100** - ITAU UNIBANCO S.A. (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.

Providencie o executado a regularização da representação processual, mediante juntada da via original da procuração de fls. 300/301.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 307.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0669437-21.1985.403.6100** (00.0669437-3) - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X BASF POLIURETANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nada a prover quanto ao pedido de desbloqueio formulado às fls. 1144/1145, uma vez que, conforme salientado na informação de fl. 1143, os valores depositados à fl. 1063, foram estornados para a Conta Única do Tesouro Nacional.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0752730-49.1986.403.6100** (00.0752730-6) - ITAMASA ITAPECERICA MAQUINAS S/A X PRO-ESTETICA COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA X PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA X GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMIENTOS LTDA X DUREVER S/A/IND/ E COM/ X YGA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA X LOMMEZ INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ITAMASA ITAPECERICA MAQUINAS S/A X UNIAO FEDERAL X PRO-ESTETICA COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X NOVACAO ENGENHARIA DE EMPREENDIMIENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DUREVER S/A/IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X YGA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LOMMEZ INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a juntada de cópia de todos os documentos societários comprobatórios das alterações e incorporações noticiadas, bem como das procurações referentes às pessoas jurídicas sucessoras das autoras originárias.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal (PFN) para manifestação.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0079870-26.1991.403.6100** (91.0079870-3) - MOVEIS RICCO LTDA. X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS (SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOVEIS RICCO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nada a prover quanto ao requerido às fls. 278/290, uma vez que os valores depositados na conta nº 4300127267912 do Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento juntado à fl. 245, não se encontram à disposição deste juízo, mas sim, em conta de titularidade do beneficiário, qual seja, APPROBATO MACHADO ADVOGADOS (CNPJ 57.864.936/0001-88).

Manifeste-se a exequente quanto ao requerido às fls. 276/277.

No mais, cumpra-se a determinação de fl. 274, parágrafo 3º.

Int.

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 273: Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0723618-59.1991.403.6100** (91.0723618-2) - HERMELINDO ZABELLI X ARTUR RODRIGUES VIEIRA X PRIMO MENEGUIM X NANCY FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES VINHAS FILHO X ROBERTO ARY X LETICIA FIGUEIREDO RESENDE X AZIZ ELIAS X FERNANDO MELHEM ELIAS X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X CLAUDIO RODRIGUES RENTERO X MATHEUS MORAIS RENTERO X THOMAS MORAIS RENTERO X LUIZ CARVALHO VIANNA X AMERICO BELZ X TANI BELZ X DENISE BELZ X NILTON BELZ X NILSON DE PAIVA CAMPOS X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X RINALDO KOINZ X NICOLA FRANCA X OSMAR RUIZ X CID PRADO SPINELLI X ARACI SOAVE X MARIA HELENA DE SOUZA X BRUNO KOINZ (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP195387 - MAIRA FELTRIN ALVES E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X BRUNO KOINZ X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços formulado às fls. 1090/1091, uma vez que cabe ao advogado manter atualizados os dados cadastrais de seus clientes.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0029740-12.2003.403.6100** (2003.61.00.029740-0) - ANNICK FLORENCE RYSER SERRA X PAULA KAPELLOS (SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X MARCELO SERZEDELLO X UNIAO FEDERAL X PAULA KAPELLOS X UNIAO FEDERAL

Esclareço que o levantamento, pelo advogado, dos valores depositados em favor da exequente somente é possível, mediante apresentação, à instituição financeira, de certidão de advogado constituído, expedida nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo.

Façam-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000774-05.2004.403.6100** (2004.61.00.000774-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035426-82.2003.403.6100 (2003.61.00.035426-2)) - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS X UNIAO FEDERAL

Esclareço à exequente que o pedido relativo ao Processo nº 0035426-82.2003.403.6100 deve ser formulado naqueles autos, aos quais se encontra vinculado o depósito judicial.



Façam-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### Expediente N° 17685

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001396-60.1999.403.6100** (1999.61.00.001396-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0224391-50.1980.403.6100 (00.0224391-1)) - LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Esclareça a parte autora o seu pedido de fls. 514/515, uma vez que os Embargos à Execução nº 0002622-08.1996.403.6100 são referentes à execução iniciada nos autos do Processo nº 0224391-50.1980.403.6100. Após, tomem conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008526-86.2008.403.6100** (2008.61.00.008526-1) - PH FIT FITAS E INOVACOES TEXTEIS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (RESPOSTA DA CEF AS FLS 846/848) FLS. 839/840: oficie-se à CEF Agência 0265, para que no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o montante depositado na conta 0265.005.86408714-7, para o Banco do Brasil, Agência 01897-X, conta nº 00018249-4 em favor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, CNPJ nº .61.924.981/0001-58. Após, coma informação de cumprimento, dê-se ciência ao IPEM e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0012508-11.2008.403.6100** (2008.61.00.012508-8) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 526/529:

Dê-se ciência à impetrante.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0668387-57.1985.403.6100** (00.0668387-8) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 1013/1018: Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 1011/1011<sup>v</sup>. Aduz a embargante, em síntese, que a referida decisão incorre em omissão e contradição intrínseca, na medida em que, ao citar o decídido nos agravos de instrumento, concluiu em sentido contrário ao postulado pela ora embargante. Instada a se manifestar, a União Federal limitou-se a informar que aguarda o julgamento dos presentes embargos de declaração. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, e corrigir erro material. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da decisão embargada, não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e, no mérito, os REJEITO, mantendo a decisão tal como lançada. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016758-25.1987.403.6100** (87.0016758-4) - FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/MG015554 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E MG112142 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Informe a exequente se houve apreciação do pedido de efeito suspensivo, formulado no agravo de instrumento.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002451-56.1993.403.6100** (93.0002451-5) - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA(SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 266/267. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0033147-07.1995.403.6100** (95.0033147-0) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANA LIA FRANCO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANA LIA FRANCO X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 254 e 255. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0015345-29.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026975-83.1994.403.6100 (94.0026975-7)) - BANCO PINE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 870/877, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5008934-41.2017.4.03.0000.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0027424-07.1995.403.6100** (95.0027424-8) - RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP340642A - MELISSA ZORZI LIMA VIANNA) X RAUL REZENDE DE CAMPOS X BANCO SAFRA S/A X RAUL REZENDE DE CAMPOS X BANCO BRADESCO S/A X RAUL REZENDE DE CAMPOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL (RESPOSTA ÀS FLS. 1315/1317) Defiro o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 0265, para que transfira o saldo da conta 0265.005.309658-3 para o Banco Bradesco, Agência 4040-1, conta corrente 1-9, CNPJ 60.746.948/0001-12, conforme requerido às fls. 1309. Coma resposta, dê-se ciência ao Banco Bradesco. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0004886-70.2011.403.6100 em tramite na 6ª Turma do E. TRF/3ª Região. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0023126-98.1997.403.6100** (97.0023126-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SERVICOS POSTAIS EXPRESSOS S/C LTDA X ALDO LUIS PERRI DE CARVALHO(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALDO LUIS PERRI DE CARVALHO

Indefiro o pedido de inclusão do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria credora.

Espeça-se mandado de penhora e avaliação nos endereços constantes nas pesquisas de fls. 776/780, ainda não diligenciados.

Cumpra-se e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0021544-58.2000.403.6100** (2000.61.00.021544-3) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Fls. 1138/1140: Defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC.

Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras.

1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a Secretária ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente.

2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados.

3) Não tendo sido localizados valores, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005758-61.2006.403.6100** (2006.61.00.005758-0) - MARIANA PERFUMES LTDA X SIDNEY THIAGO DA SILVA - ME X SILVANA FERRARI SILVA X SIDNEY THIAGO DA SILVA (SP152476 - LILIAN COQUI) X ARLETE PERFUMES LTDA (SP088658 - WESLEY DI GIORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X MARIANA PERFUMES LTDA Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIANA PERFUMES LTDA. Requer a exequente a desistência da execução, com fundamento no art. 2º da Portaria AGU nº 377/2011. É o relatório. Decido. Nos termos do citado dispositivo legal, órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018063-33.2013.403.6100** - DIRCEU BERTIN (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU BERTIN Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 125/127. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0752583-23.1986.403.6100** (00.0752583-4) - MCSPA SERVICOS DE CONFECÇÃO DE MOSAICOS LTDA (SP083939 - EDNA MARTHA MARIM SOTELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MCSPA SERVICOS DE CONFECÇÃO DE MOSAICOS LTDA X UNIAO FEDERAL Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 331 e 338. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0658253-58.1991.403.6100** (91.0658253-2) - TREISA LOCACOES E SERVICOS LTDA (SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X TREISA LOCACOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a penhora no rosto dos autos, efetivada conforme auto de fl. 278, comunique-se ao Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Embu das Artes, para fins de instrução da Execução Fiscal nº 0000116-03.1999.8.26.0176, o estorno dos valores depositados nos autos, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Outrossim, dê-se ciência do estorno à parte exequente, a fim de que requiera o que de direito, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobreestados.

Cumpra-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000027-70.1995.403.6100** (95.0000027-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030489-44.1994.403.6100 (94.0030489-7)) - ITAUTECH LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTECH X ITAUTECH.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTECH X ITAUTECH S.A. - GRUPO ITAUTECH (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ITAUTECH LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTECH X UNIAO FEDERAL X ITAUTECH.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTECH X UNIAO FEDERAL Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 748/749. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0034580-12.1996.403.6100** (96.0034580-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL (RESPOSTA OFÍCIO AS FLS 748/755). PA 2,07 Ante a certidão de fl. 742, solicite-se à Divisão de Precatórios seja encaminhado a este juízo o extrato de pagamento do Precatório nº 20180126780.

Após a juntada do extrato, considerando a manifestação de fls. 729/733, solicite-se ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o desbloqueio dos valores referentes ao pagamento do mencionado precatório, ficando ciente a parte exequente de que, efetivado o desbloqueio, o saque do montante depositado na conta independe de alvará.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0043127-07.1997.403.6100** (97.0043127-4) - ROMULO PEREIRA DOS SANTOS X BERNHARD GROSS X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE ROSENDO DA SILVA X ANTONIO PEDRO X ELIANE HEYN DE CAMARGO TRABULSI X LUIZ NUNES X HUGO MENDES RIBEIRO X MANOEL GAYA LIMA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ELIANE HEYN DE CAMARGO TRABULSI X UNIAO FEDERAL X HUGO MENDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MANOEL GAYA LIMA X UNIAO FEDERAL X ROMULO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 1516/1520. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0015827-16.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X ADVLOG - LOGISTICA INTEGRADA COM/ SERVICOS LTDA - EPP (SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADVLOG - LOGISTICA INTEGRADA COM/ SERVICOS LTDA - EPP

Dê-se ciência à executada da penhora efetuada por meio do sistema RENAJUD, conforme comprovante acostado à fl. 370.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0013636-61.2011.403.6100** - IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA X KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH E RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA X UNIAO FEDERAL Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 468/469. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-89.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR PAULO ACQUESTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARINA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, por **ADEMIR PAULO ACQUESTA**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e de **MARINA DA SILVA OLIVEIRA**, objetivando a condenação da primeira corré à devolução de numerário depositado pelo autor na conta de titularidade da segunda corré, por força de coação moral.

Em breve síntese, sustenta a parte autora que foi vítima de estelionato em 09/03/2015, data em que recebeu ligação de desconhecidos que alegavam ter sequestrado seu filho, Leonardo, impondo-lhe o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a liberação deste último.

Narra que, após receber a ligação, desesperado, explicando não possuir tal quantia, combinou o depósito de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em conta poupança fornecida pelos meliantes, o que foi efetuado em casa lotérica, correspondente bancária do primeiro corréu, mediante o depósito da referida quantia na conta 013 00005273-0, agência 3637, em nome de Marina da Silva Oliveira, administrada pelo banco corréu, conforme registrado em Boletim de Ocorrência.

Aduz que, após efetuar o depósito, verificando que seu filho estava bem e que não havia sido vítima de sequestro anunciado, procurou prontamente a Delegacia para lavrar o Boletim de Ocorrência e buscou rapidamente uma agência do banco corréu para reaver o depósito feito, ocasião em que foi procedido o bloqueio da conta em referência, sendo-lhe informado que, em alguns dias, devolveriam o dinheiro.

Alude então que, após mais ou menos um mês do ocorrido, um representante do banco corréu lhe informou que não seria possível a devolução do dinheiro por tratar-se de uma conta bancária fraudulenta, devendo haver ordem judicial neste sentido, o que ensejou o ajuizamento da presente ação.

Coma inicial, foram juntados documentos aos autos judiciais eletrônicos.

No juízo originário, o banco corréu apresentou contestação (ID448937), preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a procedência da ação, ante a ausência de ato ilícito, nexo causal e danos materiais.

Pelo despacho de ID448940, foi determinado o fornecimento, pela CEF, dos dados pessoais (nome completo, CPF e endereço) do titular da conta 013.00005273-0, agência 3637 da CEF. Em complementação, pelo despacho de ID448940, o Juízo originário ainda determinou que CEF informasse se referida conta bancária está sendo normalmente movimentada ou se está bloqueada. Pela petição de ID448940 a CEF cumpriu as determinações.

Pelo despacho de ID448940, foi determinada a inclusão de MARINA DA SILVA DE OLIVEIRA, no polo passivo da demanda, bem como sua respectiva citação.

Em razão de não haver a parte autora lograda localizar o endereço atualizado da corré MARINA DA SILVA DE OLIVEIRA para fins de citação, o Juízo originário declinou da competência, ante a vedação legal para a citação editalícia em sede dos Juizados Especiais (ID448941).

Decisão de declínio de competência do ID470667.

Redistribuído o feito (ID1246715), à parte autora foi determinado o recolhimento das custas judiciais, o que foi reiterado pelo despacho de ID1825711, sob pena de extinção.

Certidão de intimação da parte autora no ID2090137.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A hipótese é de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/15, *verbis*:

**"Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".**

Na linguagem forense, preparo é adiantamento das custas processuais. A esse respeito o art. 82 do CPC/15 incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final, ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

O feito deverá, por regra, ser preparado no momento da distribuição, todavia, o art. 290 do novo CPC autoriza a distribuição, excepcionalmente, sem seu preparo, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo.

Segundo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em que pese a existência de previsão expressa "o cancelamento da distribuição, por falta de preparo da inicial (CPC - Art. 257), só é possível, após o demandante ser intimado da conta." (ERESP 199117/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Relator p/ o acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.08.2003).

Em sendo assim, antes de formada a relação processual, basta a intimação da parte, através de seu procurador, para que pague o valor referente à distribuição, sob pena de cancelamento do ato, sem necessidade de intimação pessoal. Nesse sentido: Resp 722.198/GO, Resp 676.642/RS, Eresp 264.895/PR, Resp. 753.091/BA.

E:

**PROCESSUAL CIVIL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PRAZO DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo Regimental não provido. AGARESP 201503203790, Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, DJE 27/05/16).**

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 290 do Código de Processo Civil/15.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, e c.c os artigos 290 e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil/15.

**Após o prazo recursal, comunique-se à SUDI, para que promova o cancelamento da distribuição.**

Tendo em vista a contestação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

**10ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023097-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCLEME IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI, JOEL CELIO MACIEL LEME

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015399-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TMX REPRESENTAÇÃO, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TMX REPRESENTAÇÃO, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face de ato do D. **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise do seu Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, autuado sob o nº 18186.724197/2019-29.

Em síntese, a parte impetrante declara que obteve judicialmente o reconhecimento de seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando assim a compensação dos valores pagos indevidamente, nos termos da decisão proferida nos autos do processo nº 0019622-35.2007.4.03.6100, transitada em julgado em 21/01/2019.

Sustenta que diante disso, em 03/07/2019, efetuou o pedido de habilitação perante a RFB, referente aos créditos ora reconhecidos, dando origem ao Processo Administrativo de nº 18186.724197/2019-29, para que posteriormente pudesse efetuar os pedidos de compensação do crédito.

Aduz, no entanto, que mesmo tendo transcorrido o prazo de 30 dias para que a RFB procedesse a análise do pedido de habilitação, até a presente data não houve qualquer manifestação acerca de seu pedido, havendo ilegalidade.

Como inicial vieram documentos.

#### É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. Tem, igualmente, o dever de se pronunciar de um período razoável, sob pena de violar os princípios assegurados constitucionalmente. Sendo assim, é direito do administrado obter resposta aos seus pedidos formulados dentro de um prazo razoável, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua o seu processo administrativo.

Nesse passo, o §3º do artigo 100 da IN nº 1.717/17 prescreve que, nos casos de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, "no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito".

No presente caso, verifico que o pedido foi formalizado há mais de 30 (trinta) dias. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada decida definitivamente ou requirite a documentação necessária à análise do Pedido de Habilitação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do pedido de habilitação de crédito, autuado sob o nº 18186.724197/2019-29, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS, LETICIA SANTOS BARROS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677, MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486  
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677, MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486  
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677, MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021477-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENCOISAS ARREMATADORA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME, MARCIO MACHADO VOLPE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024444-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ARNALDO CESAR GUERRIERI

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a citação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

São Paulo, 02 de agosto de junho de 2019.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024719-35.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EDITORA SOUL LTDA - ME, ROBERTO DA COSTA MAIA

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010941-95.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: BEM VINDO GUIA BRASIL PORTAL DE INTERNET LTDA - EPP, JOMAR ROCCI

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010941-95.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: BEM VINDO GUIA BRASIL PORTAL DE INTERNET LTDA - EPP, JOMAR ROCCI

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016308-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SILVIO QUARESMA DOS SANTOS - ME, SILVIO QUARESMA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008249-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GREEN HOUSE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIALUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728  
EXECUTADO: DAVI WILDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO, JENNIFER CRISTINA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para o recolhimento de custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029142-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SANDRA AMARAL MARCONDES

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a citação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

São Paulo, 06 de agosto de junho de 2019.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000308-69.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATHERINE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, SUELI MAIA CHEDE, FRANCISCO MAIANETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CORREA - SP246525

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as folhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005300-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCIO JOSE BRANDO SANTILLI, JOSE MARCOS BRANDO SANTILLI, PAULO JOSE BRANDO SANTILLI, MARIA RAQUEL SANTILLI VILLARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927  
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto a matéria tratada em sede de embargos à execução não depende de conhecimento técnico especial, visto que se atém a aspectos jurídicos (artigo 464, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil).

Faculto às partes a juntada de novos documentos que julgarem necessários à instrução da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância ao disposto no art. 435, do mesmo diploma legal supracitado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024316-03.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NILTON JANUARIO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.



Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015483-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO BARACAT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS-SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIO BARACAT** em face de ato do D. **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS-SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade impetrada proceda ao julgamento do seu pedido administrativo de retroação da data de início das contribuições previdenciárias, sob o nº 1435892354.

Em síntese, a parte impetrante que informa que, em 17/06/2019, realizou o protocolo de requerimento administrativo perante uma agência do INSS, sob o nº 1435892354, buscando a retroação da data de início das contribuições (DIC) para reconhecimento de atividade laboral em período anterior a sua filiação, bem como a emissão da respectiva GPS relativa ao período pleiteado.

Aduz, no entanto, que, mesmo tendo transcorrido o prazo de 30 dias, até a presente data não houve qualquer manifestação acerca de seu pedido.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou, em 17/06/2019, pedido de retroação da data de início das contribuições previdenciárias, sob o nº 1435892354, o qual ainda não foi analisado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por outro lado, não há como se determinar a conclusão imediata do referido processo administrativo, ante a eventual exigência de outras providências as quais se façam necessárias.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de retroação da data de início das contribuições previdenciárias, protocolizado pelo Impetrante sob o nº 1435892354, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022295-88.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939  
EXECUTADO: DANIELLE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME

#### DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010941-95.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: BEM VINDO GUIA BRASIL PORTAL DE INTERNET LTDA - EPP, JOMAR ROCCHI

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016271-39.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS FABIO SPIRONELLI

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as filhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014920-36.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA

**DESPACHO**

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EIDE LUCIANE CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205  
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora, em réplica, informou que, não obstante a indicação “reprovado” nas disciplinas denominadas “Trabalho de Conclusão de Curso I: Pedagogia” e “Trabalho de Conclusão de Curso II: Pedagogia”, no sistema informatizado da instituição, obteve a devida aprovação nessas disciplinas, cuja nomenclatura foi alterada para “Pesquisa e Prática Pedagógica I” e “Pesquisa e Prática Pedagógica II”.

Em relação ao “Estágio Supervisionado I” e “Estágio Supervisionado II”, por sua vez, há informação no sistema da instituição no sentido de que se encontram “pendentes”. Por outro lado, no mesmo sistema, há a informação de que houve “matrícula em DP de estágio”, com a situação “aprovado” (Id 18271022, p. 03).

Há, ainda, a disciplina “Educação e Sexualidade”, com a situação “ cursando”.

Tendo em vista as alegações e os documentos apresentados pela autora, as divergentes informações sistêmicas e as parcas informações trazidas, na defesa, pela instituição de ensino, determino que a ré ISCP – Sociedade Educacional Ltda. informe se ainda há pendências que obstaculizam a emissão do diploma, e, em caso afirmativo, apontando objetivamente as disciplinas/carga horária que não foram cumpridas.

Esclareça, ainda, a instituição de ensino, o porquê da situação “pendente” em relação aos estágios supervisionados (houve a entrega dos relatórios), e se a autora foi aprovada na disciplina “Educação e Sexualidade”.

Prazo: prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015349-05.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE SOUZA CALDEIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSE DE SOUZA CALDEIRA FILHO** em face de **COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**, objetivando provimento jurisdicional que determine a redução imediata de sua jornada de trabalho de 40 horas para 24 horas semanais, sem redução de vencimentos ou remuneração.

O autor sustenta, em síntese, que desde março de 2019 é servidor público federal inserido no regime jurídico da lei nº 8.112/90, desenvolvendo suas atividades nas instalações do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares de São Paulo – IPEN, especificamente no setor Centro de Radiofarmácia, ficando exposto a substâncias radioativas e/ou fontes de irradiação.

Contudo, afirma que a sua jornada de trabalho foi imposta em 40 horas semanais, de forma que deveria ser fixada no limite de 24 horas semanais, ante a sua exposição à radiação ionizante, conforme os termos da Lei nº 1.234/50.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, o autor é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e exerce suas atividades exposto às radiações emitidas por fontes radioativas diversas.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim estabelece em seu art. 19, §2º:

*Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.*

(...)

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Desta forma, é de rigor a observância da jornada reduzida prevista em lei especial (artigo 1º da Lei 1.234/50), de no máximo 24 (vinte e quatro) horas semanais. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI 1.234/50. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

1. *Discute-se nos autos a possibilidade de redução da jornada de trabalho de 40 para 24 horas semanais de servidor que atua, de forma habitual, exposto à radiação, conforme o disposto no art. 1º da Lei 1.234/50.*

2. *Nos termos do art. 19, caput, da Lei 8.112/90, os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho de duração máxima de 40 horas semanais. Contudo, o seu § 2º excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial.*

3. *O art. 1º da Lei 1.234/50 estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.*

4. *Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com as provas dos autos, expressamente consignou que o autor exerce cargo público que o expõe habitualmente a raios X e substâncias radioativas. Desse modo, modificar o acórdão recorrido para afastar a aplicação da referida lei como pretende a ora agravante requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido.*

(STJ. AIRES 201502777271. Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS. 2ª Turma. DJE: 15.04.2016).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 1º DA LEI N.º 1.234/50. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. *Sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 1º da Lei n.º 1.234/50, in verbis: "Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;".*

2. *Por outro lado, não há de se falar em revogação da referida norma pela instituição do RJU pela Lei n.º 8.112/90, uma vez que esta dispõe expressamente sobre a sua inaplicabilidade com relação às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais, tal como a Lei n.º 1.234/50, consoante o seu art. 19, § 2º.*

3. *No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que o ora agravado é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e exerce suas atividades laborativas no Centro de Reator de Pesquisas do IPEN, com exposição diária à radiação ionizante, razão pela qual percebe o Adicional de Irradiação Ionizante.*

4. *Sendo assim, há provas robustas de que a atividade laborativa exercida pelo ora agravado enquadra-se no disposto no art. 1º da Lei n.º 1.234/50, restando configurado o fumus boni iuris. Com relação ao periculum in mora, também este se encontra presente, tendo em vista que a exposição à radiação prejudica a saúde e a integridade física da parte agravada.*

5. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(TRF-3. AI 00193119320164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. 1ª Turma. DJF: 08.06.2017).

Ademais, é possível a adoção da jornada normal de trabalho de 24 horas semanais e, simultaneamente, a percepção da GDACT Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, pois, apesar de ter sido inicialmente imposta a adoção da jornada de 40 horas semanais como requisito (dentre outros) para sua percepção, foi sempre expressamente ressalvada a adoção de jornada de trabalho distinta, com fundamento no critério da especialidade, conforme o período de aplicabilidade, nos termos do art. 15 do Decreto nº 3.762/2001 (substituído, sem equivalente, pelo Decreto nº 7.133/2010), e dos arts. 5º, in fine, c/c 1º, X, XI ou XII, da MPv nº 2.229-43/2001, c/c os arts. 18 c/c 19, caput, ou 19-A, da Lei nº 11.344/2006.

A respeito do assunto, vale conferir o seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. SERVIDORES QUE OPERAM COM RAIOS X E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM REFLEXO NA REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. LEI Nº 1.234/1950. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO TRABALHO (GDCT). MP 2.229-43/2001. EXTINÇÃO DA GDCT. CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO VINCULADA AO DESEMPENHO (GDACT). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.*

1. *"Tendo a impetrante exercido atividade em contato permanente e habitual com radiação ionizante, percebendo, inclusive, os adicionais correspondentes, a ela aplicável por disposição legal, a servidora que mantém contato direto, permanente e habitual com a radiação (isso comprovado por laudo técnico), detém o direito à jornada reduzida de vinte e quatro horas, independentemente da qualificação profissional (auxiliar de enfermagem), em face do risco à saúde a que fica exposta" (AMS 0003883-17.2006.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF 1 p.298 de 07/11/2014).*

2. *"Com a extinção da GDCT, que remunerava as horas excedentes à jornada especial, é devida a redução da jornada de trabalho para as 24 horas semanais, sem decesso remuneratório, inclusive porque a gratificação criada em 06.09.2001 (GDACT) foi vinculada ao desempenho do servidor; e, ainda, porque a Medida Provisória n. 2.229-43/2001, que reestruturou a carreira do CNEN, expressamente ressalvou a jornada de trabalho para os cargos amparados por legislação específica (art. 5º), que é o caso dos que expostos permanente e habitualmente a raios x e radiação ionizante" (AC 0011647-22.2008.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF 1 p.76 de 09/04/2014).*

3. *Sobre os valores apurados devem incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada, nos termos detalhados do voto.*

4. *Apelação da CNEN não provida.*

5. *Remessa oficial parcialmente provida apenas para determinar que sobre os valores apurados devem incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada.*

(TRF1, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0055009-08.2012.4.01.3800/MG, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:18/10/2017)

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA** pleiteada para determinar que a Ré proceda à imediata redução da jornada de trabalho do Autor para 24 horas semanais, nos termos do artigo 1º da lei 1.234/50.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000265-88.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: STRAKE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PATRICIA REGINA PEREIRA STRAKE, REGINA CELIA ROSA STRAKE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 17:00 hs do dia 08/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.

Remeta-se à CECON.

**SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002597-09.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO LANUZA - SUPRIMENTOS, CESAR AUGUSTO LANUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE - SP209764

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 17:00 hs do dia 08/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.

Remeta-se à CECON.

**SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003365-32.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JORGE DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 17:00 hs do dia 08/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.

Remeta-se à CECON.

**SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002523-47.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: TCI-CONTROLLER TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA. - EPP, MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO POMPILIO, SILVANA MALUMBRES DE SALLES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TCHIRICHIAN - SP73390

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 17:00 hs do dia 08/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.

Remeta-se à CECON.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002739-71.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431  
EXECUTADO: COMERCIAL DROGARIA KFC FARMALTA - ME, FERDINAND ALMEIDA, MARIA CICERA DA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE DA SILVA - SP106709  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE DA SILVA - SP106709  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE DA SILVA - SP106709

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 17:00 hs do dia 08/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.

Remeta-se à CECON.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002810-34.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ACOS LIGA COMERCIO LTDA - ME, ANA CLAUDIA BERNARDO DA SILVA SANTOS, MARIA IRENE DA CONCEICAO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 17:00 hs do dia 08/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.

Remeta-se à CECON.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005411-86.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI - SP209764

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 17:00 hs do dia 08/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.

Remeta-se à CECON.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014561-28.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: WANDA DE CASTRO FORNAZARI, ORLANDO FORNAZARI SOBRINHO  
Advogado do(a) RÉU: BALADEVA PRASSADA DE MORAIS SILVA - SP290187  
Advogado do(a) RÉU: BALADEVA PRASSADA DE MORAIS SILVA - SP290187

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 17:30 hs do dia 08/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.

Remeta-se à CECON.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010549-58.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FLEXPAR COMERCIAL DE BORRACHA LTDA, MARIA JOSE MENDES DA SILVA, RICARDO NUNES DA SILVA, JOSE CARLOS NUNES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490, ANGELA PATRICIA PRESTES ELIAS LUPI - SP206219, ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490, ANGELA PATRICIA PRESTES ELIAS LUPI - SP206219, ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490, ANGELA PATRICIA PRESTES ELIAS LUPI - SP206219, ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490, ANGELA PATRICIA PRESTES ELIAS LUPI - SP206219, ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 17:30 hs do dia 08/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.

Remeta-se à CECON.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010594-62.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: MAAB MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EPP, MARILIS SANCHEZ FERREIRA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 17:30 hs do dia 08/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.

Remeta-se à CECON.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001251-86.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JOAO BREVIGLIERI

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 17:00 hs do dia 08/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.

Remeta-se à CECON.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018871-67.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: TENHO TUDO COMERCIO DE EMBALAGENS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, DENISE RUSSO DE OLIVEIRA, SERGIO JOSE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 17:30 hs do dia 08/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.

Remeta-se à CECON.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013651-35.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA, CID ROBERTO BATTIATO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MAHFUZ GIOIA - SP222977, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 17:30 hs do dia 08/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.

Remeta-se à CECON.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003725-55.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: G.G.S. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212, CESAR CIAMPOLINI NETO - SP35549  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0030693-97.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

## SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

**São Paulo, 29 de agosto de 2019.**

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**(no exercício da titularidade)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015822-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte impetrante pleiteia a isenção do imposto de renda pessoa física, descontado através de retenção na fonte, referente a trabalho remunerado junto à empresa MIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., porém não comprovou a apresentação de requerimento dirigido à Receita Federal do Brasil, bem como o indeferimento da isenção pretendida.

Assim, deverá o impetrante ser intimado a juntar os documentos em questão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 29 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0687416-83.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca do pleiteado pela impetrante (id. 21015962), no prazo de 15 dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025852-30.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCO ANTONIO VIANA - SP182523, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 20794124: Compareça a impetrante no balcão da Secretaria deste Juízo para agendar a data de retirada da certidão de inteiro teor requerida.

Oportunamente, arquite-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011993-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E&M CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, ROSANA APARECIDA RISSATTI OYAMA, ELIO MITSUO OYAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MAZZETTO MELLO - SP158589  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MAZZETTO MELLO - SP158589

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Os executados vieram aos autos para noticiar que as partes se compuseram, tendo liquidado a dívida objeto da presente demanda (id. 19306150).

Intimada, a exequente informou que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 20421053).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a realização de acordo, com a satisfação da obrigação, conforme informado pelas partes, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 487, inciso III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Ante a concordância da exequente, **proceda-se ao imediato desbloqueio** do valor das contas dos executados, por meio do sistema BACENJUD (id. 14165146) e do veículo via sistema RENAJUD (id. 14165701).

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024924-40.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JEFFERSON SEIKI VITAL - ME, JEFFERSON SEIKI VITAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 17:30 hs do dia 08/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.  
Remeta-se à CECON.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0031597-54.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: TRIANGULO TINTAS LTDA, PAULO BARBOSA NOGUEIRA, TADEU BARBOSA NOGUEIRA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 17:30 hs do dia 08/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.  
Remeta-se à CECON.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5020351-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORION PLANEJADOS EIRELI - ME, EDENILSON BARBIERI FINOZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 19216127).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a realização de acordo, com a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 487, inciso III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Ante a concordância da exequente, **proceda-se ao imediato desbloqueio** do valor das contas dos executados, por meio do sistema BACENJUD (id. 12561270).

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) N° 0031597-54.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: TRIANGULO TINTAS LTDA, PAULO BARBOSA NOGUEIRA, TADEU BARBOSA NOGUEIRA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 17:30 hs do dia 08/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.

Remeta-se à CECON.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001763-50.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO DE ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, devendo a parte interessada se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007109-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: JOSETE LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 13:00 hs do dia 09/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.

Remeta-se à CECON.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022302-46.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CALIFORNIA COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOAO SOARES DA ROCHA, SONIA MARIA GOMES BONIFACIO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 17:30 hs do dia 08/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.

Remeta-se à CECON.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008027-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GREGS - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO, GREIGOR LUCAS CAISLEY  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 13:00 hs do dia 09/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.

Remeta-se à CECON.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032552-85.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA, JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR, JANETE TORQUATO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA FONSECA DE ANDRADE MIRACCA - SP128597

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 13:00 hs do dia 09/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.

Remeta-se à CECON.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0039765-31.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: NAELSON SANTOS PEREIRA, MARIA REGINA VENANCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA CABRAL SERRA - SP123234

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA CABRAL SERRA - SP123234

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 13:00 hs do dia 09/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.

Remeta-se à CECON.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013087-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES CACHOEIRA DE ITABERABA LTDA - ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 13:00 hs do dia 09/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.  
Remeta-se à CECON.

**SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0018057-94.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RECONVINDO: REGINALDO BARAO ABADE

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 17:30 hs do dia 08/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.  
Remeta-se à CECON.

**SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021262-05.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SERVECLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA, VALTER TERRIM PEDRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 17:30 hs do dia 08/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.  
Remeta-se à CECON.

**SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0023096-48.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA, MOHAMMAD JAMIL MOURAD, KALED AHMED KALAF  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da designação de audiência de conciliação a ser realizada às 17:30 hs do dia 08/10/2019, no endereço a Praça da República, 299, nesta Capital.

Remeta-se à CECON.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015747-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS MEDINA - SP127981  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014859-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUSTINO LIANDRO SILVA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VANDERLEY RODRIGUES - SP271530  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUSTINO LIANDRO SILVA FILHO** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que autorize o cadastramento profissional, bem como a sua habilitação perante o sistema e-CRVSP, possibilitando-lhe o exercício da profissão de despachante documentalista.

Em síntese, o impetrante alega que formulou requerimento perante o CRDDSP no intuito de obter o seu credenciamento como despachante documentalista, uma vez que exerce a profissão desde longa data.

Sustenta que o seu pedido foi indeferido, ao argumento de que para o credenciamento é necessária a realização de um curso ministrado pelo próprio CRDDSP, para o qual não haveria previsão para abertura de vagas.

Aduz, no entanto, que não pode aguardar indefinidamente por um suposto curso e que, além disso, a Lei 10.602/02 que regulamenta a profissão foi vetada pela Presidência da República, de modo que não pode ser impossibilitado de exercer a sua profissão visto que possui praticamente todos os requisitos para se habilitar como despachante documentalista.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Recebo a petição Id 21109884 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despachante documentalista”.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados.”

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

**II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;**

III - Título de eleitor e quitação como o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

**VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)**

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.



2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

No entanto, deve ser indeferido o pedido para que o Conselho providencie o envio de ofício ao DETRAN-SP, com a finalidade da inscrição do Impetrante no sistema E-CRV-SP, com a liberação da senha de acesso, tendo em vista que tal pleito deve ser formulado diretamente pelo Impetrante junto ao DETRAN, como previsto no artigo 4º, III, da Portaria DETRAN 32/2010:

"Artigo 2º - o e-CRVsp compreende o gerenciamento eletrônico, o controle e a fiscalização de todos os dados relativos ao processo de registro e licenciamento de veículos, em todas as suas hipóteses e situações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar, efetuado por despachante através da utilização da certificação digital, via transmissão e consultas "on-line" na "internet".

(...)

Artigo 4º - São requisitos para a integração ao Sistema, demonstrados em procedimento protocolado junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP:

I - requerimento, contendo declaração de aceitação das regras especificadas nesta Portaria;

II - Adesão ao Contrato de Prestação de Serviços da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP;

III - Atender às especificações técnicas necessárias à implantação do e-CRVsp inclusive no que se refere à aquisição de certificação digital, microcomputadores e periféricos que permitam adequado registro, fiscalização e controle das atividades realizadas pelo credenciado."

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028778-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NG SERVICOS E APOIO EMPRESARIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO CONCEICAO COUTINHO - SP255362, RAFAEL PEREZ SAO MATEUS - SP243125  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028778-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NG SERVICOS E APOIO EMPRESARIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO CONCEICAO COUTINHO - SP255362, RAFAEL PEREZ SAO MATEUS - SP243125  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011568-36.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS  
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO - SP88465, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DECISÃO

Id 19431700: Quanto à prova documental, considerando o que já consta dos autos, a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles “destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos”, consoante a dicação do artigo 435 do CPC.

De outra parte, tendo em vista o recebimento do aditamento promovido pelo Ministério Público Federal no sentido de acrescentar ao pedido de condenação a decretação da perda da função pública do réu (fls. 656/663 dos autos físicos – Id 13342799), defiro o pedido de prova documental juntada pelo réu, consistente na apresentação do relatório de contribuições recolhidas, da ficha funcional completa e da certidão de contribuição previdenciária.

Outrossim, decreto a preclusão quanto ao pedido de prova pericial para apurar o valor total abatido dos vencimentos do réu, eis que já foi anteriormente intimado para especificar provas e nada requereu nesse sentido (fls. 502, 510/515 e 537 dos autos físicos – Id 13342798).

Outrossim, expeça a Secretaria o necessário para solicitar a indicação dos atuais endereços dos servidores Paulo Jackson da Silva Lucas, Tirso Batista de Souza, Nelson França Celestino e Hamilton Castardo à Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, bem assim do Isidoro da Silva Leite ao Setor de Aposentados e Pensionistas da Receita Federal do Brasil neste município.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026242-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VETERINARIA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO - SP214386, LUCIANA MARQUES DE ARAUJO - SP254335  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS VETERINÁRIAS LTDA, ME em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da multa originada do PA nº 2089/2016 e declare o seu direito a não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, assim como a não obrigatoriedade da contratação de médico veterinário.

O impetrante informa que, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, exerce sua atividade em análises clínicas veterinárias, possuindo como representante legal e responsável técnica a Biomédica Dra. Camila Págin Gomes, inscrita no Conselho Regional de Biomedicina do Estado de São Paulo – CRBM/SP sob o nº 10.764.

Aduz, no entanto, que, em 10/05/2016, o seu estabelecimento foi fiscalizado por fiscal do CRMV/SP, resultando no Auto de Infração nº 2089/2016, ao argumento de que o estabelecimento não possui registro no referido Conselho, nem Responsável Técnico inscrito, além de não possuir Certificado de Regularidade, nos termos dos artigos 5º, alíneas “a” e “c”, 27 e 28 da Lei nº 5.517/1968, e artigo 1º da Resolução CRMV nº 672/2000.

Sustenta que as supostas pendências não foram regularizadas, o que resultou na emissão do Auto de Multa nº 0098/2018, em 09/03/2018, cujo recurso interposto foi negado, sendo emitida posteriormente a cobrança de multa no valor de R\$ 3.072,20.

Por fim, informa que a atividade exercida no estabelecimento é incompatível com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária, pois exerce “análises clínicas veterinárias”, o que afasta a necessidade de registro no referido órgão de classe.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo que a imposição de sanção ao impetrante não padeceu de qualquer irregularidade, razão por que pugna pela improcedência do feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### III. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Como elucidado na decisão que apreciou o pedido emergencial, o cerne da questão diz respeito à necessidade de registro do impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de promover à contratação de médico veterinário.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme se reproduz, *in verbis*:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.

Para tanto, a Lei nº 5.517, de 23/10/1968 regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades:

*Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
  - b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
  - c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
  - d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
  - e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
  - f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
  - g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
  - h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
  - i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
  - j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
  - l) a organização da educação rural relativa à pecuária.
- (...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970).

Pois bem

Dos autos, verifica-se que a parte impetrante é pessoa jurídica dedicada à atividade de "Laboratório de Análises Clínicas Veterinárias", nos termos do contrato social (Id 11702812, p. 01).

Destarte, a partir dessa análise, não se vislumbra que o impetrante exerça como "atividade básica" qualquer uma daquelas discriminadas pelo legislador nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23/10/1968.

De fato, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei nº 6.839, de 31/10/1980, a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Na espécie, o Conselho Regional de Medicina Veterinária não pode ser considerado como órgão fiscalizador do impetrante, pois este não exerce preponderantemente as atividades relacionadas à medicina veterinária, nos moldes estabelecidos no instrumento legal.

De outra parte, com base no disposto expressamente pelos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517/1968, não há que se exigir que o impetrante contrate médico veterinário para lhe prestar assistência técnica e sanitária, visto que exerce atividades que sequer figuram das referidas normas legais.

Acerca da Resolução nº 831, de 14/07/2006, que dispôs sobre o exercício da responsabilidade técnica pelos laboratórios, exames laboratoriais e emissão de laudos essenciais ao exercício da Medicina Veterinária, insta consignar que referido ato administrativo extrapolou os limites legais, não podendo ser utilizado para embasar as pretensões da autoridade coatora.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. APELAÇÃO. MICROEMPRESA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no laboratório de análises clínicas.
  2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
  3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.
  4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968.
  5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros.
  6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária.
  7. No caso dos autos, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fls. 14, a microempresa apelante desenvolve atividade de "laboratórios clínicos" (código 86.40-2-02). Não havendo correlação direta entre as atividades desenvolvidas pela microempresa e o exercício da medicina veterinária, inexistindo o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes.
  8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.
  9. Apelação provida.
  10. Reformada a r. sentença para julgar procedente o feito, invertendo-se o ônus da sucumbência.
- (ApCiv 0011588-12.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016.)

Pelo exposto, não verifico a obrigatoriedade de registro da parte impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de assistência por médico veterinário no desempenho de suas atividades empresariais.

Por fim, tendo em vista que o impetrante tem como representante e responsável técnico uma biomédica, devidamente inscrita no Conselho Regional de Biomedicina do Estado de São Paulo, desde 2005, tem-se por alcançado o escopo da lei no que concerne à fiscalização do exercício profissional e da atividade empresarial.

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para desobrigar o impetrante de se submeter a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como da contratação e manutenção de técnico ou médico veterinário em seu estabelecimento, afastando, por conseguinte, eventual cobrança de taxas, multas e anuidades, bem como a inclusão de tais débitos em dívida ativa, declarando, por fim, a nulidade da multa originada do PA nº 2089/2016, no valor de R\$3.072,20.

Por conseguinte, confirmo a liminar concedida e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026689-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRAÇA OI APOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRAÇA OI APOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do lançamento do laudêmio por inexigibilidade, referente à cessão do imóvel sob o RIP nº 62130110188-50.

Informa o impetrante que, por força de escritura pública lavrada em 06/12/2016, no 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, registrada sob a Matrícula nº 145.810 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri – SP, na qualidade de incorporadora, transferiu ao adquirente Elcio Dafre Grassia, o domínio útil referente ao imóvel consubstanciado no Apartamento n. 112, Bloco Vertiver, integrante do Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapeturu, 283, Barueri – SP, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n. 6213.0110188-50.

Sustenta que, nesse contexto, o adquirente providenciou o recolhimento do laudêmio incidente sobre a fração de terreno alienada, bem como protocolou perante a SPU/SP o pedido de averbação de transferência das obrigações, a qual foi concluída.

Aduz, no entanto, que, apesar disso, a SPU/SP procedeu ao lançamento de laudêmio de ofício em nome da impetrante, na qualidade de incorporadora e construtora, no valor atualizado de R\$39.109,55, com período de apuração de 24/11/2006, por entender que houve duas transações distintas envolvendo o imóvel, quais sejam, a de venda/compra e a cessão de direitos, ensejando a obrigação de recolhimento de dois laudêmos.

Por fim, informa que apresentou impugnação administrativa ao argumento de que figurou no empreendimento apenas como incorporadora e construtora, sendo inexistente o suposto fato gerador, pois não celebrou qualquer cessão de direitos, mas simplesmente edificou o empreendimento, além de haver prescrição quanto a referida cobrança, visto o decorrer de prazo superior a cinco anos, porém, seu requerimento foi indeferido, resultando na cobrança de débito inexigível.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, assim como para que a impetrante justificasse a impetração do presente *mandamus*, tendo em vista a anterior distribuição de outro feito na 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança, ao argumento de que conforme o entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/Nº0471-5.9/2010, a inexigibilidade em questão não se aplica ao laudêmio, visto se tratar de receita esporádica.

O pedido liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei nº 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

*Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Como advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Com a publicação da Medida Provisória nº 152, de 2003, convertida na Lei nº 10.852/2004, a Lei nº 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, passou a estabelecer, *in verbis*:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1, de 23/07/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20 - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21 - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Pois bem

Os dispositivos supramencionados elucidam que, no caso de cessão de direitos, o fato gerador ensejador da cobrança de valores a título de laudêmio delinea-se na "data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição de data, a data do instrumento que a mencione".

Os documentos acostados ao feito permitem que se deduzam, com segurança, que apesar de a impetrante asseverar que a cessão de direitos se deu em 24/11/2006 (Id 11857818, p. 01), o conhecimento da referida cessão, pela Administração Pública, só se efetivou quando da transferência da posse do bem para a impetrante, em 20/02/2017, por meio do PA nº 04977.001648/2017-73, que recepcionou o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel (Id 11857815, p. 01).

Ocorre que o parágrafo 1º elucidado que os valores possíveis de cobrança ficam limitados a um período de 5 anos anterior ao conhecimento do fato gerador, sendo que, no presente caso, o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

A tese da Administração Pública, utilizada para indeferimento do pleito, em sede administrativa, no sentido de que "a data do conhecimento pela União que deve ser utilizada para efetuar a regularização da transferência em tela, bem como os lançamentos das receitas dela provenientes, é a data da publicação da referida lei" (Lei n. 11.481, de 31 de maio de 2007) não pode ser acolhida.

É que, apesar de a referida lei ter efetuado alterações na Lei nº 9.636/1998, manteve incólumes as disposições constantes do supramencionado artigo 47, que trata justamente dos prazos decadencial e prescricional para cobrança, entre outros, de laudêmio sobre cessão de direitos.

Dessa forma, tendo em vista o preceituado na lei, o lançamento de valores de laudêmio pela cessão de direitos referente ao imóvel objeto da lide, com sua consequente cobrança, padeceu de irregularidade, devendo ser, desta forma, elidida.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

**APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL**

I - Recorrente afirma que teria firmado instrumento particular de compra e venda do domínio útil dos imóveis em questão com Paschoal Zanchini, Dulcinea Emiko Tagawa Rocha e Luigi Pepe.

II - Conforme disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, a alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e ao Cartório de Registro Imobiliário.

III - Enquanto tais procedimentos não forem adotados, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, já que a transferência de domínio pactuada entre os particulares sem a anuência da União não a vincula.

IV - Se é ônus do adquirente do domínio útil de imóvel da União regularizar a aquisição perante a Secretaria de Patrimônio da União, também o é do alienante, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmos, taxas e outros débitos em razão da coisa.

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a não observância do dever de comunicar a SPU acerca da cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União, o alienante continua responsável pelo pagamento da taxa de ocupação.

VI - Os créditos exequendos não possuem natureza tributária, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. VI - O artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

VII - A Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, inserindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito atinente ao foro laudêmio, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança.

VIII - O artigo 47 da Lei nº 9.636/98 foi alterado pela Lei nº 10.852/2004, de forma a sujeitar a taxa de ocupação ao prazo decadencial de dez anos para constituição, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

IX - A pretensão exequenda em executar os créditos atinentes aos exercícios de 1995 a 1999 restou, quinquenalmente, prescrita, já que a execução fiscal foi distribuída somente em janeiro de 2009.

X - O período de 2000 a 2002 foi abarcado pela decadência quinquenal, a teor do disposto na Lei 9.821/99, já que o crédito foi constituído mediante notificação datada de 03 de abril de 2008, quando comportava lançamento, no máximo, até 28 de junho de 2007.

XI - Os anos 2003 a 2007 foram constituídos e executados tempestivamente.

XII - Considerando que a sentença e o apelo são anteriores ao CPC/73, em razão da sucumbência recíproca, não cabe fixação de honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes.

XIII - Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0007098-89.2010.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018.)

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para fins de afastar a cobrança referente a valores de laudêmio em razão da cessão de bem imóvel sob o RIP nº 6213.0110188-50, tendo em vista as determinações legais acerca da matéria, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

### 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015250-06.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RWF TELECON COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, PAULO GERONIMO DE QUEIROZ, MARIA BEZERRA DE ARAUJO QUEIROZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013538-78.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o já determinado nos autos e indique novo advogado para que possa ser, novamente, expedido o Alvará de Levantamento nos autos, tendo vista o seu cancelamento.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005703-39.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: BENDITA RUA AUGUSTA MODAS LTDA - ME, SORAYA COSTA GOES, EVERTON COSTA GOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA APARECIDA PACHECO DE MACEDO - SP333022

#### DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacerjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (Resp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 13/08/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-52.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: IRISMARA CANDIDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA HORACIO - SP365411

**DESPACHO**

Incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871,IV do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o encargo pelo credor, expeça-se o Mandado de Constatação e Intimação

Após, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-88.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RICARDO JANIR RAMOS - ME, RICARDO JANIR RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para requerido pela parte autora, para que dê prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000783-22.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J. DASILVA AUTO MECANICA - ME, JOAB DASILVA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006954-92.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BOMFIM & FONTES LTDA - EPP, DANIEL BOMFIM AFETAL, CARLA DE ARAUJO FERREIRA FONTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MESCOA MEIRA - SP278295  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MESCOA MEIRA - SP278295  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MESCOA MEIRA - SP278295

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001305-83.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LOCASERV TERCEIRIZACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME, MARCELLO BLEULER FRANCO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para requerido pela parte autora, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-58.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCOS AURELIO MARQUES DE MELO

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004517-78.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CASA DE VIDRO SAO JORGE EIRELI, CARLOS HONORATO DE OLIVEIRA, EDUARDO FRANCISCO MARTINS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-24.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOEL ELIAS FILHO

#### DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 13/08/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001337-54.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A.C DOS SANTOS JUNIOR AUTOMACAO - ME, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, NIKOLLE LOPES FEIJO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ZARDI - SP328395  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ZARDI - SP328395

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias para requerido pela parte autora dê prosseguimento ao feito.



Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-72.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: OFICINA PHI LTDA - ME, NEIDE RODRIGUES DE SANTANA NUNES, LUIZ CARLOS NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DOS SANTOS FONTALVA - SP289609  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DOS SANTOS FONTALVA - SP289609

#### DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito, nova busca de valores pelo sistema Bacenjud bem como a certidão de que trata o artigo 828 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Indefiro, ainda, neste momento processual que seja realizada nova busca de valores pelo sistema Bacenjud, devendo inicialmente a exequente apresentar as pesquisas que realizou no sentido de localizar bens.

Ponto, por oportuno que a certidão de distribuição da execução, de que trata o artigo 828 do Código de Processo Civil, poderá ser retirada pela exequente pelo sítio da Justiça Federal "www.jfsp.jus.br".

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 13/08/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007114-20.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M R S INCORPORADORA E ASSESSORIA EIRELI - EPP, MAURICIO SOUZA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 13/08/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031385-59.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Diante das alegações da autoridade impetrada em suas informações, intime-se a impetrante para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025663-44.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO OSHIRO - SP196834  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA, em face do CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL DE SÃO PAULO – SIPOA/DDA/SFA-SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obter a liberação imediata dos produtos apreendidos através do Termo de Apreensão Cautelar nº 0003/SIF 1685/2018.

A parte fundamenta o pedido tendo em vista a inexistência de prévio procedimento fiscalizatório na mercadoria, em atenção às normas sanitárias vigentes, tendo sido surpreendida por Termo de Apreensão Cautelar fundamentado na "presença de resíduos de cutícula na moela produzida pela empresa, ao contrário do que exige a Portaria nº 210/1998, em seu item 4.4.16 ("remoção total da cutícula") e ao contrário do que cita o próprio Procedimento Sanitário Operacional da empresa, em sua página nº 15 ("limite crítico: presença de 0% de cutícula na moela").

Ao final, pugna pela ratificação da liminar, com consequente declaração da nulidade da pena de advertência aplicada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID. 11563429).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 12510813). No mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança.

O MPF se manifestou pela denegação da segurança (ID. 13573997).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o breve relatório. DECIDO.

A controvérsia cinge-se à análise acerca da regularidade do Termo de Apreensão Cautelar nº 0003/SIF 1685/2018, lavrado em desfavor da Impetrante, objetivando a Impetrante seu cancelamento e consequente liberação da mercadoria.

A impetrante efetivamente junta nos autos eletrônicos documentos que demonstram a lavratura do Termo de Apreensão Cautelar, bem como do Auto de Infração nº 004/SIF 1685/2018, onde apurada "a presença de resíduos de cutícula na moela já na sala de miúdos, ao contrário do que tolera o programa sanitário das operações (PSO) da empresa, o qual tolera 0%".

Embora a impetrante relate que a Autoridade Impetrada não promoveu os atos de fiscalização prévia necessários, tal fato não restou devidamente comprovado nos autos.

Alia-se a referido fato a juntada, pela Autoridade Impetrada, da íntegra do Termo de Apreensão, a qual instruiu as informações prestadas (ID 12510813).

Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Muito embora a Impetrante questione em Juízo nulidades e irregularidades, não logrou êxito em comprovar nos autos qualquer vício formal e/ou material nos atos praticados pela autoridade competente hábil a invalidá-los, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao direito líquido e certo que alega.

Cabe consignar, outrossim, que as atuações e atos realizados pelo SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL DE SÃO PAULO – SIPOA/DDA/SFA-SP gozam de fé pública e de presunção de veracidade *juris tantum*, qualidades estas que orientam e permeiam a atuação dos órgãos públicos no desempenho de suas atividades típicas, através de seus agentes.

Nesse sentido, já se posicionaram o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO EFETUADA PELO INMETRO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMERCIANTE. ENQUADRAMENTO NO ART. 5º DA LEI 9.933/99. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO INMETRO/CONMETRO. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. A Primeira Seção/STJ, no julgamento do REsp 1.102.578/MG (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29.10.2009), confirmou entendimento no sentido de que “estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a confiabilidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais”, pois “essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade”. 2. O art. 5º da Lei 9.933/99 estabelece que são obrigadas a observar e a cumprir os deveres instituídos pela lei mencionada e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO “as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuam no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços”. Nesse contexto, mostra-se legítimo o ato do INMETRO, que autou o comerciante (ou varejista) no caso dos autos, por expor produto (cordões conectores), destinado à venda, sem símbolo de identificação da certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade. Nesse sentido: REsp 1.118.302/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14.10.2009. 3. Recurso especial provido”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1236315 2011.00.29762-3, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2011 ..DTPB:.) (grifei)

“AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. INMETRO. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. CABIMENTO. 1. Conforme consta dos autos (fls.41), a autora foi autuada por agente autárquico, em 01/10/2007, em flagrante colhido às horas supra, em pleno funcionamento no pátio de abastecimento, a bomba medidora para combustíveis líquido marca Gilbarco, número FG 1377/D modelo, apresenta erros superiores aos tolerados contra o consumidor, ou seja - 120ml, em 20 litros na vazão máxima e na vazão mínima. (...) O que constitui infração ao disposto nos 13.1 das instruções da Portaria INMETRO nº 023/1985, cuja multa foi aplicada com fundamento nos arts. 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99. 2. No uso de suas atribuições o Inmetro baixou a Portaria nº 23/1985, aprovando as instruções relativas às bombas medidoras de volume de combustíveis líquidos. 3. Desta feita, no caso em questão, considerando a bomba medidora foi reprovada segundo o critério individual e de média, conforme comprovado por meio do laudo de exame (fls. 42), não há qualquer vício que macule os atos administrativos impugnados. 4. De fato, a responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 5. Ademais, resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, além de regulamentar matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. 6. Não há nos autos comprovação acerca da violação de qualquer princípio constitucional ou administrativo. No auto de infração há assinatura de representante do autuado, demonstrando que acompanharam a fiscalização. Ademais, a embargante foi regularmente notificada, momento em que foi oportunizada sua regular defesa administrativa. 7. Observo, outrossim, que a certidão de Dívida ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a autora apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 8. Apelação improvida”. (ApCiv 0045719-44.2012.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.) (grifei)

Desta sorte, aliado à íntegra dos atos de fiscalização juntados aos autos pela Autoridade Impetrada, entendo não ter restado demonstrada a existência das nulidades apontadas quanto ao Termo de Apreensão Cautelar nº 0003/SIF 1685/2018 lavrado.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelex Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023974-96.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA contra ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional e UNIAO FEDERAL objetivando, a declaração de direito de o impetrante aderir ao PERT, com a inclusão de todos os débitos objetos das ações judiciais indicadas nos autos, inclusive com as reduções próprias do programa de adesão bem como a utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa.

Ainda em caráter liminar pretende a inexistência de débitos correspondentes às reduções de multa e juros e compensação de prejuízos fiscais e o direito de apenas desistir definitivamente dos direitos nos quais se fundam aquelas ações judiciais após o trânsito em julgado deste mandado de segurança.

Consta da inicial que o impetrante, pretende a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) oriunda da MP 783/2017, posteriormente convertida em Lei nº 13.496/2017, de 24/10/2017 (DOU 25/10/2017).

Ocorre, contudo, que a empresa é autora de 03 processos judiciais em trâmite nesta Justiça Federal de São Paulo, em que se discute a exigibilidade de crédito fiscal no valor total de R\$ 723.099,22 (setecentos e vinte e três mil, noventa e nove reais e vinte e dois centavos). Assim, sendo, pelas regras instituídas na MP 783, a adesão ao Programa de Regularização está condicionado à desistência de qualquer discussão judicial ou administrativa. Também, "Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União", conforme art. 6º da Lei nº 13.496/2017.

Este é o ponto controvertido trazido pelo impetrante: o debate sobre a legalidade e/ou inconstitucionalidade do citado art. 6º bem como a possibilidade de adesão ao PERT sem a submissão a tal norma.

Instrui a inicial com procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 3461725).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 3558815). Em síntese, sustentou a decadência do prazo para utilização da via mandamental, bem como a regularidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 3610832).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

### DECIDO.

Inicialmente, no que pertine à alegação de esgotamento do prazo para impetração do *mandamus*, verifico que o presente feito se trata de mandado de segurança de cunho preventivo, não havendo que se falar em transcurso do prazo para impetração.

Quanto ao mérito, destaco que a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária, estabeleceu que a adesão, por meio de requerimento, será "efetuado até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável".

Embora argumente que a Lei nº 13.496/2017, somente foi publicada em 25/10/2017, a mesma decorre da conversão da MP nº 783/2017, que está vigente desde 31/05/2017. Inclusive, por diversas vezes ao longo desse período, houve a prorrogação de prazo para a adesão ao parcelamento.

Ao contrário do que alega o impetrante, a Portaria editada pela PGFN não extrapolou seu poder regulamentar ao impedir que os tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação sejam objeto de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária, previsto pela Medida Provisória nº 783/2017.

Outrossim, observo que no texto da MP nº 783/2017, já havia especificação quanto ao regramento da adesão discutido neste mandado. Veja-se:

*"Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil. (...)*

*Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.*

*§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º e art. 3º.*

*§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.*

*§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.*

*§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.*

*§ 5º O disposto no caput aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória."*

Ou seja, naquela época, a impetrante já tinha conhecimento das regras de adesão de modo que, desde aquele momento, poderia ter vindo ao Juízo discutir a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei 13.496/2017 – ou mesmo desde a conversão da MP em Lei.

Mesmo assim, a impetrante deixou para propor a presente ação mandamental na data limite do prazo previsto no art. 1º, II, 'a' da Lei do PERT (e véspera de feriado nacional de 15/11/2017).

Ademais, o parcelamento constitui uma benesse fiscal. Consiste em modalidade de acordo para pagamento de dívida fiscal pelo contribuinte/devedor, cujas condições são estabelecidas pelo Fisco/credor.

A adesão do contribuinte é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. Portanto, o parcelamento não se configura direito do contribuinte a ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica, de modo que o contribuinte não pode auferir o benefício da forma que melhor lhe aprouver, sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias.

Reitero: a adesão é uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária na qual, ao aderir, se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidades de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza.

Diante disso, não é possível reconhecer a ilegalidade ou inconstitucionalidade do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 e convertida em Lei nº 13.496/2017, em que pesem os argumentos apresentados pela Impetrante.

Diante do exposto, DENEGO a segurança postulada, julgando improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006376-61.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO DIOGO MARTINS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FABIO DIOGO MARTINS - ME (atual denominação FDM SERVIÇOS E PRODUTOS EIRELI – ME) contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a suspensão da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Determinada a emenda da exordial (ID. 16547643), a Impetrante cumpriu integralmente a decisão (ID. 17719900).

O pedido de liminar foi deferido (ID. 17752689).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706 pelo E. STF (ID. 17911355).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 18077475).

Sobreveio petição ID. 18593083 informando que o nome correto da Impetrante é FDM SERVIÇOS E PRODUTOS EIRELI – ME, CNPJ nº 11.973.2008/0001-26, razão pela qual requereu a retificação da autuação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID. 18632579).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o breve relatório. Decido.

No que se refere à questão inerente à razão social da Impetrante, adote-se as providências cabíveis para retificação da autuação. Anote-se.

De início, entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

*“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).*

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

*“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.*

*§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)*

*§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

*“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*

*“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”*

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012682-46.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARFELIS COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES - SP323071  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIA. HERING, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BLUMENAU

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela CIA HERING em face da decisão proferida (ID. 20463424), aduzindo a existência de erro material/omissão no que pertine ao dispositivo da tutela, conforme fundamentos apresentados na petição ID. 21170291.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Da análise do pedido formulado pela Impetrante, reconheço a existência do erro material apontado, determino a correção da r. decisão embargada, para que onde se lê: "Oficie-se à empresa CIA. HERING, CNPJ nº 78.876.950/0001-71, responsável pela retenção do tributo, localizada na Rua Hermann Hering, 1790, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, a fim de que deixe de proceder à retenção dos valores a título de Imposto de Renda sobre as parcelas a serem pagas.", leia-se: "Oficie-se à empresa CIA. HERING, CNPJ nº 78.876.950/0001-71, responsável pela retenção do tributo, localizada na Rua Hermann Hering, 1790, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, a fim de que deixe de proceder à retenção dos valores a título de Imposto de Renda sobre as parcelas a serem pagas, devendo efetivar o depósito, em conta à disposição deste Juízo, dos valores discutidos, até o deslinde do feito".

No mais, mantenho a decisão de deferimento da tutela.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015500-68.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ) EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao Impetrante da redistribuição do feito.

Considerando que toda a documentação que instruiu a petição inicial se encontra ilegível, concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos os documentos legíveis.

Outrossim, observo, ainda, que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-89.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FROOTY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Diante da comunicação da r. decisão que concedeu efeito suspensivo à liminar deferida no presente feito (ID. 20758489), dê-se vista às partes, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007372-59.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS APARECIDO MENEZES DIAS - SP414219, WILLIAN PEREIRA GOMES - SP406288  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Diante da manifestação do Ministério Público Federal e do quanto requerido pelo *parquet*, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes, Impetrante e Impetrado, prestem as informações solicitadas e juntem os documentos requeridos.

Como cumprimento, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006730-57.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante por se tratar de ação mandamental, no qual não existe, via de regra, a fase de execução, sendo a sentença declaratória de direito.

A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a COMPENSAÇÃO de eventuais valores recolhidos indevidamente pela Impetrante na esfera administrativa.

Mantenhamos autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornemos autos ao arquivo findo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022631-31.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: BABY RENOVACAO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747, DIBAN LUIZ HABIB - SP130273  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021255-10.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA CANAVIEIRA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028120-83.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015250-06.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RWF TELECON COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP. PAULO GERONIMO DE QUEIROZ, MARIA BEZERRA DE ARAUJO QUEIROZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

#### DESPACHO

Compareça a advogada TATIANE RODRIGUES DE MELO OAB/SP 420.369, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

ECG

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3781

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0040073-67.1996.403.6100 (96.0040073-3) - MINERACAO DEL REY LTDA (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### MONITORIA

0016577-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016577-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NANCY GALHARDO PARREIRA (SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X DJALMA SEBASTIAO PARREIRA (SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X THEREZA GALHARDO PARREIRA (SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ré.

Após, voltemos autos conclusos, onde deverá ser apreciada em conjunto a petição de fls. 1.125/1.128.



Int.

#### MONITORIA

**0020151-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA VERNAGLIA NOGUEIRA LEITE (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Diante do acordo formulado entre as partes enquanto os autos tramitavam no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e visto que o decidido naquele órgão jurisdicional transitou em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, não havendo que se falar em prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0020201-85.2004.403.6100** (2004.61.00.020201-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043033-30.1995.403.6100 (95.0043033-9)) - CELSO TADEU MAREGA X LUCIA IZABEL BIAZZOTTO MAREGA (SP073819 - CLAUDIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos. No silêncio, arquivem-se desampensando-se. Int.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0006255-65.2012.403.6100** - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

#### PETICAO CIVEL

**0030840-60.2007.403.6100** (2007.61.00.030840-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA (DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A (SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP097542 - SAMI ARAP SOBRINHO E SP116162 - SILVIA REGINA NISHI UYEDA)

Diante do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, manifeste-se a IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A, bem como comprove o pagamento do valor indicado à fl. 2562. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### PETICAO CIVEL

**0023836-35.2008.403.6100** (2008.61.00.023836-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA (DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em decisão. Analisados os autos, em que pesem as alegações dos Requerentes, verifico que a parte ora Requerente tratam-se do Grupo OK Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros, réus nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0012554-78.2000.4.03.6100, sendo que o presente mecanismo processual foi criado a fim de que terceiros adquirentes de boa-fé de imóveis sobre os quais se estenderam o decreto de indisponibilidade proferido naquele feito ordinário pudessem recorrer a este Juízo a fim de, comprovando o preenchimento dos requisitos legais, ver cessar o gravame imposto à sua unidade autônoma, viabilizando o registro da aquisição da propriedade do bem. Ocorre, todavia, que consoante argumentado pela parte Requerente, o que se objetiva no presente incidente é a concessão de autorização judicial para efetuar a substituição de imóveis indicados na exordial, que ainda pertencem aos Requerentes, pelo seu valor equivalente em dinheiro supostamente existente em aplicações em instituições financeiras. In casu, verifico a ausência de pressuposto processual a impedir por este juízo o julgamento da demanda. A novel sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil, ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência, prevê: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...) 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (grifo nosso) O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 3.º, de maneira expressa, impõe a reunião de processos que possam gerar decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente. Portanto, o presente feito deverá, por imperativo do art. 55, do CPC, ser redistribuído para o E. Superior Tribunal de Justiça, em razão da conexão existente entre as demandas. Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e, em observância ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos para o E. Superior Tribunal de Justiça, para regular processamento junto aos autos nº 0012554-78.2000.403.6100. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009088-95.2008.403.6100** (2008.61.00.009088-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE DE LIMA SILVA X SUELI MARIA DE LIMA (SP253905 - JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE DE LIMA SILVA

Considerando a ausência de conciliação nos autos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao cumprimento de sentença. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011688-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ALDO CERQUEIRA DA SILVA X LUZIA BIAZZI OLIMPIO (SP263417 - ILSE MARIA EDINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALDO CERQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA BIAZZI OLIMPIO

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliente que, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0030282-55.1988.403.6100** (88.0030282-3) - SONIA MARIA VALIM X AGENOR ANTONIO VALIM X ANTONIO SERGIO VALIM X FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO VALIM X MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO VALIM X ALEXANDRE DE CARVALHO VALIM X RICARDO DE CARVALHO VALIM (SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA VALIM X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO VALIM X UNIAO FEDERAL X MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO VALIM X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DE CARVALHO VALIM X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE CARVALHO VALIM X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto aos ofícios requisitórios expedidos e ofício precatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, aguardando-se em Secretaria a notícia do pagamento.

I. C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0037737-95.1993.403.6100** (93.0037737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTECCA A CONSTRUCOES S/A X JOSE CARLOS VENTRI (SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X ALBERTO MAYER DOUEK X OSVALDO JOSE STECCA X WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS (SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP115038 - GLEICE FORNASIER SACILOTTI)

Defiro, novamente, o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004382-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SMA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARIA JOSE YAMAMOTO JOHANSSON X NATALIA LISIUCHENKO (SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO (SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X YRJO LARS STEFAN JOHANSSON

Vistos em decisão. A parte Executada, às fs. 279/336 apresentou impugnação à penhora ao argumento de que se trataria o imóvel de bem de família. Contudo, para fins de apreciação do pedido, necessária a juntada aos autos de matrícula atualizada do imóvel, bem como de pesquisa efetivada junto aos Registros de Imóveis da comarca onde localizado o bem construído, a fim de demonstrar o caráter de bem de família. Desta sorte, intime-se a parte Executada para que proceda à juntada da documentação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008438-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RL - COMERCIO DE ACESSORIOS ELETRONICOS E COSMETICOS - EIRELI - ME (SP327768 - ROBERVAL JOSE MIRANDA) X RAFAEL DOS SANTOS SOUZA X JOAO DONIZETI DE SOUZA

Vistos em despacho. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial no qual a Caixa Econômica Federal, requer a citação dos executados para o pagamento do débito de R\$ 149.851,26 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), que é o valor do débito atualizado. Realizada a citação dos executados, houve a determinação de bloqueio de valores das contas dos devedores por meio do Sistema Bacenjud, com resultado juntado aos autos às fs. 107/110, sendo localizado valor do executado João Donizeti de Souza. Às fs. 112/113 o executado alegou a impenhorabilidade do valor bloqueado em seu nome na agência do Banco Itaú S/A por se tratar de sua aposentadoria, bem como requereu a liberação. Vieram os autos conclusos. DECIDO analisando os autos, verifico assistir razão aos executados. Serão vejamos. Com efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; ... Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pelo executado que o valor bloqueado é proveniente de pagamento de seu benefício de aposentadoria, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado.

Assim, defiro a liberação do valor bloqueado na conta do Banco Itaú S/A em nome do executado João Donizeti de Souza. Proceda a Secretaria, imediatamente, os atos necessários para a liberação do BACENJUD. Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012562-93.2016.403.6100 - CONDOMÍNIO VILLA REALE (SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032296-71.2018.4.03.6100/ 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - PR37978, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado AÇÚCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja reconhecido o direito da Impetrante de permanecer utilizando o crédito do REINTEGRA no percentual em vigência na legislação com a redação anterior àquela dada pelos Decretos nº 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, de modo a ser respeitada a anterioridade das receitas de exportação.

Alegou a Impetrante que é pessoa jurídica cujo escopo contratual é a produção de álcool, destinando seus produtos também ao mercado externo, assim fazendo jus ao benefício do Regime Especial de Valores Tributários para Empresas Exportadoras ("REINTEGRA").

Que, segundo este benefício, instituído pela MP nº 540 de 2011, convertida na Lei 12.546/2011, pode reintegrar os valores relacionados aos tributos pagos através de ressarcimento parcial ou integral, devendo tais valores serem calculados mediante aplicação de percentual a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Que, com a publicação do Decreto 9.148 em 28 de agosto de 2017, foi alterado o conteúdo do inciso III do Art. 2º do Decreto 8.415/2015, passando a vigor no ano de 2018 o percentual de 2% sobre as receitas auferidas com a exportação dos bens.

Porém, em 30 de maio de 2018, foi editado o Decreto nº 9.393/2018 que, em seu art. 2º, §7º, inc. IV, reduziu o percentual para um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

Que, apesar da publicação do referido Decreto, que reduziu o percentual do benefício, ter ocorrido em 30/05/2018, tal alteração já vem sendo aplicada desde 01/06/2018, e é justamente em relação a esta questão que surge o impetrante se insurge.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 13462191).

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID. 13589524). No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 11808664).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito (ID. 15039262).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente à sentença.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, com o objetivo de restituir valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção de tais empresas.

O artigo 2º, caput e parágrafos 1º e 2º, da lei supracitada estabelecem:

*"Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*

*§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida".*

Por sua vez, o Decreto nº 8.415/2015 regulamentou a aplicação do REINTEGRA e, após as alterações inseridas pelo Decreto nº 9.148/2017, estabeleceu a aplicação do percentual de 2% sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, no período de 01/01/2017 a 31/12/2018 (artigo 2º, parágrafo 7º, inciso II).

Em 30 de maio de 2018, Decreto nº 9.393/2018, estabeleceu "in verbis":

*"Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art 2º .....*

*§ 7º*

*II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;*

*III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e*

*IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.*

*....." (NR)*

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação". (grifos nossos)*

Observa-se, portanto, que o Decreto nº 9.393/2018, reduziu a alíquota do REINTEGRA, a partir de 01 de junho de 2018, de 2% para 0,1%, acarretando, indiretamente, a majoração de tributos.

Quanto às "Limitações ao Poder de Tributar", determina a Constituição Federal o seguinte:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)*

*III - cobrar tributos:*

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b".*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a revogação de benefício fiscal deve observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, quando acarretar a majoração indireta de tributos, como observado abaixo:

*"REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006". (Supremo Tribunal Federal, RE 1014747/RS, relator Ministro MARCO AURELIO, Primeira Turma, data do julgamento: 08.05.2018, DJe 27.06.2018).*

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem". (Supremo Tribunal Federal, RE 1040084 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018).*

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido". (Supremo Tribunal Federal, RE 983821 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018).*

Acerca do ressarcimento à pessoa jurídica produtora que efetua exportação de bens manufaturados, dispõe o artigo 2º, § 11, da Lei nº 12.546/2011:

*"§11. Do valor apurado referido no caput:*

- I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e*
- II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins".*

Sendo assim, considerando que o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) prevê a possibilidade de reintegração de valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS, **a redução da alíquota deverá observar o princípio da anterioridade nonagesimal**, conforme artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

*"§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b)".*

Vale dizer que o entendimento acima explanado atende ao princípio da segurança jurídica, evitando assim mudanças significativas no planejamento tributário das empresas, a ponto de garantir o regular exercício de suas atividades.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante, a redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, prevista no Decreto nº 9.393/2018 (de 2% para 0,1%), pelo prazo de noventa dias contados da publicação do mencionado Decreto (30 de maio de 2018), bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, salvo em relação à compensação, que deverá aguardar o trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

BFN

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em liminar, que seja reconhecido o direito da Impetrante de permanecer utilizando o crédito do REINTEGRA no percentual de 3%, de modo a ser respeitada a anterioridade das receitas de exportação ou, subsidiariamente, a alíquota de 2%, ainda que somente às operações realizadas nos 90 (noventa) dias posteriores à publicação do Decreto nº 9.393/18.

Alegou a Impetrante que é pessoa jurídica cujo escopo contratual é a prestação de serviços nas áreas de engenharia civil e industrial, especialmente no setor de petróleo, óleo e gás, assim fazendo jus ao benefício do Regime Especial de Valores Tributários para Empresas Exportadoras ("REINTEGRA").

Que, segundo este benefício, instituído pela MP nº 540 de 2011, convertida na Lei 12.546/2011, pode reintegrar os valores relacionados aos tributos pagos através de ressarcimento parcial ou integral, devendo tais valores serem calculados mediante aplicação de percentual a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Que, com a publicação do Decreto 9.148 em 28 de agosto de 2017, foi alterado o conteúdo do inciso III do Art. 2º do Decreto 8.415/2015, passando a vigor no ano de 2018 o percentual de 2% sobre as receitas auferidas com a exportação dos bens.

Porém, em 30 de maio de 2018, foi editado o Decreto 9.393/2018 que, em seu art. 2º, §7º, inc. IV, reduziu o percentual para um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

Que, apesar da publicação do referido Decreto, que reduziu o percentual do benefício, ter ocorrido em 30/05/2018, tal alteração já vem sendo aplicada desde 01/06/2018, e é justamente em relação a esta questão que surge o impetrante se insurge.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 11021868).

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID. 11481245). No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da segurança.

A Impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 11748050). Por seu turno, a União Federal também noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 11808664).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito (ID. 11999941).

Sobreveio v. acórdão proferido nos autos do Agravo interposto pela Impetrante, ao qual foi dado provimento (ID. 15657202).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente à sentença.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, com o objetivo de restituir valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção de tais empresas.

O artigo 2º, caput e parágrafos 1º e 2º, da lei supracitada estabelecem:

*"Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*

*§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida".*

Por sua vez, o Decreto nº 8.415/2015 regulamentou a aplicação do REINTEGRA e, após as alterações inseridas pelo Decreto nº 9.148/2017, estabeleceu a aplicação do percentual de 2% sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, no período de 01/01/2017 a 31/12/2018 (artigo 2º, parágrafo 7º, inciso II).

Em 30 de maio de 2018, Decreto nº 9.393/2018, estabeleceu "in verbis":

*"Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art 2º .....*

*§ 7º*

*II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;*

*III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e*

*IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.*

*....." (NR)*

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação". (grifos nossos)*

Observa-se, portanto, que o Decreto nº 9.393/2018, reduziu a alíquota do REINTEGRA, a partir de 01 de junho de 2018, de 2% para 0,1%, acarretando, indiretamente, a majoração de tributos.

Quanto às "Limitações ao Poder de Tributar", determina a Constituição Federal o seguinte:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)*

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a revogação de benefício fiscal deve observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, quando acarretar a majoração indireta de tributos, como observado abaixo:

“REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1014747/RS, relator Ministro MARCO AURELIO, Primeira Turma, data do julgamento: 08.05.2018, DJe 27.06.2018).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1040084 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido”. (Supremo Tribunal Federal, RE 983821 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018).

Acerca do ressarcimento à pessoa jurídica produtora que efetua exportação de bens manufaturados, dispõe o artigo 2º, § 11, da Lei nº 12.546/2011:

“§11. Do valor apurado referido no caput:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins”.

Sendo assim, considerando que o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) prevê a possibilidade de reintegração de valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS, a redução da alíquota deverá observar o princípio da anterioridade nonagesimal, conforme artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

Vale dizer que o entendimento acima explanado atende ao princípio da segurança jurídica, evitando assim mudanças significativas no planejamento tributário das empresas, a ponto de garantir o regular exercício de suas atividades.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante, a redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, prevista no Decreto nº 9.393/2018 (de 2% para 0,1%), pelo prazo de noventa dias contados da publicação do mencionado Decreto (30 de maio de 2018).

Custas na forma da lei

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Comunique-se acerca da presente sentença aos I Relatores dos Agravos interpostos.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013634-25.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: G. P. G. C.  
REPRESENTANTE: CRISTIANE RODRIGUES GALLEGU  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO MICHALUART - SP170089, LIGIA ARMANI MICHALUART - SP138673,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO MICHALUART - SP170089, LIGIA ARMANI MICHALUART - SP138673  
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por G.P.G.C. contra ato cometido pelo REITOR DA FACULDADE SANTA MARCELINA – FASM em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de reconhecer o seu direito de cursar a faculdade de Medicina junto à FASM antes da conclusão do ensino médio, ou que seja reservada a sua vaga no próximo processo seletivo, sem necessidade de prestar novo vestibular.

Distribuídos os autos perante a Justiça Estadual, a decisão de 17/07/2019 reconheceu a incompetência daquele Juízo para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma Vara Cível Federal.

A certidão de 30/07/2019 (doc. 20077396) informou que “em análise aos autos do processo nº 5012759-55.2019.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, apontado no termo de prevenção, observa-se tratar das mesmas partes, pedido e causa de pedir. Certifico, ainda, que já houve análise da liminar requerida naqueles autos, bem como a notificação à autoridade impetrada”.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte Impetrante propôs ação visando obter provimento jurisdicional com a mesma causa de pedir e pedido e questionando o mesmo ato coator, nos autos nº 5012759-55.2019.4.03.6100, distribuídos perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, em momento anterior à propositura do presente writ.

Anoto, ainda, que naqueles autos foi proferida sentença em 26/08/2019 denegando a segurança postulada.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil combinado com os dispositivos correspondentes da Lei nº 12.016/2009.

Indevidos honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Sentença tipo “C”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004772-02.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013420-34.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante a respeito da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015612-37.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: G4S BRAZIL HOLDING LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA, G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, VIGILARME - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA, G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA, G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Com a regularização, tomemos os autos conclusos para análise da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006869-72.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIVERSO ONLINE S/A, UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA., PAGSEGURO INTERNET S.A., CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANDREA MASCITTO - SP234594

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015820-21.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie o impetrante a juntada do extrato atualizado referente ao andamento do processo/procedimento nº 10880.903064/2018-97, junto à Receita Federal.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031972-81.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando provimento jurisdicional para que a autoridade não obste o direito da Impetrante em proceder à compensação das estimativas mensais calculadas com base na elaboração dos balancetes mensais, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da restrição imposta no inciso IX, § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, ao menos, seja afastada a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário de 2018.

O impetrante narra que é pessoa jurídica que recolhe IRPJ e CSLL, sendo que se submete à apuração pela sistemática do Lucro Real, sendo sua opção pela apuração anual, e que em conformidade com a Lei nº 8.981/95 elabora balancetes mensais de redução e suspensão para o recolhimento dos tributos, compensando-os muitas vezes com créditos oriundos de outros tributos.

Alega que a Lei nº 13.670/18 trouxe vedação do direito à compensação das estimativas mensais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 08/01/2019 (ID. 13453790).

Irresignada, a União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 13663685).

Notificada, a Impetrada prestou informações (ID. 13583595). Sustentou a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança.

Opostos Embargos de Declaração pela Impetrante (ID. 13829533), foi negado provimento (ID. 15215472), razão pela qual a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID. 16136895).

O MPF requereu o regular processamento do feito (ID. 16435847).

Sobreveio v. acórdão que indeferiu os efeitos da tutela pretendida pela Impetrante (ID. 19052984).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O regime da compensação autoriza a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a entrega da declaração de compensação pelo próprio contribuinte, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e cujo efeito é a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nesse sentido, a Lei nº 13.670/2018 trouxe alterações a diversos dispositivos da Lei nº 9.430/96, notadamente o §3º do artigo 74, alterando a sistemática da compensação de valores, que passou a vigorar da seguinte maneira:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (...)”*

*§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...)”*

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)” – Grifêi.*

O impetrante argumenta, nesse ponto, que realizou a opção em janeiro de 2018 pela sistemática do Lucro Real, que lhe permitia a compensação dos referidos valores, sendo tal opção irrevogável/inalterável até o final deste mesmo exercício.

Com efeito, a opção feita em janeiro de 2018 é irrevogável para todo o ano-calendário para as pessoas jurídicas que optaram pelo recolhimento do IRPJ/CSLL com base no lucro real anual, nos termos do artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.430/96:

*“Art. 3º. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.*

*Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”*

Retirar do contribuinte uma prerrogativa que possuía exclusivamente em função da opção pela sistemática do lucro presumido viola, no meu entendimento, o princípio da segurança jurídica, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, caput e inciso XXXVI, ambos da Carta Magna.

Transcrevo, nesta oportunidade, trecho de decisão liminar proferida pelo MM; Juízo da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo a respeito do tema:

*“Assim, a partir da publicação da Lei, o contribuinte ficou impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado pela impetrante ao longo do ano de 2018.*

*Ocorre que essa alteração legislativa, no meio do exercício fiscal, é causa de insegurança jurídica para os contribuintes, porquanto afeta diretamente uma sistemática de arrecadação que deve vigorar até o final do ano (a opção pelo lucro real/estimativa é feita anualmente). Alteraram-se as regras no meio do jogo.*

*A alteração operada pela Lei 13.670/18, portanto, causa desordem no sistema tributário nacional, ocasionando verdadeira quebra do princípio da segurança jurídica, porquanto impossibilita, por exemplo, qualquer planejamento tributário das empresas, dada as alterações feitas no tocante à compensação tributária.*

*Isso porque a opção pelo pagamento do imposto mensal determinado sobre base de cálculo estimada é exercida de modo irrevogável, no início de cada ano, conforme estabelece a Lei nº 9.430/96: (...)*

*Ao fazer a opção pela forma de pagamento do lucro real é feita pelo contribuinte levando em consideração vários fatores, dentre os quais, certamente, a forma de compensação.*

*Assim, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera-lhe a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício.” (Mandado de Segurança nº 5012888-50.2018.4.04.7108/RS, decisão de 20/06/2018).*

Ademais, o argumento da segurança jurídica e a obrigação da União respeitar a opção anual do regime jurídico optado pelas empresas, vedando sua alteração no ano fiscal em curso, foram utilizados para afastar a exigência nonagessimal das contribuições exigidas pela MP 774/2017, nos termos das decisões proferidas nas ações em curso nesta Seção Judiciária de São Paulo, a saber: 5007864-22.2017.4.03.6100, proferida pelo E. Juiz Federal Heraldo Garcia Vito e 5005888-77.2017.4.03.6100, da lavra do E. Juiz Federal Tiago Bitencourt de David.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para ratificar o ato que autorizou o impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e CSLL do exercício de 2018 (até dezembro/2018) mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, nos termos da legislação anterior à Lei nº 13.670/18.

Sem custas. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento acerca da prolação da presente sentença, com as homenagens de estilo.

P.R.I.C.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025909-74.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA FLORAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da sentença de embargos proferida em 24.05.2019, a qual acolheu totalmente os embargos da autora e, em parte, os embargos da ré.

Sustentou a autora que a fundamentação da r. sentença que acolheu os Embargos, de forma correta entendeu que Embargante pleiteia o direito ao crédito (insumos) do ICMS ST destacado nestas notas Fiscais de entrada. Entretanto, o dispositivo da sentença não guarda relação com a fundamentação, já que a embargante pretende tomar crédito (insumos) de PIS COFINS sobre as notas fiscais de entrada, como destaque do ICMS-ST e não apurar a base de cálculo sobre as notas fiscais de saída. Requeru o reconhecimento do direito à repetição e ampla fruição de crédito de PIS e COFINS sobre o valor pago a título de ICMS Substituição Tributária nos insumos das Notas Fiscais de entrada.

A ré, por sua vez, sustentou em seus embargos, que o pedido da autora se refere ao ICMS-ST, porém constou do dispositivo da sentença referência também ao ICMS, que não constitui pedido da autora.

Intimadas, as embargadas não se opuseram ao às razões dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Admito ambos os embargos, eis que tempestivamente opostos.

Verifico que assiste razão às partes no tocante ao vício constante do dispositivo da sentença, razão pela qual ACOLHO os embargos, determinando que da sentença passe a constar:

ONDE SE LÊ

“DISPOSITIVO

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

LEIA-SE

“DISPOSITIVO

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS substituição tributária destacado nas notas fiscais de entrada das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Assim, ACOLHO ambos os embargos opostos.

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5028794-27.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrada em face da sentença proferida, a qual concedeu em parte a segurança para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS, IRPF e CSLL da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus.

Aduz que houve contradição na sentença, vez que foi assegurado ao Impetrante “o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos mas, por outro lado, no parágrafo seguinte, determinou a intimação da Autoridade Impetrada “para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Requer seja dado provimento aos Embargos para que seja permitida a compensação somente após o trânsito em julgado da sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante quanto à alegada obscuridade, uma vez que não restou claro no dispositivo da sentença embargada que a ordem de cumprimento imediato se referia somente à inexigibilidade da exação, não sendo possível a compensação antes do trânsito em julgado.

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS para determinar que:

ONDE SE LÊ:

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

LEIA-SE:

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, no tocante à inexigibilidade de recolhimento do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, dando-lhes provimento na forma da fundamentação supra, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010401-20.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA GAUTAMALTD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO - GO20064  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CONSTRUTORA GAUTAMA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que autorize a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos tributários federais, eis que possuidora de Título de Obrigação ao Portador da Eletrobrás, hábeis à quitação dos referidos débitos.

Narrou a impetrante que possui cinco DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS emitidas de 1965 a 1974, com valor de face fixo, denominadas "Obrigações Debêntures da Eletrobrás", resgatáveis inicialmente em 10 (dez) ANOS, e depois em 20 (vinte) ANOS, segundo dispositivo da Lei 4.156/62 e posteriores reedições, que instituiu o Empréstimo Compulsório, bem como sua devolução por intermédio das obrigações (debêntures).

Allegou que, conforme dispositivo do artigo 4º da Lei 4.156/62, em seu parágrafo 3º, que dispõe sobre o resgate do presente título, a União é responsável solidária para a restituição do mesmo e que o artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao ser interpretado com o dispositivo do art. 74 da lei nº 9.430/96, estabelece a possibilidade de compensação.

Requer seja declarado o direito de compensação dos débitos federais, mediante utilização de títulos de Obrigação ao Portador da Eletrobrás, consistentes em DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS emitidas de 1965 a 1974, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores, e ainda, recentemente alargado pela I.N. nº 73/97, em seu artigo 12 da I.N. 73/97.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico a hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como "remédio") a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de "direito líquido e certo".

Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento.

Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que "fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança". O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que "se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido".

Conforme narrado na inicial, o impetrante declarou o direito de compensação dos débitos federais, mediante utilização de títulos de Obrigação ao Portador da Eletrobrás, consistentes em DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS emitidas de 1965 a 1974, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores, e ainda, recentemente alargado pela I.N. nº 73/97, em seu artigo 12 da I.N. 73/97.

Intimado a emendar a inicial comprovando o ato coator, a impetrante assim se manifestou: "Não se exige a prova, a violação ou a ameaça a lesão de direito líquido e certo, por estarmos tratando de mandado de segurança de cunho preventivo, bastando apenas a comprovação do justo receio. O receio ao perigo de dano se dá pela força coercitiva do Estado."

Contudo, ainda que se trate de mandado de segurança preventivo, necessário ao menos a prova da ameaça de lesão a direito, decorrente de ato injusto, evidenciando o óbice à compensação. O que o impetrante não logrou comprovar.

Sema demonstração irrefutável do ato coator praticado torna-se inviável o processamento do mandado de segurança por ausência da prova do interesse processual do impetrante.

Nestes casos impõe-se o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ressalto, nesta oportunidade, que a extinção do feito não impede o ajuizamento de nova demanda, uma vez cumpridos os requisitos legais.

Ante o acima exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.019/2009, c.c. arts. 330, III, e 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001261-59.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: CRZ - COMERCIO E REPRESENTACOES ZANETTI LTDA. - EPP  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO CARUSO GARCIA VALLENSUELA - SP234742  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrada em face da sentença proferida (ID. 18909856), que concedeu a segurança, conforme fundamentado.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 19346577).

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrante quedou-se inerte.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.”* (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015220-97.2019.4.03.6100  
 REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
 Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
 REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar que os débitos objeto dos Processos Administrativos nº 12954/2015 (AIs 3367879, 3367878, 3367877), 13596/2015 (AI 3367980), 18/2016 (AI 3368186), 52602.000561/2016-20 (AI 3368790), 6317/2015 (AI 3364107), 10913/2015 (AIs 3366891, 3366892, 3366893, 3366894), 10909/2015 (AI 3366862), 10340/2015 (AI 3366772), 52602.000709/2016-98 (AI 3369040) e 10304/2015 (AI 3366413), estão garantidos por apresentação de apólice de seguro-garantia (ID. 20904483), determinando à ré que se abstenha de considerá-los como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de excluir a requerente de regimes especiais de tributação, pelas razões aduzidas na inicial.

Ao final, requer seja o pedido julgado totalmente procedente, a fim de que seja definitivamente reconhecida a ilegitimidade passiva da Autora “Nestlé Brasil Ltda.” em relação aos Processos Administrativos nº 561/2016; e seja reconhecida a nulidade absoluta dos autos de infração dos processos administrativos com base no preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos “Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento De Penalidades”, bem como da ausência de documentos essenciais nos processos administrativos objetos desta demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSIONAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravado de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fígura da penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Peculiarmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação judicial, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que "§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora."

No presente caso, conforme documento ID. 20904483, verifico a parte Autora oferece uma apólice de seguro garantia para cobertura aos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 12954/2015 (AIs 3367879, 3367878, 3367877), 13596/2015 (AI 3367980), 18/2016 (AI 3368186), 52602.000561/2016-20 (AI 3368790), 6317/2015 (AI 3364107), 10913/2015 (AIs 3366891, 3366892, 3366893, 3366894), 10909/2015 (AI 3366862), 10340/2015 (AI 3366772), 52602.000709/2016-98 (AI 3369040) e 10304/2015 (AI 3366413), em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal pela União.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 12954/2015 (AIs 3367879, 3367878, 3367877), 13596/2015 (AI 3367980), 18/2016 (AI 3368186), 52602.000561/2016-20 (AI 3368790), 6317/2015 (AI 3364107), 10913/2015 (AIs 3366891, 3366892, 3366893, 3366894), 10909/2015 (AI 3366862), 10340/2015 (AI 3366772), 52602.000709/2016-98 (AI 3369040) e 10304/2015 (AI 3366413), conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente dos débitos supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão**.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Semprejuízo, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

BFN

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011210-10.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AAS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra integralmente a Autora a decisão ID. 19732615, de modo a comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o alegado bloqueio de conta corrente e outras formas de constrição suscitadas na inicial, sob pena de se entender que não fazem parte da demanda, visto que é ônus da parte comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.

Coma manifestação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028922-47.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para requerido pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014192-94.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE DE LIMA - SP420474  
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA** em face **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SÃO PAULO** objetivando que seja declarada a tutela provisória de evidência em caráter incidental, no sentido de ver a prescrição reconhecida da ação de cunho administrativo inscrito sob o Nº: processo/inscrição: NOX 265022.

Em decisão id 20497538 o pedido tutela provisória foi indeferida. (Alterei a redação).

Empetição id 20531491, a exequente requer a desistência da ação.

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Deixo de condenar a autora em honorários tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008559-71.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: KAPITAL PREDIO LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 28/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5023584-29.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: F.E.L. SANTIAGO CONFECÇÃO - EPP, FRANCISCO ERNANDO LIMA SANTIAGO

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.  
Aguardar-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 28/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014216-59.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: VIRGINIA BEZERRA DE SOUZA BARBOSA

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.  
Aguardar-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 28/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000803-35.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: CONSTRUFASE REFORMA E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, EDMILSON SANTIAGO CALHEIROS

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.  
Aguardar-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 28/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026854-27.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANILO TIMOTEO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Esclareça a exequente se está pedindo a desistência do feito, bem como se houve o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.  
Após, voltem conclusos.  
Int.  
São Paulo, 29 de agosto de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RAMOS & CORTEZ ASSESSORIA EM DOCUMENTOS EIRELI - EPP, VANDERLEA GILMARA CORTEZ

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.  
Aguardar-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 28/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016420-35.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: GMM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MARCELO DURAES, MARIA TERESA RUGUE RIOS FERNANDES

#### DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000142-90.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MAXICORTE COMERCIO E AFIAÇÃO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS - EIRELI - ME, ROSELEI PARANHOS, OTAIR BARBOSA, CARLOS ROBERTO DE ASSIS

#### DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0021540-98.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: CARLOS EDUARDO SOARES

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor, na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor **CARLOS EDUARDO SOARES**, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, semprejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010991-31.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA CAMARGO, JULIANA DE ABREU BRISOLLA CAMARGO

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (BRUNO DE OLIVEIRA CAMARGO, JULIANA DE ABREU BRISOLLA CAMARGO), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5024059-82.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: INEZ APARECIDA DE CARVALHO NERLICH

#### DESPACHO

Considerando os endereços indicados pela parte autora para a citação da parte ré, determino que seja expedido primeiro o mandado de citação para cumprimento em **São Paulo**. No caso de retorno negativo, expeça-se o mandado de citação para **São Bernardo do Campo**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016183-98.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VALTER BARBOSA DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que não houve diligência em três endereços informados anteriormente por estarem em outra jurisdição, depreque-se a citação e intimação do réu, inicialmente nos endereços **a)** Avenida João Bernardino Seixas Ribeiro, nº 770, Jardim Canaã - CEP: 01503-010 - São José do Rio Preto/SP e **b)** Rua Capitão José Verdi, nº 3622, Jardim Maria - CEP: 01502-005 - São José do Rio Preto/SP diante da existência de Justiça Federal na localidade.

Resultando infrutífera a citação em São José do Rio Preto, recolha a parte autora custas processuais da Justiça Estadual, necessárias para que seja deprecada a citação no endereço Rua Sergio Orlando Manzon, nº 245, Solemar - CEP: 01170-918 - Praia Grande/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5012430-14.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FATOR X TELECOMUNICACOES SERVICOS LTDA - ME, ROGERIO ALVES FERNANDES, MARCOS ROBERTO JOCHI

#### DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.



Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-90.2016.4.03.6100  
AUTOR: CLEONICE BASTOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde informou que solicitou a compra e a dispensação do medicamento à autora em 08/03/2019, e passados mais de 5 (cinco) meses, esclareçamos partes se o medicamento já se encontra disponível para continuidade do tratamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão saneadora.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010642-84.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: A.R.T. DE MATTOS ALIMENTOS - ME, ALESSANDRO RAMALHO TAVARES DE MATTOS

#### DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Determino, ainda, diante do novo demonstrativo de débito juntados aos autos que seja retificado o valor da causa no sistema processual.

Verifico que todos os endereços indicados nos autos já foram diligenciados, sendo assim, indique a exequente novo endereço para a citação dos executados.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016592-18.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA, FERNANDO SOARES DA SILVA, FLAVIO RAMON CARVALHO SAMOS, FLORINDA SIZUKO TESHIMA, FRANCISCA GOMES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 19113333 e 19332448: Mantenho as decisões ID 14822665 e 18547657 por seus próprios fundamentos.

Aguardemos os autos emarquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida nos Agravos de Instrumentos interpostos.

Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018662-08.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARINALVA AZEVEDO DOS SANTOS BRAGHINI, MARINALVA DE OLIVEIRA FELIX, MARINETE FUKAMACHI GAKIYA, MARIO ANTONINHO BENASSI, MARIO YAMAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 19123497 e 19333453: Mantenho as decisões ID 14823038 e 18548065 por seus próprios fundamentos.

Aguardemos autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida nos Agravos de Instrumentos interpostos.

Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o desarmamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012331-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO GALLORO, ANTONIO HIROCHI MIURA, ANTONIO JOSE PINHEIRO LEDA, ANTONIO LUIZ DE BARROS, ANTONIO MANUEL TEIXEIRA MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 18980107: Mantenho as decisões ID 15094495 e ID 18548342 por seus próprios fundamentos.

Aguardemos autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida nos Agravos de Instrumentos interpostos.

Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o desarmamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010082-52.2019.4.03.6100

SUCEDIDO: RHODIA BRASIL LTDA

EXEQUENTE: PAULO AKIYO YASSUI

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto à minuta de ofício precatório expedido (ID 21304829), referente ao valor principal. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, voltem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019761-69.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MX COMERCIO DE VIDROS E BLINDAGENS LTDA - EPP, MARCO AURELIO GOMES, MARIA ILZA GOMES

## DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5011543-59.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UNIKA INFORMÁTICA E INTERMEDIACAO LTDA, PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA, EGIDIO PATRICIO DE MATOS

## DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (UNIKA INFORMÁTICA E INTERMEDIACAO LTDA, PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA, EGIDIO PATRICIO DE MATOS), para que PAGUEM o valor a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Ficamos devedores cientes que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0019508-18.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JADER BARBOSA DE ARAUJO

## DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitória (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013538-78.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA

## DESPACHO

Compareça o advogado RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP 235.460, qualquer outro advogado da exequente devidamente constituído no feito, com URGÊNCIA, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido e se encontra em Secretaria, antes que acabe o seu prazo de validade.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015663-48.2019.4.03.6100  
AUTOR: DOLORES LENI NAVARRO FORTES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por DOLORES LENI NAVARRO FORTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação da ré a rever os juros cobrados acima da taxa constitucional e os CUMULADOS, bem como a cobrança indevida de taxas, serviços e multa referentes a financiamento, devendo a parte que já foi paga reverter em crédito do autor e compensar no débito da mesma, com a repetição de eventual indébito.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 12.442,20 (Doze Mil e Quatrocentos e Quarenta e Dois Reais e Vinte Centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009391-09.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a anulação do Auto de Infração nº. 60641, lavrado pela ANS nos autos do Processo Administrativo nº 25789.033856/2014-86.

Em 14/11/2017 a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito (doc. 3448196).

A União Federal concordou parcialmente com o pedido da autora, requerendo o indeferimento do levantamento dos valores depositados judicialmente, uma vez que existem outros débitos exigíveis em seu nome (doc. 4970019).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que o autor informou que renuncia à pretensão formulada na ação, o pedido deve ser homologado e o feito extinto, com resolução de mérito.

Indefiro o pedido de conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União Federal, uma vez que se prestavam exclusivamente à garantia de débito que foi integralmente parcelado e quitado.

Ainda que a parte possua outros débitos não quitados, referentes a parcelamento que não foi consolidado, a ré deverá se valer das medidas judiciais cabíveis, em ação própria, para obtê-los na hipótese de inadimplemento.

Por outro lado, entendo que a parte está isenta do pagamento de honorários advocatícios. Muito embora o artigo 90 do NCPC preconize a condenação da parte que renuncia à pretensão ao pagamento de honorários, o §2º do artigo 13 da Portaria PGFN nº 690/2017 e o posicionamento mais recente do STJ a respeito do tema se orientam pelo descabimento do pagamento desta verba, senão vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. HONORÁRIOS. INCABÍVEL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Não havendo previsão expressa, se revela incabível a condenação em honorários advocatícios, no caso de desistência e renúncia ao direito em que se funda a demanda para fins de adesão ao parcelamento. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.” (STJ, AIREsp 1744413, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJE 27/02/2019).*

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “c”, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Defiro o levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003899-92.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: ROMIGUEDES COMERCIO E MANUTENCAO DE CONSTRUCOES LTDA - ME, ROMILDO MARTINS GUEDES, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Verifico que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016353-41.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982  
RÉU: WER CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JESSIKA THEODORO - SP369853

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a necessidade de adoção de providências no âmbito da Ação de Cumprimento Provisório acerca da realização das obras necessárias ao cumprimento integral da tutela, determino, por ora, a suspensão do presente feito.

Com a conclusão das medidas naquele feito, venham ambos os autos conclusos para julgamento conjunto.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010832-54.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E. TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019223-74.2005.4.03.6100  
RECONVINTE: KEIPER DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) RECONVINTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, VIVIANE ALVES BERTOGNA GUERRA - SP163350, JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001313-49.1996.4.03.6100  
RECONVINTE: BEWABEL AUTO TAXI LTDA - EPP  
Advogados do(a) RECONVINTE: DEBORA ROMANO - SP98602, CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da atualização dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, requeira o exequente o que de direito.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010302-21.2017.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDA VICENTINA DA SILVA, FERNANDO VICENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntado aos autos pelo autor, e das contrarrazões já apresentadas pela ré, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000703-08.2001.4.03.6100  
AUTOR: POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA, AUTO POSTO 304 LTDA, AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRADA SILVA - SP165671-B  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRADA SILVA - SP165671-B  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716, JOSE AMERICO OLIVEIRADA SILVA - SP165671-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049973-35.2000.4.03.6100  
AUTOR: MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LEILA MARIA GIORGETTI - SP91955, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**UNIÃO FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**MALULY JR SOCIEDADE DE ADVOGADOS EPP**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024178-43.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ELAINE DO PRADO COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA AMANCIO ROCHA - SP249216-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Inicialmente, retifique-se a classe judicial.

ID nº 19543819 – Defiro o requerido pela parte autora. Dessa forma, expeça-se o alvará de levantamento nos termos requeridos.

Expedido e liquidado o alvará, venham conclusos para a extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

MYT

**13ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014806-63.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RECONVINDO: ERWIN GUTH LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao exequente da correspondência eletrônica do Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Roque (id 21305961).

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001483-55.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789, DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015782-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO ALMEIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ricardo Almeida Indústria e Comércio de Confecções Ltda. em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP**, objetivando provimento jurisdicional assegurando o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS/PIS/COFINS/IRPJ/CSLL em sua base de cálculo.

O impetrante possui sede em Itapeverica da Serra-SP e, de conformidade com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017), encontra-se sob a jurisdição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, conforme indicado no polo passivo do feito.

Considerando que a competência, em mandado de segurança, é de natureza funcional, tomando por base o domicílio da autoridade apontada como coatora, **DECLARO-ME INCOMPETENTE** para o processamento da demanda, determinando a imediata remessa do feito a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0666318-52.1985.4.03.6100  
AUTOR: H.B.FULLER BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790  
RÉU: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: FRANK DELMAN - SP75098, DEO LINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR - DF23399

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018246-39.1992.4.03.6100

AUTOR: SERAFIM DE OLIVEIRA, ODAIR DE ALMEIDA, CALIL SAUAIA, CARLOS RENATO HARTMANN SILVERIO, PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA, MARIA CACILDA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP93188

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP93188

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP93188

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP93188

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP93188

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP93188

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032934-06.1992.4.03.6100

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA, ANA CELIA DE ALMEIDA MAYA CERVINO, LUCIANA DE ALMEIDA MAYA MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO BEZERRA - SP36356

Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO BEZERRA - SP36356

Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO BEZERRA - SP36356

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000798-53.1992.4.03.6100

AUTOR: RIOPLASTIC INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA - SP129813-A, VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0695638-40.1991.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO IVAN PEREIRA MONTEBELLO, VLAMIR ADOLFO DETONI  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI INFORCATO - SP66502, JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI INFORCATO - SP66502, JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-04.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes contrárias (SENAC - SESC - SEBRAE) intimadas a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela impetrante no evento ID 20971228, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-04.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes contrárias (SENAC - SESC - SEBRAE) intimadas a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela impetrante no evento ID 20971228, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-04.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A, BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes contrárias (SENAC - SESC - SEBRAE) intimadas a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela impetrante no evento ID 20971228, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022215-71.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDA BRITO DE ABRANTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR FRANCISCO NETO - SP89892  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 187/188, item 8º, ficam as partes intimadas para manifestação quanto ao laudo contábil id 20535281.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-77.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAYARA ALVES ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da certidão de objeto e pé expedida no id 21349612.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005860-34.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740-A, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando anulação do lançamento dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 19515.001607/2010-15.

Afirma, em síntese, ter provisionado despesas decorrentes de um contrato de transferência de tecnologia pendente de aprovação no INPI, tratando a despesa como indedutível para fins de apuração da base de cálculo do IR e CSLL.

Relata que após o INPI negar a averbação do contrato, reverteu a provisão, mediante o procedimento de absorção de prejuízos contábeis, previsto no art. 509 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

Afirma que a Receita Federal pretende que a reversão das provisões integre a base do cálculo do IR e CSLL, sob o argumento de que a provisão em verdade possuía natureza de reconhecimento de uma despesa (contas a pagar) e não um mero provisionamento.

A autora sustenta que a reversão da provisão deve ser fiscalmente neutra, uma vez que foi reconhecida como indedutível pela empresa, sob pena de uma exigência dupla de tributos sobre a mesma grandeza.

Foi indeferida a tutela de urgência.

A autora informou a interposição do agravo de instrumento nº 0009780-80.2016.4.03.0000. Nesse, foi homologado pedido de desistência.

A ré apresentou contestação, na qual remete às alegações extraído do e-dossiê nº 10080.004726/0416-41 e requer a improcedência da ação. Juntou cópia do processo administrativo.

Foi deferida a produção de prova pericial contábil.

O Perito apresentou laudo pericial (fls. 373-393 do Id 13384170). As partes se manifestaram sobre o mesmo.

Digitalizados os autos, as partes nada requereram.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Da análise dos autos, e já adentrando no cerne da questão, verifico que em 17/12/2000 a empresa autora celebrou contrato de fornecimento de tecnologia industrial com a OGM Investments B.V., sendo que, em 01/05/2004, a dívida foi cedida à empresa Ituran Beheer B.V., por meio de Contrato de Cessão de Dívida, no valor líquido e certo de USD 3.775.109,00.

Anoto que, ao contrair a dívida, a autora a caracterizou como provisão indedutível para fins de pagamento do IR e CSLL, oferecendo à tributação mais de 86% dos valores (conforme ponto 4.13. do laudo pericial, o qual a parte autora não impugna).

Aqui, inicia-se a controvérsia. A autora afirma que, após a denegação do pedido de registro no contrato pelo INPI, o que impossibilitou seu pagamento por moeda estrangeira, teria ocorrido uma operação de absorção de prejuízo, nos termos do art. 509 do RIR/99, em 30/12/2005, pela empresa Ituran Beheer, que nessa data teria se tornado sócia da autora.

A ré, no entanto, afirma que apesar da contabilização da absorção da dívida ter ocorrido em 30/12/2005, o reconhecimento contábil da baixa da dívida teria se dado em 01/10/2005, não havendo que se falar em absorção de prejuízo, mas em perdão de dívida pela empresa Ituran Beheer, que naquela data não era sócia da autora.

Para a ré, dessa forma, a baixa de uma dívida sem o seu pagamento configuraria um ganho da contribuinte, que deve ser tributado.

Assim afirmou o Perito Judicial:

*“4.11. Em 30/12/2005 o débito, no valor de R\$ 8.389.047,22 fora baixada/contabilizada para a conta de Prejuízos Acumulados, mediante autorização da acionista/credora Ituran Beheer, que fora concedida em 01/10/2005 (período pré inclusão como sócio).”*

No entanto, mesmo que se considere como 30/12/2005 a data da baixa efetiva da dívida, entendo não restar comprovado, nos autos, que nesse dia figurava a empresa Ituran Beheer como sócia da autora.

Assim dispõe o art. 36 da Lei nº 8.934/1994, *in verbis*:

*“Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.”*

Como se observa, para fins de arquivamento de alterações societárias na Junta Comercial, será considerada a data da assinatura da alteração contratual, se apresentada dentro de 30 (dias), ou a do despacho que o deferir, se apresentado o documento após esse prazo.

Nesse sentido, apesar da autora afirmar que teria realizado o primeiro protocolo da JUCESP em 20/01/2006, deve se considerar apenas a data em que apresentou o documento, no caso, a 16ª Alteração Contratual. E, nos autos, a autora não comprovou a apresentação de tal documento nessa data, posto que a fl. 190 do Id 13384185 mostra-se cortada exatamente onde se indica a data do protocolo.

Ademais, assim foi o julgamento da matéria na DRJ:

*“Argumenta o interessado que a 16ª alteração do contrato social, na qual a Ituran Beheer foi admitida como sócia, foi assinada em 30/12/2005 e que a fiscalização erroneamente alega ser a data de protocolização a de 15/02/2006, a qual se referiria à data de sessão da Juceesp em que a 16ª Alteração Contratual foi aprovada para registro. E, que o art. 36 da Lei nº 8.934/94 dispõe que tal registro deve ser considerado como retroagindo os seus efeitos para a data de sua assinatura.*

*No entanto, de acordo com a cópia da Décima Sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social da Ituran Sistemas de Monitoramento Ltda., constante dos autos às fls. 185 a 194, verifica-se que o protocolo na Juceesp ocorreu em 15/02/06, cuja data percebe-se ‘picotada’ em todas as folhas do documento. Data esta, que coincide com a data de sessão constante da Ficha Cadastral Completa da Juceesp apresentada pelo interessado às fls. 374 a 382. Note-se que estranhamento, na cópia deste mesmo documento apresentado pelo contribuinte juntamente com sua impugnação (doc 4) não é possível visualizar esta data de protocolo.*

*No caso, não cabe alegar que a data validade para a Alteração Contratual seria a data de assinatura do documento, de 30/12/2005, uma vez que o próprio artigo 36 da Lei nº 8.934/1994, citado pelo impugnante é claro ao determinar que a data de assinatura dos documentos só são válidos quando os mesmos são apresentados para arquivamento dentro de 30 dias da assinatura, o que não se vê nesta 16ª Alteração Contratual, cujo protocolo ocorreu em 15/02/2006.”*

Portanto, tendo a autora adotado a mesma conduta ao juntar cópia do documento com a data de protocolo ausente, bem como considerando que não houve a impugnação, na ação, especificamente quanto a tal alegação do Fisco, entendo não ser possível a aplicação da retroatividade prevista no art. 36 da Lei nº 8.934/1994.

Isto é, uma vez que a 16ª Alteração Contratual foi averbada na sessão da JUCESP de 15/02/2006, sem a comprovação do seu protocolo nos 30 (trinta) dias anteriores, considero que nessa data se configurou a sociedade entre a autora e Ituran Beheer, pelo que a baixa da dívida, feita em 30/12/2005, não pode ser tomada como absorção de prejuízo por sócia.

Ademais, verifico que embora os lançamentos decorrentes da operação feita tenham sido contabilizados em 30/12/2005, a taxa de câmbio utilizada correspondeu à data de 01/10/2005, quando as empresas trocaram correspondências e a Ituran Beheer autorizou a absorção de prejuízos. Toma-se, portanto, questionável uma absorção autorizada e operacionalizada em data anterior à constituição da sociedade.

Prosseguindo, verifico que a autora sustenta que, se considerada a impossibilidade da absorção de prejuízo, a receita decorrente deveria ser tratada como um estomo de provisão não tributável, e não como um perdão de dívida tributável.

Contudo, não há como se considerar o contrato celebrado como uma mera provisão, posto que o serviço contratado foi prestado, e seu pagamento era certo, existindo dúvidas apenas quanto a sua forma, se como remessa de valores ou não.

Esse, ademais, foi o entendimento do Perito Judicial:

*"6.3.2. No contrato não há qualquer cláusula que desobrigue a adquirente. Em seu artigo 5.4 por sua vez, é previsto que os valores devidos seriam mantidos no passível (sic) como um haver do fornecedor até que o pagamento pudesse ser feito, quando o caso de impossibilidade legal da remessa do crédito a ele ou ainda, no caso de exigência de 'encargos descabidos', até o cancelamento deste 'descabidos' encargos.*

*6.3.3. Só qualquer ótica o débito deve ser registrado no passivo como contas a pagar visto tratar-se de uma transação comercial".*

Portanto, deve ser considerado o reflexo na base de cálculo do IRPJ e CSLL da baixa desse passivo (obrigações a pagar) na contabilidade da autora, sem o devido pagamento.

Aqui, impõe-se levar em consideração os valores já recolhidos quando da classificação errônea como provisão, e o pagamento da diferença devida, não podendo ser novamente considerado o valor total da operação, sob pena de se efetuar pagamento em duplicidade.

Transcrevo, dessa forma, as conclusões do Perito Judicial quanto a esse ponto:

*'4.14. Conforme apresentado acima, se a operação for considerada como reversão das transações objeto da lei, resultariam em valores a serem oferecidos a tributação no montante de R\$ 1.172.783,33. (...)'*

Deve, assim, ser mantida a autuação fiscal, com sua reforma para consideração de uma elevação da base de cálculo do IRPJ e CSLL no montante de R\$ 1.172.783,33, com a reversão da despesa.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação da exigência consubstanciada do Processo Administrativo nº 19515.001607/2010-15 a fim de que se considere como uma elevação da base de cálculo do IRPJ e CSLL o valor de R\$ 1.172.783,33.

Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, as despesas devem ser proporcionalmente distribuídas, como prevê o art. 86, caput, do CPC. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do débito (autora) e do remanescente (ré), observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006906-65.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CANDIDA ALEIXO FERNANDES URBANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO

#### DECISÃO

Id 21125374: Trata-se de pedido de emissão de Certidão negativa de débitos após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Alega a impetrante que não obstante tenha a autoridade coatora informado no Id. 21116349 que foi deferida a revisão da consolidação de seu parcelamento, a sua pretensão não foi atendida, uma vez que não conseguiu emitir a sua CND na data de hoje (26/08/2019).

Compulsando os autos, de fato, verifico que no id 21116349 a própria autoridade coatora informa que o despacho proferido em 26/07/2019 no processo nº 18186724697201961, nos termos da Nota Técnica da Codac – Nota Pert nº 009/2019, foi deferida em âmbito administrativo, a petição de revisão da consolidação, aduzindo que, no que concerne aos débitos incluídos no PERT, não há óbice à emissão de certidão.

Deste modo, defiro a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda à emissão da certidão negativa de débitos requerida pela impetrante, no prazo imprerível de 05 dias, salvo a existência de outros débitos não mencionados no presente feito.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao MPF.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015665-18.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MATTEL DO BRASIL LTDA. e outras**, em face de **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO/SP**, por meio do qual pretende a concessão de medida liminar para que seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de exigir das Impetrantes a inclusão na base de cálculo do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – FRMM as despesas com capatazia ocorridas após a chegada do navio em porto brasileiro, bem como para vedando-se qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação das impetrantes relacionados ao objeto da presente demanda.

Relatam as Impetrantes que são pessoas jurídicas que no exercício de suas atividades empresariais, realizam importações contínuas por vários Portos ao redor do País, muitas delas sujeitas à fiscalização da Alfândega de São Paulo e, neste sentido, está sujeita ao recolhimento de uma série de tributos incidentes em tais operações, dentre eles, o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) incidente sobre as operações de transporte de tais mercadorias, bem como a inclusão deste tributo na base de cálculo do imposto de importação.

Asseveram que a Lei 10.893/2003 considerou como base de cálculo do AFRMM não somente o frete, mas também “todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração (...) anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes”.

Narram que com base nisso, a RFB possui o entendimento de inclusão de valores pagos a título de despesas de capatazia (ou THC, da sigla em inglês “Terminal Handling Charge” – Taxa de Movimentação no Terminal) na base de cálculo do AFRMM.

Alegam, entretanto, que a capatazia não possui qualquer relação de contraprestação de navegação e do transporte realizado, uma vez que se trata em realidade, de uma contrapartida por serviço prestado pela empresa de navegação ao operador portuário, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, não integrando o valor da operação de importação, nos termos do RESP 1.239.625.

Sustentam dessa forma que, por não integrar o “valor da operação” nem o “valor aduaneiro”, não se enquadra em nenhuma das materialidades taxativas (nos termos do entendimento do STF firmado no 559.937) destacadas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição aduzindo a sua inconstitucionalidade, por extrapolar os limites definidos expressamente no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição, bem como ilegal, por não integrar o conceito de “valor aduaneiro”, definido pelo Acordo de Valoração Aduaneira, na forma do já citado RESP 1.239.625.

Alegam que considerando o volume massivo de importações realizadas pelas Impetrantes e diante da nítida possibilidade de continuidade do ato coator de cobrança indevida pela autoridade coatora, mister se faz a concessão da segurança para afastar a cobrança da inclusão abusiva destas despesas, bem como para declarar seu direito a pleitear administrativamente seu direito de crédito em razão do pagamento indevido.

Deram à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), recolhendo as respectivas custas, por meio do Id 21193638.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, no caso em tela, em que pese considerar, nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade das alegações da impetrante, dado que há julgados favoráveis à tese similar em relação ao II (STJ, AgInt no AREsp 1415794), entendo que se faz necessário amadurecer o debate de forma a possibilitar angariar maior quantidade de elementos para a análise da questão posta nos autos.

Apesar do incômodo existente por parte da impetrante de realizar o pagamento de tributos que considera como devidos, não há *periculum in mora* (urgência) nos termos da aceção jurídica que enseja o conhecimento da medida pleiteada.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento.

Estabelecida esta premissa, no caso concreto, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter liminar.

Neste aspecto, o pleito ora requerido não justifica a intervenção do Judiciário sem que se oportunize a manifestação da parte contrária que, como já dito, possibilite a esta trazer maiores informações acerca do tema e ampliação do debate.

Diante do exposto, **indeiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012964-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON TAZAWA  
Advogados do(a) AUTOR: OSNI TEREÇIO DE SOUZA FILHO - PR48437, GIHAD MENEZES - SP300608  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**EDSON TAZAWA**, em 30 de maio de 2018, ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que, desde agosto de 2008, ocupa cargo público de Administrador do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União e não progride na carreira anualmente, com efeitos financeiros imediatos, como preveem os artigos 5º e 6º da Lei n. 11.357/2006, aplicáveis a sua carreira por força da Medida Provisória n. 441/2008, convertida na Lei n. 11.907/2009, isto porque, até a presente data, não foram regulamentados os artigos 5º e 6º da Lei n. 11.357/2006, e o Decreto n. 84.669/1980 (aplicável à hipótese por conta de norma transitória prevista no artigo 72, § 5º, da Lei n. 11.357/2006), sem qualquer amparo legal e em evidente afronta ao princípio da isonomia, prevê que, independentemente da data de entrada em exercício, os interstícios deverão iniciar em 1º de janeiro e 1º de julho, com efeitos financeiros a partir de março e setembro, respectivamente (artigo 10, §§ 1º e 2º, c.c. artigo 19). Pondera que, como entrou em exercício em agosto, deveria progredir na carreira sempre no mês de agosto, com efeitos financeiros a partir da data em que entrou em exercício. Requeveu a condenação da ré no pagamento das diferenças daí decorrentes. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fez ponderações sobre a competência. Juntou planilha no sentido de que, entre dezembro/2012 a novembro/2017, seriam devidos R\$ 19.278,09. Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (Documento Id n. 8528970).

Em 08 de junho de 2018, foi determinada a citação da ré, oportunidade em que também foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 8590479).

Citada, a União Federal, em 03 de julho de 2018, ofereceu contestação com impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, dado o valor de seus vencimentos e o fato de ter contratado advogado particular. Requeveu a juntada de declaração de imposto de renda. Deduziu, ainda, preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a progressão funcional foi efetuada em harmonia com o Decreto n. 84.669/1980, partindo da premissa de que o autor entrou em exercício em 22 de setembro de 2008. Juntou documento (Documento Id n. 9170342).

Houve réplica em 20 de agosto de 2018, com esclarecimentos de que estariam prescritas as parcelas vencidas a partir de 30 de maio de 2013, mas que não requereu as mesmas na petição inicial (Documento Id n. 10264220).

Em 19 de fevereiro de 2019, o julgamento foi convertido em diligência com a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 14579828).

Em 26 de fevereiro de 2019, o autor informou que recolheu as custas iniciais (Documento Id n. 14823701).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que o autor, ao formular seu pedido, não fez qualquer ressalva em relação às parcelas atingidas pela prescrição, tendo a União Federal, por esta razão, levantado preliminar de prescrição quinquenal.

Entretanto, em réplica, o autor esclareceu que não deduziu qualquer pedido relativo às parcelas vencidas em data anterior a 30 de maio de 2013 e, acostada à petição inicial, há planilha de cálculo com o valor que seria devido para 30.11.2017, abrangendo apenas as diferenças vencidas no período de dezembro de 2012 a novembro de 2017 (quinquênio anterior).

Assim sendo, considerar-se-á como pedidas todas as diferenças decorrentes do reenquadramento postulado a partir de dezembro de 2012, sendo certo que a réplica não será recebida como pedido de desistência porque o autor não outorgou procuração com poderes especiais para desistir.

Fixada essa premissa, passo a analisar a questão relativa à prescrição.

Com efeito, de acordo com os documentos juntados com a contestação que não foram impugnados, o autor entrou em exercício no dia 22 de setembro de 2008; teve seu primeiro interstício contado no intervalo de 1º de julho de 2009 a 30 de junho de 2010; e progrediu na carreira, pela primeira vez, no dia 1º de julho de 2010 e, nas demais oportunidades, nos dias 1º de julho dos exercícios seguintes, sempre com efeitos financeiros em 1º de setembro seguinte (Documento Id n. 9170342).

Nesta oportunidade, o autor pretende rever todas as suas progressões desde 1º de julho de 2010, com a condenação da União Federal no pagamento das diferenças devidas a partir de dezembro de 2012.

Em hipóteses de tal ordem, o Superior Tribunal de Justiça vem fazendo a distinção entre situações nas quais o que se discute é o enquadramento funcional em si (fundo de direito – p. ex. RMS 16790, ERESP 173.964 e RESP 334.705) e outras demandas nas quais debate-se o direito a verbas devidas sem que se discuta a posição do servidor na Administração Pública (p. ex. AgRg no REsp 801.344). Logo, não vem sendo acolhida a opinião de que a reclassificação do servidor seria discutível *ad aeternum*.

Posta a premissa acima, cumpre examinar com maior vagar as circunstâncias do presente caso, pois as nuances do mesmo é que determinam como serão aplicado o entendimento do STJ a respeito.

Ou melhor, o autor não pede pura e simplesmente verbas pretéritas que lhe foram negadas em razão do posicionamento equivocado no quadro funcional estatal. Luta o postulante contra a própria sistemática da classificação ocupada, buscando a correção na classe ocupada, exigindo o reconhecimento do direito à progressão frustrada. Dessa forma, tem-se aqui o debate sobre o próprio fundo de direito, sendo a condenação ao pagamento das verbas devidas e inadimplidas apenas o corolário da situação funcional advinda da reeleitura sobre o requisito aplicável. Não colhe, assim, a tese de que seria imprescritível o direito vindicado na ação.

Por isso, na medida em que o ilícito apontado não se circunscreve a um ato, mas repete-se ao longo do tempo, adquirindo feição permanente, a tese da prescrição do fundo de direito deve ser acolhida, mas circunscrita ao tratamento dispensado pelo demandado que extrapola o prazo quinquenal aplicável à Administração Pública por força do art. 1º do Decreto 20.910/32, cuja redação é a que segue:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, resta prescrita a pretensão ao reenquadramento na parte que extrapola o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, isto é, dos reenquadramentos realizados até 1º de julho de 2012.

No *meritum causae*, faz-se necessário primeiramente visualizar os textos legais pertinentes ao caso, conforme adiante colacionados.

É da Lei 5.645/70:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Do Decreto 84.669/80 extrai-se:

#### Do interstício

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados como Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados como Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

[...]

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

[...]

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

Assim sendo, é evidente que o Decreto n. 84.669/80 viola o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, isto porque este não deixa espaço para norma regulamentar prever que, independentemente da data de entrada em exercício, os interstícios sejam contados a partir de 1º de janeiro e 1º de julho, com efeitos financeiros a partir de março e setembro.

Em outras palavras, a regulamentação em questão, sem *discrimen* razoável, prevê diferentes interstícios para a primeira progressão funcional de acordo com a data de entrada em exercício (há uma diferença que pode chegar a até 11 meses e 29 dias).

Por fim, é evidente que, uma vez havida a progressão funcional ou a promoção, a verba correspondente deve ser paga no contracheque do servidor público imediatamente como contraprestação do serviço público por ele prestado.

Assim, impõe-se a procedência da demanda na parte em que não foi suprimida a pretensão pelo decurso do tempo.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a prescrição de fundo do direito correlação às progressões efetuadas até 1º de julho de 2012, condenar a União Federal: a) na obrigação de fazer consistente em reenquadrar o autor na classe B-I em 22 de setembro de 2013, com efeitos financeiros a partir de tal data; b) na obrigação de fazer consistente em considerar, a partir de 22 de setembro de 2013, que os interstícios deverão possuir 12 (doze) meses de exercício contados a partir da última progressão, e que as progressões deverão ter efeitos financeiros imediatos; bem como c) na obrigação de pagar as diferenças daí decorrentes atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mas com observância de eventual modulação de efeitos do decidido no RE n. 870.947.

Ante a sucumbência mínima do autor (período de dezembro/2012 a 21 de setembro de 2013), condeno apenas a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro nos percentuais mínimos previstos para a hipótese sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil).

Custas pelo pólo passivo.

Considerando que é evidente que a condenação, embora ilíquida, não atingirá a cifra de 1.000 salários mínimos, não é hipótese de reexame necessário.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020656-30.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONIQUE ALEXIA COSTA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP384019  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

## SENTENÇA

**MONIQUE ALEXIA COSTA DOS SANTOS SILVA**, em 21 de setembro de 2016, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO**, afirmando que, desde o 1º semestre de 2014, está matriculada em curso de Arquitetura e Urbanismo da aludida universidade, possuindo contrato regular em vigor no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) desde o 2º semestre de 2014, mas foi impedida de realizar sua matrícula no 2º semestre de 2016 sob alegação de inadimplência. Afirma que não pode ter seu direito à educação obstado pela ausência de repasses financeiros à universidade pelo Governo Federal, vez que tal procedimento violaria o princípio da boa-fé objetiva. Requeru, liminarmente e ao final, a concessão da segurança para que lhe fosse assegurado o direito à rematrícula no 6º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos (fls. 02-45).

Em 26 de setembro de 2016, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinada a abertura de vista para que a impetrante comprovasse documentalmente os aditamentos contratuais do FIES (fls. 48).

Em 7 de outubro de 2016, a impetrante informou que não conseguiu realizar os aditamentos contratuais do FIES em razão de indisponibilidade sistêmica, conforme documentos cujas juntadas requereu (fls. 49/68).

Em 19 de outubro de 2016, foi indeferido o pedido liminar sob a premissa de que não haveria qualquer ilegalidade por parte da autoridade pública, dado que a impetrante confessava que não estaria regular com os aditamentos do FIES (fls. 69/70).

Notificado, o Reitor da Universidade Cidade de São Paulo, em 29 de novembro de 2016, prestou informações com preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, dado que não é responsável pelos aditamentos do FIES, e de falta de interesse processual na modalidade adequação, dada a necessidade de maior dilação probatória. No mérito, ponderou que a impetrante não efetivou o aditamento contratual do FIES, estando as mensalidades em aberto. Acrescentou que, diante de tal situação, a universidade orientou-a a realizar o aditamento não simplificado do contrato, e que o funcionário da agência bancária informou-lhe que seria possível apenas o aditamento com o trancamento do curso, o que reputa inadequado por ter frequentado as aulas regularmente. Alega omissão da universidade ao não informá-la a respeito da situação de seu contrato, e a existência de atendimento defeituoso por parte dos funcionários do banco como representantes do Programa de Financiamento Estudantil. Ponderou que está impedida de realizar provas, e que seu contrato de estágio foi rescindido. Alegou que sofreu danos morais. Requeru, a título de tutela de urgência e ao final, que o Banco do Brasil efetivasse o aditamento contratual e que a Universidade Cidade de São Paulo efetivasse sua rematrícula no segundo semestre de 2016, além de indenização por danos morais estimados em R\$ 30.000,00.

O Ministério Público Federal, em 7 de dezembro de 2016, opinou pela denegação da segurança, sob a premissa de que o artigo 5º da Lei n. 9.870/99 permite o indeferimento de matrículas de alunos inadimplentes (fls. 107/109).

Como retorno dos autos, foi juntada renúncia da advogada protocolada em 6 de dezembro de 2016 (fls. 111).

Na mesma data, a impetrante, representada por outros advogados, ajuizou nova ação com pedido de tutela de urgência em face do Banco do Brasil e da Universidade Cidade de São Paulo, que foi distribuída na esfera estadual sob n. 1026193-58.2016.8.26.0007, afirmando que, por erro sistêmico no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, não foram realizados os aditamentos de seu contrato para o 2º semestre de 2015 (quarto semestre do curso) e para o 1º semestre de 2016 (quinto semestre do curso) que foram devidamente solicitados, motivo pelo qual a Universidade Cidade de São Paulo estaria impedindo a realização da matrícula e cobrando-lhe os dois semestres anteriores. Acrescentou que, diante de tal situação, a universidade orientou-a a realizar o aditamento não simplificado do contrato, e que o funcionário da agência bancária informou-lhe que seria possível apenas o aditamento com o trancamento do curso, o que reputa inadequado por ter frequentado as aulas regularmente. Alega omissão da universidade ao não informá-la a respeito da situação de seu contrato, e a existência de atendimento defeituoso por parte dos funcionários do banco como representantes do Programa de Financiamento Estudantil. Ponderou que está impedida de realizar provas, e que seu contrato de estágio foi rescindido. Alegou que sofreu danos morais. Requeru, a título de tutela de urgência e ao final, que o Banco do Brasil efetivasse o aditamento contratual e que a Universidade Cidade de São Paulo efetivasse sua rematrícula no segundo semestre de 2016, além de indenização por danos morais estimados em R\$ 30.000,00.

Em 7 de dezembro de 2016, o Juízo Estadual determinou a emenda da petição inicial para que figurasse no pólo passivo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no lugar do Banco do Brasil, o que foi atendido pela impetrante em 9 de dezembro de 2016 e acolhido em 15 de dezembro de 2016, com decisão de declínio de competência para a Justiça Federal.

Em 24 de janeiro de 2017, o processo que tramitava na esfera estadual sob n. 1026193-58.2016.8.26.0007 foi distribuído ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo sob n. 0002645-92.2017.403.6301, seguindo-se decisão de declínio de competência para o Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo por continência.

Em 15 de fevereiro de 2017, estes novos advogados ingressaram neste feito, requerendo vista dos autos fora do Juízo (fls. 113/116), o que foi deferido na mesma data (fls. 117).

Em 21 de fevereiro de 2017, o processo distribuído sob n. 0002645-92.2017.403.6301 no âmbito do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo foi redistribuído por dependência a este Juízo em 21 de fevereiro de 2017 sob n. 0001525-35.2017.403.6100, com ordem de apensamento deste mandado de segurança.

Entretanto, após o indeferimento do pedido de tutela de urgência e a regular tramitação do feito, em 10 de junho de 2019, foi proferida decisão de declínio de competência sob a premissa de que o Juizado Especial Federal teria competência absoluta para decidir as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que foi cumprido em 15 de agosto de 2019 pela Secretaria do Juízo.

Neste interm, em 1º de dezembro de 2017, na qualidade de terceiro interessado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação juntou documentos nestes autos na linha de que a impetrante não teria direito ao aditamento contratual retroativo ao 2º semestre de 2015 (fls. 120/138) e, em 6 de junho de 2018, a impetrante ofereceu manifestação na mesma linha da petição inicial do outro processo (fls. 141/149).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, vez que o Reitor da Universidade da Cidade de São Paulo é a autoridade pública competente para efetivar a rematrícula requerida no pedido.

Entretanto, impõe-se o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual na modalidade adequação.

Com efeito, o mandado de segurança presta-se apenas e tão somente para tutelar direitos líquidos e certos, ou melhor, aqueles que podem ser demonstrados por prova pré-constituída.

No caso em exame, a impetrante ajuizou o mandado de segurança sob a premissa de que teria direito líquido e certo à rematrícula porque possuía contrato regular em curso no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil; entretanto, solicitada as juntadas dos aditamentos, Monique Alexia Costa dos Santos Silva manifestou-se na linha de que não o faria porque os mesmos não foram concluídos por erros sistêmicos.

Assim sendo, verifica-se que a impetrante não logrou êxito em comprovar, por meio de prova pré-constituída, de que seu contrato celebrado no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil estava regular (ou mesmo de que os aditamentos não foram concluídos por erros sistêmicos, o que não foi objeto de emenda da petição inicial), a justificar o acolhimento da preliminar.

Como se não bastasse, observo que, após o parecer ministerial, a impetrante ajuizou nova demanda, pelo rito ordinário, contra a Universidade da Cidade de São Paulo e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para tentar comprovar, inclusive com dilação probatória, que os aditamentos não foram celebrados por erros sistêmicos, sendo inviável, portanto, o acolhimento de qualquer emenda neste sentido nesta oportunidade, vez que tal procedimento importaria em litispendência.

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual na modalidade adequação.

### Dispositivo



Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual na modalidade adequação**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante, observada a gratuidade processual.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que opinou sobre o mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005547-45.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COPEBRAS INDUSTRIAL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI - SP340249, MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**COPEBRÁS LTDA.**, em 23 de outubro de 2012, manifestou o desejo de executar o principal na esfera administrativa (fs. 169).

Os advogados da autora, em 09 de novembro de 2012, iniciaram execução de título judicial para satisfação de honorários de sucumbência da ordem de R\$ 13.302,26, para novembro/2012 (fs. 170/172).

Citada na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo, a União Federal deixou de opor embargos à execução (fs. 181)

Houve requisição em 20 de janeiro de 2015 (fs. 233), seguindo-se o pagamento em 26 de fevereiro de 2015 (fs. 235)

Não foi proferida sentença de extinção da execução.

Em 05 de junho de 2018, os advogados da autora iniciaram fase de cumprimento de sentença complementar alusiva aos juros de mora em continuação (fs. 248/251) e, em 23 de julho de 2018, apresentaram memória de cálculo no sentido de que ainda seriam devidos R\$ 3.451,71, para julho de 2018, a título de honorários de sucumbência (fs. 253/255).

Dada mera vista, a União Federal informou que ainda seria devida apenas a importância de R\$ 2.286,92, para julho/2018, mas não a título de juros de mora em continuação (fs. 257/258).

Os autos foram digitalizados.

Em 21 de março de 2019, os advogados da autora anuíram ao montante apontado como devido (Documento Id n. 15513983)

Houve requisição complementar em 25 de junho de 2019 (Documento Id n. 18789692), seguindo-se o pagamento em 25 de julho de 2019 (Documento Id n. 20348694).

Ante o exposto, com relação aos honorários de sucumbência devidos aos advogados da autora, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004464-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAEKI ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

SAEKI ADVOGADOS opôs embargos de declaração (Id 20587287) em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança (Id 20193944).

Afirma que a r. sentença incorreu em omissão ao não conceder prazo para que a autoridade embargada finalize a instrução processual.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante.

Verifico que na petição Id 18390640, o embargante requereu o indeferimento do pedido de dilação de prazo feito pela autoridade embargada, ou:

*“c) alternativamente, caso V. Exa. entenda por bem conceder a dilação pleiteada, tendo em vista que o pedido da própria Impetrada foi de que o cômputo ocorresse a partir da finalização da instrução processual do processo administrativo, tendo sido as informações e documentos juntados em 14/05/2019 pela Impetrada, requer-se seja fixada como data limite para cumprimento definitivo da liminar o dia 27/06/2019 (30 dias úteis), após o que requer-se a incidência de multa diária a ser fixada por V.Exa.”*

Contudo, tal pedido foi indeferido, considerando que *“(…) tendo a autoridade impetrada informado a necessidade de apresentação de documentos e esclarecimentos pelo impetrante, não há como se determinar a análise imediata do pedido administrativo, uma vez que não foi noticiado se as manifestações juntadas pelo impetrante foram suficientes ou se há a necessidade de outras diligências.”*

Dessa forma, não há o que se falar em omissão na sentença, pretendendo o embargante, na realidade, a sua reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

**Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020656-30.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONIQUE ALEXIA COSTA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP384019  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

## SENTENÇA

MONIQUE ALEXIA COSTA DOS SANTOS SILVA, em 21 de setembro de 2016, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO, afirmando que, desde o 1º semestre de 2014, está matriculada em curso de Arquitetura e Urbanismo da aludida universidade, possuindo contrato regular em vigor no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) desde o 2º semestre de 2014, mas foi impedida de realizar sua matrícula no 2º semestre de 2016 sob alegação de inadimplência. Afirma que não pode ter seu direito à educação obstado pela ausência de repasses financeiros à universidade pelo Governo Federal, vez que tal procedimento violaria o princípio da boa-fé objetiva. Requereu, liminarmente e ao final, a concessão da segurança para que lhe fosse assegurado o direito à rematrícula no 6º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos (fs. 02-45).

Em 26 de setembro de 2016, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinada a abertura de vista para que a impetrante comprovasse documentalmente os aditamentos contratuais do FIES (fs. 48).

Em 7 de outubro de 2016, a impetrante informou que não conseguiu realizar os aditamentos contratuais do FIES em razão de indisponibilidade sistêmica, conforme documentos cujas juntadas requereu (fs. 49/68).

Em 19 de outubro de 2016, foi indeferido o pedido liminar sob a premissa de que não haveria qualquer ilegalidade por parte da autoridade pública, dado que a impetrante confessava que não estaria regular com os aditamentos do FIES (fs. 69/70).

Notificado, o Reitor da Universidade Cidade de São Paulo, em 29 de novembro de 2016, prestou informações preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, dado que não é responsável pelos aditamentos do FIES, e de falta de interesse processual na modalidade adequação, dada a necessidade de maior dilação probatória. No mérito, ponderou que a impetrante não efetivou o aditamento contratual do FIES, estando as mensalidades em aberto. Acrescentou, ainda, que a impetrante não obteve o rendimento mínimo de 75% exigido pelo Programa e que enviou e-mail à impetrante para que esclarecesse os motivos para tanto, mas a mesma não apresentou qualquer documento. No mais, ponderou que, sem o recebimento das mensalidades, não seria obrigada a prestar serviços educacionais à impetrante (fs. 80/105).

O Ministério Público Federal, em 7 de dezembro de 2016, opinou pela denegação da segurança, sob a premissa de que o artigo 5º da Lei n. 9.870/99 permite o indeferimento de matrículas de alunos inadimplentes (fs. 107/109).

Como retorno dos autos, foi juntada renúncia da advogada protocolada em 6 de dezembro de 2016 (fs. 111).

Na mesma data, a impetrante, representada por outros advogados, ajuizou nova ação com pedido de tutela de urgência em face do Banco do Brasil e da Universidade Cidade de São Paulo, que foi distribuída na esfera estadual sob n. 1026193-58.2016.8.26.0007, afirmando que, por erro sistêmico no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, não foram realizados os aditamentos de seu contrato para o 2º semestre de 2015 (quarto semestre do curso) e para o 1º semestre de 2016 (quinto semestre do curso) que foram devidamente solicitados, motivo pelo qual a Universidade Cidade de São Paulo estaria impedindo a realização da matrícula e cobrando-lhe os dois semestres anteriores. Acrescentou que, diante de tal situação, a universidade orientou-a a realizar o aditamento não simplificado do contrato, e que o funcionário da agência bancária informou-lhe que seria possível apenas o aditamento com o trancamento do curso, o que reputa inadequado por ter frequentado as aulas regularmente. Alega omissão da universidade ao não informá-la a respeito da situação de seu contrato, e a existência de atendimento defeituoso por parte dos funcionários do banco como representantes do Programa de Financiamento Estudantil. Ponderou que está impedida de realizar provas, e que seu contrato de estágio foi rescindido. Alegou que sofreu danos morais. Requereu, a título de tutela de urgência e ao final, que o Banco do Brasil efetivasse o aditamento contratual e que a Universidade Cidade de São Paulo efetivasse sua matrícula no segundo semestre de 2016, além de indenização por danos morais estimados em R\$ 30.000,00.

Em 7 de dezembro de 2016, o Juízo Estadual determinou a emenda da petição inicial para que figurasse no pólo passivo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no lugar do Banco do Brasil, o que foi atendido pela impetrante em 9 de dezembro de 2016 e acolhido em 15 de dezembro de 2016, com decisão de declínio de competência para a Justiça Federal.

Em 24 de janeiro de 2017, o processo que tramitava na esfera estadual sob n. 1026193-58.2016.8.26.0007 foi distribuído ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo sob n. 0002645-92.2017.403.6301, seguindo-se decisão de declínio de competência para o Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo por continência.

Em 15 de fevereiro de 2017, estes novos advogados ingressaram neste feito, requerendo vista dos autos fora do Juízo (fs. 113/116), o que foi deferido na mesma data (fs. 117).

Em 21 de fevereiro de 2017, o processo distribuído sob n. 0002645-92.2017.403.6301 no âmbito do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo foi redistribuído por dependência a este Juízo em 21 de fevereiro de 2017 sob n. 0001525-35.2017.403.6100, com ordem de apensamento deste mandado de segurança.

Entretanto, após o indeferimento do pedido de tutela de urgência e a regular transição do feito, em 10 de junho de 2019, foi proferida decisão de declínio de competência sob a premissa de que o Juizado Especial Federal teria competência absoluta para decidir as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que foi cumprido em 15 de agosto de 2019 pela Secretária do Juízo.

Neste interm, em 1º de dezembro de 2017, na qualidade de terceiro interessado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação juntou documentos nestes autos na linha de que a impetrante não teria direito ao aditamento contratual retroativo ao 2º semestre de 2015 (fs. 120/138) e, em 6 de junho de 2018, a impetrante ofereceu manifestação na mesma linha da petição inicial do outro processo (fs. 141/149).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, vez que o Reitor da Universidade da Cidade de São Paulo é a autoridade pública competente para efetivar a rematrícula requerida no pedido.

Entretanto, impõe-se o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual na modalidade adequação.

Comefeito, o mandado de segurança presta-se apenas e tão somente para tutelar direitos líquidos e certos, ou melhor, aqueles que podem ser demonstrados por prova pré-constituída.

No caso em exame, a impetrante ajuizou o mandado de segurança sob a premissa de que teria direito líquido e certo à rematrícula porque possuía contrato regular em curso no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil; entretanto, solicitada as juntadas dos aditamentos, Monique Alexia Costa dos Santos Silva manifestou-se na linha de que não o faria porque os mesmos não foram concluídos por erros sistêmicos.

Assim sendo, verifica-se que a impetrante não logrou êxito em comprovar, por meio de prova pré-constituída, de que seu contrato celebrado no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil estava regular (ou mesmo de que os aditamentos não foram concluídos por erros sistêmicos, o que não foi objeto de emenda da petição inicial), a justificar o acolhimento da preliminar.

Como se não bastasse, observo que, após o parecer ministerial, a impetrante ajuizou nova demanda, pelo rito ordinário, contra a Universidade da Cidade de São Paulo e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para tentar comprovar, inclusive com dilação probatória, que os aditamentos não foram celebrados por erros sistêmicos, sendo inviável, portanto, o acolhimento de qualquer emenda neste sentido nesta oportunidade, vez que tal procedimento importaria em litispendência.

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual na modalidade adequação.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual na modalidade adequação**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante, observada a gratuidade processual.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que opinou sobre o mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025182-74.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação regressiva ajuizada por **ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – DNIT**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância indenizatória de R\$ 47.215,00, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

Afirma que celebrou contrato de seguro de automóvel com GPLOG GESTAO DE PROJETOS LOGISTICOS LTDA. para veículo de placa IWN-1032, o qual sofreu sinistro em 03/08/2015, às 06:50 horas, na Rodovia BR 470, na cidade de Bento Gonçalves/RS, em decorrência de colisão em um animal morto na pista.

Narra que indenizou o segurado na importância de R\$ 79.215,00 e que vendeu os salvados do veículo pelo valor de R\$ 32.000,00, restando o valor de R\$ 47.215,00 a ser quitado pelo réu.

Alega que a responsabilidade pelo sinistro seria única e exclusiva do réu, uma vez que seria do Estado o dever de fiscalizar, sinalizar e manter em condições seguras as rodovias federais do país.

Juntou procuração e documentos.

O réu apresentou contestação, na qual alega a inépcia da inicial e requer a denunciação da lide do Departamento Autônomo de estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul (DAER/RS). No mérito requereu a improcedência da ação.

A autora apresentou réplica, na qual afirmou que o sinistro, na realidade, decorreu por existir um buraco na pista, e se opôs ao pedido de denunciação da lide.

Em decisão às fls. 211-211v. do Id 13384154, foi afastada a preliminar de inépcia da inicial, indeferido o pedido de denunciação da lide e determinada a realização de prova testemunhal, a qual foi realizada por videoconferência (Id 14789658).

Os autos foram digitalizados e as partes nada requereram.

#### **É o relatório. Decido.**

Primeiramente, ratifico a decisão às fls. 211-211v. do Id 13384154 quanto às preliminares alegadas pelo réu.

No mérito, de início consigno que o caráter objetivo da responsabilidade do proprietário pelo fato da *res* é inábil a excluir a sua responsabilidade, vez que na pluralidade de causadores do dano impõe-se a solidariedade obrigacional passiva. Desse modo, impertinente a alegação da responsabilidade do terceiro como se isso excluísse, por si só, a eventual responsabilidade do DNIT.

Todavia, tenho que não assiste razão ao autor.

É tomentosa a questão do caráter objetivo/ subjetivo da responsabilidade por omissão estatal, predominando a necessidade de aferição da culpa em sentido lato (STF AI 850063 AgR), mas havendo precedentes em sentido diverso, inclusive do STF (RE 677283 AgR). Há alguns anos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deixou de ser pacífica no sentido da natureza subjetiva da responsabilidade por omissão do Poder Público – chamo a atenção para o julgamento que responsabilizou o Estado por falha no policiamento de região notoriamente violentos (STF, AgRgSTJ 223, informativo 502), passando a existir certa vacilação jurisprudencial entre uma posição e outra, avultando o fato de que na maior parte dos casos o Recurso Extraordinário não é conhecido por envolver reapreciação probatória.

A responsabilidade pela ausência de prestação do serviço público depende de alguma espécie de falha a caracterizar alguma, ainda que mínima, negligência, desídia ou descaso. Mesmo que a responsabilidade civil do Estado por omissão permita o surgimento do dever de indenizar por culpa levíssima, ainda assim não é possível vê-lo como um segurador universal, onipotente, onisciente e onipresente.

Diante disso, entendo especialmente pertinente a observação de Jurez Freitas<sup>[1]</sup> no sentido de ser impositiva uma análise do que era realmente possível ao Estado fazer para agir conforme o Direito, contrastando o dever com a realidade fática na qual a omissão potencialmente danosa ocorreu.

No caso dos autos, verifico que o autor requer a indenização pelo acidente sofrido pelo motorista do veículo de chassi 93W245G3RF2150175, de placa IWN-1032, em 03/08/2015 às 06:50h.

Trouxe com a inicial, no entanto, Boletim de Acidente de Trânsito relativo a acidente de mesma data e horário, mas relativo ao veículo de placa IZW-1031. Juntou, ainda, Registro de Ocorrência de Acidente de Trânsito de acidente ocorrido em 31/07/2015, às 03:10h, esse com veículo de placa IWN-1032, no qual se relata:

*“No KM 97 O VEICULO ENTROU COMO CARRO EM UM BURACO ENORME QUE TEM A DIREITA DA PISTA, NA SUBIDA DA SERRA, COM ISTO O CARRO SAIU PARA FOA DA PISTA BATENDO EM ARVORES E CAINDO NUMA RIBANCEIRA, O CARRO FICOU VIRADO COM RODAS PARA CIMA PRESO NAS ARVORES E CIPO”*

O réu, por sua vez, trouxe fotos do local, nos quais se nota a presença de sinalização, bem como a informou que o veículo de placa IWN-1032 foi objeto de sinistro em 31/07/2015, sendo o de placa IZW-1031 objeto de sinistro no dia 03/08/2015. Ademais, em ambos os acidentes o condutor era o mesmo, o Sr. Kleber Eberle.

Intimado acerca das contradições, o autor afirmou juntar Boletim de Ocorrência do veículo objeto da ação, mas procedeu à juntada do Registro de Ocorrência de Acidente de Trânsito já constante dos autos. Ademais, não requereu a produção de provas.

Assim, verifico que não restaram comprovadas as circunstâncias do acidente, posto que não foi apresentado o Boletim de Acidente de Trânsito, mas Registro de Ocorrência de Acidente, documento não oficial e sem validade legal. Além disso, o autor indicou na inicial dia e circunstâncias diversas das que presentes no documento referente ao veículo de placa IWN-1032.

Por fim, anoto que a prova testemunhal se deu a pedido do réu. Colheu-se o depoimento do Analista de Infraestrutura do DNIT, Sr. Adalberto Jurach, o qual afirmou que a rodovia operava com boa visibilidade, sinalização e comas placas devidas.

Desse modo, não comprovada conduta omissiva culposa do agente, entendo ausentes os requisitos para responsabilização do ente autárquico.

#### DISPOSITIVO

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

[1] Responsabilidade Civil do Estado e o Princípio da Proporcionalidade: vedação de Excesso e de Inoperância. *In*: FREITAS, Juarez (Org.). **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 178.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001556-55.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS OBATA CORDON  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA REGINA FERNANDES - SP333599  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
Advogados do(a) RÉU: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **FRANCISCO CARLOS OBATA CORDON** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREMESP)** e **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM)**, objetivando o reconhecimento da prescrição quinquenal do Processo Ético Profissional nº 11.030-240/13, bem como sua nulidade ante a violação aos artigos 11 e 44, II, da Resolução CFM nº 1.897/2009.

Afirma, em síntese, que os fatos objeto do Processo Ético Profissional (PEP) nº 11.030-240/13 ocorreram em 03 e 05 de maio de 2006. Relata que o CREMESP recebeu o ofício do 14º Distrito Policial de Pinheiros em 04/01/2007 e 13/09/2010 solicitando informações sobre o autor para instruir inquérito policial, mas não tomou nenhuma providência.

Alega que somente em 17/02/2011 o CREMESP se interessou pelo inquérito policial, respondendo a novo ofício e solicitando informações, tendo determinado a abertura de sindicância somente em 17/01/2012. Sustenta, assim, a configuração da prescrição quinquenal prevista no Código de Processo Ético Profissional, de 04/01/2007, data da ciência dos fatos, a 19/06/2013, data da apresentação da defesa.

Ademais, afirma que a nomeação de Conselheiro Instrutor teria se dado mais de três meses depois da apresentação do Relatório Circunstanciado, o que configuraria nulidade, de acordo com o art. 11 da Resolução CFM nº 1.897/2009.

A apreciação da tutela de urgência foi postergada para após a contestação.

O Conselho Federal de Medicina apresentou contestação às fls. 507-509 do Id 13383298, alegando sua ilegitimidade passiva.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo juntou contestação às fls. 521-529 do Id 13383298, requerendo a improcedência dos pedidos.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 544-544v. do Id 13383298).

O autor juntou réplica (fls. 550-559 do Id 13383298) e requereu a suspensão da realização de audiência no Processo Ético-Profissional nº 11.030-240/2013, o que restou indeferido pela decisão à fl. 585 do Id 13383298.

Digitalizados os autos, as partes nada requereram.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Conselho Federal de Medicina, posto que o Processo Ético-Profissional nº 11.030.240/2013, objeto da ação, tramita mediante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Assim, além de não ter conhecimento dos termos do referido processo, eventual manifestação sobre o mérito do mesmo configuraria em nulidade por supressão de instância, ante a previsão contida no art. 10, VII, da Resolução CFM nº 1.998/2012:

*“Art. 10. Ao CFM compete: (...)*

*VII – em grau de recurso, por provocação dos Conselhos Regionais ou de qualquer interessado, deliberar sobre a admissão de médicos nos Conselhos Regionais, bem como sobre as penalidades impostas aos mesmos.”*

O processo deve ser julgado extinto em relação ao mesmo, portanto.

Passo a analisar as alegações do autor.

Quanto à prescrição, é da Lei 6.838/80:

Art 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.

Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional fátoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomençará a fluir novo prazo prescricional.

E assim dispõem artigos 60 e 61 do Código de Processo Ético-Profissional, Resolução CFM nº 1.897/09:

*Art. 60. A punibilidade por falta ética sujeita a Processo Ético-Profissional prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina.*

*Art. 61. São causa de interrupção de prazo prescricional:*

*1 – o conhecimento expresso ou a citação do denunciado, inclusive por meio de edital; (...).*

No sentido de que não se conta o prazo prescricional do fato em si, mas de seu conhecimento pelo ente competente para a apuração ético-disciplinar, bem como no sentido da interrupção quando da notificação, veja-se arestos do TRF3:

#### PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DE PRAZO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, afastada a preliminar de insuficiência de pagamento de porte de remessa e retorno diante da desobrigação de recolhimento quando nos feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
2. A prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, no exercício da atividade de fiscalização do exercício profissional, está disciplinada pela Lei n. 6.838/80.
3. O processo ético-profissional nº 8.959-496/2009 aponta que a atuação administrativa ocorreu após conhecimento dos fatos mediante a representação enviada em 27 de fevereiro de 2008 pelo 9º Distrito Policial de Guarulhos (fl. 105v) em que se apuram os motivos que levaram ao falecimento do paciente Bruno Diego na data de 23/07/2005.
4. Os apelantes foram citados para apresentar defesa prévia em 29/01/2010 e 12/02/2010. Analisando as cópias do procedimento disciplinar acostadas aos autos, verifica-se que com abertura do procedimento de sindicância teve início a apuração administrativa dos fatos, com apresentação de defesa dos ora apelantes (fls. 127/134), ocorrendo, portanto, interrupção do prazo prescricional.
5. Emata de sessão de julgamento da câmara "D", realizada em 5/10/2013, o Dr. Ronald Roger Paniagua Rivera e foi considerado culpado por infração aos artigos 29 e 57 do Conselho de ética Médica, com aplicação da pena de censura pública em publicação oficial, ao passo que o Dr. Carlos Eduardo Neme foi condenado à pena de suspensão do exercício profissional de 30 dias.
6. Os apenados apresentaram recurso administrativo (fls. 162/169).
7. Em julgamento do recurso, em 23/07/2015, a 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina reconheceu a prescrição em relação à infração prevista no art. 29 do Código de Ética Médica, diante do reconhecimento da prescrição punitiva em sede de ação penal. No mais, manteve a condenação em relação à infração do art. 57 do CEM e as penas aplicadas (fls. 192/194).
8. Nota-se, que como descrito na bem lançada sentença O Conselho Regional de Medicina tomou ciência do cometimento da infração ética em 27.02.2008 (fls. 105, verso), quando instaurou sindicância para apurar os fatos ocorridos. Os imputados foram notificados para apresentação de defesa prévia em 28.01.2010 (fl. 124 verso) e 04.02.2010 (125 verso), respectivamente, quando verificou-se a interrupção do prazo prescricional. Em 29.01.2010 (fl. 126 verso) e em 20.04.2010 (fl. 129 verso) os imputados apresentaram defesa prévia. O JULGAMENTO DO Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que redundou na condenação dos imputados ocorreu em 05.10.2013 (fls. 157/161), enquanto que o Conselho Federal de Medicina confirmou a decisão do CREMESP em 23.09.2015 (fls. 194). Assim, tendo em vista as datas supramencionadas, não há que se falar em escoamento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, disposto pela Lei nº 6.838/80.
9. Ao contrário no disposto no art. 29 do Código de ética de Medicina, o art. 57 do mesmo diploma não encontra previsão equivalente no Código Penal. Assim, não se trata de infração disciplinar também tipificada como crime, não devendo ser aplicado o disposto no art. 1º, §2º, da Lei nº 9.873/99.
10. Apelação improvida. (TRF3, 0002791-91.2016.4.03.6100, julgado em 06.09.2018)

#### ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO.

1. A prescrição para a aplicação de qualquer sanção disciplinar no âmbito dos Conselhos de fiscalização profissional vem prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.838/80, além de explicitada nos arts. 60 e 61 da Resolução nº 1.617/2001, do Conselho Federal de Medicina, vigente à época dos fatos.
2. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, enquanto a lei utiliza a expressão "contados da data de verificação do fato respectivo", a Resolução emprega a locução "contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina". Embora essa "data da verificação do fato" pudesse, em tese, ser interpretada como a data em que ocorreu o fato, não se deve desconhecer que a prescrição é um instituto jurídico que tem por objeto a extinção de uma determinada pretensão.
3. A pretensão para aplicação de uma sanção disciplinar só surge no momento em que o órgão encarregado da apuração do fato (e de aplicação da sanção) tem conhecimento da ocorrência desse mesmo fato. Daí porque a "verificação do fato" a que alude o art. 1º da Lei nº 6.838/80 foi corretamente interpretada pela Resolução CFM nº 1.617/2001 como a data em que o CRM teve conhecimento dos fatos em apuração. Assim, antes que violar, a Resolução em exame concretiza os vetores fundamentais da legalidade e da supremacia das leis, bem como o "princípio" da hierarquia das normas. Precedentes da Turma e do Tribunal.
4. Não consumada a prescrição entre a data em que os fatos teriam ocorrido e a data em que o CRM/SP teve conhecimento oficial dos fatos.
5. Apesar disso, o prazo prescricional foi interrompido com a apresentação da primeira defesa prévia, em 27.3.1997, sendo certo que, em 27.3.2002, o Conselho Regional de Medicina perdeu a possibilidade de impor qualquer sanção disciplinar ao autor.
6. Não é procedente a tese segundo a qual o prazo de prescrição possa ser interrompido sucessivamente, por vários atos praticados pelo Conselho fiscalizador, momento porque não há qualquer previsão legal para essa interrupção sucessiva.
7. Além disso, é necessário recordar que o estabelecimento de prazos de prescrição representa a concretização, no plano legal, do direito fundamental à segurança jurídica (art. 5º, "caput", da Constituição Federal de 1988). Por força desse direito fundamental, os indivíduos devem estar devidamente resguardados contra a instabilidade das relações jurídicas, permitindo um conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos.
8. Diante disso, admitir que o prazo de prescrição para a imposição de sanções disciplinares possa ser sucessivamente interrompido por "qualquer ato inequívoco" do Conselho Fiscalizador, além de ilegal, é também contrária à teleologia constitucional que inspira a fixação, por meio de lei, de prazos de decadência e de prescrição.
9. Condenação do réu nos encargos da sucumbência.
10. Apelação a que se dá provimento. (TRF3, 0015994-77.2003.4.03.6100, julg. 05.07.2012)

Isso posto, verifico que as partes divergem quanto à data de conhecimento dos fatos, alegando o autor ser 04/01/2007, data em que o CREMESP teria recebido o Ofício nº 074.07-JLM do 14º Distrito Policial de Pinheiros, ao passo que o réu afirma ser 03/02/2011, quando do recebimento do Ofício nº 443-10.

Da análise dos autos, verifico que o autor juntou os ofícios enviados pela autoridade policial em 04/01/2007 e 13/12/2010 (fls. 17-18 do Id 13389874), cujos termos transcrevo a seguir:

Ofício 074.07-JLM, de 14/01/2007

*"Através do presente, objetivando instruir o inquérito policial acima referido, solicito que nos sejam informados os endereços residencial e comercial que constarem junto a esse órgão, do médico MARCIO BOVE MIKSCHKE (não consta o nº de inscrição do mesmo junto ao CRM/SP)."*

Ofício 443-10, de 13/12/2010

“Solicito a Vossa Senhoria, com a finalidade de instruir o procedimento investigatório supra mencionado, que versa sobre Morte Natural, que me informe se foi instaurada sindicância contra o médico Marcio Boe Miksche, cédula de identidade rg. 13.251.762 SSP SP, o qual no dia 03/05/06, operou Simone de São Miguel Palhares no hospital 'Itamaraty' situado à Avenida Rebouças, 2274 – Jardim América, a qual não resistiu ao pós-operatório e faleceu em decorrência de hemorragia no dia 05/05/06”.

Pode ser observada claramente a distinção entre o teor dos ofícios, uma vez que o primeiro é vago e não se remete aos fatos, enquanto o segundo narra os acontecimentos e o fato investigado de forma precisa. Ademais, apesar da juntada pelo autor, não há a comprovação de recebimento do primeiro ofício pelo réu.

Portanto, considero que o conhecimento dos fatos se deu na data de recebimento do Ofício nº 443-10 que, segundo protocolo no verso da fl. 02 do Processo Ético-Profissional, se deu em 03/02/2011.

Além disso, verifico que o transcurso do prazo prescricional foi interrompido em 03/06/2013, data em que o autor foi citado para apresentar defesa prévia, conforme os arts. 2º da Lei 6.838/80 e 61, I, da Resolução CFM nº 1.897/09 (fl. 250 do Processo Ético-Profissional). Desse modo, não há o que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal.

Por fim, quanto à alegação de nulidade pela nomeação de Conselheiro Instrutor fora do prazo de 05 (cinco) dias previsto na Resolução nº 1.897/2009, observo que a demora não acarretou em nenhum prejuízo ao autor, posto que entre a data em que emitido o Relatório Circunstanciado e nomeado o Conselheiro Instrutor, nenhum ato decisório ou de instrução do Processo Ético-Profissional foi tomado, tampouco tendo atuado o Conselheiro antes de sua nomeação.

Portanto, ante a ausência de prescrição ou da nulidade arguida, devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito, quanto ao Conselho Federal de Medicina**, nos termos do art. 485, VI, por sua ilegitimidade passiva.

No mais, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012164-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VILSON SARILHO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS - GO57637  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

#### SENTENÇA

**VILSON SARILHO JUNIOR** opôs embargos de declaração (Id 19624524) em face da sentença que julgou extinta a ação em relação à parte dos pedidos, julgando improcedentes os demais (Id 19367655).

Afirma que a r. sentença incorreu em contradição e obscuridade, vez que estaria presente o interesse de agir. Relata a presença de obscuridade e omissão quanto às supostas divulgações de notas de esclarecimentos das embargadas, posto que seriam genéricas e sem fundamento. Ademais, alega que haveria ofensa ao princípio da não surpresa e presença de contradição, esse último porque seu pedido principal não seria a nulidade do Exame da Ordem, mas o controle difuso de constitucionalidade da Lei nº 8.906/1994.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Dessa forma, e como se analisa em seus embargos de declaração, nos quais tece considerações acerca da matéria debatida, o embargante pretende, na realidade, a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

**Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

#### 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009739-90.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMEN REGINA CARRETE BENNATI  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requiramos partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010593-43.2016.4.03.6100  
AUTOR: SARA DE ALMEIDA VASQUEZ  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOGA CONSTRUÇÕES LTDA, FLEX NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogado do(a) RÉU: HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622  
Advogado do(a) RÉU: ARTUR VINÍCIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-55.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSE RENATO DANTAS XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CELESTE FELTRAN - SP404301  
RÉU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026, PYRRO MASSELLA - SP11484

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011897-14.2015.4.03.6100  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, R FURLANI ENGENHARIA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO TADEU CARNEIRO ANGELIM - CE5970

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A parte contrária àquela que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID nº 21311360: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023894-98.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERVPAES LTDA - ME, RENATO DOS SANTOS DE SOUSA, ADRIANA SILVA DOS SANTOS, FÁBIO MARQUES DE SOUSA, VANDER MARQUES SOUSA  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109, ANTONIO SALIS DE MOURA - SP70808

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032139-98.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028490-28.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DETALLE BORDADO LTDA - EPP, GERSON CARLOS BEFFA, ORLANDO CARLOS DE MENEZES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 14681562: Mantenho a decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não restou comprovado que a parte embargante está privada de recursos materiais para atender as despesas do processo. Pelo contrário, para o ajuizamento da ação foi contratado advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional.

Indefiro o pedido de prova perícia contábil, pois os documentos juntados autos bastam para o deslinde do feito.

ID 16634666: Autorizo a retirada da visibilidade dos documentos acostados nos IDs 16617286, 16617288 e 16617289.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031875-81.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FERNANDA BOANOVA FAVILLA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA TAVARES E SANTOS - SP149234  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.



A parte-autora informa que é pensionista estadual em razão do óbito de seu pai (consoante atestou a São Paulo Previdência – SPPREV), e que também percebe pensão federal em razão do óbito de sua mãe (conforme atestou a Delegacia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento – MF).

Nesta ação, em razão de ser portadora de moléstia grave, a parte-autora pede declaração do direito à isenção de Imposto de Renda desde 05/2011, anulação de lançamentos fiscais suplementares, e condenação da União Federal a restituir-lhe os valores indevidamente retidos, desde quando diagnosticadas as patologias, relativamente às pensões por morte auferidas pela autora (São Paulo Previdência – SPPREV e Superintendência Administrativa do Ministério da Fazenda/SP).

Em sua contestação, a União Federal apresentou alegação de ilegitimidade passiva no que concerne ao IRPF pertencente ao Estado-Membro, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 1º da Lei Complementar Paulista 1.010/2007, a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV foi criada como autarquia de regime especial para atender o Governo do Estado de São Paulo no que concerne à gestão única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM.

Conforme sedimentado na Súmula 447 do E.STJ, “Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.” Além disso, a orientação do E.TRF da 3ª Região está consolidada nos seguintes termos:

#### E M E N T A

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DA UNIÃO FEDERAL E DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO QUE SÓ INCIDE SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.*

1. De fato, a jurisprudência pátria está consolidada no sentido da ilegitimidade passiva “ad causam” da União Federal nas ações em que se discute isenção de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, pois, em razão da repartição de receita tributária, o produto da arrecadação pertence aos Estados, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido o enunciado da Súmula nº 447, do E. Superior Tribunal de Justiça.

2. No entanto, no caso dos autos, a parte autora, ora agravante, não busca exclusivamente a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre aposentadoria paga pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, mas, também, do imposto de renda incidente sobre os demais rendimentos tributáveis devidos pela autora, inclusive os recolhidos mediante carnê-leão e DARF’s, de competência da União Federal, o que legitima sua permanência no polo passivo da ação. Verifica-se, ainda, que a entidade de previdência privada estadual também foi incluída no polo passivo da lide.

3. Nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, são isentos do imposto de renda, dentre outros, os proventos de aposentadoria ou reforma dos portadores de neoplasia maligna.

4. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.

5. No caso, observe que a autora/agravante trouxe junto com a petição inicial diversos relatórios médicos, inclusive da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, bem como exames médicos, confirmando que a paciente é portadora de neoplasia maligna de mama desde o ano de 2005, sendo submetida a cirurgia e posteriormente a quimioterapia e radioterapia. Desta forma, a realização de cirurgia e de quimioterapia/radioterapia como forma de tratamento da doença, mas sem garantia de cura do paciente, não impede a concessão do direito à isenção do imposto de renda.

6. Por outro lado, somente são isentos os proventos de aposentadoria ou reforma, não sendo cabível interpretação teológica e finalística, pois as normas tributárias que outorgam isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto expresso da lei. Assim, os demais rendimentos recebidos de pessoa física, os rendimentos de aplicações financeiras ou que acarretem recolhimento via carnê-leão e DARF’s, são considerados rendimentos tributáveis, devendo a isenção incidir exclusivamente sobre os proventos da aposentadoria paga pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno julgado prejudicado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002491-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019)

#### E M E N T A

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO.*

1. A União é parte ilegítima para responder pelas demandas nas quais se discutem a isenção e a repetição de indébito relativo ao imposto de renda incidente sobre valores percebidos por servidores públicos estaduais da administração direta e indireta.

2. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

3. Apelação provida, tutela de urgência revogada e remessa necessária prejudicada.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0005018-61.2015.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/07/2019)

#### E M E N T A

*TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL: SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E SEUS PENSIONISTAS - JUSTIÇA FEDERAL: JUÍZO QUE DETÉM JURISDIÇÃO SOBRE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL AO QUAL ESTÁ SUJEITO O RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO DO TRIBUTO - ISENÇÃO - NEOPLASIA MALIGNA - TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA - CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS: DESNECESSIDADE.*

1. O apelante impetrou mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal de Marília/SP, do Presidente da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e do Presidente da São Paulo Previdência - SPPREV.

2. A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar demandas promovidas por servidores públicos estaduais e seus pensionistas, com o objetivo de obter isenção quanto ao imposto de renda retido na fonte. Tal pretensão deve ser perseguida em ação própria, naquele Juízo.

3. No caso concreto, o impetrante é beneficiário de pensão estatutária, decorrente do falecimento de sua esposa - funcionária pública estadual. A competência é da Justiça Estadual, quanto à relação jurídica entre o impetrante e a São Paulo Previdência - SPPREV.

4. O Delegado da Receita Federal da circunscrição fiscal do domicílio da entidade responsável pela retenção de imposto de renda na fonte é competente para exigir o cumprimento da obrigação tributária no que tange ao benefício previdenciário e à complementação da aposentadoria.

5. É incorreto o apontamento da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS como autoridade coatora. A autoridade coatora corresponde à Delegacia da Receita Federal de Marília/SP.

6. A interpretação do benefício fiscal é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional).

7. O reconhecimento administrativo da isenção tributária depende de laudo médico oficial. No âmbito judicial, admitem-se outros meios de prova.

8. A moléstia está prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7.713/88.

9. O termo inicial da isenção tributária é a data do diagnóstico médico.

10. É prescindível a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, bem como a indicação de validade do laudo pericial, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, no caso de moléstia grave.

11. É regular a concessão da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, sem a necessidade de observância de prazo de validade constante no laudo pericial.

12. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 370238 - 0001148-23.2016.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2019)

Assim, não obstante a oportunidade dada para replicar, diga a parte-autora sobre a legitimidade passiva do presente feito. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059976-54.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ARON SAUL FARFEL, CESAR DE LIMA, CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON, SALVADOR MIRANDA PINTO, VALTER GURFINKEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se os embargados ARON SAUL FARFEL, CESAR DE LIMA e VALTER GURFINKEL, para o fim de comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se foram excluídos dos processos mencionados nas fls. 562 e 606.

Ficam advertidos os autores advertidas que a insistência em receber valores já pagos constitui litigância de má-fé, nos moldes do art. 80, II, III, e V, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022386-20.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por JULIO RIBEIRO FILHO em face da UNIÃO FEDERAL buscando revisão de proventos de inatividade no parâmetro de 2º Tenente, com efeitos pretéritos desde 01/07/2010, em face do Decreto 7.188/2010 e comaplicação do direito adquirido regulado pelo art. 34 da MP 2.215/10-2001.

Em síntese, a parte-autora informa ter ingressado na Força Aérea Brasileira em 01/10/1965, como Taifeiro (T-2), e que foi promovido ao grau de Taifeiro de classe 1 (T-1) em 1º/08/1990, tendo passado compulsoriamente à inatividade em 08/07/1994, por ter completado 50 anos de idade (art. 98, I, "c", do Estatuto Militar) quando contava com quase 30 anos de serviço, de modo que injustamente não recebeu a benesse do art. 34 da MP 2.215-10/2001. A parte-autora aduz que, em 2010, foi promovido (embora inativo) a Sub-oficial nos termos da Lei 12.158/2009, mas sustenta que o enquadramento está incorreto pois, nos termos da Lei 12.158/2009, combinada com o art. 34 da MP 2215/10-2001, sua aposentação deveria ter sido na graduação de 2º Tenente, daí porque pede revisão de seu benefício para que passe a receber os proventos de 2º Tenente, com efeitos pretéritos desde 01/07/2010.

Postergada a análise do pedido de tutela provisória (id11680643), a União Federal contestou (id12993940), com réplica (id14430483).

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (id17029109).

A parte-autora e União Federal pediram o julgamento da lide (ids 17200659 e 17361987).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Em vista das escolhas garantidas pelo sistema constitucional ao Legislador ordinário federal, a redação originária do art. 50, II, §1º, da Lei 6.880/1980 previa que militares tinham direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando transferidos para a inatividade contando com mais de 30 anos de serviço. Contando com menos de 30 anos de serviço ativo, havendo transferência *ex officio* para a reserva remunerada (em razão de limite máximo de idade de permanência em atividade no posto ou graduação, ou por ter sido abrangido pela quota compulsória), o art. 50, III, da Lei nº 6.880/1980 garante ao militar remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação. Portanto, esses 30 anos de serviço, para fins da redação originária do art. 50, II, da Lei 6.880/1980, devem ser entendidos como aqueles prestados para a instituição militar (admitindo-se a soma de tempo perante Marinha, Exército e Aeronáutica), aos quais não podem ser acrescidos os períodos trabalhados no setor privado sem qualquer conexão com as Forças Armadas.

Ao mudar a redação do art. 50, II, da Lei nº 6.880/1980 e revogar o §1º desse mesmo preceito normativo, o art. 28 e o art. 41, ambos da MP nº 2.215-10/2001 (cujos efeitos se projetam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001) confiaram ao militar, com mais de 30 anos de serviço, provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada; já os militares com menos de 30 anos de serviço ficaram com as mesmas prerrogativas tratadas no art. 50, III, da Lei nº 6.880/1980. Todavia, concomitantemente, o art. 34 dessa MP nº 2.215-10/2001 assegurou o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior (ou melhoria dessa remuneração) ao militar que, até 29/12/2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade.

É verdade que esse art. 34 da MP nº 2.215-10/2001 sugere essa benesse apenas a casos de transferências voluntárias, quando menciona militar que tenha completado os requisitos para "se transferir" para a inatividade, harmonizando-se com as modificações que o art. 28 e o art. 41 dessa mesma MP fizeram no art. 50, II e §1º da Lei nº 6.880/1980. Contudo, a extensão do pedido formulado nos autos não exige essa análise, uma vez que o requerimento cuida da cumulação do benefício contido nesse art. 34 da MP nº 2.215-10/2001 com o tratado no art. 1º da Lei 12.158/2009 (específica para Taifeiros).

No caso dos autos, consta que a parte-autora ingressou na Força Aérea Brasileira em 01/10/1965, como Taifeiro (T-2), e que foi promovido ao grau de Taifeiro de classe 1 (T-1) em 1º/08/1990, tendo passado compulsoriamente à inatividade em 08/07/1994, por ter completado 50 anos de idade quando contava com quase 30 anos de serviço. De fato, a parte-autora foi aposentada compulsoriamente por força do art. 98, I, "c", da Lei 6.880/1980, quando completou 50 anos de idade e contava com 29 anos, 10 meses e 20 dias de serviço ativo (conforme TIP – Títulos de Proventos na Inatividade nº 1588/2010), sem atingir os 30 anos de serviço, como exigido pelo art. 50, II e §1º, da Lei nº 6.880/1980 (logo, a regência se deu pelo art. 50, III, da Lei 6.880/1980, ensejando remuneração de , como Taifeiro de classe 1, T-1); a Certidão de Tempo de Contribuição (id10656515) acusa 3 meses e 24 dias de tempo de serviço no setor privado, os quais não podem ser considerados para a previsão do art. 50, II e §1º, da Lei nº 6.880/1980.

A parte-autora aduz que, em 2010, foi promovida (embora inativo) a Sub-oficial nos termos da Lei 12.158/2009, mas sustenta que o enquadramento está incorreto pois, nos termos dessa lei, combinada com o art. 34 da MP 2215/10-2001, sua aposentação deveria ter sido na graduação de 2º Tenente. Note-se que a parte-autora não pede vencimentos retroativos com base no art. 34 da MP 2215/10-2001, mas sim revisão de seu benefício para que passe a receber os proventos de 2º Tenente, com efeitos pretéritos desde 01/07/2010, cumulando as majorações da MP 2215/10-2001 com a Lei 12.158/2009.

Atendendo aos limites do pedido formulado, o mesmo é improcedente. Conforme acima exposto, a redação originária do art. 50, II, e §1º, "c" da Lei 6.880/1980, o militar transferido, até 29/12/2000, para a reserva remunerada, tinha direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contasse com mais de 30 anos de serviço. Posteriormente, o fundamento para a percepção de remuneração equivalente ao nível hierárquico superior passou a ser o art. 34 da MP 2.215/10-2001, em razão das modificações feitas na Lei 6.880/1980.

O art. 1º da Lei 12.158/2009 também assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores para militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Vale dizer, a Lei 6.880/1980 (depois, com as modificações introduzidas pela MP 2215/10-2001) e a Lei 12.158/2009 concederam promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.

Ocorre que o benefício concedido pela Lei 12.158/2009 não pode ser cumulado com a remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do art. 50, II, §1º, "c", da Lei 6.880/1980, porque esse último benefício foi extinto desde 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme art. 34 da MP n. 2215-10/2001 (cujos efeitos se projetam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001).

Por sua vez, o benefício do art. 34 da MP n. 2215-10/2001 também não pode ser cumulado com a benesse do art. 1º da Lei 12.158/2009, elevando a remuneração para o equivalente ao cargo de Segundo Tenente, sob pena de ilegalidade e de ofensa à isonomia, razão pela qual estão corretas as providências administrativas atacadas. O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o art. 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.

Não há que se falar em ofensa à segurança jurídica porque não há direito adquirido e nem garantia à irredutibilidade de vencimentos obtidos por ato ilícito, e nem em violação à confiança legítima (já que essa exige previsão normativa válida que crie expectativa digna de proteção). Note-se que valores percebidos de boa-fé em decorrência de erro exclusivo da administração pública são irrepetíveis.

A jurisprudência do E.TRF da 3ª Região está consolidada nesse sentido, como se pode notar nos seguintes julgados:

*Ementa*

*SERVIDOR MILITAR. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TAIFEIROS. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009.*

*1. Alegação de decadência afastada.*

*2. Proventos de aposentadoria de militar calculados com superposição de graus hierárquicos que se revestem de ilegalidade, sua revisão não violando o princípio de irredutibilidade da remuneração. Precedentes.*

*3. Apelação provida e remessa oficial não conhecida.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5004319-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2019)*

*Ementa*

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. TAIFEIRO E SEGUNDO-TENENTE. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS BOA-FÉ. RECURSOS DESPROVIDOS.*

*1- Não restou configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao apelante, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a edição da portaria que promoveu a majoração de seus proventos, com efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.*

*2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.*

*3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010, o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.*

*4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taifeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos na graduação de Segundo-Tenente pelo apelado.*

*5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.*

*6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação" (RE 638418 AgR)*

*7. Irrepetibilidade dos valores que foram percebidos de boa-fé em decorrência da promoção a Segundo Tenente em descompasso com a revisão administrativa.*

*8. Apelos não providos.*

*Ementa*

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. REVISÃO DA GRADUAÇÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO A SEGUNDO TENENTE. SUPERPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Inicialmente, não há de se falar em decadência do direito de revisão. Isto porque, o primeiro pagamento decorrente da Lei n.º 12.158/09 se deu em agosto de 2010, iniciando-se nesta data o prazo decadencial do direito de revisão, nos termos do artigo 54, § 1º, da Lei n.º 9.784/99. O processo administrativo de revisão, por sua vez, teve início em 01/07/2015, com a publicação da Portaria COMGEP n.º 1.471-T/AJU, cientificando os interessados acerca do procedimento, em prazo inferior a cinco anos, restando afastada a alegação.

2. No caso concreto, a parte impetrante pertencia, quando na ativa, ao Quadro de Taifeiros da Aeronáutica e, por força do disposto na Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, passou a auferir remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, qual seja, de Terceiro Sargento. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 12.158/09, a autoridade impetrada conferiu ao impetrante o acesso às graduações superiores, de modo que o militar passou a receber remuneração/soldo de Segundo Tenente, graduação superior ao de Suboficial. Neste contexto, resta demonstrada a irregularidade na implementação das melhorias conferidas ao impetrante, importando em violação ao previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 12.158/09, que limitou o acesso às graduações superiores à última graduação do QTA, qual seja, a de Suboficial.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369627 - 0003003-67.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

*Ementa*

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DA GRADUAÇÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TAIFEIRO MOR. INATIVIDADE. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. LEI 12.158/2009. PROMOÇÃO A 2º TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. SUPERPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O comando da Aeronáutica, ao constatar que o Militar da reserva remunerada integrante do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA passou a receber proventos correspondentes à graduação de 2º Tenente, comunicou a ele que haveria adequação dos valores à patente de Suboficial.

2. A adequação foi necessária por estar o Militar percebendo proventos em quantia superior à devida e em desconformidade com a previsão legal.

3. A impossibilidade de melhoria da remuneração do Militar decorre do disposto na Lei 6.880/80, em sua redação original, que implicou na promoção à graduação superior a de Taifeiro, ou seja, a de 3º Sargento, já incidente quando de sua inatividade.

4. Nova melhoria de proventos correspondente à graduação superior equivalente à de 2º Sargento caracteriza ilegal superposição de graus hierárquicos, não sendo aplicável, portanto, ao caso dos autos, o disposto na Lei 12.158/09.

5. No caso dos autos não ocorreu nem decadência nem prescrição, eis que se debate nestes autos a validade ou não de ato administrativo que nem sequer chegou a ser levado a cabo pela Administração, tendo em vista a concessão de antecipação de tutela favorável ao autor, decisão válida desde 08/8/2016 até a prolação da sentença que a revogou, em 10/4/2017. Não ultrapassados, pois, os 05 (cinco) anos da Lei n. 9.784/99 nem os do Decreto n. 20.910/32.

6. A adequação de atos administrativos à legislação de regência não constitui ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, mas mera supressão de vantagem indevida paga em desacordo com a lei. Precedente do E. STF.

7. Sentença mantida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262330 - 0016899-28.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)

Diante disso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação.

Por se tratar de tema repetitivo e de baixa complexidade, e em vista de a simples aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil resultar em montante excessivo ao conteúdo desta ação, com amparo no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00, devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.

P.R.I..

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013065-27.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989  
EXECUTADO: FERCIP METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

**DESPACHO**

Diante da manifestação oferecida nas fls. 136/137, eventual transação deve ser tratada pelas vias extrajudiciais, meio mais célere e eficaz para a realização da composição na atual circunstância.

Fls. 126. Esclareça o BNDS o objetivo do requerimento formulado, uma vez que não é parte na presente demanda, mas a AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME, empresa pública dotada de personalidade jurídica própria e autônoma.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007647-35.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: Z4 FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARCIO GUIMARAES SOUZA, JOSE ROBERTO VILLAR PEREZ, VINICIUS ALVES DE MORAES, MARTA CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5010260-35.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J P SALOMAO ARTIGOS DE VESTUÁRIO - ME, JOAO PAULO SALOMAO

#### DESPACHO

Id 14589215. Indefiro o pedido para produção de prova pericial, uma vez que as questões controvertidas nos autos são matérias de direito, possibilitando a solução do caso de acordo com os documentos juntados e aplicação da lei.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016614-76.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO TOFOLI JORGE  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, às fls. 210 dos autos físicos, foi juntado um substabelecimento sem reservas em favor do advogado Pedro Corrêa Gomes De Souza, não tendo as publicações sido para ele direcionadas desde o despacho proferido no id 9698702, razão pela qual anulo os atos processuais decisórios a partir deste identificador.

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição do executado (id 17588858).

Semprejuízo, tendo em vista a anulação do despacho contido no id 9698702, manifestem-se as partes acerca do interesse em conciliar.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011410-51.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: SAM STUDIO S/C LTDA, LEON MINASIEAN, JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS - SP87209

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020705-04.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICANA LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do despacho proferido às fls. 437 dos autos físicos. Cumpra o Exequente a primeira parte do mencionado despacho, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra a Secretária as demais determinações do mesmo, a saber, a anotação do arresto no rosto dos autos, comunicação ao juízo da penhora acerca do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) e expedição de novo ofício requisitório em favor do advogado, conforme requerido às fls. 434/435.

Com a expedição do RPV, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do art. 11, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca de seu teor, tomemos autos conclusos para conferência e transmissão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024099-23.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007677-77.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ BALHES CAODAGLIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO GERMANO - SP260898

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000637-15.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GERSON ALDO LIMA BATISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeriamas partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029172-80.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: FRUTLAND PRODUÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS MIRANDA ROQUIM - SP260035  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte impetrante no prazo de 5 dias úteis.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023834-62.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DOUGLAS DOS SANTOS BERNARDO - OFICINA MECÂNICA - ME, DOUGLAS DOS SANTOS BERNARDO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência a parte exequente para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017328-36.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALO KAPACHOS COMÉRCIO EIRELI - EPP, LAYS CAROLINY ALVES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência a parte exequente para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

#### 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015501-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M. D. DE ARAGÃO SILVA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MICHELLE DE ARAÚJO CORDEIRO - AL7377  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas, se for o caso.

Na mesma oportunidade, esclareça a impetrante qual é o ato coator combatido pelo presente *mandamus*, ante a aparente incoerência entre os fatos articulados na fundamentação da exordial e o pedido afinal formulado, bem como esclareça a legitimidade da autoridade impetrada para responder pela demanda.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015357-34.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PANTALEO MAINENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

#### DESPACHO

ID n. 15246925: Cumpra a Secretária o determinado na decisão de fls. 389 procedendo o imediato desbloqueio dos valores bloqueados (fls. 385/386), em razão destes serem inferiores ao valor das custas da execução (artigo 836, "caput", do CPC).

Após, proceda a secretária à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004210-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GOLLO, MAIA & CIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GOLLO, MAIA & CIA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à exclusão do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo, bem como determine à União Federal que se abstenha de cobrar tais diferenças, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A autoridade impetrada prestou informações e alegou ilegitimidade para compor o polo passivo do presente feito. Em seguida, foi proferida decisão para que a parte impetrante se manifestasse acerca de referida alegação e providenciasse a emenda da petição inicial, se fosse o caso.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições Ids ns.º 20963632 e 20963644 como emendas à inicial.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.



1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
  2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
  4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).
  5. Conflito negativo improcedente.”
- (TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 21401, DJ 11/10/2018, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do polo passivo do Delegado da Receita Federal em Barueri. Após, considerando que a autoridade impetrada indicada está sediada em Barueri, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí.

Cumpra(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012338-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDETE HELENA MACIEL MARCAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490  
IMPETRADO: COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL - VICE ALMIRANTE, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDETE HELENA MACIEL DA SILVA, em face do VICE-ALMIRANTE COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue o imediato depósito da pensão militar em nome da parte impetrante, relativo aos valores bloqueados de junho e julho de 2019, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, o Decreto nº 7.862/2012 delegou a competência para o Ministro de Estado da Defesa disciplinar acerca do recadastramento dos aposentados e dos pensionistas da União, conforme se denota do art. 1º, II, “a”:

“Art. 1º Fica delegada competência para estabelecer as regras sobre atualização cadastral:  
(...)  
II - ao Ministro de Estado da Defesa, dos:  
a) militares inativos e dos pensionistas de militares das Forças Armadas”.

Assim, foi expedida pelo Ministro de Estado da Defesa a Portaria nº 51/MD, de 21/12/2017 que estabelece:

“Art. 3º A atualização cadastral para prova de vida é obrigatória e deverá ser efetuada pelo vinculado, no mês do seu aniversário, sendo condição necessária para a continuidade do recebimento de provento, reparação econômica mensal ou pensão.  
Parágrafo único. Por ocasião da apresentação anual para prova de vida, os dados cadastrais do vinculado e de seus beneficiários ou dependentes habilitáveis deverão ser verificados e, quando necessário, atualizados”.  
(...)  
“Art. 8º O vinculado que não realizar a atualização cadastral no mês de seu aniversário, em quaisquer das modalidades especificadas nos arts. 4º e 5º desta Portaria Normativa, terá suspenso o pagamento do seu provento, pensão ou reparação econômica mensal a partir do mês subsequente.  
Parágrafo único. Realizada a atualização cadastral, o pagamento será restabelecido, com efeitos retroativos, a partir da primeira folha de pagamento disponível para inclusão”.

No presente caso, a parte impetrante deveria ter realizado seu recadastramento no mês de fevereiro/2019, mês do seu aniversário, no entanto, não o fez e, por consequência, o recebimento do benefício a que fazia jus foi suspenso.

Ocorre que a parte impetrante alega que compareceu ao órgão competente e efetuou em 18/06/2019 seu recadastramento e, mesmo após a atualização cadastral, não houve o pagamento do benefício dos meses de junho e julho/2019.

Ora, a falta do recadastramento da parte impetrante não causa a perda do seu direito ao benefício, mas tão-somente a suspensão temporária naquele período em que não tenha sido realizado o recadastramento (nos termos do art. 8º da Portaria acima mencionada).

No entanto, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

**Súmula 269** - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

**Súmula 271** - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, resta claro a inadequação da via eleita para pleitear o pagamento do benefício nos meses de junho e julho/2019.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016474-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821, CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JARDIM PAULISTA (CÓDIGO Nº 1370) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DECISÃO

Civil. 1 - Recebo os embargos de declaração Id n.º 12951935, como mero pedido de reconsideração da decisão Id n.º 12584445, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo

Comefeito, conforme se denota das informações prestadas, a autoridade impetrada não arguiu ilegitimidade passiva. Tal alegação somente se deu através da petição Id n.º 12951935.

Assim, passo a analisar a questão acerca da ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada.

Com efeito, a Lei nº 8.844/94 com redação dada pela Lei nº 9.467/97, dispôs sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e, deixa claro, em seu art. 2º, caput, que:

“Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.”

Desta forma, resta clara a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, para figurar no polo passivo da presente ação.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE CEF. CANCELAMENTO. COBRANÇA POSTERIOR INDEVIDA.

1. Alegação preliminar de ilegitimidade passiva da CEF afastada.

2. A CEF é a responsável pela administração do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - possuindo, destarte, legitimidade para inscrever o débito respectivo na dívida ativa da União, podendo, ainda, representar judicial e extrajudicialmente o mencionado Fundo, nos termos do art. 2º, da Lei 9.467/97, em convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
3. Assim, nos termos da legislação acima, a CEF tem legitimização para ajuizar ação de execução fiscal, a fim de exigir as contribuições destinadas ao FGTS, daqueles contribuintes inadimplentes em detrimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
4. Pretende o impetrante concessão de segurança para afastar valores já pagos, ainda não constituídos ou parcelados, da NFCG/NRFC nº 100268013.
5. Informou a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André-SP (fls. 231/232) que as inscrições em dívida ativa FDGSP 201301053 e CSSP201301054 referentes à NFCG/NRFC 100268013 foram canceladas em 22/04/2013.
6. De seu turno, informou a CEF que o cancelamento da inscrição da impetrante ocorreu em 22/05/2013 e que inexistia qualquer prova nos autos da suposta "insistência" da Caixa em promover a cobrança do objeto da ação.
7. Ocorre que a impetrante apresentou documento expedido pela Gerência de Filial FGTS São Paulo, datado de 12/08/2013, notificando-a a pagar valores decorrentes da NFCG/RFFC 10028013.
8. Assim, diante da prova documentação da exigência de débito já cancelado, fica patente a ilegalidade do ato praticado pela impetrada.
9. As alegações posteriores das impetradas no sentido de que o cancelamento da inscrição se deu em razão de não se ter oferecido à impetrante o direito à inclusão dos débitos no parcelamento e não em razão da inexigibilidade do crédito não podem ser conhecidas no âmbito deste mandamus.
10. O juiz decide com base nas informações e documentos constantes dos autos e consta que o referido débito foi cancelado na dívida ativa da União, de modo que não é possível a cobrança. Se o débito existe ou não, se vai ou não ser inscrito novamente em dívida ativa da União, isto não vem ao caso agora, pois, se nova cobrança existir deverá ser discutida em outro feito.
11. Apelação da Caixa Econômica Federal, da União Federal e remessa oficial desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, ApReeNec n.º 351288, DJ 25/07/2017, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato).

Em face do acima exposto, cumpra a parte impetrada a parte final da decisão Id n.º 12584445.

2 – Indefero o pedido de emenda à inicial para inclusão da União Federal no presente feito (Ids ns.º 20609562 e 20609564), tendo em vista o disposto no art. 1º, §º da Lei n.º 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016474-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821, CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JARDIM PAULISTA (CÓDIGO Nº 1370) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DECISÃO

Civil 1 - Recebo os embargos de declaração Id n.º 12951935, como mero pedido de reconsideração da decisão Id n.º 12584445, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo

Como efeito, conforme se denota das informações prestadas, a autoridade impetrada não arguiu ilegitimidade passiva. Tal alegação somente se deu através da petição Id n.º 12951935.

Assim, passo a analisar a questão acerca da ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada.

Como efeito, a Lei nº 8.844/94 com redação dada pela Lei nº 9.467/97, dispôs sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e, deixa claro, em seu art. 2º, caput, que:

“Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.”

Desta forma, resta clara a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, para figurar no polo passivo da presente ação.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE CEF. CANCELAMENTO. COBRANÇA POSTERIOR INDEVIDA.

1. Alegação preliminar de ilegitimidade passiva da CEF afastada.

2. A CEF é a responsável pela administração do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - possuindo, destarte, legitimidade para inscrever o débito respectivo na dívida ativa da União, podendo, ainda, representar judicial e extrajudicialmente o mencionado Fundo, nos termos do art. 2º, da Lei 9.467/97, em convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
3. Assim, nos termos da legislação acima, a CEF tem legitimização para ajuizar ação de execução fiscal, a fim de exigir as contribuições destinadas ao FGTS, daqueles contribuintes inadimplentes em detrimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
4. Pretende o impetrante concessão de segurança para afastar valores já pagos, ainda não constituídos ou parcelados, da NFCG/NRFC nº 100268013.
5. Informou a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André-SP (fls. 231/232) que as inscrições em dívida ativa FDGSP 201301053 e CSSP201301054 referentes à NFCG/NRFC 100268013 foram canceladas em 22/04/2013.
6. De seu turno, informou a CEF que o cancelamento da inscrição da impetrante ocorreu em 22/05/2013 e que inexistente qualquer prova nos autos da suposta "insistência" da Caixa em promover a cobrança do objeto da ação.
7. Ocorre que a impetrante apresentou documento expedido pela Gerência de Filial FGTS São Paulo, datado de 12/08/2013, notificando-a a pagar valores decorrentes da NFCG/RFFC 10028013.
8. Assim, diante da prova documentação da exigência de débito já cancelado, fica patente a ilegalidade do ato praticado pela impetrada.
9. As alegações posteriores das impetradas no sentido de que o cancelamento da inscrição se deu em razão de não se ter oferecido à impetrante o direito à inclusão dos débitos no parcelamento e não em razão da inexigibilidade do crédito não podem ser conhecidas no âmbito deste mandamus.
10. O juiz decide com base nas informações e documentos constantes dos autos e consta que o referido débito foi cancelado na dívida ativa da União, de modo que não é possível a cobrança. Se o débito existe ou não, se vai ou não ser inscrito novamente em dívida ativa da União, isto não vem ao caso agora, pois, se nova cobrança existir deverá ser discutida em outro feito.
11. Apelação da Caixa Econômica Federal, da União Federal e remessa oficial desprovidas.”

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, ApReeNec n.º 351288, DJ 25/07/2017, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato).

Em face do acima exposto, cumpra a parte impetrada a parte final da decisão Id n.º 12584445.

2 – Indefero o pedido de emenda à inicial para inclusão da União Federal no presente feito (Ids ns.º 20609562 e 20609564), tendo em vista o disposto no art. 1º, §º da Lei n.º 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015129-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZEVEDO & TRAVASSOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AZEVEDO & TRAVASSOS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB devidos pela parte impetrante. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de tais valores, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como o processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciando o tema 994, objeto dos REsp ns.º 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001 (rel. Min. Regina Helena Costa), por unanimidade de votos, declarou que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Igualmente, deve haver exclusão do valor correspondente ao ISS da base da alíquota CPRB. Esse raciocínio, foi encampado pela 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região quando entendeu que o ISS não deve compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições que igualmente incidem sobre a receita, *in verbis*:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Considerando que a CPRB também incide sobre a receita, aplica-se aqui a mesma *ratio decidendi*. Como efeito, *ubi eadem ratio ibi idem jus*.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ISS na base de cálculo da CPRB, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir tais valores, até o julgamento definitivo da demanda.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015389-84.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRISTIANO YAGO DE JESUS BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CRISTIANO YAGO DE JESUS BISPO, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO (CREF), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o registro perante o Conselho impetrado, a fim de que possa praticar a atividade profissional de técnico/treinador de tênis, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém, como, por exemplo, a dança, os instrutores de tênis de mesa e de campo, futebol, não gera obrigação de obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

No presente caso, a parte impetrante afirma que é técnico/treinador de tênis há muitos anos. Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão. Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
  2. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.
  3. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.
  4. Na espécie, o acórdão frisou a questão de ser livre o exercício profissional, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, bem assim como que o 3º da Lei 9.696/98 não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das funções relacionadas com esportes, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física.
  5. Ademais, o art. 3º da Lei 8.650/93 traz a ideia de que o exercício da profissão por Treinador de Futebol ficará assegurado preferencialmente e não exclusivamente aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física e entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; e, aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei haja, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo território nacional.
  6. Ademais, a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
  7. No que tange ao questionamento, ainda que o propósito seja o de prequestionar matérias, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, a constatação de efetiva ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ou seja, “os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado” (EDcl no AgRg nos EREsp 1566371/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 03/05/2017).
  8. Embargos de declaração rejeitados.
- (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 2273881, DJ 27/06/2018, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico de tênis sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região CREF- 4SP.
  2. A Lei Federal nº 9.696, de 1º.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física.
  3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei 9.696/1998, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes.
  4. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser cabível o exercício da atividade de técnico de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º da Lei nº 9.69/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, da CF. Precedentes.
  5. Apelação desprovida.”
- (TRF-3ª Região, 2ª Seção, Ap n.º 5013335-19.2017.403.6100, DJ 19/09/2018, Rel. Des. Fed. Dív. Prestes Marcondes Malerbi).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória, que o impetrante possa exercer sua atividade profissional de técnico de tênis, sem as exigências apontadas na inicial, especificamente quanto à inscrição perante o CREF4.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015003-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DYNATEC COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155, FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REPRESENTANTE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA (DIDAU), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015421-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIA DOS ANJOS ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA FAGUNDES - SP220509  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

#### DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Departamento Jurídico da Associação Educacional Nove de Julho, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015393-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à compensação de ofício ou qualquer retenção da restituição dos créditos tributários já reconhecido à parte impetrante com débitos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa por depósito, conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir parcialmente a medida liminar pleiteada.

Com efeito, o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória.

Nos presentes autos, a autora juntou cópia integral do processo administrativo autuado pela RFB sob nº 19679.721621/2018-13, com decisão, datada de 09.01.2019, reconhecendo o direito da contribuinte à diferença decorrente de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2015 (fls. 872/885 do documento Id nº 21010673).

Após referida decisão, a impetrante foi notificada em 08.03.2019 acerca da existência de débitos em aberto, em relação aos quais seria realizada a compensação de ofício com os créditos reconhecidos naquele processo administrativo (documento Id nº 21010678).

Cotejando a relação de débitos anexa àquele comunicado com as telas do Relatório Complementar de Situação Fiscal da contribuinte (documentos Id nº 21010683 e 21010685), observa-se que existem diversos débitos com suspensão de exigibilidade em decorrência de depósitos.

Com a edição da Lei nº 12.844/2013, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, com a inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

O Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento pela legalidade da compensação de ofício, desde que os débitos do contribuinte não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). **Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo**, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. **Precedentes:** REsp. N.º 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N.º 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N.º 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N.º 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N.º 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N.º 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.213.082, DJ 18/08/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifado)

O Tribunal Regional da 3ª Região também já se manifestou, neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE A DATA DO PROTOCOLO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil DE 1973, acerca da razoável duração do processo administrativo tributário.

2. O artigo 24, da Lei nº 11.457/07, norma de natureza processual e de aplicação imediata, supriu a lacuna existente, devendo a administração pública manifestar-se sobre o pedido no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

3. Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil DE 1973, decidiu que, havendo resistência injustificada por parte da Administração, é razoável a incidência da taxa SELIC.

5. Quanto ao termo a quo a Corte Superior possui entendimento de que este se inicia a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa.

7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei nº 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos "não parcelados ou parcelados sem garantia", a vedação de compensação de ofício persiste.

8. Remessa oficial e apelação desprovidas.”

(3ª Turma, ApRecNec nº 369046, DJ 05/09/2018, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos)

Ora, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional e impede, portanto, a exigência do pagamento ou compensação pelo sujeito ativo da obrigação tributária.

Assim, enquanto os débitos estiverem integralmente garantidos por depósito em dinheiro, não há como incidir a compensação *ex officio* por ocasião da restituição pleiteada.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos débitos garantidos por depósito judicial com o crédito reconhecido em favor da impetrante nos autos do processo administrativo nº 19679.721621/2018-13.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014972-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA DERADELI - SP371172  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO



Trata-se de mandado de segurança, aforado por IMAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 80613079808 pelo 8º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Subsidiariamente, caso já tenha ocorrido o protesto do mencionado título, requereu seu cancelamento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que os débitos constantes na certidão de dívida ativa n.º 80613079808 foram devidamente quitados, conforme os documentos acostados nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0019878-76.2014.403.6182, em tramitação perante à 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistente ilegalidade cometida pela autoridade impetrada.

Com efeito, o art. 1º, da Lei 9.492/97, dispõe que:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.”

A suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato significativo que torne o ato de protesto indevido.

No presente caso, a questão debatida nos autos consiste em verificar se os débitos constantes da CDA n.º 80613079808 foram devidamente quitados.

Ora, o esclarecimento de tais dívidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, como por exemplo, perícia, o que considero incompatível com o rito do mandado de segurança.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014624-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DERMILINDUSTRIA PLASTICA LTDA, DERMILINDUSTRIA PLASTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Reapreciando o pedido liminar, verifico que, em suas informações, a autoridade coatora não demonstrou a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, eis que somente em 14/05/2019 é que foi dado atendimento ao despacho para cancelamento das inscrições nº 90.4.18.000765-39, 90.318.000084-71 e 90.6.18.019138-89, ou seja, após o prazo de 12/2018 para inclusão de tais débitos no parcelamento.

Assim sendo, mantenho a decisão proferida no Id nº 20659080.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010759-82.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIZELLA BATISTA DA SILVA POGGI DE LEMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RAMOS SA GONDIM - DF45386  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 20732430 como emenda à petição inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, bem como para inclusão no polo passivo do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO – DERPF.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

3 - Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

4 - Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014445-82.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LATICÍNIOS XANDO LTDA. PLASTIRRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GRUPASSO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Afasto as hipóteses de prevenção apontadas na aba "associados", por tratarem-se de feitos de natureza distintas.
2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais.
3. Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).
4. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
5. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença.
6. Não havendo recolhimento das custas iniciais, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015298-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FONTEBRAS COMERCIO DE PRESENTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANNY WARCHAVSKY GUEDES - RJ114558, EZIL EDUARDO COSTA JUNIOR - RJ154008  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FONTEBRAS COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir o valor atinente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

## 19ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0002972-34.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RICARDO POLLASTRINI - SP183223  
RÉU: JULIANE MARQUES SOUSA PESTANA

### DESPACHO

Diante da homologação do acordo extrajudicial celebrado entre as partes às fls. 121 dos autos físicos e do término do prazo de suspensão do feito em 21/06/2017, manifeste-se a CEF acerca de seu integral e efetivo cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003139-51.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: ISRAEL APARECIDO CORREA DOS REIS

### DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido e da notícia de acordo entre as partes (fls. 38 e 44), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0012046-15.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
RÉU: ROGERIO PAIXAO DE ANDRADE

### DESPACHO

Diante da homologação do acordo extrajudicial celebrado entre as partes em audiência junto ao CECON, às fls. 104-106 dos autos físicos e do término do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a CEF acerca de seu integral e efetivo cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0018139-28.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO POLLASTRINI - SP183223, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: THIAGO DELAURENTIS TOPAN  
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

**DESPACHO**

Diante da homologação do acordo extrajudicial celebrado entre as partes às fls. 156 dos autos físicos e do término do prazo de suspensão do feito em 25/06/2014, manifeste-se a CEF acerca de seu integral e efetivo cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019416-45.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: AGATA RUBIO DE BRITO AGEITOS

**DESPACHO**

Diante do desinteresse da credora em dar o regular prosseguimento ao presente feito, não se manifestando apesar de inúmeras vezes intimada, bem como não informando se houve composição entre as partes, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003313-94.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: EDIVALDO LUIZ FAGUNDES

**DESPACHO**

Diante da homologação do acordo extrajudicial celebrado entre as partes às fls. 60 dos autos físicos e do término do prazo de suspensão do feito em 28/10/2015, manifeste-se a CEF acerca de seu integral e efetivo cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000829-38.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DALMO PEDRO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Diante da homologação do acordo extrajudicial celebrado entre as partes às fls. 35 dos autos físicos e do término do prazo de suspensão do feito em 10/06/2017, manifeste-se a CEF acerca de seu integral e efetivo cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0023045-95.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: LUCIMARA APARECIDA RIBEIRO MATTIAS

**DESPACHO**

Diante da suspensão do feito deferida às fls. 63 dos autos físicos, manifeste-se a CEF acerca do integral e efetivo cumprimento do acordo celebrado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0017582-41.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
RÉU: RODRIGO GALVAO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Diante da suspensão do feito deferida às fls. 37 dos autos físicos, manifeste-se a CEF acerca do integral e efetivo cumprimento do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0016168-08.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

**DESPACHO**

Diante da homologação do acordo extrajudicial celebrado entre as partes às fls. 60 dos autos físicos e do término do prazo de suspensão do feito em 27/11/2017, manifeste-se a CEF acerca de seu integral e efetivo cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 0029041-79.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JORGE ROGERIO DA SILVA, JULIO NILO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ANASTACIO MARTINS DA SILVA - SP234516, SERGIO APARECIDO DONADON - SP296565

**DESPACHO**

Diante da homologação do acordo extrajudicial celebrado entre as partes às fls. 133 dos autos físicos e do término do prazo de suspensão do feito em 10/09/2017, manifeste-se a CEF acerca de seu integral e efetivo cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5024102-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: RARB MODAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, CESAR AUGUSTO GERVATAUSKAS, MARCOS RAFAEL GERVATAUSKAS  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS RAFAEL GERVATAUSKAS - SP291985  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS RAFAEL GERVATAUSKAS - SP291985  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS RAFAEL GERVATAUSKAS - SP291985

**DESPACHO**

ID 17567384. Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da alegação dos devedores de pagamento integral da dívida em 22/12/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5018790-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: HRP CONSULTORIA EM SUPPLY CHAIN LTDA. - ME, HILTON RICARDO PAVELOSKI, ANA LAURA BORGES LOPES DE AZEVEDO PAVELOSKI

## SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou no ID 18581652 que o contrato nº 2962003000010651 foi adimplido na via administrativa, razão pela qual tenho que restou demonstrada a perda superveniente do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025641-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: M.M. FASHYON CONFECÇÕES LTDA, MARLENE DOS SANTOS BIAJANTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS - SP188210, CRISTINA ALVES REIS - SP202718  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS - SP188210

## DESPACHO

Id 17053825. Manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias, após voltem conclusos para decisão.

Int.

**SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026731-63.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TEODORO - ME, CARLOS EDUARDO TEODORO

## DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.



Registro, ainda, que ao executado revelará aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011304-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUINES ALVAREZ FERNANDES, HAMILTON FERREIRA, HYPPOLITO JOSE CEZAR DE MAGALHAES, IVANILDE BARACHO DE ALENCAR, IVETE DA SILVA BENEVIDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 12 de agosto de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0054644-72.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, DAVID JUN MASSUNO - SP368957  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

#### DESPACHO

ID 20671592: Cumpra a parte requerida (FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA) o segundo parágrafo do despacho (ID 19718035), procedendo à correção das irregularidades apontadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária (União Federal - PFN), nos termos do item "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024421-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LEA AMENDOLA DE FREITAS - ME, LEA AMENDOLA DE FREITAS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001942-29.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO CABARITI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 1634884: Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de sigilo de justiça.

IDs 17112327 e ID 19565213: Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o integral cumprimento da medida liminar ou apresente justificativa para o descumprimento, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**São PAULO, 27 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5029859-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NORDESTE COMERCIO DE AVIAMENTOS E TECIDOS LTDA - ME, ANTONIO BARRÓS DA SILVA, IVANILDE MELO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639  
Advogados do(a) RÉU: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639  
Advogados do(a) RÉU: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

#### DESPACHO

ID 19458241. Preliminarmente manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual retificação do polo passivo, diante da apresentação de embargos monitorios pela empresa ré e do contrato social juntado, informando o desligamento dos corréus ainda não citados.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010376-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Tomo semefeito o despacho (ID 20846748).

Dê-se ciência à autoridade impetrada, bem como à União Federal, da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5019986-63.2019.4.03.0000, para as providências cabíveis.

**São PAULO, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BUXTOM COMERCIAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, DANIELE DE PASCHOAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção,

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003789-06.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TANIA FAVORETTO - SP73529, LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA, CELIA RAIMUNDA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO AMANCIO DE OLIVEIRA - SP187635  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO AMANCIO DE OLIVEIRA - SP187635

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa junto ao Sistema Infojud de fls. 207-232 dos autos físicos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0016527-16.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VALDENICE SOARES DOS SANTOS - ME, VALDENICE SOARES DOS SANTOS

#### DESPACHO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de orden”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória para a citação parte ré no seguinte endereço: SÍTIO TANQUE NOVO - ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAETES - PE – CEP:55365-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos do art. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifique-se o réu de que, como pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

Int.

**SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015334-25.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, DAVID JUN MASSUNO - SP368957

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

#### DESPACHO

ID 20671590: Cumpra a executada (Fanavid Fabrica Nacional de Vidros de Segurança) o segundo parágrafo do despacho (ID 19716593), procedendo à correção das irregularidades apontadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária (União Federal - PFN), nos termos do item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, venhamos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020721-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

(ID 21083419) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a(s) contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016151-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ANTONIO MARCOS DE JESUS ALVES

**DESPACHO**

ID 19338303. Recebo emaditamento à petição inicial.

Prossiga-se apenas com relação aos contratos nº 21221240000018130 e nº 2212001000201614.

Preliminarmente, providencie a CEF planilha detalhada e atualizada do débito, excluindo os valores referentes ao contrato nº 21221240000019889, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000583-37.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARIA SOLEDAD GAZQUEZ LOPEZ RUA, LAIS FRANCINE GAZQUEZ RUA, RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302

**DESPACHO**

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente comprove a exequente (CEF) o pagamento dos emolumentos devidos para efetivação da penhora do imóvel de matrícula n.º 132.164, do 15º CRI da Capital – SP ( fls. 25/31), dado em garantia do contrato, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra a Secretaria r. decisão de fls. 74 dos autos físicos, determinando à diretora de Secretaria para que proceda a penhora do imóvel no sistema ARISP, ficando o executado nomeado depositário (RM – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – EPP).

Expeçam-se mandados de intimação dos executados da penhora realizada e mandado de constatação e avaliação do imóvel.

Em seguida, voltem os autos conclusos, para designação de datas para a realização de leilão (CEHAS).

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001463-68.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR - SP257177  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR - SP257177

#### DESPACHO

ID 20099523. Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF, nos termos da desistência da ação e inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018428-53.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496  
EXECUTADO: ADENILSON FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON FERNANDES - SP226412

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente (OAB/SP) para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Por fim, voltemos autos conclusos para pesquisa no sistema INFOJUD.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024243-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA FARIAS GUIMARAES SANCHES, MARCELO SANCHES  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374, SAMIR MORAIS YUNES - SP137902  
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR MORAIS YUNES - SP137902, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação do Sr Perito Judicial (ID. 21242815) de não comparecimento da autora para realização da perícia médica, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 21213523: Intime-se a União (AGU), COM URGÊNCIA, para que forneça o medicamento ECULIZUMAB – Soliris, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Saliento que, na hipótese de novo descumprimento da decisão judicial os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de perícia médica requerido pela União.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA TOKUNAGA MOCHIZUKI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0025728-95.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO DE TARSO SARAIVA PINTO, MARIA DE FATIMA O DE ALMEIDA PINTO, MAURICIO DE TARSO O DE ALMEIDA PINTO, DANIEL FAGNER O DE ALMEIDA PINTO,  
PAULO ANDRE O DE ALMEIDA PINTO  
Advogado do(a) RÉU: LUCIA RISSAYO IWAI - SP166090  
Advogado do(a) RÉU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ANDRE O DE ALMEIDA PINTO - SP242089-A  
Advogado do(a) RÉU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ANDRE O DE ALMEIDA PINTO - SP242089-A

#### DESPACHO

ID 19780760: Proceda a Secretaria a remessa dos autos físicos à Procuradoria Regional da União (A.G.U.).

Ressalto que o processo eletrônico deve ser cópia fiel dos autos físicos, devendo a mídia digital ser integralmente anexada aos autos eletrônicos, tendo em nos termos do parágrafo 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018:

"Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Parágrafo 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Parágrafo 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.”

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009705-81.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência cautelar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito de R\$1.343.407,65, a fim de que seja determinado à ré a exclusão do nome da autora do CADIN e a inscrição do débito em dívida ativa da Agência Nacional de Águas – ANA, bem como para que se abstenha de protestar o título mencionado, até o julgamento final da ação.

Ao final, requer o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade dos valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que, no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja utilizada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

Afirma que a competência para outorgar o direito de uso das águas de domínio do Estado de São Paulo pertence ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e, com relação às águas de domínio da União, a outorga do referido direito compete à Agência Nacional de Águas – ANA.

Sustenta que “a questão envolve a cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira, para fins de abastecimento público, cujas vazões máximas médias mensais foram outorgadas por intermédio da Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017”.

Relata que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos é operacionalizada através de mecanismos estabelecidos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, consolidados por intermédio de expressões matemáticas.

Narra que uma das bases de cálculo da cobrança pelo uso da água das referidas bacias hidrográficas é a vazão concedida ou, Vazão Máxima Média Mensal, denominação utilizada pela Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017, vigente a partir de 31 de maio de 2017, que assim estabelece: “Art. 3º - A SABESP fica autorizada a utilizar a vazão máxima média mensal de até 33,0 m³/s do Sistema Cantareira, na transposição do reservatório de Paiva Castro, no rio Juqueri, para o reservatório de Águas Claras, no ribeirão Santa Inês, por meio da EESI – Estação Elevatória de Santa Inês”.

Argumenta que o artigo 4º da referida Resolução estabelece que as condições de operação do aproveitamento do Sistema Cantareira estão estabelecidas na Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, o qual por sua vez, dispõe que:

“Art. 4º Para a Região Metropolitana de São Paulo, o controle da captação de água do Sistema Cantareira, realizada pela SABESP, é a vazão captada na Estação Elevatória Santa Inês, que será autorizada mensalmente de acordo com as faixas do Sistema Cantareira a seguir estabelecidas:

I. Faixa 1: Normal – volume útil acumulado igual ou maior que 60%;

II. Faixa 2: Atenção - volume útil acumulado igual ou maior que 40% e menor que 60%;

III. Faixa 3: Alerta - volume útil acumulado igual ou maior que 30% e

menor que 40%;

IV. Faixa 4: Restrição - volume útil acumulado igual ou maior que 20% e menor que 30%;

V. Faixa 5: Especial - volume acumulado inferior 20% do volume útil.

§ 1º Os limites de retirada pela Sabesp para a Região Metropolitana de São Paulo na Estação Elevatória Santa Inês, serão definidos mensalmente de acordo com a condição de armazenamento do Sistema Cantareira, nos limites máximos médios mensais a seguir estabelecidos:

I. Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s;

II. Faixa 2: Atenção - 31,0 m³/s;

III. Faixa 3: Alerta - 27,0 m³/s;

IV. Faixa 4: Restrição - 23,0 m³/s;

V. Faixa 5: Especial - 15,5 m³/s”;

Alega que a ré, no cálculo da cobrança do referido recurso hídrico, tem ignorado os limites máximos médios mensais estabelecidos de acordo com as faixas acima referidas, para efetuar a cobrança sempre com base na vazão máxima média mensal prevista na Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s, de modo que vem lhe cobrando valores indevidos.

Argui que, de acordo com a Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/CSCOB/SAS/DAEE, o Sistema Cantareira abrange seis reservatórios: a) Jaguari; b) Jacaré; c) Cachoeira; d) Atibainha; e) Paiva Castro; e f) Águas Claras; formados por cinco barramentos, dos quais três são de domínio do Estado de São Paulo (Jacaré, Atibainha e Paiva Castro) e dois localizados em rios de domínio da União (Jaguari e Cachoeira).



Assevera que, no tocante às repartições de vazões a Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/CSCOB/DAEE, elaborada pela Agência Nacional de Águas – ANA e pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE, concluiu que a captação de 33 m³/s o Sistema Cantareira pela SABESP utiliza simultaneamente águas de diferentes domínios e que a repartição dessas águas deva ter como base a vazão média afluente, resultando numa proporção de 66,4% de águas da União, 22,9% de águas de domínio do Estado de São Paulo nas Bacias PCJ e 10,7% de águas de domínio do Estado de São Paulo na bacia do Alto Tietê, em conformidade com o disposto sobre o domínio das águas na Constituição Federal de 1988 e, assim, a cobrança pelo uso de recursos hídricos da vazão outorgada de 33,0 m³/s deverá ser repartida em três parcelas distintas: a primeira de competência da ANA referente à vazão de 21,9m³/s; as outras duas de competência do Estado de São Paulo, sendo a vazão de 7,6 m³/s referente às bacias PCJ e a vazão de 3,5 m³/s referentes à bacia do Alto Tietê; que na hipótese de incidência de outra “Faixa” a ré vem calculando “o percentual da vazão que lhe cabe sobre a vazão máxima média mensal estabelecido na ‘Faixa 01’ (Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s). No caso, o correto seria multiplicar o percentual obtido de acordo com a média histórica (ANA = 66,4%) pela vazão máxima média mensal prevista na respectiva faixa incidente no período”

A autora requereu, também, que o feito fosse distribuído por dependência ao processo nº 5025624-81.2017.403.6100, o qual tramita nesta 19ª Vara Federal.

Na r. Decisão ID 17984162, o Juízo da 4ª Vara Cível Federal deste Fórum reconheceu existência da conexão apontada pela autora e determinou a redistribuição do feito a este Juízo.

A autora peticionou requerendo a juntada de depósito judicial no valor de R\$ 1.343.407,65 (ID 18188805), no valor de R\$ 2.379.724,06 (ID 18613181), no valor de R\$ 1.343.407,65 (ID 18909596).

Com a redistribuição do feito, vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade dos valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira, por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja considerada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

Assim, não identifiquei conexão entre o presente feito e a ação ordinária nº 5025624-81.2017.403.6100.

Em que pese as duas ações versarem sobre eventual ilegalidade da base de cálculo utilizada pela ANA para determinar o cálculo da cobrança pelo uso de água do Sistema Cantareira, o que se observa é que, no primeiro feito, cuidavam-se de cobranças pelo uso de água do Sistema Cantareira no período compreendido entre o mês de março de 2014 e dezembro de 2016, ocasião em que sequer existia a Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, que estabeleceram as “faixas de incidência”, às quais a autora alega que não vêm sendo respeitadas pela ré.

O processo nº 5025624-81.2017.403.6100 base de cálculo da cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – PCJ, que abrange águas de domínio do Estado de São Paulo e da União, portanto, determinadas pela Portaria DAEE nº 1213, de 06 de agosto de 2004, que, em decorrência de indisponibilidade de água para a concessão do volume médio, em razão da crise hídrica verificada nos anos de 2014, 2015 e 2016, as vazões máximas médias mensais concedidas por intermédio da Portaria DAEE nº 1213, de 06 de agosto de 2004 foram reduzidas periodicamente através de Comunicados Conjuntos ANA/DAEE, até atingir o volume de 13,0 m³/s em abril de 2015 e primeira quinzena de maio de 2015 e foram aumentando novamente até voltar à normalidade em dezembro de 2016. Confira-se:

- 1) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 230/2014 – Período: mês de março de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 27,9 m³/s;
- 2) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 231/2014 – Período: mês de abril de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 24,8 m³/s;
- 3) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 232/2014 – Período: primeira quinzena de maio de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 22,4 m³/s;
- 4) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 233/2014 – Período: segunda quinzena de maio de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 22,4 m³/s;
- 5) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 234/2014 – Período: primeira quinzena junho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 21,5 m³/s;
- 6) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 235/2014 – Período: segunda quinzena junho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 21,5 m³/s;
- 7) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 237/2014 – Período: primeira quinzena julho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 19,7 m³/s;
- 8) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 239/2014;
- 9) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 240/2014;
- 10) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 241/2015;
- 11) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 242/2015 – Período: mês de fevereiro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 12) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 243/2015 – Período de 1º a 15 de março de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 13) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 244/2015 – Período: mês de abril de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,0 m³/s;
- 14) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 245/2015 – Período de 1º a 15 de maio de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,0 m³/s;
- 15) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 247/2015 – Período de 1º de junho a 31 de julho de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 16) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 248/2015 – Período: mês de agosto de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 14,5 m³/s; Período de 1º de setembro a 31 de outubro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 17) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 249/2015 – Período de 1 a 30 de novembro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 18) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 251/2015 – Período: mês de dezembro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 19) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 252/2016 – Período: mês de janeiro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 19,5 m³/s;
- 20) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 253/2016 – Período de 1º a 29 de fevereiro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 21) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 254/2016 – Período de 1º a 31 de março de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 22) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 255/2016 – Período de 1º a 30 de abril de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 23) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 256/2016 – Período de 1º a 31 de maio de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 24) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 257/2016 – Período de 1º a 30 de junho de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 25,0 m³/s;
- 25) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 258/2016 – Período de 1º de julho a 31 de agosto de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 26) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 259/2016 – Período: setembro a novembro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 25,0 m³/s;
- 27) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 260/2016 – Período: dezembro/2016 a abril/2017/Vazão Máxima Média Mensal de 31,0 m³/s;

O art. 55, do Código de Processo Civil dispõe que:

*“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir:*

*§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

*(...)*

*§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”*

Com relação ao presente feito e à ação nº 5025624-81.2017.403.6100 não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima, uma vez que:

- i) O pedido não é comum, haja vista que a primeira ação distribuída se atina a cobranças referentes aos anos de 2014 a 2016 e a presente ação a cobranças ocorridas a partir de 31/05/2017;
- ii) A causa de pedir também não é a mesma, eis que, no primeiro feito, a autora afirma que a ré não cumpriu o determinado nas Portarias DAEE nº 1.396/2014 e nº 3.288/2015 e Comunicados Conjuntos emitidos pela ANA/DAEE e no presente feito ela assinala que a ré não vem cumprindo o determinado na Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017;
- iii) Não há risco de decisões conflitantes, porquanto a Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, que estabeleceram “faixas de incidência”, às quais a autora alega que não vêm sendo respeitadas pela ré, são posteriores aos fatos ocorridos e que são objeto do processo nº 5025624-81.2017.403.6100.

Saliento, ainda, que, sequer a Faixa de Vazão Máxima é a mesma, uma vez que na ação nº 5025624-81.2017.403.6100 o limite era de 31,00m³/s e no presente feito o limite da Faixa de Vazão Máxima é de 33,00m³/s.

Por todo o exposto, **declaro este Juízo incompetente** para processar e julgar o presente feito e **suscito o conflito negativo de competência**, com fundamento no art. 66, II do NCPC, em razão da inexistência da conexão apontada.

Contudo, a fim de evitar prejuízos à parte autora em razão de sucessivas declarações de incompetência, passo à análise do pedido tutela de urgência.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade de valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que, no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja utilizada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Por conseguinte, ao menos nesta primeira aproximação, considerando os depósitos judiciais efetuados, verifico a plausibilidade do direito invocado para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN.

Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o disposto no art. 151, V, do CTN pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que “*constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária.*”

Por outro lado, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

*“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:*

*I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;*

*II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”*

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar requerida para suspender a exigibilidade do crédito e determinar à ré que promova a suspensão da inscrição da autora no CADIN, bem como se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e de protestá-lo.

Oficie-se eletronicamente a Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do presente conflito de competência instruindo o ofício com cópia digital integral do presente feito e da ação ordinária nº 5025624-81.2017.403.6100, observando-se o disposto no artigo 15, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Aguarde-se julgamento do Conflito de Competência no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 14 de agosto de 2019.**

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência cautelar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito de R\$1.343.407,65, a fim de que seja determinado a ré a exclusão do nome da autora do CADIN e a inscrição do débito em dívida ativa da Agência Nacional de Águas – ANA, bem como para que se abstenha de protestar o título mencionado, até o julgamento final da ação.

Ao final, requer o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade dos valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que, no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja utilizada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

Afirma que a competência para outorgar o direito de uso das águas de domínio do Estado de São Paulo pertence ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e, com relação às águas de domínio da União, a outorga do referido direito compete à Agência Nacional de Águas – ANA.

Sustenta que “a questão envolve a cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira, para fins de abastecimento público, cujas vazões máximas médias mensais foram outorgadas por intermédio da Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017”.

Relata que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos é operacionalizada através de mecanismos estabelecidos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, consolidados por intermédio de expressões matemáticas.

Narra que uma das bases de cálculo da cobrança pelo uso da água das referidas bacias hidrográficas é a vazão concedida ou, Vazão Máxima Média Mensal, denominação utilizada pela Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017, vigente a partir de 31 de maio de 2017, que assim estabelece: “Art. 3º - A SABESP fica autorizada a utilizar a vazão máxima média mensal de até 33,0 m³/s do Sistema Cantareira, na transposição do reservatório de Paiva Castro, no rio Juqueri, para o reservatório de Águas Claras, no ribeirão Santa Inês, por meio da EESI – Estação Elevatória de Santa Inês”.

Argumenta que o artigo 4º da referida Resolução estabelece que as condições de operação do aproveitamento do Sistema Cantareira estão estabelecidas na Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, o qual por sua vez, dispõe que:

*“Art. 4º Para a Região Metropolitana de São Paulo, o controle da captação de água do Sistema Cantareira, realizada pela SABESP, é a vazão captada na Estação Elevatória Santa Inês, que será autorizada mensalmente de acordo com as faixas do Sistema Cantareira a seguir estabelecidas:*

*I. Faixa 1: Normal – volume útil acumulado igual ou maior que 60%;*

*II. Faixa 2: Atenção - volume útil acumulado igual ou maior que 40% e menor que 60%;*

*III. Faixa 3: Alerta - volume útil acumulado igual ou maior que 30% e*

*menor que 40%;*

*IV. Faixa 4: Restrição - volume útil acumulado igual ou maior que 20% e menor que 30%;*

*V. Faixa 5: Especial - volume acumulado inferior 20% do volume útil.*

*§ 1º Os limites de retirada pela Sabesp para a Região Metropolitana de São Paulo na Estação Elevatória Santa Inês, serão definidos mensalmente de acordo com a condição de armazenamento do Sistema Cantareira, nos limites máximos médios mensais a seguir estabelecidos:*

*I. Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s;*

*II. Faixa 2: Atenção - 31,0 m³/s;*

*III. Faixa 3: Alerta - 27,0 m³/s;*

*IV. Faixa 4: Restrição - 23,0 m³/s;*

*V. Faixa 5: Especial - 15,5 m³/s”*

Alega que a ré, no cálculo da cobrança do referido recurso hídrico, tem ignorado os limites máximos médios mensais estabelecidos de acordo com as faixas acima referidas, para efetuar a cobrança sempre com base na vazão máxima média mensal prevista na Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s, de modo que vem lhe cobrando valores indevidos.

Argui que, de acordo com a Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/CSCOB/SAS/DAEE, o Sistema Cantareira abrange seis reservatórios: a) Jaguari; b) Jacaré; c) Cachoeira; d) Atibainha; e) Paiva Castro; e f) Águas Claras; formados por cinco barramentos, dos quais três são de domínio do Estado de São Paulo (Jacaré, Atibainha e Paiva Castro) e dois localizados em rios de domínio da União (Jaguari e Cachoeira).

Assevera que, no tocante às repartições de vazões a Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/CSCOB/DAEE, elaborada pela Agência Nacional de Águas – ANA e pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE, concluiu que a captação de 33 m³/s o Sistema Cantareira pela SABESP utiliza simultaneamente águas de diferentes domínios e que a repartição dessas águas deva ter como base a vazão média afluente, resultando numa proporção de 66,4% de águas da União, 22,9% de águas de domínio do Estado de São Paulo nas Bacias PCJ e 10,7% de águas de domínio do Estado de São Paulo na bacia do Alto Tietê, em conformidade com o disposto sobre o domínio das águas na Constituição Federal de 1988 e, assim, a cobrança pelo uso de recursos hídricos da vazão outorgada de 33,0 m³/s deverá ser repartida em três parcelas distintas: a primeira de competência da ANA referente à vazão de 21,9 m³/s; as outras duas de competência do Estado de São Paulo, sendo a vazão de 7,6 m³/s referente às bacias PCJ e a vazão de 3,5 m³/s referentes à bacia do Alto Tietê; que na hipótese de incidência de outra “Faixa” a ré vem calculando “o percentual da vazão que lhe cabe sobre a vazão máxima média mensal estabelecido na ‘Faixa 01’ (Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s). No caso, o correto seria multiplicar o percentual obtido de acordo com a média histórica (ANA = 66,4%) pela vazão máxima média mensal prevista na respectiva faixa incidente no período”

A autora requereu, também, que o feito fosse distribuído por dependência ao processo nº 5025624-81.2017.403.6100, o qual tramita nesta 19ª Vara Federal.

Na r. Decisão ID 17984162, o Juízo da 4ª Vara Cível Federal deste Fórum reconheceu existência da conexão apontada pela autora e determinou a redistribuição do feito a este Juízo.

A autora peticionou requerendo a juntada de depósito judicial no valor de R\$ 1.343.407,65 (ID 18188805), no valor de R\$ 2.379.724,06 (ID 18613181), no valor de R\$ 1.343.407,65 (ID 18909596).

Coma redistribuição do feito, vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade dos valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira, por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja considerada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

Assim, não identifique conexão entre o presente feito e a ação ordinária nº 5025624-81.2017.403.6100.

Em que pese as duas ações versarem sobre eventual ilegalidade da base de cálculo utilizada pela ANA para determinar o cálculo da cobrança pelo uso de água do Sistema Cantareira, o que se observa é que, no primeiro feito, cuidavam-se de cobranças pelo uso de água do Sistema Cantareira no período compreendido entre o mês de março de 2014 e dezembro de 2016, ocasião em que sequer existia a Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, que estabeleceram as "faixas de incidência", às quais a autora alega que não vêm sendo respeitadas pela ré.

O processo nº 5025624-81.2017.403.6100 base de cálculo da cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – PCJ, que abrange águas de domínio do Estado de São Paulo e da União, portanto, determinadas pela Portaria DAEE nº 1213, de 06 de agosto de 2004, que, em decorrência de indisponibilidade de água para a concessão do volume médio, em razão da crise hídrica verificada nos anos de 2014, 2015 e 2016, as vazões máximas médias mensais concedidas por intermédio da Portaria DAEE nº 1213, de 06 de agosto de 2004 foram reduzidas periodicamente através de Comunicados Conjuntos ANA/DAEE, até atingir o volume de 13,0 m³/s em abril de 2015 e primeira quinzena de maio de 2015 e foram aumentando novamente até voltar à normalidade em dezembro de 2016. Confira-se:

- 1) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 230/2014 – Período: mês de março de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 27,9 m³/s;
- 2) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 231/2014 – Período: mês de abril de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 24,8 m³/s;
- 3) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 232/2014 – Período: primeira quinzena de maio de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 22,4 m³/s;
- 4) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 233/2014 – Período: segunda quinzena de maio de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 22,4 m³/s;
- 5) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 234/2014 – Período: primeira quinzena junho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 21,5 m³/s;
- 6) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 235/2014 – Período: segunda quinzena junho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 21,5 m³/s;
- 7) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 237/2014 – Período: primeira quinzena julho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 19,7 m³/s;
- 8) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 239/2014;
- 9) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 240/2014;
- 10) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 241/2015 ;
- 11) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 242/2015 – Período: mês de fevereiro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 12) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 243/2015 - Período de 1º a 15 de março de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 13) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 244/2015 – Período: mês de abril de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,0 m³/s;
- 14) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 245/2015 - Período de 1º a 15 de maio de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,0 m³/s;
- 15) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 247/2015 - Período de 1º de junho a 31 de julho de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 16) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 248/2015 – Período: mês de agosto de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 14,5 m³/s; Período de 1º de setembro a 31 de outubro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 17) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 249/2015 - Período de 1 a 30 de novembro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 18) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 251/2015 - Período: mês de dezembro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 19) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 252/2016 – Período: mês de janeiro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 19,5 m³/s;
- 20) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 253/2016 - Período de 1º a 29 de fevereiro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 21) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 254/2016 - Período de 1º a 31 de março de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 22) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 255/2016 - Período de 1º a 30 de abril de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 23) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 256/2016 - Período de 1º a 31 de maio de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 24) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 257/2016 – Período de 1º a 30 de junho de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 25,0 m³/s;
- 25) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 258/2016 – Período de 1º de julho a 31 de agosto de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 26) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 259/2016 – Período: setembro a novembro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 25,0 m³/s;
- 27) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 260/2016 – Período: dezembro/2016 a abril/2017/Vazão Máxima Média Mensal de 31,0 m³/s;

O art. 55, do Código de Processo Civil dispõe que:

*“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir:*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

*(...)*

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”*

Com relação ao presente feito e à ação nº 5025624-81.2017.403.6100 não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima, uma vez que:

- i) O pedido não é comum, haja vista que a primeira ação distribuída se atina a cobranças referentes aos anos de 2014 a 2016 e a presente ação a cobranças ocorridas a partir de 31/05/2017;
- ii) A causa de pedir também não é a mesma, eis que, no primeiro feito, a autora afirma que a ré não cumpriu o determinado nas Portarias DAEE nº 1.396/2014 e nº 3.288/2015 e Comunicados Conjuntos emitidos pela ANA/DAEE e no presente feito ela assinala que a ré não vem cumprindo o determinado na Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017;
- iii) Não há risco de decisões conflitantes, porquanto a Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, que estabeleceram as “faixas de incidência”, às quais a autora alega que não vêm sendo respeitadas pela ré, são posteriores aos fatos ocorridos e que são objeto do processo nº 5025624-81.2017.403.6100.

Saliento, ainda, que, sequer a Faixa de Vazão Máxima é a mesma, uma vez que na ação nº 5025624-81.2017.403.6100 o limite era de 31,00m³/s e no presente feito o limite da Faixa de Vazão Máxima é de 33,00m³/s.

Por todo o exposto, **declaro este Juízo incompetente** para processar e julgar o presente feito e **suscito o conflito negativo de competência**, com fundamento no art. 66, II do NCPC, em razão da inexistência da conexão apontada.

Contudo, a fim de evitar prejuízos à parte autora em razão de sucessivas declarações de incompetência, passo à análise do pedido tutela de urgência.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade de valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que, no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja utilizada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Por conseguinte, ao menos nesta primeira aproximação, considerando os depósitos judiciais efetuados, verifico a plausibilidade do direito invocado para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN.

Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o disposto no art. 151, V, do CTN pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que “*constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária.*”

Por outro lado, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

*“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:*

*I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;*

*II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”*

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar requerida para suspender a exigibilidade do crédito e determinar à ré que promova a suspensão da inscrição da autora no CADIN, bem como se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e de protestá-lo.

Oficie-se eletronicamente a Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do presente conflito de competência instruindo o ofício com cópia digital integral do presente feito e da ação ordinária nº 5025624-81.2017.403.6100, observando-se o disposto no artigo 15, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Aguarde-se julgamento do Conflito de Competência no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009705-81.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência cautelar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito de R\$1.343.407,65, a fim de que seja determinado à ré a exclusão do nome da autora do CADIN e a inscrição do débito em dívida ativa da Agência Nacional de Águas – ANA, bem como para que se abstenha de protestar o título mencionado, até o julgamento final da ação.

Ao final, requer o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade dos valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que, no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja utilizada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

Afirma que a competência para outorgar o direito de uso das águas de domínio do Estado de São Paulo pertence ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e, com relação às águas de domínio da União, a outorga do referido direito compete à Agência Nacional de Águas – ANA.

Sustenta que “a questão envolve a cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira, para fins de abastecimento público, cujas vazões máximas médias mensais foram outorgadas por intermédio da Resolução Conjunta ANA/DAEE N° 926, de 29 de maio de 2017”.

Relata que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos é operacionalizada através de mecanismos estabelecidos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, consolidados por intermédio de expressões matemáticas.

Narra que uma das bases de cálculo da cobrança pelo uso da água das referidas bacias hidrográficas é a vazão concedida ou, Vazão Máxima Média Mensal, denominação utilizada pela Resolução Conjunta ANA/DAEE N° 926, de 29 de maio de 2017, vigente a partir de 31 de maio de 2017, que assim estabelece: “Art. 3º - A SABESP fica autorizada a utilizar a vazão máxima média mensal de até 33,0 m³/s do Sistema Cantareira, na transposição do reservatório de Paiva Castro, no rio Juqueri, para o reservatório de Águas Claras, no ribeirão Santa Inês, por meio da EESI – Estação Elevatória de Santa Inês”.

Argumenta que o artigo 4º da referida Resolução estabelece que as condições de operação do aproveitamento do Sistema Cantareira estão estabelecidas na Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, o qual por sua vez, dispõe que:

“Art. 4º Para a Região Metropolitana de São Paulo, o controle da captação de água do Sistema Cantareira, realizada pela SABESP, é a vazão captada na Estação Elevatória Santa Inês, que será autorizada mensalmente de acordo com as faixas do Sistema Cantareira a seguir estabelecidas:

I. Faixa 1: Normal – volume útil acumulado igual ou maior que 60%;

II. Faixa 2: Atenção – volume útil acumulado igual ou maior que 40% e menor que 60%;

III. Faixa 3: Alerta – volume útil acumulado igual ou maior que 30% e

menor que 40%;

IV. Faixa 4: Restrição – volume útil acumulado igual ou maior que 20% e menor que 30%;

V. Faixa 5: Especial – volume acumulado inferior 20% do volume útil.

§ 1º Os limites de retirada pela Sabesp para a Região Metropolitana de São Paulo na Estação Elevatória Santa Inês, serão definidos mensalmente de acordo com a condição de armazenamento do Sistema Cantareira, nos limites máximos médios mensais a seguir estabelecidos:

I. Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s;

II. Faixa 2: Atenção – 31,0 m³/s;

III. Faixa 3: Alerta – 27,0 m³/s;

IV. Faixa 4: Restrição – 23,0 m³/s;

V. Faixa 5: Especial – 15,5 m³/s”.

Alega que a ré, no cálculo da cobrança do referido recurso hídrico, tem ignorado os limites máximos médios mensais estabelecidos de acordo com as faixas acima referidas, para efetuar a cobrança sempre com base na vazão máxima média mensal prevista na Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s, de modo que vem lhe cobrando valores indevidos.

Argui que, de acordo com a Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/CSCOB/SAS/DAEE, o Sistema Cantareira abrange seis reservatórios: a) Jaguari; b) Jacaré; c) Cachoeira; d) Atibainha; e) Paiva Castro; e f) Águas Claras; formados por cinco barramentos, dos quais três são de domínio do Estado de São Paulo (Jacaré, Atibainha e Paiva Castro) e dois localizados em rios de domínio da União (Jaguari e Cachoeira).

Assevera que, no tocante às repartições de vazões a Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/CSCOB/DAEE, elaborada pela Agência Nacional de Águas – ANA e pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE, concluiu que a captação de 33 m³/s o Sistema Cantareira pela SABESP utiliza simultaneamente águas de diferentes domínios e que a repartição dessas águas deva ter como base a vazão média afluente, resultando numa proporção de 66,4% de águas da União, 22,9% de águas de domínio do Estado de São Paulo nas Bacias PCJ e 10,7% de águas de domínio do Estado de São Paulo na bacia do Alto Tietê, em conformidade com o disposto sobre o domínio das águas na Constituição Federal de 1988 e, assim, a cobrança pelo uso de recursos hídricos da vazão outorgada de 33,0 m³/s deverá ser repartida em três parcelas distintas: a primeira de competência da ANA referente à vazão de 21,9 m³/s; as outras duas de competência do Estado de São Paulo, sendo a vazão de 7,6 m³/s referente às bacias PCJ e a vazão de 3,5 m³/s referentes à bacia do Alto Tietê; que na hipótese de incidência de outra “Faixa” a ré vem calculando “o percentual da vazão que lhe cabe sobre a vazão máxima média mensal estabelecido na ‘Faixa 01’ (Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s). No caso, o correto seria multiplicar o percentual obtido de acordo com a média histórica (ANA = 66,4%) pela vazão máxima média mensal prevista na respectiva faixa incidente no período”

A autora requereu, também, que o feito fosse distribuído por dependência ao processo nº 5025624-81.2017.403.6100, o qual tramita nesta 19ª Vara Federal.

Na r. Decisão ID 17984162, o Juízo da 4ª Vara Cível Federal deste Fórum reconheceu existência da conexão apontada pela autora e determinou a redistribuição do feito a este Juízo.

A autora peticionou requerendo a juntada de depósito judicial no valor de R\$ 1.343.407,65 (ID 18188805), no valor de R\$ 2.379.724,06 (ID 18613181), no valor de R\$ 1.343.407,65 (ID 18909596).

Com a redistribuição do feito, vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade dos valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira, por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja considerada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

Assim, não identifique conexão entre o presente feito e a ação ordinária nº 5025624-81.2017.403.6100.

Em que pese as duas ações versarem sobre eventual ilegalidade da base de cálculo utilizada pela ANA para determinar o cálculo da cobrança pelo uso de água do Sistema Cantareira, o que se observa é que, no primeiro feito, cuidavam-se de cobranças pelo uso de água do Sistema Cantareira no período compreendido entre o mês de março de 2014 e dezembro de 2016, ocasião em que sequer existia a Resolução Conjunta ANA/DAEE N° 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, que estabeleceram as “faixas de incidência”, às quais a autora alega que não vêm sendo respeitadas pela ré.

O processo nº 5025624-81.2017.403.6100 base de cálculo da cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – PCJ, que abrange águas de domínio do Estado de São Paulo e da União, portanto, determinadas pela Portaria DAEE nº 1213, de 06 de agosto de 2004, que, em decorrência de indisponibilidade de água para a concessão do volume médio, em razão da crise hídrica verificada nos anos de 2014, 2015 e 2016, as vazões máximas médias mensais concedidas por intermédio da Portaria DAEE nº 1213, de 06 de agosto de 2004 foram reduzidas periodicamente através de Comunicados Conjuntos ANA/DAEE, até atingir o volume de 13,0 m³/s em abril de 2015 e primeira quinzena de maio de 2015 e foram aumentando novamente até voltar à normalidade em dezembro de 2016. Confira-se:

1) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 230/2014 – Período: mês de março de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 27,9 m³/s;

2) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 231/2014 – Período: mês de abril de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 24,8 m³/s;

3) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 232/2014 – Período: primeira quinzena de maio de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 22,4 m³/s;

- 4) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 233/2014 - Período: segunda quinzena de maio de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 22,4 m³/s;
- 5) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 234/2014 - Período: primeira quinzena junho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 21,5 m³/s;
- 6) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 235/2014 - Período: segunda quinzena junho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 21,5 m³/s;
- 7) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 237/2014 - Período: primeira quinzena julho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 19,7 m³/s;
- 8) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 239/2014;
- 9) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 240/2014;
- 10) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 241/2015 ;
- 11) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 242/2015 – Período: mês de fevereiro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 12) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 243/2015 - Período de 1° a 15 de março de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 13) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 244/2015 – Período: mês de abril de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,0 m³/s;
- 14) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 245/2015 - Período de 1° a 15 de maio de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,0 m³/s;
- 15) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 247/2015 - Período de 1° de junho a 31 de julho de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 16) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 248/2015 – Período: mês de agosto de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 14,5 m³/s; Período de 1° de setembro a 31 de outubro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 17) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 249/2015 - Período de 1 a 30 de novembro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 18) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 251/2015 - Período: mês de dezembro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 19) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 252/2016 – Período: mês de janeiro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 19,5 m³/s;
- 20) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 253/2016 - Período de 1° a 29 de fevereiro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 21) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 254/2016 - Período de 1° a 31 de março de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 22) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 255/2016 - Período de 1° a 30 de abril de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 23) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 256/2016 - Período de 1° a 31 de maio de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 24) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 257/2016 – Período de 1° a 30 de junho de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 25,0 m³/s;
- 25) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 258/2016 – Período de 1° de julho a 31 de agosto de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 26) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 259/2016 – Período: setembro a novembro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 25,0 m³/s;
- 27) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 260/2016 – Período: dezembro/2016 a abril/2017/Vazão Máxima Média Mensal de 31,0 m³/s;

O art. 55, do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir:

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Com relação ao presente feito e à ação nº 5025624-81.2017.403.6100 não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima, uma vez que:

- i) O pedido não é comum, haja vista que a primeira ação distribuída se atina a cobranças referentes aos anos de 2014 a 2016 e a presente ação a cobranças ocorridas a partir de 31/05/2017;
- ii) A causa de pedir também não é a mesma, eis que, no primeiro feito, a autora afirma que a ré não cumpriu o determinado nas Portarias DAEE nº 1.396/2014 e nº 3.288/2015 e Comunicados Conjuntos emitidos pela ANA/DAEE e no presente feito ela assinala que a ré não vem cumprindo o determinado na Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017;
- iii) Não há risco de decisões conflitantes, porquanto a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, que estabeleceram “faixas de incidência”, às quais a autora alega que não vêm sendo respeitadas pela ré, são posteriores aos fatos ocorridos e que são objeto do processo nº 5025624-81.2017.403.6100.

Saliento, ainda, que, sequer a Faixa de Vazão Máxima é a mesma, uma vez que na ação nº 5025624-81.2017.403.6100 o limite era de 31,00m³/s e no presente feito o limite da Faixa de Vazão Máxima é de 33,00m³/s.

Por todo o exposto, **declaro este Juízo incompetente** para processar e julgar o presente feito e **suscito o conflito negativo de competência**, com fundamento no art. 66, II do NCPC, em razão da inexistência da conexão apontada.

Contudo, a fim de evitar prejuízos à parte autora em razão de sucessivas declarações de incompetência, passo à análise do pedido tutela de urgência.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade de valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que, no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja utilizada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Por conseguinte, ao menos nesta primeira aproximação, considerando os depósitos judiciais efetuados, verifico a plausibilidade do direito invocado para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN.

Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o disposto no art. 151, V, do CTN pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que “constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária.”

Por outro lado, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar requerida para suspender a exigibilidade do crédito e determinar à ré que promova a suspensão da inscrição da autora no CADIN, bem como se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e de protestá-lo.

Oficie-se eletronicamente a Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do presente conflito de competência instruindo o ofício com cópia digital integral do presente feito e da ação ordinária nº 5025624-81.2017.403.6100, observando-se o disposto no artigo 15, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Aguarde-se julgamento do Conflito de Competência no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009705-81.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência cautelar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito de R\$1.343.407,65, a fim de que seja determinado à ré a exclusão do nome da autora do CADIN e a inscrição do débito em dívida ativa da Agência Nacional de Águas – ANA, bem como para que se abstenha de protestar o título mencionado, até o julgamento final da ação.

Ao final, requer o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade dos valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que, no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja utilizada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

Afirma que a competência para outorgar o direito de uso das águas de domínio do Estado de São Paulo pertence ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e, com relação às águas de domínio da União, a outorga do referido direito compete à Agência Nacional de Águas – ANA.

Sustenta que “a questão envolve a cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira, para fins de abastecimento público, cujas vazões máximas médias mensais foram outorgadas por intermédio da Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017”.

Relata que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos é operacionalizada através de mecanismos estabelecidos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, consolidados por intermédio de expressões matemáticas.

Narra que uma das bases de cálculo da cobrança pelo uso da água das referidas bacias hidrográficas é a vazão concedida ou, Vazão Máxima Média Mensal, denominação utilizada pela Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017, vigente a partir de 31 de maio de 2017, que assim estabelece: “Art. 3º - A SABESP fica autorizada a utilizar a vazão máxima média mensal de até 33,0 m³/s do Sistema Cantareira, na transposição do reservatório de Paiva Castro, no rio Juqueri, para o reservatório de Águas Claras, no ribeirão Santa Inês, por meio da EESI – Estação Elevatória de Santa Inês”.

Argumenta que o artigo 4º da referida Resolução estabelece que as condições de operação do aproveitamento do Sistema Cantareira estão estabelecidas na Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, o qual por sua vez, dispõe que:

“Art. 4º Para a Região Metropolitana de São Paulo, o controle da captação de água do Sistema Cantareira, realizada pela SABESP, é a vazão captada na Estação Elevatória Santa Inês, que será autorizada mensalmente de acordo com as faixas do Sistema Cantareira a seguir estabelecidas:

I. Faixa 1: Normal – volume útil acumulado igual ou maior que 60%;

II. Faixa 2: Atenção - volume útil acumulado igual ou maior que 40% e menor que 60%;

III. Faixa 3: Alerta - volume útil acumulado igual ou maior que 30% e



menor que 40%;

IV. Faixa 4: Restrição - volume útil acumulado igual ou maior que 20% e menor que 30%;

V. Faixa 5: Especial - volume acumulado inferior 20% do volume útil.

§ 1º Os limites de retirada pela Sabesp para a Região Metropolitana de São Paulo na Estação Elevatória Santa Inês, serão definidos mensalmente de acordo com a condição de armazenamento do Sistema Cantareira, nos limites máximos médios mensais a seguir estabelecidos:

I. Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s;

II. Faixa 2: Atenção – 31,0 m³/s;

III. Faixa 3: Alerta – 27,0 m³/s;

IV. Faixa 4: Restrição – 23,0 m³/s;

V. Faixa 5: Especial – 15,5 m³/s”;

Alega que a ré, no cálculo da cobrança do referido recurso hídrico, tem ignorado os limites máximos médios mensais estabelecidos de acordo com as faixas acima referidas, para efetuar a cobrança sempre com base na vazão máxima média mensal prevista na Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s, de modo que vem lhe cobrando valores indevidos.

Argui que, de acordo com a Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/CSCOB/SAS/DAEE, o Sistema Cantareira abrange seis reservatórios: a) Jaguarí; b) Jacaré; c) Cachoeira; d) Atibainha; e) Paiva Castro; e f) Águas Claras; formados por cinco barramentos, dos quais três são de domínio do Estado de São Paulo (Jacaré, Atibainha e Paiva Castro) e dois localizados em rios de domínio da União (Jaguarí e Cachoeira).

Assevera que, no tocante às repartições de vazões a Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/CSCOB/DAEE, elaborada pela Agência Nacional de Águas – ANA e pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE, concluiu que a captação de 33 m³/s o Sistema Cantareira pela SABESP utiliza simultaneamente águas de diferentes domínios e que a repartição dessas águas deva ter como base a vazão média afluente, resultando numa proporção de 66,4% de águas da União, 22,9% de águas de domínio do Estado de São Paulo nas Bacias PCJ e 10,7% de águas de domínio do Estado de São Paulo na bacia do Alto Tietê, em conformidade com o disposto sobre o domínio das águas na Constituição Federal de 1988 e, assim, a cobrança pelo uso de recursos hídricos da vazão outorgada de 33,0 m³/s deverá ser repartida em três parcelas distintas: a primeira de competência da ANA referente a vazão de 21,9 m³/s; as outras duas de competência do Estado de São Paulo, sendo a vazão de 7,6 m³/s referente às bacias PCJ e a vazão de 3,5 m³/s referentes à bacia do Alto Tietê; que na hipótese de incidência de outra “Faixa” a ré vem calculando “o percentual da vazão que lhe cabe sobre a vazão máxima média mensal estabelecido na ‘Faixa 01’ (Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s). No caso, o correto seria multiplicar o percentual obtido de acordo com a média histórica (ANA = 66,4%) pela vazão máxima média mensal prevista na respectiva faixa incidente no período”

A autora requereu, também, que o feito fosse distribuído por dependência ao processo nº 5025624-81.2017.403.6100, o qual tramita nesta 19ª Vara Federal.

Na r. Decisão ID 17984162, o Juízo da 4ª Vara Cível Federal deste Fórum reconheceu existência da conexão apontada pela autora e determinou a redistribuição do feito a este Juízo.

A autora peticionou requerendo a juntada de depósito judicial no valor de R\$ 1.343.407,65 (ID 18188805), no valor de R\$ 2.379.724,06 (ID 18613181), no valor de R\$ 1.343.407,65 (ID 18909596).

Com a redistribuição do feito, vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade dos valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira, por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja considerada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

Assim, não identifique conexão entre o presente feito e a ação ordinária nº 5025624-81.2017.403.6100.

Em que pese as duas ações versarem sobre eventual ilegalidade da base de cálculo utilizada pela ANA para determinar o cálculo da cobrança pelo uso de água do Sistema Cantareira, o que se observa é que, no primeiro feito, cuidavam-se de cobranças pelo uso de água do Sistema Cantareira no período compreendido entre o mês de março de 2014 e dezembro de 2016, ocasião em que sequer existia a Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, que estabeleceram as “faixas de incidência”, às quais a autora alega que não vêm sendo respeitadas pela ré.

O processo nº 5025624-81.2017.403.6100 base de cálculo da cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – PCJ, que abrange águas de domínio do Estado de São Paulo e da União, portanto, determinadas pela Portaria DAEE nº 1213, de 06 de agosto de 2004, que, em decorrência de indisponibilidade de água para a concessão do volume médio, em razão da crise hídrica verificada nos anos de 2014, 2015 e 2016, as vazões máximas médias mensais concedidas por intermédio da Portaria DAEE nº 1213, de 06 de agosto de 2004 foram reduzidas periodicamente através de Comunicados Conjuntos ANA/DAEE, até atingir o volume de 13,0 m³/s em abril de 2015 e primeira quinzena de maio de 2015 e foram aumentando novamente até voltar à normalidade em dezembro de 2016. Confira-se:

- 1) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 230/2014 – Período: mês de março de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 27,9 m³/s;
- 2) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 231/2014 - Período: mês de abril de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 24,8 m³/s;
- 3) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 232/2014 - Período: primeira quinzena de maio de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 22,4 m³/s;
- 4) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 233/2014 - Período: segunda quinzena de maio de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 22,4 m³/s;
- 5) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 234/2014 - Período: primeira quinzena junho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 21,5 m³/s;
- 6) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 235/2014 - Período: segunda quinzena junho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 21,5 m³/s;
- 7) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 237/2014 - Período: primeira quinzena julho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 19,7 m³/s;
- 8) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 239/2014;
- 9) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 240/2014;
- 10) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 241/2015;
- 11) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 242/2015 – Período: mês de fevereiro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 12) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 243/2015 - Período de 1º a 15 de março de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 13) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 244/2015 – Período: mês de abril de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,0 m³/s;
- 14) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 245/2015 - Período de 1º a 15 de maio de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,0 m³/s;
- 15) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 247/2015 - Período de 1º de junho a 31 de julho de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;

16) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 248/2015 – Período: mês de agosto de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 14,5 m³/s; Período de 1° de setembro a 31 de outubro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;

17) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 249/2015 - Período de 1 a 30 de novembro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;

18) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 251/2015 - Período: mês de dezembro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;

19) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 252/2016 – Período: mês de janeiro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 19,5 m³/s;

20) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 253/2016 - Período de 1° a 29 de fevereiro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;

21) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 254/2016 - Período de 1° a 31 de março de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;

22) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 255/2016 - Período de 1° a 30 de abril de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;

23) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 256/2016 - Período de 1° a 31 de maio de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;

24) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 257/2016 – Período de 1° a 30 de junho de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 25,0 m³/s;

25) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 258/2016 – Período de 1° de julho a 31 de agosto de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;

26) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 259/2016 – Período: setembro a novembro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 25,0 m³/s;

27) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 260/2016 – Período: dezembro/2016 a abril/2017/Vazão Máxima Média Mensal de 31,0 m³/s;

O art. 55, do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Com relação ao presente feito e à ação nº 5025624-81.2017.403.6100 não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima, uma vez que:

- i) O pedido não é comum, haja vista que a primeira ação distribuída se atina a cobranças referentes aos anos de 2014 a 2016 e a presente ação a cobranças ocorridas a partir de 31/05/2017;
- ii) A causa de pedir também não é a mesma, eis que, no primeiro feito, a autora afirma que a ré não cumpriu o determinado nas Portarias DAEE nº 1.396/2014 e nº 3.288/2015 e Comunicados Conjuntos emitidos pela ANA/DAEE e no presente feito ela assinala que a ré não vem cumprindo o determinado na Resolução Conjunta ANA/DAEE N° 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017;
- iii) Não há risco de decisões conflitantes, porquanto a Resolução Conjunta ANA/DAEE N° 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, que estabeleceram as “faixas de incidência”, às quais a autora alega que não vêm sendo respeitadas pela ré, são posteriores aos fatos ocorridos e que são objeto do processo nº 5025624-81.2017.403.6100.

Saliento, ainda, que, sequer a Faixa de Vazão Máxima é a mesma, uma vez que na ação nº 5025624-81.2017.403.6100 o limite era de 31,00m³/s e no presente feito o limite da Faixa de Vazão Máxima é de 33,00m³/s.

Por todo o exposto, **declaro este Juízo incompetente** para processar e julgar o presente feito e **suscito o conflito negativo de competência**, com fundamento no art. 66, II do NCPC, em razão da inexistência da conexão apontada.

Contudo, a fim de evitar prejuízos à parte autora em razão de sucessivas declarações de incompetência, passo à análise do pedido tutela de urgência.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade de valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que, no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja utilizada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Por conseguinte, ao menos nesta primeira aproximação, considerando os depósitos judiciais efetuados, verifico a plausibilidade do direito invocado para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN.

Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o disposto no art. 151, V, do CTN pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que “constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária.”

Por outro lado, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar requerida para suspender a exigibilidade do crédito e determinar à ré que promova a suspensão da inscrição da autora no CADIN, bem como se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e de protestá-lo.

Oficie-se eletronicamente a Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do presente conflito de competência instruindo o ofício com cópia digital integral do presente feito e da ação ordinária nº 5025624-81.2017.403.6100, observando-se o disposto no artigo 15, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Aguarde-se julgamento do Conflito de Competência no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009705-81.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência cautelar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito de R\$1.343.407,65, a fim de que seja determinado à ré a exclusão do nome da autora do CADIN e a inscrição do débito em dívida ativa da Agência Nacional de Águas – ANA, bem como para que se abstenha de protestar o título mencionado, até o julgamento final da ação.

Ao final, requer o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade dos valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que, no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja utilizada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

Afirma que a competência para outorgar o direito de uso das águas de domínio do Estado de São Paulo pertence ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e, com relação às águas de domínio da União, a outorga do referido direito compete à Agência Nacional de Águas – ANA.

Sustenta que “a questão envolve a cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira, para fins de abastecimento público, cujas vazões máximas médias mensais foram outorgadas por intermédio da Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017”.

Relata que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos é operacionalizada através de mecanismos estabelecidos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, consolidados por intermédio de expressões matemáticas.

Narra que uma das bases de cálculo da cobrança pelo uso da água das referidas bacias hidrográficas é a vazão concedida ou, Vazão Máxima Média Mensal, denominação utilizada pela Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017, vigente a partir de 31 de maio de 2017, que assim estabelece: “Art. 3º - A SABESP fica autorizada a utilizar a vazão máxima média mensal de até 33,0 m³/s do Sistema Cantareira, na transposição do reservatório de Paiva Castro, no rio Juqueri, para o reservatório de Águas Claras, no ribeirão Santa Inês, por meio da EESI – Estação Elevatória de Santa Inês”.

Argumenta que o artigo 4º da referida Resolução estabelece que as condições de operação do aproveitamento do Sistema Cantareira estão estabelecidas na Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, o qual por sua vez, dispõe que:

“Art. 4º Para a Região Metropolitana de São Paulo, o controle da captação de água do Sistema Cantareira, realizada pela SABESP, é a vazão captada na Estação Elevatória Santa Inês, que será autorizada mensalmente de acordo com as faixas do Sistema Cantareira a seguir estabelecidas:

I. Faixa 1: Normal – volume útil acumulado igual ou maior que 60%;

II. Faixa 2: Atenção - volume útil acumulado igual ou maior que 40% e menor que 60%;

III. Faixa 3: Alerta - volume útil acumulado igual ou maior que 30% e

menor que 40%;

IV. Faixa 4: Restrição - volume útil acumulado igual ou maior que 20% e menor que 30%;

V. Faixa 5: Especial - volume acumulado inferior 20% do volume útil.

§ 1º Os limites de retirada pela Sabesp para a Região Metropolitana de São Paulo na Estação Elevatória Santa Inês, serão definidos mensalmente de acordo com a condição de armazenamento do Sistema Cantareira, nos limites máximos médios mensais a seguir estabelecidos:

I. Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s;

II. Faixa 2: Atenção - 31,0 m³/s;

III. Faixa 3: Alerta - 27,0 m³/s;

IV. Faixa 4: Restrição - 23,0 m³/s;

V. Faixa 5: Especial - 15,5 m³/s”;

Alega que a ré, no cálculo da cobrança do referido recurso hídrico, tem ignorado os limites máximos médios mensais estabelecidos de acordo com as faixas acima referidas, para efetuar a cobrança sempre com base na vazão máxima média mensal prevista na Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s, de modo que vem lhe cobrando valores indevidos.

Argui que, de acordo com a Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/CSCOB/SAS/DAEE, o Sistema Cantareira abrange seis reservatórios: a) Jaguari; b) Jacaré; c) Cachoeira; d) Atibainha; e) Paiva Castro; e f) Águas Claras; formados por cinco barramentos, dos quais três são de domínio do Estado de São Paulo (Jacaré, Atibainha e Paiva Castro) e dois localizados em rios de domínio da União (Jaguari e Cachoeira).

Assevera que, no tocante às repartições de vazões a Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/CSCOB/DAEE, elaborada pela Agência Nacional de Águas – ANA e pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE, concluiu que a captação de 33 m³/s o Sistema Cantareira pela SABESP utiliza simultaneamente águas de diferentes domínios e que a repartição dessas águas deva ter como base a vazão média afluente, resultando numa proporção de 66,4% de águas da União, 22,9% de águas de domínio do Estado de São Paulo nas Bacias PCJ e 10,7% de águas de domínio do Estado de São Paulo na bacia do Alto Tietê, em conformidade com o disposto sobre o domínio das águas na Constituição Federal de 1988 e, assim, a cobrança pelo uso de recursos hídricos da vazão outorgada de 33,0 m³/s deverá ser repartida em três parcelas distintas: a primeira de competência da ANA referente à vazão de 21,9m³/s; as outras duas de competência do Estado de São Paulo, sendo a vazão de 7,6 m³/s referente às bacias PCJ e a vazão de 3,5 m³/s referentes à bacia do Alto Tietê; que na hipótese de incidência de outra “Faixa” a ré vem calculando “o percentual da vazão que lhe cabe sobre a vazão máxima média mensal estabelecido na ‘Faixa 01’ (Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s). No caso, o correto seria multiplicar o percentual obtido de acordo com a média histórica (ANA = 66,4%) pela vazão máxima média mensal prevista na respectiva faixa incidente no período”

A autora requereu, também, que o feito fosse distribuído por dependência ao processo nº 5025624-81.2017.403.6100, o qual tramita nesta 19ª Vara Federal.

Na r. Decisão ID 17984162, o Juízo da 4ª Vara Cível Federal deste Fórum reconheceu existência da conexão apontada pela autora e determinou a redistribuição do feito a este Juízo.

A autora peticionou requerendo a juntada de depósito judicial no valor de R\$ 1.343.407,65 (ID 18188805), no valor de R\$ 2.379.724,06 (ID 18613181), no valor de R\$ 1.343.407,65 (ID 18909596).

Coma redistribuição do feito, vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade dos valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira, por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja considerada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

Assim, não identifiquei conexão entre o presente feito e a ação ordinária nº 5025624-81.2017.403.6100.

Em que pese as duas ações versarem sobre eventual ilegalidade da base de cálculo utilizada pela ANA para determinar o cálculo da cobrança pelo uso de água do Sistema Cantareira, o que se observa é que, no primeiro feito, cuidavam-se de cobranças pelo uso de água do Sistema Cantareira no período compreendido entre o mês de março de 2014 e dezembro de 2016, ocasião em que sequer existia a Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, que estabeleceram as “faixas de incidência”, às quais a autora alega que não vêm sendo respeitadas pela ré.

O processo nº 5025624-81.2017.403.6100 base de cálculo da cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – PCJ, que abrange águas de domínio do Estado de São Paulo e da União, portanto, determinadas pela Portaria DAEE nº 1213, de 06 de agosto de 2004, que, em decorrência de indisponibilidade de água para a concessão do volume médio, em razão da crise hídrica verificada nos anos de 2014, 2015 e 2016, as vazões máximas médias mensais concedidas por intermédio da Portaria DAEE nº 1213, de 06 de agosto de 2004 foram reduzidas periodicamente através de Comunicados Conjuntos ANA/DAEE, até atingir o volume de 13,0 m³/s em abril de 2015 e primeira quinzena de maio de 2015 e foram aumentando novamente até voltar à normalidade em dezembro de 2016. Confira-se:

- 1) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 230/2014 – Período: mês de março de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 27,9 m³/s;
- 2) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 231/2014 – Período: mês de abril de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 24,8 m³/s;
- 3) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 232/2014 – Período: primeira quinzena de maio de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 22,4 m³/s;
- 4) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 233/2014 – Período: segunda quinzena de maio de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 22,4 m³/s;
- 5) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 234/2014 – Período: primeira quinzena junho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 21,5 m³/s;
- 6) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 235/2014 – Período: segunda quinzena junho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 21,5 m³/s;
- 7) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 237/2014 – Período: primeira quinzena julho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 19,7 m³/s;
- 8) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 239/2014;
- 9) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 240/2014;
- 10) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 241/2015;
- 11) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 242/2015 – Período: mês de fevereiro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 12) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 243/2015 – Período de 1º a 15 de março de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 13) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 244/2015 – Período: mês de abril de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,0 m³/s;
- 14) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 245/2015 – Período de 1º a 15 de maio de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,0 m³/s;
- 15) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 247/2015 – Período de 1º de junho a 31 de julho de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 16) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 248/2015 – Período: mês de agosto de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 14,5 m³/s; Período de 1º de setembro a 31 de outubro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 17) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 249/2015 – Período de 1 a 30 de novembro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 18) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 251/2015 – Período: mês de dezembro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 19) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 252/2016 – Período: mês de janeiro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 19,5 m³/s;
- 20) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 253/2016 – Período de 1º a 29 de fevereiro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 21) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 254/2016 – Período de 1º a 31 de março de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 22) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 255/2016 – Período de 1º a 30 de abril de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 23) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 256/2016 – Período de 1º a 31 de maio de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 24) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 257/2016 – Período de 1º a 30 de junho de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 25,0 m³/s;
- 25) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 258/2016 – Período de 1º de julho a 31 de agosto de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 26) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 259/2016 – Período: setembro a novembro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 25,0 m³/s;
- 27) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 260/2016 – Período: dezembro/2016 a abril/2017/Vazão Máxima Média Mensal de 31,0 m³/s;

O art. 55, do Código de Processo Civil dispõe que:

*“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir:*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

*(...)*

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”*

Com relação ao presente feito e à ação nº 5025624-81.2017.403.6100 não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima, uma vez que:

- i) O pedido não é comum, haja vista que a primeira ação distribuída se atina a cobranças referentes aos anos de 2014 a 2016 e a presente ação a cobranças ocorridas a partir de 31/05/2017;
- ii) A causa de pedir também não é a mesma, eis que, no primeiro feito, a autora afirma que a ré não cumpriu o determinado nas Portarias DAEE nº 1.396/2014 e nº 3.288/2015 e Comunicados Conjuntos emitidos pela ANA/DAEE e no presente feito ela assinala que a ré não vem cumprindo o determinado na Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017;
- iii) Não há risco de decisões conflitantes, porquanto a Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, que estabeleceram as “faixas de incidência”, às quais a autora alega que não vêm sendo respeitadas pela ré, são posteriores aos fatos ocorridos e que são objeto do processo nº 5025624-81.2017.403.6100.

Saliento, ainda, que, sequer a Faixa de Vazão Máxima é a mesma, uma vez que na ação nº 5025624-81.2017.403.6100 o limite era de 31,00m³/s e no presente feito o limite da Faixa de Vazão Máxima é de 33,00m³/s.

Por todo o exposto, **declaro este Juízo incompetente** para processar e julgar o presente feito e **suscito o conflito negativo de competência**, com fundamento no art. 66, II do NCPC, em razão da inexistência da conexão apontada.

Contudo, a fim de evitar prejuízos à parte autora em razão de sucessivas declarações de incompetência, passo à análise do pedido tutela de urgência.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade de valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que, no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja utilizada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Por conseguinte, ao menos nesta primeira aproximação, considerando os depósitos judiciais efetuados, verifico a plausibilidade do direito invocado para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN.

Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o disposto no art. 151, V, do CTN pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que “*constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária.*”

Por outro lado, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

*“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:*

*I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;*

*II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”*

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar requerida para suspender a exigibilidade do crédito e determinar à ré que promova a suspensão da inscrição da autora no CADIN, bem como se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e de protestá-lo.

Oficie-se eletronicamente a Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do presente conflito de competência instruindo o ofício com cópia digital integral do presente feito e da ação ordinária nº 5025624-81.2017.403.6100, observando-se o disposto no artigo 15, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Aguarde-se julgamento do Conflito de Competência no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

**21ª VARA CÍVEL**

**DESPACHO**

Intime-se o INPI acerca do despacho de fls. 343, para cumprimento. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013257-88.2018.4.03.6100  
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS LAGE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista a ré para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020689-61.2018.4.03.6100  
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037051-54.2003.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: FUNDAÇÃO PROCURADOR PEDRO JORGE DE MELO E SILVA  
Advogados do(a) RÉU: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALI CAIS - SP28943

**DESPACHO**

Sobreste-se os autos nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013686-55.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ATELIEXTRAMODAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a autora para juntar a estes autos virtuais cópias do processo administrativo de concessão do pedido de registro concedido à Corré Atelicextra Moda Ltda – ME, pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025936-23.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que proceda com a juntada aos autos da Carta Precatória 16/2016, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002008-43.2018.4.03.6100  
AUTOR: ODEBRECHT TRANSPORTS A  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031889-65.2018.4.03.6100  
AUTOR: ROSANA APARECIDA SCHMIDT CALACA SEBTI  
Advogado do(a) AUTOR: LAYLA SEBTI ARRAIS - SP355161  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessarem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015585-54.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando “*seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 28.729,37 para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEF e processamento da presente Ação Amulatória*”, bem como a antecipação da tutela para suspender “*eventuais inscrições no CADIN e protesto*”, relativamente aos processos administrativos nº 41.54/2017, 3985/2017 e 3986/2017.

Apresentou a parte autora a apólice do Seguro Garantia n.º 024612019000207750024171, no valor atualizado até agosto/2019, que totalizou o montante de R\$ 28.729,37 (vinte e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), a fim de garantir o juízo.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº 21126627).

Preliminarmente, ante as prováveis prevenções verificadas pelo sistema PJe, consistente em 142 demandas relacionadas na aba “associados”, esclareça a parte autora os objetos dos referidos processos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, em face da apresentação do seguro-garantia pela parte Autora (ID nº 21126621 e 21126623), objetivando garantir o crédito tributário referente aos processos administrativos discutidos nos autos, intime-se o INMETRO a fim de que proceda à análise da regularidade e suficiência do seguro-garantia apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008783-11.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRANITO & OLIVEIRA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que emende a inicial juntando planilha constando o valor exato do benefício econômico pretendido, com fincas à fixação de competência deste juízo, pelo prazo de 15 dias, complementando as custas caso seja necessário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022105-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA CRISTINA DOS SANTOS, LEONARDO GOMES DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: HELENA MARIA MACEDO - SP255743, LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367  
Advogados do(a) AUTOR: HELENA MARIA MACEDO - SP255743, LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A



**DESPACHO**

Autos digitalizados. Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

**SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022105-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA CRISTINA DOS SANTOS, LEONARDO GOMES DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: HELENA MARIA MACEDO - SP255743, LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367  
Advogados do(a) AUTOR: HELENA MARIA MACEDO - SP255743, LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Autos digitalizados. Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

**SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022105-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA CRISTINA DOS SANTOS, LEONARDO GOMES DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: HELENA MARIA MACEDO - SP255743, LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367  
Advogados do(a) AUTOR: HELENA MARIA MACEDO - SP255743, LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Autos digitalizados. Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

**SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022105-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA CRISTINA DOS SANTOS, LEONARDO GOMES DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: HELENA MARIA MACEDO - SP255743, LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367  
Advogados do(a) AUTOR: HELENA MARIA MACEDO - SP255743, LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Autos digitalizados. Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

**SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025346-80.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para:

- a) comprovar sua hipossuficiência econômica ou providenciar o pagamento das custas, juntando aos autos a GRU devidamente paga;
- b) proceder à juntada de cópia do procedimento de nulidade de execução extrajudicial que pretende anular com a presente ação;
- c) retificar o valor atribuído à causa que deverá ser o valor indicado para arrematação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026258-77.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR DE SOUZA CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Emende a parte autora a petição inicial para:

- a) juntar cópia das últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda com o propósito de fazer prova da alegação de hipossuficiência;
- b) juntar cópia do processo administrativo que culminou na execução extrajudicial;
- c) esclarecer objetivamente, com fatos e fundamentos jurídicos, o direito a restituição na forma pretendida.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015908-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ALESSANDRO EDSON GASPARINO

**DESPACHO**

Haja vista a frustração no cumprimento do mandado de citação do réu, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, bem como a devida comprovação da fonte de obtenção deste, para fins de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas que não resultarão num resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014228-39.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CELSO CAMOLESE, ELISABETE BLANCO DANTAS CAMOLESE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ante a ausência de pedido de liminar, prossiga-se com a ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5015872-85.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B  
RÉU: MARLI MARQUES DA SILVA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, MARLI MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP125080, MARIA DA ANUNCIACAO GONCALVES VAICIULIS - SP90071  
Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP125080, MARIA DA ANUNCIACAO GONCALVES VAICIULIS - SP90071

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARLI MARQUES DA SILVA PEÇAS E SERV e MARLI MARQUES DA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte Ré ao pagamento do montante de R\$ 101.372,77 (cento e um mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento dos contratos de nºs. 214067734000033883 e 4067003000018555.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3097639).

Devidamente citada (ID nº. 15059665 e 15628125), a parte Ré apresentou embargos monitórios (ID nº. 16131139).

Houve impugnação pela Caixa Econômica Federal (ID nº. 16433835).

A seguir, a parte Autora noticiou a renegociação do débito em cobro (ID nº. 18813004), requerendo a extinção do feito; a parte Ré corroborou a informação (ID nº. 17952124).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram na via administrativa, consoante noticiado pela CEF e pela parte Ré, ainda que não tenham sido juntados os comprovantes da repactuação, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado, por considerá-los abrangidos pela renegociação havida na via administrativa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-49.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019997-96.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre o pedido de extinção formulado pela ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-94.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEMAO CALCADOS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Haja vista a frustração no cumprimento do mandado de citação do réu, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, bem como a devida comprovação da fonte de obtenção deste, para fins de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas que não resultarão num resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005807-31.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: PRECISAO COMUNICACAO E SERVICOS EM PAINELS LTDA - EPP, MARCOS VANO, LOURIVAL FERREIRA DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) juntada(s) pelo(a)s Senhor(a)(s)(es) Oficial(a)(s)(is) de Justiça.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021341-42.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADELHEID BAUMGARTNER HADDAD

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobrestem-se os autos nos termos da Resolução 237/13 CJF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005807-31.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: PRECISAO COMUNICACAO E SERVICOS EM PAINELIS LTDA - EPP, MARCOS VANO, LOURIVAL FERREIRA DIAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) juntada(s) pelo(a)s Senhor(a)(s)(es) Oficial(a)(s)(is) de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027674-46.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS GONSAGO LEITE-HORTIFRUTI - ME

**DESPACHO**

Haja vista a frustração no cumprimento do mandado de citação do réu, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, bem como a devida comprovação da fonte de obtenção deste, para fins de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas que não resultarão num resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008439-93.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA VIDUOLIS

**DESPACHO**

Haja vista a frustração no cumprimento do mandado de citação do réu, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, bem como a devida comprovação da fonte de obtenção deste, para fins de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas que não resultarão num resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

São Paulo, data registrada no sistema.

HABEAS DATA (110) Nº 0025220-52.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIDE MULTISERVICOS E TREINAMENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR - SP302101, ADONILSON FRANCO - SP87066  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-12.2019.4.03.6100  
AUTOR: ALESSANDRE RODRIGUES RIBEIRO, ROSA MARIA ALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA UNGEFEHR - SP388585

**DESPACHO**

Vistos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-12.2019.4.03.6100  
AUTOR: ALESSANDRE RODRIGUES RIBEIRO, ROSA MARIA ALVES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA UNGEFEHR - SP388585  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016827-75.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: ELTON ANTONIO SANTANA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam intimadas as partes da decisão de fl. 141 encartada nos autos, para cumprimento em 15 dias.

"DECISÃO fl. 141: Trata-se de embargos à execução oferecidos por ELTON ANTONIO SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo que defende o afastamento da cobrança objeto da ação de execução de título extrajudicial, em razão da nulidade do título executivo que ela fundamenta, irregularidade no cômputo de comissão de permanência e outros encargos, bem assim o cômputo irregular de despesas processuais. A execução pretende a citação do ora Embargante ao pagamento de dívida no montante de R\$ 124.585,28 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), sendo este o valor da causa. Ao Embargante foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Porém, diante do expressivo valor do débito, bem assim a existência de pessoa jurídica em seu nome, comprove nos autos a situação de hipossuficiência, a fim de que seja confirmado ser o Embargante pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", conforme se refere o "caput" do artigo 98 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício e extinção do processo, sem resolução de mérito, por descumprimento de decisão judicial. Cumprida a providência, retomemos os autos ao Gabinete para análise. Publique-se. Intime-se."

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021240-75.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262  
EXECUTADO: JCN MACHADO COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, PATRICIA GONCALVES MELZI MACHADO, JULIO CESAR NICOLAU MACHADO

#### DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de dilação pretendido pela parte autora, cabe indeferimento como adiante explicitarei.

Com efeito, os autos tramitam virtuais e a deprecata também será distribuída e processada de forma eletrônica pelo Juízo Deprecado.

O pedido de dilação revela-se de ato atentatório à Justiça, principalmente, contrariando o princípio da celeridade.

Desta forma, para não pairar dúvidas ou questionamentos, concedo o prazo de mais 5 (cinco) dias para cumprimento sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5010123-53.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TURISTICA COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - EPP, MARIA EVA BARBOSA

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da certidão proferida pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0014265-93.2015.4.03.6100  
AUTOR: AURUM COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BRED A PEREIRA - SP121497  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026183-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: METALURGICA VIEIRA SANTOS INDUSTRIA FERRAGENS EIRELI - EPP, DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

- (...)
- XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
- manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;
  - forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;
- (...)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026178-79.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: HOT NEWS IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, VITO GIUSEPPE DOMINGOS PELLEGRINI, PAOLO PELLEGRINI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Regularize o embargante **PAOLO PELLEGRINI** sua representação processual.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004424-40.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SILVIA REGINA VICENTINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DURANTE BRASIL - SP287522  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

### DESPACHO

Tendo em vista, o constante na certidão de fls. 49, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da informação de composição entre as partes, manifestando em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-31.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TABOAO SANTO SUPERMERCADO LTDA, TABOAO SANTO SUPERMERCADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025536-09.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAMIRO MARIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, FELIPE DE CARVALHO - SP394313

#### DESPACHO

##### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RAMIRO MARIO DA SILVA** contra **BANCO DO BRASIL SA e da UNIAO**, por meio do qual o Autor pretende a condenação dos Réus ao pagamento de indenização prevista pelo artigo 59 da revogada Lei nº. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

É a síntese do necessário.

##### DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, intem-se a parte Autora para que:

(i) **justifique o valor atribuído à causa** apresentando planilha de cálculo, de forma atualizada à data da distribuição do feito (14/10/2015), tendo em vista se tratar de questão de ordem pública a afetar diretamente a fixação da competência deste Juízo Federal; e

(ii) **diga sobre a existência de lide em relação a União** a fim de justificar a competência desta Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retornemos os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VARANDA VILA OLIMPIA MERCEARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011675-53.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Não obstante os argumentos aventados pelo nobre causídico em petição ID nº. 15130971, este não apresentou recurso cabível e apto à reformar a sentença prolatada e impedir o cómputo do trânsito em julgado.

Ressalvo ainda que a obtenção do processo administrativo tramitado perante a ANP poderia ter sido obtido em meio eletrônico fornecido pela própria agência, através do link: <https://app.anp.gov.br/sidweb1/>.

Certificado o trânsito, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011581-08.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771, DEIVID KISTENMACHER - SC34843  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PERSTORP QUÍMICA DO BRASIL LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*e) seja, ao final, concedida a segurança, em caráter definitivo, para: e.1) assegurar à Impetrante o direito líquido e certo de ser eximida do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos à título de Taxa SELIC incidente sobre seus indébitos tributários restituídos ou compensados, porque inconstitucional esta exação, conforme fundamentos acima expostos, determinando a Autoridade Coatora que se abstenha de atuar ou praticar qualquer ato endente ao lançamento e cobrança dos referidos valores; e.2) reconhecer e declarar o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como aqueles realizados no curso da demanda, com parcelas vincendas do próprio IRPJ e CSLL e/ou de outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos desde o pagamento indevido até a data da efetiva compensação, com a aplicação da taxa SELIC, como prevê a Lei nº 9.250/95”.*

A Impetrante alega, em síntese, que a Receita Federal do Brasil determina a incidência de IRPJ e CSLL sobre repetições de indébitos tributários que sofrem correção mediante a aplicação de taxa SELIC, desconsiderando sua natureza indenizatória. Nesse sentido, defende que “*embora amparada por direito líquido e certo, a Impetrante, caso deixe de recolher o IRPJ e a CSLL sobre o valor do correspondente a Taxa SELIC incidente sobre o valor dos indébitos tributários, certamente será notificada pela Receita Federal do Brasil para recolher a quantia equivalente ao valor que entende devido a título de tais tributos, acrescida de multa e dos juros, por força da natureza compulsória da atividade fiscalizadora (art. 142 do CTN) e do entendimento da referida Solução de Consulta RFB nº 10/2013*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 8237670); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 8245635).

Houve prolação de sentença que reconheceu a inadequação da via processual eleita, extinguindo o feito, sem resolução de mérito (ID nº. 8626845). Contudo, interposto recurso de apelação (ID nº. 10591869), o col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, deu provimento ao recurso da Impetrante para anular a sentença, devolvendo os autos à tramitação (ID nº. 18000399).

Notificada (ID nº. 18259312), a Autoridade impetrada não apresentou informações no prazo assinalado (ID nº. 19392392).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 18296244), apresentando, ainda, a manifestação de ID nº. 18757175.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência acerca dos atos processuais produzidos (ID nº. 18985793).

A seguir, o feito retornou para julgamento.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante defende seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência de IRPJ e CSLL sobre montante referente à atualização por taxa SELIC que recai sobre indébitos tributários restituídos ou compensados.

A Impetrante sustenta que a atualização dos montantes repetidos por meio da incidência da taxa SELIC detém natureza indenizatória, de mera recomposição patrimonial, portanto, motivo pelo qual os respectivos valores não se sujeitam à incidência da tributação (IRPJ/CSLL).

Não constato a plausibilidade das alegações da Impetrante.

A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça afirma a natureza de **lucros cessantes** dos juros moratórios devidos em sede de repetição de indébito, motivo pelo qual não escapam da incidência de IRPJ e CSLL.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167. PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

*3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

*4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.*

*5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”*

(STJ – Primeira Seção – Resp.n. 1138695 – Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – DJe 31/05/2013)

Em caso análogo, a Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região aplicou referido entendimento por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 5002576-78.2018.403.6126, cuja ementa, de relatório do Desembargador Federal Luís Antonio Johnson de Salvo, recebeu a seguinte redação, “*in verbis*”:

*“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. VALORES OBTIDOS COM A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE SALDO REMANESCENTE ORIUNDO DE RETENÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.138.695. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 1.063.187. SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE OS VALORES ASSUMEM A NATUREZA DE LUCROS CESSANTES, SUJEITANDO-OS À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ/CSLL. RECURSO DESPROVIDO.”*

(TRF 3ª Região – 6ª Turma – AC 5002576-78.2018.403.6126 – Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo – j. em 19/07/2019 – in DJe em 25/07/2019)

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, consoante disposto no artigo 25 de Lei nº. 12.016, de 2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PAULO CEZAR DURAN**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006680-31.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: ALEX RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA DE GOES RIBEIRO LEITE - SP308017  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004160-98.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002899-98.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA IRMAOS PELUCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO BERNARDINETTI NUNES - SP314611, ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010894-65.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO, FEDERACAO  
TRAB.SEG.VIG.PRIV.TRANS.VAL.SI EST.SP  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico as decisões proferidas pelo DD. Juízo anterior oficiante nos autos. Em termos de prosseguimento do feito, manifestem-se às partes quanto as provas que pretendam produzir justificando sua competência e conveniência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010894-65.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO, FEDERACAO  
TRAB.SEG.VIG.PRIV.TRANS.VAL.SI EST.SP  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico as decisões proferidas pelo DD. Juízo anterior oficiante nos autos. Em termos de prosseguimento do feito, manifestem-se às partes quanto as provas que pretendam produzir justificando sua competência e conveniência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-53.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-96.2019.4.03.6100  
AUTOR: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA  
PROCURADOR: JOSE HUMBERTO ZANOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199, JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art.139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013969-15.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RADIO PANAMERICANA S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006257-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: S&F COMERCIAL E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, S&F COMERCIAL E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, S&F COMERCIAL E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5004964-95.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARSANTOS TELECOM LTDA - EPP, ANTONIO MAFRANETTO, JAKELINE SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora a divergência entre os nomes das partes cadastradas no PJe e os que constam na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030569-77.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010846-09.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SPORTMYS DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0022234-62.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: ANDRE LUIS FERREIRA STRELEC - ME

**DESPACHO**

Intime-se a ECT para que forneça endereço válido da parte requerida bem como a comprovação da fonte de origem deste, sob pena de indeferimento da diligência. (Prazo 15 dias).  
Transcorrido o prazo sem manifestação, tomam-se os autos conclusos para prolação de extinção de sentença nos termos do art. 485, IV e 239 do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015180-86.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MALVINA FRANCISCA DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS - SP261866, RAFAELA LIRO DOS PASSOS - SP260877  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0021180-61.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: DROGARIA E PERFUMARIA ITACEMA LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NASRAUI

#### DESPACHO

Indefiro, por hora, o pedido retro, determino que a requerente demonstre nos autos que já foram esgotadas todos os meios possíveis de pesquisa de endereço do requerido, sob pena de estar transferindo ao judiciário o ônus que lhe cabe que é fornecer os dados para que os atos processuais sejam promovidos, de forma efetiva e garantidora do resultado útil processual. (Prazo 15 dias).

Transcorrido o prazo sem o cumprimento do determinado, tomam-se os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 239 e 485, inc. IV do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007326-07.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SUELY MULKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SUELY MULKY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTERO ARANTES MARTINS FILHO - SP305544  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTERO ARANTES MARTINS FILHO - SP305544  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a petição de ID 5505867 inserida nos autos da AÇÃO MONITÓRIA nº 5011332-91.2017.4.03.6100, esclareça a embargante o que pretende nestes autos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, conclusiva, ao setor de distribuição para cancelamento deste processo.

Int.

São Paulo, data registrada nos sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0026321-61.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, haja vista a existência de mais de 20 (vinte) mandados de citação frustrados, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, IV e 239 do CPC. Prazo 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001526-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RICARDO ALBUQUERQUE SALIBA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Complemente a autora, em 15 dias, as custas judiciais no valor de R\$111,95, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5015213-08.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: MARCELO DIAS DOS SANTOS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF contra MARCELO DIAS DOS SANTOS, objetivando, em liminar, a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente com as seguintes características: marca/modelo: KIA/SPORTAGE EX3, ano de fabricação: 2011/2012, placa: FLZ0708, CHASSI: KNAPC811BC7159494.

A parte autora apresentou o contrato nº 21.0246.149.0000112-29, com as cláusulas que regem o contrato de alienação fiduciária (ID 20901613).

Há indicação do demonstrativo de débito e a comprovação da constituição em mora. (ID 20901620).

Este, o relatório. Fundamento e decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se revelam de perecimento de direito. Assim sendo, entendo pertinente apreciar o pedido de liminar na forma apresentada.

Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão de veículo automotor com as seguintes características: marca/modelo: KIA/SPORTAGE EX3, ano de fabricação: 2011/2012, placa: FLZ0708, CHASSI: KNAPC811BC7159494.

Determino à parte autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça designado para o mister.

Determino, outrossim, a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD.

Com a devolução do mandado de busca e apreensão, cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-80.2019.4.03.6100  
AUTOR: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002573-41.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA MARA FECCI - SP247465  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA MARA FECCI - SP247465  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-41.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025497-12.2018.4.03.6100

AUTOR: GRAZIANO JUNIOR ENG CIVIL SEGURANCA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001041-32.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO GIMENES VARGA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO

#### DESPACHO

Intime-se as partes réis para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Federal da 3ª região, com as homenagens deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001041-32.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO GIMENES VARGA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO

#### DESPACHO

Intime-se as partes réis para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Federal da 3ª região, com as homenagens deste juízo.

MONITÓRIA (40) N° 5011924-04.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FREDO MASSAS GOURMET EIRELI - EPP

#### DESPACHO

##### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista que realizado o ato citatório (ID nº. 18684731), a parte Ré deixou de pagar o montante devido à CEF ou apresentar embargos monitorios, tem-se que, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial *independentemente de qualquer formalidade*.

Nesses termos, **intime-se a Caixa Econômica Federal** para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**À transição.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027935-45.2017.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011699-81.2018.4.03.6100  
AUTOR: TAMINCO DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023304-24.2018.4.03.6100  
AUTOR: ELISABETH DA SILVA SIQUEIRA  
ESPOLIO: ELISABETH DA SILVA SIQUEIRA  
INVENTARIANTE: ELISA NETO NAKAZONE  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT - SP299805,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação."* (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5014681-68.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO FALLUH FILHO

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 15544983, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001453-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da certidão proferida pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5005196-78.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: SKILL PROMOCIONAL LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da certidão proferida pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

### 22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12096

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010632-94.2003.403.6100** (2003.61.00.010632-1) - WILSON DE CAMPOS CARDOSO X ELISABETH GORETTI DE OLIVEIRA CARDOSO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE CAMPOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH GORETTI DE OLIVEIRA CARDOSO  
Ciência do desarquivamento do feito. Compulsando estes autos, verifiquei que as partes transigiram em Conciliação, consoante termo de fls. 559/562. No entanto, permanece um bloqueio de ativos financeiros dos autores efetuado via Bacenjud, para fins de pagamento de sucumbência que deverá à CEF (fls. 512/515). Sendo assim, dê-se vista à CEF, para que se manifeste se esse valor deverá ser transferido em seu benefício, ou estornado de volta aos autores. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024481-89.2010.403.6100** - CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS (SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Fl.721: considerando a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo digitalizado.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011990-16.2011.403.6100** - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)  
Dê-se vista à ré, da decisão de fls. 945/946, bem como do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 948/977, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, proceda a secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES N° 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES N° 200/2018. Em seguida, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015220-61.2014.403.6100** - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente requerer a conversão dos metadados, proceder a virtualização e inserção do processo físico no sistema PJe, informando nestes autos no prazo de 15 dias.  
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, por baixa digitalizada. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008126-97.1993.403.6100** (93.0008126-8) - SYDNEY ARAUJO PRADO X SILVIA MARIA DA SILVA PINTO X SAMUEL LEOCADIO FERNANDES X SALETE ALVES DA COSTA X SIMEIRE APARECIDA DE SOUZA LEPRE X SILVANE CARDOSO RODRIGUES X SUELY TOMIE SHIBATA KAWANISHI X SINDALI THEREZA DE MATTOS SOUSA X SONIA APARECIDA VEGA COSTA X SAULO CAVALCANTI DE ATAÍDE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT'ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SYDNEY ARAUJO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 737/742, no prazo de 15 dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021529-26.1999.403.6100** (1999.61.00.021529-3) - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA (SP418693 - JOSIANE ILIDIA DO NASCIMENTO SILVA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

Com a anuência da União Federal à fl.542, proceda a Secretaria, à retirada da restrição do veículo de fl.509.  
Após, estando satisfeita a obrigação, venha os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010547-45.2002.403.6100** (2002.61.00.010547-6) - APARECIDO SILVA GONCALVES X LUCIANA MUNHOZ GONCALVES (SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BANCO BRADESCO S/A (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDO SILVA GONCALVES X BANCO BRADESCO S/A  
Fls. 920/922: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará SEI nº 4190241/2018 no sistema. Após, Expeça-se novo alvará e intime-se a advogada beneficiária para entrar em contato com a 22ª Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013090-21.2002.403.6100** (2002.61.00.013090-2) - FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X R. MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP350619 - ERICO MARQUES LOIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA  
Fls. 697/698: Desentranhem-se as duas cópias dos alvarás n. 4335433, juntadas às fls. 699/700. Além disso, proceda a secretaria ao cancelamento deste mesmo alvará no sistema SEI (fl. 687). Após, expeça-se novo alvará nos mesmos termos do cancelado só que fazendo constar, além do nome da sociedade R. MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, o nome do Dr. Érico Marques Loiola, inscrito no CPF 230.129.758-61 e OAB/SP 350.619, como requerido às fls. 697/698, devendo este entrar em contato com a secretaria da 22ª Vara Cível Federal para agendar data para a retirada do alvará, no prazo de 05 dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022835-15.2008.403.6100** (2008.61.00.022835-7) - LAERCIO FERREIRA DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE CARVALHO (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A X LAERCIO FERREIRA DE CARVALHO X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X LAERCIO FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Publique-se o despacho de fl. 393. Dê-se vista ao exequente, do depósito efetuado pelo executado Itaú Unibanco à fl. 396, para que requiera o que de direito no prazo de 05 dias. Defiro o prazo de 20 dias, requerido pelo Banco Itaú à fl. 395, para que tome as providências junto à CEF. Int. DESPACHO DE FL. 393: Fls. 391/392: Promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento de fls. 387 e 388. Deverá o patrono dos exequentes entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara, para agendar data para a retirada dos novos alvarás. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 389. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018582-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ERIKA DA CUNHA PLUM CARDOSO

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de Minas Gerais- Comarca de Conceição do Rio Verde.

Após, se em termos cite-se a ré, expedindo carta precatória, no endereço: RUA CORONEL GABRIEL CARNEIRO, 208 – 37430-000 – CONCEIÇÃO DO RIO VERDE – MG.

Intime-se

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

Expediente N° 12095

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000261-80.2017.403.6100**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0025734-05.2016.403.6100()) - ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providenciada parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido em 12/07/2019, com validade de 60 (sessenta) dias.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014866-72.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA, DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DALLA VECCHIA - PR27170  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DALLA VECCHIA - PR27170  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie e profira decisão no requerimento administrativo apresentado pelo impetrante.

Aduz, em síntese, que, em 27/05/2019, protocolizou Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 27/05/2019, o impetrante protocolizou o Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, sob o n.º 13811.721845/2019-58.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior a 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 20747341).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 27/05/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já transcorreu tempo mais que razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços, com vistas a evitar prejuízos às atividades econômicas e sociais do contribuinte.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento consubstanciado no processo administrativo n.º 13811.721845/2019-58, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetradas para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

**São PAULO, 21 de agosto de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004807-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUIS ARMANDO TEIXEIRA, ANA PAULA TEIXEIRA GALHARDI, ANA CRISTINA TEIXEIRA JACUVISKE  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Considerando que os autores esclarecem que formularam o mesmo pedido nos autos do Processo n.º 5000088-97.2019.403.6100, sendo que o presente feito somente foi ajuizado em razão da demora da análise do pedido de tutela antecipada, o qual, inclusive, já foi analisado, justifiquemos autores o interesse no presente feito e os motivos que impossibilitam que os autores Luís Armando Teixeira, Ana Paula Teixeira Galhardi e Ana Cristina Teixeira se habilitem como litisconsortes ativos no Processo n.º 5000088-97.2019.403.6100.

Int. Publique-se.

**São PAULO, 22 de agosto de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500088-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JACOMO TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a reversão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, assim como seja determinada a revisão de todas as cláusulas contratuais. Requer, ainda, que o nome do autor não seja incluído nos cadastros dos órgãos de inadimplentes, assim como que o débito não seja informado à Central de Riscos do Banco Central do Brasil, com a suspensão da exigibilidade das prestações.

Aduz, em síntese, que celebrou com a ré contrato de cédula de crédito bancário, garantido por alienação fiduciária de bem imóvel, para o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, entretanto, em razão da abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, tomou-se inadimplente, situação que acarreta na indevida inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e consolidação da propriedade em nome da ré do imóvel dado em garantia, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária não há como se aferir a abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados no contrato de cédula de crédito bancária, garantido por alienação fiduciária de bem imóvel, de forma a se impedir qualquer forma de cobrança dos valores, tal como a inserção do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a consolidação da propriedade em nome da ré do imóvel dado em garantia, o que somente será devidamente aferida após a oitiva da requerida e a produção de provas.

Notadamente, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé.

No caso em tela, entendo que muito embora o autor pretenda a revisão do contrato bancário firmado com a ré, e, conseqüentemente, de seu saldo devedor, utilizou-se do crédito bancário que foi colocado à sua disposição, o que torna evidente a condição de devedor, a justificar a inclusão do nome da Autor nos cadastros de proteção de crédito.

Ademais, resta incabível a suspensão de quaisquer atos de execução do contrato, a menos que se disponha a efetuar o depósito judicial do valor controverso do débito e o pagamento diretamente à Ré, do valor incontroverso.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Apresente o autor a íntegra seu contrato social, uma vez que o documento acostado aos autos não está completo (Id. 13445761).

Diante da emenda da petição inicial, providencie a Secretaria a conversão do rito do presente feito para Procedimento Comum.

Cite-se a CEF, devendo manifestar seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015082-33.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a sustação dos protestos junto aos 2º, 3º, 4º e 9º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo

Aduz, em síntese, a ilegalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, a qual goza de presunção de certeza e liquidez e deve ser exigida mediante o ajuizamento de Execução Fiscal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, destaco que a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

**Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)**

Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações da autora, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal.

Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial.

Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir:

AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:20/01/2015 FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido.

Data da Publicação

20/01/2015

Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO.** 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiais. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

14/11/2014

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se a ré. Intime-se.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018020-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DEBORAH RITA ANGELI

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Diadema-SP

Após, se em termos, cite-se a ré, expedindo carta precatória, no endereço: Rua São Rafael, nº 50, Jardim Diadema, Diadema/SP - CEP:09910-6100, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.



MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012572-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MICHELLE EUZÉBIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINCOLN GERALDO DE CARVALHO - SP357308  
IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que matriculem a impetrante simultaneamente nas disciplinas de Trabalho de Conclusão de Curso I e Trabalho de Conclusão de Curso II, com quebra de pré-requisito e designação de um novo professor orientador.

Aduz, em síntese, que é aluna do curso de graduação em Psicologia da Universidade Presbiteriana Mackenzie, contudo, foi surpreendida com sua reprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso I, sendo que formulou requerimento administrativo para a revisão de sua aprovação, o qual não foi deferido. Alega, outrossim, que a reprovação na matéria de Trabalho de Conclusão de Curso I impede que realize a matéria de Trabalho de Conclusão de Curso II e, conseqüentemente, obsta sua colação de grau com a turma de origem. Acrescenta, por sua vez, que requereu a sua matrícula nas disciplinas de Trabalho de Conclusão de Curso I e Trabalho de Conclusão de Curso II, simultaneamente, o que não é autorizado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 19465747.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 21089039.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano a recusa abusiva e ilegal da autoridade impetrada em efetuar a matrícula da impetrante nas disciplinas de Trabalho de Conclusão de Curso I e Trabalho de Conclusão de Curso II, uma vez que, conforme documentação acostada pela autoridade impetrada, a aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso I é pré-requisito para que seja cursada a disciplina subsequente 9Id. 21089050).

A exigência de pré-requisito é questão que se insere no âmbito da autonomia didática das universidades, a qual tem sua razão de ser no fato de que algumas disciplinas exigem conhecimentos prévios mínimos para serem cursadas, ou seja a aprovação no período anterior, como condição para o bom aproveitamento do curso.

A jurisprudência tem acolhido como válida a exigência de pré-requisito. Confira o precedente:

Processo REOMS 199903990042539 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 187513 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:23/01/2002 PÁGINA:47

Decisão

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM DISCIPLINA QUE TEM COMO PRÉ-REQUISITO O CURSO DE OUTRA. NÃO ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Não obstante já esteja formado o impetrante há muitos anos, é de ser examinado o mérito de sua demanda, eis que nenhuma ilegalidade deve subsistir, sob os auspícios do Poder Judiciário, porquanto acobertada pelo tempo. II - Provocada a jurisdição, tem esta de atuar no sentido de compor o conflito a ela apresentado, dever o qual não se dissipa com o passar dos anos. III - Não enquadramento do impetrante nas hipóteses em que permite a instituição de ensino o curso concomitante da matéria pré-requisito como subsequente. IV - Denegação da segurança pleiteada.

Ademais, a autoridade impetrada também esclareceu que a reprovação da impetrante na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso I decorreu da insuficiência acadêmica na realização do trabalho, bem como que a todas as solicitações da impetrante foram exaustivamente discutidas pelo Coordenador do Curso, sendo certo que não cabe a ingerência deste Juízo no conteúdo do trabalho, o qual, ao que se nota pelas informações, foi deficitário para que houvesse a aprovação da impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerida.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012572-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MICHELLE EUZEBIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINCOLN GERALDO DE CARVALHO - SP357308  
IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que matriculem a impetrante simultaneamente nas disciplinas de Trabalho de Conclusão de Curso I e Trabalho de Conclusão de Curso II, com quebra de pré-requisito e designação de um novo professor orientador.

Aduz, em síntese, que é aluna do curso de graduação em Psicologia da Universidade Presbiteriana Mackenzie, contudo, foi surpreendida com sua reprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso I, sendo que formulou requerimento administrativo para a revisão de sua aprovação, o qual não foi deferido. Alega, outrossim, que a reprovação na matéria de Trabalho de Conclusão de Curso I impede que realize a matéria de Trabalho de Conclusão de Curso II e, conseqüentemente, obsta sua colação de grau com a turma de origem. Acrescenta, por sua vez, que requereu a sua matrícula nas disciplinas de Trabalho de Conclusão de Curso I e Trabalho de Conclusão de Curso II, simultaneamente, o que não é autorizado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 19465747.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 21089039.

### É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano a recusa abusiva e ilegal da autoridade impetrada em efetuar a matrícula da impetrante nas disciplinas de Trabalho de Conclusão de Curso I e Trabalho de Conclusão de Curso II, uma vez que, conforme documentação acostada pela autoridade impetrada, a aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso I é pré-requisito para que seja cursada a disciplina subsequente 9Id. 21089050).

A exigência de pré-requisito é questão que se insere no âmbito da autonomia didática das universidades, a qual tem sua razão de ser no fato de que algumas disciplinas exigem conhecimentos prévios mínimos para serem cursadas, ou seja a aprovação no período anterior, como condição para o bom aproveitamento do curso.

A jurisprudência tem acolhido como válida a exigência de pré-requisito. Confira o precedente:

Processo REOMS 199903990042539 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 187513 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:23/01/2002 PÁGINA: 47

### Decisão

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

### Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM DISCIPLINA QUE TEM COMO PRÉ-REQUISITO O CURSO DE OUTRA. NÃO ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Não obstante já esteja formado o impetrante há muitos anos, é de ser examinado o mérito de sua demanda, eis que nenhuma ilegalidade deve subsistir, sob os auspícios do Poder Judiciário, porquanto acobertada pelo tempo. II - Provocada a jurisdição, tem esta de atuar no sentido de compor o conflito a ela apresentado, dever o qual não se dissipa com o passar dos anos. III - Não enquadramento do impetrante nas hipóteses em que permite a instituição de ensino o curso concomitante da matéria pré-requisito coma subsequente. IV - Denegação da segurança pleiteada.

Ademais, a autoridade impetrada também esclareceu que a reprovação da impetrante na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso I decorreu da insuficiência acadêmica na realização do trabalho, bem como que a todas as solicitações da impetrante foram exaustivamente discutidas pelo Coordenador do Curso, sendo certo que não cabe a ingerência deste Juízo no conteúdo do trabalho, o qual, ao que se nota pelas informações, foi deficitário para que houvesse a aprovação da impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerida.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

Expediente N° 12094

**DESAPROPRIACAO**

**0080600-91.1978.403.6100** (00.0080600-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO) X GEORGES NAJJAR E OUTROS(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP388749A - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE E SP388749A - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE)

Ofício-se ao banco depositário solicitando informações acerca do cumprimento do ofício nº 162/2019.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0761576-55.1986.403.6100** (00.0761576-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JOSE GOMES DA SILVA(SP064146 - JOSE GIMENES DE MATTOS)

Ciência à parte expropriante do desarmamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0904340-64.1986.403.6100** (00.0904340-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X MIGUEL LEONARDO(SP149860 - SUELI STAICOV E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI E SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS)

Ciência à parte expropriante do desarmamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0939772-13.1987.403.6100** (00.0939772-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGACA ARANTES E SP025838 - VASCO DE CASTRO FERRAZ JUNIOR) X JUVENAL LOPES DE CAMARGO(ESPOLIO) X DEZULINA ANTONIA DE CAMARGO(ESPOLIO)(SP064284 - CARMO LOPES DE CAMARGO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024825-41.2008.403.6100** (2008.61.00.024825-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010329-19.2000.403.0399 (2000.03.99.010329-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ABB LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Fl. 207: O valor depositado à fl. 205 está liberado para levantamento independentemente de alvará. Deverá a a embargada juntar aos autos o comprovante de liquidação do depósito no prazo de 15 dias. Int.

**RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0034697-81.1988.403.6100** (88.0034697-9) - VALDIR MIGUEL SILVESTRE X JUAREZ DE CARVALHO MELO X ADELIA LEAL RODRIGUES X MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA X DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO X NEIDE MENEZES COIMBRA X MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO X REGINA SILVA DE ARAUJO X AFFONSO APPARECIDO MORAES X IVONE FERREIRA CALDAS X VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN(SP088746 - EUNICE SOFFNER CARDOSO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Retomemos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 373/375.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010696-21.2014.403.6100** - DOUGLAS PINTO FERRAZ X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALARCON X MANOEL EUCLIDES DA SILVA X NILCE FLAVIA ASSIS PELLIZZON X RICARDO ALEXANDRE COLOMBO X WALNER PELLIZZON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarmamento dos autos.

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 115/137 e sobre a petição de fls. 138/144. PA 1, 10 Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021413-92.2014.403.6100** - ADELAIDE DOS SANTOS LARRUBIA X VALDIR LARRUBIA X JOAO CARLOS LARRUBIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarmamento dos autos.

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição de fls. 59/65.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007716-67.2015.403.6100** - MARIA ONDINA DIAS BEXIGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarmamento dos autos.

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição de fls. 40/47.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016295-04.2015.403.6100** - DIVA PINTO MARCUSSI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância da CEF à fl. 64, declaro habilitado os sucessores de Diva Pinto Marcussi.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Pedro Jorge Mascussi (CPF. 003.057.638/57), Celso João Marcussi (CPF. 028.681.618/04), Marcelo Luis Marcussi (CPF. 028.681.588-54), Márcia Aparecida Marcussi Ferras (CPF. 102.121.988-66), Fábio Aparecido Marcussi (CPF: 288-949.558-26) e Fernanda Marcussi (CPF. 288.952.988-61).

Após dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017474-70.2015.403.6100** - ADMIR JOSE DEPMANN(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 51 - Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022601-86.2015.403.6100** - JANETE MOTTA PISSINATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55/60: Ciência à parte exequente.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0022621-77.2015.403.6100** - APARECIDA DE NUZZI OLIVEIRA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Intime-se pessoalmente o executado, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição de fls. 52/57.

Intime-se.

**LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM**

**0013176-69.2014.403.6100** - REGINA CELIA DE ALMEIDA X ROSA MARIA DE ALMEIDA MARTINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição de fls. 60/73.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0127076-56.1979.403.6100**(00.0127076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIEL AALCKMIN HERRMANN E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X JANICE BAPTISTA ROMERA X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO X CICERO ROMAO DE PINHO(SP044958 - RUBENS SILVEIRA E SP050658 - SILVIO GASPERETTI) X ALBINO BAPTISTA ROMERA X ADRIANO BAPTISTA ROMERA X REGINA ROMERA PRAXEDES(MA008788 - HERBETH MOURA SILVA) X JANE BAPTISTA ROMERA X ANA PAULA BAPTISTA ROMERA TEIXEIRA X ROSELI BAPTISTA TEIXEIRA X GABRIEL ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X BRUNA ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X BRUNO ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X IZABEL CRISTINA BAPTISTA ROMERA X CLAUDIO BAPTISTA ROMERA X ALBINO ROMERA FRANCO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Dr. Iguatemi dos Santos Siqueira, OAB/SP nº 128538, do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará. Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 656.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0662525-08.1985.403.6100** - ABB LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ABB LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação supra, observo que a juntada do alvará errado neste processo, induziu este juízo a erro, quando proferiu o despacho de fl. 549, razão pela qual o reconsidero. Desentranhe-se o alvará de fls. 545/546, devendo a Secretaria providenciar a sua juntada nos autos pertinentes. No mais, informe à autoria, que o depósito de fl. 551, encontra-se liberado para levantamento sem alvará. Deverá esta juntar aos autos, o comprovante de liquidação do referido depósito, no prazo de 15 dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001959-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPO COMUNICACAO LTDA-EPP X EUCLIDES ORUE X FERNANDA CESAR ORUE(SP145621 - ANTONIO CARLOS FERRAZ E SP145921 - JULIANA FRANCISCA LETTIERE)

O executado Euclides Orue interpôs Embargos de Declaração contra despacho de fl. 406, alegando erro material.

Alega, em síntese, que o veículo automotor Nissan/Livina 16 placa EJZ5857, bloqueado via RENAJUD às fls. 332/335, está avaliado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 10% do valor da dívida atualizada, motivo ao qual o bem deveria ser decretado impenhorável.

Instado a se manifestar, o exequente informa que o executado cometeu um equívoco, eis que o valor do bem restrito é maior do que o alegado.

A decisão proferida no despacho supra, foi indeferida considerando que a pesquisa realizada pelo executado na tabela Fipe, não corresponde ao veículo bloqueado.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivo e nego-lhes provimento, considerando que não vislumbro erro material alegado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para a apropriação do valor bloqueado.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0017652-53.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROSANGELA CAVALCANTE(SP089167 - ROSANGELA CAVALCANTE)

Fls. 22/25: Homologo o acordo informado às fls. 65/70 e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922, do CPC.

Deverá a parte exequente informar a este Juízo quando do término do acordo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0024184-43.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA JANETE RADO FERRAIOLI

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922, parágrafo único do CPC.

Deverá a parte exequente, quando do término do acordo, informar a este Juízo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015226-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRINDES TIP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure à impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de indenização por dano material e moral, juntamente com correção monetária e juros moratórios incidentes sobre tais valores.

Aduz, em síntese, que ajuizou a ação de indenização nº 0146391-95.2012.8.26.0100 em face do Banco Bradesco, que foi julgada procedente, com a condenação do réu pelo pagamento de danos materiais e morais ao autor. Alega, por sua vez, que recebeu o valor de R\$ 2.323.013,88, sendo que, embora entenda que os valores recebidos a título de indenização material e moral na referida ação não estão sujeitos à incidência do PIS e COFINS, computou tais valores (doc. 04 e 05), efetuando o pagamento de tais contribuições, a fim de evitar ser autuada pela Autoridade Coatora por suposta falta de pagamento. Acrescenta que requer o reconhecimento do direito à não incidência de PIS/COFINS em relação aos valores recebidos a título de indenização por danos materiais e morais, assim como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, noto que a impetrante já efetuou o recolhimento de PIS/COFINS sobre o valor recebido a título de indenização por dano material e moral nos autos do processo n.º 0146391-95.2012.8.26.0100.

Desta feita, ainda que se reconheça a inexigibilidade de PIS/COFINS sobre o referido valor recebido a título de indenização por dano material e moral, é certo que, diante do recolhimento já efetuado das contribuições em tela, somente resta o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, o que se mostra inviável em sede de liminar, por vedação do artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo STJ.

Neste sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no ROMS nº 6619-DF, 1ª turma do STJ, v.u., Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 03.06.96, pág. 19204, *verbis*:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. LIMINAR. LEI 8383/91 (ART.66).**

*A natureza provisória da decisão liminar, decorrente de cognição incompleta, não pode contemplar a compensação de tributos, pretensão de circunstanciado exame no tocante à certeza e liquidez do crédito postulado.*

*Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais.*

*Recurso improvido”.*

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5019892-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE RIZZO

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Guarujá-SP.

Após, se em termos, cite-se JOSÉ ROBERTO DE RIZZO, inclusive expedindo carta precatória, nos endereços:

- Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 388, 4º Andar, Apto 44, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01316-000;

- Avenida Doutor Arnaldo, 351, 5º Andar, Sala 508, Pacaembu, São Paulo/SP - CEP: 05402-000;

- Rua das Galhetas, 238, Apto 142, Jardim das Astúrias, Guarujá/SP – CEP: 11420- 100;

- Rua Primeiro Maio, 127, Centro, Santo André/SP – Cep: 09015-030.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018048-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA SILVA SODRE - ME, ANA PAULA SILVA SODRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO FREITAS PEREIRA - SP363222  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO FREITAS PEREIRA - SP363222

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014979-26.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IGREJA DA PAZ NA CIDADE DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a imediata liberação da mercadoria importada em nome da Impetrante sem o recolhimento dos tributos exigidos.

Aduz, em síntese que não deve ser compelida ao recolhimento tributos na operação de importação do equipamento de filmagem PANASONIC DC-GH5S CAMERA BODY (BLACK), *Order number* 812303230, uma vez que se trata de organização sem fins lucrativos de natureza religiosa cristã protestante, educacional, cultural, recreativa e de caridade, de modo que goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "b", da CF/88.

**É o relatório. Decido.**

Com efeito, o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"

Por sua vez, como uma extensão do referido direito fundamental, a **Carta Magna assegurou a imunidade tributária aos templos de qualquer culto, conforme se verifica a seguir:**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

**VI - instituir impostos sobre:**

(...)

**b) templos de qualquer culto;**

(...)

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

Processo Ap 00095209220144036104 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 361115 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.08/09/2016 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo in totum a r. sentença a quo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. IPI E II. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ARTIGO 150, INC. VI, 'B' DA CF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -Faz jus à imunidade reconhecida pelo artigo 150, VI, "b", da Constituição Federal, in verbis: "Art. 150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI- instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto. § 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas." -Do exame da documentação constante dos autos (fls. 25/36), infere-se que a apelada se qualifica como organização religiosa, sem fins lucrativos, utiliza os recursos obtidos integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, sendo vedada a distribuição de lucros, dividendos, vantagens ou remuneração de qualquer natureza a seus diretores. -A questão relativa à abrangência da imunidade tributária aos templos de qualquer culto, bem como a questão da imunidade abranger os impostos de importação e sobre produtos industrializados encontra-se pacificada no C. Supremo Tribunal Federal. -Resta claro que referida imunidade alcança quaisquer impostos que diminuam o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade beneficente ou do templo religioso e não apenas aqueles que diretamente incidam sobre esses aspectos. A não manutenção das igrejas atingiria por vias transversais o patrimônio da instituição, que por sua vez é essencial ao exercício das atividades religiosas. -Remessa oficial e apelação improvidas.

Data da Publicação

08/09/2016

No caso em apreço, a impetrante junta aos autos cópia de seu estatuto social que comprova que se trata de uma entidade civil de natureza religiosa e filantrópica, sem finalidade econômica, subordinada ao Presbitério de Governo Nacional da Missão Projeto Amazônia (Id. 20800224).

Assim, no caso dos autos, há relevância nas alegações de que impetrante tem direito ao reconhecimento da imunidade de impostos na importação do equipamento de filmagem, para a consecução de suas finalidades essenciais.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar a imediata liberação da mercadoria importada em nome da impetrante (equipamento de filmagem PANASONIC DC-GH5S CAMERA BODY, *Order number* 812303230), sem a exigência de recolhimento dos impostos aduaneiros.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

**São PAULO, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024971-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: SEMPRE LINDA COSMETICOS LTDA. - ME, SHEILA DA CRUZ, RAFAEL ANTAO DA CRUZ

#### DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo de Sempre Linda Constméticos Ltda - ME, dou-o por citado.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União.

**Int.**

**São PAULO, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015779-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA REGINA DELUNERO UEMA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU GALONE LIMA - SP310059, BRUNA ALINE PACE MORENO - SP353483  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Recebo o presente feito e ratifico todos os atos processuais já praticados.

Id. 21254575: Considerando as informações da autora, intimen-se, **com urgência**, os requeridos, para que cumpram a decisão de tutela antecipada (Id. 21249166, fls. 87/89), nos exatos termos em que foi deferida, em especial quanto ao fornecimento à Autora, do medicamento (**AFATINIB/GIOTRIE, 40mg/dia**), **de forma contínua**, decisão que deverá ser cumprida no prazo máximo de 10 ( dez) dias, sob pena da autoridade responsável incidir nas cominações legais inerentes ao descumprimento de decisão judicial, devendo ainda justificar as razões pelas quais o referido medicamento foi disponibilizado à Autora apenas na dosagem de 30 mg, ao invés de 40 mg, como consta na receita médica ( id 21249166, fl.23) e na determinação judicial( id 21249166, fl.88).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Citem-se. Publique-se.

**Intimem-se, com urgência.**

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017105-42.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JULIANA CUSTODIO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 922, parágrafo único do CPC,  
Deverá a parte exequente informar a este Juízo quando do término do acordo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 19 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020708-04.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS E EPS LTDA - EPP, OZEAS FRANCISCO CHAGAS, ROSENILDA FAUSTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

#### DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo de Ozeas Francisco Chagas (ID 5138155), dou-o por citado.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 19 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MARISA BOSSIO, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 9140432) e sobre o bem oferecido à penhora (ID 9812352).

Int.

**São PAULO, 19 de agosto de 2019.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0474627-51.1982.4.03.6100  
SUCEDIDO: ANDRE ALBERTO MURAKAMI, MARCIA HATSUE MURAKAMI, MARISTELA MURAKAMI

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL CALLEJON BARANI - SP242557, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO - SP134528  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL CALLEJON BARANI - SP242557, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO - SP134528  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL CALLEJON BARANI - SP242557, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO - SP134528



DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO AVANTI CLUBE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício 18483619.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025943-23.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABIANO DOMINGUEZ, LEONARDO DOMINGUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR - SP240714  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR - SP240714

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021231-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARISA BOSSIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, conclusivamente, as provas que pretendem produzir, não cabendo nessa fase processual, pedido de provas genéricas.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006360-10.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIS FRANCIS DE ANDRADE PEREIRA - SP369109  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido pelo embargante.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021282-90.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARISA BOSSIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante, conclusivamente, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, não cabendo na fase processual que se encontra o feito, pedido de produção de provas genéricas.

Int.

**São PAULO, 19 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005322-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GILBERTO CARITO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO COLOGNESE MENTONE - SP270952  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467

**DESPACHO**

Diante da concordância do perito nomeado, defiro o parcelamento dos honorários periciais em 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, devendo a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o depósito da primeira parcela em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, vinculada à este processo e à disposição do Juízo.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008171-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KEVIN PARREIRA ZUNG  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004623-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GABRIEL PIRES DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CREMONA - SP55753  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**DESPACHO**

Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado nos autos (ID 17187672) para o Dr. Paulo Sérgio Cremona, OAB/SP 55753, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendamento da data da retirada do alvará.

Após, com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 4 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015435-44.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467  
RÉU: RMM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELO MADEIRA PORTO GONCALVES, RENATA COFFANI PEREIRA, MARCELO COFFANI PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção.

Int.

**São PAULO, 19 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5032141-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SCORE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, LECI PROJETTI, PAULO VICENTE PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010112-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINE GOMEZ REGINA - ME, CAROLINE GOMEZ REGINA  
Advogado do(a) RÉU: JOSILEIA RAMOS LAUREDO - SP267175  
Advogado do(a) RÉU: JOSILEIA RAMOS LAUREDO - SP267175

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021467-31.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRIOBRAZIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME, EUGENIO CARLOS DA SILVA, MARCIA MAGALY VIVENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ BANDEIRA LIMA - PR28926

#### DESPACHO

Ciência à parte ré do informado pela autora da impossibilidade de aceitação da proposta, bem como da orientação para renegociar a dívida (ID 19419464).

Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017825-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: RESTAURANTE E DELIVERY STAS LTDA - ME, SERGIO AUGUSTO VITORIANO, ANA CLAUDIA PIRES DE MORAES  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES - SP361588, HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES - SP361588, HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES - SP361588, HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433

#### DESPACHO

Cumpra o réu RESTAURANTE E DELIVERY STAS LTDA - ME, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho ID 18628583.

Diante do interesse na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016415-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NANCY RAPOSO MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Intimem-se as partes nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do CPC: exequente, para que se manifeste sobre os embargos declaratórios opostos pela União em 31.07.2019, documento id nº 20127844; e União, para que se manifeste sobre os embargos declaratórios opostos pela exequente em 22.07.2019, documento id nº 19633064.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação dos embargos opostos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-84.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ADIR LOIOLA, JOSE JACOBSON NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FELBERG - SP163212  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FELBERG - SP163212  
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

#### DESPACHO

Manifeste-se o CADE, se o quiser, acerca dos embargos de declaração de id 19826587, nos termos do art. 1023 do CPC.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA SG INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, VIDROS E AFINS  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007009-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Considerando-se a manutenção, em superior instância, da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, requeira a parte vencedora o que de direito, em quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005830-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO JOAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Conforme requerido pela União Federal, intime-se o exequente a proceder à correta digitalização das peças correspondentes aos autos físicos originais, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018, no prazo de 30 dias, sendo certo que, caso os autos físicos estejam arquivados, o autor deverá solicitar o desarquivamento diretamente na secretaria da 1ª Vara.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017643-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO CEZAR URBIETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DA SILVA - SP247075  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Intimem-se as requeridas a juntar aos autos a documentação requerida pela autora, a fim de se possibilitar a elaboração dos cálculos de execução, no prazo de vinte dias.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-14.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658, INES PAPATHANASIADIS OHNO - SP268418  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Digam as partes se têm interesse na produção de outras provas, no prazo de quinze dias.

No silêncio ou desinteresse, tomem conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023499-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MUNHOS TORRES - SP400076  
EXECUTADO: VIENA DELICATESSEN LTDA., RASCAL MKT PLACE LTDA., RAO RESTAURANTES LTDA., VIENA NORTE LTDA., RASCAL RESTAURANTES LTDA, LIKI RESTAURANTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139  
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139  
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139  
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139  
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139

#### DESPACHO

Diante do pagamento efetuado pela parte executada, intime-se o exequente a se manifestar, em quinze dias, em termos de satisfação da execução.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027915-54.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045  
RÉU: INDÚSTRIA METALÚRGICA HORIZONTE LTDA  
Advogados do(a) RÉU: EDSON ROBERTO GRANDESSO - SP49662, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

#### DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a ora executada a proceder ao pagamento do valor devido, indicado no cálculo de id **17944917**, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025858-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANE CRISTINE FERREIRA FANGER  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Conforme pleiteado pela CEF, diga o autor se como pedido de desistência formulado anteriormente renuncia aos direitos sobre os quais se funda a ação.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016367-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCELO PINHEIRO GOMES 27698930840

#### DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de quinze dias, conforme pleiteado pela CEF.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019580-68.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA., SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619  
RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIANO VAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Id 17101867: os documentos referidos pela parte autora como ilegíveis foram juntados pela própria nos autos físicos originais, já com visibilidade comprometida.

Sendo assim, fícutlo à autora a retirada dos autos originais em secretaria, para carga e posterior digitalização das folhas referidas.

Alternativamente, caso não se tratem de peças fundamentais para o julgamento da lide, prossiga-se o curso normal da ação.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009809-18.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: MARCIO NOVAIS BARBOSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE HAMAMURA - SP172416, AGHATA DA SILVA NUNES - SP410112

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de extinção do feito formulado pelo executado, justificando sua inércia face ao despacho de id 16176918, em quinze dias.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022968-76.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIDIA DE GOUVEIA RODRIGUES FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora do recurso de apelação interposto pelo INSS, para apresentação de contrarrazões, em quinze dias.

Após, remetam-se os autos à superior instância para julgamento.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009183-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLAUDIO MANSUR SALOMAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINE DE SA CABRAL - SP266815  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL



**DESPACHO**

O embargante CLAUDIO MANSUR SALOMÃO interpõe os presentes Embargos de Declaração, relativamente ao conteúdo do despacho ID 15718981.

Alega em síntese, omissão.

O embargante alega que houve falsificação de assinaturas e requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A para que forneça cópias ou microfimes de todos os cheques, ordens de pagamentos, transferências da conta nº 4.223-4 e o contrato de conta corrente.

Através do ofício ID 16999628 foi determinado a apresentação das cópias dos cheques, ordens de pagamentos e transferência da conta nº 4.223-4.

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivo e dou-lhes provimento para determinar a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, ag. 0300-X para que apresente a cópia do contrato de conta corrente nº 4.223-4.

Advindo a resposta, intime-se a perita nomeada para apresentação da proposta de honorários periciais.

Int.

**São PAULO, 16 de agosto de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012321-56.2015.4.03.6100  
AUTOR: ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970**

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

E, em prosseguimento do feito, retifique a Secretaria a sua classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o Conselho Regional de Administração de SP, para impugnação no prazo de 30 dias, aos cálculos de liquidação apresentados pela autora, ora exequente, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

**São Paulo, 21 de agosto de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002273-07.2013.4.03.6133  
AUTOR: ATLANTICA USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIO ISAAC KAUFFMANN - SP15018, PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847**

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em prosseguimento do feito, por não estar a ré de acordo com a nomeação do perito José Antonio Rodrigues de Camargo, o destituo do encargo e nomeio para a função, o perito Janderson Luiz Barbedo, devidamente cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, na especialidade engenheiro metalúrgico. Registre-se que o perito anteriormente nomeado, também se encontra registrado na Justiça Federal, como engenheiro, na especialidade metalúrgico. Notifique-o se sua nomeação, para que apresente proposta de honorários. Notifique-se o perito destituído, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-15.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DAROCHA - SP302217-A, BEATRIZ BIAGGI FERRAZ - SP323892, GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, mesmo antes da edição da Lei nº 12.973, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive antes da entrada em vigor da Lei 12.973/14, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 ou regulamentações posteriormente expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 13690364.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id. 14406339 e 14827492.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 14449498.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16711909.

### É o relatório. Decido.

Conforme consignado na liminar, inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006324-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELYSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que cancele a CDA nº 80 6 99 223957-57, com a extinção dos correspondentes créditos tributários.

Alega o impetrante, em síntese, que os débitos controlados pela CDA nº 80 6 99 223957-57, no valor atualizado de R\$ 61.021,18 (sessenta e um mil, vinte e um reais, e dezoito centavos), relativos a débitos de laudêmio, foram objeto de Ação de Execução Fiscal que transitou perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos do processo nº 0098802-92.2000.403.6182, na qual sobreveio, em 27/02/2012, sentença de extinção, sem resolução de mérito, que transitou em julgado em 12/07/2012.

Relata que, no entanto, que *"mesmo após seis anos e nove meses do trânsito em julgado da sentença judicial que extinguiu a pretensa execução fiscal e, conseqüentemente, a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 223957-57, o impetrado ainda assim continua cobrando administrativamente o aludido débito fiscal"*.

Menciona que, diante de tais fatos, requereu, em 06/09/2016, administrativamente junto à autoridade impetrada, o cancelamento da CDA, valendo-se do pedido de revisão de dívida inscrita na PGFN, com fundamento de que a dívida havia sido extinta por decisão judicial, em conjunto com pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que *"deveria-se aguardar, primeiramente, o julgamento do requerimento de cancelamento da mencionada CDA"*.

Aduz que, diante da ausência de decisão administrativa, em 08/02/2019, um novo pedido administrativo de cancelamento da aludida CDA e, por conseguinte, em 22/03/2019, também protocolou novamente mais um pedido de CND, o qual, por sua vez, novamente foi indeferido pela autoridade impetrada.

Sustenta que *"além de estar com os seus créditos tributários bloqueados para restituição, em decorrência desse débito indevido vinculado à CDA nº 80 6 99 223957-57, também ainda está há mais de 3 anos sem conseguir renovar a sua CND que, conseqüentemente, o impede de contrair qualquer empréstimo financeiro"*, haja vista *"a dívida cobrada indevidamente pelo impetrado"*.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 16505205.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. s 17178093 e 17579729.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 17859383.

**É a síntese. Passo a decidir.**

Através desta ação a impetrante pretendeu o cancelamento dos créditos tributários controlados pela CDA nº 80 6 99 223957-57, de modo que não seja óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Ocorre que nas informações, a autoridade impetrada esclareceu que foi deferido o requerimento administrativo da impetrante, com a consequente extinção da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80 6 99 223957-57, bem como já consta no sistema informatizado a quitação do crédito, razão pela qual pugna pela extinção do feito pela perda do objeto.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80 6 99 223957-57, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021436-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO FURTADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO - SP176473

IMPETRADO: PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a nulidade do ato coator, em face do cumprimento da pena de suspensão e da prestação de contas efetuadas, cancelando-se eventuais restrições ou apontamentos no prontuário do Impetrante.

Aduz, em síntese, que exerce a função de advogado, contudo, no ano de 2008, houve a representação ético-disciplinar junto à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, distribuída pelo ex-cliente José Arimatéia Bezerra da Silva, a qual foi remetida à 4ª Turma Disciplinar da OAB/SP, Capital, e autuada como processo disciplinar, sob o nº 5137/2008, e após sob o nº 04R0005372009, sob o fundamento que contratou o impetrante para ajuizar uma ação trabalhista, contudo, ao término do processo não foram prestadas as contas do valor recebido. A representação foi admitida, sendo que após o regular andamento do feito, a autoridade impetrada aplicou em face do impetrante a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, "prorrogáveis até a efetiva prestação de contas", com fundamento no art. 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Afirma, por sua vez, que, em razão da sanção aplicada, ajuizou a ação de prestação de contas em face do cliente visando prestar as contas reclamadas, de maneira judicial, cujo processo foi distribuído em 01/10/2011, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi, Estado de São Paulo (proc. nº 271.01.2011.001183-3/000000-00, nº de ordem 225/2011), que foi julgada procedente. Acrescenta que a despeito de já ter prestado as contas e ter transcorrido o prazo da pena de suspensão, o impetrante permanece suspenso e impedido de exercer sua profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 10611596).

A autoridade impetrada prestou informações na petição de ID. 10873610, alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir/perda de objeto, ausência de direito líquido e certo e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Em seguida, o impetrante manifestou-se na petição de ID. 13997050.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que fosse regularizada o polo passivo da demanda e, no mais, pugnou pelo natural e regular prosseguimento da ação (ID. 16839153).

No despacho de ID. 18200934, foi determinada a exclusão da Ordem dos Advogados do Brasil do polo passivo da ação, remanescendo apenas o Presidente da Quarta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

De início analiso as preliminares arguidas.

Quanto à falta de interesse de agir/perda de objeto diante do prazo recursal aberto em razão do pedido de revisão, observo que, nos termos previstos no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, "a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", desse modo, o interesse processual da parte não está limitado pela esgotamento das vias administrativas.

A autoridade impetrada sustenta a ausência de direito líquido e certo a fundamentar a pretensão do impetrante, ocorre, contudo, que essa preliminar se confunde com o mérito e, com ele, será analisada.

**Passo à análise do mérito.**

Alega o impetrante que contra ele foi movida uma representação ético-disciplinar, distribuída à 4ª Turma Disciplinar da OAB/SP, sob o nº 5137/2008, por seu cliente por seu ex-cliente José Arimatéia Bezerra da Silva e, após, sob o nº 04R0005372009, sendo alegado pelo representante que não foram prestadas as contas do valor recebido em ação trabalhista. Afirma que, em sua defesa, impugnou todas as alegações oferecidas, esclarecendo os fatos, além de comprovar que, na verdade, era credor da quantia de R\$ 1.742,20 em razão dos serviços contratados na ação trabalhista e, posteriormente, em ação criminal.

Os esclarecimentos prestados pelo impetrante não foram suficientes para afastar a condenação perante a 4ª Turma Disciplinar da OAB/SP, tendo sido aplicada a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas.

O Estatuto da OAB estabelece o regime jurídico-disciplinar a que estão submetidos os advogados e, de fato, a recusa a prestação de contas com o locupletamento, por qualquer forma, à custa da cliente, constitui infração disciplinar. Veja-se:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

(...)

Compulsando os autos do procedimento administrativo, verifico que restou constatada a ausência de prestação de contas logo após o recebimento de valores na ação trabalhista, havendo indevida retenção de valores, como forma de compensar valores por serviços prestados em outra ação, e que o envio da correspondência com a prestação de contas foi efetuado a destempo, após o decurso de mais de um ano do levantamento dos valores.

A 4ª Turma Disciplinar da OAB/SP entendeu que a prestação de contas deve ser efetuada imediatamente após o levantamento de recursos financeiros e a sua realização após mais de um ano do levantamento constitui infração disciplinar. Concluiu, ainda, que a compensação entre os valores levantados e despesas decorrentes de outra demanda só é possível quando houver contrato escrito entre advogado e cliente.

De fato, tem razão a autoridade impetrada, pois a prestação de contas de recebimento de valores por advogados deve ser efetuada tão logo se proceda ao levantamento daqueles, não se justificando a retenção de valores sem autorização legal ou contratual, ainda mais por tempo superior a um ano.

A propositura de ação de prestação de contas, embora julgada procedente, não tem o condão de afastar a condenação na esfera administrativa, uma vez que, conforme observado acima, a condenação ocorreu, exatamente, por ter o impetrante levantado valores do seu cliente em ação trabalhista e não ter, de pronto, prestado contas, retendo valores sem autorização legal ou contratual para tanto.

Assim, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na sanção imposta ao impetrante no Processo Disciplinar n.º 5137/2008, de forma a justificar a concessão da segurança.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, denegando a segurança requerida.

Custas “*ex lege*”, devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

TIPO C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0022417-77.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: J.M. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA - ME, JOSE ALVES DOS ANJOS, MOISES FERREIRA DE ARAGAO, MARIA DE FATIMA ALVES DOS ANJOS ARAGAO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, quando a CEF informou a desistência do feito, requerendo a extinção nos termos do art. 775 do CPC (ID. 17964936).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros indisponibilizados via BACENJUD às fls. 85/88 e 173/177 do ID. 13994131.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 24 de junho de 2019.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5031261-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATIVA WEALTH MANAGEMENT GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vencidos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 13195321.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13997419.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16568404.

**É o relatório. Decido.**

**Conforme consignado na decisão liminar**, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

**In casu**, a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da exclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos a mesma tese firmada pelo E. STF acerca da exclusão do imposto estadual ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, de modo a se excluir também da base de cálculo dessas contribuições o ISS incidente sobre as vendas de serviços.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre suas vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012395-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para este Juízo assegurar o direito da Impetrante de efetuar a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até julgamento final do writ, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, consequentemente, que a autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS decorrente da liminar concedida, inclusive negativa de expedição de certidão conjunta negativa de débitos, ressalvando o direito de fiscalização dos valores apurados.

Entretanto, no caso em tela, o impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, **declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Jundiaí, dando-se baixa na distribuição.**

Publique-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

TIPO B  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025484-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS-ST na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 12330037.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13191214.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 14013302.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16424075.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, que o mesmo entendimento deve ser aplicado para a hipótese de ICMS-ST, em que o contribuinte substituído (no caso o vendedor) recolhe esse imposto em nome e por conta do contribuinte substituído (no caso o Autor, na condição de adquirente), cujo valor lhe é repassado na nota fiscal emitida pelo vendedor, de forma que o contribuinte substituído paga de forma adiantada o ICMS que teria que recolher caso não tivesse sujeito a esse regime, a exemplo do que ocorre com o ICMS devido pelos demais contribuintes. Por esta razão, entendo que se deve aplicar aos contribuintes substituídos, a mesma tese fixada pelo E. STF para os demais contribuintes, pois tanto num caso como noutro o ICMS incidente na operação de venda se constitui em receita tributária do fisco estadual.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS-ST incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu as contribuições PIS/COFINS a maior, em razão da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo dessas contribuições, no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

**São PAULO, 14 de junho de 2019.**

TIPO B

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012422-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TJR - CURSOS DE IDIOMAS, MATERIAIS DIDATICOS E TESTES INTERNACIONAIS EIRELI  
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, FABIO ANTONIO FADEL - SP119322  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, para que este Juízo determine a sustação do protesto da CDA n.º 8041705587666 junto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Aduz, em síntese, foi surpreendida com a existência do protesto da CDA n.º 8041705587666, uma vez que sequer foi notificada acerca da existência do débito, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do protesto do referido débito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 2343269).

A União/Fazenda Nacional contestou o feito, pugrando pela improcedência do pedido (ID. 2529629).

Réplica – ID. 3260572.

A decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora da decisão que indeferiu a liminar, foi juntada aos autos (ID. 9568516).

O feito foi convertido em diligência para que o autor manifestasse o interesse em efetuar o pedido principal, transformando o feito em procedimento comum (ID. 11384585), porém nada foi requerido.

Os autos retomaram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que não há como se aferir que a autora não foi devidamente notificada nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.523274/2017-14 (Id. 2258316), que ensejou a Certidão de Dívida Ativa levada a protesto.

Ademais, também não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações do impetrante, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal.

Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial.

Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir:

AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato fomal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da prestação de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido.

Data da Publicação

20/01/2015

Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidir dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiais. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

14/11/2014

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.**

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no art. 85, §8º do CPC.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.**

TIPO C

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010165-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMÕES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, pelo qual requer a exequente que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição destinada a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE etc), além dos reflexos FAP e RAT, incidentes sobre o terço constitucional de férias, o auxílio-creche e os 15 dias que antecedem o auxílio-doença, a partir dos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, nos termos de ordem concedida em Mandado de Segurança.

Ora, a sentença proferida em sede de Mandado de Segurança possui natureza mandamental, pela qual o juízo emite uma ordem que deverá ser cumprida pela autoridade impetrada, sob pena de aplicação de sanções. Desse modo, desnecessária a interposição de processo de execução ou, ainda, do prosseguimento com a fase de cumprimento de sentença, uma vez que eventual descumprimento, assim como o requerimento de medidas necessárias ao cumprimento do *mandamus* pode ser informado e requerido diretamente nos autos principais, sem maiores formalidades.

No caso em tela, requer a parte que este Juízo afaste a incidência do art. 170-A do CTN, que estabeleceu a vedação da "compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", dado que a matéria objeto do Mandado de Segurança foi acolhida em julgamento de Recurso Especial Repetitivo.

A sistemática dos Recursos Repetitivos, instituto processual, não tem o condão de afastar a incidência do art. 170-A do CTN, normal de direito material, ainda que, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/02, a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha sido autorizada a não interpor recurso. A introdução desse sistema pelo Código de Processo Civil visa, de fato, favorecer a economia processual, reduzindo o tempo de trâmite dos processos nas instâncias recursais, todavia isso não significa que as normas de direito material que exijam o trânsito em julgado para cumprimento de determinada obrigação reconhecida judicialmente tenham sido revogadas.

No mais, por se tratar de Mandado de segurança, conforme explicitado acima, o pedido em tela deveria ter sido realizado diretamente naqueles autos, o que impõe a extinção deste feito prematuramente sem resolução do mérito, ausente o interesse processual.

Assim, como não renasce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Transitada em esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028427-03.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: GALPAO GRILL & BEER LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME, DENISE PEREIRA TORRES BERGONSE, RICHARD BERGONSE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes.

Defiro a produção da prova pericial contábil.

Considerando que os embargantes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Nomeio para atuar no presente feito, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Intime-se o perito nomeado para manifestar se aceita ou não a nomeação.

Em caso positivo, publique-se o presente despacho, para, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC, intimar as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 19 de agosto de 2019.**

#### TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011100-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERRUCCIO DALLAGLIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO - SP244369

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança em regular tramitação, quando a patrona constituída pelo impetrante noticiou a renúncia ao mandato outorgado nos autos (ID. 2245104).

A referida parte foi intimada pessoalmente para regularização da representação processual (certidão de ID. 17496064), todavia, não se manifestou no prazo deferido, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias.

**Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.**

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios incabíveis à espécie.

P.R.I.O.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027107-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDINA FERREIRA BIANCHETTI

#### DESPACHO

Defiro a pesquisas de endereços da executada, EDINA FERREIRA BIANCHETTI - CPF: 255.598.288-40, através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.**

#### TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009292-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

#### SENTENÇA



Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80 7 16016960-53, 80 6 16 041058-49, 80 6 16 040977-22, 80 7 16 016975-30, 80 6 16 041040-10, 80 7 15020166-23, 80 6 16 041066-59, 80 6 14 042280-33, 80 6 15 079047-32, 36.842.267-4, 43.209.528-4, 40.177.946-7, 39.028.112-3, 40.897.921-6, 37.000.986-0, 40.897.920-8, 40.266.555-4, 39.443.176-6, 40.177.947-5, 39.843.959-1, 40.177.951-3, 39.843.957-5, 39.843.958-3, 41.472.235-3, 40.266.554-6, 39.843.956-7, 40.177.945-9, 43.209.526-8, 39.843.955-9, 40.177.941-6, 37.000.987-8, 43.209.527-6, 60.318.815-0, 40.180.595-6, 12.460.714-4 e 36.842.265-8, bem como que haja a exclusão do ISS das parcelas vincendas do PIS e COFINS. Requer, ainda que as autoridades impetradas se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inclusão do nome do autor no CADIN e que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 8387672.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id. s 8920194 e 8929145.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16056731.

#### É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o princípio insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS. Dessa forma, entendendo que o ISS também não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, por não representar um faturamento do contribuinte.

Destaco, entretanto, que quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80 7 16016960-53, 80 6 16 041058-49, 80 6 16 040977-22, 80 7 16 016975-30, 80 6 16 041040-10, 80 7 15020166-23, 80 6 16 041066-59, 80 6 14 042280-33, 80 6 15 079047-32, 36.842.267-4, 43.209.528-4, 40.177.946-7, 39.028.112-3, 40.897.921-6, 37.000.986-0, 40.897.920-8, 40.266.555-4, 39.443.176-6, 40.177.947-5, 39.843.959-1, 40.177.951-3, 39.843.957-5, 39.843.958-3, 41.472.235-3, 40.266.554-6, 39.843.956-7, 40.177.945-9, 43.209.526-8, 39.843.955-9, 40.177.941-6, 37.000.987-8, 43.209.527-6, 60.318.815-0, 40.180.595-6, 12.460.714-4 e 36.842.265-8, a autoridade impetrada esclareceu que parte deles se referem a débitos previdenciários e os demais de PIS/COFINS não há qualquer comprovação de composição da base de cálculo com a inclusão de ISS, o que demandaria dilação probatória, inviável na via do mandado de segurança, de modo que o pedido em relação às referidas inscrições fica indeferido.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, apenas para determinar à autoridade impetrada que, em relação às operações vincendas, se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre suas vendas de serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, inclusive com débitos de tributos federais administrados pela SRF vencidos, exceto os previdenciários, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas "ex" lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 4 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018466-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMILTON ROGERIO DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA MARQUES NOGUEIRA - SP397460, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, DANIELA DA SILVA - SP339631

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS e do PIS.

Aduz, em síntese, a necessidade de levantar os saldos em suas contas vinculadas ao FGTS e do PIS, para dar continuidade ao seu tratamento médico, uma vez que é portador de doença Espondiloartrrose Anquilosante. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada se recusa a liberar os referidos valores, sob a alegação de que a sua doença não está elencada dentre as hipóteses legais autorizadas da movimentação da conta, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardar de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 9682374.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 10144880.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15889617.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto ao PIS, uma vez que, a despeito de não ser administradora do respectivo fundo, é responsável pelo pagamento dos valores de PIS ao empregado.

Ademais, não há que se falar em transcurso de prazo prescricional de ato que se prolonga no tempo, como a negativa de autorização de levantamento do FGTS/PIS.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

(...)

Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses de doenças elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, devendo haver uma interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde.

Nesse sentido, confira os julgados a seguir:

Processo RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370097 / SP 0015342-06.2016.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/11/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 Ementa

**REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO.**

I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente que é portadora de doença denominada espondiloartrose anquilosante e demais enfermidades relacionadas, apresentando condição de saúde grave, de forma a incidir o artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento.

No caso dos autos, noto que o impetrante comprovou que é portador de Espondiloartrose Anquilosante (Id. 9629474), sendo necessária a realização de tratamentos médicos que o Sistema Único de Saúde não custeia, o que demonstra a necessidade do impetrante utilizar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Por fim, considerando que o impetrante possui o saldo de FGTS no importe de R\$ 53.914,76, não se mostra necessário o levantamento do saldo de PIS. Não obstante, a CEF informou que não é a gestora desse fundo, de forma que não é parte legítima para responder por esse pedido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de autorizar que o impetrante levante o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

**São PAULO, 4 de julho de 2019.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018466-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMILTON ROGERIO DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA MARQUES NOGUEIRA - SP397460, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, DANIELA DA SILVA - SP339631

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS e do PIS.

Aduz, em síntese, a necessidade de levantar os saldos em suas contas vinculadas ao FGTS e do PIS, para dar continuidade ao seu tratamento médico, uma vez que é portador de doença Espondiloartrose Anquilosante. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada se recusa a liberar os referidos valores, sob a alegação de que a sua doença não está elencada dentre as hipóteses legais autorizadas da movimentação da conta, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 9682374.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 10144880.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15889617.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto ao PIS, uma vez que, a despeito de não ser administradora do respectivo fundo, é responsável pelo pagamento dos valores de PIS ao empregado.

Ademais, não há que se falar em transcurso de prazo prescricional de ato que se prolonga no tempo, como a negativa de autorização de levantamento do FGTS/PIS.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

(...)

Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses de doenças elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, devendo haver uma interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde.

Nesse sentido, confira os julgados a seguir:

Processo RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370097 / SP 0015342-06.2016.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/11/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 Ementa

**REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO.**

I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente que é portadora de doença denominada espondiloartrite anquilosante e demais enfermidades relacionadas, apresentando condição de saúde grave, de forma a incidir o artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento.

No caso dos autos, noto que o impetrante comprovou que é portador de Espondiloartrite Anquilosante (Id. 9629474), sendo necessária a realização de tratamentos médicos que o Sistema Único de Saúde não custeia, o que demonstra a necessidade do impetrante utilizar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Por fim, considerando que o impetrante possui o saldo de FGTS no importe de R\$ 53.914,76, não se mostra necessário o levantamento do saldo de PIS. Não obstante, a CEF informou que não é a gestora desse fundo, de forma que não é parte legítima para responder por esse pedido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de autorizar que o impetrante levante o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC SOFTWARE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LANGE RUIZ - SP305296, MATEUS AIMORE CARRETEIRO - SP256748

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à Autoridade Impetrada que afaste a aplicação dos termos da Deliberação JUCESP, de modo a determinar o imediato arquivamento das atas de reunião de sócios – e de qualquer outro documento societário da Impetrante que venha a ser celebrado –, independentemente da publicação de seus balanços patrimoniais e suas demonstrações financeiras.

Aduz, em síntese, que, como advento da Lei nº 11.638/2007, que promoveu alterações na Lei nº 6.404/76, as sociedades empresárias consideradas de grande porte ficaram sujeitas a realizar sua escrituração de acordo com as normas regentes da escrituração das sociedades por ações, bem como à auditoria independente por auditor devidamente registrado perante a Comissão de Valores Mobiliários, sendo certo que a despeito de tais determinações, a legislação não determinou que as demonstrações financeiras fossem publicadas na imprensa oficial ou jornais de grande circulação. Afirma, por sua vez, que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação Jucesp nº 02, que determina a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. Acrescenta, contudo, que tal determinação exacerba a competência outorgada por leis às Juntas Comerciais e viola o direito líquido e certo da impetrante, causando-lhe inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 13568027.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13800402.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer e deixou de se manifestar sobre o mérito, Id. 16584433.

**É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, a impetrante questiona a obrigatoriedade imposta pela autoridade impetrada quanto à publicação de resultados financeiros para arquivamento da ata de assembleia dos sócios das empresas associadas, por meio da Deliberação nº 02, publicada em 07/04/2015, sob o fundamento de que tal determinação afronta o disposto na Lei nº 11.638/2007.

Como efeito, a Lei nº 11.638/2007, que alterou os dispositivos da Lei nº 6.404/76, que disciplina acerca das sociedades por ações, determina:

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

**Art. 3º** Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.](#)

Recelei a parte do texto legal, para deixar evidenciado, desde já, que nele nada há obrigando as sociedades limitadas de grande porte a publicarem suas demonstrações financeiras. A obrigação legal se restringe à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras e à sua sujeição a uma auditoria independente por auditor registrado na CVM. Nada mais.

Destaco que o Projeto de Lei nº 3741/2000, que, após aprovado, se transformou na Lei nº 11.638/2007, trazia como redação original de seu artigo 3º a obrigatoriedade de que as sociedades de grande porte se sujeitassem ao poder regulamentar e disciplinar da CVM, aplicando-se no que couber a legislação do mercado de valores mobiliários. Todavia, houve alteração no projeto, cuja redação final passou a sujeitar as empresas de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações apenas à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras e à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na CVM.

Disso se infere que as sociedades não constituídas sob a forma de ações não estão sujeitas ao poder regulamentar da CVM, nem à legislação do mercado de valores mobiliários, **embora tenham que escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras de conformidade com os critérios previstos na lei das sociedades anônimas e auditarem seus balanços por auditor cadastrado na CVM, o que não inclui a obrigação de também publicarem suas demonstrações financeiras em jornal oficial, ante à inexistência de disposição expressa nesse sentido, pois que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF 5º, II).**

Explicações há para esse tratamento diferenciado entre as sociedades de grande porte constituídas por ações e as sociedades de grande porte não constituídas por ações, reportando-me neste ponto aos esclarecimentos contidos na ementa do precedente do E.TRF da 3ª Região, que abaixo transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE GRANDE PORTE. JUNTA COMERCIAL. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS AO FINAL DE CADA EXERCÍCIO. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. AGRAVO PROVIDO. I. As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei nº 6.414/1976). II - Não existe qualquer referência à publicação do balanço financeiro e da escrituração contábil. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração, no meu sentir, deveria ter sido explícita. III - A obrigatoriedade de publicação, tal como idealizada para as sociedades anônimas, tem utilidade para as organizações que se apresentam como alternativa de investimento em situações tais que os participantes não busquem ou tenham contato permanente com a administração. IV - A necessidade de divulgação não se aplica às sociedades de pessoas porquanto os sócios se interessam geralmente pela condução da entidade e não precisam de umato de convocação de grande abrangência para que venham a conhecer o patrimônio e as finanças. V - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (AI 00278022620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Feitas estas considerações, noto que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação nº 02, tomada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que determinou a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras.

No caso em apreço, verifico que a referida deliberação trouxe a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresárias de grande porte, em imprensa oficial e jornais de grande circulação, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, obrigação que, como acima foi demonstrado, não se encontra expressamente prevista na lei n.º 11.638/2007 para as sociedades não constituídas por ações, as quais apenas devem escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras na forma da Lei 6404/76 e sujeitá-las a uma auditoria por auditor independente registrado na CVM (ainda assim quando forem de grande porte).

**Em síntese, as deliberações, resoluções, instruções normativas, portarias, etc, se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). É o caso dos autos, em que uma obrigação não prevista em lei foi criada para as sociedades limitadas de grande porte.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de afastar, em relação à impetrante, os efeitos da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, assegurando-lhe o direito de arquivar a sua ata de assembleia de cotistas e demais atos societários passíveis de arquivamento, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000239-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC SOFTWARE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LANGE RUIZ - SP305296, MATEUS AIMORE CARRETEIRO - SP256748

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à Autoridade Impetrada que afaste a aplicação dos termos da Deliberação JUCESP, de modo a determinar o imediato arquivamento das atas de reunião de sócios – e de qualquer outro documento societário da Impetrante que venha a ser celebrado –, independentemente da publicação de seus balanços patrimoniais e suas demonstrações financeiras.

Aduz, em síntese, que, como advento da Lei n.º 11.638/2007, que promoveu alterações na Lei n.º 6404/76, as sociedades empresárias consideradas de grande porte ficaram sujeitas a realizar sua escrituração de acordo com as normas regentes da escrituração das sociedades por ações, bem como à auditoria independente por auditor devidamente registrado perante a Comissão de Valores Mobiliários, sendo certo que a despeito de tais determinações, a legislação não determinou que as demonstrações financeiras fossem publicadas na imprensa oficial ou jornais de grande circulação. Afirma, por sua vez, que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação Jucesp n.º 02, que determina a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. Acrescenta, contudo, que tal determinação exacerba a competência outorgada por leis às Juntas Comerciais e viola o direito líquido e certo da impetrante, causando-lhe inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 13568027.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13800402.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer e deixou de se manifestar sobre o mérito, Id. 16584433.

**É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, a impetrante questiona a obrigatoriedade imposta pela autoridade impetrada quanto à publicação de resultados financeiros para arquivamento da ata de assembleia dos cotistas das empresas associadas, por meio da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015, sob o fundamento de que tal determinação afronta o disposto na Lei n.º 11.638/2007.

Como efeito, a Lei n.º 11.638/2007, que alterou os dispositivos da Lei n.º 6.404/76, que disciplina acerca das sociedades por ações, determina:

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

**Art. 3º** Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.](#)

Releci a parte do texto legal, para deixar evidenciado, desde já, que nele nada há obrigando as sociedades limitadas de grande porte a publicarem suas demonstrações financeiras. A obrigação legal se restringe à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras e à sua sujeição a uma auditoria independente por auditor registrado na CVM. Nada mais.

Destaco que o Projeto de Lei n.º 3741/2000, que, após aprovado, se transformou na Lei n.º 11.638/2007, trazia como redação original de seu artigo 3º a obrigatoriedade de que as sociedades de grande porte se sujeitassem ao poder regulamentar e disciplinar da CVM, aplicando-se no que couber a legislação do mercado de valores mobiliários. Todavia, houve alteração no projeto, cuja redação final passou a sujeitar as empresas de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações apenas à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras e à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na CVM.

Disso se infere que as sociedades não constituídas sob a forma de ações não estão sujeitas ao poder regulamentar da CVM, nem à legislação do mercado de valores mobiliários, **embora tenham que escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras de conformidade com os critérios previstos na lei das sociedades anônimas e auditarem seus balanços por auditor cadastrado na CVM, o que não inclui a obrigação de também publicarem suas demonstrações financeiras em jornal oficial, ante à inexistência de disposição expressa nesse sentido, pois que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF 5º, II).**

Explicações há para esse tratamento diferenciado entre as sociedades de grande porte constituídas por ações e as sociedades de grande porte não constituídas por ações, reportando-me neste ponto aos esclarecimentos contidos na ementa do precedente do E.TRF da 3ª Região, que abaixo transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE GRANDE PORTE. JUNTA COMERCIAL. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS AO FINAL DE CADA EXERCÍCIO. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. AGRAVO PROVIDO. I. As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei nº 6.414/1976). II - Não existe qualquer referência à publicação do balanço financeiro e da escrituração contábil. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração, no meu sentir, deveria ter sido explícita. III - A obrigatoriedade de publicação, tal como idealizada para as sociedades anônimas, tem utilidade para as organizações que se apresentam como alternativa de investimento em situações tais que os participantes não busquem ou tenham contato permanente com a administração. IV - A necessidade de divulgação não se aplica às sociedades de pessoas porquanto os sócios se interessam geralmente pela condução da entidade e não precisam de umato de convocação de grande abrangência para que venham a conhecer o patrimônio e as finanças. V - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (AI 00278022620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Feitas estas considerações, noto que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação n.º 02, tomada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que determinou a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras.

No caso em apreço, verifico que a referida deliberação trouxe a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresárias de grande porte, em imprensa oficial e jornais de grande circulação, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, obrigação que, como acima foi demonstrado, não se encontra expressamente prevista na lei n.º 11.638/2007 para as sociedades não constituídas por ações, as quais apenas devem escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras na forma da Lei 6404/76 e sujeita-las a uma auditoria por auditor independente registrado na CVM (ainda assim quando forem de grande porte).

**Em síntese, as deliberações, resoluções, instruções normativas, portarias, etc, se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). É o caso dos autos, em que uma obrigação não prevista em lei foi criada para as sociedades limitadas de grande porte.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de afastar, em relação à impetrante, os efeitos da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, assegurando-lhe o direito de arquivar a sua ata de assembleia de cotistas e demais atos societários passíveis de arquivamento, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5030114-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VLADIMIR DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços do executado, VLADIMIR DE OLIVEIRA - CPF: 920.749.607-00, através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de agosto de 2019.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5012354-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIK ANIS - SP183257  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que autorize o arquivamento dos documentos societários do impetrante, especialmente atas de reunião de sócios que deliberam sobre aprovação de contas do exercício anterior, sem a necessidade de observar a imposição das publicações de suas demonstrações financeiras impostas pela Deliberação Jucesp n.º 2, de 25 de março de 2015 o respectivo Enunciado 41 dos Ementários de Enunciados Jucesp.

Aduz, em síntese, que, como advento da Lei n.º 11.638/2007, que promoveu alterações na Lei n.º 6404/76, as sociedades empresárias consideradas de grande porte ficaram sujeitas a realizar sua escrituração de acordo com as normas regentes da escrituração das sociedades por ações, bem como à auditoria independente por auditor devidamente registrado perante a Comissão de Valores Mobiliários, sendo certo que a despeito de tais determinações, a legislação não determinou que as demonstrações financeiras fossem publicadas na imprensa oficial ou jornais de grande circulação. Afirma, por sua vez, que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação Jucesp n.º 02, que determina a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. Acrescenta, contudo, que tal determinação exacerbada a competência outorgada por lei às Juntas Comerciais e viola o direito líquido e certo da impetrante, causando-lhe inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 8498045.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 8893005.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 15973523.

**É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, a impetrante questiona a obrigatoriedade imposta pela autoridade impetrada quanto à publicação de resultados financeiros para arquivamento da ata de assembleia dos cotistas das empresas associadas, por meio da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015, sob o fundamento de que tal determinação afronta o disposto na Lei n.º 11.638/2007.

Como efeito, a Lei n.º 11.638/2007, que alterou os dispositivos da Lei n.º 6.404/76, que disciplina acerca das sociedades por ações, determina:

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

**Art. 3º** Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.](#)

Realcei a parte do texto legal, para deixar evidenciado, desde já, que nele nada há obrigando as sociedades limitadas de grande porte a publicarem suas demonstrações financeiras. A obrigação legal se restringe à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras e à sua sujeição a uma auditoria independente por auditor registrado na CVM. Nada mais.

Destaco que o Projeto de Lei nº 3741/2000, que, após aprovado, se transformou na Lei nº 11.638/2007, trazia como redação original de seu artigo 3º a obrigatoriedade de que as sociedades de grande porte se sujeitassem ao poder regulamentar e disciplinar da CVM, aplicando-se no que couber a legislação do mercado de valores mobiliários. Todavia, houve alteração no projeto, cuja redação final passou a sujeitar as empresas de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações apenas à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras e à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na CVM.

Disso se infere que as sociedades não constituídas sob a forma de ações não estão sujeitas ao poder regulamentar da CVM, nem à legislação do mercado de valores mobiliários, **embora tenham que escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras de conformidade com os critérios previstos na lei das sociedades anônimas e auditarem seus balanços por auditor cadastrado na CVM, o que não inclui a obrigação de também publicarem suas demonstrações financeiras em jornal oficial, ante à inexistência de disposição expressa nesse sentido, pois que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF 5º, II).**

Explicações há para esse tratamento diferenciado entre as sociedades de grande porte constituídas por ações e as sociedades de grande porte não constituídas por ações, reportando-me neste ponto aos esclarecimentos contidos na ementa do precedente do E.TRF da 3ª Região, que abaixo transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE GRANDE PORTE. JUNTA COMERCIAL. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS AO FINAL DE CADA EXERCÍCIO. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. AGRAVO PROVIDO. I. As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei nº 6.414/1976). II - Não existe qualquer referência à publicação do balanço financeiro e da escrituração contábil. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração, no meu sentir, deveria ter sido explícita. III - A obrigatoriedade de publicação, tal como idealizada para as sociedades anônimas, tem utilidade para as organizações que se apresentam como alternativa de investimento em situações tais que os participantes não busquem ou tenham contato permanente com a administração. IV - A necessidade de divulgação não se aplica às sociedades de pessoas porquanto os sócios se interessam geralmente pela condução da entidade e não precisam de umato de convocação de grande abrangência para que venham a conhecer o patrimônio e as finanças. V - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (AI 00278022620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Feitas estas considerações, noto que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação nº 02, tomada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que determinou a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras.

No caso em apreço, verifico que a referida deliberação trouxe a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresárias de grande porte, em imprensa oficial e jornais de grande circulação, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, obrigação que, como acima foi demonstrado, não se encontra expressamente prevista na lei nº 11.638/2007 para as sociedades não constituídas por ações, as quais apenas devem escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras na forma da Lei 6404/76 e sujeita-las a uma auditoria por auditor independente registrado na CVM (ainda assim quando forem de grande porte).

**Em síntese, as deliberações, resoluções, instruções normativas, portarias, etc, se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). É o caso dos autos, em que uma obrigação não prevista em lei foi criada para as sociedades limitadas de grande porte.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de afastar, em relação à impetrante, os efeitos da Deliberação nº 02, publicada em 07/04/2015 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, assegurando-lhe o direito de arquivar a sua ata de assembleia de cotistas e demais atos societários passíveis de arquivamento, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012354-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que autorize o arquivamento dos documentos societários do impetrante, especialmente atas de reunião de sócios que deliberam sobre aprovação de contas do exercício anterior, sem a necessidade de observar a imposição das publicações de suas demonstrações financeiras impostas pela Deliberação Jucesp nº 2, de 25 de março de 2015 o respectivo Enunciado 41 dos Ementários de Enunciados Jucesp.

Aduz, em síntese, que, como advento da Lei nº 11.638/2007, que promoveu alterações na Lei nº 6404/76, as sociedades empresárias consideradas de grande porte ficaram sujeitas a realizar sua escrituração de acordo com as normas regentes da escrituração das sociedades por ações, bem como à auditoria independente por auditor devidamente registrado perante a Comissão de Valores Mobiliários, sendo certo que a despeito de tais determinações, a legislação não determinou que as demonstrações financeiras fossem publicadas na imprensa oficial ou jornais de grande circulação. Afirma, por sua vez, que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação Jucesp nº 02, que determina a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. Acrescenta, contudo, que tal determinação exacerba a competência outorgada por lei às Juntas Comerciais e viola o direito líquido e certo da impetrante, causando-lhe inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 8498045.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 8893005.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 15973523.

**É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, a impetrante questiona a obrigatoriedade imposta pela autoridade impetrada quanto à publicação de resultados financeiros para arquivamento da ata de assembleia dos cotistas das empresas associadas, por meio da Deliberação nº 02, publicada em 07/04/2015, sob o fundamento de que tal determinação afronta o disposto na Lei nº 11.638/2007.

Com efeito, a Lei nº 11.638/2007, que alterou os dispositivos da Lei nº 6.404/76, que disciplina acerca das sociedades por ações, determina:

**Art. 3º** Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.](#)

Realei a parte do texto legal, para deixar evidenciado, desde já, que nele nada há obrigando as sociedades limitadas de grande porte a publicarem suas demonstrações financeiras. A obrigação legal se restringe à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras e à sua sujeição a uma auditoria independente por auditor registrado na CVM. Nada mais.

Destaco que o Projeto de Lei nº 3741/2000, que, após aprovado, se transformou na Lei nº 11.638/2007, trazia como redação original de seu artigo 3º a obrigatoriedade de que as sociedades de grande porte se sujeitassem ao poder regulamentar e disciplinar da CVM, aplicando-se no que couber a legislação do mercado de valores mobiliários. Todavia, houve alteração no projeto, cuja redação final passou a sujeitar as empresas de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações apenas à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras e à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na CVM.

Disso se infere que as sociedades não constituídas sob a forma de ações não estão sujeitas ao poder regulamentar da CVM, nem à legislação do mercado de valores mobiliários, **embora tenham que escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras de conformidade com os critérios previstos na lei das sociedades anônimas e auditarem seus balanços por auditor cadastrado na CVM, o que não inclui a obrigação de também publicarem suas demonstrações financeiras em jornal oficial, ante à inexistência de disposição expressa nesse sentido, pois que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei(CF 5º,II).**

Explicações há para esse tratamento diferenciado entre as sociedades de grande porte constituídas por ações e as sociedades de grande porte não constituídas por ações, reportando-me neste ponto aos esclarecimentos contidos na ementa do precedente do E.TRF da 3ª Região, que abaixo transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE GRANDE PORTE. JUNTA COMERCIAL. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS AO FINAL DE CADA EXERCÍCIO. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. AGRAVO PROVIDO. I. As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei nº 6.414/1976). II - Não existe qualquer referência à publicação do balanço financeiro e da escrituração contábil. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração, no meu sentir, deveria ter sido explícita. III - A obrigatoriedade de publicação, tal como idealizada para as sociedades anônimas, tem utilidade para as organizações que se apresentam como alternativa de investimento em situações tais que os participantes não busquem ou tenham contato permanente com a administração. IV - A necessidade de divulgação não se aplica às sociedades de pessoas porquanto os sócios se interessam geralmente pela condução da entidade e não precisam de um ato de convocação de grande abrangência para que venham a conhecer o patrimônio e as finanças. V - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (AI 00278022620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Feitas estas considerações, noto que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação nº 02, tomada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que determinou a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras.

No caso em apreço, verifico que a referida deliberação trouxe a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresárias de grande porte, em imprensa oficial e jornais de grande circulação, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, obrigação que, como acima foi demonstrado, não se encontra expressamente prevista na lei nº 11.638/2007 para as sociedades não constituídas por ações, as quais apenas devem escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras na forma da Lei 6404/76 e sujeita-las a uma auditoria por auditor independente registrado na CVM (ainda assim quando forem de grande porte).

**Em síntese, as deliberações, resoluções, instruções normativas, portarias, etc, se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). É o caso dos autos, em que uma obrigação não prevista em lei foi criada para as sociedades limitadas de grande porte.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de afastar, em relação à impetrante, os efeitos da Deliberação nº 02, publicada em 07/04/2015 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, assegurando-lhe o direito de arquivar a sua ata de assembleia de cotistas e demais atos societários passíveis de arquivamento, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

**São PAULO, 10 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029306-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SANDRO ROBERTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 18707580: Defiro a pesquisa de endereços do executado, SANDRO ROBERTO DOS SANTOS - CPF: 023.064.639-56, através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 20 de agosto de 2019.**

TIPO A  
HABEAS DATA (110) Nº 5026000-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANOWER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE SANTANNA KNORRE - SP203686  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/PF/SP, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Habeas Data, com pedido liminar, para que este Juízo determine a imediata retificação do nome do impetrante no Registro Nacional Migratório, passando a constar como MD ANOWER HOSSAIN, expedindo-se Carteira do Registro Nacional Migratório com seu nome completo.

Aduz, em síntese, que é nacional de Bangladesh, registrado com o nome MD Anower Hossain, contudo, como era de costume de seu País de origem, na emissão de seu primeiro passaporte, constou apenas o nome Anower, com a supressão do prenome MD e sobrenome Hossain. Alega, por sua vez, que posteriormente emitiu novo passaporte com o nome completo MD Anower Hossain, contudo, não obteve êxito da mudança de seu nome no Registro Nacional Migratório, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido foi postergada para após a vinda das informações (ID. 12006626).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID. 13612165).

O pedido liminar foi deferido a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à retificação do nome do impetrante no Registro Nacional Migratório, passando a constar como MD ANOWER HOSSAIN, com a consequente expedição de nova Carteira do Registro Nacional Migratório com seu nome completo (ID. 13623077).

Juntadas novas informações da autoridade impetrada (IDs. 14257969 e seguintes).

A União manifestou o seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 9º da Lei 9.507/1997 (ID. 16572788).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos pedidos e concessão da ordem (ID. 17440980).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em apreço, o impetrante pretende a alteração de assentamentos em seu registro migratório, com a reexpedição de sua Carteira do Registro Nacional Migratório, sob o fundamento da existência de erro material, com a supressão de seu prenome e sobrenome.

Com efeito, o Decreto n.º 9199/2018 determina:

Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses:

I - casamento;

II - união estável;

III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável;

IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e

V - perda da nacionalidade constante do registro.

§ 1º Se a hipótese houver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o País seja parte.

§ 2º Na hipótese de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados e ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

**Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal.**

No caso, noto que a despeito do primeiro passaporte do impetrante ter sido emitido em Bangladesh com o nome Anower (ID. 11614609), é certo que seu nome completo é MD Anower Hossain, situação confirmada pela sua certidão de nascimento (ID. 11614603), pela própria Embaixada de Bangladesh (ID. 11614607), bem como pelo novo passaporte emitido pela Polícia Federal do Brasil com seu nome completo (ID. 11614610).

Assim, a despeito das alegações trazidas pela autoridade impetrada, reconheço a existência de erro material no registro migratório do nome do impetrante e na expedição de seu documento de identificação migratório, o que deve ser retificado, de modo a possibilitar o regular desenvolvimento de todas as suas atividades civis no País.

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM** a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à retificação do nome do impetrante no Registro Nacional Migratório, passando a constar como **MD ANOWER HOSSAIN**, com a consequente expedição de nova Carteira do Registro Nacional Migratório com seu nome completo.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie.

P.R.I.O.

**São PAULO, 11 de julho de 2019.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015073-08.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito da impetrante de não se sujeitar à majoração das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS pelo Decreto n. 8.426/2015 preservando-se a vigência e eficácia do regime jurídico anterior, regulamentado pelo Decreto n. 5.442/2005, que fixa alíquota zero das contribuições para as receitas financeiras, além do reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, desde julho de 2015 (desde a entrada em vigor do Decreto n. 8.426/2015), atualizados e corrigidos pela Taxa SELIC desde a data de cada pagamento indevido. Requer, sucessivamente, caso não se entenda pela inequívoca inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração das alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras – o que se admite apenas a título de argumentação – a Impetrante espera que, ao menos, seja reconhecido seu direito líquido e certo de apropriar-se dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS relativos às despesas financeiras, na mesma proporção em que estabelecida a tributação das receitas financeiras, em respeito à não cumulatividade.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alega que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 8984275.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 9541374.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 10306788.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16061483.



**É o relatório. Decido.**

Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o Decreto n. 8426/2015 estabelece:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.”

Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

**A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições.**

No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

**I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;**

(...)”

**Notadamente, a hipótese ora discutida (alteração de alíquota das Contribuições PIS/COFINS por decreto) não se enquadra nas situações excepcionais arroladas nos artigos 153, § 1º, 177, § 4º, I, “b”, da Constituição Federal, únicas hipóteses em que a Constituição Federal autoriza o legislador ordinário a delegar ao Poder Executivo (ainda assim dentro de certos limites), a competência para a fixação das alíquotas de determinados tributos (no caso, exclusivamente o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação, o Imposto sobre Produto Industrializado, o Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis).**

As contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituição Federal, acerca das quais não existe autorização constitucional para que o legislador ordinário possa delegar ao Poder Executivo a competência para a fixação, modificação ou restabelecimento de suas alíquotas, ainda que dentro de certos limites, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos referidos nos artigos 153 e 177 da CF, supra referidos.

Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, § 2º da Lei Ordinária 10.865/2014 permitindo que o Poder Executivo estabeleça ou restabeleça as alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a alteração de alíquotas de tributos por meio de decreto do executivo, em hipótese não autorizada pela Constituição Federal, o que vale dizer, em hipótese vedada, pois as hipóteses constitucionalmente permitidas foram especificadas de forma taxativa.

Assim, entendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto n.º 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições sociais denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras do impetrante, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ficando vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados, os quais não poderão ser óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensejar a inscrição do nome do impetrante no CADIN.

Os valores indevidamente recolhidos pelo impetrante a partir da vigência do Decreto n. 8426/2015, até o trânsito em julgado desta ação, poderão ser compensados após o trânsito em julgado, observando-se o artigo 170-A do CTN, acrescidos unicamente pela variação da Taxa SELIC, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de conferir o valor compensado e de exigir eventual excesso.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.**

**24ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003527-85.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVOLUTION EDITORA, PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI - EPP, SERGIO TONIOLO DE CARVALHO, MANUEL RODRIGUES DE CARVALHO

## ATO ORDINATÓRIO

Transcrição do despacho de fls. 363 (físico) e fls. 101 (ID 13796906) para intimação das partes:

Fl354 - Defiro o requerido.

Fl354 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a/s) EXECUTADO(A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.356/361.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a/s) EXECUTADO(A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO(A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO(A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025359-45.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA GOMES MOTA - SP88203

RÉU: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA GOMES BELAS - SP215923

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti", bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 3 do ID 11425300, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015675-62.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: GERENTE GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.** contra ato do **GERENTE GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA ANVISA**, com pedido de medida liminar para suspender os efeitos da Resolução RE nº 2.362/2019 de modo a permitir que a impetrante comercialize, distribua e fabrique os produtos objeto de seu contrato social até o julgamento final da ação mandamental.

A impetrante informa que é sociedade empresária em operação desde 05.05.2005, cujo objeto social se cinge à industrialização e ao comércio de instrumentos, produtos e materiais para uso médico-hospitalar, odontológicos e afins, motivo pelo qual se submete às normas e fiscalização do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), dentre as quais aquelas concernentes à obtenção de Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF).

Relata que requereu a renovação de seu CBPF antes do vencimento do seu CBPF original 07.11.2018, porém recebeu a visita dos agentes da Anvisa para realização de inspeção do estabelecimento fabril apenas após o vencimento, no período compreendido entre 25.03.2019 e 29.03.2019, com a elaboração de Ficha de Procedimento nº 000180/19, com conclusão satisfatória, com restrições, em decorrência da constatação de algumas inconformidades, concedendo-se o prazo de 20 dias para a apresentação de cronograma de saneamento, com prazo de cumprimento de 120 dias, nos termos do artigo 7º, §1º, da RDC nº 39/2013.

Apesar de não ter recebido nova inspeção ou comunicado para constatação *in loco* do cumprimento do cronograma, aduz ter sido surpreendida com a publicação da Resolução RE nº 1.786/2019, no Diário Oficial da União (DOU) de 08.07.2019, cancelando seu CBPF.

Relata que requereu a reconsideração da decisão à Anvisa, porém seu pedido aguarda julgamento. Entrementes, a Anvisa teria publicado a Resolução RE nº 2.362/2019, suspendendo a comercialização, distribuição e fabricação de todos os produtos desde 04.07.2019.

Sustenta, a uma, que a ausência de visita técnica antes do vencimento do CBPF ensejou a renovação automática do CBPF, nos termos do artigo 43, §1º, da RDC nº 39/2013 e, a duas, que o cancelamento de seu CBPF deveria ter sido precedido de nova inspeção após o decurso do prazo para o cumprimento do plano de ação para regularização das inconformidades.

Destaca que as desconformidades apontadas na Ficha de Procedimento nº 000180/19 são moderadas e sequer ensejaram lavratura de auto de infração e imposição de multa

Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 21199768.

**É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, a impetrante se submeteu a inspeção da Vigilância Sanitária de Cotia no período de 25.03.2019 a 29.03.2019, ao final do qual foi elaborada Ficha de Procedimentos nº 000180/19 (ID 21200531), de 59 laudas, **em que se constata 15 não conformidades às boas práticas de fabricação, 11 das quais de grau 3, e 4 de grau 4, concluindo-se pela Satisfação, com restrições, em grau de risco moderado.**

Observa-se que a **impetrante apresentou plano de ação para regularização das não conformidades apontadas na inspeção e requereu nova visita técnica para aferir o saneamento das pendências** (ID 21199791).

Sobrevieram, entretanto, o cancelamento de sua Certificação de Boas Práticas de Fabricação pela Resolução-RE nº 1.786, de 04.07.2019 (ID 21199797) e a suspensão de comercialização, distribuição e fabricação.

Ocorre que, nos termos da regulamentação da Anvisa, o fabricante que, não sendo considerado Insatisfatório, apresente exigências (referentes a não-conformidades de baixa criticidade – art. 3º, VIII, RDC nº 39/2013) tem o direito de regularizar as pendências no prazo de 120 dias desde o conhecimento (art. 7º, RDC nº 39/2013).

Inerente à tal faculdade do fabricante se encontra a necessidade de os órgãos de vigilância sanitária procederem a nova vistoria técnica para averiguar o saneamento ou a permanência das pendências antes de decidir pelo cancelamento da CBPF.

Dessa forma, ao menos de acordo com os elementos informativos constantes dos autos, afigura-se írrito o cancelamento do documento comprobatório de boas práticas de fabricação da impetrante e a consequente adoção de medida preventiva de suspensão das atividades (ID 21200537) enquanto não realizada nova inspeção técnica para aferição do saneamento das não-conformidades constatadas na Ficha de Procedimentos nº 000180/19.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender os efeitos da Resolução-RE nº 2.362, de 23 de agosto de 2019, publicada em 26.08.2019, edição 164, Seção 1, página 74 do DOU, de forma a permitir que a impetrante continue a comercializar, distribuir e fabricar os produtos de saúde, **sem prejuízo de reanálise após as informações da autoridade impetrada.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0023188-79.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO CARLOS VALENCA MIRANDA

**DESPACHO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019520-32.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA CARLIN

**DESPACHO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório e da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto a JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004237-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANDERLANIO BANDEIRA DE BRITO 31272727823, VANDERLANIO BANDEIRA DE BRITO  
Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE MARTINS DA SILVA - SP326986  
Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE MARTINS DA SILVA - SP326986

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte ré VANDERLANIO BANDEIRA DE BRITO 31272727823 sua representação processual, trazendo aos autos procuração e atos constitutivos em nome da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015691-16.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do processo administrativo nº 33902557426201278, cobrado por meio da guia de recolhimento da União (GRU) nº 29412040003873729, no valor de R\$ 1.348.782,10 e com vencimento em 02.09.2019, face o depósito judicial que pretende realizar.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, afasto a ocorrência de hipótese de prevenção em relação aos processos apontados na aba associados, porquanto, muito embora discorram sobre o mesmo tema, isto é, inexigibilidade de débitos cobrados a título de ressarcimento ao SUS, referem-se a débitos distintos, a saber, de acordo com informações nas respectivas petições iniciais:

5015094-18.2017.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910.004.082/2017-12 – atendimentos compreendidos entre o período de 04/2012 a 06/2012 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040001917649 para pagamento no valor de R\$ 1.580.844,41 (um milhão quinhentos e oitenta mil oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), com data de vencimento em 15/09/2017.

5023844-09.2017.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910.009.522/2017-10 – atendimentos compreendidos entre o período de 07/2012 a 09/2012 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002080466 para pagamento no valor de R\$ 1.596.447,64 (Um milhão quinhentos e noventa e seis mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com data de vencimento em 13/11/2017.

5027627-09.2017.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910.013.659/2017-79, atendimentos compreendidos entre o período de 10/2015 a 12/2015 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002183810 para pagamento no valor de R\$ 3.981.807,82 (três milhões novecentos e oitenta e um mil oitocentos e sete reais e oitenta e dois centavos), com data de vencimento em 26/12/2017.

5001107-75.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910.015.872/2017-15 – atendimentos compreendidos entre o período de 10/2012 a 12/2012 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002080466 para pagamento no valor de R\$ 1.536.293,89 (um milhão quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), com data de vencimento em 22/01/2012

5006540-60.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910.019.436/2017-15 – atendimentos compreendidos entre o período de 01/2016 a 03/2016 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002420011 para pagamento no valor de R\$ 4.961.218,42 (quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), com data de vencimento em 26/03/2018.

5007380-70.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33902.554.407/2015-32 – atendimentos compreendidos entre o período de 04/2014 a 06/2014 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002449313 para pagamento no valor de R\$ 105.001,90 (cento e cinco mil e um reais e noventa centavos), com data de vencimento em 31/03/2018.

5007390-17.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33902.372.155/2014-44 – atendimentos compreendidos entre o período de 10/2012 a 12/2012 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002449313 para pagamento no valor de R\$ 809.518,51 (oitocentos e nove mil quinhentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), com data de vencimento em 31/03/2018.

5008700-58.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910.024.359/2017-15 – atendimentos compreendidos entre o período de 01/2013 a 03/2013 – Guia de Recolhimento da União nº 29412010002516720 para pagamento no valor de R\$ 1.552.444,66 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com data de vencimento em 23/04/2018.

5010926-36.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo 33902.295.910/2005-79 – atendimentos compreendidos entre o período de 05/2001 a 07/2001 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002574960 para pagamento no valor de R\$ 1.957,95 (mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), com data de vencimento em 14/05/2018

5012033-18.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33902709866201306 – atendimentos compreendidos entre o período de 01/2012 a 03/2012 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002599937 para pagamento no valor de R\$ 5.649,74 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), com data de vencimento em 28/05/2018.

5013157-36.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910.004.685/2018-97 – atendimentos compreendidos entre o período de 04/2016 a 06/2016 – Guia de Recolhimento da União nº 2941204000263266 para pagamento no valor de R\$ 5.922.151,33 (cinco milhões, novecentos e vinte e dois mil cento e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), com data de vencimento em 11/06/2018.

5015204-80.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33902437681201629 – atendimentos compreendidos entre o período de 07/2014 a 09/2014 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002700320 para pagamento no valor de R\$ 358.887,60 (trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), com data de vencimento em 30/06/2018.

5016220-69.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910.008.848.2018-19 – atendimentos compreendidos entre o período de 04/2013 a 06/2013 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002717418 para pagamento no valor de R\$ 1.199.383,28 (um milhão cento e noventa e nove mil trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), com data de vencimento em 13/06/2018

5017353-49.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33902.499.981.2016-00 – atendimentos compreendidos entre o período de 10/2014 a 12/2014 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002754727 para pagamento no valor de R\$ 6.211,48 (seis mil duzentos e onze reais e quarenta e oito centavos), com data de vencimento em 27/07/2018.

5021122-65.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33902.212.120/2015-38 – atendimentos compreendidos entre o período de 01/2014 a 03/2014 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040001877308 para pagamento no valor de R\$ 126.425,89 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), com data de vencimento em 28/08/2018.

5022382-80.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910015321201832 – atendimentos compreendidos entre o período de 07/2016 a 09/2016 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002848810 para pagamento no valor de R\$ 4.776.107,60 (quatro milhões setecentos e setenta e seis mil cento e sete reais e sessenta centavos), com data de vencimento em 11/09/2018.

5024403-29.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910019062201819 – atendimentos compreendidos entre o período de 07/2013 a 09/2013 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040002949134 para pagamento no valor de R\$ 1.215.475,93 (um milhão, duzentos e quinze mil quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), com data de vencimento em 09/10/2018.

5029476-79.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910025140201814 – atendimentos compreendidos entre o período de 10/2016 a 12/2016 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040003106199 para pagamento no valor de R\$ 4.227.379,33 (quatro milhões duzentos e vinte e sete mil trezentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), com data de vencimento em 10/12/2018.

5031168-16.2018.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33902559327201310 – atendimentos compreendidos entre o período de 10/2011 a 12/2011 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040003177317 para pagamento no valor de R\$ 2.331,21 (dois mil trezentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), com data de vencimento em 31/12/2018.

5000095-89.2019.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº. 33910028527201822 – atendimentos compreendidos entre o período de 10/2013 a 12/2013 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040003223305 para pagamento no valor de R\$ 1.027.490,88 (um milhão vinte e sete mil quatrocentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), com data de vencimento em 15/01/2019.

5001789-93.2019.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo n. 33910.009.522/2017-10 – atendimentos compreendidos entre o período de 07/2012 a 09/2012 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040003333116 para pagamento no valor de R\$ 188.229,91 (cento e oitenta e oito mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), com data de vencimento em 26/02/2019.

5001799-40.2019.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910034248201806 – atendimentos compreendidos entre o período de 01/2017 a 03/2017 – Guia de Recolhimento da União nº 29412040003325530 para pagamento no valor de R\$ 3.680.432,49 (três milhões seiscentos e oitenta mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), com data de vencimento em 26/02/2019.

5002945-19.2019.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33902315731201375 – atendimentos compreendidos entre o período de 04/2011 a 06/2011 - Guia de Recolhimento da União nº 29412040003365195 para pagamento no valor de R\$ 1.309.814,09 (um milhão trezentos e nove mil oitocentos e quatorze reais e nove centavos), com data de vencimento em 08/03/2019.

5004181-06.2019.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33902635172201236 – atendimentos compreendidos entre o período de 10/2010 A 12/2010 - Guia de Recolhimento da União nº 29412040003422902 para pagamento no valor de R\$ 2.710,24 (dois mil setecentos e dez reais e vinte e quatro centavos), com data de vencimento em 31/03/2019.

5004184-58.2019.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910.015.872/2017-15 - atendimentos compreendidos entre o período de 10/2012 a 12/2012 - Guia de Recolhimento da União nº 29412040002080466 para pagamento no valor de R\$ 188.274,95 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), com data de vencimento em 31/03/2019.

5004186-28.2019.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910.013.659/2017-79 - atendimentos compreendidos entre o período de 10/2015 a 12/2015 - Guia de Recolhimento da União nº 29412040003446483 para pagamento no valor de R\$ 340.912,81 (trezentos e quarenta mil, novecentos e doze reais e oitenta e um centavos), com data de vencimento em 31/03/2019.

5006380-98.2019.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910.019.436/2017-15 - atendimentos compreendidos entre o período de 01/2016 a 03/2016 - Guia de Recolhimento da União nº 29412040003516540 para pagamento no valor de R\$ 428.290,64 (quatrocentos e vinte e oito mil duzentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), com data de vencimento em 30/04/2019.

5006490-97.2019.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910.024.359/2017-15 - atendimentos compreendidos entre o período de 01/2013 a 03/2013 - Guia de Recolhimento da União nº 29412040003524765 para pagamento no valor de R\$ 62.996,66 (sessenta e dois mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), com data de vencimento em 30/04/2019.

5008246-44.2019.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910003656201999 - atendimentos compreendidos entre o período de 04/2017 a 06/2017 - Guia de Recolhimento da União nº 29412040003579505 para pagamento no valor de R\$ 3.611.806,98 (três milhões seiscentos e onze mil oitocentos e seis reais e noventa e oito centavos), com data de vencimento em 24/05/2019.

5011146-97.2019.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910.004.685/2018-97 - atendimentos compreendidos entre o período de 04/2016 a 06/2016 - Guia de Recolhimento da União nº 29412040003683089 para pagamento no valor de R\$ 3.423.454,96 (trezentos e quarenta e três mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), com data de vencimento em 28/06/2019.

5012124-74.2019.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910009272201980 - atendimentos compreendidos entre o período de 07/2017 a 09/2017 - Guia de Recolhimento da União nº 29412040003745710 para pagamento no valor de R\$ 3.423.200,72 (três milhões quatrocentos e vinte e três mil duzentos reais e setenta e dois centavos), com data de vencimento em 16/07/2019

5014492-56.2019.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33902217335201464 - atendimentos compreendidos entre o período de 07/2012 a 09/2012 - Guia de Recolhimento da União nº 29412040003831715 para pagamento no valor de R\$ 346.414,14 ( trezentos e quarenta e seis mil quatrocentos e quatorze reais e quatorze centavos), com data de vencimento em 16/08/2019.

5014576-57.2019.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33910015321201832 - atendimentos compreendidos entre o período de 07/2016 a 09/2016 - Guia de Recolhimento da União nº 29412040003853744 para pagamento no valor de R\$ 61.161,70 (sessenta e um mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos), com data de vencimento em 26/08/2019.

5014579-12.2019.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33902372155201444 - atendimentos compreendidos entre o período de 10/2012 a 12/2012 - Guia de Recolhimento da União nº 29412040003856284 para pagamento no valor de R\$ 3.720,32 (três mil setecentos e vinte reais e trinta e dois centavos), com data de vencimento em 26/08/2019.

5015695-53.2019.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33902085494201221 - atendimentos compreendidos entre o período de 07/2009 a 09/2009 - Guia de Recolhimento da União nº 29412040003873577 para pagamento no valor de R\$ 1.170.683,62 (um milhão cento e setenta mil seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), com data de vencimento em 02/09/2019.

5015699-90.2019.4.03.6100 - Ressarcimento ao SUS

Processo Administrativo nº 33902709866201306 - atendimentos compreendidos entre o período de 01/2012 a 03/2012 - Guia de Recolhimento da União nº 29412040003874502 para pagamento no valor de R\$ 2.058.417,02 (dois milhões cinquenta e oito mil quatrocentos e dezessete reais e dois centavos) com data de vencimento em 02/09/2019.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Acerca da suspensão do registro no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.522/2002:

*"Art. 7º. Será suspensa o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:*

*I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;*

*II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."*

Desta forma, o mesmo entendimento vale para coibir a inscrição em dívida ativa, *máxime* considerando que a suspensão do crédito se dá mediante garantia.

Isso porque, se por um lado há de prestigiarem-se as alegações da autora, jungidas ao princípio da isonomia (na medida em que o direito constitucional à saúde é universal e gratuito), descabendo, à primeira vista, o repasse de encargos do Estado seja para a administradora da prestação de serviços médicos privados, seja, muito menos, para o cidadão ao qual assiste escolher o prestador eletivamente, por outro lado, há de ter-se passível de igual prestígio o argumento da ANS, no sentido de que não se há de dar à empresa particular de planos de saúde, com fins lucrativos, enriquecimento sem causa, pela via de obrigação subvenção ou auxílio público, principalmente havendo disposição legal a respeito.

Entretanto, sucede que em se mantendo a exigência guerreada pela ação, submeter-se-á a autora à odiosa condição do *solve et repete*. *Contrario sensu*, liberando-se-a de pronto, deixar-se-á à Administração os azares do processo executivo a trilhar para haver o crédito que possa vir a ser-lhe reconhecido, tanto mais gravemente quanto desde logo se verifica que em muito pouco tempo os valores reflexos da contenda somarão cifras vultosas.

Mediante essa solução, ambas as partes estarão acateçadas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; a ré porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores e diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CADIN. AFASTAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. AJUZAMENTO DE AÇÃO. DEPÓSITO DE CAUÇÃO IDÔNEA. GARANTIA AO JUÍZO.*

*O simples ajuizamento de ação ou a mera existência de demanda judicial não autoriza o afastamento da parte requerente dos cadastros restritivos de crédito. A liberação da inscrição nos cadastros restritivos de crédito condiciona-se ao depósito de caução idônea ou garantia ao juízo pela parte requerente. Inteligência do art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

*Agravo de instrumento improvido".*

(TRF-4, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 200904000133210, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 23.09.2009).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para suspender a exigibilidade do débito decorrente do processo administrativo nº 33902557426201278, cobrado por meio da guia de recolhimento da União (GRU) nº 29412040003873729, bem como determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no Cadin ou, ainda, inscrever o débito em dívida ativa.

Deverá a requerente, **sob pena de cassação da presente tutela**, comprovar a efetivação do depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, do valor integral do débito objeto dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Efetivado o depósito, comunique-se a ré para cumprimento da presente decisão, ficando resguardado o seu direito de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015548-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA LUISA DOS SANTOS DONATO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMAR DE TOLEDO - SP123917  
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para esta vara federal, sob o Procedimento Ordinário nº **5015548-27.2019.4.03.6100**.

Recolha a **parte autora** as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL (recolhimento mínimo de R\$ 5,32 para procedimentos de jurisdição voluntária), no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014998-32.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRACAB LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES - SP317584  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para sustar o protesto das certidões de dívida ativa (CDA) nºs 8051100012912 e 8051100011436.

A autora relata ter sido surpreendida com notificação do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo por supostamente não ter pagado débitos junto à Fazenda Nacional inscritos em dívida ativa.

Assevera, no entanto, que as referidas CDAs, junto com a CDA nº 80.5.10.004008-13 são objeto de execução fiscal nº 1000899-47.2016.5.02.0710, em que foi oferecida garantia, em trâmite perante a 10ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Sul, cujo Juízo, em sede de embargos à execução, julgou extintas as dívidas, pelo pagamento, em sentença mantida em segunda instância e ora pendente de apreciação pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), motivo pelo qual reputa indevido o protesto.

Atribuído à causa o valor de R\$ 33.560,37. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 20813133.

Os autos foram distribuídos ao plantão judiciário, cujo Juízo plantonista entendeu não ser hipótese de periclitamento de direito, motivo pelo qual a tutela pretendida deveria ser apreciada pelo Juízo Natural (ID 20833357).

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diferentemente do entendimento outrora esposado por este Juízo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 9 de novembro de 2016, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou a norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu também sua proposta de tese para o julgamento, que foi fixada nos seguintes termos:

*“O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.* (DJe nº 242, 14.11.2016).

Assim, ainda que este Juízo entenda de forma diversa, dado o efeito vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, afigura-se necessário o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, nos termos da ADI nº 5135.

Dessa forma, a regularidade do protesto deve se aferir a partir da verificação da regularidade e exigibilidade da própria dívida inscrita em dívida ativa, ou na aptidão da referida dívida de ensejar a aplicação de meio de coerção indireta legalmente admitida (o próprio protesto, a inclusão de apontamento no Cadin, a recusa de emissão de certidão de regularidade fiscal), isto é, se a dívida está garantida ou não (art. 206, CTN).

No caso dos autos, não só as dívidas encaminhadas para protesto, objeto das CDAs nºs 8051100011436 e 8051100012912 (ID 20813123 e ID 20813124) afiguram-se inexigíveis por terem sido extintas por sentença judicial, ainda não transitada em julgado, mas confirmada em segunda instância e pendente de julgamento por recurso sem efeito suspensivo (ID 20813126, ID 20813127, ID 20813128, ID 20813130), como também se encontram devidamente garantidas, enquanto pressuposto de processamento dos embargos à execução fiscal expressamente aludido na sentença trabalhista, *verbis*:

*“Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRACAB LTDA, que ofertou mercadorias em estoque (rotativo) à penhora (...). Acostou aos embargos (...) notas fiscais concernentes aos bens oferecidos em garantia.*

(...)

*Preambularmente, destaco não ter havido resistência da UNIÃO aos bens oferecidos em garantia, circunstância que, somada às particularidades do presente caso concreto, recomendam o conhecimento dos embargos, mormente quando asseguradas às partes o literal exercício da ampla defesa. Destarte, relevo a inexistência de formal redução dos bens à penhora, para reputar o Juízo garantido.”*

(...)

*Ante o exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos à execução fiscal opostos por CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRACAB LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (PGFN), para julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, considerando extintas, por pagamento, as Dívidas Ativas inscritas sob os nºs 80.5.10.004008-13, 80.5.11.000114-36 e 80.5.11.000129-12. Voltando-se ao caso dos autos, não se vislumbra a alegada inexigibilidade do débito.”* (ID 20813126)

Dessa forma, revela-se, *prima facie*, indevido o encaminhamento das CDAs a protesto.

Os efeitos deletérios do protesto sobre a imagem e a capacidade de angariar crédito no mercado são consabidos, exsurgindo o risco de dano de difícil reparação.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a sustação dos protestos das CDAs nºs 8051100012912 e 8051100011436, ou, caso já tenham sido efetivados, a imediata suspensão de sua publicidade.

Oficie-se aos 1º e 5º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo para imediato cumprimento da presente decisão (endereço no ID 20813123 e no ID 20813124).

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009701-44.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SO NOVIDADE COMERCIAL LTDA., MARIA APARECIDA GARCIA DE MADUREIRA, MARCOS ANTONIO BARBOSA DE MADUREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TADEU TIBERIO - SP177507  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TADEU TIBERIO - SP177507  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TADEU TIBERIO - SP177507  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006093-38.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA - SP260698  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013068-76.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TELEEVENTOS RSVP E LOGÍSTICA PARA EVENTOS EIRELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499, ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que as partes cumpram integralmente o despacho ID nº 19735044.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008997-31.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RR EVOLUCAO SERVICOS EM PATRIMONIO E EVENTOS LTDA - ME, ROBSON RILTON FERREIRA, CRISTIANE GONCALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

**DESPACHO**



Manifeste-se a EMBARGADA acerca da renúncia anunciada pelos Embargantes em petição ID nº 20821687, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância ou no silêncio, façamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000123-84.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GSOT COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, BORIS ANTONIUK JUNIOR, CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368

#### DESPACHO

Fl.150 dos autos físicos (fl.166 do documento digitalizado ID nº 13043332) - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE manifeste-se acerca do despacho de fl.146 dos autos físicos (fl.162 do documento digitalizado ID nº 13043332).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003856-65.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EASYDOC SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - EPP, ANDRÉ VASCONCELOS NYILAS

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022329-36.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 19791939.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002911-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELEEVENTOS RSVP E LOGÍSTICA PARA EVENTOS EIRELI, SUELI DIAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CESAR COSTA - SP246499, ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349

#### DESPACHO

- 1- Manifeste-se expressamente a EXEQUENTE acerca do interesse nos bens penhorados (Diligências IDs nº 18997262 e 18997668), no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003738-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RR EVOLUCAO SERVICOS EM PATRIMONIO E EVENTOS LTDA - ME, ROBSON RILTON FERREIRA, CRISTIANE GONCALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA DE OLIVEIRA DA CUNHA - SP396392  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA DE OLIVEIRA DA CUNHA - SP396392  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA DE OLIVEIRA DA CUNHA - SP396392

#### DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pelos Executados em petição ID nº 20667931, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012906-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FASCINACAO 2  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CABECA TENORIO - SP162576  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5027953-66.2017.4.03.6100, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELIDE DE ALMEIDA PERFUMARIA - ME, ROSELIDE DE ALMEIDA ANTONIO

#### DESPACHO

Tendo em vista o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 5008735-81.2019.4.03.6100, aguarde-se o retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON e, oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016010-21.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERTENTE PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA - EPP, CASSIO ROGERIO SILVA, DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO, EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DAMASCENO - SP147152

#### DESPACHO

Manifeste-se o coexecutado VERTENTE PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA. EPP acerca do requerido pela Exequente em petição ID nº 18216814 (art. 485, VIII do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5015155-05.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA DONIZETE DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face JULIANA DONIZETE DA SILVA, para execução da alienação fiduciária em garantia ao Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário nº 075231925.

Aduz a autora, em síntese, ser credora, por cessão de crédito do referido contrato de financiamento firmado entre o Banco Pan e a ré em 13.01.2016, por meio do qual ficou pactuado o pagamento de 48 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 805,15, a partir de 13.02.2016.

Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo Marca/Modelo: FIAT - UNO EVO VIVACE (CELEBRATION4) 1.0 8V (FLEX) COM. 4P - ano 2013, Placa FGK0941, Cor BRANCA, Chassi 9BD195152E0469282, Renavam 529305216, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária em razão do contrato.

Alega que a ré se encontra inadimplente desde que deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 13.05.2017, e, uma vez constituída em mora, deixou de satisfazer o débito, no valor total de R\$ 40.304,20, compreendendo parcelas vencidas e vincendas e encargos contratuais.

Atribuído à causa o valor de R\$ 40.304,20. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 20873972.

**É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **regularizar o recolhimento das custas judiciais**, mediante a complementação do valor de R\$ 4,33, a ser pago na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 ("O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial") através da Guia de Recolhimento da União - GRU, ematenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 ("A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda") e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que "dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências"), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFESP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que "dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região"), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil ("Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias");

(b) **trazer aos autos comprovante de notificação extrajudicial para constituição em mora** da ré nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 - tendo em vista que a "Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora" juntada aos autos (ID 20873965) só pode ser considerada para fins de comunicação da cessão do crédito do contrato nº 075231925, pois, datada de 27.01.2017, precede a alegada inadimplência, ocorrida a partir de 13.05.2017 (ID 20873968) -, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, ematenção ao estabelecido no Código de Processo Civil, em seus artigos 320 ("A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação") e 321, caput e parágrafo único ("O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.");

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002897-31.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VALERIO, EUNICE PEREIRA VALERIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCIO DE OLIVEIRA - SP84481  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCIO DE OLIVEIRA - SP84481

**DESPACHO**

Vistos...

Muito embora, os réus tenham sido citados na forma do art. 829 do C.P.C, forma inadequada para o presente rito processual, considero válida a citação diante da manifestação apresentada pelos réu (ID 16048106), e determino que os próximos atos sejam realizados na forma da Lei n. 5741/71. .

Manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, bem como sobre o requerido pelos réus na manifestação acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intime-se

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

USUCAPLÃO (49) Nº 0013719-58.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CONFINANTE: SALVATORE FILIPPI  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO MANES ERLICHMAN - SP140199  
CONFINANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) CONFINANTE: LAURA FRANCA LEME - SP80919

**DESPACHO**

Preliminarmente, ciência às partes da juntada da cópia do despacho proferido no Incidente de Falsidade (proc. nº 0020601-94-2007.403.6100), esclarecendo a ausência do 9º volume, uma vez que foram autuados separadamente.

Face o tempo decorrido, oficie-se à 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XV - Butantã, para que informe este Juízo, acerca da remoção da curadora RITA DE CÁSSIA PALMO FILIPPI; se houve nova nomeação; e, em caso positivo, os dados para intimação do curador nomeado.

No mais, permanece suspenso o processamento do presente feito até regularização da representação processual, diante da decretação de interdição do autor.

Com a resposta do ofício, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010033-29.2001.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIA NACIONAL DE ARTEFATOS DE LATEX S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA TIANO - SP154058  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR - SP53356

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TR.F. 3ª Região.

Requerimas partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009624-69.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ATLAS CÓPCO BRASIL LTDA., JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT - SP104406  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT - SP104406  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190072387 e 20190072398.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015567-67.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: INTERPRINT LTDA, LIMA GONCALVES JAMBOR ROTENBERG E SILV. BUENO ADVOGADOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190072418.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022376-08.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: H.T.Y.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., SC RIO SUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190072444 e 20190072455 (ID 21279725).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023169-12.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CREFIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190072557 e 20190072563 (ID 21280652).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008491-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NORITA GALVAO DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190072585 (ID 21281263).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002585-24.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, MARCIO FERNANDO DIAS - SP396355  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190072605 (ID 21282309).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029124-24.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDES, FIGUEIREDO, FRANCO E PETROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190072904 e 20190072909 (ID 21282846).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026048-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES - SP188544  
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190072971 (ID 21283820).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016066-51.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MONTE FORTE DA FONSECA - SP92726  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190072623 (ID 21284126).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004089-07.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ TADEU REGIS  
Advogados do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298, MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190072861 (ID 21284859).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016552-63.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATA LEMBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

#### DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) ID nº 21286363.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0017759-78.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RITI ESTACIONAMENTOS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO - SP26765, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP195847, MAIRA DE CAMPOS PINHEIRO - SP207187  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão lançada (ID 201220215), informando do erro da numeração nos autos físicos.

Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação de Usucapião processo nº 0013719-58.2003.403.6100.

Oportunamente, façamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015459-04.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O pedido realizado no presente feito, deverá ser requerido nos autos principais (proc. nº 50078503820174036100).

Arquivem-se os autos (findo).

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009198-57.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ CARLOS MARTINELLI  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

**DESPACHO**

Tendo em vista a desistência da testemunha manifestada pelo Ministério Público Federal no ID 21090351, de 23/08/2019, fica prejudicada a audiência designada para o dia 27/08/2019.

Venhamos os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido formulado pela União Federal no ID 20765966, de 16/08/2019.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012497-08.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EURIDES NERES DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO RODRIGUES - SP157433  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a íntegra do acórdão que consubstancia o título executivo, tendo em vista que foi apenas parcialmente digitalizado (ID 19405425, p. 3 e ID 19405427, p. 1).

Regularizada a virtualização do processo, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação requeridos (execução invertida) e comprove a instituição definitiva do benefício de pensão militar à requerente.

Semprejuízo, encaminhem-se os autos ao **Setor de Distribuição (Sedi)** para que retifique a classe judicial do processo para "**Cumprimento de Sentença**".

**Retire-se a anotação de tramitação prioritária**, por não se vislumbrar hipótese prevista no artigo 1.048 do Código de Processo Civil e porque, *in casu*, há notícia de que a tutela provisória concedida em sede recursal foi cumprida com a implantação (provisória) da pensão militar à requerente, conforme Ofício nº 3324-Asse Ap As Jurd/2RM, de 02.10.2017 (ID 19404136).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015690-31.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CV SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE S.A. contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Derat), com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise imediata e conclusivamente os pedidos de restituição nºs 09919.23900.290817.1.2.02-8400, 36769.76143.290917.1.2.02-7170, 27499.82324.071116.1.2.03-0747 e 14888.52769.290817.1.2.03-0082.

Afirma que formulou os referidos pedidos de restituição de saldos negativos de IRPJ e C.SLL entre 07.11.2016 a 29.09.2017, porém que até o momento eles não foram analisados conclusivamente.

Atribuído à causa o valor de R\$ 3.723.415,60. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 21206490.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Considerando a natureza omissiva do ato hostilizado no presente *mandamus* e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5021533-11.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CURTAIN CALL ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME, LUCIMARA GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré (ID 17541672), suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013308-29.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIDEL COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1- Diante da manifestação do Sr. Perito (ID nº 20167431), e considerando os questionamentos formulados pela ré (fl.224 dos autos físicos - fl.280 do documento digitalizado ID nº 15120455 - e ID nº 21190578), arbitro os honorários periciais em R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais).

2- Já tendo sido realizado o depósito dos honorários periciais, conforme a guia acostada aos autos às fls.219/221 dos autos físicos (fls.275/277 do documento digitalizado ID nº 15120455), intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011370-35.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

#### 25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015075-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA REGINA SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **TÂNIA REGINA SOUZA CAVALCANTE** em face da **UNIG – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, da **FACULDADE DE ARTES DULCINA DE MORAES** e da **UNIÃO FEDERAL (AGU)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “reativação do registro do seu diploma em até 72 (setenta e duas) horas”, sob pena de multa diária.

Narra a autora, em suma, haver se formado no curso de educação artística fornecido pela FACULDADE DE ARTES DULCINA DE MORAES, instituição autorizada e reconhecida pelo MEC ao tempo da emissão, “*CANCELADO pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e hoje vive em pânico com risco eminente de sofrer prejuízo à sua vida funcional*”.

Aduz que, “*na ação será sustentado a legalidade/legitimidade do diploma emitido que é alicerçado por histórico escolar, a falta de contraditório, a falta de respeito as regras de consumo, afinal, houve prestação de serviços educacionais e o(a) autor(a) sem mais, nem menos perdeu o seu registro e foi colocado em situação de limbo jurídico, frisando que a UNIG deixou transcorrer em in albis o prazo para regularização voluntária que venceu no dia 27/03/2019 (NOTIFICAÇÃO do MEC) e o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO é o responsável pelo impasse, pois, quedou inerte no dever de fiscalizar de forma adequada a UNIVERSIDADE IGUAÇU, a FACULDADE ré e concorre para os danos sofridos por parte do(a) autor(a) que ocupa cargo público e depende do diploma válido para exercer seus préstimos na plenitude*”.

Sustenta violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, uma vez que a validade conferida ao diploma é um ato jurídico perfeito, não podendo ser o registro cancelado discricionariamente.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório, decidido.**

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Citem-se.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

5818

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUCIMARA APARECIDOS SANTOS E SILVA

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando que a prolação de sentença (ID 14188136), bem como a manifestação da parte exequente (ID 13031268), arquivem-se os autos findo.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012112-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORSI PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A parte exequente menciona no ID 19207084 "cópia da sentença", no entanto, deixa de proceder à injeção do documento no processo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente regularize a inicial, sob pena de indeferimento.

Com a regularização, intime-se a parte EXECUTADA para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários

advocatórios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXECUTADA, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a EXEQUENTE para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela EXECUTADA, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022551-60.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ADEMIR GOMES FERREIRA

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que a parte executada efetuou o pagamento do débito (ID 20556937) tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, pela ausência de citação do executado.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

7990

MONITÓRIA (40) N° 5007348-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT  
Advogado do(a) RÉU: VALMIR FAJARDO NOGUEIRA - SP99627

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

**HOMOLOGO o acordo extrajudicial** trazido aos autos (ID 20298446), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil

Fica prejudicada a análise dos embargos monitorios (ID 13759366).

Custas *ex lege*.

Os honorários serão pagos consoante acordado entre as partes.

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo (IDs 20459819, 20459838 e 20459823), após o trânsito em julgado, arquite-se findo.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011758-28.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FD CONTROLLER ASSESSORIA EMPRESARIAL E TRANSPORTES EIRELI - ME, FERNANDO ROBERTO DIZARO

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que a **parte executada** efetuou o pagamento do débito (ID 20589559), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, pela ausência de apresentação de defesa pela parte executada.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0033800-28.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA SILVA - SP255307

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação crédito** coma liquidação do ofício de ID 13111634 – páginas 144/145 e do pagamento mediante guia DARF de ID 16079481, bem assim a manifestação do exequente (ID 20403303), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022070-34.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APPOINT RESTAURANTE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação crédito** com a liquidação do ofício de ID 20566448, bem assim a manifestação do exequente (ID 20617439), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007513-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIANE LINARES RODRIGUES GAMA

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

No presente caso, a despeito do despacho de ID 17759710 haver determinado a juntada da evolução da dívida, verifico que o processo executivo foi instruído com cópias do *Contrato de Crédito Consignado CAIXA* (ID 16953497) e do demonstrativo do débito (ID 16953500), estando ausente apenas o demonstrativo de **evolução contratual** referente ao contrato.

Assim, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do referido documento.

Com a resposta, **cumpram-se** as disposições do despacho de ID 17759710 e, no silêncio, tomem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial (art. 801 do CPC).

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010154-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO DIANA DA ROCHA, ANDREIA DA LUZ OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDIMILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: EDILSON DOS SANTOS - SP216033

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Considerando a concordância da ré (ID 20853316), **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência e **JULGO extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Ematenação ao princípio da causalidade e com fundamento no art. 90 do Código de Processo Civil, **condeno** a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré (CEF e Edimilson dos Santos) que arbitro no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil.

Fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, em virtude dos benefícios da justiça gratuita, deferidos ao ID 7098169.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010875-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Considerando a concordância da União Federal (ID 20031672), **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência e **JULGO extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Ematenação ao princípio da causalidade e com fundamento no art. 90 do Código de Processo Civil, **condeno** a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º, 1 e 4º III, do Código de Processo Civil, tendo como base o valor atribuído à causa.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5022697-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

ID 19622832: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, ao fundamento de que, na sentença embargada é **contraditória** por tê-la condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Alega a embargante, ainda, a perda superveniente do objeto da ação, diante do ajuizamento da Execução Fiscal n.º 5010202-77.2018.403.6182 e a conseguinte **incompetência** absoluta do juízo cível.

**É o breve relato, decidido.**

Inicialmente, **afasto** a alegação de incompetência, na medida em que a presente demanda, ajuizada em 06/11/2017, é anterior à execução fiscal n.º 5010202-77.2018.403.6182, proposta em 14/08/2018.

Nesse sentido, quanto à competência do Juízo Cível, é assente o E. STJ:

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTIMAÇÃO. CONTRIBUINTE PRESO NO MESMO DIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. 1. Não se conhece da insurgência contra a ofensa dos arts. 102 e 111 do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve presquestionamento da questão, nem ao menos implicitamente. 2. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: ‘É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada’. 3. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, fez-lo com base na interpretação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o que afasta a análise pelo STJ, sob pena de invadir a competência do STF, e não emitiu juízo de valor a respeito da lei federal tida por violada. 4. Assim, incide a Súmula 126: ‘É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.’ 5. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o julgo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 01/06/2016).*

Superada tal questão, passo à análise dos aclaratórios opostos pela União Federal.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

A sentença embargada, com fundamento na prova pericial produzida nos autos, julgou procedente o pedido do autor e, nesse sentido, condenou a União Federal ao pagamento da verba sucumbencial.

Como é de se ver, há inconformismo da embargante com a decisão proferida. Porém, a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar contradição) não **transforma** a sentença cívica de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que a embargante entende correto.

Inexistentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a pretensão da União Federal deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5007516-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO - SP85561  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**D E S P A C H O**

**Converto o julgamento em diligência.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 1692959).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF as planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, tendo em vista a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual** nos autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 5001817-66.2016.403.6100** (ID 13115716), abra-se vista aos **embargantes**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024897-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO DE OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DAS GRACAS DA CAPELA DO SOCORRO  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que, além de aduzir a existência de **erro material**, a embargante deduz **pretensão modificativa** – pela ausência de análise de seu pleito, com fundamento na Lei 11.457/2007 - em observância ao §2º do art. 1.023 do CPC, **intime-se** a embargante para manifestar-se.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos **embargos**.

Int.

**São PAULO, 27 de agosto de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007539-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIDIA DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando o despacho proferido nos autos nº **5015566-48.2019.403.6100**, requiera a parte autora o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**São PAULO, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017541-98.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FANTASIAS & SONHOS LOCACAO DE ROUPAS EIRELI - ME, CINTIA CRISTIANE DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE NEVES JUNIOR - SP117880, RICARDO JOSE NEVES - SP132621, ALLESSANDRA HELENA NEVES - SP157126  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE NEVES JUNIOR - SP117880, RICARDO JOSE NEVES - SP132621, ALLESSANDRA HELENA NEVES - SP157126

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, defiro a consulta ao sistema Renajud, nos termos pleiteados pela exequente (fl. 84).

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.



Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022824-39.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SILVANA FELISBERTO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o cumprimento do ofício nº 304/2018, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação do exequente.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009858-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## DESPACHO

**Vistos.**

ID 194264737: À vista da ausência de alteração das situações fática e jurídica, **mantenho** a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 27 de agosto de 2019.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018726-79.2013.4.03.6100  
SUCEDIDO: WALTER ABIB ABUD  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18273151: Com razão o INSS. Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se novamente o INSS acerca do despacho anteriormente proferido (ID 18031427) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

RF 8493

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030738-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA ITYBAN LTDA, MASAO YOKOYAMA HASCIMOTO, TEREZA TOYOKO HASCIMOTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Tomo sem efeito o despacho de ID 13095709.

Intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de incompetência, em razão da **cláusula de eleição de foro**.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003988-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BRUNO ALVES DA SILVA ADMINISTRACAO - ME, BRUNO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

**Vistos.**

A **parte embargante** alega que a CEF “*não juntou o extrato progressivo das prestações, para apurar os valores corrigidos e provar qual o valor exato da dívida, contrariando o preceito da legislação, que obriga apresentar o demonstrativo não duvidoso do débito atualizado até a data da propositura da ação*” (ID 15466400).

Pois bem

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* n. 21.1618.690.0000090-70 (ID 9727648) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 9727650), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por juros e multa, conforme a **planilha de evolução do débito** apresentada (ID 9727650).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018155-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINE BOSSOLANI PONTES - SP216256  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de o processo executivo ter sido **devidamente instruído** com cópias do *Contrato de Crédito Consignado CAIXA* n. 21.4105.110.0004276-87 (ID 1740022) e da *Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA* n. 21.4105.110.0003554-06 (ID 2074700) e seus respectivos demonstrativos de evolução do débito (ID 1740021 e ID 2074703), somente foi trazido aos autos, pela própria **embargante**, o demonstrativo de evolução contratual referente ao contrato n. 21.4105.110.0004276-87 (ID 2929944).

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, manifeste-se acerca da alegação da **executada** de que a **instituição financeira** “*continuu a realizar os descontos dos valores devidos em razão do empréstimo contratado dos salários da embargante*” (ID 15466400).

Por fim, esclareça qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 2074703).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012233-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ACERT GRAFICA E EDITORAL LTDA - EPP, LEANDRO SILVA VIEIRA, RICARDO SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* n. 21.3278.690.0000043-78 (ID 2982006) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 2982001), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 2982001).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006543-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 483344 da Execução).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006772-36.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: WGALVAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, WERENICE FERNANDE GALVAO

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos a desistência (ID 19666506) e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de apresentação de defesa pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007695-62.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CELSO DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos a desistência (ID 19666515) e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de apresentação de defesa pela parte contrária nesta fase de cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009489-21.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA, ELNOUR SALIHALI AWOUDA

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos a desistência (ID 19667324) e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de apresentação de defesa pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015646-78.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: BRASIMPER COMERCIAL LTDA - EPP, EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a desistência apresentada pela parte exequente (ID 19965806) e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de apresentação de defesa pela parte contrária nesta fase de cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014515-05.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: IVAN VICENTIM

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a desistência apresentada pela parte exequente (ID 19751840) e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de apresentação de defesa pela parte contrária nesta fase de cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023253-40.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: CONTA-FIO TEXTIL LTDA - EPP, JEA GON KIM, JUNG SOOK KIM CHOI

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a desistência apresentada pela parte exequente (ID 19751840) e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à vista da fixação quando do julgamento da exceção de pré-executividade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010083-69.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: NILTON SOMMERHAUZER

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a desistência apresentada pela parte exequente (ID 19996486) e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de oposição de embargos monitórios e apresentação de defesa no cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018726-79.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: WALTER ABIB ABUD  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito a ordem

ID 18273151: De fato, tem razão o INSS quanto à instrução do presente cumprimento de sentença.

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, art. 10 "cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo", sendo facultado ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos físicos (parágrafo único).

Ademais, conforme disposto no art. 13 da resolução supramencionada, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Assim, concedo ao Exequente o prazo de **30 (trinta) dias** para regularizar a instrução do presente cumprimento de sentença nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

**Cumprida a determinação supra**, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001252-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALDAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALZIRA RODRIGUES DE PINA SILVA, DANILO BAUER DE PINA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## DESPACHO

### Vistos.

Em relação ao pedido de **gratuidade da justiça** formulado pela **parte embargante**, ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício à pessoa jurídica, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à pessoa natural.

Em decorrência disso, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a pessoa jurídica embargante demonstre sua incapacidade financeira** para arcar com as custas e eventuais despesas processuais.

No mesmo prazo, **providenciem os demais embargantes** a regularização de sua representação processual ou a **juntada de declaração de hipossuficiência econômica**, sob pena de indeferimento do benefício de gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 105 do CPC.

Quanto ao mais, como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** como cópia da *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO* n. 21.1365.555.0000200-82 (ID 6679198) e com seu demonstrativo de evolução do débito (ID 6679200), **o demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos embargos quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por "*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*", conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 6679200).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entenda devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o adiantamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015566-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FIDIA DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando que a fase de cumprimento da sentença deve iniciar-se nos **autos da ação de conhecimento** (nº 5007539-47.2017.4.03.6100), justifique a parte exequente a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do CPC.

No silêncio, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010866-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GOLDMETAL SERVICOS EIRELI - ME, WAGNER BALBINO ALVES, MARIA LUIZA DA SILVA ALVES, HUGO SINDEAUX DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Diante da homologação, no âmbito da **Execução de Título Extrajudicial n. 5018510-91.2017.403.6100**, do acordo celebrado pelas partes, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

A verba sucumbencial foi tratada no acordo homologado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 5018510-91.2017.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024046-83.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RECONVINDO: LUCIANA GLÓRIA SHEN

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que as partes transigiram (ID 20470193) tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de apresentação de defesa pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020098-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SOFT2B TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, MARCELO NEGRAO NUCCI

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que as partes transigiram (ID 20990157) tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Proceda-se à **imediate** liberação dos valores bloqueados via sistema BacenJud (ID 18839054).

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015752-40.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: DROGARIA RRP LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, ROBSON FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR VIANA DA SILVA - SP345940  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR VIANA DA SILVA - SP345940  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR VIANA DA SILVA - SP345940

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Diante dos esclarecimentos prestados pela CEF quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito (ID 20475805), **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos a desistência (ID 19427321) e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Providencie-se, com urgência, à **imediate** baixa das penhoras da vaga de garagem e do automóvel, efetuadas às fls. 201/203 e 300/304 dos autos físicos (IDs 13404971 e 13404972).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030473-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RECONVINTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
RECONVINDO: CLÁUDIO ANASTÁCIO  
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP411196

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação crédito** com a liquidação do ofício de ID 19559098, bem assim a manifestação do exequente (ID 20500301), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027010-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: CITY AMERICA SERVICOS LTDA - EPP  
 Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID19622832: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, ao fundamento de que, na sentença embargada (ID 18616540), “*não se conseguiu compreender com exatidão se a causa nela apontada para a nulidade do ato de declaração da inapetição da inscrição da parte Autora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ consistiria em eventual inobservância do regramento veiculado na redação então em vigor da Instrução Normativa (IN) nº 1.634, de 6 de maio de 2016, do(a) Titular da Secretaria da Receita Federal do Brasil (S/RFB), ou se residiria em uma possível ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do(s) pertinente(s) preceito(s) desse próprio diploma normativo*”.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos (ID 20476281).

### É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

A autora, em sua petição inicial, aduziu que “*o objeto e mérito da presente ação não é discutir os motivos que levaram a Secretaria da Receita Federal a proceder a declaração da inapetição, mas sim combater e buscar reverter a ofensa clara aos princípios da ampla defesa e do contraditório que não garantiram que a Administração Pública desse ciência prévia e garantisse o direito de defesa ao contribuinte antes de adotar uma conduta tão agressiva*” (ID 11956053).

Nesses termos, a sentença embargada, apesar de considerar possível a exclusão do Simples Nacional no período de 01/02/2009 a 03/12/2017, destacou que o **procedimento adotado** pela União Federal não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, *in verbis*:

“Deveras, o art. 29 da IN RFB 1.634/2016 prevê que **pode ser baixada de ofício** a inscrição no CNPJ da entidade omissa contumaz, “*que intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação*”.

Não obstante a previsão normativa da consequência (baixa por inapetição), não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa a alegação de que, mediante a apresentação das declarações, a medida (definitiva, repise-se) poderia ser “*revertida de maneira simples*”, ainda mais considerando-se que o gravame imposto à autora ocasiona a paralisação de suas atividades empresariais.

A existência de procedimento fiscal prévio **não é mero formalismo**, na medida em que tem o condão de possibilitar ao contribuinte antes de lhe ser aplicada a penalidade, a regularização de sua situação cadastral, mediante a entrega das declarações ou a apresentação de defesa” (ID 18616540).

De conseguinte, embora a embargante afirme que o *decisum* é viciado, razão não lhe assiste, pois, além de a sentença ter sido **explícita** quanto à irregularidade procedimental, ela foi proferida em conformidade com o entendimento atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO E BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CNPJ ANTES DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.**

**1. O procedimento administrativo que permite a suspensão da inscrição no CNPJ, antes de ser propiciada a contraposição de razões à representação fiscal, fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais, como declara a Constituição Federal (art. 5º, inc. LV), merecem observância em processo judicial e administrativo.**

**2. Denota-se que a autoridade administrativa primeiro suspende o CNPJ para depois a demandante apresentar defesa, o consigno como violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, insculpidos na Constituição Federal, porquanto estando em andamento o processo administrativo para apurar possíveis irregularidades, não é razoável que os futuros efeitos definitivos de eventual decisão pelo cancelamento do CNPJ atinjam antecipadamente operações realizadas em situação de total regularidade burocrática.**

**3. Verifica-se a impetrante, ora apelada, após a publicação do Edital Eletrônico, em 15/09/2015, do Ato Declaratório (ADE) nº 26/2015 declarando a Inapetição da empresa, apresentou em 05/10/2015 impugnação a Declaração de Inapetição. Tal documento foi recebido como Pedido de Restabelecimento da situação cadastral perante o CNPJ, conforme previsto no inciso I, §1º, art. 32, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014. Da análise do Pedido de Restabelecimento foi emitido, em 21/10/2015, o Despacho Decisório onde se concluiu por não acatar as razões apresentadas, mantendo-se a decisão.**

**4. Ora, quando do ajuizamento desta demanda, o pedido administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento, razão pela qual restou configurada a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa.**

**5. Verifica-se que a apelada demonstrou o atual recolhimento de tributos (fls. 70-76) e a apuração de créditos tributários decorrentes da atividade empresarial (fls. 111-120) apresentando escrituração fiscal recente, bem como apresentou registro atual de empregados da empresa, o que demonstra que a empresa encontra-se em atividade, de modo que deve ser afastado o cancelamento do CNPJ.**

**6. Apelo e remessa oficial desprovidos (TRF3, Ap 0004411-78.2015.403.6002, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, j. 30/05/2019, D.E 27/06/2019 - negrite).**

Inexistentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pretensão da União Federal deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028881-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: MARIANA DE MORAES BUCK, DIEGO DE SOUZA DERCOLI  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897  
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Entendo que este **cumprimento de sentença não tem como prosseguir**, face à ausência de uma das condições ao seu regular desenvolvimento, qual seja, o **interesse processual**.

Como é cediço, o **interesse processual** é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: (1) se há realmente a **necessidade concreta** da tutela pleiteada pelo demandante e (2) se a **via processual** escolhida seria realmente apta ou **adequada** para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela **imprestabilidade finalística** da via eleita.

Pois bem

A **ação de exigir contas** se desenvolve em **duas fases** distintas, detalhadas nos artigos 550 e seguintes do Código de Processo Civil.

A **primeira fase** objetiva o reconhecimento da existência da obrigação de prestar contas, enquanto a **segunda fase** destina-se à análise das contas prestadas.

No presente caso, **constata-se a inadequação da via processual eleita**, uma vez que a **segunda fase deve ser processada nos próprios autos da ação de exigir contas**, e não mediante **cumprimento de sentença**.

Diante do exposto, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012876-73.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face da **CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional para que **i) “[s]eja proferida DECLARAÇÃO de inexistência de ato ilícito praticado pela Caixa, reconhecendo que esta autora não é a causadora da poluição ambiental existente no imóvel situado na Estrada do Ingai, nº 77 – Bairro Itaqui – Itapevi/SP, adquirido por esta instituição financeira em dação em pagamento, bem como, reconhecendo que a Caixa realizou a remoção do resíduo sólido industrial (borra de tinta) existente no seu imóvel, não possuindo qualquer obrigação e/ou responsabilidade em remover este mesmo tipo de lixo existente nos imóveis vizinhos os quais a Caixa jamais foi proprietária ou possuidora”; ii) “[s]eja ANULADA a penalidade, multa imposta pela CETESB, Auto de Infração nº 32001982 que gerou o lançamento objeto da CDA Nº 1.177.169.226”; iii) “[s]eja DECLARADA a inexistência da CDA em comento, com a consequente comunicação de baixa à PGE, reconhecendo inclusive a inexistência de fundamentação do valor de 16.000 Ufesp aplicado”.** **Alternativamente**, pugna a CEF pela redução do valor da multa considerando todos os atos de limpeza e estudos ambientais efetivamente feitos pela Caixa.

Relata a autora, em suma, que o imóvel situado na Estrada do Ingai, nº 77, Bairro Itaqui, no município de Itapevi/SP, foi adquirido, em 24/09/1979, por Armando Righi Filho, empresário do ramo químico (tintas), sendo que em 19/11/1988 a CETESB concedeu licença para funcionamento da empresa Rey Lux Com e Ind Ltda que, em 29/12/1994, foi autuada pela requerida por indevida produção de resina alquídica.

Alega a demandante que em 23/02/1995 foi lavrada escritura pública de dação em pagamento e outras avenças pelos herdeiros de Armando Righi Filho em favor da CEF, da qual constava como objeto o imóvel susmencionado, que, posteriormente, foi alienado, em 23/04/1999, para Luiz Antonio Alaminos Parreira e Kinue do Amaral Parreira, sem que, contudo, os adquirentes procedessem à averbação da operação no cartório de registro de imóveis.

Esclarece, em prosseguimento, que somente em 31/01/2001 a CEF foi identificada pelos adquirentes sobre a existência de “lixos”, “*constatando-se que no imóvel existiam, numa plataforma existente nos fundos do terreno, uma laje de concreto sobre a qual existiam algumas centenas de tambores de resíduos industriais. Quando da aquisição do imóvel pela Caixa, face a altura do mato existente no local, não foi possível constatar a existência de tambores. Aliás, nem o próprio comprador (Sr. Alaminos) de imediato constatou a existência destes.*”

Aduz que no âmbito do Processo nº 2007.61.00.017647-0, que tramitou perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo e que se encontra na fase de admissibilidade do recurso de agravo contra despacho denegatório de admissão de recurso especial, foi determinado o retorno ao *status quo ante* da propriedade do imóvel, bem como a retirada dos resíduos tóxicos do imóvel pela CEF.

A demandante explica que em 02/09/2008 a empresa por ela contratada retirou 468,88 toneladas de borra de tinta e resina endurecida; que em 08/09/2008 foram removidas mais 33,88 toneladas e que em 16/04/2009 foi realizada a retirada de mais 20 toneladas, tendo a CETESB, em duas oportunidades, constatado que o imóvel estava limpo de resíduos, existindo borra somente nas áreas lineáreas.

Assevera a postulante que, inobstante não tenha sido a causadora do dano ambiental e que já tenha procedido à remoção de todo o resíduo sólido industrial, a CETESB vem exigindo que a CEF proceda à limpeza dos imóveis de terceiros, com o que não concorda.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Como inicial vieram documentos (fls. 12/218 **dos autos físicos**).

Depósito à fl. 218.

A decisão de fl. 219/v deferiu o pedido de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Citada, a CETESB ofereceu **contestação** (fls. 238/265). Sustenta, em síntese, que desde o início dos anos 90 vem exercendo sua competência legal de órgão fiscalizador em relação à poluição ambiental constatada no terreno de propriedade da CEF, tendo imputado 10 (dez) autuações à empresa Ingai Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda, **poluidora direta** e antiga proprietária da área, sendo que a última multa aplicada alcançou o valor de 96.000 UFESP. Afirma que como não havia obtido a recuperação dos danos ambientais constatados em face da poluidora direta, “*ao constatar que a área havia sido adquirida por nova proprietária, qual seja, a ora autora, restou-lhe a incumbência de buscar a devida reparação ambiental desta, que, ao adquirir um imóvel degradado, adquiriu também a obrigação de recuperar os danos havidos (obrigação propter rem)*”.

A requerida discriminou os procedimentos fiscalizatórios realizados em face da CEF: AIIPA nº 32001833, de 21/03/2005 (advertência); AIIPA nº 32002672, de 15/02/2007 (advertência); AIIPM nº 32001146, de 31/07/2007 (multa de 2000 UFESP); AIIPM nº 32001255, de 23/06/2008 (multa de 4000 UFESP); AIIPM nº 32001657, de 15/06/2012 (multa de 8000 UFESP); AIIPM nº 32001982, de 14/10/2013.

Após defender a legalidade/constitucionalidade do AIIPM nº 32001982, assim como a impossibilidade de redução da multa imposta, a requerida **pugnou pela improcedência da ação**.

Foi apresentada **réplica** (fls. 321/327), oportunidade em que a **CEF requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal**.

Instada, a CETESB informou não ter provas a produzir (fls. 315/316).

O despacho de fl. 341 determinou o sobrestamento do feito até a conclusão da prova pericial deferida nos autos de nº 0009058-16.2015.403.6100, em apenso.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Tendo em vista a ulatinação da prova pericial produzida nos autos de nº 0009058-16.2015.403.6100, com a posterior ciência e manifestação das partes sobre o laudo confeccionado, retomo o processamento do feito, pelo que passo à prolação de sentença.

De início, **indeferio** o pedido para produção de **prova testemunhal** alegadamente como objetivo de se ouvir as “*peças que participaram dos procedimentos de limpeza do imóvel e estudos nele realizados*” por entender que constam dos autos os elementos probatórios suficientes à resolução da lide, notadamente pelos documentos acostados e prova pericial realizada.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que **passo ao exame do mérito**.

Como o ajuizamento da presente ação a CEF objetiva i) a declaração de que **não é a causadora** da poluição ambiental existente no imóvel situado na Estrada do Ingaí, nº 77, Bairro Itaquí, Itapeví/SP; ii) a declaração de que **realizou a remoção** do resíduo sólido industrial (borra de tinta) existente no imóvel; iii) a declaração de que **não tem qualquer obrigação e/ou responsabilidade** em remover o mesmo tipo de lixo tóxico existente nos imóveis vizinhos, dos quais a CEF jamais foi proprietária ou possuidora; iv) a anulação do auto de infração (imposição de penalidade multa) nº 32001982 que gerou o lançamento objeto da CDA nº 1.177.169.226 e v) **alternativamente**, a redução do valor da multa, considerando todos os atos de limpeza e de análise ambiental efetivamente realizados pela CEF.

Pois bem

A Constituição da República, em capítulo destinado exclusivamente ao **meio ambiente**, dispõe que:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

**§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

Com efeito, a citada norma estabelece a chamada **tríplice responsabilização ambiental**, de modo que o causador do **dano ambiental** está sujeito à responsabilização **administrativa, penal e cível**.

Enquanto a responsabilidade civil por dano ambiental é **objetiva** (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81[1]), as responsabilidades penal e administrativa são de natureza **subjéctiva**, exigindo a presença do dolo ou culpa para a sua configuração.

A presente demanda tem por objeto afastar **responsabilidade administrativa ambiental** imposta à CEF pela CETESB, cujo caráter subjéctivo encontra assento no art. 14, *caput*, da Lei nº 6.938/81 e entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do EResp. nº 1.318.051.

Por seu turno, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que a **obrigação de recuperar a degradação ambiental** é do **titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano**, tendo em conta sua natureza *propter rem*. Vale dizer, a responsabilidade pela reparação dos danos ambientais **adere à propriedade**, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos.

É, a propósito, o teor de sua **Súmula nº 623 do STJ**, que assim prevê: **As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.**

Por conseguinte, nesses casos, a discussão sobre a presença do elemento subjéctivo (dolo ou culpa) mostra-se **irrelevante**, uma vez que o titular da propriedade (e não necessariamente o causador do dano) assume a obrigação de reparar os danos ambientais pelo simples fato de ser proprietário.

Assentadas tais premissas, examino o caso concreto.

O imóvel situado na Estrada do Ingaí, nº 77, Bairro Itaquí, no município de Itapeví/SP, foi adquirido, em 24/09/1979, por Armando Righi Filho, empresário do **setor químico**, mais especificamente do **ramo de tintas**, que lá instalou uma indústria.

Conforme esboço histórico elaborado pela perita nomeada, Simone Aparecida Batistela, em **08/11/1990** a CETESB lavrou o Auto de Infração de Imposição de Penalidade de Advertência – AIIIPA nº 095239 em face de Ingaí Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda por “[e]star armazenando as matérias primas (sobras de tintas e de solventes) de maneira inadequada, diretamente no solo, ou em tambores, sem qualquer proteção ou contenção, tornando ou podendo tornar as águas e/ou solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde.” (fl. 611 - processo nº 0009058-16.2015.403.6100).

Foram lavrados sucessivos autos de infração (de advertência e multa) em face da empresa susmencionada, até que em **21/03/2005** foi lavrado o primeiro **auto de advertência** (de nº 32001833) **em face da CEF** (fl. 611 – processo nº 0009058-16.2015.403.6100).

Conforme documento de fls. 20/27, em **23/02/1995** o referido bem foi transferido à CEF por meio de **dação em pagamento** e, inobstante a averbação da transferência no registro de imóveis em 09/03/1995 (fl. 29v), é possível que tal situação tenha passado despercebida pela CETESB até o ano de 2005.

De todo modo, imperioso consignar que a CEF jamais foi autuada por ter sido a **causadora direta do dano ambiental**, mas sim por haver adquirido a propriedade de um imóvel cujo proprietário tinha a obrigação de recompor a degradação, mesmo não tendo sido o causador, nos termos da jurisprudência.

À guisa de exemplo, cito os relatórios e autos de infração de fls. 286; 290; 294; 297 e 298 que fazem expressa menção à propriedade/resíduos produzidos pela empresa Ingaí (e não pela CEF).

Logo, **improcede** o pleito da CEF para ver reconhecido o fato de que não é a causadora da poluição ambiental existente no imóvel situado na Estrada do Ingaí, nº 77, Bairro Itaquí, Itapeví/SP, **uma vez que a CETESB nunca lhe atribuiu tal condição**.

E, registro, embora a CEF tenha, em 23/04/1999, transferido a propriedade do imóvel para Luiz Antonio Alaminos Parreira e Kinue do Amaral Parreira, os quais não teriam procedido à averbação da operação no cartório de registro de imóveis, certo é que tal situação foi objeto do processo nº 0017647-75.2007.403.6100, que tramitou perante a 12ª Vara Cível Federal, **tendo a empresa pública sempre constado como proprietária do imóvel**.

Já no tocante à pretensão autoral para obter a declaração de que **realizou a remoção do resíduo sólido industrial** (borra de tinta) existente no imóvel, anoto, inicialmente, que o Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa nº 32001982 foi lavrado em **14/10/2013**, ao passo que a ação foi distribuída em **02/07/2015**.

Na exordial consta a afirmação de que *“ao entender da Caixa, no caso em tela, como a remoção dos RSI foi totalmente realizada (inclusive da parcela enterrada), só com o tempo a natureza recuperará o sub-solo, não tendo mais nada a se fazer.”* (fl. 08, destaques).

Ocorre que, determinada a produção da prova pericial no processo em apenso, sobreveio aos autos a informação de que o imóvel foi alienado à empresa VBM Administração e Participações Ltda em **30/08/2016** (fl. 604 – processo nº 0009058-16.2015.403.6100) que, no mesmo ano de 2016, **procedeu à remoção de mais 60 (sessenta) toneladas** de resíduos remanescentes no local (fl. 614 e 788/789 – dos aludidos autos apensados).

Consequentemente, é de clareza solar que quando do ajuizamento da ação o imóvel **não estava livre de resíduos tóxicos**, já que retiradas 60 (sessenta) toneladas no ano de 2016.

Dessarte, inobstante os esforços da CEF para a limpeza do local, com a retirada de mais de 488,88 toneladas de RSI, o que se reconhece, forçoso é convir que a posterior remoção de mais 60 toneladas infirma a alegação de que todo o material poluente havia sido removido.

Empresseguimento, aprecio de forma conjunta os pleitos da CEF de declaração de que não possui qualquer obrigação e/ou responsabilidade em remover o mesmo tipo de lixo tóxico existente **nos imóveis vizinhos**, dos quais a empresa pública autora jamais fora proprietária ou possuidora, bem como de **anulação do auto de infração** (imposição de penalidade de multa) nº 32001982 que gerou o lançamento objeto da CDA nº 1.177.169.226.

O AIIIPA nº 32001982, de 14/10/2013, foi lavrado pela CETESB por infração ao disposto no art. 2º, art. 3º, V e art. 51 do Regulamento da Lei Estadual nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8468/76, que assim dispõe:

*Artigo 2.º — Fica proibido o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.*

*Artigo 3.º — Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo:*

*V — que, independentemente de estarem enquadrados nos incisos anteriores, tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo impróprios nocivos ou ofensivos à saúde; inconvenientes ao bem estar público danosos aos materiais a fauna e à flora; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.*

*Artigo 51 — Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes, na forma estabelecida no artigo 3.º deste regulamento.*

A infração foi tipificada pela “[d]isposição de resíduos constituído de tambores contendo borra de tinta, na área que pertenceu à empresa Ingaí Comércio e Indústria de Produtos Químicos, situada na Estrada do Ingaí, 77 – Itaquí – Itapeví – SP, podendo tornar o solo e as águas impróprios a seus usos. (...)” (fl. 182).

A CETESB ainda determinou que a ora demandante deveria “[r]emover os resíduos remanescentes já citados, **inclusive das áreas lindeiras**, e destiná-los a local autorizado e/ou licenciado pela CETESB, mediante obtenção do CADRI – Certificado de Destinação de Resíduos Industriais. Prazo 60 (sessenta) dias contados a partir da ciência deste.”

No ponto, observo que a penalidade não foi aplicada pelo fato de a CEF não ter removido os resíduos tóxicos das **áreas lindeiras**, mas, sim, devido à circunstância de a área (em sua integralidade) ainda conter tambores com borra de tinta, conclusão que vai ao encontro do que **apurou a prova técnica no sentido de que no ano de 2016 ainda foram retiradas 60 (sessenta) toneladas de resíduos remanescentes**.

Noutros termos, o reconhecimento de que a CEF não estava obrigada a recompor a degradação ambiental nos imóveis vizinhos revela-se indiferente para a subsistência da atuação combatida.

De todo modo, considerando a exigência contida no auto de infração, prossigo na análise.

Como é cediço, a obrigação que assume maior proeminência no direito ambiental é a de **fazer ou não fazer**, pois intrinsecamente relacionada à **proteção da natureza**: de recompor, de restaurar, de não degradar.

E, como visto, essa obrigação ostenta **natureza jurídica propter rem**, porquanto envolve uma prestação do titular do direito real pelo simples fato de ser proprietário, em prol do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado (direito fundamental de terceira geração/dimensão).

Como a obrigação adere à propriedade, à sua função social, tem-se que se o dano ambiental oriundo de um determinado imóvel se espalhou para outras áreas além de seus limites, parece-me evidente que a recomposição só será alcançada se todas as áreas atingidas forem saneadas, o que, no caso, se aplica aos imóveis limítrofes também afetados, sob pena de se admitir tão somente a **recuperação parcial** da degradação.

E mais: conquanto a CEF tenha alegado que um dos terrenos limítrofes ainda é de propriedade da sociedade empresária Ingaí, a poluidora direta, não restou provado que esse imóvel tenha sido fonte do dano ambiental. *sub examine*.

Assim, a recomposição da degradação ambiental dos imóveis vizinhos afetados também se insere na responsabilidade do proprietário do imóvel que originou poluição.

E, pondero, o fato de a *expert* nomeada haver registrado na vistoria ao imóvel realizada em **13/07/2018** que “*não foi visualmente observado depósito de resíduos industriais no solo superficial*” (fl. 647 - processo nº 0009058-16.2015.403.6100) dos terrenos vizinhos em nada socorre a CEF em sua pretensão, uma vez que os mesmos podem ter sido retirados pela atual proprietária quando da remoção dos resíduos remanescentes no ano de 2016, ou mesmo terem sofrido ação do tempo (processo de lixiviação, tal como exposto pela auxiliar do juízo em seu laudo).

Consequentemente, há de prevalecer a **presunção de veracidade** de que se reveste o auto de infração (ato administrativo, portanto) no tocante à situação constatada no ano de 2013.

Em suma, os elementos coligidos aos autos comprovam a regularidade/legalidade da sanção imposta à CEF que, embora não tenha sido a causadora direta do dano ambiental, passou a ser proprietária de imóvel que, por força de obrigação *propter rem*, se lhe impunha o dever de restauração do dano ambiental.

E, anoto, a despeito da caracterização ou não da obrigação como *propter rem*, na verdade, a própria Lei nº 6.938/81 (art. 3º) define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não tenha sido causado por ele, já seria um **responsável indireto** por degradação ambiental (poluidor, portanto) e, assim, responsável pela recuperação.

Os documentos que instruem o processo demonstram que desde o ano de 2005 até a lavratura do AIHPM nº 32001982, em 2013, foram lavrados 07 (sete) autos de infração em face da CEF sem que tenha havido a recuperação integral da área, o que, por determinação legal, enseja a aplicação das penalidades previstas.

Ainda que se reconheça a grandiosidade (e gravidade) do problema enfrentado pela CEF, que, na condição de instituição bancária habitualmente não se depara com questões dessa natureza, o transcurso do lapso temporal de mais de 07 (sete) anos sem que tenha havido a total resolução do dano ambiental mostra-se desarrazoado, indicativa, portanto, da **negligência** por parte da empresa pública, que com sua conduta contribuiu, inclusive, para o agravamento da situação.

Nesse ponto, digno de menção o exímio trabalho realizado pela perita nomeada, que em vistoria realizada na data de 13/07/2018, portanto, mais de 18 (dezoito) anos após o início a ação fiscalizatória empreendida pela CETESB, verificou que (fls. 617/618 - processo nº 0009058-16.2015.403.6100):

*Nas suas vistorias a CETESB constatou que não foi feita a remoção total dos resíduos dispostos no local.*

*Na vistoria do dia 13.07.2018 realizada pela Perita e os Assistentes Técnicos das partes foram registradas imagens do local (sic) as apresentadas na figura 20 provam a presença de resíduos remanescentes no solo superficial.*

A *expert* ainda apurou que “[e]ntre outubro/2016 e fevereiro/2017 a VBM fez estudos e protocolo relatório em 2018 na Agência Ambiental da CETESB Osasco. Foi detectado Chumbo (total); Bário (total e dissolvido); Cobalto (total), Tricloroetileno e Dicloroetileno (cis + trans) em concentrações acima dos Valores Orientadores para Água Subterrânea preconizado pela CETESB (Decisão de Diretoria Nº 256/2016/E, DE 22 de novembro de 2016).” (fls. 650/651 - processo nº 0009058-16.2015.403.6100).

Concluiu, ao final, que:

*Os estudos realizados até a presente data, não foram conclusivos para completa avaliação do passivo ambiental da área ora de propriedade da VMB Administração e Participações Ltda. e de seu entorno uma vez que:*

1. *Os trabalhos ambientais realizados até o presente não delimitaram a pluma de contaminação em profundidade e não foram apresentados dados relativos às porções mais profundas do aquífero provando a descontaminação. (...)*
2. *Os resíduos remanescentes no local (constatado em vistoria realizada no dia 13/07/2018), atualmente apresentam pequena contribuição ao impacto ambiental na área de interesse, uma vez que estes resíduos dispostos diretamente no solo por mais de 20 anos acarretou em uma migração horizontal e vertical da pluma de contaminante (lixiviação) que extrapolou a área de interesse.*

*Os estudos realizados até a presente data, não avaliaram o impacto fora da área de interesse, uma vez que temos calculado uma velocidade horizontal de fluxo subterrâneo de 8,39 metros/ano, ao longo de 20 anos qual é a extensão desta pluma de contaminação.*

*Além desse fato, a avaliação da qualidade de água subterrânea na área foi somente da porção rasa do aquífero e os compostos etenos clorados ao longo destes 20 anos já migraram para as porções mais profundas e não há estudos das porções mais profundas deste aquífero, onde provavelmente se concentram os contaminantes que foram lixiviados ao longo do tempo.*

*Desta forma não é possível considerar que o imóvel objeto da perícia se encontra totalmente despoluído (sem depósito de resíduos), pois durante a vistoria realizada em 13/07/2018 ainda foi constatada a presença de resíduos no imóvel de interesse e, em relação aos imóveis vizinhos, não há estudos até a presente data que avaliem o impacto fora da área de interesse.*

Assim, o cenário constatado pela perita judicial no ano de 2018 só verna corroborar a regularidade da penalidade imposta à CEF por meio do AIHPM nº 32001982 no ano de 2013, no sentido de que o dano ambiental se fazia e **ainda se faz presente**.

Por último, o **pedido alternativo** formulado pela CEF para **redução do valor da multa** também não comporta acolhimento.

A Lei Estadual nº 997/76, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente, prevê que:

*Artigo 8.º - As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:*

**I - advertência;**

**II - multa de 10 a 10.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - Ufesp; (NR)**

(...)

§ 1.º - A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

1 - de 10 a 1.000 vezes o valor da Ufesp, nas infrações leves;

2 - de 1.001 a 5.000 vezes o mesmo valor, nas infrações graves; e

3 - de 5.001 a 10.000 vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.

(...)

§ 4.º - Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

O levantamento de fl. 611 do processo nº 0009058-16.2015.403.6100 discriminou os procedimentos fiscalizatórios realizados pela CETESB em face da CEF, a saber:

- AIHPA nº 32001833, de 21/03/2005: **advertência**

- AIHPA nº 32002672, de 15/02/2007: **advertência**

- AIHPM nº 32001146, de 31/07/2007: **multa de 2.000 UFESP**

- AIHPM nº 32001255, de 23/06/2008: **multa de 4.000 UFESP**

- AIHPM nº 32001657, de 15/06/2012: **multa de 8.000 UFESP**

- AIHPM nº 32001982, de 14/10/2013: **multa de 16.000 UFESP**

Com efeito, após aplicação da penalidade de advertência, considerando a persistência do dano ambiental a CETESB passou a impor as sanções de multa em conformidade com a progressividade prevista no art. 8º, § 4º, da Lei nº 997/76, dada a caracterização da reincidência.

Não há que se cogitar, pois, de irregularidade na estipulação das sanções de multa, cujos valores foram fixados dentro dos parâmetros legalmente previstos e observada a recalculância no cometimento da infração, a justificar a exacerbação do montante da pena.

Diante de tudo o que foi exposto, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Providencie a Secretaria o traslado do laudo pericial que instrui o processo de nº 0009058-16.2015.403.6100 para esta ação.

**P.I.**

---

[1] § 1º - Semobstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

6102

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032083-05.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SILENE MENDES DA SILVA, ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DUARTE GONCALVES - SP178512

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DUARTE GONCALVES - SP178512

#### DESPACHO

ID 18789104: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que requerida o que entender de direito para o regular prosseguimento da execução, instruindo seu pedido com memória discriminada e atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima deferido, manifeste-se a exequente acerca das petições ID 20022353 e 20033648.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 13 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011326-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FURIOUS PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME, WALTER ANTONIO BIANCHIM JUNIOR, PATRICIA MONTROSE BIANCHIM

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do débito a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Cumprida a determinação acima, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013876-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA ROCHA CHAGAS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631, ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **CLÁUDIA ROCHA CHAGAS** em face do **CEALC – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA**, da **UNIG – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** e da **UNIÃO FEDERAL (AGU)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão do ato administrativo de cancelamento do registro de seu diploma”.

Narra a autora, em suma, haver se formado no curso de pedagogia “da faculdade *FACL*, mantenedora da *CEALC – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda* (1ª ré), que expediu o diploma que foi devidamente registrado pela *UNIG* (2ª Ré), em 10 de junho 2016, sob o nº 8990, livro *FALC002*, folha 341, processo nº 1000.27.202, nos termos da resolução *CNE/CES* nº 12, de 13/12/2007 – *D.O.U.* de 14/12/2007, Seção 1, p. 22”. Aduz que referido curso de pedagogia fora autorizado pelo MEC na data de 12/11/2009 e reconhecido por meio da Portaria *SERES* n. 1092, de 24/12/2015, publicada no *DOU* de 30/12/2015.

Alega que “por meio de um comunicado publicado no site da segunda Ré, acerca de registros de diplomas cancelados, a Autora verificou, com grande surpresa e decepção, que o seu diploma se encontrava *CANCELADO*, conforme pode ser verificado no link da internet a seguir, bem como impressão da página consultada”.

Afirma que, devido ao cancelamento em massa de diplomas sem o devido processo legal, o MEC publicou a Portaria n. 910/2018 estabelecendo um prazo de 90 (noventa) dias para a correção de eventuais inconsistências constadas nos registros de diplomas cancelados. “*Infelizmente, decorridos mais de 210 (duzentos e dez) dias desde a publicação da referida portaria, permanece no sistema da 2ª Ré a indicação de que o diploma se encontra com “REGISTRO CANCELADO” impedindo, desta maneira, a Autora de se desenvolver e buscar outras oportunidades na sua profissão. Às vias de se ver SEM O DIPLOMA e SEM O EMPREGO, em que pese todo o esforço acadêmico e profissional despendido para concluir a graduação e um trabalho digno, a Autora encontra-se desesperada*”.

Sustenta violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, uma vez que a validade conferida ao diploma é um ato jurídico perfeito, não podendo ser o registro cancelado discricionariamente. “*Com o diploma devidamente registrado e válido, em razão da plena capacidade que universidade e faculdade detinham quando o emitiram, o direito da autora restou adquirido*”.

Coma inicial vieram documentos.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização do polo passivo (ID 20269925).

Houve emenda à inicial (ID 20534735).

**É o relatório, decidido.**

ID 220534735: recebo como aditamento à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Coma resposta, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**Citem-se.**

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011168-22.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: JOAO VIEIRA SILVA 68600372887

Providencie o(a) advogado(a) **GLORIETE APARECIDA CARDOSO - OAB/SP 78.566**, a regularização de sua representação processual, com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Cumprido:

Defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017884-65.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
EXECUTADO: EVORA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

Defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004960-28.2019.4.03.6110 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAYS CINTIA SILVA CARDOSO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO

DESPACHO

**Vistos.**

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012300-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se o impetrante para que este, no prazo de **10 (dez)** dias, manifeste-se acerca do alegado pela d. autoridade, no sentido de que se verificou "*que o contribuinte possui débitos em aberto perante a Fazenda Nacional, plenamente exigíveis*" (IDS 20655060 e 20966638).

No mesmo prazo supra, deverá justificar o seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023381-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO EVANGELISTADO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN ROUSSEAU DE OLIVEIRA - SP388455  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Dê-se ciência à autora para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da documentação juntada pelo Banco do Brasil (IDs 20717022 a 20922634).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012613-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TARGGET TECNOLOGIA E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TARGGET TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - SÃO PAULO**, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento para o fim de autorizar a impetrante de deixar de recolher o IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido coma inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Narra a impetrante, em suma, ser contribuinte do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados de acordo como **Regime de Lucro Presumido**.



Alega que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, de que trata o artigo 155, II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi analisado e **INDEFERIDO** (ID 19510402).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 19589698).

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações, em que aduziu a inexistência de ato coator (ID 20502557).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 20829132), vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido, pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, o pedido liminar requerido pela impetrante.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de ID 19510402, como fundamento da presente sentença.

O ceme da questão cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, momento o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), comprevisão no art. 195, inciso I, alínea 'c'.

Em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado 3º, do art. 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no art. 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o questionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (Resp. N.º 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª. Turma, RESP 859322, processo n.º 200601238464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010, v.u., DJE 06/10/2010).

TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO COMO CUSTOS, NO BALANÇO CONTÁBIL, ANTES DO EFETIVO APROVEITAMENTO, DOS CRÉDITOS REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS, IPI E PIS/COFINS. BUSCA DO AFASTAMENTO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a consideração como custos, no balanço contábil, dos créditos referentes a incentivos fiscais relativos ao ICMS, IPI, PIS e COFINS, visando a evitar que ingressem na base de cálculo da IRPJ e CSLL. Impossibilidade de subversão de matéria atinente à ciência contábil. 2. Princípios da legalidade e tipicidade fechada. 3. Aplicação, também, do princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo, criando normas jurídicas, e sim a interpretação daquelas editadas pelo Poder legiferante. 4. Pela ciência contábil, o ativo contábil deve abarcar todos os bens e direitos da empresa, sejam eles de realização a curto, médio ou longo prazo. 5. Honorários mantidos. 6. Prequestionados dispositivos constitucionais e legais. 7. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, 1ª. Turma, AC 200572140007690, Relator JOELILAN PACIORNIK, j. 14/04/2010, v.u., D.E. 27/04/2010)

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Coleado Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98. A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98.

A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

Referido julgado restou assim entendido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido. (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:08/08/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido da ação.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001188-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLECHE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### DESPACHO

**Vistos.**

Providencie a parte impetrante a juntada tanto das procurações *ad judicium* das empresas Fleche Participações e Empreendimentos Ltda, SP 9, 10, 11, 27, 55, 56, 57, 58, 63, 64, 66 e 67 e Urbanplan Desenvolvidos Urbanos S/A como dos Estatutos Sociais e das Atas de nomeação do(s) Diretor(es) a fim de comprovar a regularidade da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

DEFIRO o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão dos demais impetrantes, bem como a realização da pesquisa de prevenção.

Como retorno, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015673-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

Considerando a manifestação da parte impetrante ID 21263841, remetam-se os autos a uma das varas cíveis federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as nossas homenagens.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028199-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: PATRÍCIA OLIVA DE ALMEIDA  
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR - SP296803  
 RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **PATRÍCIA OLIVA DE ALMEIDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional “para declarar a ilegalidade da Portaria DIRAP n.º 6.096/2 CMI de 29/11/2017 e, por consequência, determinar à União que se abstenha de licenciar e desligar a requerente do Quadro de Oficiais Convocados – QOCON 2017, em razão do limite de idade, mantendo-se a autora no QOCON até que se cumpra o período de 8 (oito), prorrogáveis até 9 (nove), desconsiderado o critério de idade.”

Narra a autora, em suma, haver ingressado no quadro de Profissional de Nível Superior Voluntário à Prestação do Serviço Militar Temporário da Aeronáutica no ano de 2017, no cargo de Fisioterapeuta, na Academia da Força Aérea, em Pirassununga/SP, “com o tempo de permanência de 8 (oito) anos e, no máximo, 9 (nove) anos”.

Contudo, alega que foi surpreendida com a publicação da Portaria DIRAP n. 6.096/2CMI, de 24/07/2017, por meio da qual foi informada de que terá seu tempo de serviço finalizado em 31/12/2018, em atendimento ao disposto no artigo 31, §1º, do Decreto n. 6.854, de 25 de maio de 2009 (Regulamento da Reserva da Aeronáutica), art. 5º, caput, da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), itens 2.10.2, letra “a”, e 2.10.3, da ICA 36-14, aprovada pela Portaria n. 1.680/GC3, de 21 de dezembro de 2016, os quais preveem idade de 45 anos como limite para a prestação do serviço militar.

Sustenta que referida idade-limite, prevista na Lei n. 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) “não é aplicável aos Oficiais Temporários (QOCON), mas sim ao cidadão que, por dever legal, deve se alistar no serviço militar”. Assim, alega que referido diploma “não impede a permanência no seio castrense após o militar temporário completar 45 anos de idade”.

Ademais, assevera que não há lei específica quanto à limitação de idade para prorrogação do tempo de serviço para os militares temporários integrantes do quadro complementar. “Nesse contexto, a Portaria DIRAP n.º 6.096/2 CMI de 29/11/2017 é inválida por vício de motivação, uma vez que limitou a prorrogação do serviço militar voluntário, além de limitar a prorrogação do tempo de serviço para 31/12/2018, apenas em razão da requerente ter completado 45 anos no corrente ano, o que não pode ser admitido”.

Como inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela urgência restou indeferido pela decisão de ID 12468161, tendo o E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5030888-12.2018.403.0000, concedido o pedido de tutela recursal “para suspender o ato de licenciamento da agravante até julgamento final do presente recurso.” (ID 13100298).

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID 13317976). Sustenta, em suma, que o limite etário de 45 (quarenta e cinco) anos para permanência no serviço ativo está previsto no art. 5º, caput, da Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64), bem como pelo fato de que “há respaldo para a concessão da prorrogação de tempo de serviço apenas até 31 de dezembro do ano em que a militar completar 45 anos de idade, uma vez que a ICA 36-14/2010, já mencionada anteriormente, aprovada pela Portaria nº 44/GC3, de 26 de janeiro de 2010, tem por fundamento o art. 12, §1º e §2º da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares, o qual prevê que a designação de integrantes da reserva para o serviço ativo em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, que é o caso da autora, será regulamentada pelo Poder Executivo. “. Pondera, outrossim, que “[a] possibilidade da não prorrogação de seu tempo de serviço era de inequívoco conhecimento da requerente, por ocasião do seu ingresso nas fileiras da Aeronáutica, haja vista constar das legislações que amparam o Aviso de Convocação, motivo pelo qual não pode ser agora alegado como lesivo a qualquer direito seu, mormente quando se considera que a permanência por mais de 1 (um) ano sequer lhe era garantida, em vista do caráter discricionário da prorrogação de tempo de serviço.” Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

A UNIÃO, em manifestação de ID 13635271, comprovou o cumprimento da ordem judicial.

Instadas as partes, a UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 16191619).

Foi apresentada réplica (ID 16370067).

O E. TRF da 3ª Região, por maioria de votos, deu provimento do agravo de instrumento interposto pela demandante (ID 18281836).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Como o ajuizamento da presente ação a autora busca provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da Portaria DIRAP nº 6.096/2 CMI de 29/11/2017, determinando-se, por consequência, que a requerida se abstenha de licenciá-la e desligá-la do Quadro de Oficiais Convocados – QOCON 2017 em razão do limite de idade de 45 (quarenta e cinco) anos.

Pois bem

Como registrei, a decisão de ID 12468161, por mim proferida, foi no sentido de indeferir o pedido de tutela de urgência nos termos da fundamentação explicitada, cuja decisão, como também mencionado acima, foi reformada, inicialmente em sede de liminar em Agravo de Instrumento “para suspender o ato de licenciamento da agravante até julgamento final do presente recurso.” (ID 13100298).

E, em razão de tal decisão do E. Relator, à autora foi concedida a prorrogação do tempo de serviço militar, nos termos da Portaria DIRAP nº 175/2CMI, de 18 de janeiro de 2019 (ID 13635273).

É uma situação que, imagino, consulta os interesses da autora, mas que não importa neta perda do objeto (a prorrogação do tempo de serviço militar deu-se por determinação judicial, proferida no âmbito do presente processo) e nem tampouco o automático alinhamento deste magistrado à douta e judicosa decisão antecipatória.

E, no caso, tenho que a pretensão (de compelir a administração a aceitar a prorrogação do tempo de serviço militar) não comporta acolhimento.

Como já consignado na decisão anteriormente proferida, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, a autora, militar temporária, visa a obter provimento judicial que lhe assegure a permanência no exercício da atividade militar até atingir o limite de 8 (oito) anos, prorrogáveis por mais 1 (um) ano, isso à vista da alegada ilegalidade da Portaria DIRAP n.º 6.096/2 CMI de 29/11/2017, que determinou o licenciamento dela das Forças Armadas, a contar de 31/12/2018.

Sustenta, dentre outros argumentos, a inexistência de previsão legal que estabeleça o limite de idade para a permanência no serviço militar na condição de militar temporário.

Pois bem

A questão que ora se coloca diz respeito à validade da desincorporação da autora (militar temporária), reengajada, ao atingir a idade de 45 anos, como estabelecido pela Portaria ICA 36-14, aprovada pela Portaria n. 1.680/GC3, de 21 de dezembro de 2016.

Examinando.

Da leitura do “Aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2017” (Portaria DIRAP n. 5.694-T/SAPSM, de 13 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União n. 203, Seção 1, de 21/10/2016), verifica-se que havia disposição expressa acerca da limitação etária para fins de prorrogação do tempo de serviço militar temporário. Confira-se a redação:

“2.4 SITUACÃO APÓS A INCORPORAÇÃO

(...)

2.4.14 As prorrogações de tempo de serviço dos integrantes do QOCOn dar-se-ão sob a forma de EIT, por período de um ano, de acordo com a legislação vigente, e poderá ser concedida, de acordo com o interesse da Administração, por um tempo máximo de oito anos.

(...)

2.4.14.2 Contabilizado o tempo de serviço de que trata o item 2.4.14.1, as concessões de prorrogação de tempo de serviço, por um período máximo de doze meses, para os integrantes do QOCOn não ultrapassarão o dia 31 de dezembro do ano em que o incorporado completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade”.

Desse modo, não prospera a alegação da autora no sentido de que “foi surpreendida com a publicação da Portaria DIRAP n.º 6.096/2 CMI de 29/11/2017”, pois referida limitação etária para a permanência nas Forças Armadas estava expressamente prevista no edital do concurso, ou seja, quando realizou o processo seletivo estava ciente do limite de permanência no serviço ativo (45 anos de idade).

Todavia, resta saber se referida limitação etária viola o princípio da legalidade, como sustentava a autora.

Não procede a alegação.

O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal, determina que “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade (destaquei), a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”.

E, por óbvio, o militar pertencente ao Quadro de Oficiais Convocados (QOCOn) é membro ativo das Forças Armadas, recrutado mediante processo de incorporação, por prazo previsto na legislação de que trata o serviço militar, nos termos do art. 3º, §1º, alínea a, inciso II, da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Logo, a situação da autora, porque inserida na hipótese da norma constitucional mencionada, encontra-se entre aquelas passíveis de regulamentação no que toca aos limites de idade para a desincorporação.

Por outro lado, em se tratando de Serviço Militar Temporário, a convocação em tempo de paz é regulada pela Lei n. 4.375/64, a qual prevê que o serviço militar “começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos” (art. 5º) (destaque inserido).

Desse modo, não há que se falar em ilegalidade em que teria incorrido a Portaria combatida.

Por fim, considerando-se que o edital do certame previu de modo expresso o limite máximo de idade para a desincorporação (45 anos) – o que é uma opção válida da Administração (e, como visto, amparada em lei) –, não há como o Poder Judiciário intervir no mérito do ato administrativo que determinou o desligamento da autora dos quadros das Forças Armadas, a contar de 31/12/2018.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LIMITE ETÁRIO.

1. No julgamento do RE 600885, o STF, interpretando o art. 142, X, da Constituição Federal no que tange à questão de limite de idade, entendeu haver necessidade de lei em sentido estrito para ingresso nas Forças Armadas, não tendo sido recepcionada a parte final do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. Nada dispôs, no julgamento em regime de repercussão geral, quanto à situação dos militares temporários ou quanto ao limite de permanência nas Forças Armadas.

2. A Lei n.º 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, determina que o licenciamento do serviço ativo se efetua a pedido ou ex officio (art. 121, I e II), sendo que “o licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada (art. 121, § 3º)”. O Decreto n.º 6.854/2009, por sua vez, ao dispor sobre o regulamento da reserva da Aeronáutica, em seu artigo 31, §1º, determinou que não poderá ser concedida, em tempo de paz, prorrogação de tempo de serviço ao militar R/2 (caso da agravante) por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que se completar 45 anos de idade.

3. Ademais, mesmo que não houvesse o referido limite específico de idade, a agravante era militar temporária, o que significa, em princípio, que o seu vínculo era precário, sendo a prorrogação de tempo de serviço ato discricionário, sujeito ao interesse e conveniência da Administração.

4. Recurso desprovido”.

(TRF2, AG 00009952520174020000, 7ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, DJe 11/05/2017).

Com tais considerações, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Assento que a presente sentença não afeta a eficácia do provimento antecipatório, vez que proferido pela E. Corte recursal.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

6102

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009058-16.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP83153

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face da CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obter provimento judicial para “(i) reconhecer que a Caixa não é a causadora da poluição ambiental existente no imóvel situado na Estrada do Ingai, nº 77, Bairro Itaquí – Itapevi/SP, recebida por esta instituição financeira em dação em pagamento, bem como reconhecer que a Caixa realizou a remoção do resíduo sólido industrial (borra de tinta) existente no seu imóvel, não possuindo qualquer obrigação e/ou responsabilidade em remover este mesmo tipo de lixo tóxico existente nos imóveis vizinhos os quais a Caixa jamais foi proprietária ou possuidora; (ii) anular o auto de infração (imposição de penalidade multa) nº 32001657 que gerou o lançamento objeto da CDA nº 1.178.284.610, declarando-a inexecutável; (iii) alternativamente, reduzir o valor da multa, considerando todos os atos de limpeza e de análise ambiental efetivamente feitos pela Caixa.”

Relata a autora, em suma, que o imóvel situado na Estrada do Ingai, nº 77, Bairro Itaquí, no município de Itapevi/SP, foi adquirido, em 24/09/1979, por Armando Righi Filho, empresário do ramo químico (tintas), sendo que em 19/11/1988 a CETESB concedeu licença para funcionamento da empresa Rey Lux Come Ind Ltda que, em 29/12/1994, foi atuada pela requerida por indevida produção de resina alquídica.

Alega a demandante que em 23/02/1995 foi lavrada escritura pública de dação em pagamento e outras avenças pelos herdeiros de Armando Righi Filho em favor da CEF, da qual constava como objeto o imóvel susmencionado, que, posteriormente, foi alienado, em 23/04/1999, para Luiz Antonio Alaminos Parreira e Kinue do Amaral Parreira, sem que, contudo, os adquirentes procedessem à averbação da operação no cartório de registro de imóveis.

Esclarece, em prosseguimento, que somente em 31/01/2001 a CEF foi identificada pelos adquirentes sobre a existência de “lixos”, “constatando-se que no imóvel existiam, numa plataforma existente nos fundos do terreno, uma laje de concreto sobre a qual existiam algumas centenas de tambores de resíduos industriais. Quando da aquisição do imóvel pela Caixa, face a altura do mata existente no local, não foi possível constatar a existência de tambores. Aliás, nem o próprio comprador (Sr. Alaminos) de imediato constatou a existência destes.”

Aduz que no âmbito do Processo nº 2007.61.00.017647-0, que tramitou perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo e que se encontra na fase de admissibilidade do recurso de agravo contra despacho denegatório de admissão de recurso especial, foi determinado o retorno ao status quo ante da propriedade do imóvel, bem como a retirada dos resíduos tóxicos do imóvel pela CEF.

A demandante explica que em 02/09/2008 a empresa por ela contratada retirou 468,88 toneladas de borra de tinta e resina endurecida; que em 08/09/2008 foram removidas mais 33,88 toneladas e que em 16/04/2009 foi realizada a retirada de mais 20 toneladas, tendo a CETESB, em duas oportunidades, constatado que o imóvel estava limpo de resíduos, existindo borra somente nas áreas lindéiras.

Assevera a postulante que, inobstante não tenha sido a causadora do dano ambiental e que já tenha procedido à remoção de todo o resíduo sólido industrial, a CETESB vem exigindo que a CEF proceda à limpeza dos imóveis de terceiros, como que não concorda.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos (fls. 18/311 **dos autos físicos**).

Citada, a CETESB ofereceu **contestação** (fls. 322/399). Sustenta, em síntese, que desde o início dos anos 90 vem exercendo sua competência legal de órgão fiscalizador em relação à poluição ambiental constatada no terreno de propriedade da CEF, tendo imputado 10 (dez) autuações à empresa Ingai Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda, **poluidora direta** e antiga proprietária da área, sendo que a última multa aplicada alcançou o valor de 96.000 UFESP. Afirma que como não havia obtido a recuperação dos danos ambientais constatados em face da poluidora direta, “ao constatar que a área havia sido adquirida por nova proprietária, qual seja, a ora autora, restou-lhe a incumbência de buscar a devida reparação ambiental desta, que, ao adquirir um imóvel degradado, adquiriu também a obrigação de recuperar os danos havidos (obrigação propter rem)”.

A requerida discriminou os procedimentos fiscalizatórios realizados em face da CEF: AIIPA nº 32001833, de 21/03/2005 (advertência); AIIPA nº 32002672, de 15/02/2007 (advertência); AIIPM nº 32001146, de 31/07/2007 (multa de 2000 UFESP); AIIPM nº 32001255, de 23/06/2008 (multa de 4000 UFESP); AIIPM nº 32001657, de 15/06/2012 (multa de 8000 UFESP).

Após defender a legalidade/constitucionalidade do AIIPM nº 32001657, assim como a impossibilidade de redução da multa imposta, a requerida **pugnou pela improcedência da ação**.

Foi apresentada **réplica** (fls. 452/454), oportunidade em que a **CEF requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal**.

Instada, a CETESB informou não ter provas a produzir (fl. 451).

A **decisão saneadora** de fls. 471/472v, além de reconhecer a nulidade do ato citatório em relação ao Estado de São Paulo, o qual não havia sido incluído na lide, indeferiu o pedido para a produção da prova documental e **deferiu o pleito o pleito para a realização de perícia**.

As partes ofertaram **quesitos** e indicaram seus **assistentes técnicos** (fls. 483/485 e 488/489).

A **decisão de fls. 538/539**, tomando em consideração a manifestação da CEF de fls. 535/v, **delimitou o escopo da prova técnica**.

**Laudos periciais** às fls. 570/863, com posterior manifestação das partes (ID's 15810599; 15811209 e 16387670).

Autorizado o pagamento dos honorários periciais (ID 17514583).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

De início, **indeferiu** o pedido para produção de **prova testemunhal** alegadamente como objetivo de se ouvir as “*pessoas que participaram dos procedimentos de limpeza do imóvel e estudos nele realizados*” por entender que constam dos autos os elementos probatórios suficientes à resolução da lide, notadamente pelos documentos acostados e prova pericial realizada.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que **passo ao exame do mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação a CEF objetiva **i)** a declaração de que **não é a causadora** da poluição ambiental existente no imóvel situado na Estrada do Ingai, nº 77, Bairro Itaquí, Itapevi/SP; **ii)** a declaração de que **realizou a remoção** do resíduo sólido industrial (borra de tinta) existente no imóvel; **iii)** a declaração de que **não tem qualquer obrigação e/ou responsabilidade** em remover o mesmo tipo de lixo tóxico existente nos imóveis vizinhos, dos quais a CEF jamais foi proprietária ou possuidora; **iv)** a anulação do auto de infração (imposição de penalidade multa) nº 32001657 que gerou o lançamento objeto da CDA nº 1.178.284.610 e **v) alternativamente**, a redução do valor da multa, considerando todos os atos de limpeza e de análise ambiental efetivamente realizados pela CEF.

Pois bem

A Constituição da República, em capítulo destinado exclusivamente ao **meio ambiente**, dispõe que:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

**§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

Com efeito, a citada norma estabelece a chamada **tríplice responsabilização ambiental**, de modo que o causador do **dano ambiental** está sujeito à responsabilização **administrativa, penal e cível**.

Enquanto a responsabilidade civil por dano ambiental é **objetiva** (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81<sup>[1]</sup>), as responsabilidades penal e administrativa são de natureza **subjéctiva**, exigindo a presença do dolo ou culpa para a sua configuração.

A presente demanda tem por objeto afastar **responsabilidade administrativa ambiental** imposta à CEF pela CETESB, cujo caráter subjéctivo encontra assento no art. 14, *caput*, da Lei nº 6.938/81 e entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do EResp. nº 1.318.051.

Por seu turno, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido que a **obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano**, tendo em conta sua natureza **propter rem**. Vale dizer, a responsabilidade pela reparação dos danos ambientais **adere à propriedade**, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos.

É, a propósito, o teor de sua **Súmula nº 623 do STJ**, que assim prevê: **As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor**.

Por conseguinte, nesses casos, a discussão sobre a presença do elemento subjéctivo (dolo ou culpa) mostra-se **irrelevante**, uma vez que o titular da propriedade (e não necessariamente o causador do dano) assume a obrigação de reparar os danos ambientais pelo simples fato de ser proprietário.

Assentadas tais premissas, examino o caso concreto.

O imóvel situado na Estrada do Ingai, nº 77, Bairro Itaquí, no município de Itapevi/SP, foi adquirido, em 24/09/1979, por Armando Righi Filho, empresário do **setor químico**, mais especificamente do **ramo de tintas**, que lá instalou uma indústria.

Conforme esborço histórico elaborado pela perita nomeada, Simone Aparecida Batistela, em **08/11/1990** a CETESB lavrou o Auto de Infração de Imposição de Penalidade de Advertência – AIIPA nº 095239 em face de Ingai Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda por “[e]star armazenando as matérias primas (sobras de tintas e de solventes) de maneira inadequada, diretamente no solo, ou em tambores, sem qualquer proteção ou contenção, tornando ou podendo tornar as águas e/ou solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde.” (fl. 611).

Foram lavrados sucessivos autos de infração (de advertência e multa) em face da empresa susomencionada, até que em **21/03/2005** foi lavrado o primeiro **auto de advertência** (de nº 32001833) **em face da CEF** (fl. 611).

Conforme documento de fls. 29/36, em **23/02/1995** o referido bem foi **transferido à CEF** por meio de **dação em pagamento** e, inobstante a averbação da transferência no registro de imóveis em 09/03/1995 (fl. 40), é possível que tal situação tenha passado despercebida pela CETESB até o ano de 2005.

De todo modo, imperioso consignar que a CEF jamais foi atuada por ter sido a **causadora direta do dano ambiental**, mas sim por haver adquirido a propriedade de um imóvel cujo proprietário tinha a obrigação de recompor a degradação, mesmo não tendo sido o causador, nos termos da jurisprudência.

À guisa de exemplo, cito os relatórios e autos de infração de fls. 368; 376; 379; 383; 384; 387 e 388 que fazem expressa menção à propriedade/resíduos produzidos pela empresa Ingai (e não pela CEF).

Logo, **improcede** o pleito da CEF para ver reconhecido o fato de que não é a causadora da poluição ambiental existente no imóvel situado na Estrada do Ingai, nº 77, Bairro Itaquí, Itapevi/SP, **uma vez que a CETESB nunca lhe atribuiu tal condição**.

E, registro, embora a CEF tenha, em 23/04/1999, transferido a propriedade do imóvel para Luiz Antonio Alaminos Parreira e Kinne do Amaral Parreira, os quais não teriam procedido à averbação da operação no cartório de registro de imóveis, certo é que tal situação foi objeto do processo nº 0017647-75.2007.403.6100, que tramitou perante a 12ª Vara Cível Federal, **tendo a empresa pública sempre constado como proprietária do imóvel**.

Já no tocante à pretensão autoral para obter a declaração de que **realizou a remoção do resíduo sólido industrial** (borra de tinta) existente no imóvel, anoto, inicialmente, que o Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa nº 32001657 foi lavrado em **15/06/2012**, ao passo que a ação foi distribuída em **12/05/2015**.

Na exordial consta a afirmação de que “*ao entender da Caixa, no caso em tela, como a remoção dos RSI foi totalmente realizada (inclusive da parcela enterrada), só com o tempo a natureza recuperará o sub-solo, não tendo mais nada a se fazer.*” (fl. 12, destaques).

Ocorre que, determinada a produção da prova pericial, sobreveio aos autos a informação de que o imóvel foi alienado à empresa VBM Administração e Participações Ltda em **30/08/2016** (fl. 604) que, no mesmo ano de 2016, **procedeu à remoção de mais 60 (sessenta) toneladas** de resíduos remanescentes no local (fl. 614 e 788/789).

Consequentemente, é de clareza solar que quando do ajuizamento da ação o imóvel **não estava livre de resíduos tóxicos**, já que retiradas 60 (sessenta) toneladas no ano de 2016.

Dessarte, inobstante os esforços da CEF para a limpeza do local, com a retirada de mais de 488,88 toneladas de RSI, o que se reconhece, forçoso é convir que a posterior remoção de mais 60 toneladas infirma a alegação de que todo o material poluente havia sido removido.

Empresseguimento, aprecio de forma conjunta os pleitos da CEF de declaração de que não possui qualquer obrigação e/ou responsabilidade em remover o mesmo tipo de lixo tóxico existente **nos imóveis vizinhos**, dos quais a empresa pública autora jamais fora proprietária ou possuidora, bem como de **anulação do auto de infração** (imposição de penalidade de multa) nº 32001657 que gerou o lançamento objeto da CDA nº 1.178.284.610

O AIIPM nº 32001657, de 15/06/2012, foi lavrado pela CETESB por infração ao disposto no art. 2º, art. 3º, V e art. 51 do Regulamento da Lei Estadual nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8468/76, que assim dispõe:

*Artigo 2.º — Fica proibido o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.*

*Artigo 3.º — Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo:*

*V — que, independentemente de estarem enquadrados nos incisos anteriores, tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo impróprios nocivos ou ofensivos à saúde; inconvenientes ao bem estar público danosos aos materiais a fauna e à flora; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.*

*Artigo 51 — Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes, na forma estabelecida no artigo 3.º deste regulamento.*

A infração foi tipificada pela “[d]isposição de resíduos constituído de tambores contendo borra de tinta, na área que pertenceu à empresa Ingai Comércio e Indústria de Produtos Químicos, situada na Estrada do Ingaí, 77 – Itaquí – Itapevi – SP, podendo tornar o solo e as águas impróprios a seus usos. (...)” (fl. 23/24).

A CETESB ainda determinou que a ora demandante deveria “[r]emover os resíduos remanescentes já citados, **inclusive das áreas lindeiras**, e destiná-los a local autorizado e/ou licenciado pela CETESB, mediante obtenção do CADRI – Certificado de Destinação de Resíduos Industriais. Prazo 60 (sessenta) dias contados a partir da ciência deste.”

No ponto, observo que a penalidade não foi aplicada pelo fato de a CEF não ter removido os resíduos tóxicos das **áreas lindeiras**, mas, sim, devido à circunstância de a área (em sua integralidade) ainda conter tambores com borra de tinta, conclusão que vai ao encontro do que **apurou a prova técnica no sentido de que no ano de 2016 ainda foram retiradas 60 (sessenta) toneladas de resíduos remanescentes**.

Noutros termos, o reconhecimento de que a CEF não estava obrigada a recompor a degradação ambiental nos imóveis vizinhos revela-se indiferente para a subsistência da atuação combatida.

De todo modo, considerando a exigência contida no auto de infração, prossegro na análise.

Como é cediço, a obrigação que assume maior proeminência no direito ambiental é a de **fazer ou não fazer**, pois intrinsecamente relacionada à **proteção da natureza**: de recompor, de restaurar, de não degradar.

E, como visto, essa obrigação ostenta **natureza jurídica propter rem**, porquanto envolve uma prestação do titular do direito real pelo simples fato de ser proprietário, em prol do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado (direito fundamental de terceira geração/dimensão).

Como a obrigação adere à propriedade, à sua função social, tem-se que se o dano ambiental oriundo de um determinado imóvel se espalhou para outras áreas além de seus limites, parece-me evidente que a recomposição só será alcançada se todas as áreas atingidas forem saneadas, o que, no caso, se aplica aos imóveis lindeiros também afetados, sob pena de se admitir tão somente a **recuperação parcial** da degradação.

E mais: conquanto a CEF tenha alegado que um dos terrenos lindeiros ainda é de propriedade da sociedade empresária Ingaí, a poluidora direta, não restou provado que esse imóvel tenha sido fonte do dano ambiental. *sub examine*.

Assim, a recomposição da degradação ambiental dos imóveis vizinhos afetados também se insere na responsabilidade do proprietário do imóvel que originou poluição.

E, pondero, o fato de a *expert* nomeada haver registrado na vistoria ao imóvel lavrada em **13/07/2018** que “*não foi visualmente observado depósito de resíduos industriais no solo superficial*” (fl. 647) dos terrenos vizinhos em nada socorre a CEF em sua pretensão, uma vez que os mesmos podem ter sido retirados pela atual proprietária quando da remoção dos resíduos remanescentes no ano de 2016, ou mesmo terem sofrido ação do tempo (processo de lixiviação, tal como exposto pelo auxílio do juízo em seu laudo).

Consequentemente, há de prevalecer a **presunção de veracidade** de que se reveste o auto de infração (ato administrativo, portanto) no tocante à situação constatada no ano de 2012.

Em suma, os elementos coligidos aos autos comprovam a regularidade/legaldade da sanção imposta à CEF que, embora não tenha sido a causadora direta do dano ambiental, passou a ser proprietária de imóvel que, por força de obrigação *propter rem*, se lhe imputa o dever de restauração do dano ambiental.

E, anoto, a despeito da caracterização ou não da obrigação como *propter rem*, na verdade, a própria Lei nº 6.938/81 (art. 3º) define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não tenha sido causado por ele, já seria um **responsável indireto** por degradação ambiental (poluidor, portanto) e, assim, responsável pela recuperação.

Os documentos que instruem o processo demonstram que desde o ano de 2005 até a lavratura do AIIPM nº 32001657, em 2012, foram lavrados 06 (seis) autos de infração em face da CEF sem que tenha havido a recuperação integral da área, o que, por determinação legal, enseja a aplicação das penalidades previstas.

Ainda que se reconheça a grandiosidade (e gravidade) do problema enfrentado pela CEF, que, na condição de instituição bancária habitualmente não se depara com questões dessa natureza, o transcurso do lapso temporal de mais de 07 (sete) anos sem que tenha havido a total resolução do dano ambiental mostra-se desarrazoado, indicativa, portanto, da **negligência** por parte da empresa pública, que com sua conduta contribuiu, inclusive, para o agravamento da situação.

Nesse ponto, digno de menção o exímio trabalho realizado pela perita nomeada, que em vistoria realizada na data de 13/07/2018, portanto, mais de 18 (dezoito) anos após o início a ação fiscalizatória empreendida pela CETESB, verificou que (fls. 617/618):

*Nas suas vistorias a CETESB constatou que não foi feita a remoção total dos resíduos dispostos no local.*

*Na vistoria do dia 13.07.2018 realizada pela Perita e os Assistentes Técnicos das partes foram registradas imagens do local (sic) as apresentadas na figura 20 provam a presença de resíduos remanescentes no solo superficial.*

A *expert* ainda apurou que “[e]ntre outubro/2016 e fevereiro/2017 a VBM fez estudos e protocolou relatório em 2018 na Agência Ambiental da CETESB Osasco. Foi detectado Chumbo (total); Bário (total e dissolvido); Cobalto (total), Tricloroetileno e Dicloroetileno (cis + trans) em concentrações acima dos Valores Orientadores para Água Subterrânea preconizado pela CETESB (Decisão de Diretoria Nº 256/2016/E, DE 22 de novembro de 2016).” (fls. 650/651).

Concluiu, ao final, que:

*Os estudos realizados até a presente data, não foram conclusivos para completa avaliação do passivo ambiental da área ora de propriedade da VMB Administração e Participações Ltda. e de seu entorno uma vez que:*

- 1. Os trabalhos ambientais realizados até o presente não delimitaram a pluma de contaminação em profundidade e não foram apresentados dados relativos às porções mais profundas do aquífero provando a descontaminação. (...)*
- 2. Os resíduos remanescentes no local (constatado em vistoria realizada no dia 13/07/2018), atualmente apresentam pequena contribuição ao impacto ambiental na área de interesse, uma vez que estes resíduos dispostos diretamente no solo por mais de 20 anos acarretou em uma migração horizontal e vertical da pluma de contaminante (lixiviação) que extrapolou a área de interesse.*

*Os estudos realizados até a presente data, não avaliaram o impacto fora da área de interesse, uma vez que temos calculado uma velocidade horizontal de fluxo subterrâneo de 8,39 metros/ano, ao longo de 20 anos qual é a extensão desta pluma de contaminação.*

*Além desse fato, a avaliação da qualidade de água subterrânea na área foi somente da porção rasa do aquífero e os compostos etenos clorados ao longo destes 20 anos já migraram para as porções mais profundas e não há estudos das porções mais profundas deste aquífero, onde provavelmente se concentram os contaminantes que foram lixiviados ao longo do tempo.*

*Desta forma não é possível considerar que o imóvel objeto da perícia se encontra totalmente despoluído (sem depósito de resíduos), pois durante a vistoria realizada em 13/07/2018 ainda foi constatada a presença de resíduos no imóvel de interesse e, em relação aos imóveis vizinhos, não há estudos até a presente data que avaliem o impacto fora da área de interesse.*

Assim, o cenário constatado pela perita judicial no ano de 2018 só vema corroborar a regularidade da penalidade imposta à CEF por meio do AIIPM nº 32001657 no ano de 2012, no sentido de que o dano ambiental se fazia e **ainda se faz presente**.

Por último, o **pedido alternativo** formulado pela CEF para **redução do valor da multa** também não comporta acolhimento.

A Lei Estadual nº 997/76, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente, prevê que:

Artigo 8.º - As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

**I - advertência;**

**II - multa de 10 a 10.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - Ufesp; (NR)**

(...)

§ 1.º - A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

1 - de 10 a 1.000 vezes o valor da Ufesp, nas infrações leves;

2 - de 1.001 a 5.000 vezes o mesmo valor, nas infrações graves; e

3 - de 5.001 a 10.000 vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.

(...)

§ 4.º - Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

O levantamento de fl. 611 discriminou os procedimentos fiscalizatórios realizados pela CETESB em face da CEF, a saber:

- AIIPA nº 32001833, de 21/03/2005: **advertência**

- AIIPA nº 32002672, de 15/02/2007: **advertência**

- AIIPM nº 32001146, de 31/07/2007: **multa de 2.000 UFESP**

- AIIPM nº 32001255, de 23/06/2008: **multa de 4.000 UFESP**

- AIIPM nº 32001657, de 15/06/2012: **multa de 8.000 UFESP**

- AIIPM nº 32001982, de 14/10/2013: **multa de 16.000 UFESP**

- AIIPM nº 32002776, de 09/02/2017: **multa de 32.000 UFESP**

Com efeito, após aplicação da penalidade de advertência, considerando a persistência do dano ambiental a CETESB passou a impor as sanções de multa em conformidade com a progressividade prevista no art. 8º, § 4º, da Lei nº 997/76, dada a caracterização da reincidência.

Não há que se cogitar, pois, de irregularidade na estipulação das sanções de multa, cujos valores foram fixados dentro dos parâmetros legalmente previstos e observada a recalitrância no cometimento da infração, a justificar a exacerbação do montante da pena.

Diante de tudo o que foi exposto, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

**P.I.**

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

6102

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022148-98.2018.4.03.6100

AUTOR: SANDRA REGINA ROSA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

### DESPACHO

Id 21248786 - Ciência às partes réis da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014451-89.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOTERICA BENELETA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOTTSFRITZ - SP29490

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

LOTÉRICA BENE LTDA., qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, visando o recebimento da ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos materiais, restituição de valores retidos.

A autora pretende, em sede de liminar, ordem de funcionamento das atividades da referida casa lotérica, bem como a realização de perícia contábil nas suas contas, a fim de apurar valores que deveriam ser pagos a ela de forma a evitar a suspensão temporária de suas atividades.

Afirma que recebeu um aviso de irregularidade, em junho de 2019, consistente em não efetuar a regularização das restrições cadastrais da empresa e sócios, no prazo de 60 dias.

Afirma, ainda, que foi determinada a suspensão temporária de suas atividades, o que trouxe inestimáveis prejuízos.

Alega que a medida de suspensão das atividades, ainda que provisoriamente, é imprecisa e inconsistente.

Foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de narrar os fatos e os fundamentos do pedido, de forma clara e pormenorizada, a fim de possibilitar a análise pelo Juízo. Na mesma oportunidade, foi determinado que a autora comprovasse o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A autora, pela petição Id 21169510, apresentou sua emenda da inicial, afirmando que sua inicial não é inepta e que apresentou causa de pedir, pedido e requereu a produção de provas.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A autora alega que a suspensão temporária de suas atividades é indevida e trouxe inestimáveis prejuízos, devendo a CEF ser condenada à restituição dos valores retidos, além de indenização por perdas e danos. Afirma que deveria ser realizada perícia contábil em suas contas para comprovar que poderia ser evitada a suspensão de suas atividades.

No entanto, ao narrar os fatos, a autora afirma simplesmente que sempre agiu com lisura, desde a abertura da empresa, há dez anos, e que as restrições cadastrais em seu nome não são motivo relevante para cercear sua atividade comercial e que esta ocorreu em razão da inadimplência da CEF com a lotérica.

Ao determinar que a inicial fosse emendada para que os fatos fossem narrados de forma clara, a autora afirmou que a inicial não era inepta.

Ora, a inicial contém defeito lógico que inviabiliza o exercício da atividade jurisdicional e da defesa. Com efeito, os fatos não foram narrados de forma clara, e com isso, não é possível analisar os pedidos formulados.

A petição inicial não preenche, pois, os requisitos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, que estabelece:

*“Art. 319. A petição inicial indicará:*

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. (...)”*

Não há, pois, como deixar prosseguir a presente ação.

Com efeito, é ônus da parte autora narrar os fatos de forma concatenada e inteligível, deixando claro, em Juízo, quais as razões de fato e de direito que embasam seus pedidos.

Não foi, contudo, o que ocorrer nos presentes autos. A inicial é, portanto, inepta, nos termos do art. 330, § 1º, incisos I e III do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. NARRAÇÃO DOS FATOS: AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA.*

*1. Os fundamentos de fato e de direito do pedido (causa de pedir) devem estar explicitados para que, da narrativa dos fatos, decorra claramente o objetivo pretendido, de modo a que o réu possa respondê-la, sem prejuízo para a defesa.*

*2. Tendo a autora alegado que possui direito a receber diferenças decorrentes do pagamento indevido de seu benefício de pensão por morte, sem demonstrar quais os valores realmente devidos, porque foram pagos a menor, e qual a diferença que pretende reaver da União Federal, não atende a petição inicial os requisitos legais, uma vez que lhe falta causa de pedir.*

*3. Da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, situação que por si só levaria à inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, II).*

*4. Apelação improvida.*

*(AC 200033000019347/BA, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 11/6/2003, DJ de 23/6/2003, p. 96, Relator EUSTAQUIO SILVEIRA)*



Ressalto que a possibilidade de emenda da inicial já foi concedida, mas, sem êxito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, inciso I e § 1º, incisos I e III do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro os benefícios da Justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos para tanto.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011000-56.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELOG S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI - SC15939  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DECISÃO

Id 20796614. Verifico que a autora afirma não ter mais interesse processual com relação às cargas descritas na petição Id 20531732, informando que as mesmas não são passíveis de recuperação e que não se opõe à destruição delas.

Assim, defiro o pedido da autora para excluir as mercadorias indicadas no Id 20531732 p. 2/4 da decisão Id 18630701.

Manifeste-se, a autora, sobre a contestação.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal.

Intime-se a ré acerca da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-72.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: DIEGO COIMBRA SILVERIO

#### DESPACHO

Digam as partes se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031940-76.2018.4.03.6100  
AUTOR: YARON HAMEIRY  
Advogado do(a) AUTOR: ELSON ANTONIO FERREIRA - SP152099  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 20758323 - Ciência à parte AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

ão Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-07.2019.4.03.6100  
AUTOR: SORVETES LA FRIONE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO DE CARVALHO - PR43079  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

**DESPACHO**

Id 20739040 - Dê-se ciência à ré da preliminar arguida pela autora, para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015568-11.2016.4.03.6100  
AUTOR: ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 21030005 - Intime-se a parte autora para ciência do Alvará expedido no Id 21030005.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025479-88.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: SEMIRADOUNADIB

**DESPACHO**

Id 20986632 - Tendo em vista que a CEF informa a quitação de parte da dívida, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, **com relação ao contrato nº 21160940000242214**.

Prossiga-se o feito com relação aos demais contratos: 0000000069726746 0000000205917937 0000000211003887 1609001000060218 211609400000231956 211609400000234467 211609400000240602 211609400000241323.

Da análise dos documentos juntados com a inicial, não foram localizados pelo juízo documentos que se referem aos Contratos 0000000069726746 0000000205917937 0000000211003887. Intime-se-, portanto, a AUTORA para que os indique, no prazo de 10 dias.

Int.

**São Paulo, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019912-24.2018.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845

**DESPACHO**

ID 20360935. O executado indicou um veículo à penhora, requerendo a suspensão da ordem de BacenJud.

Entretanto, a penhora sobre valores, nos termos do art. 835 do CPC, tem preferência sobre os veículos de via terrestre.

Assim, mantenho a ordem de penhora de valores.

Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal, para que, em 05 dias, se manifeste acerca da indicação do veículo à penhora.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026315-61.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SHALOM LIGA ISRAELITA DO BRASIL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Dê-se vista, ainda, à União Federal, acerca do pagamento dos honorários advocatícios pela parte autora (ID 19103395).

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011760-32.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: MAGNO VALDO SANTOS CORTES, RAILDA CORTES ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR PENHA RAMOS GOMES - SP154386, CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR PENHA RAMOS GOMES - SP154386, CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDERSON SANTOS SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

A parte exequente pediu a intimação da CEF para pagamento do valor devido.

Devidamente intimada, a CEF efetuou o pagamento, conforme guia de ID 21068355.

Decido.

Intime-se, a parte exequente, para informar quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como informar o número de CPF e e-mail atualizados, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se o referido alvará.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015093-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627,  
JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**ADISSEO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:**

**Afirma, a autora, que foi informada que as mercadorias importadas, por meio da DI nº 18/0628924-7, devem ter a classificação fiscal alterada para a NCM 2309.90.90, acarretando o recolhimento das diferenças nos valores dos tributos e respectivas multas.**

**Sustenta que o produto foi importado considerando a classificação correta, já que não se trata de um produto puro.**

**Sustenta, ainda, que a exigência lavrada pela ré está incorreta, já que foi observada a classificação fiscal determinada pela COANA.**

**Pede que a ação seja julgada procedente para anular o auto de infração lavrado contra si, declarando-se correta a classificação fiscal adotada.**

**A tutela de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade do débito discutido, mediante depósito judicial. A autor juntou as guias comprobatórias do depósito realizado. Após manifestação da ré, o depósito foi complementado.**

**Citada, a ré apresentou sua contestação. Nesta, afirma que a Receita Federal do Brasil, órgão competente para a classificação fiscal de mercadorias, decidiu conforme as regras em vigor.**

**Afirma, ainda, que, no âmbito administrativo, houve a elaboração de laudo pericial, cuja conclusão indicou que as mercadorias importadas devem continuar classificadas na posição 2309. Ao final, pede a improcedência da ação.**

**A autora se manifestou em réplica.**

**Intimadas as partes para especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial, enquanto a ré reiterou os termos da contestação.**

**Foi deferida a produção da prova pericial. Ambas as partes formularam quesitos e a autora indicou assistente técnico.**

**O laudo pericial foi juntado no Id 16878304. As partes se manifestaram sobre as conclusões da Perita.**

Após o levantamento dos honorários periciais, a parte autora apresentou suas alegações finais.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende, a autora, a anulação do auto de infração objeto do processo nº 11128.003373/2010-01, sob o argumento de que a classificação da mercadoria no código 2309.90.90 feita pela ré não é adequada, tendo esta entendido que o produto importado é uma *“preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Vitamina D3, Butil-Hidroxianisol (BHA), Butil-Hidroxitolueno (BHT) (Antioxidantes) e Excipientes como Matéria Protéica, Maltose e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, na forma de grânulos, não doseada, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração”*.

Acerca da distinção entre as posições 2309.90.90 e 2936.90.00, conforme disposto em contestação e no documento de Id 9891155 - p. 11, a Receita Federal se manifesta nos seguintes termos:

*“Pelo texto acima, da NESH da posição 2309, tem-se que, para ser classificado nesta posição, basta o produto ter modificado seu caráter de vitamina, ou ter se tornado apto a uso específico de preferência a sua aplicação geral.*

*Em outras palavras, para um produto ser classificado na posição 2936, é necessário, cumulativamente, que não tenha ocorrido modificação do seu caráter de vitamina e que não tenha se tornado particularmente apto para uso específico de preferência a sua aplicação geral”*.

A fim de verificar as alegações das partes, foi realizada perícia. Analiso o laudo pericial.

Consta, do mesmo, o que segue:

*“2 - Da Visita a TQUIM para coleta de amostra:*

*Às 10:30h do dia 26/02/2019, foi realizada a visita na empresa de Transportes TQUIN localizada em São Bernardo do Campo, com o intuito de coletar amostra para análises laboratoriais.*

*A Perita foi recebida pela responsável da área de armazenamento da Empresa Tequin e a Perita foi acompanhada pela assistente técnica da empresa ADISSEO Sra. Naiara. A perícia foi realizada com o intuito de verificar a produção dos produtos questionados e sua forma de enquadramento como produto do tipo preparação ou de composição química isolada.*

*A produção do produto Microvit é feita para ser adicionados em um produto denominado de pre-mixes, e são misturados com outras rações para diluir o concentrado de vitaminas Microvit 1000-200. O produto não pode ser misturado puros para dar ao animal correndo o risco de causar hipervitaminose ao animal.*

(...)

#### **4.0 - Da discussão do produto e sua classificação:**

*A perícia serviu para definir alguns pontos com relação a estabilidade do produto, que é feita de gelatina e BHT1. O produto Microvit AD3, possui vitaminas A e D concentradas que são misturadas a outras rações e preparos para ter seu destino final a ração animal”.*

Em seguida, a perita judicial, em seu laudo, teceu os seguintes comentários (fls. 341/342):

*“O produto Microvit 1000-200 A D, possui características de produto concentrado, sendo que o ingrediente como BHT serve para a conservação da vitamina. Não se trata de preparação pronta, o produto aguarda ainda uma etapa de mistura de ingredientes uma pré mistura para ser vendida como preparação nas rações de animais.*

#### **5-Das Considerações:**

*Existem algumas considerações quanto ao processo de fabricação de produtos como vitaminas para animais. O processo de fabricação para mistura de ingredientes como vitaminas A e D tem que ter estabilizante e conservador o BHT. Não se pode misturar o produto concentrado diretamente na ração de animais pois a concentração de vitaminas é muito alta. Além disso tem o balanço de nutrientes adequado que o animal tem que ingerir”.*  
(Grifei)

A conclusão do laudo pericial produzido nestes autos foi apresentada nos seguintes termos:

#### **“6-Conclusão:**

*De acordo como analisado e documentos arrecadados durante a perícia conclui a Perita que:*

*- O produto Microvit AD3 é um produto vitamínico concentrado utilizado na pré mistura de ração animal.*

*- Que o produto Microvit AD3 é um produto concentrado com 904.166.4 UI/g de vitamina A e 222.744 UI/g de Vitamina D3 e que agregam ao produto valores de vitaminas para ser utilizada na ração animal em pré mistura utilizando de mixer para a mistura e balanceamento de outros nutrientes na ração animal.*

*- Que a melhor classificação fiscal para o produto é o da posição: que se refere a “Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções. Posição 2936.90.00 (Outros)”.*

Não obstante, ao responder aos quesitos formulados pela ré, a perita judicial afirmou que não houve a modificação do caráter de vitamina da mercadoria importada. E, mais adiante, esclareceu, reforçando a conclusão do laudo, que a mercadoria analisada *“não é um produto pronto, pois ainda aguarda uma pré mistura para ser adicionada a ração animal* (respostas aos quesitos 04 e 07 – 16878304 - p. 21).

A mercadoria importada pela autora atende aos requisitos para a classificação fiscal NCM na posição 2936.90.00, conforme indicado na conclusão do laudo pericial.

Evidente, pois, que a interrupção por exigência fiscal da Declaração de Importação nº 18/0628924-7 foi indevida, devendo ser mantida a classificação fiscal NCM 2936.90.00.

Cumprido destacar, por fim, que a manifestação do Assistente Técnico que atuou nestes autos pela União Federal se mostrou concordante em relação ao laudo pericial, conforme se verifica no Id 18709728:

*“As respostas aos quesitos formulados por esta unidade deixam claro que a mercadoria em epígrafe trata-se de vitamina e que os produtos acrescentados em sua formulação não alteram sua característica essencial. Sendo assim, esta fiscalização entende que a mencionada exclusão da posição 23.09 constante da NESH em sua alínea e) é plenamente aplicável, tornando a classificação fiscal na posição 29.36 mais adequada”.*  
(Grifei)

Ora, sem prejuízo do exposto, tendo em vista que a ré espontaneamente juntou manifestação de seu assistente técnico contrária à pretensão defendida por ela nestes autos e, posteriormente, deixou de apresentar suas alegações finais, entendendo caracterizado o reconhecimento jurídico do pedido.

Dessa forma, o pedido deve ser julgado procedente, em razão do reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré.

**Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, para declarar insubsistente a interrupção por exigência fiscal da Declaração de Importação nº 18/0628924-7, objeto do processo administrativo nº 11128.003373/2010-01, mantida a classificação fiscal NCM 2936.90.00, adotada pela Autora para mercadoria de nome comercial MICROVIT AD3 SUPRA 1000-200, com a consequente extinção do crédito tributário correspondente.**

**Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.**

**Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.**

**Os valores depositados permanecerão à disposição do juízo até o trânsito em julgado e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030663-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR - RR565

**DESPACHO**

ID 21257943 - Diante da manifestação do executado, cancele-se a audiência designada para 30.08.2019.

Redesigno-a para a data de 27.09.2019, às 14h30 (horário de Brasília - 13h30, horário de Boa Vista).

Comunique-se o juízo deprecado.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.



MONITÓRIA (40) Nº 5026515-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: WOLF PROPAGANDA LTDA - ME, CLAUDIA APARECIDA LOBO, JAIR PINTO LOBO  
Advogado do(a) RÉU: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190  
Advogado do(a) RÉU: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190  
Advogado do(a) RÉU: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190

#### DESPACHO

ID 21078423 - Preliminarmente, intime-se a exequente para que junte planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006512-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: KESIA LAGO AZZI FELICIO - EPP, KESIA LAGO AZZI FELICIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE AZEVEDO - SP146032  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE AZEVEDO - SP146032

#### DECISÃO

Id 20368250. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por KESIA LAGO AZZI FELICIO EPP, qualificada na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em título executivo extrajudicial, consistente no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras Obrigações nº 21.2287.690.0000018-12.

Afirma, a excipiente, que a execução é nula, eis que o contrato, que instrui a inicial, não é título executivo extrajudicial, eis que não atende aos requisitos de certeza e liquidez, já que não foi assinado por duas testemunhas, além de não vir acompanhado de planilha de cálculo detalhada.

Afirma, ainda que não teve a possibilidade de discutir os valores e os pagamentos havidos, tendo sido obrigada a assinar o contrato de renegociação da dívida tal como apresentado.

Acrescenta que não pode exercer sua vontade e não teve liberdade de escolha, o que deve acarretar na nulidade da execução.

Alega que os valores cobrados são excessivos, devendo ser revistas as taxas e remunerações cobradas aleatoriamente pelo banco.

Sustenta que o contrato não é título executivo, eis que não está assinado por duas testemunhas, além dos devedores.

Pede que a execução seja extinta, em razão da inexigibilidade do crédito.

Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade (Id 20588113).

É o relatório. Decido.

A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução.

A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.

Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual.

Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento uníssono da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes.*

- Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n.º 218.511/G.O, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC (REsp n.º 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97).

**- É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução;** na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. Recurso especial não conhecido." (grifei)

(RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN.**

**1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.**

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas.

3. Recurso especial improvido." (grifei)

(RESP N.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Feitas essas considerações, passo a apreciar a alegação do excipiente quanto à falta de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial em questão.

Analisando os autos, verifico que o título apresentado é um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras Obrigações nº 21.2287.690.0000018-12, assinado pela excipiente, pela CEF e por duas testemunhas. Nele consta o valor devido à CEF de R\$ 51.167,76.

No mencionado contrato foram estabelecidos os juros e os acréscimos incidentes na hipótese de inadimplência.

A execução foi instruída com o mencionado contrato (Id 16568379) e com a planilha de evolução da dívida (Id 1656838422).

Assim, tal contrato é título executivo extrajudicial, razão pela qual a presente arguição de exceção de pré-executividade não merece ser acolhida.

Com efeito, o inicialmente, verifico que o contrato tal como acostado aos autos é título executivo hábil para instruir a presente execução.

Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300/STJ. NOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. REEXAME DE FATOS. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

1. Debatido, inequivocamente, o tema objeto do recurso especial no acórdão recorrido, desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais violados para se configurar o prequestionamento.

2. "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." Súmula n. 300/STJ.

3. A circunstância de haver ou não intenção de novar não retira a executividade da confissão de dívida, de maneira que o exame da questão não encontra os óbices de que tratam as Súmulas n. 5 e 7, do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AARESP 200401671452, 4ª T. do STJ, j. em 20/10/2011, DJE de 03/11/2011, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida."**

(AC 00532664719994036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2012, Relator: LEONEL FERREIRA – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Ressalto que, ao contrário do alegado pela excipiente, o contrato conta com a assinatura de duas testemunhas.

Ademais, as dificuldades financeiras em pagar o saldo devedor decorrente de outros contratos de empréstimo não implicam na nulidade do contrato, nem indicam que a CEF a obrigou a celebrar tal contrato.

Com relação à alegação de que foi obrigada a firmar o contrato em discussão e que não tinha meios de saber se os valores, tidos como devidos, eram verdadeiros, verifico que não há nada nos autos que indique que a excipiente foi obrigada a assinar ou não tinha conhecimento das condições do contrato de empréstimo firmado.

O defeito do negócio jurídico deve ser comprovado e não há nenhuma indicação de que houve dolo por parte da CEF, já que a excipiente podia ter se recusado a assinar o contrato de empréstimo e continuar com o saldo devedor existente, inclusive com a possibilidade de ajuizar uma ação de revisão dos valores cobrados pela CEF, em decorrência dos contratos mencionados.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Assim, a excipiente, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora da devedora, tomou-se desvantajoso para ela.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar à excipiente, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013648-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ELIS ANGELA GALDINO CARREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SBRISSA AMARAL BATISTA - SP356464  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho anterior, emendando a inicial, a fim de regularizar o rito processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito por inadequação da via eleita.

Na mesma oportunidade, emende a parte a autora a inicial para apresentar documentos que comprovem que os valores depositados, na conta vinculada de FGTS, se deram por força de decisão judicial e de que não houve o registro de trabalho da sua CTPS.

Int.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028455-68.2018.4.03.6100  
AUTOR: ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUA LTDA., CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA ARARAQUARA, CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA CONCEICAO, CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUA INDAIATUBA, TELEVISAO PRINCESA DO OESTE DE CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

#### DESPACHO

Id 21239587 - Ciência às partes réis da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004599-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K & K ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010755-45.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AZUCAR SHOES EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA - SP261288  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

AZUCAR SHOES EIRELI ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que jamais contratou qualquer empréstimo junto a CEF.

No entanto, prossegue, houve a indevida restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, impedindo a realização de transações comerciais.

Alega que entrou em contato com o Serviço de atendimento ao consumidor, em 29/03/2019, que reconheceu o erro, mas nada fez para corrigi-lo.

Sustenta ter direito à exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Pede a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de relação contratual e do débito, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, em valor equivalente ao do apontamento restritivo, qual seja, R\$ 43.673,49.

O valor da causa foi corrigido de ofício, sendo a autora intimada para complementação das custas, o que foi realizado no Id 18669645.

A tutela de urgência foi deferida.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, afirma que a inscrição da autora no cadastro de inadimplentes é legítima, pois, decorre de cobrança de tarifas, IOF, juros do cheque empresa e outros relacionados às operações de Conta Corrente (Op 003) e Cheque Empresa (Op 197).

Afirma, ainda, que a autora tenta alterar as condições originais da contratação, desconsiderando o princípio da força obrigatória dos contratos.

Sustenta a legalidade dos cadastros de inadimplentes e a inexistência do dever de indenizar. Rechaça o valor sugerido a título de indenização por dano moral. Ao final, pede a improcedência da ação.

A autora se manifestou em réplica.

Não havendo requerimento das partes para a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com as alegações da autora, foi anotada, junto ao Serasa, a existência de uma dívida, no valor de R\$ 43.673,49, datada de 28/12/2018, relativa ao contrato nº 080000000169901, junto à CEF (Id 18436505).

A CEF, em sua contestação, afirmou que o débito em questão decorre da “cobrança de tarifas, IOF, juros do cheque empresa e outros pertinentes às operações 003 e 197”.

Pois bem, analisando os autos, verifico que, de fato, a autora contratou a abertura de conta bancária de pessoa jurídica junto a instituição financeira ré, conforme demonstra o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, assinado em 04/05/2016 e juntado no Id 19551234.

Por meio do referido instrumento, foram contratados diversos serviços.

Ocorre, porém, que, de acordo com o extrato de Id 19551235, nunca houve qualquer movimentação, por parte da autora, na conta bancária aberta em seu nome. Trata-se, portanto, de conta inativa.

Ainda assim, referida conta permaneceu aberta por quase três anos, gerando a cobrança de diversas tarifas bancárias, além de juros e IOF, sem qualquer contraprestação à autora.

E, de acordo com o documento juntado no Id 18436505, a própria ré reconhece ter havido erro de procedimento na manutenção da conta inativa.

Neste sentido, conforme pontuado pelo autor em réplica, a veracidade do documento supra referido não foi contestada pela ré, presumindo-se verdadeiro o seu teor. Em contestação, a ré se limitou a sustentar a legalidade da cobrança e da inscrição da autora no cadastro de devedores.

Ora, embora a abertura da conta bancária, com a contratação de serviços a ela atrelados, tenha sido legítima em um primeiro momento, afigura-se abusiva a conduta da ré de manter a conta inativa por anos, gerando considerável débito à correntista, não havendo nos autos qualquer indicativo de que a autora tenha sido notificada para manifestação de interesse na manutenção ou encerramento da conta.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CHEQUE ESPECIAL. CONTA INATIVA DESDE A ABERTURA. COBRANÇA DE TARIFAS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

**1. Contratação de conta corrente, cheque especial e outras tarifas com saldo zero e sem utilização pela cliente por mais de 3 anos. Cobrança de tarifas sobre o limite do cheque especial, incidindo juros progressivos e IOF.**

*2. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 STJ), cuja responsabilidade contratual é objetiva, nos termos do art. 14, independentemente de culpa pelos danos causados aos seus clientes, bastando haver demonstração do fato, do nexo de causalidade e do ato ilícito praticado.*

*3. Ainda que ausente o pedido formal de encerramento de conta, a ausência de qualquer movimentação por mais de 3 anos evidencia o desinteresse da cliente em sua manutenção. Decretada a revelia da ré e invertido o ônus da prova pelo Juízo a quo, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a CEF não logrou comprovar a comunicação da inatividade da conta, de eventual encerramento, tampouco da comunicação do débito apurado.*

**4. Demonstrada a abusividade da cobrança de tarifas sobre contas inativas e, ao que tudo indica, nunca movimentadas, sendo ilegítima, por conseguinte, a inscrição do referido débito nos cadastros de inadimplentes. Precedente: STJ, 3ª Turma, REsp 1337002, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 3.2.2015.**

**5. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito configura dano moral in re ipsa, prescindindo de comprovação. Demonstrado o dever da instituição financeira em indenizar a vítima.**

*6. A indenização por danos morais deve ser proporcional e não resultar em enriquecimento sem causa da vítima. A quantia de R\$ 3.000,00 demonstra-se capaz de cumprir a função pedagógica da reparação e não se mostra excessiva ou irrisória (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 201251170025950, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIFENTHAELER, E-DJF2R 11.6.2015).*

*7. Juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar da data do arbitramento. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Nesse sentido: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 201251130005381, Rel. Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, E-DJF2R 15.7.2014. 9. Apelação provida”. (TRF2 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0040166-85.2012.4.02.5101, Rel. Marcelo Pereira da Silva, 8ª Turma Especializada, pub. 29/01/2016 - Grifei)*

*“DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. CONTA CORRENTE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. APELAÇÃO PROVIDA.*

*1. A cobrança de tarifas bancárias pelo prazo de seis meses, mesmo que a conta corrente não seja movimentada, não se afigura por si só, ilegal ou abusiva, se o consumidor não comunicou expressamente o seu desinteresse em prosseguir com a conta, pois não tem o prestador de serviços o condão de prever se o correntista quer encerrar a relação de consumo.*

**2. Após o prazo de seis meses sem movimentação da conta corrente, compete ao banco comunicar ao seu cliente acerca de eventual interesse em manter o vínculo já estabelecido, mesmo que de forma inativa.**

**3. A grande maioria das movimentações que gerou a dívida foi realizada automaticamente pela instituição financeira, que utilizava o limite do Cheque Especial para o pagamento de tarifa de manutenção da conta, o que por sua vez gerou débitos decorrentes da incidência de juros e outros consectários, a mesma sistemática perdurando por mais sete anos. A instituição financeira procedeu ainda à majoração do valor do cheque especial em dois momentos, de modo unilateral, sem que o autor tenha solicitado ou sequer tomado ciência.**

*4. As outras movimentações realizadas pelo autor foram de depósitos de valores para cobrir a dívida decorrente da utilização do limite do Cheque Especial, com a promessa de que a conta seria encerrada, não existindo qualquer outro registro de pagamento de contas, compras ou emissão de cheques neste interregno, apesar do oferecimento de crédito.*

**5. Torna-se inadmissível a cobrança de tarifas bancárias de conta inativa, tornando ilícita a comunicação de inadimplência por débitos indevidos ao SPC.**

*6. A inscrição do nome do autor no SPC é indevida, dando ensejo à compensação pecuniária em face dos danos morais sofridos.*

*7. Apelação provida para reforma da sentença em sua integralidade”. (TRF3 - ApCiv 0007371-36.2013.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 09/10/2018 - Grifei)*

*DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARIFAS DE CONTA INATIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.*

*1 - Tendo o magistrado constatado nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, não há necessidade de dilação probatória, justificando-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.*

**II - Hipótese dos autos de inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes, decorrente de cobrança de tarifas bancárias de conta inativa. Danos morais configurados.**

*III - Recurso parcialmente provido. (TRF3 - ApCiv 0008034-33.2009.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 04/04/2013 - Grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Dessa forma, o pedido de nulidade da cobrança, no valor de R\$ 43.673,49, em razão dos débitos lançados em conta corrente inativa deve ser julgado procedente, assim como o pedido de exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Passo agora a analisar o pedido de indenização por danos morais.

A autora demonstrou que teve seu nome incluído no Serasa, em razão dos débitos discutidos nesta demanda, reconhecidos como indevidos (Id 18436503 e 18436505 - p. 2).

Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito causa dano moral. Confrimam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERASA. DANO MORAL DEVIDO. CC, ART. 159. I. Reconhecendo o Tribunal estadual que a autora, cujo cartão de crédito que se extraviou, não era responsável pelas despesas efetuadas por terceiro, matéria de prova e já preclusa antes do exame deste recurso especial, impõe-se a indenização pelo dano moral decorrente da indevida inscrição do nome da recorrente no SERASA, feita após a comunicação à instituição bancária sobre a perda do cartão. II. Recurso especial conhecido e provido.”

(RESP n.º 427836, processo n.º 2002.00.42504-8, 4ª T. do STJ, J. em 9.9.03, DJ de 13.10.03, p. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA.

1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AGA 200801610570, 4ª T. do STJ, j. em 16.12.10, DJ de 1.2.11, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Acompanhando o entendimento adotado acima, verifico que restou configurada a indevida inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pela CEF, demonstrando sua conduta negligente.

Assim, o pedido de indenização merece prosperar.

Para a fixação do seu valor, deve ser considerada a dupla função da indenização por danos morais que, além de minimizar o abalo à honra, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente.

Deve-se, também, levar em consideração, já que se trata de pessoa jurídica, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, a autora enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, sofreu restrições financeiras.

Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como as consequências decorrentes da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela anteriormente deferida, declarar a nulidade da cobrança, no valor de R\$ 43.673,49, bem como para determinar que a ré promova a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, com base no contrato de nº 0800000000000169901, o qual deverá ser encerrado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais.

Sobre o valor de danos morais incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (inscrição no Serasa em 01/04/2019 – Id 18436503), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

**2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP n.º 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009342-94.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA - SP258986  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

## SENTENÇA

Vistos, etc.

VILMA DE OLIVEIRA FRANÇA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que adquiriu, em leilão, em 25/07/2018, um imóvel, pelo valor de R\$ 230.000,00, sendo que parte do valor foi objeto de financiamento perante a CEF.

Afirma, ainda, que, em setembro de 2018, recebeu uma notificação extrajudicial comunicando o impedimento para sua posse no imóvel, em razão da ação nº 5008894-92.2017.403.6100, na qual se discute o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, em face dos antigos mutuários da CEF, e na qual foi proferida decisão, em sede de agravo de instrumento, suspendendo a execução extrajudicial do imóvel.

Alega que ajuizou ação de inibição de posse, perante a Justiça Estadual, na qual foi deferida a liminar. No entanto, tal decisão foi revogada em razão da decisão proferida na ação dos antigos mutuários, na Justiça Federal. O feito está suspenso em razão da prejudicialidade externa, até decisão da Justiça Federal.

Alega, ainda, que há um ano está sofrendo com a falta de informações e pela não entrega do apartamento, o que a levou a pagar aluguel e as prestações do financiamento.

Sustenta que a ré não cumpriu suas obrigações, já que declarou não haver nenhuma ação incidente sobre o imóvel, no contrato de compra e venda e mútuo.

Sustenta, ainda, ter direito à rescisão do contrato de compra e venda e mútuo, com a devolução dos valores pagos, bem como à condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a rescisão do contrato, bem como para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 45.379,92, além de indenização por dano moral no importe de R\$ 500.000,00.

A autora emendou a inicial, prestando esclarecimentos.

A tutela de urgência foi deferida para suspender o pagamento das prestações do financiamento e das despesas incidentes sobre o imóvel.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, como matéria preliminar, apresenta impugnação à justiça gratuita, além de arguir inépcia da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, e falta de interesse de agir.

No mérito, afirma que não houve qualquer ilegalidade no contrato estabelecido entre as partes, destacando que, à época da arrematação, não havia tutela deferida em favor dos antigos mutuários.

Afirma, ainda, que o processo nº 5008894-92.2017.4.03.6100 encontra-se pendente de julgamento, tendo a autora se manifestado naqueles autos, por meio de embargos de terceiro.

Sustenta a impossibilidade de rescisão contratual sem a quitação do mútuo e a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional.

Sustenta, também, a não caracterização da responsabilidade civil e se insurge contra os valores sugeridos a título de indenização material e moral. Pede a extinção do feito, ou, subsidiariamente, sua improcedência.

A autora se manifestou em réplica.

Não havendo requerimento das partes para a produção de outras provas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando, primeiramente, a impugnação à Justiça gratuita apresentada pela ré, para rejeitá-la, eis que, da análise dos autos, verifico que a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência nos autos (Id 17967601).

E, ao contrário do que a ré alega, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a impugnante não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor do impugnado, que, salientando, apresentou sua declaração de imposto de renda do exercício 2018 (Id 17762405).

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.*

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.

2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)” (RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido se encontra formulado nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir, por envolver juízo de valor acerca da relação contratual estabelecida entre as partes, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada procedente em parte. Vejamos.

A autora pretende a rescisão do contrato de financiamento e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais experimentados.

Da análise dos autos, verifico que a autora fez proposta de compra de imóvel no edital nº 3019/2018 da CEF (Id 17762439), mediante pagamento de parte com recursos próprios (R\$ 25.300,00) e o restante por meio de financiamento junto à CEF, no valor total de R\$ 126.500,00. O imóvel foi adquirido em 25/07/2018 (Id 17763969).

O contrato nº 8.4444.1896524-3 foi acostado aos autos pelo Id 17763960 a 17763969.

Verifico, ainda, que a autora foi notificada sobre a impossibilidade de tomar posse do imóvel, em razão da existência de uma ação judicial, perante a 1ª Vara Cível Federal (processo nº 5008894-92.2017.403.6100), na qual foi determinada a suspensão da execução extrajudicial (Id 17762906).

A autora, ainda, comprovou que é locatária de um imóvel, no mesmo condomínio, desde março de 2017, com previsão de término em setembro de 2019 (Id 17762910).

De acordo com os documentos acostados aos autos e da análise do andamento processual da ação nº 5008894-92.2017.403.6100 e do agravo de instrumento nº 5021578-79.2018.403.0000, os ex-mutuários conseguiram, por decisão tirada no agravo de instrumento interposto por eles, a suspensão da execução extrajudicial. A decisão está datada de 14/09/2018, ou seja, depois da assinatura do contrato de financiamento firmado com a autora (em 25/07/2018). Foi dado provimento ao referido agravo e a decisão foi mantida.

Em razão dessa decisão, os ex-mutuários mantiveram seu direito à posse do imóvel, por não terem sido notificados pessoalmente para purgação da mora. Consta, daqueles autos, que eles realizaram depósito judicial do valor devido.

Consta, ainda, que a autora tinha obtido a inissão na posse em seu favor, nos autos da ação nº 1018134-19.2018.8.26.0005, perante a Justiça Estadual. No entanto, a decisão foi suspensa, assim como o andamento do feito até decisão a ser proferida nos autos da ação em andamento perante a 1ª Vara Cível Federal.

Ora, a autora adquiriu o imóvel sem nenhum gravame, já que a hipoteca tinha sido cancelada, após a arrematação deste pela CEF. É o que se verifica dos documentos apresentados pelos ex-mutuários na ação proposta perante a 1ª Vara Federal.

No entanto, em razão da referida ação judicial, foi reconhecido o direito deles de manterem na posse do imóvel, o que impediu que a autora exercesse os direitos inerentes à propriedade.

Ora, a situação atual impede que a autora seja inída na posse do imóvel, o que poderá ocorrer somente se houver decisão que revogue a tutela concedida naqueles autos. E, enquanto isso não ocorrer, a situação onera única e exclusivamente a autora, que investiu dinheiro no financiamento e teve despesas com o imóvel, apesar de não poder ocupá-lo.

Para tanto, conforme sugere a ré em contestação, deveria, a autora, aguardar o desfecho da ação entre os ex-mutuários e a CEF. O oferecimento, por parte autora, de embargos de terceiro naqueles autos em nada altera o quadro fático ora apresentado.

Todavia, não pode a ré pretender transferir o ônus imposto pela decisão judicial à autora.

No mesmo sentido e, diversamente do quanto sustenta a CEF, não há que se cogitar da impossibilidade de rescisão contratual, nos termos postos pela CEF, uma vez que, no contrato de Id 17763960 (pág. 1), a ré figura como “VENDEDORA e ao mesmo tempo CREDORA FIDUCIÁRIA”. Logo, o contrato cuja rescisão se pretende, em que pese complexo, não envolve terceiros.

E, quanto à falta de previsão normativa para o distrato da operação contratada, tal situação apenas reforça o interesse de agir da parte autora, pois torna evidente a necessidade da intervenção judicial.



Assim, cabe à CEF restituir o valor que lhe foi pago pela autora. Resolvida a ação com os ex-mutuários, caso seja vencedora, poderá proceder à nova alienação do bem, caso assim deseje.

Deve, ainda, restituir os valores pagos, pela autora, a título de condomínio e IPTU, devidamente comprovados nos autos.

Contudo, não assiste razão à autora com relação ao pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de aluguel de outro imóvel. Com a rescisão do contrato e o ressarcimento das despesas, a situação volta ao estágio anterior, isto é, antes da celebração do negócio do autor com a Caixa. E os gastos da autora com a sua moradia são de sua responsabilidade e não da CEF.

Também, não tem razão, a autora, ao pretender o recebimento de dano moral. Isto porque a CEF não agiu de má fé. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a venda do imóvel ao autor ocorreu em 25/07/2018 (Id 17763969) e a decisão de suspensão do leilão extrajudicial foi proferida em 14/09/2018. Assim, a CEF, no momento em que realizou a venda do imóvel à autora, não estava impedida.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para rescindir o “Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação”, firmando entre as partes.

Condeno a ré CEF a restituir o valor pago pela autora a título de financiamento, além dos valores referentes ao condomínio e IPTU, conforme comprovados nos autos em sede de liquidação de sentença. Sobre tais valores deve incidir correção monetária, nos termos do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até a data da citação, quando, então, passam a incidir juros SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ”. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, a autora deverá pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor da condenação atualizado e ao pagamento da metade do valor das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil. E condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação e à devolução da metade do valor das custas. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 4º, III do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009111-67.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONDO SOMMERSO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

MONDO SOMMERSO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que tem, por objeto social, a importação e exportação de artigos de decoração, equipamentos elétricos e eletrônicos, entre outros, estando sujeita a tributação cumulativa do Pis e da Cofins, bem como ao recolhimento do Pis-Importação e Cofins-Importação, com base na Lei nº 10.865/07.

Afirma, ainda, que o Colendo STF, no julgamento do RE 559.937, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores indevidos nas bases de cálculo do Pis e da Cofins incidentes sobre importação de bens e serviços, reduzindo a base de cálculo das mesmas, atrelando-a, exclusivamente, ao valor aduaneiro.

Alega que a ré inclui outros valores na referida base de cálculo, com base nas fórmulas matemáticas publicadas nas INs 571/05 e 572/05, constituindo pagamento indevido.

Sustenta que a base de cálculo é somente o valor aduaneiro em cada importação, no qual devem ser excluídos o ICMS e o valor das próprias contribuições ao PIS e à Cofins Importação.

Sustenta, ainda, ter direito à restituição ou à compensação dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos da taxa Selic desde cada recolhimento a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a existência de pagamentos a maior a título de PIS/Cofins Importação, condenando a ré a restituí-los.

Citada, a União Federal manifestou-se, afirmando que deixa de apresentar contestação e que reconhece a procedência do direito da autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a União Federal deixou de contestar o pedido da autora em face do decidido pelo Colendo STF, no RE nº 559.937, assimmentado:

*“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.*

(...)

*3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devesses as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.*

*4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.*

*5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.*

*6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.*

*7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.*

*8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.*

*9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.*

*10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE nº 559937, Plenário do STF, j. em 20/03/2013, DJe de 17/10/2013, Relatora: Ellen Gracie - grifei)*

Trata-se, pois, de reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré.

Com efeito, as alegações da União vêm ao encontro das afirmações da autora, de que ela tinha direito de calcular o PIS e a Cofins Importação somente sobre o valor aduaneiro.

Assim, concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da autora pela ré.

Em consequência, a autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de reaver os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, desde 24/05/2014. Tal restituição pode ser feita mediante repetição de indébito ou por meio de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*1. “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ).*

*2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.*

*3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.*

*4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.*

*5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.”*

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Novo Código de Processo Civil, a fim de declarar a existência de pagamentos a maior a título de Pis/Cofins Importação, em razão da exclusão dos valores que não se enquadram como valor aduaneiro nos moldes do previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 – GATT, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré. Julgo, ainda, procedente a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a ré a restituir os valores pagos a maior a título de Pis/Cofins Importação, desde 24/05/2014, nos termos já expostos.

Saliento que a restituição somente poderá ser feita após o trânsito em julgado.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 19, § 2º da Lei nº 10.522/02 e do artigo 496, § 4º, II do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009810-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES OLIVEIRA, JULIE SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO - SP320512, FLAVIO PIRES VIEIRA - SP340057  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO - SP320512, FLAVIO PIRES VIEIRA - SP340057  
RÉU: LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821

#### SENTENÇA

Id 21089129. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas rés Luar do Paraíso e Cury Construtora e Incorporadora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição, ao acolher o pedido de rescisão com restituição dos valores, o que é vedado pela Lei nº 9.514/97

Afirmo que o imóvel já foi vendido integralmente e que não é possível rescindir o contrato.

Acrescento que a CEF deverá restituir os valores sacados das contas de FGTS dos autores.

Pedem que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007637-61.2019.4.03.6100  
AUTOR: JAVIER FELIPE SALINAS TEJERINA  
Advogados do(a) AUTOR: HEROS ELIER MARTINS NETO - SP384163, DANIEL BARBOSA DE GODOI - SP278911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

#### DESPACHO

Id 20729742 - Aguarde-se, por 15 dias, a regularização da representação processual da parte autora, nos termos do artigo 111 do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

ELISSANDRA MORAES DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

SAC. Afirmo, a autora, que firmou contrato de financiamento com a ré para aquisição de um imóvel, em 22/05/2013, mediante reajuste das parcelas mensais de acordo com o Sistema de Amortização Constante –

Afirmo, ainda, que possuo cinco parcelas em atraso, e que, diante da atual situação financeira do país, não sei se conseguirei manter o adimplemento das prestações.

Insurge-se contra a capitalização mensal de juros, os juros acima do limite legal, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Afirmo que ao contrato em questão se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor e que elas não estão sendo observadas no referido contrato.

Sustento que há cobrança de juros abusivos, eis que são superiores aos da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Entendo ter direito à indenização por danos morais, em razão dos prejuízos causados à autora.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a revisão das cláusulas do contrato de financiamento, anulando-se as cláusulas abusivas, em especial aquelas relativas a taxa de juros, que deverão ser calculadas de forma simples (sem capitalização mensal) no percentual de 12% ao ano. Pede, ainda, que sejam expurgadas as cobranças dos demais encargos de administração, da cumulação de juros capitalizados e demais encargos com a comissão de permanência. Pede, por fim, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 19.080,00. Manifesta interesse na realização de audiência de conciliação.

Citada, a ré contestou o feito no Id. 17604591. Informa, inicialmente, não possuir interesse na realização de audiência de conciliação. Alega, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, diante da inobservância da Lei nº 10.931/04. No mérito, sustenta que o contrato foi firmado em 22/05/2013, com prazo de amortização de 420 meses, com taxa de juros de 8,5101% a.m. e sistema de amortização SAC. Afirmo que o autor manifestou opção pela taxa de juros reduzida de 8,0000% a.a., e que, em razão da inadimplência, perdeu o benefício da taxa reduzida a partir de 01/12/2013, passando a vigorar a taxa contratada, ou seja, 8,5101% a.m. Afirmo, ainda, que as prestações e o saldo devedor do financiamento estão sendo atualizadas nos termos do previsto contratualmente e as taxas contratadas foram aplicadas nos termos do contrato. Aduzo que não há o que se falar em danos morais, tendo em vista que não há responsabilidade da CEF pela inadimplência da parte autora e a consequente cobrança dos encargos decorrentes da mora. Pede a improcedência da demanda.

Em razão da falta de interesse manifestada pela ré, foi cancelada a realização de audiência de conciliação (Id. 17669362).

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a produzir, a CEF se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte autora requereu a produção de prova documental, se necessária, e a prova pericial contábil. O pedido foi indeferido no Id. 19155198. Na mesma oportunidade, foi afastada a preliminar de inépcia da inicial alegada pela CEF.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.

Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado no Id. 16602116. Trata-se de “contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia – carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação – SFH”

O contrato assim estabelece:

“CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO – Os prazos de amortização e de carência, se for o caso, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na letra ‘D’ deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, o(s) DEVEDORES/FIDUCIANTES(S) pagarão os acessórios, também descritos na letra ‘D’, quais sejam, a Taxa de administração – TA e os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da apólice de seguro.

*PARÁGRAFO PRIMEIRO – É concedido um redutor à taxa de juros definida na letra 'D7' em função de o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ter(em) optado pela contratação, até a data de assinatura do presente instrumento, de conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, bem como por efetuar o pagamento dos encargos mensais vinculados ao financiamento por meio de débito em conta corrente na CAIXA conforme indicado na letra 'D11' deste contrato, passando a mesma ser 8,0000% ao ano (nominal) e 8,300% ao ano (efetiva).*

(...)

*PARÁGRAFO QUARTO – O cancelamento de qualquer uma das condições mencionadas no Parágrafo Primeiro desta cláusula, no período de vigência deste contrato, implicará no cancelamento da aplicação do redutor na taxa de juros na forma descrita no parágrafo PRIMEIRO, retornando à aplicação ao contrato da taxa mencionada na letra 'D7' do presente instrumento.*

(...)

*CLÁUSULA SÉTIMA – JUROS REMUNERATÓRIOS – O valor do financiamento será restituído à CAIXA acrescido dos juros remuneratórios cobrados às taxas estipuladas na letra D7 deste contrato.*

*CLÁUSULA OITAVA – ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR – O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no critério de ajuste pro rata die utilizando-se os índices que serviram de base para a atualização dos depósitos de poupança, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor; se já ocorrida, e a data do evento.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO – Outros valores vinculados a este contrato, não previstos em cláusula própria, serão atualizados na forma prevista no parágrafo primeiro desta cláusula e pagos pelo DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S).*

(...)

*CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES – Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento constante neste contrato, a quantia a ser paga será atualizada, monetariamente, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento pelo critério 'pro rata die' na forma da legislação específica vigente à época do evento.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO – Juros remuneratórios sobre as obrigações em atraso – Sobre o valor apurado de acordo com o disposto no caput desta cláusula incidirão juros remuneratórios pela mesma taxa constante na letra 'D7' deste instrumento.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO – Juros de Mora sobre obrigações em atraso – sobre o valor apurado de acordo com o disposto no caput desta cláusula incidirão juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso.*

*PARÁGRAFO TERCEIRO – Multa moratória sobre obrigações em atraso – Sobre o valor das obrigações em atraso, atualizadas monetariamente conforme caput desta cláusula, além dos juros remuneratórios e moratórios, apurados conforme parágrafos primeiro e segundo desta cláusula, haverá a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação em vigor.*

..

O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item D-5, prevê que o sistema de amortização é o SAC – Sistema de Amortização Constante (Id. 16602116). E, ainda, no item D7, consta a taxa de juros nominal na percentagem de 8,5101% e efetiva de 8,8500%.

Não foi prevista a incidência de comissão de permanência no caso de impontualidade, mas tão somente juros moratórios, remuneratórios e multa de mora (cláusula décima segunda).

O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Resalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, a parte autora, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato tomou-se desvantajoso para ela.

Com relação ao SAC, a jurisprudência é pacífica sobre a ausência de ilegalidade na sua pactuação e que tal sistema não implica em capitalização de juros.

*“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

(...)

*II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.*

*III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).*

*IV - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.*

*V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.*

VI - *Apelação improvida.*”

(AC 00059665120164036114, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2017, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

Também não assiste razão à parte autora ao se insurgir contra as taxas de juros aplicadas pela ré. Estas não precisam ser limitadas à média do mercado financeiro e foram devidamente pactuadas entre as partes.

Comefeito, a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais. Confira-se o seguinte julgado:

“CIVILE PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPRISTINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64.

I. *Inadmissível o recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo (Súmulas n. 282 e 356-STF).*

II. *Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário.*

(...)

(RESP nº 200200100496, 4ª T. do STJ, j. em 07/11/2002, DJ de 10/03/2003, p. 230, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei)

Saliento, ainda, que não há previsão de incidência de comissão de permanência, não havendo que se falar em ilegalidade de sua cumulação com outros encargos.

Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado.

Com relação ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tomou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento.

Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Anoto, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)*”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

1. *É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.*

2. *A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.*

3. ...

4. *Recurso Especial parcialmente provido.*” (grifos meus)

(RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a autora na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis.

Assim, não existe razão à parte autora ao pretender a revisão do contrato.

Por fim, resta prejudicado o pedido de indenização em danos morais, eis que não restou comprovado o efetivo descumprimento do contrato.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010638-54.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi autuada nos autos do processo administrativo fiscal nº 12466.720326/2015-53, em 10/04/2015, por “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”, violando o disposto no Decreto nº 6.759/09, no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66, art. 64 da Lei nº 10.833/03.

Afirma, ainda, que foi imposta multa no valor de R\$ 5.000,00.

Alega que não praticou nenhuma infração ou criou embaraço para ação da fiscalização.

Alega, ainda, que o crédito tributário ainda não foi constituído e que não houve decisão acerca da impugnação apresentada em 10/06/2015, apesar de já ter transcorrido o prazo de 360 dias para conclusão do processo administrativo, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pelo suposto descumprimento da obrigação acessória, já que agiu como mera mandatária da empresa transportadora, responsável pelo registro das informações junto ao Siscomex-Carga.

Sustenta, ainda, ter havido denúncia espontânea, o que é permitido no caso de obrigações acessórias.

Acrescenta que pretende realizar o depósito judicial do valor discutido.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade do crédito tributário lançado, com a consequente decretar a inexistência do crédito tributário lançado, anulando-se o ato declarativo da dívida, com a consequente restituição dos valores depositados em garantia nestes autos.

Subsidiariamente, requer a procedência da demanda para declarar inconstitucionalidade da penalidade imposta com base no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/1966, em razão da desproporcionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100% do valor do frete apontado, com a redução da penalidade a este patamar.

A tutela de urgência foi deferida, para autorizar o depósito judicial do valor do débito, suspendendo a exigibilidade da multa imposta. A autora comprovou nos autos a realização do depósito judicial.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, em preliminar, afirma que a autora foi beneficiada por decisão judicial proferida em processo coletivo e requer medida judicial que impeça a apreciação judicial da multa em dois processos distintos.

Quanto ao mérito, afirma que a multa está definitivamente lançada. Afirma, ainda, que não houve ilegalidade na imposição da multa, uma vez que foram observadas as normas aplicáveis. Sustenta a inaplicabilidade da interpretação favorável ao contribuinte, prevista no artigo 112 do Código Tributário Nacional, bem como do instituto da denúncia espontânea. Alega que o valor da multa não viola o princípio da proporcionalidade. Ao final, pede a improcedência dos pedidos.

Foi apresentada réplica.

Não havendo requerimento das partes para a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência alegada pela União. O artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor atesta que as ações coletivas “*não induzem litispendência para as ações individuais*” e que os efeitos da decisão proferida no processo coletivo “*não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva*”.

Ora, se a autora, ciente da existência da ação coletiva, prosseguiu com a ação individual, assume o ônus de eventualmente não ser beneficiada pelos efeitos ação coletiva, naquilo em que coincidirem os objetos das demandas.

Neste sentido, seguimos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO. FEITO JÁ SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.**

1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas.
2. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, podendo ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito.
3. Para que o pedido de suspensão surta os aludidos efeitos, é necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva.
4. Prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, porquanto isso representaria clara afronta ao princípio do juiz natural.
5. Hipótese em que a requerente, ao pedir a extinção do feito por perda superveniente de objeto, busca desonerar-se dos efeitos jurídicos da ação individual por ela ajuizada, hoje na fase de embargos de divergência, e cuja probabilidade de êxito é remota, dado o julgamento dos EREsp 1.403.532/SC (submetido à sistemática dos recursos repetitivos), ao argumento de que recentemente filiou-se a sindicato que logrou êxito em ação coletiva de mesmo objeto, já transitada em julgado.
6. Dada a falta de litispendência, a ciência quanto à existência de tutela coletiva já obtida pela entidade sindical não implica perda de objeto de ação individual já sentenciada e nem infirma as consequências jurídicas dela advindas.
7. Agravo interno desprovido". (STJ - AgInt na PET nos EREsp 1405424 / SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016 – Grifou-se)

**"AÇÃO ORDINÁRIA - ADUANEIRO E ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 107, IV, E, DO DECRETO-LEI Nº 37/66 - OBRIGAÇÃO DO AGENTE MARÍTIMO DECORRE DE LEI - DENÚNCIA ESPONTÂNEA: INAPLICABILIDADE ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. - RECURSO DESPROVIDO.**

1. Os autos de infração não padecem de vício formal. As ocorrências apontadas nos autos de infração possuem o mesmo sujeito passivo, referem-se ao mesmo tipo de conduta e decorrem de operações realizadas nas mesmas épocas (julho e agosto de 2011 e janeiro e fevereiro de 2012). A previsão em instrumento unificado não impediu ou dificultou o exercício do direito de defesa – de fato exercido – e conta com amparo normativo (artigo 9º, §1º, do Decreto n.º 70.235/72).
2. Ademais, os fatos estão descritos com clareza e as normas aplicáveis, citadas com exatidão. Presentes os elementos essenciais, portanto (artigo 10, do Decreto n.º 70.235/72).
3. A alegação de insubsistência, em razão da tutela deferida em ação coletiva, não tem pertinência. A autora, ciente da decisão proferida naquela ação, optou pelo prosseguimento da ação individual. Suporta, portanto, os efeitos da sentença meritória.
4. O pedido é de anulação de multa, por infração ao artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei n.º 37/66.
5. A responsabilidade do agente marítimo e a multa decorrem dos artigos 32, 37 e 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66.
6. A denúncia espontânea é inaplicável às obrigações tributárias acessórias. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Não há violação ao artigo 102, § 2º, do Decreto-lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei Federal n.º 12.350/2010.
7. A alegada violação ao princípio da razoabilidade não tem pertinência. Trata-se de sanção, sem natureza tributária, destinada a reprimir e inibir ações prejudiciais à atividade fiscalizatória no âmbito do controle aduaneiro. Deve ser aplicada nos exatos termos da lei.
8. Apelação desprovida. (TRF3, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000980-96.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 18/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2019)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Passo à análise do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Preende, a autora, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário lançado nos autos do processo administrativo fiscal nº 12466.720326/2015-53, bem como de nulidade do auto de infração nº 0917800/00127/17. Requer, em caso de entendimento diverso, que seja declarada a parcial inexigibilidade do crédito tributário e seja determinada a parcial anulação do ato declarativo da dívida.

A autora argumenta que, por ser mero agente marítimo da empresa que realizou o transporte das mercadorias, não pode ser responsabilizada por suposta falta de prestação de informações à Receita Federal do Brasil, no prazo legal. E fundamenta seu pedido na denúncia espontânea, afirmando que esta pode ser aplicada em caso de descumprimento de obrigação acessória.

De acordo com o auto de infração, a multa de R\$ 5.000,00 foi aplicada, em razão de a autora ter deixado de prestar informação sobre a carga dentro do prazo estabelecido pela Receita Federal na alínea "e", inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03 (Id 18390636 - p. 4/7).

O fato gerador está datado de 19/03/2013 (15:07:00 horas), que corresponde à data e horário da prestação das informações. A atracação da embarcação ocorreu em 04/12/2012 (15:34:00 horas). Ou seja, a prestação de informações foi intempestiva.

O Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, ao tratar da reorganização dos serviços aduaneiros, assim dispõe:

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966.

§ 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput."



Assim, entendo que o auto de infração foi devidamente fundamentado, não tendo impossibilitado a defesa da autora.

Verifico, ainda, que, nos termos do 1º do referido artigo, o agente marítimo está obrigado a prestar as informações sobre as operações realizadas, sob pena de ser aplicada multa, no valor de R\$ 5.000,00 (artigo 107, inciso IV, "e" do mesmo Decreto Lei), como de fato foi.

Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada.*

*2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.*

*3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).*

*4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEREESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010.*

*5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido”. (AC 00084519820094036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)*

No mesmo sentido, também decidiu o E. TRF da 5ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.*

*1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;*

*2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";*

*3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítimo da empresa Continental Lines;*

*4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;*

*5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior; repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;*

*6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;*

*7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;*

*8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença.”*

*(APELREEX 00138762620104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 19/03/2013, DJE de 25/03/2013, p. 334, Relator: José Eduardo de Melo Vilar Filho – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas, de forma correta e dentro do prazo fixado.

E, nos termos do artigo 50 da IN RFB 800/07, a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação no País. E, não o fazendo, incidiria multa.

Assim, não assiste razão ao alegar a caracterização da denúncia espontânea.

A Lei nº 12.350/10 deu nova redação ao 2º do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/66:

*"Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.*

*§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:*

*a) No curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;*

*b) Após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.*

§ 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento."

Ao tratar do assunto em sua contestação, a ré ponderou:

"(...)

Há, porém, obstáculos a aplicação da denúncia espontânea na espécie.

O primeiro deles encontra-se na própria legislação aduaneira que, às expressas, afasta a espontaneidade dos fiscalizados já com o começo do despacho aduaneiro, por considerá-lo como início do procedimento fiscal.

(...)

Outro obstáculo, e este se reputa definitivo a fruição da benesse da denúncia espontânea in casu, repousa na jurisprudência já sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo a qual tal instituto não tem cabimento no caso de descumprimento de "obrigações acessórias", também chamadas de "obrigações instrumentais".

(...)" (Id 19338885)

Ainda, no julgamento do processo 10715.002484/2010-17, decidido pela 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constou do voto vencido da Relatora MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM:

"Pois bem, sempre entendi que a denúncia espontânea tratava-se de um procedimento formal, pertinente a uma comunicação à RFB, que tinha como consequência a exclusão de penalidades, a partir de alguma informação desconhecida pela própria Receita.

No entanto, agora surge essa corrente que propugna pela aplicação da regra para o caso de não cumprimento de procedimentos em prazo fixado, como é o caso do não cumprimento de prazo para prestação de informações. Trata-se, no meu entender, de infração que já ocorreu.

A valer desse entendimento, a RFB, por exemplo, iria ter que manter um agente de plantão (fiscalização) para que, no dia seguinte que ultrapassar o prazo de prestação de informações pelo transportador, seja formalizado o auto de infração. E deverá ser feito um auto de infração por dia, porque se o fiscal esperar para juntar diversas omissões do transportador, poderá incorrer na possibilidade de que, em dia que se seguir, já tenha sido apresentada a informação, embora a destempo, mas que viria a abrigar o transportador como pretendida denúncia espontânea. Com esse argumento, não vejo aplicabilidade às multas fixas (como é o caso), nem às sanções de advertência, suspensão e cassação".

Entendo que estas ponderações são acertadas e levam à conclusão de que a denúncia espontânea não pode ser aplicada ao presente caso.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIÇÃO ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada.

2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa.

3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 antes da chegada da embarcação ao destino.

...

**6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10.**

..."

(AC 0007039-42.2012.4.03.6100, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.11.13, DJ de 18.11.13, Rel: CONSUELO YOSHIDA)

Na esteira do que foi dito, verifico que não assiste razão à autora.

Por fim, também não assiste razão à autora ao pretender, em caráter subsidiário, a declaração de parcial inexigibilidade do crédito tributário lançado e a parcial anulação do ato declarativo da dívida, em razão de suposta violação ao princípio da proporcionalidade.

Com relação à cobrança excessiva do valor da multa, não assiste razão à autora, eis que o artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, assim, estabelece:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...)"

A multa foi aplicada no valor fixado na legislação pertinente, calculada para a conduta considerada infratora e individualizada pelo conhecimento eletrônico. Não vislumbro a inconstitucionalidade arguida pela parte autora.

Não há, portanto, que se falar em violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nem em irregularidade ou inexigibilidade da multa aplicada.

Dessa forma, não assiste razão à autora quanto ao pedido de inexigibilidade da multa aplicada.

Assim, não merece prosperar o mencionado pedido subsidiário de anulação parcial do auto de infração.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001960-77.2015.4.03.6100  
AUTOR: IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292, PATRICIA MUSSALEM DRAGO - SP160330  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 113/119 e 157/171 do Id 13972831) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023551-37.2011.4.03.6100  
AUTOR: GESCOM ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTES requerer o que for de direito (fls. 73/78 do Id 14674405) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013441-10.2019.4.03.6100  
AUTOR: LAJEADO ENERGIA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste acerca da Apólice de Seguro oferecida pela parte autora para a integral garantia dos débitos discutidos nos autos, no prazo de 72 horas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007133-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

Vistos etc.

MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA ajuizou a presente ação em face da OAB/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que seu exercício profissional foi suspenso, por estar inadimplente com relação às anuidades.

Afirma, ainda, que a penalidade de suspensão permanece até que efetive a satisfação integral da dívida, que inclui até anuidades prescritas.

Sustenta que o exercício profissional não pode ser suspenso em razão da existência de débitos, eis que há outros meios para a cobrança dos valores.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da pena aplicada.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarado nulo o ato administrativo de suspensão do exercício regular da profissão por dívida civil.

A tutela de urgência foi indeferida no Id. 17091680. Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferida a tutela recursal antecipada (Id. 18281790).

Citado, o réu contestou o feito no Id. 18194330. Sustenta que foi instaurado procedimento disciplinar 05R0098562015, em razão de infração ética cometida pelo autor, prevista no art. 34 inciso XXIII da Lei nº 8.906/94, diante da inadimplência com as anuidades devidas à OAB. Defende a regularidade do procedimento disciplinar e afirma que os atos praticados foram revestidos de legitimidade e legalidade. Aduz que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi designada audiência de conciliação que restou sem acordo (Id. 18621651).

Intimadas a dizer se havia mais provas a produzir, a parte ré pediu o julgamento antecipado da lide.

O autor se manifestou no Id. 19123171, alegando descumprimento na decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Intimada, a ré se manifestou informando que a liminar foi devidamente cumprida. Contudo, continua, o autor possui outro procedimento disciplinar em trâmite perante a 7ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (Id. 20023203).

Foi dada ciência à parte autora e os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A parte autora insurge-se contra a suspensão do direito de exercer a profissão, pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até a quitação do débito, por se tratar de medida inconstitucional.

Da análise dos autos, verifico que foi determinada a suspensão das atividades profissionais do autor, desde 17/10/2016, com base no artigo 37, § 2º do Estatuto da OAB, que assim estabelece:

*“Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:*

*I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;*

*II - reincidência em infração disciplinar.*

*§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.*

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária (grifei).

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;"

Ora, ao praticar infração disciplinar prevista no referido inciso, é cabível a pena de suspensão.

Acerca da possibilidade de aplicação de pena suspensão até quitação do débito, assim decidiu o Colendo STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional." (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido."

(Resp 907868, 1ª T. do STJ, j. em 16/09/2008, DJe de 02/10/2008, Relator: Luiz Fux – grifei)

O E. TRF da 3ª Região tem decidido nesse mesmo sentido. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB. INSTALAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS ANUIDADES SEM NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO QUE SE AFASTA.

Eventual infração somente se ocorre após o devido processo disciplinar, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à ausência de mácula na imposição da penalidade de suspensão ao advogado inadimplente de suas anuidades. Precedentes.

Porém, na hipótese, não foi observado o devido processo legal, evidenciando-se com a ausência da notificação prévia da sanção ora impugnada. Deste modo, ainda que seja legal a aplicação da sanção, as disposições procedimentais cabíveis não foram observadas, motivo pelo qual se revela indevida a suspensão.

Apelação e remessa oficial não providas."

(AMS 00146019720154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2017, Relator: Nery Junior – grifei)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A LEGALMENTE NECESSITADOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A OAB/SP E A DPE/SP. SUSPENSÃO AOS INADIMPLENTES. LEGALIDADE.

1- Não há qualquer ilegalidade na suspensão do impetrante, advogado, para a prestação de serviços de assistência judiciária, nos termos do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo - PGE/SP, por não haver prova de quitação das anuidades perante a tesouraria da entidade de classe.

2- Em momento algum a OAB obsteu o livre exercício profissional do apelante, o qual não está impedido de exercer a profissão de advogado em razão de inadimplência, mas apenas se encontra inapto de atuar no mencionado convênio, em face de não estar quite com o pagamento das anuidades, podendo ser sanada essa inaptidão através do acerto de contas com a entidade de classe.

3- Tais entidades firmaram contrato de natureza obrigacional, podendo condicionar a prestação dos serviços somente àqueles inscritos que estejam quites com seus débitos.

7- Apelação desprovida."

(AMS 00011424920114036106, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/03/2015, DE de 12/03/2015, Relatora: Alda Basto – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente o direito alegado pelo autor.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5014273-10.2019.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P. R. I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024143-83.2017.4.03.6100  
AUTOR: GILENO JOSE DE DEUS

RÉU: ANGIL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ANTONIO SATURNINO BEZERRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que não foi cumprido pelo autor o determinado no despacho do Id 18310892, declaro preclusa a prova pericial grafotécnica deferida na decisão do Id 15037665.

Intimem-se as partes e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005903-75.2019.4.03.6100  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
ASSISTENTE: FABIANI PADOVANI

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a AUTORA para requerer o que for de direito (Id 20137561) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0019969-24.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 96 (autos físicos), indicando depositário para bempenhorado, objeto da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado para nomeação de depositário.

Int.

**SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030816-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JEFFERSON CORREIA LIMA

**DESPACHO**

Tendo em vista que, intimado, o executado deixou de apresentar as vias do alegado acordo, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015575-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTA DE LIMA ROMANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 841,05 para Agosto/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031027-94.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

Id 20984407 - O valor referente à Certidão de Dívida Ativa L1284F118, discutido nesta ação, foi depositado em juízo pela autora (Id 13253322), estando, portanto, suspensa sua cobrança, independentemente de decisão judicial, nos termos da Súmula 112 do STJ e art. 151, II, do CTN.

Tendo em vista que o protesto lavrado pelo 10º Tabelionato de Protestos de Títulos de São Paulo (Id 20984409) refere-se ao mesmo título discutido nesta ação, expeça-se ofício ao referido Tabelionato para a sustação de seus efeitos.

Sem prejuízo desta determinação, intime-se o INMETRO para que informe ao juízo se há ainda outros protestos relacionados ao mesmo título, no prazo de 72 horas.

Int.

**São Paulo, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006571-46.2019.4.03.6100  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Id 19265033 - Cite-se a ré, nos termos do artigo 335 do CPC, .

Int.

**São Paulo, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-28.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: MASSAKO NAKANO  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intinem-se as PARTES para requererem o que for de direito (Id 20131769) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-78.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: FLAVIO FONTAINHAS CUSIN

**SENTENÇA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito comum, em face de FLAVIO FONTAINHAS CUSIN, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que o réu é devedor da quantia de R\$ 37.134,23, em decorrência de compras e saques efetuados com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Alega que, em razão do contrato firmado, o autor se tornou responsável pelo financiamento de despesas relativas às compras realizadas pela ré. Em contraprestação, a ré comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Alega, no entanto, que a ré deixou de cumprir suas obrigações, acarretando o cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 37.134,23, corrigido monetariamente e acrescido de juros.

O réu foi citado e não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a necessidade de apresentação do demonstrativo do débito, eis que, da análise dos documentos Ids 14111074 e 14111075, é possível verificar como a ré chegou aos valores ora cobrados.

A autora alega que o réu é devedor da quantia de R\$ 37.134,23, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito.

Devidamente chamada a juízo para defender-se, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil:

*"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".*

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.*

(...)

*3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento."*

*(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.*

*1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)"*

*(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)*

Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos.

A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito do réu nºs 4219.xxxx.xxxx.5529 e 4219.xxxx.xxxx.5720 (Ids 14111070 e 14111071), com os valores das compras realizadas por ele e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento.

Pelos documentos de Ids 14111074 e 14111075, a autora juntou demonstrativo com a evolução da dívida, até dezembro de 2018, no valor ora cobrado.

De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados juros de mora e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento. Houve, ainda, a incidência de correção monetária pelo IGPM + 1%, em razão da falta de pagamento por mais de 60 dias, como seu cancelamento e o enquadramento em cobrança.

Apesar de a autora ter apresentado um contrato de prestação de serviço dos cartões de crédito, o mesmo não está assinado.

Assim, os documentos juntados não trazem indicação clara dos índices de correção monetária, taxas de juros, multa e demais encargos eventualmente incidentes sobre o contrato ao qual se vinculou o réu.



Não restou comprovado, portanto, que os encargos cobrados foram previamente pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.*

*2 - Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.*

*3 - Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.*

*4 - Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.*

*5 - Sucumbência recíproca.*

*6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

*7 - Agravo legal desprovido."*

*(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido a correção monetária, os juros de mora e multa de mora, constante das faturas e demonstrativos apresentados nos autos.

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, como consta nos demonstrativos de débito, juntado pelos Ids 14111074 e 14111075.

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes aos cartões de crédito Visa nºs 4219.xxxx.xxxx.5529 e 4219.xxxx.xxxx.5720. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até o efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, a pagar à autora, honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022306-56.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito comum, em face de SERGIO RAMOS MOLINA EPP, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que o réu é devedor da quantia de R\$ 48.378,69, em decorrência de compras efetuadas com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Alega que, em razão do contrato firmado, a autora se tornou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pelo réu. Em contraprestação, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Alega, no entanto, que o réu deixou de cumprir suas obrigações, acarretando o cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 48.378,69, corrigido monetariamente e acrescido de juros.

O réu foi citado e não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Tal decisão foi reconsiderada, determinando-se que o prazo da contestação tivesse início a partir da audiência de conciliação.

Não foi requerida a produção de outras provas.

Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Não foi apresentada contestação, tendo sido decretada a revelia do réu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora alega que o réu é devedor da quantia de R\$ 48.378,69, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito.

Devidamente chamado a juízo para defender-se, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.*

(...)

*3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.”*

*(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.*

*1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)”*

*(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)*

Passo a analisar o mérito da ação.

A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito em nome de Sérgio Ramos Molin (pessoa física) nºs 5362.xxxx.xxxx.2284 e 4219.xxxx.xxxx.0470 (Ids 10636549 e 10636550), com os valores das compras realizadas e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento.

Pelo Ids 10636546 e 10636547, a autora juntou demonstrativos com a evolução da dívida, no valor ora cobrado.

De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados juros rotativo, juros de mora e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento. Houve, ainda, a incidência de correção monetária pelo IGPM + 1%, em razão da falta de pagamento por mais de 60 dias, com o seu cancelamento e o enquadramento em cobrança

A autora não juntou aos autos o contrato. Juntou somente uma ficha de informações da pessoa jurídica e os cartões de crédito estão em nome de pessoa física.

No entanto, o réu compareceu em audiência e não negou a dívida.

Assim, os documentos ora analisados indicam a utilização do cartão de crédito pelo réu, mas não trazem indicação clara dos índices de correção monetária, taxas de juros, multa e demais encargos eventualmente incidentes sobre o contrato ao qual se vinculou o réu.

Não restou comprovado, portanto, que os encargos cobrados foram previamente pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.*

*2 - Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.*

*3 - Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.*

*4 - Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.*

*5 - Sucumbência recíproca.*

*6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

*7 - Agravo legal desprovido."*

*(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido a correção monetária, os juros de mora e multa de mora, constante das faturas e demonstrativos apresentados nos autos.

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, como consta nos demonstrativos de débito, juntado pelos Ids 10636546 e 10636547.

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes aos cartões de crédito nºs 5362.xxxx.xxxx.2284 e 4219.xxxx.xxxx.0470. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até o efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, a pagar à autora, honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018644-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA PAULA DE BRITO GEBARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do indeferimento do efeito suspensivo, remetam-se estes à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009977-75.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KO WALSKI - SP271899, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258  
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 29 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026233-30.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ORQUESTRASINFÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUNDAÇÃO OSESP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

#### DESPACHO

Intimem-se os impetrados para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 30 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 29 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015809-89.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: BONNE SANTE - ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 29 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007433-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECCOPOWER SISTEMAS DE ENERGIA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO PAEZ JUNQUEIRA - SP160245, KLEBER DEL RIO - SP203799  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A, GLELETRO-ELETRONICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834, RITA DE CÁSSIA DE PAULI KOVALSKI - SP103599

#### SENTENÇA

ECCOPOWER SISTEMAS DE ENERGIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão de Licitação do Banco do Brasil S/A e contra a empresa GLELETRO-ELETRONICOS LTDA., pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que participou da licitação eletrônica nº 2017/02729(7421), promovida pelo Banco do Brasil, com relação ao Lote 04 – SP, tendo sido habilitada na fase documental.

Afirma, ainda, que encaminhou seu equipamento para ensaio de homologação, no IEE – Instituto de Energia e Ambiente da Universidade de São Paulo, que declarou que o equipamento atendia às exigências do edital.

Alega que o equipamento 127v foi analisado pelo laudo nº 81131 e o equipamento 220v foi analisado pelo laudo nº 81132, com a indicação da bateria Moura modelo Clean 12MF26.

Alega, ainda, que foi realizada nova avaliação, com a emissão de laudo denominado Suplemento 1, sendo que foi identificada a bateria como sendo Moura modelo Clean 12MF30 de 30ah (C20).

Aduz que o laboratório homologou todas as avaliações e que foi utilizada a mesma bateria em todos os testes, já que o modelo 12MF30 tem capacidade de 26 Ah como o modelo 12MF26, conforme documentação técnica emitida pelo fabricante Moura.

No entanto, a autoridade impetrada a desclassificou da licitação, sob o argumento de que, no segundo ensaio (Suplemento 1), tinha sido apresentado conjunto diferente do previsto no edital.

Sustenta que o laboratório credenciado aprovou o equipamento e que não houve troca do conjunto, mas tão somente qualificações distintas para o mesmo produto, devendo ter sido mantida a homologação dada, com aprovação da capacidade de 26 Ah para uma duração de aproximadamente 10 horas, no fator "h".

Afirma que, em caso de dúvida sobre eventual troca de equipamento, deveria ter sido solicitado esclarecimento ao laboratório responsável pela emissão dos laudos, como previsto no item 15.4 do edital.

Acrescenta que apresentou recurso administrativo, que foi julgado improcedente.

Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada descumpriu o edital e a legislação vigente ao emitir uma avaliação subjetiva do equipamento em detrimento das conclusões do laudo, que indicam que os equipamentos cumpriam as exigências do edital.

Pede a concessão da segurança para que seja anulada a decisão que a desclassificou, reconhecendo a homologação do equipamento ofertado com base no laudo expedido pelo IEE – Instituto de Energia e Ambiente da Universidade de São Paulo e declarando-a vencedora da licitação eletrônica nº 2017/02729(7421) lote de nº 4.

A liminar foi indeferida.

Notificado, o Presidente da Comissão de Licitação do Banco do Brasil prestou informações, nas quais alega a incompetência da Justiça Federal para julgar a presente ação. Alega, ainda, falta de interesse de agir, sob o argumento de que a via eleita é inadequada, eis que não cabe mandado de segurança contra atos de gestão das empresas públicas, sociedade de economia mista e concessionárias de serviço público, nem para discutir matéria cuja análise requer dilação probatória.

No mérito, afirma que a licitação foi regularmente conduzida e que a impetrante foi desclassificada por decisão devidamente motivada.

Alega que o edital previu o uso de bateria de 25/26ah ou 45ah e que qualquer detalhe diferente do edital deveria constar na proposta da empresa, logo no início, o que não ocorreu.

Alega, ainda, que, mesmo que a bateria 12MF30, apresentada, fosse homologada, a impetrante seria desclassificada em razão da apresentação de documentação técnica de outra bateria, a 12MF26.

Sustenta que a desclassificação da impetrante foi correta e pede que seja denegada a segurança.

Citada, a empresa GL apresentou contestação, na qual alega a sua ilegitimidade passiva.

No mérito, defende a regularidade da licitação e de sua classificação.

Alega que a impetrante, ao invés de encaminhar o equipamento descrito na documentação técnica complementar, encaminhou um equipamento distinto, a bateria 12MF30, fornecida pela Moura.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso a alegação de incompetência absoluta desta Justiça Federal para afastá-la.

É entendimento deste Juízo que, se tratando de ato de autoridade federal, o feito deve ser processado perante a Justiça Federal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório.*

2. "Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal)." (CC 71.843/PE, Rel. p/acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08).

3. Agravo regimental não provido."

(AGRC n° 200902422380, 1ª Seção do STJ, j. em 25/05/2011, DJE de 07/06/2011, Relator: Arnaldo Esteves Lima - grifei)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar "os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal". Para fixar a competência, portanto, a norma constitucional leva em consideração a posição da autoridade impetrada (se federal ou não), atenta ao princípio federativo por força do qual a autoridade federal não está sujeita à Justiça dos Estados federados.

2. Ao estabelecer que "cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública", a súmula 333/STJ parte do pressuposto necessário que o ato praticado em processo licitatório é ato de autoridade. Não fosse assim, não caberia mandado de segurança.

3. Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal). Ainda que houvesse dúvida sobre o cabimento da impetração ou sobre a natureza da autoridade ou do ato por ela praticado, a decisão a respeito não se comporta no âmbito do conflito de competência, devendo ser tomada pelo Juiz Federal (Súmula 60/TFR).

4. No caso, o ato atacado foi praticado pelo Superintendente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (sociedade de economia mista federal) e consistiu em declarar a empresa Prisma - Consultoria e Serviços Ltda. vencedora de processo licitatório. Tratando-se (a) de ato praticado em licitação (b) por autoridade federal, a competência é da Justiça Federal. Precedentes: CC 46035/AC, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 01.02.2006; CC 54140/PB; 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 02.05.2006; CC 46740/CE, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 17.04.2006; CC 54854/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal."

(CC 200602110313, 1ª Seção do STJ, j. em 11/06/2008, DJE de 07/11/2008, Relator: Eliana Calmon - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal.

Afasto as preliminares de falta de interesse de agir e de inadequação da via eleita, uma vez que se trata de ato de autoridade, impugnável por meio de mandado de segurança, e não mero ato de gestão. Ademais, as alegações da impetrante podem ser comprovadas de plano, por meio de documentos, sem a necessidade de dilação probatória.

Em caso semelhante, assim decidiu o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA COMPRA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.

1. (...)

2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato de Presidente de empresa pública, in casu, da ECT, consubstanciado em procedimento licitatório cujo objetivo cingia-se à contratação de serviços e equipamentos de informática.

3. "Cumpra, ademais, que a violação do direito aplicável a estes fatos tenha procedido de autoridade pública. Esta conceito é amplo. Entende-se por autoridade pública tanto o funcionário público, quanto o servidor público ou o agente público em geral. Vale dizer: quem quer que haja praticado um ato funcionalmente administrativo. Daí que um dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista, de empresa pública, de fundação pública, obrigados a atender, quando menos aos princípios da licitação, são autoridades públicas, sujeitos passivos de mandado de segurança em relação aos atos de licitação (seja quando esta receber tal nome, seja rotulada concorrência, convocação geral ou designações quejandas, não importando o nome que se dê ao certame destinado à obtenção de bens, obras ou serviços)" (Licitações, pág. 90)" (Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pelo e. Min. Demócrito Reinaldo, no julgamento do RESP n.º 100.168/DF, DJ de 15.05.1998).

4. Deveras, a ECT tem natureza jurídica de empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida, motivo pelo qual conspiraria contra a ratio essendi do art. 37, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93 considerar que um contrato firmado mediante prévio procedimento licitatório e que é indubitavelmente espécie de ato administrativo consubstanciar-se-ia mero ato de gestão.

5. O edital de licitação subscrito por Presidente de empresa pública com o objetivo de contratar serviços e materiais de informática, equivale ato de autoridade haja vista que se consubstancia em ato administrativo sujeito às normas de direito público. (Precedentes: REP 533613/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07.06.2004; RESP 533613 / RS ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03.11.2003; RESP 327531 / DF ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12.08.2002; RESP 100168 / DF ; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO DJ de 25.05.1998)

6. Recurso especial provido."

(RESP 200400142386, 1ª Turma do STJ, j. em 16.11.2004, DJ de 06.12.2004, pág. 221, Relator LUIZ FUX – grifei)

Compartilho do entendimento acima exposto, razão pela qual afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa GL, eis que as decisões aqui proferidas podem, eventualmente, ter repercussão na sua esfera jurídica e patrimonial, o que justifica sua inclusão no polo passivo.

Passo à análise do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

De acordo com os autos, verifico que o edital de licitação estabelece que a análise do protótipo deverá ser realizada em laboratório, nos seguintes termos:

"9.5. O acompanhamento da análise da amostra/protótipo, por parte dos INTERESSADOS, poderá ser realizado mediante manifestação nos prazos e condições constantes do anexo I do Edital, a ser encaminhada no prazo de 24 horas, na forma disposta no item (Ensaio de Laboratório) do anexo I do Edital. O RESPONSÁVEL, divulgará aos interessados a informação de horário, local do procedimento e demais condições do acompanhamento da análise." (Id 5305576 – p. 17)

No Anexo I consta que a bateria do equipamento deve ter a seguinte característica (Id 5305583 – p. 3):

"1.4.4 Bateria e armário para banco de baterias externo:

Cada equipamento (nobreak) deverá ser fornecido com:

- 4 (quatro) ou 6 (seis) baterias formando conjuntos perfeitamente adaptados aos armários de baterias ou Carenagem TAA - PAE;
- Cabos de cobre isolados, dimensionados de acordo com a corrente fornecida pelo banco de baterias, nas cores vermelha e preta, com terminais isolados, para conexão ao tipo de borne da bateria fornecida. A conexão ao nobreak deverá ser efetuada com plugue padrão CC com capacidade de corrente adequada, que impeça a inversão dos polos positivo e negativo. O plugue de conexão do banco de baterias deve ser compatível com a tensão do conjunto de acumuladores e com o respectivo nobreak. O banco de baterias deve ser montado completo, com cabo de, pelo menos, 1,5 m de comprimento e conectado ao equipamento.

Bateria:

- Autonomia mínima até a tensão final de descarga de 1,75 Vcc/elemento;
- - De 15 minutos contínuos com 1600 W de carga;
- - De 35 minutos contínuos com 800 W de carga;
- Tipo: chumbo-ácido de eletrólito líquido, ventilada, estacionária, com bornes para conexão com terminais de compressão planos;
- Capacidade: 25/26 Ah ou 45 Ah, 12 Vcc;
- Quantidade: 4 (quatro) ou 6 (seis);
- A bateria deverá ter certificação Anatel;
- A bateria deverá considerar a NBR14199 (acumulador chumbo-ácido estacionário ventilado - ensaios)
- Temperatura de operação de até 40°C continuamente;
- Vida útil prevista: mínima de 2 (dois) anos."

Ao tratar da homologação do equipamento, o Anexo I assim estabelece (Id 5305576 – p. 31/33):

*“6.5.2 Os ensaios de avaliação técnica, visando à homologação, obedecerão à especificação deste edital.*

*6.5.3 O fabricante/fornecedor deverá disponibilizar os equipamentos e os técnicos para acompanhar os ensaios nos laboratórios externos. Os custos relacionados serão de responsabilidade do fornecedor.*

*6.5.4 Com o objetivo de verificar a qualidade e o atendimento das especificações técnicas dos equipamentos, a empresa ofertante de menor preço e aprovada na etapa de avaliação documental, será convocada para realizar ensaios de controle de qualidade nos equipamentos de nobreak de pequeno porte conforme definido na Inspeção dos Requisitos Técnicos (Anexo I-B), para fins de homologação do modelo proposto.*

*(...)*

*6.5.6 A homologação do modelo de nobreak apresentado ocorrerá somente após análise dos relatórios técnicos do laboratório independente aprovando todas as exigências previstas no edital.*

*(...)*

*6.5.11 A licitante deverá fornecer um conjunto completo de nobreaks, da marca e modelo informados conforme item 6.9.3, nas tensões 127 e 220 Volts, com dois jogos de baterias cada, para avaliação técnica em laboratório independente, conforme lista de referência discriminada no item 6.6 deste termo ou em outro laboratório acreditado pelo INMETRO. Caberá a licitante designar o laboratório para realização dos ensaios e ao Banco do Brasil a aprovação do laboratório indicado, tendo como critério o credenciamento no INMETRO.*

*(...)*

*6.5.14 Durante a etapa de avaliação técnica no laboratório independente, caso sejam constatadas não conformidades ao previsto no Edital o equipamento será considerado NÃO Homologado e NÃO haverá prazo para correções e apresentação de novos equipamentos. O equipamento (marca e modelo) não homologado NÃO poderá ser apresentado por outra licitante para nova avaliação técnica no mesmo processo licitatório.*

*(...)*

*6.5.22 No caso de não haver entrega dos nobreaks no laboratório escolhido para testes, ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo RESPONSÁVEL, ou haver entrega de nobreaks, para testes, fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do PROPONENTE será desclassificada e, a partir do comunicado de impugnação/rejeição do nobreak, poderá ser aberto processo de Sanção Administrativa para aplicação da penalidade de suspensão temporária pelo prazo de 06 (seis) meses. (...)"*

Na fase de ensaios de avaliação técnica, realizada pelo laboratório credenciado, a licitante deveria apresentar um conjunto completo de nobreaks, nas tensões 127 e 220 Volts, com dois jogos de baterias cada. A não homologação, no caso de não atendimento das características previstas no edital, não era feita pelo laboratório e, também, não houve previsão de prazo para eventuais correções.

Assim, o fato de o laboratório ter indicado que os equipamentos atendiam às exigências não impede que a autoridade impetrada verifique o descumprimento de alguma outra característica, prevista no edital, desclassificando a licitante, como de fato o fez.

Como efeito, tais relatórios, ao apontarem que os equipamentos atendiam ao edital, não analisaram a capacidade da bateria (Ah), já que tal capacidade é indicada no manual do fabricante da bateria e independe de avaliação técnica.

De acordo com os autos, os relatórios de ensaio nº 81131 e 81132 indicam que foi utilizada a bateria moura clean – modelo 12MF26, com tensão 12V e capacidade 26 Ah (C20) – Id 5305609 – p. 1 e Id 5305623 – p. 1.

No entanto, os relatórios de ensaio – Suplemento 1 – nºs 81131 e 81132 indicam utilização da bateria moura clean – modelo 12MF30, com tensão 12V e capacidade 30 Ah (C20) – Id 5305630 – p. 1 e Id

Apesar de a impetrante afirmar que se trata da mesma bateria, a autoridade impetrada, ao julgar o recurso administrativo interposto, esclareceu que são capacidades diferentes quando analisadas a quantidade de horas de utilização.

Assim, a segunda bateria (12MF30) apresentada pela impetrante, considerando 20 horas de uso, tem capacidade de 30 Ah. Essa também é a indicação do fabricante, trazida na foto apresentada pela própria impetrante, em seu recurso administrativo (Id 5305679 – p. 2).

Ademais, de acordo com o manual técnico da fabricante de baterias Moura (Id 5305688 – p. 3), a bateria 12MF30, conforme as horas de uso, pode ter capacidade de 22,3 ou 27 ou 30 Ah.

Desse modo, verifico que a decisão tomada pela autoridade impetrada está devidamente motivada, concluindo que não foi atendido o item 1.4.4 do Anexo 1 do edital, que exige capacidade de 25/26Ah ou 45

Ah

Ora, ao ingressar num processo licitatório, os interessados têm conhecimento das exigências para sua participação e eventual habilitação. A partir de sua publicação, ele faz lei entre as partes.

A impetrante, como mencionado, deixou de atender a um dos requisitos postos no edital.

Em consequência, a autoridade impetrada não poderia permitir a permanência da impetrante, sob pena de descumprir o edital – lei entre as partes. Estaria desobedecendo ao princípio da vinculação ao edital.

Tal princípio, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “*obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.*” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIRO EDITORES, 14ª ed., 2002, pág. 476).

Não houve, portanto, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, estando, assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003899-35.2019.4.03.6110 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 21198892), para que esclareça o endereço a ser diligenciado.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014846-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento (ID 21311367), intime-se, a impetrante, a comprovar a realização dos depósitos judiciais. Feito isto, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029245-65.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR, ANGELO VILLARDO NETO, CARLA PAGLIUSO MASSARI, EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO, ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA



Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, CLAUDIO MANOEL ALVES - SP44785  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS - SP153390  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS - SP153390  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DEZONTINI - SP174853, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS - SP153390  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

A decisão de fls. 637 integrada pela decisão de fls. 644 homologou os cálculos da contadoria de fls. 602/603, à exceção dos valores apontados para Angela e Carla. Com efeito, foi consignado que Angela já havia recebido os valores relativos às suas cautelas e respectivos honorários, em acordo firmado com a CEF. E Carla concordou com os valores apontados pela executada, tendo levantado sua parte às fls. 598, restando o respectivo valor de honorário advocatício sem levantamento (R\$ 15.752,48).

Os autores Angelo, Edgar e Elisa também levantaram seus valores, por meio de alvará, já compensado.

Não houve levantamento do montante de honorários. Estes foram fixados em 15% sobre o valor da condenação. E como os valores acolhidos foram de R\$ 149.967,65 (Angelo), R\$ 220.050,86 (Edgar), R\$ 14.672,74 (Elisa) e R\$ 105.016,58 (Carla), resultando num total de R\$ 489.707,83, o valor de honorários advocatícios devidos ao advogado que atuou na fase de conhecimento é de R\$ 73.456,17, válido para novembro de 2013.

Expeça-se alvará de levantamento desse montante ao procurador que atuou na fase de conhecimento em defesa dos interesses dos autores.

Não se alegue que todos esses valores relativos à condenação da fase de conhecimento, que foram depositados judicialmente pela CEF em novembro de 2013 e em parte já levantados posteriormente, atualizados pelos índices que remuneraram os depósitos judiciais, deveriam ser atualizados até a data do levantamento de acordo com os índices previstos na coisa julgada.

Com efeito, uma vez depositado judicialmente, sua correção é de responsabilidade da instituição depositária e deve seguir os índices previstos para os depósitos judiciais. Ademais, o depósito judicial do valor exigido pela parte exequente libera o devedor da mora e, portanto, desautoriza a incidência dos juros de mora.

E o mesmo ocorrerá com os honorários advocatícios da fase de conhecimento.

No que se refere aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, que ainda não foram pagos ou depositados, entendo lícita a atualização dos mesmos pelo IPCA. Não é necessária a remessa dos autos à contadoria. Trata-se de mera operação aritmética.

Assim

E 6% equivale a R\$ 3.052,53.

Esses valores são devidos para novembro de 2013. E atualizados até o presente mês (agosto de 2019), segundo os critérios preconizados da tabela de cálculos da Justiça Federal, alcançam-se os montantes de R\$ 2.836,32 (4%) e R\$ 4.254,48 (6%).

Requeiram as partes o que de direito em relação a esses honorários, no prazo de 10 dias. Digam as partes se concordam com eventual compensação de valores, haja vista que haverá remanescente de depósito judicial, no mesmo prazo.

Expeça-se o alvará de levantamento como acima determinado. Após a compensação, junte-se o extrato da conta judicial.

Intím-se.

**São PAULO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005471-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO LEITÃO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

GERALDO LEITÃO DA COSTA, qualificado na inicial, ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da União Federal, visando executar a sentença proferida nos autos da ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV, processo nº 0032162-18.2007.403.6100, perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Afirma que a ação coletiva proposta pelo sindicato foi julgada parcialmente procedente para reconhecer, aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo – GDATA, extinta em março de 2002.

Relata que, em fase recursal, foi realizado acordo entre as partes, o qual foi homologado por meio de decisão cujo trânsito em julgado se deu em 05/08/2014.

Sustenta que a sentença proferida nos mencionados autos é título executivo judicial e pode ser executada por ele, para pagamento de R\$ 22.611,99.

A União apresentou impugnação. E a exequente manifestou-se sobre a mesma.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e o exequente concordou com o valor apresentado por ela, sendo que a União Federal discordou do mesmo.

Os autos foram reencaminhados à Contadoria Judicial em razão das alegações da União, tendo informado que o exequente é pensionista do Ministério da Saúde e ratificou os cálculos anteriores (Id 19014098).

A União Federal, então, afirmou que o pensionista não foi beneficiado pelo título judicial ora executado, sendo parte ilegítima para figurar na lide.

Intimado, o exequente afirmou ser parte legítima e que a sentença coletiva reconheceu o direito à paridade aos beneficiários. Afirmou, ainda, que está na mesma situação fática dos beneficiários da ação coletiva.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:*

*I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;*

*II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;*

*III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;*

*IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;*

*V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;*

*VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;*

*VII - a sentença arbitral;*

*VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*X - (VETADO).*

*§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo. ”*

Embora seja possível o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o título executivo deve existir para o exequente.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

No caso em tela, o exequente pretende obter a satisfação de um crédito que alega possuir em face da executada, com origem em decisão judicial transitada em julgado.

A partir da leitura da documentação que instrui os autos, verifico que a execução do acordo realizado entre a Sinsprev e a União Federal está sendo realizada nos próprios autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, perante a 22ª Vara Cível Federal.

Tal fato, por si só, já seria suficiente para demonstrar que o cumprimento de sentença, de forma individual e autônoma, como pretende o exequente, é desnecessário.

A União Federal informa que o exequente é pensionista e que não está abrangido pelo acordo firmado nos autos da ação coletiva.

Com efeito, o estatuto do SINSPREV indica que sua representação abrange os trabalhadores ativos e inativos, não fazendo nenhuma menção aos pensionistas.

Desse modo, o título executivo judicial em questão não pode embasar sua pretensão, já que dele não é parte.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade ilegitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019106-41.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JULIO IANKEVICZ ARRIVABENE

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DESPACHO

A DPU pediu a intimação do Conselho para pagamento do valor devido.

Devidamente intimado, o conselho efetuou o pagamento, conforme guia de ID 20105593.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, expeça-se ofício de transferência para a conta informada pela DPU.

Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005575-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JBJ AGROPECUARIA LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

JBJ AGROPECUÁRIA LTDA. ajuizou a presente tutela antecipada antecedente em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que aderiu, em 28/11/2017, ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela MP 793/17 e regulamentado pela IN 1728/17.

Afirma, ainda, que as vedações contidas na referida IN foram previstas no art. 2º, § 2º, assim redigido:

“§ 2º Não poderão ser quitados na forma do PRR, débitos sob responsabilidade:

I - do produtor rural pessoa jurídica, relativos à contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

II - dos adquirentes, inclusive órgãos públicos, de produção rural de pessoa jurídica;

III - das agroindústrias, relativos à contribuição de que trata o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991; e

IV - da pessoa jurídica com falência decretada ou de pessoa física com insolvência civil decretada, relativos às contribuições de que trata esta Instrução Normativa”.

Alega que a MP teve seu prazo de vigência encerrado, tendo sido editada a Lei nº 13.606/18, que reinstituíu o PRR e foi regulamentada pela IN 1784/19, que, no seu art. 2º, § 2º, passou a vedar, no parcelamento, a inclusão da Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

Alega, ainda, que, por tal razão, no momento da consolidação dos débitos, foi excluído, do PRR, o valor de R\$ 1.976.044,13 (Debcad nº 37535335-6), por se tratar de valores devidos ao Senar.

Acrescenta que, por essa razão, está impedida de obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Sustenta que tal vedação não pode prosperar, eis que, ao aderir ao PRR, não a restrição não existia.

Sustenta, ainda, ter direito à inclusão do referido débito no PRR.

O oferece, ainda, seguro garantia do valor discutido, para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário a título de Senar (Debcad nº 37535335-6), expedindo-se a certidão requerida. A autora comprovou a data de adesão ao PRR (Id 16341349), além de apresentar apólice de seguro garantia (Id 16343192).

A tutela de urgência foi indeferida (Id 16524161), por meio de decisão contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento (Id 16687277).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial, requerendo a conversão do feito em ação declaratória de inexistência de débito tributário (Id 16920317), nos termos do artigo 303, § 1º, I, do CPC.

Em sua manifestação, a autora reitera a narrativa dos fatos. Quanto ao mérito, sustenta a necessidade de adoção de interpretação restritiva dos dispositivos legais que permitem o parcelamento dos débitos previdenciários previstos nos artigos 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, os quais entende passíveis de quitação na forma do PRR, por inexistência de vedação legal. Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarado seu direito à inclusão, no PRR, dos débitos consubstanciados na DEBCAD nº 37535335-6, referentes à Contribuição para o SENAR no valor de R\$ 1.976.044,13.

A União Federal se manifestou no Id 16990517, rejeitando a apólice de seguro garantia apresentada pela parte autora. Intimada, a autora juntou comprovante de depósito judicial do montante integral do débito (Id 17763298).

Recebida a emenda à inicial, foi proferida a decisão de Id 17777652, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e deferindo o pedido liminar para determinar à ré a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 18730872). Nesta, tece considerações acerca do Senar, concluindo pela legalidade da contribuição, sem a necessidade de sua instituição por meio de lei complementar. Afirma que não há direito adquirido ao regime jurídico instituído pela MP 793/2017, uma vez que não havia sido consolidado o parcelamento dos débitos, possibilitando a vedação da inclusão das contribuições ao Senar.

Afirma, ainda, que a autora pretende a concessão de regime de parcelamento excepcional e extraordinário, o que afronta princípios constitucionais norteadores da atuação do Poder Público, notadamente, a isonomia e a supremacia do interesse público. Ao final, requer a improcedência dos pedidos.

A autora se manifestou em réplica (Id 19089749). Na mesma peça, sob alegação de surgimento de fatos novos, posteriores ao ajuizamento da ação, requer o adiamento da petição inicial, para constar o pedido de declaração de inexistência da contribuição para o SENAR, devida pelo adquirente, por sub-rogação, na aquisição da comercialização da produção rural produtor rural pessoa física (arts. 25 e 30, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91) em relação aos fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº. 13.606/18. Subsidiariamente, requer seja declarado seu direito à inclusão ou manutenção, no PRR, dos débitos consubstanciados na DEBCAD nº 37535335-6, referentes à contribuição para o Senar, no valor de R\$ 1.976.044,13.

Intimadas para especificação de provas, as partes informaram não ter interesse da produção de outras provas além daquelas constantes dos autos.

A ré se manifestou no Id 20836771, requerendo o indeferimento do pedido de adiamento da inicial, com base no disposto no artigo 329, II, do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos juntados pela autora nos Id 19090101 e 19090103. Em caráter subsidiário, requereu a concessão de novo prazo para defesa e, por fim, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Vieram aos autos a decisão de homologação de pedido de desistência do agravo de instrumento interposto pela parte autora e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de adiamento da inicial, formulado no Id 19089749, eis que não é mais possível, nesta fase processual, o acréscimo de causa de pedir e de pedido, especialmente diante da manifestação contrária da ré (Id 20836771), nos termos do art. 329 do CPC.

A superveniência de fatos novos, quando o caso, deve ser tratada nos termos do artigo 493 do CPC, o qual não autoriza a alteração do pedido fora das situações previstas no dispositivo legal referido no parágrafo antecedente.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de Id 19090101 e 19090103, pois, além de terem sido juntados a destempo, são decisões judiciais que tratam de matéria estranha ao objeto destes autos. **Providencie a Secretária o necessário.**

Passo à análise do mérito.

Da análise dos autos, verifico que a autora aderiu ao PRR em 28/11/2017, sob a égide da MP nº 793/17, que foi regulamentada pela IN RFB nº 1728/17 (Id 16341350).

De acordo com a referida MP, que não foi convertida em lei, poderiam ser incluídos no PRR os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212/91, vencidos até 30/04/2017.

E, de acordo com a Lei nº 13.606/18, além dos débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212/91, foram incluídos os débitos de que trata o art. 25 da Lei nº 8.870/94, vencidos até 30/08/2017.

Assim, a Lei ampliou as hipóteses de inclusão no PRR, permitindo a inclusão de novos débitos.

E os débitos a título do Senar não estavam incluídos em nenhuma das leis.

Desse modo, não houve restrição de direito por meio de instrução normativa, ao contrário do que afirma a autora.

Como efeito, a contribuição ao Senar, criada pela Lei nº 8.315/91, nunca fez parte dos débitos a serem incluídos no referido programa.

Ademais, conforme a ré expõe em contestação (Id 18730872 - p. 14), “*não há direito adquirido de sua parte ao regime jurídico supostamente fixado pela MP 793/2017, até porque não havia sido efetivamente consolidado o parcelamento de débitos, de modo que a vedação da inclusão da contribuição ao SENAR não implica em afronta a situação jurídica anterior de seus débitos*”.

Não tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028044-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770  
Advogado do(a) RÉU: ANALUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674

#### SENTENÇA

NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e OUTROS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metroológica (nºs 2796159, 1964498, 1964633, 1964634, 1964891, 2872980, 2872982, 2781760, 2781764 e 2421587).

Afirma, ainda, que os autos de infração indicaram que os produtos fiscalizados estavam com peso abaixo do nível aceitável, configurando infração aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9933/99 c/c os itens 3, 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 248/08.

Acréscita que a esfera administrativa se esgotou e os autos de infração foram homologados com aplicação de multa.

Preende, a autora, oferecer caução para suspender a exigibilidade do crédito discutido e que o seguro garantia se equipara a dinheiro, devendo suspender a exigibilidade do crédito não tributário.

Alega a existência de nulidades dos autos de infração e dos processos administrativos nºs 52628.001115/2016-13, 6937/2015, 52619.000048/2016-69, 52619.000050/2016-15, 52616.000123/2016-46 e 3116/2015, lavrados pelo INMEQ-AL, IBAMETRO, IMETROPARÁ, IPEM/RJ e SURGO.

Alega, ainda, que os autos de infração indicam diferenças de peso pequena, que totalizam 6,8g, mas que geraram multa total excessiva no valor de R\$ 40.606,96, ou seja, R\$ 5.971,62 a cada um grama.

Aduz que não houve a devida comunicação da realização da perícia, o que a impediu de comparecer aos exames realizados, desrespeitando o art. 16 da Resolução Inmetro nº 08/16 c/c art. 26 da Lei nº 9.784/99, devendo ser anulados os autos de infração nºs 2796159, 1964498, 1964633, 1964634, 1964891, 2872980, 2872982, 2781760, 2781764 e 2421587.

Alega, também, que houve preenchimento incorreto das informações no "quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade", o que deve acarretar a nulidade dos autos de infração.

Sustenta que os processos administrativos devem ser anulados por ausência de motivação e fundamentação para aplicação de multa e não de outra penalidade, bem como por ausência de critérios para a quantificação da multa.

Sustenta, ainda, que não houve proporcionalidade e razoabilidade entre a multa aplicada e a conduta tida como infração, já que as diferenças apuradas são ínfimas.

Acrescenta existir disparidade nos critérios de apuração e aplicação de multa em cada Estado, que devem ser anuladas ou terem o valor reduzido.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos. Subsidiariamente, pede que as multas sejam convertidas em advertência ou, então, reduzidas para R\$ 11.776,01.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Citado, o Inmetro apresentou contestação, na qual alega litisconsórcio passivo necessário do Inmetro do Pará (IMETROPARÁ), de Alagoas (INMEQAL), do Rio de Janeiro (IEPM/RJ), de Goiás (SURGO) e da Bahia (IBAMETRO).

No mérito, afirma que a realização do laudo pericial metroológico não se qualifica como diligência, não sendo obrigatório o acompanhamento pelo autuado, nos termos do art. 16 da Resolução nº 08/2016. Trata-se de faculdade do Inmetro, mas acrescenta que a autora foi comunicada da realização de todas as perícias designadas.

Afirma, ainda, que os autos de infração tiveram como fundamento a Lei nº 9933/99 e que os produtos fabricados pela autora foram reprovados por apresentarem quantidades inferiores às anunciadas, pelo critério da média e/ou individual.

Sustenta que o quadro de penalidade foi devidamente preenchido e que este não tem o condão de afetar o auto de infração lavrado.

Sustenta, ainda, que as multas aplicadas não foram desproporcionais ou desmotivadas e que estas estão previstas no artigo 9º da Lei nº 9.933/99

Acrescenta que as decisões estão devidamente motivadas.

Por fim, afirma que não assiste razão à autora ao afirmar que há disparidade entre os critérios de aplicação de multa entre os Estados, já que a multa é aplicada para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado e dentro dos parâmetros mínimos e máximos, previstos em lei.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário do IMETROPARÁ, INMEQAL, IPEM/RJ, SURGO e IBAMETRO (Id 5834203).

O IMETROPARÁ apresentou contestação (Id 9445309), na qual afirma que os autos de infração nºs 2872980 e 2872982 foram regularmente lavrados.

Afirma, ainda, que a perícia foi previamente comunicada à autora, por meio de correio eletrônico cadastrado junto a ele, e que a autora não alegou, em nenhum momento, não ter recebido o comunicado da perícia.

Defende a legalidade e proporcionalidade na aplicação da pena, que varia de acordo com as reincidências em nome da empresa, em cada órgão metroológico, e com a quantidade de infrações apuradas no processo.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

O IBAMETRO apresentou contestação (Id 9708845), na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que atua por delegação da União.

Afirma que os autos de infração nºs 1964498, 1954633, 1964634 e 1964891 acarretaram a aplicação de multa de R\$ 15.000,00, em razão do potencial ofensivo e a reincidência da empresa.

Defende a regularidade do processo administrativo e da multa aplicada, com a devida intimação da autora para manifestação e defesa, além da sua notificação acerca da perícia no ato da coleta dos produtos.

Afirma que o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades é um documento de cadastramento das empresas autuadas e servem para estabelecer parâmetro de inserção de dados no sistema, não havendo relação direta entre tal quadro e a multa aplicada.

Alega que a autora foi autuada por comercializar vários produtos em quatro estabelecimentos comerciais em desconformidade quantitativa no critério da média.

Sustenta que a multa aplicada foi proporcional, obedecendo os critérios rigorosos estabelecidos pelo Inmetro.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

O INMEQAL deixou de apresentar contestação.

O IPEM/RJ apresentou contestação (Id 9891686), na qual alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que os autos de infração nºs 2781760 e 278164 decorreram das irregularidades nos produtos da autora, devidamente vistoriados, por meio de critérios objetivos e com caráter educativo e inibitório.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

O Inmetro requereu a exclusão da Superintendência do Inmetro no Estado de Goiás – SURGO, por se tratar de ente sem personalidade jurídica.

Foi apresentada réplica.

Foi deferido o pedido de exclusão do SURGO do polo passivo da ação, tendo em vista a concordância da autora (Id 11897896).

Intimadas sobre as provas a serem produzidas, a autora requereu a juntada de um dossiê (Id 13710001), tendo sido dada ciência às rés.

Os autos, então, vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, obter a nulidade dos processos administrativos nºs 52628.001115/2016-13, 6937/2015, 52619.000048/2016-69, 52619.000050/2016-15, 52616.000123/2016-46 e 3116/2015, lavrados pelo INMEQ-AL, IBAMETRO, IMETROPARÁ, IPEM/RJ e SURGO, que resultaram na aplicação de multa contra ela.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva. Com efeito, como decidido no Id 5834203, os órgãos estaduais fazem parte da relação jurídico-material que embasa a ação, já que realizaram a fiscalização e a lavratura dos autos de infração em discussão. Assim, a sentença a ser aqui proferida produzirá efeitos na sua esfera jurídica.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

De acordo com os autos, a autora foi autuada em razão da constatação de divergência entre o peso constante das embalagens dos produtos e o seu peso real, o que constitui infração prevista nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, Tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 248/2008, que assim estabelecem:

Lei 9.933/1999:

*“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.*

*(...)*

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).”*

*(...)*

Portaria nº 248/2008:

**“3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS**

*O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.*

**3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA**

$x \geq Qn - kS$

onde:

$Q_n$  é o conteúdo nominal do produto

$k$  é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

$S$  é o desvio padrão da amostra

### 3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

3.2.1. É admitido um máximo de  $c$  unidades da amostra abaixo de  $Q_n - T$  ( $T$  é obtido na tabela I e  $c$  é obtido na tabela II). ”

Da análise dos autos, verifico que a autora apresentou defesa e recurso administrativo nos autos dos processos administrativos, demonstrando que tinha conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e plenas condições de exercer sua defesa técnica.

Assim, tendo havido a descrição dos fatos ilícitos administrativos imputados à autora, possibilitando o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A autora discute a regularidade dos seguintes processos administrativos: Processo administrativo nº 52628.001115/2016-13 (AI nº 2796159 – INMEQAL), Processo administrativo nº 6937/2015 (AI nºs 1964498, 1964633, 1964634 e 1964891 - IBAMETRO), Processo administrativo nº 52619.000048/2016-69 (AI nº 2872980 – IMETROPARA), Processo administrativo nº 52619.000050/2016-15 (AI nº 2872982 – IMETROPARÁ), Processo administrativo nº 52616.000123/2016-46 (AI nºs 2781760 e 2781764 – IPEM/RJ) e Processo administrativo nº 3116/2015 (AI nº 2421587 – SURGO).

Nestes, afirma que não foi comunicada da data da perícia a ser realizada nas amostras coletadas.

Segundo as rés houve a comunicação da perícia, à autora, tendo sido indicados data, horário e local, por meio de correio eletrônico ou no próprio auto de infração. É o que se verifica dos documentos apresentados aos autos.

Ademais, não há, nos autos, prova de que as amostras foram indevidamente coletadas, nem que foram examinadas e periciadas de forma incorreta.

Constou do laudo do exame que o produto fiscalizado, leite condensado nestlé, foi reprovado no critério da média. Em consequência, ficou patente o prejuízo ao consumidor, suficiente para acarretar a aplicação da pena de multa.

Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADUAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato. O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104. Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*. Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir; fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99. Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. Apelação improvida.”

(AC 00318281420164036182, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/08/2019, Relatora: Marli Ferreira – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.

(...)

2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame.

3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité san grief*), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência.

4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovos os produtos.

5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção.

6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto.

7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria.

8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto.

10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização.



11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.

12. Não há na legislação norma que preceize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.

13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada.

14. Apelação não provida.”

(AC 00192395320174036182, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2019, Relatora: Cecília Marcondes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual afasto a alegação de nulidade dos processos administrativos em razão de suposto vício na perícia.

A autora alega, ainda, que houve erro no preenchimento do denominado “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”.

Entendo que eventual inconsistência do referido quadro não acarreta a nulidade do auto de infração ou do processo administrativo, eis que este somente tem o condão de influenciar a gradação da penalidade a ser aplicada.

Com efeito, a infração ficou demonstrada e sua capitulação legal está correta e devidamente motivada.

Apesar de a autora afirmar que os dados foram preenchidos incorretamente, não verifico que as inconsistências apontadas sejam suficientes para causar prejuízo à defesa da autora, tendo ficado claro que houve a reprovação da análise do produto no critério da média.

Verifico, ainda, que não ficou demonstrado que os parâmetros indicados pela fiscalização estão incorretos.

Ademais, a situação econômica da empresa preenchida como grande, no lugar de grande rede, somente trouxe benefício à autora.

Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

(...)

- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Commetro n.º 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque “o produto FARINHA LÁCTEA COM AVELA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663”, constituindo “infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro n.º 248/2008”.

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.”

(AC 00024103620154036127, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2018, DE de 29/06/2018, Relatora: Monica Nobre – grifei)

Verifico, ainda, que, com relação à pena aplicada, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis.

E o artigo 9º, § 2º da referida lei estabelece a forma de gradação da multa, prevendo a reincidência como elemento agravante da mesma.

Tais artigos estão assim redigidos:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifei)”

“Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.”

Da análise dos processos administrativos, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor.

Com efeito, ao contrário do alegado pela autora, as decisões administrativas estão devidamente motivadas. E, na aplicação da pena, foram considerados os fatores de gradação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente.

Assim, a multas aplicadas não podem ser consideradas exorbitantes, ilegais ou desproporcionais.

Ademais, os valores das multas variam conforme a reincidência da empresa, o que explica a variação dos valores aplicados pelos órgãos fiscalizadores de Estados diferentes.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 20008400046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, “as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função.” (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)

E, com relação ao pedido de substituição de multa por pena de advertência, trata-se de discricionariedade da autoridade administrativa. E, mostrando-se razoável a pena de multa imposta, não cabe ao Judiciário se substituir ao administrador e alterar a penalidade. Ademais, corstou dos processos administrativos que a autora é reincidente nesse tipo de infração, justificando a pena de multa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. AUTUAÇÃO. PESO DA MERCADORIA. FATORES EXTERNOS.

1. A teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização.

2. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora.

3. Tendo a autuação ocorrido de acordo com as determinações legais e em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, correta a aplicação da multa.

4. A atribuição de responsabilidade a fatores externos pela defasagem no peso da mercadoria ou do produto não basta por si só, tendo em vista que somente a produção de prova inequívoca contrária seria capaz de comprovar a inexistência dos fatores que ensejaram a imposição da multa.

5. O INMETRO é responsável pela gradação e fixação dos critérios a serem aplicados a cada caso concreto, utilizando-se do poder discricionário atribuído aos entes da Administração Pública. Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência.”

(AC 50001069320134047202, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/11/2014, Relator: Fernando Quadros da Silva – grifei)

Entendo, pois, que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo, dentro dos limites da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Não há, assim, razão para se anular os autos de infração e/ou os processos administrativos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora a pagar às réis Inmetro, IMETROPARÁ, IBAMETRO e IPEM/RJ honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os citados réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028044-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770  
Advogado do(a) RÉU: ANALUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674

#### SENTENÇA

NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e OUTROS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metrológica (nºs 2796159, 1964498, 1964633, 1964634, 1964891, 2872980, 2872982, 2781760, 2781764 e 2421587).

Afirma, ainda, que os autos de infração indicaram que os produtos fiscalizados estavam com peso abaixo do nível aceitável, configurando infração aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9933/99 c/c os itens 3, 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 248/08.

Acrescenta que a esfera administrativa se esgotou e os autos de infração foram homologados com aplicação de multa.

Pretende, a autora, oferecer caução para suspender a exigibilidade do crédito discutido e que o seguro garantia se equipara a dinheiro, devendo suspender a exigibilidade do crédito não tributário.

Alega a existência de nulidades dos autos de infração e dos processos administrativos nºs 52628.001115/2016-13, 6937/2015, 52619.000048/2016-69, 52619.000050/2016-15, 52616.000123/2016-46 e 3116/2015, lavrados pelo INMEQ-AL, IBAMETRO, IMETROPARÁ, IPEM/RJ e SURGO.

Alega, ainda, que os autos de infração indicam diferenças de peso pequena, que totalizam 6,8g, mas que geraram multa total excessiva no valor de R\$ 40.606,96, ou seja, R\$ 5.971,62 a cada um grama.

Aduz que não houve a devida comunicação da realização da perícia, o que a impediu de comparecer aos exames realizados, desrespeitando o art. 16 da Resolução Inmetro nº 08/16 c/c art. 26 da Lei nº 9.784/99, devendo ser anulados os autos de infração nºs 2796159, 1964498, 1964633, 1964634, 1964891, 2872980, 2872982, 2781760, 2781764 e 2421587.

Alega, também, que houve preenchimento incorreto das informações no "quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade", o que deve acarretar a nulidade dos autos de infração.

Sustenta que os processos administrativos devem ser anulados por ausência de motivação e fundamentação para aplicação de multa e não de outra penalidade, bem como por ausência de critérios para a quantificação da multa.

Sustenta, ainda, que não houve proporcionalidade e razoabilidade entre a multa aplicada e a conduta tida como infração, já que as diferenças apuradas são ínfimas.

Acrescenta existir disparidade nos critérios de apuração e aplicação de multa em cada Estado, que devem ser anuladas ou terem o valor reduzido.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos. Subsidiariamente, pede que as multas sejam convertidas em advertência ou, então, reduzidas para R\$ 11.776,01.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Citado, o Inmetro apresentou contestação, na qual alega litisconsórcio passivo necessário do Inmetro do Pará (IMETROPARÁ), de Alagoas (INMEQAL), do Rio de Janeiro (IPEM/RJ), de Goiás (SURGO) e da Bahia (IBAMETRO).

No mérito, afirma que a realização do laudo pericial metroológico não se qualifica como diligência, não sendo obrigatório o acompanhamento pelo atuado, nos termos do art. 16 da Resolução nº 08/2016. Trata-se de faculdade do Inmetro, mas acrescenta que a autora foi comunicada da realização de todas as perícias designadas.

Afirma, ainda, que os autos de infração tiveram como fundamento a Lei nº 9933/99 e que os produtos fabricados pela autora foram reprovados por apresentarem quantidades inferiores às anunciadas, pelo critério da média e/ou individual.

Sustenta que o quadro de penalidade foi devidamente preenchido e que este não tem o condão de afetar o auto de infração lavrado.

Sustenta, ainda, que as multas aplicadas não foram desproporcionais ou desmotivadas e que estas estão previstas no artigo 9º da Lei nº 9.933/99

Acrescenta que as decisões estão devidamente motivadas.

Por fim, afirma que não assiste razão à autora ao afirmar que há disparidade entre os critérios de aplicação de multa entre os Estados, já que a multa é aplicada para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado e dentro dos parâmetros mínimos e máximos, previstos em lei.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário do IMETROPARÁ, INMEQAL, IPEM/RJ, SURGO e IBAMETRO (Id 5834203).

O IMETROPARÁ apresentou contestação (Id 9445309), na qual afirma que os autos de infração nºs 2872980 e 2872982 foram regularmente lavrados.

Afirma, ainda, que a perícia foi previamente comunicada à autora, por meio de correio eletrônico cadastrado junto a ele, e que a autora não alegou, em nenhum momento, não ter recebido o comunicado da perícia.

Defende a legalidade e proporcionalidade na aplicação da pena, que varia de acordo com as reincidências em nome da empresa, em cada órgão metroológico, e com a quantidade de infrações apuradas no processo.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

O IBAMETRO apresentou contestação (Id 9708845), na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que atua por delegação da União.

Afirma que os autos de infração nºs 1964498, 1954633, 1964634 e 1964891 acarretaram aplicação de multa de R\$ 15.000,00, em razão do potencial ofensivo e a reincidência da empresa.

Defende a regularidade do processo administrativo e da multa aplicada, com a devida intimação da autora para manifestação e defesa, além da sua notificação acerca da perícia no ato da coleta dos produtos.

Afirma que o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades é um documento de cadastramento das empresas atuadas e servem para estabelecer parâmetro de inserção de dados no sistema, não havendo relação direta entre tal quadro e a multa aplicada.

Alega que a autora foi atuada por comercializar vários produtos em quatro estabelecimentos comerciais em desconformidade quantitativa no critério da média.

Sustenta que a multa aplicada foi proporcional, obedecendo os critérios rigorosos estabelecidos pelo Inmetro.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

O INMEQAL deixou de apresentar contestação.

O IPEM/RJ apresentou contestação (Id 9891686), na qual alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que os autos de infração nºs 2781760 e 278164 decorreram das irregularidades nos produtos da autora, devidamente vistoriados, por meio de critérios objetivos e com caráter educativo e inibitório.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

O Inmetro requereu a exclusão da Superintendência do Inmetro no Estado de Goiás – SURGO, por se tratar de ente sem personalidade jurídica.

Foi apresentada réplica.

Foi deferido o pedido de exclusão do SURGO do polo passivo da ação, tendo em vista a concordância da autora (Id 11897896).

Intimadas sobre as provas a serem produzidas, a autora requereu a juntada de um dossiê (Id 13710001), tendo sido dada ciência às rés.

Os autos, então, vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a autora, obter a nulidade dos processos administrativos nºs 52628.001115/2016-13, 6937/2015, 52619.000048/2016-69, 52619.000050/2016-15, 52616.000123/2016-46 e 3116/2015, lavrados pelo INMEQ-AL, IBAMETRO, IMETROPARÁ, IPEM/RJ e SURGO, que resultaram na aplicação de multa contra ela.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva. Com efeito, como decidido no Id 5834203, os órgãos estaduais fazem parte da relação jurídico-material que embasa a ação, já que realizaram a fiscalização e a lavratura dos autos de infração em discussão. Assim, a sentença a ser aqui proferida produzirá efeitos na sua esfera jurídica.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

De acordo com os autos, a autora foi autuada em razão da constatação de divergência entre o peso constante das embalagens dos produtos e o seu peso real, o que constitui infração prevista nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, Tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 248/2008, que assim estabelecem

Lei 9.933/1999:

*“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.*

(...)

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).”*

(...)

Portaria nº 248/2008:

**“3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS**

*O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.*

**3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA**

$x \geq Qn - kS$

onde:

*Qn é o conteúdo nominal do produto*

*k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II*

*S é o desvio padrão da amostra*

**3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL**

**3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de  $Qn - T$  (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).”**

Da análise dos autos, verifico que a autora apresentou defesa e recurso administrativo nos autos dos processos administrativos, demonstrando que tinha conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e plenas condições de exercer sua defesa técnica.

Assim, tendo havido a descrição dos fatos ilícitos administrativos imputados à autora, possibilitando o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A autora discute a regularidade dos seguintes processos administrativos: Processo administrativo nº 52628.001115/2016-13 (AI nº 2796159 – INMEQAL), Processo administrativo nº 6937/2015 (AI nºs 1964498, 1964633, 1964634 e 1964891 - IBAMETRO), Processo administrativo nº 52619.000048/2016-69 (AI nº 2872980 – IMETROPARA), Processo administrativo nº 52619.000050/2016-15 (AI nº 2872982 – IMETROPARÁ), Processo administrativo nº 52616.000123/2016-46 (AI nºs 2781760 e 2781764 – IPEM/RJ) e Processo administrativo nº 3116/2015 (AI nº 2421587 – SURGO).

Nestes, afirma que não foi comunicada a data da perícia a ser realizada nas amostras coletadas.

Segundo as rés houve a comunicação da perícia, à autora, tendo sido indicados data, horário e local, por meio de correio eletrônico ou no próprio auto de infração. É o que se verifica dos documentos apresentados aos autos.

Ademais, não há, nos autos, prova de que as amostras foram indevidamente coletadas, nem que foram examinadas e periciadas de forma incorreta.

Constou do laudo do exame que o produto fiscalizado, leite condensado nestlé, foi reprovado no critério da média. Em consequência, ficou patente o prejuízo ao consumidor, suficiente para acarretar a aplicação da pena de multa.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Não há previsão legal alberge a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato. O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104. Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*. Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir; fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99. Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. Apelação improvida.”

(AC 00318281420164036182, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/08/2019, Relatora: Marli Ferreira – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.

(...)

2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame.

3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité san grief*), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência.

4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos.

5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção.

6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto.

7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria.

8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter-se originado no transporte ou acondicionamento do produto.

10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização.

11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.

12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei nº 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infensa ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.

13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada.

14. Apelação não provida.”

(AC 00192395320174036182, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2019, Relatora: Cecília Marcondes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual afasto a alegação de nulidade dos processos administrativos em razão de suposto vício na perícia.

A autora alega, ainda, que houve erro no preenchimento do denominado “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”.

Entendo que eventual inconsistência do referido quadro não acarreta a nulidade do auto de infração ou do processo administrativo, eis que este somente tem o condão de influenciar a gradação da penalidade a ser aplicada.

Com efeito, a infração ficou demonstrada e sua capitulação legal está correta e devidamente motivada.

Apesar de a autora afirmar que os dados foram preenchidos incorretamente, não verifico que as inconsistências apontadas sejam suficientes para causar prejuízo à defesa da autora, tendo ficado claro que houve a reprovação da análise do produto no critério da média.

Verifico, ainda, que não ficou demonstrado que os parâmetros indicados pela fiscalização estão incorretos.

Ademais, a situação econômica da empresa preenchida como grande, no lugar de grande rede, somente trouxe benefício à autora.

Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.*

(...)

*- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.*

*- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).*

*- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.*

*- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVELA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".*

*- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.*

*- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.*

*- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada.*

*- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).*

*- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.*

*- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.*

*- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.”*

*(AC 00024103620154036127, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2018, DE de 29/06/2018, Relatora: Monica Nobre – grifei)*

Verifico, ainda, que, com relação à pena aplicada, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis.

E o artigo 9º, § 2º da referida lei estabelece a forma de graduação da multa, prevendo a reincidência como elemento agravante da mesma.

Tais artigos estão assim redigidos:

*“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização;*

*VI - suspensão do registro de objeto; e*

*VII - cancelamento do registro de objeto.*

*Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifei)”*

*“Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).*

*§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:*

*I - a gravidade da infração;*

*II - a vantagem auferida pelo infrator;*

*III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;*

*IV - o prejuízo causado ao consumidor; e*

*V - a repercussão social da infração.*

*§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:*

*I - a reincidência do infrator;*

*II - a constatação de fraude; e*

*III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.”*

Da análise dos processos administrativos, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor.

Com efeito, ao contrário do alegado pela autora, as decisões administrativas estão devidamente motivadas. E, na aplicação da pena, foram considerados os fatores de gradação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente.

Assim, a multas aplicadas não podem ser consideradas exorbitantes, ilegais ou desproporcionais.

Ademais, os valores das multas variam conforme a reincidência da empresa, o que explica a variação dos valores aplicados pelos órgãos fiscalizadores de Estados diferentes.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, “as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função.” (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)

E, com relação ao pedido de substituição de multa por pena de advertência, trata-se de discricionariedade da autoridade administrativa. E, mostrando-se razoável a pena de multa imposta, não cabe ao Judiciário se substituir ao administrador e alterar a penalidade. Ademais, constou dos processos administrativos que a autora é reincidente nesse tipo de infração, justificando a pena de multa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. AUTUAÇÃO. PESO DA MERCADORIA. FATORES EXTERNOS.*

*1. A teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização.*

*2. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora.*

*3. Tendo a autuação ocorrido de acordo com as determinações legais e em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, correta a aplicação da multa.*

*4. A atribuição de responsabilidade a fatores externos pela defasagem no peso da mercadoria ou do produto não basta por si só, tendo em vista que somente a produção de prova inequívoca contrária seria capaz de comprovar a inexistência dos fatores que ensejaram a imposição da multa.*

*5. O INMETRO é responsável pela graduação e fixação dos critérios a serem aplicados a cada caso concreto, utilizando-se do poder discricionário atribuído aos entes da Administração Pública. Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência.”*

*(AC 50001069320134047202, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/11/2014, Relator: Fernando Quadros da Silva – grifei)*

Entendo, pois, que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo, dentro dos limites da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Não há, assim, razão para se anular os autos de infração e/ou os processos administrativos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar às rés Inmetro, IMETROPARÁ, IBAMETRO e IPREM/RJ honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os citados réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028044-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE METROLOGIA

E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770

Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA PINTO TEIXEIRA - BA3674

SENTENÇA



NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e OUTROS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metroológica (nºs 2796159, 1964498, 1964633, 1964634, 1964891, 2872980, 2872982, 2781760, 2781764 e 2421587).

Afirma, ainda, que os autos de infração indicaram que os produtos fiscalizados estavam com peso abaixo do nível aceitável, configurando infração aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9933/99 e/c os itens 3, 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 248/08.

Acrescenta que a esfera administrativa se esgotou e os autos de infração foram homologados com aplicação de multa.

Pretende, a autora, oferecer caução para suspender a exigibilidade do crédito discutido e que o seguro garantia se equipara a dinheiro, devendo suspender a exigibilidade do crédito não tributário.

Alega a existência de nulidades dos autos de infração e dos processos administrativos nºs 52628.001115/2016-13, 6937/2015, 52619.000048/2016-69, 52619.000050/2016-15, 52616.000123/2016-46 e 3116/2015, lavrados pelo INMEQ-AL, IBAMETRO, IMETROPARÁ, IPEM/RJ e SURGO.

Alega, ainda, que os autos de infração indicam diferenças de peso pequena, que totalizam 6,8g, mas que geraram multa total excessiva no valor de R\$ 40.606,96, ou seja, R\$ 5.971,62 a cada um grama.

Aduz que não houve a devida comunicação da realização da perícia, o que a impediu de comparecer aos exames realizados, desrespeitando o art. 16 da Resolução Inmetro nº 08/16 e/c art. 26 da Lei nº 9.784/99, devendo ser anulados os autos de infração nºs 2796159, 1964498, 1964633, 1964634, 1964891, 2872980, 2872982, 2781760, 2781764 e 2421587.

Alega, também, que houve preenchimento incorreto das informações no “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade”, o que deve acarretar a nulidade dos autos de infração.

Sustenta que os processos administrativos devem ser anulados por ausência de motivação e fundamentação para aplicação de multa e não de outra penalidade, bem como por ausência de critérios para a quantificação da multa.

Sustenta, ainda, que não houve proporcionalidade e razoabilidade entre a multa aplicada e a conduta tida como infração, já que as diferenças apuradas são ínfimas.

Acrescenta existir disparidade nos critérios de apuração e aplicação de multa em cada Estado, que devem ser anuladas ou terem o valor reduzido.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos. Subsidiariamente, pede que as multas sejam convertidas em advertência ou, então, reduzidas para R\$ 11.776,01.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Citado, o Inmetro apresentou contestação, na qual alega litisconsórcio passivo necessário do Inmetro do Pará (IMETROPARÁ), de Alagoas (INMEQAL), do Rio de Janeiro (IEPM/RJ), de Goiás (SURGO) e da Bahia (IBAMETRO).

No mérito, afirma que a realização do laudo pericial metroológico não se qualifica como diligência, não sendo obrigatório o acompanhamento pelo autuado, nos termos do art. 16 da Resolução nº 08/2016. Trata-se de faculdade do Inmetro, mas acrescenta que a autora foi comunicada da realização de todas as perícias designadas.

Afirma, ainda, que os autos de infração tiveram como fundamento a Lei nº 9933/99 e que os produtos fabricados pela autora foram reprovados por apresentarem quantidades inferiores às anunciadas, pelo critério da média e/ou individual.

Sustenta que o quadro de penalidade foi devidamente preenchido e que este não tem o condão de afetar o auto de infração lavrado.

Sustenta, ainda, que as multas aplicadas não foram desproporcionais ou desmotivadas e que estas estão previstas no artigo 9º da Lei nº 9.933/99

Acrescenta que as decisões estão devidamente motivadas.

Por fim, afirma que não assiste razão à autora ao afirmar que há disparidade entre os critérios de aplicação de multa entre os Estados, já que a multa é aplicada para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado e dentro dos parâmetros mínimos e máximos, previstos em lei.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário do IMETROPARÁ, INMEQAL, IPEM/RJ, SURGO e IBAMETRO (Id 5834203).

O IMETROPARÁ apresentou contestação (Id 9445309), na qual afirma que os autos de infração nºs 2872980 e 2872982 foram regularmente lavrados.

perícia. Afirma, ainda, que a perícia foi previamente comunicada à autora, por meio de correio eletrônico cadastrado junto a ele, e que a autora não alegou, em nenhum momento, não ter recebido o comunicado da

processo. Defende a legalidade e proporcionalidade na aplicação da pena, que varia de acordo com as reincidências em nome da empresa, em cada órgão metroológico, e com a quantidade de infrações apuradas no

Pede que a ação seja julgada improcedente.

O IBAMETRO apresentou contestação (Id 9708845), na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que atua por delegação da União.

Afirma que os autos de infração nºs 1964498, 1954633, 1964634 e 1964891 acarretaram a aplicação de multa de R\$ 15.000,00, em razão do potencial ofensivo e a reincidência da empresa.

Defende a regularidade do processo administrativo e da multa aplicada, com a devida intimação da autora para manifestação e defesa, além da sua notificação acerca da perícia no ato da coleta dos produtos.

Afirma que o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades é um documento de cadastramento das empresas autuadas e servem para estabelecer parâmetro de inserção de dados no sistema, não havendo relação direta entre tal quadro e a multa aplicada.

Alega que a autora foi autuada por comercializar vários produtos em quatro estabelecimentos comerciais em desconformidade quantitativa no critério da média.

Sustenta que a multa aplicada foi proporcional, obedecendo os critérios rigorosos estabelecidos pelo Inmetro.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

O INMEQAL deixou de apresentar contestação.

O IPEM/RJ apresentou contestação (Id 9891686), na qual alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que os autos de infração nºs 2781760 e 278164 decorreram das irregularidades nos produtos da autora, devidamente vistoriados, por meio de critérios objetivos e com caráter educativo e inibitório.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

O Inmetro requereu a exclusão da Superintendência do Inmetro no Estado de Goiás – SURGO, por se tratar de ente sem personalidade jurídica.

Foi apresentada réplica.

Foi deferido o pedido de exclusão do SURGO do polo passivo da ação, tendo em vista a concordância da autora (Id 11897896).

Intimadas sobre as provas a serem produzidas, a autora requereu a juntada de um dossiê (Id 13710001), tendo sido dada ciência às rés.

Os autos, então, vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, obter a nulidade dos processos administrativos nºs 52628.001115/2016-13, 6937/2015, 52619.000048/2016-69, 52619.000050/2016-15, 52616.000123/2016-46 e 3116/2015, lavrados pelo INMEQ-AL, IBAMETRO, IMETROPARÁ, IPEM/RJ e SURGO, que resultaram na aplicação de multa contra ela.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva. Com efeito, como decidido no Id 5834203, os órgãos estaduais fazem parte da relação jurídico-material que embasa a ação, já que realizaram a fiscalização e a lavratura dos autos de infração em discussão. Assim, a sentença a ser aqui proferida produzirá efeitos na sua esfera jurídica.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

De acordo com os autos, a autora foi autuada em razão da constatação de divergência entre o peso constante das embalagens dos produtos e o seu peso real, o que constitui infração prevista nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, Tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 248/2008, que assim estabelecem

Lei 9.933/1999:

*“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.*

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. *(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*”

(...)

*Portaria nº 248/2008:*

### “3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

*O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.*

#### 3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$$x \geq Qn - kS$$

*onde:*

*Qn é o conteúdo nominal do produto*

*k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II*

*S é o desvio padrão da amostra*

#### 3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

3.2.1. *É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de Qn - T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).”*

Da análise dos autos, verifico que a autora apresentou defesa e recurso administrativo nos autos dos processos administrativos, demonstrando que tinha conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e plenas condições de exercer sua defesa técnica.

Assim, tendo havido a descrição dos fatos ilícitos administrativos imputados à autora, possibilitando o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A autora discute a regularidade dos seguintes processos administrativos: Processo administrativo nº 52628.001115/2016-13 (AI nº 2796159 – INMEQAL), Processo administrativo nº 6937/2015 (AI nºs 1964498, 1964633, 1964634 e 1964891 - IBAMETRO), Processo administrativo nº 52619.000048/2016-69 (AI nº 2872980 – IMETROPARA), Processo administrativo nº 52619.000050/2016-15 (AI nº 2872982 – IMETROPARA), Processo administrativo nº 52616.000123/2016-46 (AI nºs 2781760 e 2781764 – IPEM/RJ) e Processo administrativo nº 3116/2015 (AI nº 2421587 – SURGO).

Nestes, afirma que não foi comunicada a data da perícia a ser realizada nas amostras coletadas.

Segundo as rés houve a comunicação da perícia, à autora, tendo sido indicados data, horário e local, por meio de correio eletrônico ou no próprio auto de infração. É o que se verifica dos documentos apresentados aos autos.

Ademais, não há, nos autos, prova de que as amostras foram indevidamente coletadas, nem que foram examinadas e periciadas de forma incorreta.

Constou do laudo do exame que o produto fiscalizado, leite condensado nestlé, foi reprovado no critério da média. Em consequência, ficou patente o prejuízo ao consumidor, suficiente para acarretar a aplicação da pena de multa.

Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato. O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104. Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*. Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99. Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. Apelação improvida.”

(AC 00318281420164036182, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/08/2019, Relatora: Marli Ferreira – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.

(...)

2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame.

3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité san grief*), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência.

4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprová-los.

5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção.

6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto.

7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria.

8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto.

10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização.

11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que põe sua marca.

12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.

13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada.

14. Apelação não provida.”

(AC 00192395320174036182, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2019, Relatora: Cecília Marcondes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual afasto a alegação de nulidade dos processos administrativos em razão de suposto vício na perícia.

A autora alega, ainda, que houve erro no preenchimento do denominado “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”.

Entendo que eventual inconsistência do referido quadro não acarreta a nulidade do auto de infração ou do processo administrativo, eis que este somente temo condão de influenciar a graduação da penalidade a ser aplicada.

Com efeito, a infração ficou demonstrada e sua capitulação legal está correta e devidamente motivada.

Apesar de a autora afirmar que os dados foram preenchidos incorretamente, não verifico que as inconsistências apontadas sejam suficientes para causar prejuízo à defesa da autora, tendo ficado claro que houve a reprovação da análise do produto no critério da média.

Verifico, ainda, que não ficou demonstrado que os parâmetros indicados pela fiscalização estão incorretos.

Ademais, a situação econômica da empresa preenchida como grande, no lugar de grande rede, somente trouxe benefício à autora.

Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

(...)

- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro n.º 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque “o produto FARINHA LÁCTEA COM AVELA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663”, constituindo “infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”.

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.”

(AC 00024103620154036127, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2018, DE de 29/06/2018, Relatora: Monica Nobre – grifei)

Verifico, ainda, que, com relação à pena aplicada, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis.

E o artigo 9º, § 2º da referida lei estabelece a forma de gradação da multa, prevendo a reincidência como elemento agravante da mesma.

Tais artigos estão assim redigidos:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

**II - multa;**

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifei)”

“Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.”

Da análise dos processos administrativos, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor.

Com efeito, ao contrário do alegado pela autora, as decisões administrativas estão devidamente motivadas. E, na aplicação da pena, foram considerados os fatores de gradação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente.

Assim, a multas aplicadas não podem ser consideradas exorbitantes, ilegais ou desproporcionais.

Ademais, os valores das multas variam conforme a reincidência da empresa, o que explica a variação dos valores aplicados pelos órgãos fiscalizadores de Estados diferentes.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 20008400046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, “as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função.” (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)

E, com relação ao pedido de substituição de multa por pena de advertência, trata-se de discricionariedade da autoridade administrativa. E, mostrando-se razoável a pena de multa imposta, não cabe ao Judiciário substituir o administrador e alterar a penalidade. Ademais, constatou dos processos administrativos que a autora é reincidente nesse tipo de infração, justificando a pena de multa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. AUTUAÇÃO. PESO DA MERCADORIA. FATORES EXTERNOS.

1. A teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização.

2. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora.

3. Tendo a autuação ocorrido de acordo com as determinações legais e em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, correta a aplicação da multa.

4. A atribuição de responsabilidade a fatores externos pela defasagem no peso da mercadoria ou do produto não basta por si só, tendo em vista que somente a produção de prova inequívoca contrária seria capaz de comprovar a inexistência dos fatores que ensejaram a imposição da multa.

5. O INMETRO é responsável pela graduação e fixação dos critérios a serem aplicados a cada caso concreto, utilizando-se do poder discricionário atribuído aos entes da Administração Pública. Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência.”

(AC 50001069320134047202, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/11/2014, Relator: Fernando Quadros da Silva – grifei)

Entendo, pois, que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo, dentro dos limites da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Não há, assim, razão para se anular os autos de infração e/ou os processos administrativos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar às rés Inmetro, IMETROPARÁ, IBAMETRO e IPEM/RJ honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os citados réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014970-64.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BRUNO VILLELA BARRETO BORGES  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

BRUNO VILLELA BARRETO BORGES, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ser titular do domínio útil do imóvel denominado “Ilha do Pico”, em Parati/RJ, desde dezembro de 2002 (RIP nº 587.50000541-60), estando sujeito a recolhimento anual da taxa de ocupação, prevista no Decreto Lei nº 9.760/46.

Afirma, ainda, que, em 2000 e 2001, o valor da taxa de ocupação era de R\$ 3.787,85, enquanto que, nos exercícios de 2002 a 2006, foi reajustado para R\$ 4.741,83.

No entanto, prossegue, no exercício de 2007, foi cobrado no valor de R\$ 38.024,42, ou seja, com um aumento de mais de 800% em relação ao exercício anterior.

Alega que apresentou pedido administrativa para revisão do valor da taxa de ocupação de 2007, demonstrando a inexistência de alteração no imóvel que pudesse justificar tal aumento.

Alega, ainda, que cerca de 95% da Ilha do Pico é constituído por áreas inaproveitáveis e classificadas como de preservação permanente.

Acrescenta que o pedido administrativo de revisão foi indeferido, tendo sido interposto recurso administrativo, sem julgamento, apesar de terem decorrido mais de 10 anos.

Sustenta que os débitos relativos à taxa de ocupação do imóvel referente ao exercício de 2007 e seguintes estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

Afirma que os valores foram inscritos em dívida ativa e foram objeto do ajuizamento das execuções fiscais nºs 0043804-57.2012.403.6182 (CDA 80.6.12.000438-09), 0034084-95.2014.403.6182 (CDA 80.6.13.108345-76), 0027583-57.2016.403.6182 (CDA 80.6.16.001206-65), 0031744-76.2017.403.6182 (CDA 80.6.16.064643-07) e 5015139-33.2018.403.6182 (CDA 80.6.17.023524-68).

Afirma, ainda, que os débitos foram levados a protesto.

Sustenta, ainda, que os débitos indicados na execução fiscal nº 0031744-76.2017.403.6182 estão integralmente garantidos pela penhora, por meio de bloqueio dos ativos financeiros no valor de R\$ 122.511,88.

Pede a concessão da tutela cautelar antecedente para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativo à taxa de ocupação do imóvel dos exercícios de 2007 e seguintes, bem como para sustar os efeitos do protesto.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

O autor pretende a sustação dos protestos sob o argumento de que os débitos inscritos em dívida ativa da União estariam com a exigibilidade suspensa, por força de recurso administrativo pendente de julgamento, além de ter havido a penhora on line nos autos da execução fiscal nº 0031744-76.2017.403.6182.

Anote-se, desde logo, que se trata de crédito não tributário, relativo a valores de taxa de ocupação, que é devida pelos ocupantes de imóveis da União. É, portanto, uma retribuição pecuniária pelo uso privado de um bem público, não se inserindo no conceito de tributo (artigo 3º do CTN).

Da análise dos autos, verifico que o autor apresentou pedido de revisão da taxa de ocupação com relação ao exercício de 2007, que foi indeferido em janeiro de 2008 (Id 20796976). Apesar de ter sido interposto recurso administrativo, a parte autora não colaciona seu andamento atualizado (Id 20796977), sequer havendo menção quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao mesmo.

Nesse sentido, embora seja aplicável, por analogia, o artigo 151, III, do CTN aos créditos não tributários, o simples pedido de revisão, baseado no direito de petição, não pode ser equiparado a recurso ou reclamação amparado por lei.

Ademais, o pedido de revisão apresentado diz respeito somente ao ano de 2007. Não consta que foram apresentados outros pedidos de revisão com relação aos demais exercícios.

Ressalte-se, por oportuno, que a CDA nº 80.6.12.000438-09, que abrange o exercício de 2007, abrange também os exercícios de 2008 a 2010.

Por não haver suspensão da exigibilidade, foram ajuizadas diversas execuções fiscais com relação aos exercícios de 2007 a 2015.

A seu turno, com relação ao exercício de 2014, foi ajuizada a execução fiscal nº 0031744-76.2017.403.6182 (CDA 80.6.16.064643-07), considerada garantida em razão da penhora on line de valor suficiente para satisfação do crédito. É o que consta do sistema processual disponível nesta Justiça Federal e do Id 20796985.

Assim, com exceção do exercício de 2014, não houve determinação de suspensão da execução, nem há indicação de que a dívida está garantida, o que afasta a ilegalidade do protesto das referidas CDAs.

Saliento que a sustação de protesto deve ser precedida da prestação de caução, por meio de depósito judicial do valor discutido, nos casos em que não há elementos suficientes para verificação da probabilidade do direito alegado.

Confram-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, depósito o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.”

(RESP nº 2003.0185981-9/PE, 4ª T do STJ, J. em 11/05/2004, DJ de 31/05/2004, p. 324, Relator FERNANDO GONÇALVES)

“CAUTELAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A exigência, pelo juízo, de prestação de garantia idônea para a concessão da requerida sustação do protesto, encontra respaldo na legislação de regência.”

(AGRM nº 199900394526/SP, 4ª T. do STJ, j. em 25/04/2000, DJ de 05/06/2000, p. 160, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Desse modo, somente o protesto realizado pelo 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, relativo à referida CDA 80.6.16.064643-07 (Id 20796981), é que pode ter seus efeitos sustados, em razão da garantia da execução fiscal, devidamente comprovada.

Está, pois, presente em parte a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** para determinar a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 80.6.16.064643-07, nos termos acima expostos.

**Intime-se a ré, por mandado, nesta data, para adotar as providências cabíveis em relação à sustação do protesto suprarreferido.**

Indefiro a expedição de ofício ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, uma vez que cabe à parte responsável, no caso, a ré, a adoção das providências a fim de suspender a anotação.

Efetivada a tutela cautelar, intime-se a autora para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, emende a petição inicial, **inclusive retificando o polo passivo da demanda**, uma vez que se trata de dívida não tributária, formulando o pedido principal, sob pena de cessação da eficácia da tutela e de extinção do feito, nos termos dos artigos 308, caput, e 309, I, ambos do Código de Processo Civil.

Coma emenda à petição inicial, altere-se a classe processual para o Procedimento Comum.

Ato contínuo, e tendo em vista o fato de que os autos versam sobre direitos indisponíveis, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo legal, conforme §§3º, 4º do artigo 308 c/c artigo 335, além do artigo 231, I e II e artigo 183, todos do Código de Processo Civil.

**Nos prazos de contestação e réplica as partes deverão, desde logo, especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova pericial, deverão indicar a especialidade do conhecimento técnico.**

I. Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

ANA LUCIA PETRI BETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

### 3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005803-30.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO CORREA BRASIL, FABIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, FLAVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MARIO BIANCHINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL PIRES VIEGAS - SP421425, BRENDA BORGES DIAS - SP400172, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS90592, ANTONIO GOYA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS88957, CRISTIANE PETRO - RS112949, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846  
Advogados do(a) RÉU: VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380, MARCELO KHEIRALLAH - SP420663, FLAVIA JULIO LUDOVICO - SP406613, PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI - SP338475, MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506  
Advogados do(a) RÉU: BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR64544, DEBORA NORMANTON SOMBRIO - PR41054, JOSE GUILHERME BREDIA - PR31039, ANTONIO ACIR BREDIA - PR02977, FLAVIA CRISTINA TREVIZAN - PR32580, JULIANO JOSE BREDIA - PR25717  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986  
Advogados do(a) RÉU: MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788, TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621, NARA AGUIAR CHAVEDAR - SP374991, NATASHA DO LAGO - SP328992, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382, SONIA COCHRANE RAO - SP80843  
Advogados do(a) RÉU: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644

### DECISÃO

A defesa constituída do corréu MARIO BIANCHINI JUNIOR, em petição apresentada nesta data, requer a dilação do prazo para a apresentação da resposta à acusação, aduzindo que somente foi constituída em 28 de agosto de 2019, sendo certo que o corréu foi regularmente citado em 21 de agosto de 2019. Afirma, ainda, somente ter sido franqueado o acesso aos autos no dia 29 de agosto de 2019.

É o essencial. Decido.

Por primeiro, conforme certidão juntada aos autos, certo é que o estagiário do escritório da causidica subscritora deste pedido compareceu a esta vara Federal, retirando, no dia 28 de agosto de 2019, o dispositivo de armazenamento contendo a integralidade dos autos até a decisão de recebimento da denúncia.

Observe, ainda, que todos os documentos juntados aos autos, após o recebimento da denúncia são públicos e acessíveis a advogados com o devido registro no Sistema PJE.

Tanto é que a subscritora do pedido de dilação de prazo acessou os autos em sua versão pública, no dia 27 de agosto de 2019, às 14h41m, consoante facilmente se verifica dos registros de acessos de terceiros do PJE.

Contudo, ainda que as justificativas apresentadas para a dilação de prazo processual sejam insubsistentes, em face da complexidade da causa, excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para a apresentação da resposta à acusação, prazo este extensível a todos os demais corréus.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

### 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0007681-53.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-37.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO MARCIO DE MELO CAMPOS



JUNIOR(SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI)

Fls. 348-350. Defiro. Desobrigo, desde hoje, o réu de cumprir as condições assumidas no termo de audiência de suspensão condicional do processo, em razão da suposta atipicidade reconhecida em favor de outros acusados. Em face disso, requirite-se a devolução da carta precatória remetida à Subseção da Justiça Federal em Piracicaba (SP). Diga o Ministério Público Federal sobre a petição de fls. 348-350, especificamente se opina favoravelmente ou não à extensão da ordem ora acusada. Intimem-se com urgência.

**Expediente N° 5226**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002626-63.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCION E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP253556 - ANDRE FINI TERCAROLLI E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIAO KODJAOGLANIAN E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E DF053939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP371811 - ERASMO JOSE MACEDO COSTA E SP314549 - LEANDRO GEORGE MACEDO COSTA E SP245720 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E SP372351 - PEDRO PAULO BERNARDI JOLY DE OLIVEIRA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TO TH E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP346229 - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP376893 - SUELEY BARBOSA SILVA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DELARCO E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP394093 - LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO E SP386685 - LUCAS DOTTO BORGES E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E SP386685 - LUCAS DOTTO BORGES) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTO B E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

DECISÃO 1. Para o encerramento das inquirições, designo o dia 26 de novembro de 2019, às 10:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Mauro Luciano Hauschild, Marcelo Siqueira de Freitas, Juliana Sahione Mayrink Neiva, Evandro Costa Gama (arroladas pelo réu PAULO RODRIGUES VIEIRA) e Antonio Luiz Colucci (arrolado por GILBERTO MIRANDA BATISTA), bem como para o interrogatório dos acusados por este magistrado. Registro que, em razão do provimento do recurso em habeas corpus que determinou o trancamento desta ação penal em relação ao acusado RUBENS CARLOS VIEIRA, suspendo a ação penal exclusivamente em relação a ele e, por isso, não serão ouvidas nesta oportunidade as testemunhas pendentes: Julia Maria Couto Muniz Cruz, Elias Cidral, Grace Maria Fernandes Barbosa, nem ele será interrogado. Porém, se for de seu interesse, poderá acompanhar o depoimento das demais testemunhas. 2. Intimo as defesas dos demais réus para que, no prazo de 5 (cinco) dias, declinem seus respectivos endereços atualizados e também os de suas testemunhas, assim como esclareçam eventual status de prerrogativa legal para oitiva das testemunhas arroladas, para possibilitar a intimação pessoal, sob pena de preclusão ou revelia na hipótese de intimação negativa. 3. Intimo as partes para ciência de toda a documentação juntada aos autos desde a última audiência realizada, bem como advirto que os acusados deverão se apresentar presencialmente a este juízo no dia da audiência, para interrogatório, acompanhados de seus defensores, sob pena de nomeação de defensor dativo para o ato. 4. Como decurso do prazo acima, providencie a Secretaria a expedição das intimações pessoais nos endereços informados, por mandado ou carta precatória, bem como o necessário para a realização de videoconferências. 5. Ematenção ao pedido de cópias formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, encaminhem-se os autos, após as expedições acima, ao setor administrativo para complemento das digitalizações dos últimos volumes, ficando desde logo à disposição do órgão acusatório as cópias virtuais já disponíveis no Gabinete do juízo, mediante apresentação de HD para cópia (mínimo 100 Gb). Certifique-se o cumprimento. 6. Tendo em vista que, conforme certidão retro, não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido no RHC nº. 82.611-SP do E. STJ, que determinou o trancamento da ação penal em relação ao réu RUBENS CARLOS VIEIRA, fica o réu mantido, por ora, no polo passivo do feito, porém a ação permanecerá suspensa em relação a ele. Apesar disso, a fim de que, no futuro não alegue cerceamento de defesa em caso de revisão da decisão, determino que sua Defesa Técnica continue sendo intimada de todos os atos deste processo, bem como faculto a ele e a seus defensores acompanhar a audiência que se realizará, bem como formular perguntas às testemunhas que serão ouvidas. A Defesa Técnica também poderá, se for o caso, formular perguntas aos réus que vierem ser interrogados. 7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 2 (dois) dias, e publique-se às defesas a partir de 02 de setembro do corrente ano. São Paulo, 28 de agosto de 2019. EMERSON JOSÉ DO COUTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3857**

**PETICAO CRIMINAL**

0007666-55.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP183646 - CARINA QUITO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 11574**

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

0013860-03.2018.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUE IMPARATO E SP087477 - HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS E SC043220B - SANDRA REGINA DELATORRE E SP118698 - IVONE FEST SILVIANO E SP413670 - NATHALIA FARAH MARCONDES MACHADO E SP288625 - JOSELITO GUEDES DE OLIVEIRA E SP187955 - ELILA ABADIA SILVEIRA TELES)

Fl 680: defiro, devendo o requerente apresentar procuração original nos termos e no prazo da lei.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 2381**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010890-30.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DOS SANTOS NUNES (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X RICARDO DA SILVA ARAUJO (SP410107 - ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA ELAMM) X MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR (SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X ALADIN SILVA DE LUCENA X GABRIEL HENRIQUE COSTA GONCALVES (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X CELSO PINHEIRO DE SOUZA (SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL)  
DECISÃO FLS. 1084: SEGUNDA PUBLICAÇÃO: Fls. 1.078: Atenda-se, conforme solicitado. Diante da formação dos autos desmembrados em relação ao acusado RICARDO DA SILVA ARAUJO (Ação Penal - Processo Digital n.º 5001533-04.2019.403.6181), digitalize-se a petição de fls. 1.079/1.082; junte-se nos novos autos e tornem conclusos para apreciação. Fls. 1.083: Tendo em vista que, devidamente intimadas, as defesas se mantiveram silêntes, intimem-se novamente as defesas constituídas dos acusados, sucessivamente: 1) CELSO PINHEIRO DE SOUZA, 2) MARCOS ROBAS BARBOSA JÚNIOR, 3) GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES e 4) JEFFERSON DOS SANTOS NUNES para que apresentem os memoriais por escrito, no prazo legal. Após a publicação, exclua-se os nomes dos defensores do réu RICARDO do sistema processual (ARDA) dos presentes.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juiza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5566**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000687-64.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X YAACOV OHANA (SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAZEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO) X SHLOMO HAIM JACOVI (SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAZEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO) X IRIS ZINDANY (SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAZEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO) X YONATAN ZINDANY (SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAZEZ E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP428010 - VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO)  
DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 550/559: 1) JUNTE-SE. 2) CONSIDERANDO QUE AS TESTEMUNHAS DE DEFESA COMPARECERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO E SÃO RAZOÁVEIS OS ARGUMENTOS SOBRE A ESPECIFICIDADE DAS PERGUNTAS QUE SERÃO FEITAS ÀS TESTEMUNHAS, DEFIRO O PEDIDO, OBSERVANDO-SE QUE NÃO HÁ PREJUÍZO AO MPF. 3) DESIGNO O DIA 14/09/19, ÀS 14H, DIGO, DIA 11/09/19 ÀS 14 HORAS PARA DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. FICA MANTIDA A AUDIÊNCIA DO DIA 3/09/19 PARA TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. INTIMEM-SE, S. PAULO, 29/08/19, FABIANA ALVES RODRIGUES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
\*\*\*\*\* OBSERVAÇÃO: AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 11 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 14H00.

**Expediente N° 5567**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001177-94.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-26.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RODRIGUES COSTA (SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X ALBERTO SEBASTIAO SANTANA (SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X AURELIA MARZENTA SANTANA (SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES)

Fls. 953-955: Ciente.

Tendo em vista manifestação do Ministério Público Federal (fls. 946-952) contendo indicação da lotação atual das testemunhas arroladas pela acusação, DESIGNO o dia 08 de outubro de 2019, às 14h para oitiva das

testemunhas Alberto Ferreira Neto e Leonardo Teixeira Tashiro a ser realizada neste juízo.

Intimem-se. Requistem-se as testemunhas por tratarem-se de servidores públicos federais.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.

**Expediente N° 5568**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012710-84.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - LEANDRO DA SILVA SOUZA X NATALIA TOLEDO SOUSA (SP345647 - PEDRO MAZILIO TOLEDO) X JUSTICA PUBLICA (SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA)

1. Preliminarmente, ao SEDI para retificação dos polos a fim de constar EMBARGANTES: LEANDRO DA SILVA SOUZA - CPF 321.346.728-62 e NATÁLIA TOLEDO SOUSA - CPF 341.099.488-27;

EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA e INTERESSADO: JOSÉ WELLINGTON DE SOUSA - CPF 359.651.697-87, mantendo-se os respectivos procuradores já anotados.

2. Fls. 160: Defiro conforme requerido e autorizo que a comprovação do recolhimento das parcelas vencidas seja feita trimestralmente.

3. Fls. 171: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

4. Considerado que as razões recursais já foram apresentadas às fls. 172/176, abra-se vista dos autos aos embargantes LEANDRO DA SILVA SOUZA e NATÁLIA TOLEDO SOUSA, por meio de seu(s)

procurador(es) constituído(s), para apresentação de CONTRARRAZÕES recursais no prazo legal.

5. Cumpridas as determinações dos itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000203-57.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - ANDRE LIMA DE AZEVEDO (SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

1. Preliminarmente, ao SEDI para retificação dos polos a fim de constar EMBARGANTE: ANDRÉ LIMA DE AZEVEDO - CPF 303.020.948-22; EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA e INTERESSADO:

JOSÉ WELLINGTON DE SOUSA - CPF 359.651.697-87, mantendo-se os respectivos procuradores já anotados.

2. Fls. 122: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

3. Considerado que as razões recursais já foram apresentadas às fls. 123/128, abra-se vista dos autos ao embargante ANDRÉ LIMA DE AZEVEDO, por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s), para apresentação de CONTRARRAZÕES recursais no prazo legal.

4. Cumpridas as determinações dos itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000204-42.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - SIDNEI ANTONIO SANTOS (SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

1. Preliminarmente, ao SEDI para retificação dos polos a fim de constar EMBARGANTE: SIDNEI ANTÔNIO SANTOS - CPF 067.058.958-61; EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA e INTERESSADO:

JOSÉ WELLINGTON DE SOUSA - CPF 359.651.697-87, mantendo-se os respectivos procuradores já anotados.

2. Fls. 123: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

3. Considerado que as razões recursais já foram apresentadas às fls. 124/129, abra-se vista dos autos ao embargante SIDNEI ANTÔNIO SANTOS, por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s), para apresentação de CONTRARRAZÕES recursais no prazo legal.

4. Cumpridas as determinações dos itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0001391-85.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - ESMERALDA PINTO (SP338789 - VINICIUS HERRERA VERAS E SP350713 - DANILO COSTA ALVES RAMOS DOS SANTOS) X JOSE WELLINGTON DE SOUSA (SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA)

1. Preliminarmente, ao SEDI para retificação dos polos a fim de constar EMBARGANTE: ESMERALDA PINTO - CPF 859.436.228-53; EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA e INTERESSADO: JOSÉ WELLINGTON DE SOUSA - CPF 359.651.697-87, mantendo-se os respectivos procuradores já anotados.
2. Fls. 128: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.
3. Considerado que as razões recursais já foram apresentadas às fls. 129/133, abra-se vista dos autos à embargante ESMERALDA PINTO, por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s), para apresentação de CONTRARRAZÕES recursais no prazo legal.
4. Cumpridas as determinações dos itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001187-53.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: BUILDING SET EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de bloqueio judicial formulado por representante legal da Building Set Empreendimentos Eireli - EPP, em relação ao veículo Porsche Macan de placa GGA-0065/SP.

O Ministério Público Federal se manifestou (20920551) requerendo a determinação para a Secretaria deste Juízo providenciar: i) consulta ao teor específico da decisão judicial que determinou o bloqueio sobre o veículo ora contestado, certificando-se nos autos; e ii) expedição de ofício ao delegado de Polícia Federal Emerson Braga Corteletti para que esclareça a divergência entre as placas.

### É a síntese do necessário. Decido.

Indefiro o pedido do MPF (ID 20920551), pois não há necessidade de mais esclarecimentos à vista dos documentos constantes nos autos, os quais permitem verificar que o bloqueio do veículo da requerente se deu por equívoco.

Consta no termo de apreensão a arrecadação do veículo PORSCHE MACAN, 2018/2018, placa **GGA-0065**, cor **branca** (20239093).

Por outro lado, no termo de entrega e nomeação de fiel depositário, consta que o automóvel PORSCHE MACAN, 2018/2018, placa **EEA-0065**, cor **branca** (Autos nº 5001648-25.2019.4.03.6181, ID - 20973024, fls. 102/103).

A divergência impõe que se esclareça a real placa do veículo que foi apreendido e posteriormente entregue a **VALÉRIA MORALES NUNES DAS NEVES**, a fim de se verificar a adequação da ordem de bloqueio judicial expedida ao Detran/SP.

Tanto o termo de apreensão como o termo de entrega são uníssonos no sentido de que o veículo apreendido se trata de uma PORSCHE MACAN de cor **branca**. As pesquisas feitas por este Juízo no Sistema Renajud mostram que a PORSCHE MACAN de placa **GGA-0065** é **preta** (20328639), enquanto que a PORSCHE MACAN de placa **EEA-0065** é **branca** (20328637). Novas pesquisas feitas por este Juízo ao mesmo sistema informam que a PORSCHE **GGA-0065** pertence à **BUILDING SET EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP** (que não é sequer citada nos autos da Operação Abismo), enquanto que a PORSCHE **EEA-0065** pertence a **VALÉRIA MORALES NUNES DAS NEVES** (cujo marido é investigado na referida operação e que foi nomeada fiel depositária do bem).

Logo, não há dúvidas de que o veículo ao qual se destinava a ordem judicial de bloqueio é a PORSCHE BRANCA de placas EEA-00658, pertencente a VALERIA MORALES NUNES DAS NEVES, e não a PORSCHE preta de propriedade da requerente.

A respeito do termo onde se consignou a apreensão de PORSCHE com suposta placa GGA-0065, entendo que, provavelmente, houve equívoco na compreensão da grafia do termo de arrecadação, que por vezes é redigido à mão e posteriormente digitado na forma do termo de apreensão pelo escrivão de polícia e autoridade policial, sobretudo diante da similitude das letras E e G, como se constata no documento 20239095. Notadamente nos casos em que há grande volume de bens apreendidos, o auto de apreensão é digitado à vista das informações coletadas à mão, e não à vista dos bens apreendidos, o que justifica a transcrição equivocada.

Neste contexto e demonstradas as informações que identificam o real veículo relacionado à Operação Abismo, a revogação da restrição judicial ao veículo da requerente é medida que se impõem.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela requerente e determino a expedição de ofício ao Detran/SP para que proceda à retirada da ordem de restrição judicial imposta ao veículo PORSCHE MACAN, de placa GGA-0065, cor preta, RENAVAM 1144139772, CHASSI WP1AA2958JLB13835, de propriedade de BUILDING SET EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP (CNPJ 27.730.1770/0001-08).

Consignar no ofício que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferiu decisão de declínio parcial da competência para processamento da operação Abismo vindo os autos e este Juízo por livre distribuição, circunstância que justifica a competência deste Juízo para deliberar a respeito da restrição judicial imposta ao veículo em questão.

Juntem-se as novas pesquisas feitas no Renajud.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015504-08.2019.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos

A Requerente pretende antecipar a garantia de futura execução fiscal de débitos constituídos no Processo Administrativo n.º 10421.720111/2011-08 (ID n.º 21075734), mediante Apólice de Seguro Garantia (ID n.º 21075745), de modo que os referidos débitos não gerem restrições, tampouco constituam óbice à emissão certidão de regularidade fiscal. Fundamenta o pedido no arts. 19, 311, II, e 319 do CPC, c.c. art.206 do CTN e 9º da Lei 6.830/80, bem como REsp repetitivo n.º 1.123.669/RS.

Requer a concessão da tutela antecedente, sustentando fumaça do bom direito, pois para o exercício regular de suas atividades depende da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como perigo na demora, pois, até que se ajuíze a execução, encontra-se impedida de garantir o débito, quando, então, poderá opor embargos para questionar a cobrança. Requer a concessão de tutela antecipada antecedente, sem prévia oitiva da Requerida, a fim de que tais débitos não sirvam de óbice à obtenção da referida certidão.

Além dos documentos referidos, foram também juntados comprovante de pagamento de custas antecipadas (ID n.º 21075717), atos constitutivos e procuração (ID n.º 21075731).

Decido.

Primeiramente, considerando que o pedido da Autora restringe-se à antecipação de garantia de crédito que será objeto de futura execução, visando garantir seu direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, altere-se a classe processual para TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE.

Consoante documentos apresentados, os créditos tributários que se pretende garantir têm origem no processo administrativo n.º 10421.720111/2011-08, cujo valor consolidado, atualizado para 30/04/2019, correspondem a R\$303.767,79 (trezentos e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Com efeito, tais débitos obstarão o funcionamento regular da Requerente, impedindo-a de obter/renovar certidão de regularidade fiscal.

É inegável o direito a antecipar garantia de futura Execução Fiscal, com fundamento no poder geral de cautela do juiz, para evitar prejuízos decorrentes da cobrança tributária administrativa, notadamente pela impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal até que se dê a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da Execução Fiscal. Tal direito é amplamente reconhecido pela jurisprudência, como evidência o enunciado da tese do tema 237 dos recursos repetitivos do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n.º 1.123.669/RS:

*“É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.”*

Não se olvidava que desde a 01/10/2018, quando entrou em vigor a Portaria PGFN n.º 33, publicada no D.O.U. em 09 de fevereiro de 2018, alterada pela Portaria PGFN 42, publicada no D.O.U. em 28/05/2018, o contribuinte será notificado, logo após a inscrição em Dívida Ativa, para pagar ou antecipar a garantia dos débitos, tomando desnecessário o acionamento do Judiciário para evitar danos. Por outro lado, no período entre a constituição definitiva do crédito tributário, mediante decisão final no contencioso tributário, até inscrição em Dívida Ativa, para assegurar sua regularidade fiscal, garantindo os débitos, o contribuinte deve buscar a tutela jurisdicional.

A urgência da medida é presumida nesses casos, porque, sem a certidão de regularidade fiscal, a pessoa jurídica encontra uma série de óbices ao livre exercício de suas atividades, notadamente com restrições de créditos e impedimento à participação de licitações e recebimentos por contratos com o Poder Público.

Portanto, está caracterizada a urgência para análise da liminar, sem prévia oitiva da Requerida.

Resta saber se a garantia apresentada é válida, nos termos da Portaria PGFN 164/14, e suficiente para assegurar futura execução dos débitos indicados.

Em garantia dos referidos débitos, a Requerente apresentou apólice de seguro n.º 054952019005407750001709 (ID n.º 21075745), o qual, para ser aceito, deve obedecer aos requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014.

Passo a análise da apólice e verificação dos requisitos:

1) Art. 3º, *caput*, I da Portaria (valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU): R\$337.978,78 (frontispício da apólice), valor superior que o valor total dos débitos (R\$303.767,79 – em 30/04/2019), porém, insuficiente para garantia integral, pois não acrescido do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (R\$60.753,55 – em 30/04/2019);

2) Art. 3º, *caput*, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União): cláusula 4.1 das condições particulares;

3) Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei n.º 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio): cláusula 6.1 das condições particulares;

4) Art. 3º, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial ou processo administrativo de parcelamento na apólice): há referência ao processo administrativo no frontispício da apólice (campo objeto do seguro);

5) Art. 3º, VI (prazo mínimo de 2 anos): vigência de 22/08/2019 a 22/08/2024 (frontispício da apólice);

6) Art. 3º, VIII (endereço da seguradora): ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ 17.197.385/0001-21, Código SUSEP 05495, com sede na Av. Getúlio Vargas, 1420 – 5º andar – CEP: 30.112-021 – Belo Horizonte - MG (frontispício da apólice – dados da seguradora);

7) Art. 3º, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem); cláusula 8.1 das condições particulares;

8) Art. 3º, §3º (o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos); cláusula 2.2.1 das condições particulares;

9) Art. 4º (apólice, comprovação do registro e certidão de regularidade da seguradora): não há comprovação do registro da apólice, pois foi emitida em 22/08/19, de modo que só será possível consultá-la no site da SUSEP, para verificação de sua autenticidade, após sete dias úteis a contar de sua emissão, ou seja, em 30/08/19, inexistindo, também, certidão de regularidade da seguradora;

10) Art. 10 (previsão de que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo bem como se o tomador não cumprir a obrigação de, 60 dias antes do vencimento da apólice, renová-la ou substituí-la); cláusula 5.1., I e II das condições particulares.

Isso posto, fáculato à Autora a apresentação de endosso para complementação da garantia com o acréscimo do encargo legal de 20% (vinte por cento), bem como a juntada de certidão de regularidade da seguradora e comprovação do registro a que alude o item 9 acima, para oportuna decisão sobre o pedido de tutela antecipada.

Por ora, cite-se a Requerida para contestar a ação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 303, §1º, III, CPC.

Int.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011964-31.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETCALLCENTER LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752

#### DECISÃO

Rejeito a exceção de pré-executividade (ID 10600066), pois, conforme manifestação da exequente (ID 10959240), corroborada pelos documentos anexados (ID 10959249), o crédito exequendo não estava com exigibilidade suspensa quando do ajuizamento.

No tocante à nova petição da executada, sustentando parcelamento após ajuizamento (id 12163445 e 12163446), cumpre observar que, tratando-se de crédito previdenciário, este juízo não tem acesso ao histórico da dívida através do sistema e-CAC. Assim, não há como acolher, de pronto o pedido de suspensão do feito.

Por ora, dê-se nova vista à Exequente para manifestação acerca do parcelamento atual, ficando, por cautela, suspensos quaisquer atos constritivos.

Int.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009111-49.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005925-81.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918  
EXECUTADO: HELIO TAMBURRI NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE VINICIUS SALATINO DE SOUZA - MG100323

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC), decorrido o prazo recursal do executado, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017141-42.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: HAMILTON DAU AIDAR  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016526-83.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

#### DECISÃO

A exipiente sustenta, em síntese, que as atividades que supostamente dariam ensejo ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Controle Ambiental, embora constassem do seu Contrato Social, na prática não seriam desenvolvidas pela empresa. No mais, alega excesso da multa aplicada, sustentando exorbitância e caráter confiscatório. Requer a extinção da execução pela ausência de sujeição passiva ou, ao menos, a redução da multa aplicada (id 15621052). Não anexou documentos.

Instado a manifestar-se (ID 15635725), o IBAMA apresentou impugnação, sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade para questionar matéria que demanda contraditório e dilação probatória. No mais, defendeu a presunção de legitimidade do título, bem como a legalidade da TCFA e do exercício do poder de polícia do IBAMA para fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (ID 15621052). Não anexou documentos.

DECIDO.

Consoante Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente Execução Fiscal (ID 10496211), a cobrança refere-se a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, com fundamento legal nos artigos 17-B, 17-C, 17-D e 17-G da Lei 6.938/1981, os quais dispõem:

*“Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.*

*Art. 17-C. A TFA será devida em conformidade com o fato gerador e o seu valor corresponderá à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).*

*§ 1º. Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) para empresas de pequeno porte, de 90% (noventa por cento) para microempresas e de 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas.*

*§ 2º. O contribuinte deverá apresentar ao Ibama, no ato do cadastramento ou quando por ele solicitada, a comprovação da sua respectiva condição, para auferir do benefício dos descontos concedidos sobre o valor da TFA, devendo, anualmente, atualizar os dados de seu cadastro junto àquele Instituto.*

*§ 3º. São isentas do pagamento da TFA, as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, em obediência ao constante da alínea "a" do inciso IV do art. 9º do Código Tributário Nacional.*

*Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.*

*§ 1º. O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.*

*§ 2º. O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.*

*Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.*

*§ 1º. Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;*

*II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);*

*III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).*

*§ 2º. O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.*

*§ 3º. Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.*

*Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.*

*§ 2º. Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental.”*

Depreende-se do texto legal que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, objeto da execução impugnada, constitui tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, consistente no controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

No caso, a matéria sustentada na exceção de pré-executividade não pode ser aqui conhecida, pois sequer tem detalhe de quais seriam as atividades que a executada sustenta não exercer, embora constantes do contrato social, sendo certo, ainda, que a exceção encontra-se desacompanhada de qualquer documentação. De qualquer forma, quando a questão envolve matéria de fato, demanda comprovação e debate em regular instrução.

Com efeito, a petição inicial apresentada pelo IBAMA está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia a Executada ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80), cumprindo observar que não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura, bastando a juntada da CDA.

No tocante à multa, cumpre observar que não se verifica exorbitância, pois aplicada dentro dos parâmetros legais, obedecendo o percentual constante do dispositivo legal embasador de sua fixação, conforme transcrição que segue:

“Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

(...)

II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;”

Logo, considerando a ausência de comprovação de plano por parte da executada, bem como considerando a presunção de certeza e liquidez do título, a sustentação constante da exceção não pode ser conhecida nesta sede, exigindo oposição de embargos, já que demanda dilação probatória quanto a fatos, sendo certo, ainda, que, no tocante à multa, não se verifica o excesso sustentado pela excipiente.

No mais, em termos de prosseguimento, expeça-se mandado de penhora.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016525-98.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

#### DECISÃO

A excipiente sustenta, em síntese, que as atividades que supostamente dariam ensejo ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Controle Ambiental, embora constassem do seu Contrato Social, na prática não seriam desenvolvidas pela empresa. No mais, alega excesso da multa aplicada, sustentando exorbitância e caráter confiscatório. Requer a extinção da execução pela ausência de sujeição passiva ou, ao menos, a redução da multa aplicada (id 15620750). Não anexou documentos.

Instado a manifestar-se (ID 15635729), o IBAMA apresentou impugnação, sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade para questionar matéria que demanda contraditório e dilação probatória. No mais, defendeu a presunção de legitimidade do título, bem como a legalidade da TCFA e do exercício do poder de polícia do IBAMA para fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (ID 15767029). Não anexou documentos.

DECIDO.

Consoante Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente Execução Fiscal (ID 10495183), a cobrança refere-se a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, com fundamento legal nos artigos 17-B, 17-C, 17-D e 17-G da Lei 6.938/1981, os quais dispõem:

“Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 17-C. A TFA será devida em conformidade com o fato gerador e o seu valor corresponderá à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º. Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) para empresas de pequeno porte, de 90% (noventa por cento) para microempresas e de 95% (noventa e cinco por cento) para pessoas físicas.

§ 2º. O contribuinte deverá apresentar ao Ibama, no ato do cadastramento ou quando por ele solicitada, a comprovação da sua respectiva condição, para auferir do benefício dos descontos concedidos sobre o valor da TFA, devendo, anualmente, atualizar os dados de seu cadastro junto àquele Instituto.

§ 3º. São isentas do pagamento da TFA, as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, em obediência ao constante da alínea "a" do inciso IV do art. 9º do Código Tributário Nacional.

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º. O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º. O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);



III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental.”

Depreende-se do texto legal que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, objeto da execução impugnada, constitui tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, consistente no controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

No caso, a matéria sustentada na exceção de pré-executividade não pode ser aqui conhecida, pois sequer tem detalhe de quais seriam as atividades que a executada sustenta não exercer, embora constantes do contrato social, sendo certo, ainda, que que a exceção encontra-se desacompanhada de qualquer documentação. De qualquer forma, quando a questão envolve matéria de fato, demanda comprovação e debate em regular instrução.

Com efeito, a petição inicial apresentada pelo IBAMA está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia a Executada ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80), cumprindo observar que não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura, bastando a juntada da CDA.

No tocante à multa, cumpre observar que não se verifica exorbitância, pois aplicada dentro dos parâmetros legais, obedendo o percentual constante do dispositivo legal embasador de sua fixação, conforme transcrição que segue:

“Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000\)](#)

(...)

II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;”

Logo, considerando a ausência de comprovação de plano por parte da executada, bem como a presunção de certeza e liquidez do título, a sustentação constante da exceção não pode ser conhecida nesta sede, exigindo oposição de embargos, já que demanda dilação probatória quanto a fatos, sendo certo, ainda, que, no tocante à multa, não se verifica o excesso sustentado pela excipiente.

No mais, em termos de prosseguimento, expeça-se mandado de penhora.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005964-15.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

## DECISÃO

A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade por depósito integral na Ação Anulatória de Débito, autos nº. 0195253-58.2017.4.02.5101, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Alega anterioridade do ajuizamento e do depósito no cível, requerendo a extinção do feito executivo ou, ao menos, a suspensão até o julgamento definitivo daquela ação (id 8327674). Anexou documentos (ids 8327955 s 8327979).

Instada (id 8523683), a Exequente sustenta ausência de comprovação quanto a suficiência do depósito judicial e requer a intimação da Executada para comprovar a aferição da suficiência do depósito nos autos cíveis.

Decido.

Segundo a executada, houve depósito do montante integral, enquanto, para a exequente, não há comprovação da integralidade.

Nos autos da ação cível foi proferida decisão em 27 de outubro de 2017, a fls. 82/84 daqueles autos, na qual foi deferida em parte a tutela provisória nos seguintes termos:

“Isto posto, defiro em parte a tutela provisória requerida tão somente para autorizar à parte Autora que realize o depósito judicial do montante discutido – que deverá ser integral e em dinheiro – o que acarretará, por consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito e a suspensão do respectivo cadastro no CADIN. Caso o depósito não seja integral e em dinheiro permanecerá exigível o crédito com a possibilidade de inscrição do nome da Autora no CADIN.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da improvável solução consensual da demanda.

Intime-se a parte Autora para comprovar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se a parte Ré, facultando-lhe apresentar defesa no prazo legal.”

Segundo a exequente, não foi possível concluir pela suficiência do depósito, pois, segundo informação técnica administrativa da equipe de cálculo da ANS, o comprovante do depósito estaria sem autenticação legível, bem como do documento de transferência não constaria a conta de destino. É certo ainda, conforme transcrição pela exequente, que naqueles autos foi determinada a intimação da ré, ora exequente, por decisão proferida em 14/06/2018, para se manifestar sobre as informações que teriam sido prestadas pela autora e adotar as providências cabíveis.

Por outro lado, conforme consulta ao sistema processual informatizado, efetuada por este Juízo nesta data, nova decisão foi proferida em janeiro de 2019, determinando-se a certificação da ANS acerca do novo depósito realizado pela parte, bem como para adotar providências pertinentes, no caso do atendimento da decisão de fls.82/84 (decisão inicial que deferiu em parte a tutela provisória). Verifica-se, ainda, que foi deferido, em 11 de março de 2019, pedido de dilação de prazo de 30 dias, formulado pela ANS e, posteriormente, em 26 de março, foi determinada a intimação da parte autora para ciência, manifestação e providências cabíveis e, por fim, sobreveio nova decisão, determinando a intimação dos novos patronos, tendo em vista a substituição da representação processual.

Logo, não se pode afirmar pela integralidade do depósito inicial, mesmo porque, sobreveio novo depósito, conforme decisão proferida pelo Juízo Cível em janeiro de 2019, situação que faz concluir pela insuficiência inicial, razão pela qual, não se pode acolher o pedido de extinção, pois, de plano, não restou demonstrada a existência de causa suspensiva da exigibilidade quando do ajuizamento do feito executivo.

De qualquer forma, não se sabe quanto há em depósito atualmente nos autos cíveis, nem mesmo, qual foi a manifestação da ANS naqueles autos sobre a aferição da suficiência ou, ainda, quais seriam as providências pelas quais a autora, ora executada, teria sido intimada naqueles autos.

Assim, considerando a situação narrada acerca dos autos cíveis, defiro o pedido da Exequente, determinando à executada que comprove a aferição de suficiência do depósito nos autos nº.0195253-58.2017.4.02.5101, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019557-14.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968

#### DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre o bem oferecido e defiro o pedido da Exequente, determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013057-29.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESIGN ALFAIATARIA E CONFECÇÕES EIRELI - EPP

## DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004282-88.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: VALDENES BRITO DIAS DA SILVA

#### DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003525-94.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA

EXECUTADO: OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO

#### DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5016549-92.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA**

EXECUTADO: KAREN VIEIRA SANTANA

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018051-66.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DASILVA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO**

EXECUTADO: IGOR GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001079-55.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE**

EXECUTADO: GLADYS DALCECO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003527-64.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL

EXECUTADO: RODOLFO MARQUES AMELIA

#### DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008687-07.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAUDI, CASTRO E GALLOTTI OLINTO ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

F. 11 - Manifeste-se a parte autora acerca da alegação da Fazenda Nacional. Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049379-51.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

#### DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos à execução nº 00253624320124036182.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022604-67.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO SANDOVAL GONCALVES DE LIMA - SP245474, CLODOMIRO FERNANDES LACERDA - SP206858  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 19495101: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, para cada uma, respectivamente, iniciando-se pelo exequente e depois o executado.  
Após, retomemos os autos conclusos.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004253-09.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: TAIMIR KALNAITIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DASSIE - SP259725

**DESPACHO**

ID 18269643: manifeste-se o(a) executado. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006506-33.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP203989, FREDERICO SOUZA DE CARVALHO - RJ146617, RENAN COELHO DE SOUZA - RJ217576

**DESPACHO**

Por verificar que a virtualização dos presentes autos se deu em desacordo como estabelecido nos artigos 2º e 3º da Res. PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada para a devida regularização.

Intime-se.

Após, retomemos autos conclusos.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032680-38.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTEZ & FILHOS, LTDA. - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: KALERIALINS RIBEIRO CORTEZ - SP252893, MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ - SP252939

**DESPACHO**

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.  
Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.  
Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

**SÃO PAULO 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013231-04.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: SINGULAR - ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ CASTRO - SP84264

**DESPACHO**

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035263-59.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

#### DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Bel. ALEXANDRE LIBANO.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2764

#### EXECUCAO FISCAL

**0672460-20.1985.403.6182** (00.0672460-4) - FAZENDA NACIONAL X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA E SP332362 - ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO)  
INFORMAÇÃO E R T I D À O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Compareça em Secretaria para a retirada do Alvará expedido, no prazo de cinco dias. Certifico ainda, que foi providenciada a remessa supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO FISCAL

**0518127-56.1998.403.6182** (98.0518127-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)  
INFORMAÇÃO E R T I D À O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Compareça em Secretaria para a retirada do Alvará expedido, no prazo de cinco dias. Certifico ainda, que foi providenciada a remessa supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041266-60.1999.403.6182** (1999.61.82.041266-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LOPSA IND/ E COM/ DE TORNEADOS LTDA(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP347187 - JESSICA NUNEZ BRANDINI)  
INFORMAÇÃO E R T I D À O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Compareça em Secretaria para a retirada do Alvará expedido, no prazo de cinco dias. Certifico ainda, que foi providenciada a remessa supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037808-59.2004.403.6182** (2004.61.82.037808-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDALANE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X JOSEFA DO CARMO DE LIMA X ELAINE ANGELONI(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)  
INFORMAÇÃO E R T I D À O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Compareça em Secretaria para a retirada do Alvará expedido, no prazo de cinco dias. Certifico ainda, que foi providenciada a remessa supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055327-71.2009.403.6182** (2009.61.82.055327-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO AOUN(SP136710 - ALEXANDRE MICELI ALCANTARA DE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO E R T I D À O Certificado e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Compareça em Secretaria para a retirada do Alvará expedido, no prazo de cinco dias. Certifico ainda, que foi providenciada a remessa supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005356-17.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508, BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537

#### DESPACHO

ID 16207967 - Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o julgamento da ação anulatória no arquivo sobrestado, tendo em vista que o débito se encontra com a exigibilidade suspensa, conforme noticiado pela própria exequente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020098-13.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809  
EXECUTADO: GESTA GESTAO DE CONSUMO DE AGUA E GAS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO – CREA/ES em face de GESTA GESTÃO DE CONSUMO DE ÁGUA E GÁS LTDA - EPP.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal De Execuções Fiscais de Vitória/ES (ID nº 21119482, fl. 3).

Em despacho proferido no ID nº 21119482, fls. 16/20, foi determinada a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em razão do domicílio da executada indicado na inicial da demanda fiscal.

Em 26/08/2019, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal Especializado em Execuções Fiscais Federais em São Paulo/SP.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

De acordo com o disposto no art. 781, I, do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

Analisando os autos, verifico que o Juízo da 3ª Vara Federal De Execuções Fiscais de Vitória/ES declinou, de ofício, da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a remessa da demanda fiscal para a Subseção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a executada está sediada neste município (ID nº 21119482, fls. 16/20).

A incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, razão pela qual não pode ser suscitada de ofício pelo Magistrado, a teor do que estabelece a Súmula 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".*

A par disso, tratando-se de incompetência relativa, a ausência de alegação expressa da parte interessada acarreta a prorrogação da competência do órgão jurisdicional para o qual a ação foi originariamente distribuída.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.** 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. **Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.** 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.

(STJ – CC 200802619049 – Conflito de Competência 101222 – Primeira Seção – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – DJE Data: 23/03/2009 – g.n.)

Assim, não prospera o processamento desta demanda perante este juízo.

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 105, I, alínea "d", da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0051239-92.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA FERNANDES VOLPE - SP254061

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que proceda nos termos da alínea b do inciso I do artigo 12 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010114-73.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID nº 15907821 - Diga a embargante, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016107-63.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VCT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

DECISÃO

Vistos,

**IDs 21051519 e 21117023:**

Considerando que para a obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário é necessário o depósito judicial integral, nos termos do disposto no artigo 151, II, do CTN, verifico que o valor total dos depósitos realizados nos autos é de R\$ 1.026.329,02, resultado da soma dos depósitos de R\$ 1.005.762,02 (ID 21242233), que é o valor atualizado do depósito do ID 16750233, e de R\$ 20.567,00 (ID 21220444), valor suficiente para a garantia integral do débito que para agosto/2019 é no valor de R\$ 1.015.756,82 (ID 21117033). Dessa forma, defiro o pedido da parte executada.

Oficie-se ao 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP (fl. 207), para sustação do protesto exclusivamente no que concerne à CDA nº 80.6.18.093126-17 albergada por esta execução fiscal, servindo a presente decisão como ofício.

Após, cumpra-se integralmente a decisão ID 16532896, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018203-51.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho retro: "Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

SãO PAULO, 26 de agosto de 2019.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011460-85.2019.4.03.6183  
AUTOR:AURELIO BURATTI JUNIOR  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observa-se a inexistência de litispendência ou coisa julgada material entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração "ad judícia" atualizados**, pois tais documentos encontram-se datados há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010419-83.2019.4.03.6183  
AUTOR:RUBENS ELIAS DA COSTA  
Advogados do(a)AUTOR:ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 21028602: recebo como emenda à inicial, que ora preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011491-08.2019.4.03.6183  
AUTOR:WALDOMIRO MENEGHIN  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre os pedidos e causas de pedir.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011644-41.2019.4.03.6183  
AUTOR:SERGIO ROBERTO SENDRA  
Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011734-76.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEIDE CAMPOI NAVARRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-38.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, arguindo contradição e erro material na sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos (ID 18935972).

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada alegando que comprovou fazer jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento por categoria profissional no cargo de Ajudante de Mecânico, conforme CTPS anexada (ID 4107300, p. 07).

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007511-85.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO NEVES PASSOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009913-10.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SAMUEL DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SAMUEL DE OLIVEIRA PEREIRA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 11/02/2019 (protocolo n. 1205810386). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Liminar deferida.

Ofício da Gerência Executiva São Paulo Leste informando que a análise do requerimento de benefício foi concluída (doc. 21196038).

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 11/02/2019, com data de início na DER (11/02/2019). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 28 de agosto de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008857-39.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SEVERINO AUGUSTO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEVERINO AUGUSTO DE BARROS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 17.05.2019 (protocolo n. 709105043). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O impetrado comunicou a análise do requerimento administrativo.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 15.08.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 28 de agosto de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010553-13.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DOS SANTOS contra omissão imputada ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 11.03.2019 (protocolo n. 654187384). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 11.03.2019 (docs. 20331864 e 20331872).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não há registro de processos administrativos recentes do impetrante que já tenham sido analisados.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 654187384, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011257-26.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: EDSON DAVILA, THAIS REGEANE KITZINGER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON DAVILA e THAIS REGEANE KITZINGER face o Superintendente Regional do INSS na região Sudeste por conta de alegada omissão na apreciação de requerimentos administrativos dentro do prazo legal (respectivamente requeridos em 14/12/2018 e em 30/11/2018 na APS São Paulo - Tatuapé, conforme docs. 20922288 e 20922295).

Promova, os impetrantes a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em <[http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s\\_sudeste\\_1.pdf](http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf)>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019035-39.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: FABIO DE JESUS RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO PHILIPPE SUTIL DE OLIVEIRA MIRANDA - SP371482  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, dando ciência da decisão Id. 21120896, bem como de seu trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São Paulo, 26 de agosto de 2019.**

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003288-26.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO RAIMUNDO PENA, ARISMAR AMORIM JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

## DESPACHO

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, a fim de que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, bem como para que providencie o pagamento do complemento positivo, se for o caso, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010892-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CARMO FONSECA CALDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Altere-se a classe processual.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP para redistribuição.

**São Paulo, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016017-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA ZAMAI - SP355186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autora por meio da petição (ID 21217051), impugnou o laudo pericial, com especialidade neurológica (ID 20217513), bem como requereu o restabelecimento da tutela antecipada deferida antes da realização da perícia médica (ID 12136544) e, por fim, caso este Juízo não esteja convencido quanto a sua incapacidade, pleiteia uma junta médica oficial.

**Mantenho** a decisão de **revogação da tutela antecipada deferida** (ID 20229869), uma vez que não foi trazido aos autos, por ora, laudo pericial particular que convencesse a este Juízo quanto a incapacidade laborativa da autora, contrapondo-se ao laudo médico apresentado pelo Perito Judicial.

Além disso, saliento a impossibilidade de uma junta médica oficial, por não ser o procedimento comum realizado nas Varas Previdenciárias.

Observe pelo descrito pela autora, na impugnação ao laudo pericial, que ela possui problemas multidisciplinares, depois que foi operada de um tumor benigno no cérebro, que deixou sérias sequelas, impedindo-a de trabalhar e levar uma vida normal (tem raciocínio lento, tem "apagões", não consegue concluir uma tarefa tampouco consegue escrever, dificuldade de fala e caminhar), inclusive submete-se a fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, calibragem da válvula instada em sua cabeça decorrente da hidrocefalia, bem como faz uso de medicamentos para conter as crises de epilepsia.

Desta feita, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente laudo médico pericial particular em outra especialidade médica, que não neurológica, bem como eventual pedido de realização de nova perícia, **no prazo de 30 dias**.

Intime-se, também, ao Perito Judicial para que apresente os esclarecimentos aos quesitos apresentados pela parte autora, **no prazo de dez dias**.

Com a juntada dos esclarecimentos pelo Sr. Perito, abra-se vista às partes para manifestação, **no prazo de dez dias**.

Após, no silêncio da parte autora quanto a não apresentação de laudo médico particular, como acima exposto, tampouco pedido de realização de nova perícia em outra especialidade, que não neurológica, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001774-48.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELVIRA LUIZA DOS SANTOS, ALVARO BAPTISTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO a habilitação de JOSÉ SEVERINO IRMÃO (CPF: 004.545.608-93), JOSÉ SEVERINO FERREIRA (CPF: 811.974.388-15), MARIADO ROSÁRIO FERREIRA (CPF 394.431.058-58), MARIA JOSÉ LEANDRO (CPF 820.522.127-87), ELISA ELVIRADA SILVA (CPF 075.375.358-84) e MARIA DA PAZ FERREIRA (CPF 132.165.438-38), todos sucessores de ELVIRA LUIZA DOS SANTOS, conforme documentos ID 12870460 - fls. 141/161 e ID 12870461 - fl. 05/06, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015985-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE PERATELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O fato de o INSS não ter reconhecido a especialidade, na via administrativa, com escopo nos documentos apresentados (CTPS, formulários e laudos) não serve de fundamento por si só, para justificar a realização de perícia técnica.

Dessa forma, indefiro a prova pericial requerida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

#### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018262-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: AMELIA MARTINS FRANCISCO  
Advogados do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES FARIA, ALICE FARIA  
REPRESENTANTE: KELI CRISTINA FARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte interessada acerca da disponibilização do(s) alvará(s) de levantamento para retirada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003606-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVANA BENJAMIM GAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho constante no documento ID nº 19732779, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008718-37.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZINETE DE SOUZA SANTOS, RICARDO DE SOUZA SANTOS, TATIANA DE SOUZA SANTOS, LUIZ AUGUSTO DE SOUZA SANTOS, CRICIADAIANE DE SOUZA SANTOS, MARINALVA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS, EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20866536: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-11.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROMERO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20777507: Providencie a Secretaria o cadastro do patrono junto aos autos no sistema PJE.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 166.191,79 (Cento e sessenta e seis mil, cento e noventa e um reais e setenta e nove centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.190,53 (Onze mil, cento e noventa reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 177.382,32 (Cento e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), conforme planilha ID n.º 18822865, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007224-30.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003776-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE MACHADO SERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20107422: Considerando a última atualização do sistema PJE e inconsistência do mesmo, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para ciência pelas partes das informações prestadas (documento ID nº 19411802) pela autoridade impetrada.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003776-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MACHADO SERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20107422: Considerando a última atualização do sistema PJE e inconsistência do mesmo, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para ciência pelas partes das informações prestadas (documento ID nº 19411802) pela autoridade impetrada.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003776-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MACHADO SERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20107422: Considerando a última atualização do sistema PJE e inconsistência do mesmo, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para ciência pelas partes das informações prestadas (documento ID nº 19411802) pela autoridade impetrada.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007446-27.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMUNDO PICASSO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006690-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WLADIMIR JOSIAS GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006690-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WLADIMIR JOSIAS GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011482-73.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DONATO DEPOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se os dados do patrono nos autos.

Providencie a habilitante, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos da certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte de Donato Depoli, bem como a certidão de óbito (frente e verso) do mesmo.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-38.2019.4.03.6183

AUTOR: VALDIR DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005440-13.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 23.777,56 (Vinte e três mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.454,59 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 26.232,15 (Vinte e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e quinze centavos), conforme planilha ID nº 17320024, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019326-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18971910: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o a complementação do laudo pericial, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007586-56.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECIR GOMES BOLETTI  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19394957: Defiro os esclarecimentos requeridos.

Intime-se o Sr. Perito Flávio Furtuoso Roque para que no prazo de 15 (quinze) dias preste os referidos esclarecimentos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005083-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO NAKASAWA, CARLOS EDUARDO NAKASAWA, DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA  
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA NAKASAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte interessada acerca da disponibilização do(s) alvará(s) de levantamento para retirada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005083-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO NAKASAWA, CARLOS EDUARDO NAKASAWA, DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA  
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA NAKASAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte interessada acerca da disponibilização do(s) alvará(s) de levantamento para retirada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007477-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS AFFONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a habilitação realizada nos autos eletrônicos às fls. 84, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitada MARIA CRISTINA NOGUEIRA AFFONSO.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 17890420.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004271-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA COSTA SOBRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Considerando a petição ID nº 18306442 e os documentos juntados a ela, verifica-se que o processo 0021281- 53.2010.4.03.6301 que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo- SP e gerou o RPV nº 20130138255 possui objeto distinto da presente demanda, pois o mesmo versa sobre pedido de revisão de benefício em período anterior a esta demanda.

Desse modo nada mais sendo requerido, expeça-se novo ofício requisitório, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016037-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELINA BURGARELLI RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP246552  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da retificação da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020401-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ OLIVERIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR ANGELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO



Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007692-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILSON AMANCIO BISPO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WILSON AMANCIO BISPO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.238.048-8-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 042.865.528-96, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA APS ANHANGABAÚ - SP**.

Em despacho inicial, foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas, bem como a apresentação de comprovante atual de endereço (fl. 10[1]).

O impetrante cumpriu as determinações judiciais às fls. 11/24, apresentando comprovante de endereço e reiterando o pedido de concessão da gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos.

No presente caso, são necessárias as seguintes ponderações: (i) o valor das custas iniciais não se mostra em patamar elevado, à luz do valor atribuído à causa; (ii) possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme previsão no artigo 98, §6º do Código de Processo Civil; (iii) inexistência de condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009), e; (iv) a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes.

Assim, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Outrossim, foi concedido prazo ao demandante para comprovar documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. Contudo, este apenas apresentou os valores percebidos mensalmente.

Assim, não comprovou o autor a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o benefício da Justiça Gratuita e determino ao autor o recolhimento das custas iniciais.

Ademais, aduziu o impetrante que seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade foi concedido (NB 41/190.626.224-9 – DIB 12-12-2018).

Diante do exposto, **esclareça o impetrante o interesse de agir**, considerando a concessão do aludido benefício.

Determino o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 28-08-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004777-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CECÍLIA FERREIRA AVELINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR - SP152215  
IMPETRADO: INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### **I-RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CECÍLIA FERREIRA AVELINO**, portadora da cédula de identidade RG nº 33.492.483-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 341.645.598-37, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA TATUAPÉ**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício assistencial ao idoso, Protocolo nº 425834786, em 02-10-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 07/18[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte impetrante, sendo postergada a análise do pedido liminar (fl. 22).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 30/31.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 32/33).

A parte impetrante manifestou-se à fl. 35.

Vieram os autos à conclusão.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca a impetrante, administrativamente, a concessão do benefício assistencial ao idoso (Protocolo nº 425834786), requerida em 02-10-2018 (fl. 12).

Verifica-se que, aproximadamente 10 meses depois da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora, que limitou-se a informar que a demora se deve à grande demanda de processos.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo, por isso, de rigor a concessão da ordem.

## **III-DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **CECÍLIA FERREIRA AVELINO**, portadora da cédula de identidade RG nº 33.492.483-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 341.645.598-37, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA TATUAPÉ**.

Custas em reembolso devidas pela impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019823-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE PAULO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010167-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLÍMPIO CARMINO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I-RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **OLIMPIO CARMINO NETO**, em face da sentença de fls. 179/183<sup>[1]</sup>, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Sustenta o embargante que a decisão impugnada indeferiu o pedido de destacamento dos honorários contratuais, sendo, neste ponto, contraditória, sobretudo porque o destaque de honorários contratuais está previsto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.906/94.

Menciona a Súmula nº 47 do Supremo Tribunal Federal, dentre outros entendimentos jurisprudenciais.

Requer esclarecimentos quanto à suposta contradição no que tange ao destaque dos honorários contratuais, notadamente em face do entendimento jurisprudencial em voga.

Deixou o INSS de se manifestar com relação aos embargos de declaração opostos pelo autor, apesar de intimado para tanto (fl. 192).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício na decisão embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

O indeferimento do destacamento dos honorários contratuais restou devidamente fundamentado, sendo corroborado pela decisão emanada pela Suprema Corte indicada na decisão embargada. A embargante sugere vício na decisão indicando um tópico da ementa da Suprema Corte que não se comunica como controvérsia sob análise.

No que concerne ao destacamento dos honorários de sucumbência, não há que se falar em omissão, uma vez que deve ser apreciado oportunamente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **OLIMPIO CARMINO NETO**, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 13-08-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009373-28.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO ROMUALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestação do INSS de ID nº 21112050: defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018061-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARGARIDA DE OLIVEIRA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 20106511: Ciência ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011950-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANDA ROCHA ANGELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se por 90 (noventa) dias o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021069-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCAS MESSIAS DE SOUZA TUPA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES PIMENTEL MENDONÇA - SP402323  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCAS MESSIAS DE SOUZA TUPA**, portador do documento de identificação RG nº 37.999.020-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 226.990.738-81, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA PENHA/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício assistencial à pessoa com deficiência, Protocolo nº 219179677, em 17-05-2017.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 10/13[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 15).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 16/22 e 24/26 e 28/30.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte impetrante (fl. 31).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 37/38 e 43/46.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 49/50, opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 13, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial, em 17-05-2017.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 38) que, em 05-07-2017, o pedido administrativo já havia sido analisado, tendo sido protocolado recurso administrativo pelo segurado.

Verifico, ainda, que o recurso administrativo teve regular andamento, sendo realizadas, inclusive, diligências externas, e que o mesmo foi concluído em 07-07-2019.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 87/702.918.952-4 já foi analisado e concluído.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **LUCAS MESSIAS DE SOUZA TUPA**, portador do documento de identificação RG nº 37.999.020-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 226.990.738-81, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA PENHA/SP**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 28-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019193-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO APARECIDO HELENA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Visto, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **RENATO APARECIDO HELENA**, portador da cédula de identidade RG nº. 10.140.441-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 059.585.758-21, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **26-09-2016 - nº. 42/179.591.788-9**, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Administrativamente, concluiu o INSS deter o autor na data do requerimento administrativo apenas **30(trinta) anos, 09(nove) meses e 03(três) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 172/174 dos autos. Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu durante os seguintes vínculos empregatícios:

POLIPEL EMBALAGENS LTDA/DIXIE TODA LTDA., de 1º-11-1977 a 15-12-1978;
NIG INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS EIRELI, de 1º-02-1979 a 27-03-1980;
TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 14-07-1980 a 1º-08-1981;
ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., de 08-09-1983 a 24-10-1985;
SERBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 25-10-1985 a 14-07-1986;
BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA., de 24-04-1989 a 21-10-1992;
TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A, de 03-02-1993 a 19-05-1993;
METROBUS CONSÓRCIO METROPOLITANO DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS, de 18-07-1993 a 05-07-1995.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento como tempo comum de labor, dos períodos em que alega ter laborado junto às empresas:

ICAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 23-08-1973 a 10-04-1975;
HAMILTON, de 1º-04-1977 a 23-09-1977;
ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., de 08-09-1983 a 31-12-1983;
PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A, de 11-12-1998 a 28-01-1999.

Requer, ao final, seja julgado **procedente** o pedido para condenar o INSS a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER em **26-09-2016**, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correções legais.

Com a inicial foram acostados documentos (fls. 22/175).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 178 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação do demandante para trazer aos autos comprovante de endereço recente;
Fls. 179/182 – junta pela parte autora de comprovante de residência atualizado;
Fls. 183/184 – determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá para redistribuição;
Fls. 185/187 - suscitado conflito negativo de competência, de acordo com os artigos 108, I, “e” da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil;
Fls. 194/197 - decisão proferida pelo Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, julgando procedente o Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária, o suscitado, para o julgamento do feito;
Fls. 199/200 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré;
Fls. 202/219 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 220 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 222/226 – apresentação de réplica, informando a parte autora entender já ter acostado aos autos todas as provas necessárias.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Declaro não haver que se falar na incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada em 24-04-2019 e o requerimento administrativo em discussão foi formulado em 26-09-2016.

Passo a apreciar o mérito.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.<sup>[ii]</sup>

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[iii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído.<sup>[iv]</sup>

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

O PPP trazido às fls. 149/154, expedido em 29-11-2016, não comprova a especialidade do labor exercido pelo Autor de **1º-11-1977 a 15-12-1978** na empresa POLIPEL EMBALAGENS LTDA./DIXIE TOGA LTDA., pois atesta a exposição do requerente a ruído inferior ao limite de tolerância para o período, não havendo que se falar em enquadramento pela categoria profissional da atividade de “ajudante de extrusora B” por absoluta falta de previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 30-11-2016, indica o exercício pelo Autor no período de **24-04-1989 a 21-10-1992** da função de “Motorista carreteiro”, assim descrevendo as atividades desempenhadas: “Dirigir o cavalo mecânico e semi-reboque convencionais e/ou especiais, transportando veículos faturados, auxiliar quando necessário o motorista manobrista a transportar os veículos para o carregamento, efetuar quando necessário subida ou a descida no semi-reboque, estacionar o conjunto cavalo mecânico e semi-reboque na rampa de descarga da Brazil ou das montadoras, para procederem ao carregamento, a descarga de todos os veículos ou descarregá-los quando for entregar veículos faturados, retornar após a viagem ou no final da jornada de trabalho como o cavalo mecânico e semi-reboque, deixando na Brazil, preencher o cartão de conferência no campo específico”, ensejando o mero enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

Da mesma forma, com fulcro nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, e com base na anotação de contrato de trabalho em CTPS acostado à fl. 54, reconheço a especialidade do labor exercido pelo Autor de **03-02-1993 a 19-05-1993** junto à **TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A**., em que exerceu a atividade de “motorista truck” e de **18-06-1993 a 28-04-1995** junto à **METROBUS – Consórcio Metrop de Transp. Por Ônibus** – em que exerceu a atividade de “motorista” em empresa Transporte Coletivo.

Diante da não apresentação de qualquer documentação comprovando a exposição do autor a agente nocivo/fator de risco de **29-04-1995 a 05-07-1995** junto à **TRANSPORTADORA VOLTA REDONDAS/A**, reputo-o de natureza comum.

Com relação ao labor exercido de **1º-02-1979 a 27-03-1980** junto à empresa **NECAPÉ INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA. (NIG BRINQUEDOS)**, o Autor trouxe aos autos sua Ficha de Registro de Empregados à fl. 97, que indica o exercício da atividade de MOTORISTA; não havendo especificação do tipo de automóvel por ele utilizado durante seu labor, não há que se falar em enquadramento pela especialidade. Pela mesma razão, não é possível o enquadramento do labor prestado de **14-07-1980 a 1º-08-1981** junto à empresa **TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA.**, com base na anotação em CTPS juntada à fl. 69, que indica a sua contratação para o exercício do labor da atividade de “condutor de veículos”.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão como seguinte teor:

*Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06).*

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 115/116 expedido em **15-04-2015** indica o exercício pelo autor no período de **08-09-1983 a 24-09-1985** do cargo de “Vigilante” para a empresa **ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**, ensejando o enquadramento no código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68).

Diante da não apresentação de qualquer documentação comprovando a especialidade do labor exercido pelo Autor de **25-10-1985 a 14-07-1986** junto à **SERBRAS – EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA E SEG. LTDA.**, não sendo possível nem ao menos aferir qual ainda que oportunizada a produção de provas, deixo de reconhecer a meramente alegada especialidade.

Diante do exposto, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de **08-09-1983 a 24-09-1985**; de **24-04-1989 a 21-10-1992**; de **03-02-1993 a 19-05-1993** e de **18-06-1993 a 28-04-1995**.

## **B.2 – RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM**

Requer a parte autora o cômputo como tempo comum de trabalho do labor que sustenta ter exercido nos seguintes períodos e empresas:

ICAR – IND. E COM. LTDA., de <b>23-08-1973 a 10-04-1975</b> ;
HAMILTON, de <b>1º-04-1977 a 23-09-1977</b> ;
PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A., de <b>11-12-1998 a 28-01-1999</b> .

Com base na Ficha de Registro de Empregados da empresa **ICAR – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** apresentada à fl. 146, autenticada em cartório, que indica a sua admissão em **23-08-1973** e demissão em **10-04-1975**, determino a averbação de tal interstício como tempo de contribuição do Autor.

Com base nas RAIS anexada às fls. 105/106, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 158) e no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 159/160, reputo comprovada a contratação do Autor em **11-12-1998** pela empresa **PLUMA- CONFORTO E TURISMO S/A.** e sua demissão em **28-01-1999**, razão pela qual determino a averbação como tempo de contribuição do labor pelo Autor de **11-12-1998 a 28-01-1999**.

Entendo não comprovado o labor no período de **1º-04-1977 a 23-09-1977**, diante da não juntada aos autos de qualquer documento relativo ao alegado labor desempenhado.

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

## **B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>[v]</sup>.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **35(trinta e cinco) anos, 09(nove) meses e 29(vinte e nove) dias** de tempo de contribuição e **57(cinquenta e sete) anos** de idade, preenchendo o requisito tempo mínimo de contribuição. Impõe-se, assim, a procedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo incidir o fator previdenciário, já que o Autor totalizava na DER apenas 93,72 pontos.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial de trabalho formulado pelo autor **RENATO APARECIDO HELENA**, portador da cédula de identidade RG nº. 10.140.441-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 059.585.758-21, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de:

ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., de <b>08-09-1983 a 24-09-1985</b> ;
BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA., de <b>24-04-1989 a 24-07-1991</b> ;
TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A., de <b>03-02-1993 a 19-05-1993</b> ;
METROBUS CONSÓRCIO METROPOLITANO DE TRANSPOR ÔNIBUS, de <b>18-06-1993 a 28-04-1995</b> .

Reconheço a natureza comum do labor prestado pelo autor nos períodos de **23-08-1973 a 10-04-1975** junto à **ICAR – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, e de **11-12-1998 a 28-01-1999** junto à **PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A.**

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos de labor comum e especiais ora reconhecidos, converta os especiais em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-os aos já reconhecidos administrativamente conforme planilha de fl. 172/174, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com **data de início (DIB) em 26-09-2016 – requerimento nº. 42/179.591.788-9**, devendo incidir o fator previdenciário correspondente.

Condene, ainda, o INSS a **apurar** e **pagar** os valores em atraso, considerando a partir de **26-09-2016(DER)** deter o autor **35(trinta e cinco) anos, 09(nove) meses e 29(vinte e nove) dias** de tempo de contribuição.

**Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo o que reembolsar à parte autora.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>RENATO APARECIDO HELENA, portador da cédula de identidade RG nº. 10.140.441-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 059.585.758-21, nascido em 04-10-1958, filho de Luiz Helena e Albertina da Silva Helena.</b>
<b>Parte ré:</b>	<b>INSS</b>
<b>Benefício concedido:</b>	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.</b>
<b>Tempo de contribuição do autor apurado até a DER/DIB:</b>	<b>35(trinta e cinco) anos, 09(nove) meses e 29(vinte e nove) dias.</b>
<b>Termo inicial do pagamento (DIP) e de início do benefício (DIB):</b>	<b>26-09-2016 (DER)</b>
<b>Períodos a serem averbados como tempo especial:</b>	<b>De 08-09-1983 a 24-09-1985; de 24-04-1989 a 21-10-1992; de 03-02-1993 a 19-05-1993 e de 18-06-1993 a 28-04-1995.</b>
<b>Períodos a serem averbados como tempo comum:</b>	<b>De 23-08-1973 a 10-04-1975 e de 11-12-1998 a 28-01-1999.</b>
<b>Atualização monetária:</b>	<b>Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.</b>
<b>Honorários advocatícios:</b>	<b>Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.</b>
<b>Antecipação da tutela:</b>	<b>Sim</b>
<b>Reexame necessário:</b>	<b>Não</b>

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.



7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016619-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELICIO CARLOS DO ROSARIO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **FELICIO CARLOS DO ROSÁRIO**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.067.970-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 985.420.878-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-07-2017 (DER) – NB 42/183.982.423-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto às empresas:

EXPRESSO CALIFA LTDA., de 1º-11-1973 a 30-04-1975;
TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, de 11-11-1982 a 23-10-2001.

Requer, ainda, a averbação dos períodos e salários de contribuição atinentes aos meses e 12/2006, 03/2008, 01 e 02/2011, 03/2013 e 04/2016, que teriam sido recolhidos por meio de Guia da Previdência Social – GPS.

Ao final, pugna pela averbação dos referidos períodos comuns e especiais de trabalho, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (25-07-2017).

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/64)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 67 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a intimação do demandante para reapresentar a petição inicial, tendo em vista que a petição apresentada apresentava textos cortados na margem direita, procuração e declaração de hipossuficiência recentes, e comprovante de endereço;
Fls. 68/80 - peticionou a parte autora requerendo a juntada aos autos dos documentos solicitados à fl. 67;
Fl. 81 – a petição ID 12291407 foi recebida como emenda à inicial; determinada a prestação de esclarecimentos à parte autora com relação à divergência entre a numeração de seu endereço informado na petição inicial e procuração, e aquele constante do comprovante de endereço apresentado, o que foi cumprido às fls. 82/83;
Fl. 84 – a petição ID nº. 13044420 foi recebida como emenda à inicial, determinando-se a citação do INSS;
Fls. 85/109 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 110 – houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir;
Fls. 111/121 - apresentação de réplica;
Fls. 122/123 - peticionou a parte autora informando que provaria o alegado mediante os documentos acostados à exordial, requerendo que, quando da análise do caso, fossem indagadas as partes a respeito de qualquer dúvida que pudesse vir a influenciar o julgamento e, bem assim, fosse distribuído o ônus da prova dinamicamente;
Fl. 124/136 – intimada a parte autora para dizer acerca do pedido do cômputo como tempo de contribuição dos períodos referentes às competências de 12/2006, 03/2008, 01/2011, 02/2011, 03/2013 e 04/2016, em que teria contribuído na qualidade de Contribuinte Individual, tendo efetuado recolhimentos no Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006), considerando o disposto no art. 21, §2º e §3º da Lei nº. 8.212/91, bem como para apresentar cópia legível do comprovante de pagamento da GPS acostada à fl. 18, pertinente à competência 03/2013;
Fls. 137/139 – peticionou a parte autora em cumprimento ao determinado às fls. 124/136;
Fl. 140 – abertura de vista ao INSS para ciência e manifestação acerca do documento ID 15733248 anexado pela parte autora como petição ID 15733246.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho e averbação de tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em **09-10-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **25-07-2017 (DER) – NB 42/183.982.423-6**. Consequentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito<sup>[ii]</sup>.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

*“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).*

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região<sup>[ii]</sup>.

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*<sup>[ii]</sup>. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.*

*I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.*

*II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.*<sup>[ii]</sup>

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado ao procedimento administrativo e aos presentes autos, às fls. 56/57, está formalmente em ordem e deve ser aceito. Com base em referido documento, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor de **11-11-1982 a 23-10-2001** junto à **TELEFÔNICA BRASILS/A.**, diante da sua comprovada exposição ao fator de risco eletricidade superior a 250 Volts durante todo o labor desempenhado.

Quanto ao interregno de **1º-11-1973 a 30-04-1975**, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS em que consta anotação de sua função como “ajudante de caminhão”, comprovando o exercício de atividade insalubre nesse período. Para ser considerada atividade especial, necessário a prova de que o labor foi realizado como **“motorista de caminhão ou de ônibus”**, ou ainda como **“cobrador de ônibus”** ou **“ajudante de caminhão”**, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64.

## **B.2 – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Busca a parte autora, ainda, a averbação dos períodos e salários de contribuição atinentes aos meses e 12/2006, 03/2008, 01 e 02/2011, 03/2013 e 04/2016, que teriam sido recolhidos por meio de Guia da Previdência Social – GPS.

Dos documentos acostados aos autos e nas informações inseridas no CNIS do Autor, comprova-se o recolhimento pelo mesmo, para as seguintes competências, dos seguintes valores:

<b>Competência</b>	<b>Valor Recolhido</b>
12/2006	70,00
03/2008	76,00
01/2011	102,00
02/2011	102,00
03/2013	Não houve recolhimento
04/2016	157,60

Em que pese intimada a juntar o comprovante de pagamento da GPS relativa à competência de 03/2013, a parte autora anexou à fl. 139 (ID 15733248) documentos ilegíveis que não comprovam o recolhimento alegado, razão pela qual não é possível o cômputo do período de **1º-03-2013 a 31-03-2013**.

Por sua vez, não é possível computar o período de **1º-12-2006 a 31-12-2006**, pois a Guia da Previdência Social trazida à fl. 14 menciona a competência de 12/2006, porém o Recibo do Pagamento acostado à mesma fl. indica que o recolhimento efetuado de R\$70,00 o foi para a competência de 12/2007.

Os recolhimentos efetuados nas competências de 03/2008, 01/2011, 02/2011 e 04/2016, foram efetuados em valores inferiores à alíquota de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no respectivo ano.

2008 (março) – R\$415,00 – 20% = R\$83,00

2011 (março) – R\$545,00 – 20% = R\$109,00

2016 (janeiro) – R\$880,00 – 20% = R\$176,00

Desta forma, não é possível computar o tempo de contribuição pleiteado, pois houve o recolhimento no Plano Simplificado, que se deu a partir da publicação da Lei Complementar nº. 123/2006, com efeitos a partir de abril/2007 (Decreto nº. 6.042/2007).

Passo a apurar o tempo total de contribuição do Autor na data do requerimento administrativo em discussão.

## **B.3 – CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema<sup>[ii]</sup>.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, e conforme planilha anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **40(quarenta) anos, 07(sete) meses e 20(vinte) dias** de tempo de contribuição e **62(sessenta e dois) anos** de idade, totalizando **102,95 pontos**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso na data do requerimento administrativo(DER).

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **FELÍCIO CARLOS DO ROSÁRIO**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.067.970-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 985.420.878-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Declaro os períodos de exercício de atividade especial pelo autor que deverão ser averbados e contabilizados após conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, junto às seguintes empresas:

<b>EXPRESSO CALIFALTA, de 1º-11-1973 a 30-04-1975;</b>
<b>TELEFÔNICA BRASIL S/A., de 11-11-1982 a 23-10-2001.</b>

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **25-07-2017 (DER) – NB 42/183.982.423-6**, o total de **40(quarenta) anos, 07(sete) meses e 20(vinte) dias** de tempo total de contribuição e **62(sessenta e dois) anos** de idade.

Condeno a autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, com data de início em 25-07-2017(DER/DIB), bem como a **apurar e pagar** os valores em atraso a partir de 25-07-2017 (DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.**

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sucumbência mínima da parte autora (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<b>Tópico síntese:</b>	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>FELÍCIO CARLOS DO ROSÁRIO</b> , portador da cédula de identidade RG nº. 17.067.970-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 985.420.878-87, nascido em 1º-4-1955.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – <b>NB 42/187.790.122-6</b>
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	25-07-2017(DER) – <b>NB 42/183.982.423-6</b>
Períodos reconhecidos como tempo especial:	<b>De 1º-11-1973 a 30-04-1975 e de 11-11-1982 a 23-10-2001.</b>
Tempo total de atividade da parte autora:	<b>40(quarenta) anos, 07(sete) meses e 20(vinte) dias</b>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sucumbência mínima da parte autora (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[3] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[ii]** "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

**[iii]** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

**[iv]** A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

**[v]** "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

**[vi]** Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**[vii]** "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003623-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.383.047 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.229.258-73, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra o Autor ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **20-01-2009(DER) – nº. 42/148.765.481-0**, que restou deferido considerando deter o Autor **36(trinta e seis) anos, 04(quatro) meses e 03(três) dias** de tempo de trabalho.

Insurgiu-se contra o não cômputo do labor que exerceu nas seguintes empresas e períodos:

MAGNETTI MARELLI (COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA), de <u>1º-07-1977</u> a <u>31-12-1977</u> ;
VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., de <u>1º-02-1995</u> a <u>20-01-2009</u> .

Requeru, ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.765.481-0, visando a sua transformação em Aposentadoria Especial desde a sua data de início (DIB). Subsidiariamente, requer a revisão do benefício concedido, mediante o acréscimo da diferença de tempo referente ao labor especial que vier a ser reconhecido judicialmente, e consequente alteração do tempo total de contribuição considerado quando do deferimento do benefício revisando, e a condenação da autarquia-ré ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com juros e correções legais.

O feito foi ajuizado em **04-04-2019**.

Como inicial foram acostados documentos (fls. 26/138) [1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 141).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 143/168).

Houve a abertura de prazo para réplica e para especificação de provas por ambas as partes (fl. 169).

Apresentação de réplica às fls. 171/184.

Peticionou a parte autora informando não ter mais provas a produzir além da documental já acostada aos autos, pugnano pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil (fls. 185/186).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### A – MATÉRIA PRELIMINAR

Afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária em contestação, haja vista que o benefício revisando foi requerido em **20-01-2009(DER)**, houve um pedido de revisão formulado em **12-02-2016 (fl. 108)**, e a demanda ajuizada em **04-04-2019**.

O art. 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, prevê hipótese de interrupção do prazo decadencial quando a parte ingressa com requerimento administrativo de revisão, hipótese em que o prazo começa a contar do dia em que ela tomar conhecimento da decisão definitiva de indeferimento da pretensão revisional na esfera administrativa. A norma contida no citado dispositivo prevalece, por ser especial, sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou expressamente ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais.

Diante do documento acostado à fl. 113, que comprova não ter havido resposta do INSS ao pedido de revisão formulado até pelo menos **29-03-2019**, afastou a ocorrência da decadência arguida pelo INSS.

Por sua vez, declaro prescritas as diferenças postuladas anteriores ao quinquênio legal que antecedeu o pedido de revisão administrativa - Prot 36232.000807/2016-31, formulado em **12-02-2016**.

Dito isto, passo à análise do mérito.

#### B. MÉRITO

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como tempo especial de trabalho para fins de cômputo, e consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.765.481-0.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [2].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carinho e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[ii\]](#)

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Administrativamente, quando da concessão do benefício revisando, o INSS reconheceu a especialidade do labor exercido pelo autor de **23-06-1982 a 20-07-1992** e de **1º-01-1978 a 07-10-1981** junto à **COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.**, conforme planilha acostada às fls. 88/90.

Para comprovar a especialidade do labor prestado durante os períodos indicados na exordial, o Autor anexou aos autos do processo administrativo e ao presente, cópia dos seguintes documentos:

Fls. 45/46 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 03-12-2008, referente ao labor exercido pelo Autor de 1º-03-1977 a 07-10-1981 junto à MAGNETTI MARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., em que desempenhou as funções de “ajudante” e “operador”, indicando a sua exposição a ruído de 91 dB(A);
Fls. 109 e 111 - Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 17-07-2015, referente ao labor exercido pelo Autor de 1º-02-1995 a 07-07-2011 junto à VOITH HYDRO LTDA., em que desempenhou a função de “macheiro”, indicando a sua exposição aos agentes nocivos <b>ruído e a poeiras minerais.</b>

Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado à fl. 45/46, reconheço a especialidade do labor exercido pelo Autor de **1º-03-1977 a 31-12-1977** junto à MAGNETTI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., por comprovar a sua exposição a ruído de 91,0 dB(A), com filtro no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 109 e 111, comprova a exposição do Autor a ruído de **91,5 dB(A) de 1º-02-1995 a 1º-03-1999, de 86,5 dB(A) de 02-03-1999 a 30-09-2005 e de 94,5 dB(A) de 1º-10-2005 a 07-07-2011**, ensejando o enquadramento como tempo especial no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 e anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, com as alterações trazidas pelo Decreto nº. 4.882/03, dos períodos de **1º-02-1995 a 1º-03-1999, de 19-11-2003 a 30-09-2005 e de 1º-10-2005 a 20-01-2009 (DIB/DER)**.

Deixo de enquadrar como especial o labor desempenhado no período de **02-03-1999 a 18-11-2003**, pois a exposição do Autor a ruído de 86,5 dB(A) não enseja o reconhecimento almejado, por ser inferior ao limite de tolerância de 90,0 dB(A); também não é possível reconhecer a especialidade do labor prestado no referido interstício com base na menção genérica no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado à exposição do Autor a “Poeiras Minerais”, sem indicação da espécie (sílica, carvão, cimento, etc).

Assim, declaro a especialidade do labor prestado pelo autor nos seguintes períodos de labor nas empresas:

MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS LTDA, de 1º-07-1977 a 31-12-1977;
VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 1º-02-1995 a 1º-03-1999, de 19-11-2003 a 30-09-2005 e de 1º-10-2005 a 20-01-2009.

Passo a apreciar o pedido de revisão do benefício titularizado pelo Autor.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Com base na documentação acostada aos autos, conforme planilha anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor comprovou possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias** de tempo especial de trabalho, não fazendo jus à transformação da sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

### **Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão do benefício mediante majoração do tempo de contribuição considerado.**

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[vii\]](#).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que também passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo (DER/DIB) o total de **41 (quarenta e um) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias** de tempo de contribuição, e não apenas 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias conforme administrativamente apurado, fazendo jus à revisão do seu benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB 42/148.765.481-0, desde a sua data de início (DIB).

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das diferenças em atraso na data da apresentação administrativa do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostados às fls. 109 e 111 dos autos, ou seja, em 12-02-2016 (data do pedido de revisão formulado administrativamente).



### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº. 11.383.047 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.229.258-73, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço a especialidade do labor exercido pelo Autor nos períodos de **1º-07-1977 a 31-12-1977** junto à MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., e de **1º-02-1995 a 1º-03-1999**, de **19-11-2003 a 30-09-2005** e de **1º-10-2005 a 20-01-2009** junto à VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Deverá o instituto previdenciário considerar especiais os períodos indicados no parágrafo anterior, convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, somá-los aos períodos de trabalhos já reconhecidos administrativamente na planilha acostada às fls. 88/90, e efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.765.481-0, desde 20-01-2009 (DIB/DER).

Registro que o autor perfaz até a data do requerimento administrativo – dia 20-01-2009 (DER), o total de **41 (quarenta e um) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias** de tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá **apurar e pagar** ao Autor as diferenças em atraso vencidas desde **12-02-2016**, momento em que solicitou a revisão do benefício em questão e apresentou ao réu o PPP acostado às fls. 109 e 111.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS Cidadão.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES DE LIMA</b> , portador da cédula de identidade RG nº. 11.383.047 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.229.258-73, nascido em 29-10-1955, filho de Manoel Almeida de Lima e Maria Borges de Lima.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício revisto:</b>	Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/148.765.481-0.
<b>Períodos reconhecido como tempo de contribuição:</b>	De <b>1º-03-1977 a 31-12-1977</b> ; de <b>1º-02-1995 a 1º-03-1999</b> e de <b>19-11-2003 a 20-01-2009</b> .
<b>Data do início do pagamento do benefício revisado(DIP):</b>	fixada em <b>12-02-2016</b> .
<b>Tempo total de contribuição considerado na DER:</b>	<b>41 (quarenta e um) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias.</b>
<b>Antecipação da tutela art. 300, CPC:</b>	Não concedida.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sob o inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional". (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[vii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017718-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

## I-RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ADEMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES, inscrito no CPF/MF sob o nº. 766.546.568-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Narra o Autor ter formulado pedido de benefício de aposentadoria especial em 02-08-2013(DER) - nº. 165.158.474-2, indeferido pois não teria a parte autora laborado exposta a agentes nocivos.

Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do labor que exerceu na seguinte empresa e período, cuja insalubridade teria sido reconhecida, inclusive, no bojo de ação trabalhista ajuizada pelo autor contra sua empregadora:

• **Eurofarma Laboratórios Ltda., de 26-10-1998 a 08-08-2014.**

Requeru, ao final, seja julgado procedente o pedido para que “seja determinada a revisão da concessão da Aposentadoria e transformar a mesma em aposentadoria especial”, pagando os valores atrasados desde 02-08-2013.

Coma inicial foram acostados documentos (fs. 07-27)<sup>[i]</sup>.

Foi o autor intimado a apresentar cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/165.158.474-2, a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência recentes, cópias das principais peças da ação trabalhista mencionada (fl. 30).

O autor apresentou os documentos, consoante determinação judicial (fs. 35/461).

Postergou-se a análise do pedido de tutela para a sentença e determinou-se a citação da autarquia-ré (fs. 462/463).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão da Justiça Gratuita ao autor. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 465/518).

Houve a abertura de prazo para réplica e para especificação de provas por ambas as partes (fl. 519).

O autor manifestou-se, requerendo a produção de prova testemunhal e perícia técnica à fl. 520.

O pedido de dilação probatória foi indeferido (fl. 522).

A parte autora apresentou réplica (fs. 523/529).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **A. MATÉRIA PRELIMINAR**

O autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 42/165.158.474-2, desde 02/08/2013 (DER). A ação foi proposta em 19-10-2018.

Reconheço, pois, a prescrição da pretensão referente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91.

### **B. MÉRITO**

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como tempo especial de trabalho para fins de cômputo, e consequente concessão de aposentadoria especial **NB 46/165.158.474-2**.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça <sup>[ii]</sup>.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. <sup>[iii]</sup>

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre **06-03-1997 e 18-11-2003** são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça <sup>[iv]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[v]</sup>

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Administrativamente, o INSS reconheceu a especialidade do labor exercido pelo autor de **13-05-1991 a 13-12-1991** junto à **MARLE METAL LEVE S/A.**, conforme planilha acostada às fs. 202/206.

Não houve impugnação em relação a tal período de modo que reputo incontroverso quanto a sua especialidade.

A controvérsia reside no período de **26-10-1998 a 08-08-2014**, em que o autor laborou junto a Eurofarma Laboratórios S/A.

No mais, há nos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor, um quando do requerimento administrativo NB 42/162.554.793-2 (fs. 172/178) e outro quando do requerimento administrativo NB 46/165.158.474-2 (fs. 281/288).

Os dois documentos, referentes aos mesmos períodos, são incompatíveis entre si no que concerne à exposição a ruído e não há, no mais, indicação exata da voltagem à qual esteve exposto o autor ao longo de sua jornada de trabalho.

Contudo, verifico que foi realizada perícia técnica no bojo da reclamação trabalhista n.º 1000231-41.2014.5.02.0712 (fs. 379/402).

No que concerne à prova emprestada, consoante entendimento já consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que “*independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo*” (EResp n. 617.428/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014).

Assim, considerando que a parte ré teve conhecimento do conteúdo da perícia, podendo, inclusive, apresentar oposição, havendo total respeito ao contraditório e a ampla defesa, entendo plenamente válida a perícia técnica realizada como prova emprestada.

Assim, entendo que na hipótese, excepcionalmente, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor, há a possibilidade de utilização do laudo pericial realizado por perito de confiança do Juízo Trabalhista.

Consta do laudo pericial, especificamente às fs. 382/383:

Para realizar as suas atividades o reclamante tinha contato habitual e intermitente com rede elétrica, pois realizava manutenção preventiva e corretiva em todos os equipamentos de produção e na área externa em compressores, fâncios, no break, destiladores, variando a tensão entre 220 a 380 volts e na cabine primária com tensão de 13.800volts e secundária entrando 13.800volts e saindo 220 a 380 volts, e não obstante, adentrava em área de risco de forma habitual e permanente.

Neste caso, a área de risco é a própria rede elétrica de alta e baixa tensão, uma vez que as atividades são realizadas em proximidade com estas instalações.

Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que esteve exposta a agente nocivo eletricidade, ao longo de todo o período controverso, em que desenvolveu as funções de eletricitista e técnico em eletrônica.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça<sup>[vi]</sup>. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito<sup>[vii]</sup>.

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça<sup>[viii]</sup>.

Entendo que a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade<sup>[ix]</sup>. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido<sup>[x]</sup>.

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.<sup>[xi]</sup>

Portanto, reconheço a especialidade do período controverso, de 26-10-1998 a 08-08-2013 (DER).

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.<sup>[xii]</sup>

Cito doutrina referente ao tema<sup>[xiii]</sup>.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Com base na documentação acostada aos autos, conforme planilha anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor comprovou possuir o total de **16 (dezesesseis) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias** de tempo especial de trabalho, não fazendo jus a concessão de Aposentadoria Especial pretendida.

Faz jus a parte autora à averbação do referido período, cujos efeitos apenas serão possíveis a contar da **citação** da parte ré – que se deu em 08-02-2019 –, considerando que a documentação de interesse foi apresentada pela parte autor no bojo deste processo.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **ADEMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 766.546.568-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Reconheço a especialidade do labor exercido pelo Autor no período de 26-10-1998 a 08-08-2014 junto a Eurofarma Laboratórios Ltda.

Deverá o instituto previdenciário considerar especial o período indicado no parágrafo anterior, procedendo à regular averbação. Eventuais efeitos dele decorrentes apenas incidirão a contar da **citação** da parte ré – que se deu em 08-02-2019.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo a gratuidade da parte autora (art. 98, § 3º, CPC)

Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Integra a sentença a Planilha de Cômputo de Tempo Especial.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 14-08-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iv\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[vi] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193 e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJE 12-02-2015)

[vii] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/97 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013...DTPB.).

[viii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletrícistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica: se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[ix] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletrícidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJE 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJE 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletrícidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[x] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[xi] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[xi] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[xii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[xiii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008364-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERMES ANTONIO MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **HERMES ANTONIO MACEDO**, portador da cédula de identidade RG nº 8.291.531-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 808.708.568-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 44/53[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 54/67) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 134).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Preende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.416.403-9, com DIB 24-07-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 10/134).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação, bem como foi determinado a intimação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 128).

A autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 138/143, suscitando excesso de execução.

Na sequência, a demandante apresentou manifestação, rechaçando os valores apresentados pela parte ré (fls. 193/198).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 213/222).

Foram partes intimadas (fl. 223).

A executada apresentou discordância (fls. 224/232), enquanto o exequente concordou com os cálculos (fl. 238).

Em decisão, verificou-se a necessidade de retornar os autos ao Setor Contábil para refazer os cálculos apresentados (fl. 241).

Remetidos os autos novamente à Contadoria Judicial, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 243/248).

Foram partes intimadas (fl. 249).

A executada apresentou discordância (fls. 250/260) e o exequente concordou com o parecer (fl. 261).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:



“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.416.403-9, com DIB 24-07-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 243/248).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora às fls. 14/19, que apuraram o valor de R\$ 72.705,36, para maio de 2018.

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela demandante, no montante total de **R\$ 72.705,36 (setenta e dois mil, setecentos e cinco reais e trinta e seis centavos), para maio de 2018.**

### III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **HERMES ANTONIO MACEDO**, portador da cédula de identidade RG n.º 8.291.531-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 808.708.568-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.416.403-9, com DIB 24-07-1996, no total de **R\$ 72.705,36 (setenta e dois mil, setecentos e cinco reais e trinta e seis centavos)**, para maio de 2018.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 27-08-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5015283-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE NUNES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **JOSÉ NUNES DO NASCIMENTO**, portador do documento de identificação RG n.º 6.666.589-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º 126.313.618-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vencidas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 39/48[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 49/62) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 97).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Preende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.500.202-5, com DIB 10-02-1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 09/118).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente (fl. 120).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 123/135, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fls. 137/140 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido por este Juízo (fls. 141/144).

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 145/153).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 155/166).

Foram partes intimadas (fl. 167).

A autarquia previdenciária executada impugnou os valores apresentados (fl. 168).

O exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 169).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fls. 123/130, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”*

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.500.202-5, com DIB 10-02-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 155/166).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua restrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 155/166), no montante total de R\$ 19.029,30 (dezenove mil, vinte e nove reais e trinta centavos), para setembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 9.531,15 (nove mil, quinhentos e trinta e um reais e quinze centavos)**, para setembro de 2018.

## III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ NUNES DO NASCIMENTO**, portador do documento de identificação RG nº 6.666.589-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 126.313.618-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.500.202-5, com DIB 10-02-1995, no total de R\$ 19.029,30 (dezenove mil, vinte e nove reais e trinta centavos), para setembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 9.531,15 (nove mil, quinhentos e trinta e um reais e quinze centavos)**, para setembro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017974-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTILIA MOREIRA DA SILVA CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **OTILIA MOREIRA DA SILVA CARVALHO**, portadora do RG nº 36.988.073-0-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 337.149.008-45, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-la a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 12/21[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 22/35) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 36).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício NB 068.081.845-6, DIB 21-10-1994, de titularidade de seu marido falecido, tendo em vista que é beneficiária da pensão por morte NB 21/163.049.435-3.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 07/36).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e determinada a apresentação de cópia da carta de concessão do benefício previdenciário, certidão de (jn) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte e comprovante de endereço atualizado (fl. 38).

A parte autora cumpriu as determinações judiciais às fs. 39/48, 49/50 e 53/54.

Recebido a emenda da inicial, foi determinada a intimação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 55).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 57/60, alegando que nada seria devido à parte autora.

Intimada, a exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 115).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 116/117).

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 118.

Apenas a autarquia executada se manifestou, concordando com o parecer contábil (fl. 119).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O presente processo comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Há, no caso dos autos, ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por seu marido em razão da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele recebido.

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade “ad causam”.

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é “a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º) [2], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, verifica-se que a parte autora, em sua petição inicial, alega que seu falecido cônjuge, Sebastião Jesus de Carvalho, teria titularizado benefício previdenciário (NB 068.081.845-6), de 21-10-1994 até o seu falecimento, em 18-03-2014.

Prosegue requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas a seu falecido cônjuge.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil [3].

Quando a demanda foi ajuizada, em 20-10-2018, o suposto titular do direito já havia falecido (fl. 09). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio.

Não é o caso sob análise.

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem a sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei nº 8.213/91).

Isso porque, a herdeira somente seria legitimada para postular em Juízo em nome do *de cuius* se, no caso, o Sr. Sebastião Jesus de Carvalho tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações, a autora poderia ser habilitada nos autos como herdeira do falecido e pleitear os valores não recebidos em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas. Assim, o direito à percepção dos valores atrasados não estava incorporado ao seu patrimônio, era mera expectativa de direito. O que se pode ver é que, no presente caso, o falecido optou por não requerer os valores em vida.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida. [4]*

Assim, falece à exequente legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 485, VI, §3º, CPC) sendo desnecessária a oitiva da exequente nesse particular, por se tratar de matéria de direito e ante a impossibilidade de se modificar a convicção deste Juízo (enunciados 3 e 5, ENFAM).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 27-08-2018.

[2] ARRUDA ALVIM. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá; j. em 25/07/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012546-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINA NICACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **MARINA NICACIO**, portadora da cédula de identidade RG nº 21.712.265-6-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 110.315.208-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 51/60[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 61/74) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 109).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/104.097.963-4, com DIB 26-07-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 08/21).

O processo foi originalmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo determinada sua remessa ao SEDI para livre distribuição (fls. 23/24).

Foram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária. Este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a intimação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 25).

A exequente apresentou cópias referentes ao processo de conhecimento da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.4.01.6183 (fls. 26/109).

A autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 123/133, suscitando excesso de execução.

Na sequência, a demandante apresentou manifestação, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fls. 141/145).

Deferido o pedido (fls. 146/149), foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 150/152 e 155/157).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 160/163).

Foram partes intimadas (fl. 164).

A exequente concordou com os cálculos (fls. 165/166), enquanto a executada apresentou discordância (fls. 167/175).

Verificou-se a necessidade dos autos retomarem à Contadoria Judicial para prestar esclarecimentos complementares (fl. 176).

Remetidos os autos novamente ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 177/184).

Intimadas as partes, a exequente apresentou mais uma vez concordância com os cálculos (fls. 186/187) e a executada discordância (fls. 188/196).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).*

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/104.097.963-4, com DIB 26-07-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 177/184).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 30.429,37 (trinta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), para junho de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 17.578,03 (dezesete mil, quinhentos e setenta e oito reais e três centavos)**, para junho de 2018.

No mais, indefiro o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante n.º 47. Inaplicabilidade. Precedentes.*

*1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.*

*2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*4. Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. [2].*

## **III – DISPOSITIVO**

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARINA NICACIO**, portadora da cédula de identidade RG nº 21.712.265-6-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 110.315.208-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/104.097.963-4, com DIB 26-07-1996, no total de R\$ 30.429,37 (trinta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), para junho de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir no montante de R\$ 17.578,03 (dezesete mil, quinhentos e setenta e oito reais e três centavos)**, para junho de 2018.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 29-08-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017542-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INEZ DE NAZARETH IZOLDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **INEZ DE NAZARETH IZOLDI**, portador da cédula de identidade nº 5.676.364-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 581.105.778-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 18/27<sup>[1]</sup>), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 28/41) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 43).

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/055.762.097-0, com DIB 15-10-1994.

Com a petição inicial, vieram os documentos (fls. 05/43).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à exequente, bem como determinada a apresentação de cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise e esclarecimentos acerca do seu endereço (fl. 44).

A autarquia previdenciária se manifestou defendendo a inexistência de valores a executar (fls. 50/51).

Foi determinada a manifestação expressa da parte exequente, que requereu a procedência da demanda (fl. 55).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, este apresentou parecer às fls. 56/58, no sentido de que inexistem valores a serem pagos ao exequente.

Intimados, as partes nada manifestaram (fl. 59).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cujo escopo é a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

A autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor da parte autora.

Com efeito, remetidos os autos ao Setor Contábil, fora constatada a inexistência de valores a serem pagos, uma vez que, *o benefício da autora deriva de outro com DIB em 28/01/91. Portanto, não abrangido pela revisão requerida nos presentes autos. Assim, não há repercussão financeira à autora* (fls. 56/58).

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte exequente, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a improcedência da presente demanda.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **INEZ DE NAZARETH IZOLDI**, portador da cédula de identidade nº 5.676.364-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 581.105.778-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, § 3º e § 6º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 28-05-2019.

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 103.648,93 (Cento e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.364,89 (Dez mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 114.013,82 (Cento e quatorze mil, treze reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha ID n.º 20028499, a qual ora me reporto.

Indefiro o pedido do patrono para expedição do precatório referente ao valor principal em seu nome, haja vista que nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, o precatório deverá ser expedido em nome do credor, cabendo ao patrono, se houver interesse, proceder com o destaque de sua verba honorária contratual, nos termos previstos no artigo 20, da Resolução 458/2017.

Anote-se a prioridade requerida.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005453-46.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIA HELENA GENTIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018928-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCILENE DE SOUZA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 97.580,91 (Noventa e sete mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e um centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.758,09 (Nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 107.339,00 (Cento e sete mil, trezentos e trinta e nove reais), conforme planilha ID n.º 21044947, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005133-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO FRISON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009055-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSINALVA ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA, JAQUELINE PRISCILA DE OLIVEIRA, LEONARDO LEANDRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retifico o despacho ID nº 11521830, referente à homologação dos cálculos apresentados, a fim de constar o valor individual de cada co-autor:

Considerando a concordância manifestada pela autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelos autores, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando os valores totais devidos em: 1) ROSINALVA ARLINDA DA SILVA OLIVEIRA - R\$ 75.266,55 (Setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos); 2) JAQUELINE DIONISIO DE OLIVEIRA - R\$ 64.489,48 (Sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), 3) LEONARDO LEANDRO OLIVEIRA - R\$ 53.906,24 (Cinquenta e três mil, novecentos e seis reais e vinte e quatro centavos), referentes aos valores principais, acrescidos de R\$ 15.348,42 (Quinze mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 209.010,69 (Duzentos e nove mil, dez reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 18638549.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID nº 10850664, para fins de destaque da verba honorária contratual somente com relação à co-autora Rosinalva Arlinda da Silva Oliveira.

Proceda a Secretaria com a retificação dos ofícios requisitórios nº 20190052174 (documento ID 18159871), 20190052153 (documento ID 18159872) e 20190052181 (documento ID 18159874), no tocante aos valores requisitados.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007505-46.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOYCE MARI STOCCO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010947-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MYRIAN CHRISTINA PEREIRA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00013208220164036183, em que são partes MYRIAN CHRISTINA PEREIRA LOPES e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007440-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO MARIANO COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 21256916: requeira o autor o que de direito, devendo o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, se o caso, prosseguir nos autos originários.

Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos do Cumprimento de Sentença distribuídos por equívoco pelo autor - feito de nº 50116869020194036183 para extinção.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000835-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000161-85.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ MORAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18309780: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID nº 16221574, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006833-36.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS - SP232570, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema nº 810, aguarde-se sobrestado, igualmente ao recurso de Agravo de Instrumento interposto nestes autos, o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004499-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

**I-RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LUIS ANTONIO DA SILVA, portador do documento de identidade RG 13.461.963-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.437.088-57 em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 863810792, em 11-12-2018.

Contudo, até o momento da impetração seu pedido não havia sido apreciado pela parte impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Coma inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 18/26[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 28).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 29/31.

Foi deferido o pedido liminar apenas para determinar que a autoridade coatora desse andamento ao processo administrativo Protocolo nº 863810792 (fs. 32/34).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 38/40, opinando pela concessão da segurança.

Informações às fs. 44/46.

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a desistência da lide, haja vista a análise e conclusão do procedimento administrativo pela autoridade coatora (fl. 52).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 18), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fs. 148/149, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28-08-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019889-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESMERALDO ALBINO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por ESMERALDO ALBINO DA CONCEIÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 11.719.459-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.497.658-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença ou, ainda, alternativamente, a caracterização de acidente de qualquer natureza com redução da capacidade laborativa (auxílio acidente).

Aduz ser portador de males de ordem cardiológica e psiquiátrica que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Coma inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 09/59 e 62[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 63/66).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 68/116).

Designadas perícias médicas nas especialidades de cardiologia e psiquiatria (fs. 117/119), foram juntados os autos, respectivamente, laudos periciais às fs. 121/139 e 141/149.

Ciente, a autarquia previdenciária se manifestou à fl. 154, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Já a parte autora impugnou os laudos apresentados e apresentou réplica à contestação (fs. 156/158).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de cardiologia e psiquiatria.

O médico perito especialista em cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, atestou a inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista cardiológico (fls. 121/139).

De acordo como laudo pericial:

#### **“ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:**

*Periciando com 60 anos e qualificado como manobrista até 10/03/2014. Caracterizados quadros de:*

- *Arritmia cardíaca – relatada desde os 25 anos – tendo sido submetido a implante de marca passo e ablação no tratamento de fibrilação atrial com alta resposta ventricular;*
- *Evoluindo com normofunção ventricular ao ecocardiograma e sem expressão e documentação arritmogênica aos estudos de eletrocardiografia dinâmica;*
- *Aprovado em Exame de Medicina do Tráfego em 05/04/2018.*

*A avaliação clínica evidencia estar em bom estado geral, sem déficit motor ou sensitivo, sem manifestação de dados objetivos de insuficiência cardíaca – não há congestão pulmonar ou periférica – não há terceira bulha – não há ascite ou edema de membros inferiores.*

*Em relação ao informe de indicação de implante de eletrodo atrial, recentes estudos têm demonstrado que a terapia de ressincronização cardíaca através da estimulação biventricular é um importante tratamento coadjuvante à terapia medicamentosa otimizada, em indivíduos com insuficiência cardíaca congestiva, causada por disfunção ventricular esquerda crônica e distúrbios de condução intraventricular, promovendo melhora da função cardíaca e da qualidade de vida.*

*A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado.*

*Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.*

*Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual corroborado a exercer atividade remunerada pela Medicina do Tráfego.*

*Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.*

*Apresenta as limitações inerentes a faixa etária e a perda natural do vigor físico.*

*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:*

#### **NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL PELO QUADRO CLÍNICO E DADOS SUBSIDIÁRIOS.”**

Da mesma forma, a médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szerling Nelken, atestou a inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico (fls. 141/149).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

#### **“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:**

*Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves. No caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são de leve a moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, sentimento de inutilidade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo de leve a moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.*

*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:*

***Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica.”***

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. <sup>11</sup>

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. <sup>[ii]</sup>

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, nem a redução da capacidade, essenciais para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ESMERALDO ALBINO DA CONCEIÇÃO**, portador da cédula de identidade RG nº 11.719.459-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.497.658-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente" – consulta realizada em 28-08-2019.

[j] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVOCÇÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistia nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em <https://www2.jfjus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[ii] "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juizes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não inporta em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido." TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001222-97.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA APARECIDA SENNA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROMILDO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ROMILDO ANTONIO DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 033.174.338-84, sucedido por **Eliana Aparecida Senna**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 093.359.728-27 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustentou o autor, em síntese, estar acometido de males de ordem ortopédica que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Afirma que houve cessação indevida do benefício de auxílio-doença NB 31/570.732.657-6 em 31-12-2007. Além disso, suscita que formulou requerimentos de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/530.932.728-9 (DER 25-06-2008), NB 31/532.673.421-0 (DER 17-10-2008) e NB 31/553.571.095-0 (DER 13-10-2012), os quais foram indeferidos.

Contudo, aduz que no momento dos requerimentos estava incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, de modo que os indeferimentos foram indevidos.

Requer a procedência dos pedidos, com a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Com a petição inicial foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 20/91 [i]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a possibilidade de prevenção, bem como determinado ao autor que trouxesse aos autos comprovante atualizado de endereço (fl. 94).

A determinação judicial foi cumprida pelo autor às fl. 96/97.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 98/101).

Designadas perícias nas especialidades de ortopedia e clínica médica (fls. 111/113).

Citada, a parte ré contestou o feito e requereu, em síntese, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado, a não demonstração da incapacidade parcial e permanente e, por consequência, a improcedência dos pedidos (fls. 114/127).

O laudo médico pericial na especialidade ortopedia foi juntado às fls. 129/137, enquanto que o da especialidade clínica médica foi apresentado às fls. 138/144.

As partes foram intimadas (fl. 145).

O autor aduziu que haveria divergência nos resultados dos laudos e requereu redesignação de perícia na especialidade ortopedia e realização de perícia médica na especialidade neurologia (fls. 148/151).

Foi indeferido o pedido de nova perícia na especialidade ortopedia e designada perícia médica na especialidade neurologia (fls. 153/155).

O autor não compareceu à perícia designada em decorrência de problemas de saúde, por duas oportunidades (fls. 157/159, fl. 160, fl. 161, fls. 167/169).

Realizada a perícia neurológica, o laudo foi acostado às fls. 177/187.

A parte autora manifestou-se às fls. 192/194, esclarecendo o óbito do autor e requerendo a procedência dos pedidos (fls. 192/194).

Em razão do falecimento, suspendeu-se o curso do processo e foi determinada a habilitação dos herdeiros (fl. 195).

Requeru-se a habilitação da companheira do falecido, senhora Eliana Aparecida Senna (fls. 203/223).

Foi determinado à parte autora a apresentação de documentos (fl. 246), os quais foram apresentados às fls. 247/271.

Ausente certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, foi prorrogado o prazo para que a parte autora regularizasse (fl. 275).

O autor cumpriu a determinação às fls. 276/279.

A parte ré manifestou-se à fl. 281.

Conclusos os autos, foi habilitada Eliana Aparecida Senna, na qualidade de sucessora de Romildo Antonio dos Santos (fl. 282).

As partes foram intimadas na digitalização do feito (fl. 286).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Processo Civil. Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia, clínica médica e neurologia.

Os médicos especialistas em clínica médica, dra. Arlete Rita Siniscalchi, e neurologia, dr. Roberto Francisco Soares Ricci, consignaram, em seus laudos, que o falecido não estaria incapacitado para o desempenho de atividade laborativa remunerada, sob a ótica de suas especialidades.

É o que se depreende da leitura dos laudos periciais de fls. 138/144 e 177/187.

De outro turno, o médico perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, ao analisar o estado ortopédico da parte autora, concluiu pela impossibilidade de a autora desempenhar atividades laborativas remuneradas, incapacidade esta total e temporária (fls. 129/137):

### IX. Análise e discussão dos resultados

*Autor com 53 anos, auxiliar de expedição, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames de ressonância magnética.*

*Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Joelho Direito e Esquerdo.*

### X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

*Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 16/02/2006, conforme exame de fls. 34.*

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível nos laudos periciais, que analisaram a documentação médica providenciada pela autora, bem como procederam ao seu exame ortopédico.

Sendo assim, é suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do falecido no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pela médica perita oficial foi 16-02-2016.

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 13-08-2015 a 25-08-2017 (NB 31/502.569.584-4).

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade, já que estava em gozo de benefício.

Assim, de rigor a determinação do restabelecimento do auxílio doença, a partir da cessação do benefício NB 31/570.732.657-6, em 22-01-2008, pelo que se depreende do CNIS.

Ademais, deverá o benefício ser prestado por 12 (doze) meses, a partir da data de realização da perícia médica judicial, que se deu em 13-07-2016. Verifico que o óbito ocorreu em 28-07-2017 (fl. 256), quando já esgotado o período fixado pela perícia médica judicial.

No mais, reconheço a prescrição da pretensão referente às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, que se verificou em 29-02-2016, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

De modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício de auxílio-doença a favor da parte autora, no período mencionado.

### III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **ROMILDO ANTONIO DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.174.338-84, sucedido por Eliana Aparecida Senna, inscrita no CPF/MF sob o nº 093.359.728-27 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o instituto previdenciário a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/570.732.657-6, desde 22-01-2008, devendo ser prestado por 12 (doze) meses a partir da data de realização da perícia médica, que se deu em 13-07-2016, ressalvada a prescrição quinquenal, nos termos exposto.

Descontar-se-ão os eventuais valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

Deixo de conceder a tutela de urgência pois se trata de pagamento de parcelas vencidas, considerando o óbito do autor e sua sucessão processual.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e súmula n. 111/STJ.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 19-03-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença – ID 17360249, proferida em 11-07-2019, que julgou procedente o pedido formulado pelo embargado.

Sustenta a existência de omissões no julgado. Requer seja cessado, caso o Autor continue exercendo atividade considerada especial, o benefício implantado em sede de tutela antecipada, e que se determine a aplicação da Lei nº. 11.960/09 a partir de 29-06-2009 até a data de expedição de requisitório.

Manifestou-se a parte autora com relação aos embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 200/215).

**Vieram os autos à conclusão.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

*“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

Quanto à alegação da existência de omissões na decisão embargada, entendo buscar o embargante alterá-la apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

Conforme a doutrina:

*“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ- 1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP- Edeccl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).*

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissivo o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater uma um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na ação proposta por CARLOS ALBERTO RUSSO, portador da cédula de identidade RG nº. 13.358.579, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.430.648-96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008140-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA CRISTINA GRAFIETTI CHAD LAVAND  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I – RELATÓRIO**

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VERA CRISTINA GRAFIETTI CHAD LAUAND, portadora da cédula de identidade RG nº 11.583.524 SSP/SP, inscrita no, Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.207.458-585, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a autora, em síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/119.221.186-0 (DER 02-07-2008).

Insurge-se contra o não reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade das atividades laborativas que teria exercido nos seguintes períodos:

- ABBOTT laboratórios do Brasil Ltda., de 03-05-1982 a 27-11-1987;
- SESI Serviço Social da Indústria, de 01-12-1987 a 02-07-2008.

Requer, ainda, a revisão dos salários de contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI – Renda Mensal Inicial – do benefício titularizado, de acordo com decisão proferida em sede de reclamação trabalhista n.º 00004055920115020005, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial com a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, bem como a consideração dos salários de contribuição reconhecidos no bojo de reclamação trabalhista ajuizada.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/56[1]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl 59 – declínio de competência para os Juizados Especiais Federais, considerando o valor atribuído à causa;

Fls. 61/62 – a parte autora emendou a petição inicial para alterar o valor da causa;

Fl 63 – recebimento do aditamento da petição inicial, deferimento do pedido de concessão da Justiça Gratuita a favor da parte autora, determinado à parte autora que apresentasse documento hábil em seu nome a comprovar o atual endereço, bem como cópia das principais peças da ação trabalhista mencionada nos autos;

Fls. 65/439 – petição da parte autora cumprindo a determinação de fl. 63 e determinada a citação da parte ré;

Fls. 442/458 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl 459 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 460/473 – réplica da parte autora reiterando o pedido de procedência dos pedidos;

Fl 474 – conversão do julgamento em diligência para que a parte autora colacionasse aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/119.221.186 a fim de se verificar se houve pedido de revisão do salário de contribuição de acordo com a relação trabalhista;

Fls. 479/532 – manifestação da parte autora, juntando aos autos cópia integral do PA.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

#### **II.1. PRELIMINAR**



## A) FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista no valor dos salários-de-contribuição adotados no período básico de cálculo.

Ocorre que, a despeito de o INSS ter sido intimado do recolhimento das contribuições previdenciárias no bojo da reclamação trabalhista, não é possível afirmar que a autarquia teve efetiva ciência dos fatos que ensejaram a propositura da presente demanda.

Isso porque a mera ciência do recolhimento das contribuições previdenciárias não equivale à ciência do valor das verbas salariais reconhecidas judicialmente, mormente porque o INSS não integrou a lide e os recolhimentos não foram acompanhados das informações pertinentes às contribuições previdenciárias – dados da empresa e dos trabalhadores e especificação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias –, que devem ser prestadas, em regra, por meio da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

E, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, é imprescindível o prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, situação à qual se amolda o presente caso.

Isso porque, para provocação do Poder Judiciário é imprescindível a existência de interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, de modo que haverá o interesse processual “sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende”<sup>[ii]</sup>.

A necessidade da prestação jurisdicional exige, desse modo, a demonstração de **pretensão resistida** pela parte contrária, já que o Poder Judiciário, em regra, é destinado à resolução de conflitos.

Assim, no caso em tela, por não ter a Administração conhecimento dos fatos que embasaram o ajuizamento da presente ação, inexistente pretensão resistida e, por conseguinte, interesse de agir.

Portanto, reconheço a falta de interesse processual no que concerne ao pedido de majoração dos salários de contribuição, nos termos do artigo 485, inciso VI e artigo 17, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que, em consonância com o artigo 10 do Código de Processo Civil, a parte autora teve a oportunidade de se manifestar acerca da necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo, não tendo sido os seus argumentos capazes de infirmar as conclusões deste juízo (fl. 474/475).

## II.2 – PREJUDICIAL – DA PRESCRIÇÃO

Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 05-06-2018. Formulou requerimento administrativo em 02-07-2008 (DER) – NB 42/119.221-186-0. Consequentemente, reconheço a prescrição da pretensão referente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito.

## II.3. MÉRITO DO PEDIDO

### A) RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[iii]</sup>.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Administrativamente houve o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de labor, o que não foi contestado pela parte ré, de modo que resta incontroverso:

- **ABBOTT laboratórios do Brasil Ltda., de 03-05-1982 a 27-11-1987;**
- **SESI Serviço Social da Indústria, de 01-12-1987 a 28-04-1995.**

A parte autora, portanto não tem interesse de agir quanto a tais períodos, já que não há que se falar em pretensão resistida (art. 17, CPC).

A controvérsia reside no seguinte período:

- **SESI Serviço Social da Indústria, de 29-04-1995 a 02-07-2008.**

Verifico que para demonstrar seu direito a parte autora colacionou às fls. 52/53 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido por Serviço Social da Indústria – SESI, quanto ao interregno de 01-12-1987 a 28-04-2008 (data da emissão do documento), que indica exposição do autor a vírus e bactérias de modo habitual e permanente.

Contudo, a responsável pelo laudo biológico no período de 01-01-2002 a 28-04-2008, Márcia da Silva Andrade (CRM 51951) não é médica do trabalho e tampouco consta que o responsável pelo período de 31-11-2004 a 30-11-2005, Cláudio Pedro Buvier (CREA 06019631333), seja engenheiro de segurança do trabalho, nos moldes do artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Não há indicação de responsáveis pelos registros dos demais períodos.

O referido PPP também não apresenta o carimbo da empresa emitente. Não há, pois, documento idôneo a comprovar, nos termos da lei, a exposição efetiva a agentes nocivos.

Assim, o pedido da parte autora é totalmente improcedente.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial em decorrência do incremento dos salários de contribuição apurados em sede de ação trabalhista, bem como a falta de interesse de agir quanto à especialidade dos períodos de 03-05-1982 a 27-11-1987 e de 01-12-1987 a 28-04-1995. **Extingo o processo sem análise do mérito**, quanto a tais pedidos, com base no artigo 485, inciso VI e artigo 17, do Código de Processo Civil.

No mais, julgo, com base no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, **improcedente** o pedido de reconhecimento de período especial, de 29-04-1995 a 02-07-2008 formulado pela parte por **VERA CRISTINA GRAFIELLI CHAD LAUAND**, portadora da cédula de identidade RG nº 11.583.524 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.207.458-585, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 26-07-2019.

[ii] DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – desta quei.

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-67.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21154005: Esclareça o patrono a concordância com os valores, no prazo de 10 (dez) dias, visto que os cálculos foram apresentados pela autarquia federal e há divergência quanto a menção dos honorários sucumbenciais.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019415-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERTE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por **LAERTE DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 13.951.631-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.012.318-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado às fls. 349/376.

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora. Alega a existência de vício a ser sanado. Sustenta que a atividade de “Retificador” foi exercida pelo embargante de **1º-09-1982 a 30-03-1989**, e não apenas de **1º-07-1984 a 30-03-1989** conforme constou na sentença recorrida, fato que estaria comprovado pela anotação na CTPS constante à fl. 38 dos autos (ID 12264462 - Pág 17).

**Vieram os autos à conclusão. Decido.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1022 do Código de Processo Civil.

Reanalizando as informações constantes nas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do Autor trazida às fls. 26/46, constato a existência de CONTRADIÇÃO entre as anotações efetuadas em CTPS trazidas à folha 32 e à folha 38. O primeiro documento menciona que em 1º-09-1982 o autor continuava a exercer a mesma função para a qual foi contratado pela empresa em 11-04-1979: Ajudante; já o segundo, informa que “em 01.09.1982 – Passou a exercer a função de: Retificador “D”.

“Ad cautelam”, **converto o julgamento em diligência.**

Buscando afastar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer aos autos cópia da sua Ficha de Registro de Empregados na empresa MARCAPÉ INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. a fim de que a contradição apontada seja sanada, ou qualquer outro documento/prova hábil a esclarecer tal vício.

Oportunamente, abra-se vista ao INSS para ciência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003449-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO LUIS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA - SP265154, MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **SEVERINO LUIS DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 39.424.571-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 936.675.668-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **1º-06-2012 – NB 160.436.461-8**, que restou indeferido diante do tempo de contribuição insuficiente.

Insurge-se contra o não reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade das atividades que teria desempenhado nas seguintes empresas e períodos:

<b>COLIBRI COMERCIAL LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSÃO LTDA.</b> , de <b>23-05-1980 a 09-01-1987</b> e de <b>12-01-1987 a 16-02-1987</b> ;
<b>PAPELITHO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.</b> , de <b>27-01-1988 a 06-05-1992</b> , de <b>1º-06-1992 a 28-04-1995</b> e de <b>29-04-1995 a 12-04-2005</b> .

Alega fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, por totalizar mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de trabalho.

Assevera que as funções exercidas em indústria gráfica encontram enquadramento no código 2.5.5 do Decreto nº **53.831/64** e no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº **83.080/79**.

Ao final, requer o reconhecimento dos períodos mencionados acima como tempo especial, sua soma aos demais períodos reconhecidos administrativamente, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **1º-06-2012 (DER)**, e a pagar-lhe as diferenças dos atrasados desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 19/467. <sup>(1)</sup>

Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais:

<b>Fl. 469</b> – determinada a apresentação pela parte autora de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção;
<b>Fls. 470/472</b> – peticionou a parte autora requerendo a juntada de declaração de pobreza;
<b>Fl. 473</b> – recebido o documento ID nº. 2074062 como emenda à petição inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré;
<b>Fls. 474/507</b> – devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustentou a total procedência do pedido.
<b>Fl. 508/509</b> – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
<b>Fls. 510/514</b> - apresentação de réplica;
<b>Fls. 515/516</b> - peticionou a parte autora requerendo a produção de prova testemunhal para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas durante os períodos controversos;
<b>Fl. 517/518</b> – indeferimento do pedido de produção de prova requerido no documento ID de nº. 2658008.
<b>Fls. 519/529</b> – proferida sentença de parcial procedência do pedido;
<b>Fls. 534/545</b> - inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interps apelção;
<b>Fls. 547/551</b> - apresentação de contrarrazões de apelação pela parte autora;
<b>Fls. 552/559</b> - interposição de recurso de apelação pela parte autora;
<b>Fls. 561/567</b> - proferida decisão anulando, ex officio, a sentença, por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito com realização de prova técnica pericial requerida pela parte autora, prejudicada a análise de mérito do apelo da parte autora e do apelo do INSS;
<b>Fl. 588</b> – baixado os autos a este Juízo de origem, determinou-se a intimação da parte autora para informar o endereço completo da empresa onde deveria ser realizada a perícia técnica determinada pelo E. TRF3;
<b>Fls. 589/590</b> - peticionou a parte autora informando que a empresa PAPELITHO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, já não mais exercia suas atividades, sendo possível apenas a realização de perícia indireta a ser realizada pelos documentos já apresentados (em especial ID 1778055 e ss) ou em empresa paradigma que possa ser indicada pelo Juízo;
<b>Fl. 591</b> – determinada a intimação do demandante para indicar, no prazo de 15(quinze) dias, o nome completo de empresa com seu endereço completo onde deveria ser realizada perícia técnica por similaridade;
<b>Fls. 592/593</b> – peticionou a parte autora reiterando o pedido formulado às fls. 589/590, informando não possuir condições técnicas ou materiais de indicar paradigma para realização da perícia por similaridade;
<b>Fls. 594/595</b> – o perito judicial designado informou pretender realizar diligência junto à empresa GEOGRÁFICA EDITORA (SIMILARIDADE PAPELITHO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA) em 16-05-2019;
<b>Fls. 603/605</b> - apresentação de quesitos pela parte autora para perícia;
<b>Fls. 609/624</b> – Laudo Técnico Pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque, nas dependências da empresa GEO-GRÁFICA E EDITORA LTDA (similaridade), datado de 16-05-2019;
<b>Fl. 625</b> – abertura para ciência às partes do laudo pericial e apresentação de réplica;
<b>Fls. 626/627</b> – manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, concordando com seus termos e informando já ter apresentado réplica ID 2605931.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

-

## **II - MOTIVAÇÃO**

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

## **A - QUESTÃO PRELIMINAR**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso emapreço, o autor formulou seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-06-2012 (DER), e ajuizou a presente demanda em 03-07-2017.

De acordo com a cópia do processo administrativo juntado nestes autos, o autor recebeu ciência da decisão de indeferimento do benefício pleiteado no dia 16-10-2012 (fl. 37). Decorridos menos de cinco anos entre a data da ciência da decisão de indeferimento do benefício em sede administrativa e a data do ajuizamento da presente ação judicial, não há que se falar em observância da prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

## **B. DO MÉRITO**

### **B.1 COMPROVAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre **06-03-1997 e 18-11-2003** são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico (campo 20.1).

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Primeiramente, reputo nada comprovar o laudo técnico apresentado às fls. 265/266, pois elaborado de forma unilateral em relação ao labor prestado por terceiro.

A Perícia Médica do INSS, tendo analisado o Laudo Técnico de Segurança acostado às fls. 142/150, expedido com base em perícia realizada nas dependências da empresa COLIBRI LTDA. em **08-09-1993**, por intermédio da Análise e Decisão Técnica decidiu não enquadrar os períodos de **23-05-1980 a 09-01-1987** e de **12-01-1987 a 16-02-1987** laborados pelo autor, por motivo de exposição a vários níveis de exposição sonora, sem especificação das máquinas em que o segurado efetivamente trabalhava ou se rodiziava, ou seja, por entender não constar no laudo técnico apresentado às fls. 142/150 e 357/358, elementos técnicos para concessão/enquadramento, entendimento do qual compartilho integralmente.

Todavia, com base no formulário DSS-8030 apresentado à fl. 141, o qual aponta a exposição do autor de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes químicos: óleo mineral e graxa, enquadrado como especial nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo ao Decreto nº. 83.080/79 o labor exercido pelo requerente no período de **23-05-1980 a 09-01-1987** junto à empresa **COLIBRI COMERCIAL LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSÃO LTDA.**

Por sua vez, entendo não ser possível o enquadramento da função de *ajudante de corte e vinco* em indústria gráfica, indicada na ficha de registro de empregados às fls. 254/257 e anotações de contrato do trabalho em CTPS às fls. 286/312, nos códigos 2.5.5 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e 2.5.8 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79. Diante da não produção de qualquer outra prova documental com relação ao labor que exerceu de **12-01-1987 a 16-02-1987** junto à empresa **COLIBRI COMERCIAL LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSÃO LTDA.**, reputo de natureza comum o labor exercido pelo autor em tal interstício.

Com relação ao labor desempenhado pelo Autor junto à empresa **PAPELITHO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**, foi realizada perícia por similaridade nas dependências da empresa **GEO-GRÁFICA E EDITORA LTDA.**, para levantamento pericial dos cargos de **OPERADOR DE CORTE E VINCO** e **OFICIAL DE CORTE E VINCO**, exercidos pelo requerente.

O Engenheiro de Segurança do Trabalho e perito judicial designado, Flávio Furtoso Roque – CREA 5063488379, efetuou avaliação no dia 16 de maio de 2019, atestando à fl. 621 que: “O ambiente possui máquinas idênticas e máquinas similares às máquinas em que o Autor laborou. Ainda a empresa periciada possui a mesma função que o Autor exerceu”, e que a similaridade com o ambiente de trabalho e maquinário foi confirmada pelo Autor.

Emsua conclusão à fl. 623, atestou:

“As atividades de **OPERADOR DE CORTE E VINCO** e **OFICIAL DE CORTE E VINCO** exercidas por **SEVERINO LUIS DA SILVA** nas dependências da **GEO-GRÁFICA E EDITORA LTDA. (SIMILARIDADE A EMPRESA PAPELITHO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.)** no período de **27/01/1988 a 06/05/1992**, de **01/06/1992 a 28/04/1995** e de **29/04/1995 a 12/04/2005**, SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo I) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do TEM; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Decreto nº. 53831/64, bem como do Anexo IV da Lei nº. 3.048/99”.

O nível de ruído apurado pelo perito judicial corresponde a dose de 154,85%, com LAVG (NEM) de **88,15 dB(A)**.

Assim, com base na prova pericial produzida, entendo comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de **27-01-1988 a 06-05-1992**, de **1º-06-1992 a 28-04-1995**, de **29-04-1995 a 05-03-1997** e de **19-11-2003 a 12-04-2005** junto à empresa **PAPELITHO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**

O labor pelo autor de **06-03-1997 a 18-11-2003** deve ser considerado tempo comum de trabalho, pois a sua exposição a ruído de 88,15 dB(A) não enseja especialidade ao mesmo, já que inferior ao limite de tolerância de 90,0 dB(A) considerado para o período conforme fundamentação retro exposta.

### **B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **integral**, a parte autora deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos **35(trinta) anos de tempo de contribuição**. Por sua vez, para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional**, a parte autora deveria deter até a DER ao menos **31(trinta e um) anos, 03(três) meses e 07(sete) dias** de tempo de contribuição e **53(cinquenta e três) anos de idade**.

Cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do requerimento NB 42/160.436.461-8 – DER 1º-06-2012, reconheceu que o autor possuía **30(trinta) anos, 11(onze) meses e 26(vinte e seis) dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo *sub judice*.

Somando-se a tal montante administrativamente declarado o tempo de serviço especial ora reconhecido, com sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, podemos concluir que o autor detinha na data do requerimento administrativo o total de **37(trinta e sete) anos, 09(nove) meses e 19(dezenove) dias** de tempo de contribuição e **53(cinquenta e três) anos de idade** - conforme planilha anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença-, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, desde a data de entrada do requerimento administrativo indevidamente indeferido pela autarquia ré.

### III – DISPOSITIVO

Afastada a incidência da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91.

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **SEVERINO LUIS DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 39.424.571-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 936.675.668-91, emanação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino a averbação como tempo especial de trabalho dos seguintes períodos de labor exercidos pelo autor junto à empresa:

<b>COLIBRI COMERCIAL LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSÃO LTDA., de 23-05-1980 a 09-01-1987.</b>
<b>PAPELITHO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.-ME, de 12-01-1987 a 16-02-1987; de 27-01-1988 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 12-04-2005.</b>

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima indicados como tempo especial, converta-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-os aos demais períodos de trabalho reconhecidos pelo INSS na planilha de fls. 28/30, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 1º-06-2012 (DIB) – data do requerimento administrativo nº. 42/160.436.461-8. Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 1º-06-2012 (DIP/DIB/DER).

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em **1º-06-2012 (DER)** o total de **37(trinta e sete) anos, 09(nove) meses e 19(dezenove) dias** de tempo de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos exatos moldes deste julgado.**

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	SEVERINO LUIS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 39.424.571-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 936.675.668-91, nascido em 30-11-1958, filho de Mariana Orlinda da Conceição.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Períodos reconhecidos como tempo especial:	De 23-05-1980 a 09-01-1987; de 27-01-1988 a 06-05-1992; de 1º-06-1992 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 12-04-2005.
Tempo de contribuição da autora apurado até a DER:	- <u>37(trinta e sete) anos, 09(nove) meses e 19(dezenove) dias.</u> -
Termo inicial do benefício – (DIB) e de pagamento (DIP):	1º-06-2012 (DER)
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Sim

Reexame necessário:	Não
---------------------	-----

**[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)**

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007837-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIVALDO SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Diante dos esclarecimentos prestados pela autarquia-ré às fls. 467/468 (ID 15075874), no prazo de **30(trinta) dias**, apresente a parte autora cópia **integral** das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, e, referente ao labor que alega ter exercido de **15-07-1975 a 07-08-1975** e de **18-08-1975 a 04-12-1975** junto à empresa **ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.**, traga aos autos também documentos aptos a comprovar referido(s) vínculo(s), como ficha de registro de empregados, termo de rescisão de contrato de trabalho, recibo de pagamento de salário e extrato de conta do FGTS.

Caso detenha outros documentos de importância para o deslinde do feito com relação aos períodos controversos, deverá a parte autora acostá-los aos autos no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova.

Após, abra-se vista ao INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Requeru a parte autora, em sede de inicial, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/607.132.002-3 desde a sua cessação, em 20-05-2015.

Contudo, questionada acerca de eventual ocorrência de coisa julgada, informou que esta demanda trata de doença nova, passiva de novo requerimento administrativo (fl. 107).

Verifico, assim, que há contradição entre o pedido realizado na petição inicial e o quanto informado pelo autor à fl. 107.

Portanto, deverá a parte autora ser intimada para esclarecer a contradição apontada, emendando, se o caso, a petição inicial, para informar exatamente desde quando requer a concessão do benefício.

No caso de retificação do pedido, deverá, ainda, adequar o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANDIRANOEMIA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18725856: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Venhamos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008708-43.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE TERTO MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020984-43.2018.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIANA BESERRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO - SP319153  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003649-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342, WILLIAMS RODRIGUES SIL PEREIRA - SP409485  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINDO MATARAZO

Vistos, em despacho.

Considerando o pedido efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (documento de ID nº 17499912), intime-se a entidade autárquica acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MENDES ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Visto, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARCOS ANTONIO MENDES ROSA**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.101.736-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 051.453.288-26, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **22-05-2017 – nº. 42/182.234.529-1**, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade da atividade que exerceu de **29-04-1995 a 05-03-1997** junto à empresa **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA**.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar o INSS a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correções legais.

Com a inicial foram acostados documentos (fls. 13/120) [1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 123 – determinada a intimação do demandante para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes e sentenças, o que foi cumprido às fls. 124/127;
Fls. 128/130 – a petição ID 13663051 foi recebida como emenda à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré;
Fls. 131/168 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total procedência do pedido;
Fl. 169 - abertura para apresentação de réplica e especificação de provas;
Fls. 170/177 – apresentação de réplica;
Fls. 178/200 – peticionou a parte autora dizendo pretender produzir provas documentais com relação ao labor prestado;
Fl. 201 – abertura de vista ao INSS dos documentos juntados no documento ID 17279205;
Fl. 202 – manifestação do INSS reiterando os termos da sua contestação e aguardando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O ceme da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o mérito.

### B – MÉRITO DO PEDIDO

## **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.<sup>[ii]</sup>

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[iii]</sup>.

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iv]</sup>

### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 106/107, expedido em 07-02-2014 pela empresa **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.**, indica a exposição do autor a ruído de **82 dB(A)** no período de 16-11-1992 a 30-06-2000; de **86 dB(A)** no período de 1º-07-2000 a 30-06-2001 e de **85 dB(A)** no período de 1º-07-2001 a 10-10-2006, e a existência de Responsável pelo Registro Ambiental da empresa para os lapsos temporais de 28-10-1991 a 1º-08-1992, de 07-05-2001 a 16-02-2002, de 05-05-2003 a 09-09-2005 e de 1º-03-2006 a 1º-06-2012.

Em que pese mencionar a exposição do autor a ruído superior a 80 dB(A) durante o período controvertido, a inexistência de responsável pelos registros ambientais para referido interstício impede o reconhecimento da especialidade alegada.

A Declaração – documento ID 17279214 – assinada pelo Gerente de Recursos Humanos da empresa YAMAHA, Sr. Wander de Freitas, não é apta a comprovar o que afirma, pois referido funcionário não é Engenheiro de Segurança do Trabalho, não tendo formação para poder atestar que o segurado trabalhava exposto ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Diante da improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo Autor de 29-04-1995 a 05-03-1997, impõe-se a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados por **MARCOS ANTONIO MENDES ROSA**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.101.736-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 051.453.288-26, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Tipo B

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolúme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o fator é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDCl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO LAZARO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2019 516/856

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **FRANCISCO LÁZARO DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº. 21195107 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 105.890.928-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em **08-02-2018 (DER) – NB 188.133.391-1**.

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou junto aos seguintes estabelecimentos, nos seguintes períodos:

<b>FUNDAÇÃO ZEBINI, de 29-04-1995 a 20-07-2004;</b>
<b>S. B. S. HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, de 19-07-2004 a 08-02-2018(DER).</b>

Sustenta contar com tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a averbação e conversão dos períodos declarados especiais, facultando-lhe a reafirmação da data de entrada do requerimento para outra data, à luz do art. 690 IN 77/2015 e art. 29-C, §4º da Lei nº. 13.183/2015.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fls. 18/105).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

<b>FL 108</b> – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da parte autora para trazer aos autos comprovante de endereço recente - o que foi cumprido às fls. 109/112 - e a citação da autarquia-ré;
<b>Fls. 113/119</b> – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
<b>FL 120</b> - abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, DECORRIDO “IN ALBIS”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da não arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Quanto às atividades em ambientes hospitalares, os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O exercício das atividades de técnica de enfermagem, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - “enfermeiros”, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumprir mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/66 indica o exercício pelo Autor do cargo de “Auxiliar de Enfermagem” nas dependências do INSTITUTO DO CORAÇÃO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, assim descrevendo suas atividades: “executar cuidados de enfermagem ao paciente grave ou de alto risco independente do diagnóstico, status sorológico e infecção instalada e conhecida sob supervisão do enfermeiro; administrar medicamento endovenoso/contraste em bomba injetora; executar tricotomia; curativo; aspirar secreção; coletar sangue; manipular materiais contendo contaminação por fluidos corpóreos”, atestando a sua exposição durante a jornada de trabalho ao fator de risco “Microorganismos” – sem intensidade/concentração apurada, e “Radiação ionizante” maior de 0,2 mSv, com a utilização de EPC e EPI eficazes.

No campo “Observações” do PPP de fls. 65/66, consta a fundamental informação de que: “No período de 06-07-1994 a 20-07-2004, conforme a Descrição das Atividades, o funcionário exerceu trabalhos em contato com habitualidade e permanência com pacientes e materiais infecto-contagiantes e agentes físicos indicados no item “15”, porém dentro dos limites aceitáveis fazendo uso de aventais de chumbo”.

Assim, reconheço como especial o labor desempenhado pelo Autor de **29-04-1995 a 20-07-2004** em que trabalhou como *Auxiliar de Enfermagem* na Seção de Hemodinâmica do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da FMUSP, em razão da sua comprovada exposição a agentes nocivos biológicos, nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 3.0.1 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

Por sua vez, para comprovar a especialidade do labor exercido de **19-07-2004 a 08-02-2018**(DER) junto à **SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS**, a parte autora apresentou administrativamente, ao requerer o benefício, o Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido às fls. 58/62, indicando o exercício dos cargos de “Auxiliar de Enfermagem”, “Técnico de Enfermagem” e “Técnico de Enfermagem PL” e sua exposição ao agente físico “Radiação Ionizante”, aos químicos: “Alcool 70%; Acetona; Clorhexidina 0,5; Chlorohex 2%; Iodopovidona; Tintura de Benjoin”, e Biológicos: “Bactérias, Fungos, Protozoários e Vírus”.

Com base em referido documento, que indica a existência de responsáveis pelos registros ambientais do estabelecimento por todo o período de labor pelo Autor, reconheço a especialidade do labor exercido de **19-07-2004 a 08-02-2018**, vez que exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos (Bactérias, Fungos, Protozoários e Vírus), sendo enquadrado como especial com base no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

## **B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.<sup>[vi]</sup>

Cito doutrina referente ao tema<sup>[vii]</sup>.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com **25(vinte e cinco) anos, 08(oito) meses e 03(três) dias** de tempo especial de trabalho.

O requerente, pois, conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor **FRANCISCO LÁZARO DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº. 21195107 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 105.890.928-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro como tempo especial de trabalho, os seguintes períodos de labor exercidos nos estabelecimentos que a seguir menciono:

<b>FUNDAÇÃO ZERBINI (INSTITUTO DO CORAÇÃO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP), de 29-04-1995 a 20-07-2004;</b>
<b>SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, de 19-07-2004 a 08-02-2018.</b>

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, os some aos já reconhecidos administrativamente como tal, e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria especial requerido em 08-02-2018(DER) - NB 46/188.133.391-1.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a **apurar e pagar** ao autor os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

**Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.**

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>FRANCISCO LÁZARO DE LIMA</b> , portador da cédula de identidade RG nº. 21195107 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 105.890.928-20, nascido em 24-12-1967, filho de Maria Helena de Lima.
<b>Parte ré:</b>	<b>INSS</b>
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria Especial – NB 46/188.133.391-1.
<b>Termo inicial do benefício e do pagamento:</b>	Data do requerimento administrativo – dia 08-02-2018(DER).
<b>Períodos reconhecidos como tempo especial:</b>	De <b>29-04-1995 a 20-07-2004</b> e de <b>19-07-2004 a 08-02-2018(DER)</b> .
<b>Tempo especial total da parte autora na DER:</b>	<b>25(vinte e cinco) anos, 08(oito) meses e 03(três) dias.</b>

Honorários advocatícios e custas processuais:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do <a href="#">Código de Processo Civil</a> .
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

**[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 como redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)**

**[iii]** **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

**[iv]** A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

**[v]** "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional". (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008008-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: PAULO REIS DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006641-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SELMA POLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952



Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SELMA POLI**, portadora do documento de identificação RG nº 17.746.874-9 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 093.571.918-01, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 422819933, em 01-04-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fs. 12/20<sup>[1]</sup>).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 22).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fs. 23/25, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito.

A determinação judicial foi cumprida às fs. 27/29.

Foi postergada a análise do pedido liminar (fl. 30).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações à fl. 38.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 17, que a impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01-04-2019.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 38) que, em 08-08-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado e indeferido pela parte impetrada.

A impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 42/191.361.225-0 já foi analisado e concluído.

## **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SELMA POLI**, portadora do documento de identificação RG nº 17.746.874-9 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 093.571.918-01, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-08-2019.

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21238752: Diante da manifestação da parte autora, tomo sem efeito a parte final do despacho ID nº 20387382.

Promova a Serventia as correções necessárias quanto à representação da parte autora, cadastrando nos autos o advogado Dr. Igor Felix Cipriano dos Santos (OAB/SP 321.638).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005554-15.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA TEREZINHA DA COSTA MOREIRA  
SUCEDIDO: DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da prolação de sentença de extinção da fase de execução em 28-05-2018 (ID 12370211), arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009143-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIANA CIRILLO SAMPAIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ELIANA CIRILLO SAMPAIO**, portadora do documento de identidade RG 12.511.360-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 075.593.388-52 em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – CIDADE ADEMAR**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 499366338, em 09-05-2019.

Contudo, até o momento da impetração seu pedido não havia sido apreciado pela parte impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Preende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Como inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 07/74[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 76).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 77/80.

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a desistência da lide, haja vista a análise e conclusão do procedimento administrativo pela autoridade coatora (fl. 81).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 07), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litiscosortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fs. 148/149, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-08-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006966-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CARLOS BARBOZA BOTTURA  
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE GONCALVES DA SILVA - SP340793, SEBASTIAO AMARO DA SILVA - SP120819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP constantes dos autos às fls. 54/56 [\[1\]](#) e 148/150, emitido pela empresa Indústria Mecânica Borche Ltda. referente ao período 01-03-1985 à data da emissão do documento são incompatíveis entre si, em que pese se referirem aos mesmos períodos.

Oficie-se à empresa Indústria Mecânica Borche Ltda. para apresente os documentos que embasaram a emissão do PPP, tal como laudo técnico, formulários e PPRA's e para que esclareça as divergências entre os referidos documentos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista dos autos às partes.

Intimem-se.

---

[\[1\]](#) Consulta do processo em formato .PDF, visualização crescente, consulta em 27-08-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008029-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DE AQUINO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, no caso dos presentes autos, há contradição entre os documentos apresentados em sede de inicial e os dados cadastrados no Sistema Eletrônico.

Isso porque, a petição inicial e os documentos com ela apresentados dizem respeito a ORLANDO FERREIRA DE FREITAS, enquanto que os dados cadastrados no sistema e demais documentos colacionados aos autos se referem a JOSÉ DE AQUINO VIEIRA.

Dessa forma, determino a intimação da parte impetrante para que esclareça a contradição apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, e, se o caso, regularize o feito, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006150-91.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009953-87.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO  
CURADOR: CLENILDA MARIA DO NASCIMENTO BASILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO - SP303653,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da prolação de sentença de extinção da fase de execução em 28-06-2018 (ID 13930315), arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005866-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **PAULO MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 20.058.920-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.065.208-83, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 124/133[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 134/147) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 170).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 21/068.479.789-5, com DIB 15-07-1997.

Com a petição inicial, vieram os autos procuração e documentos (fs. 05/217).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 221).

A autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 222/227, suscitando excesso de execução.

Na sequência, a demandante apresentou manifestação, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fs. 291/302).

Na sequência, deferido o pedido (fs. 303/306), foram expedidos os ofícios de interesse (fs. 329/332 e 334/336).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 341/345).

Foram partes intimadas (fl. 346).

A executada apresentou discordância às fs. 347/355.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/068.479.789-5, com DIB 15-07-1997, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 341/345).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora às fls. 05/10, que apuraram o valor de R\$ 42.029,46, para abril de 2018.

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excede aos cálculos da parte autora.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela demandante, no montante total de R\$ 42.029,46 (quarenta e dois mil, vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), para abril de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 15.456,42 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos)**, para abril de 2018.

### III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **PAULO MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 20.058.920-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.065.208-83, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 21/068.479.789-5, com DIB 15-07-1997, no total de R\$ 42.029,46 (quarenta e dois mil, vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), para abril de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **a execução deve prosseguir no montante de R\$ 15.456,42 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos)**, para abril de 2018.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 29-08-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017974-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OTILIA MOREIRA DA SILVA CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **OTILIA MOREIRA DA SILVA CARVALHO**, portadora do RG nº 36.988.073-0-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 337.149.008-45, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 12/21[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 22/35) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 36).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício NB 068.081.845-6, DIB 21-10-1994, de titularidade de seu marido falecido, tendo em vista que é beneficiária da pensão por morte NB 21/163.049.435-3.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 07/36).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e determinada a apresentação de cópia da carta de concessão do benefício previdenciário, certidão de (jn) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte e comprovante de endereço atualizado (fl. 38).

A parte autora cumpriu as determinações judiciais às fls. 39/48, 49/50 e 53/54.

Recebido a emenda da inicial, foi determinada a intimação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 55).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 57/60, alegando que nada seria devido à parte autora.

Intimada, a exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 115).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 116/117).

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 118.

Apenas a autarquia executada se manifestou, concordando como parecer contábil (fl. 119).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O presente processo comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Há, no caso dos autos, legitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por seu marido em razão da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele recebido.

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, substituindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade “ad causam”.

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é “a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º) [2], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, verifica-se que a parte autora, em sua petição inicial, alega que seu falecido cônjuge, Sebastião Jesus de Carvalho, teria titularizado benefício previdenciário (NB 068.081.845-6), de 21-10-1994 até o seu falecimento, em 18-03-2014.

Prosegue requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas a seu falecido cônjuge.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil [3].

Quando a demanda foi ajuizada, em 20-10-2018, o suposto titular do direito já havia falecido (fl. 09). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio.

Não é o caso sob análise.

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem a sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei n.º 8.213/91).

Isso porque, a herdeira somente seria legitimada para postular em Juízo em nome do *de cuius* se, no caso, o Sr. Sebastião Jesus de Carvalho tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações, a autora poderia ser habilitada nos autos como herdeira do falecido e pleitear os valores não recebidos em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas. Assim, o direito à percepção dos valores atrasados não estava incorporado ao seu patrimônio, era mera expectativa de direito. O que se pode ver é que, no presente caso, o falecido optou por não requerer os valores em vida.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida. [4]*

Assim, fálce à exequente legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 485, VI, §3º, CPC) sendo desnecessária a oitiva da exequente nesse particular, por se tratar de matéria de direito e ante a impossibilidade de se modificar a convicção deste Juízo (enunciados 3 e 5, ENFAM).

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 27-08-2018.

[2] ARRUDA ALVIM. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá; j. em 25/07/2017.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizado por **ALOISIO BARBOSA**, portador da cédula de identidade RG nº. 50468873-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.390.998-96, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita o autor ter requerido benefício de aposentadoria em **14-05-2015 (DER) – requerimento nº. 46/173.363.841-2**, indeferido sob o argumento de falta de tempo especial.

Pugna pelo reconhecimento da especialidade do labor que exerceu na seguinte empresa e períodos:

GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., de 06-03-1997 a 31-05-2006; de 1º-06-2008 a 31-05-2009 e de 1º-06-2009 a 03-08-2012.

Alega possuir na data do requerimento administrativo mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial.

Requer, ao fim, a condenação do INSS a averbar os períodos de trabalho especial mencionados supra, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas.

Subsidiariamente, caso não sejam reconhecidos os 25 (vinte e cinco) anos de atividades nocivas necessárias para aposentadoria especial, requer a conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos – Fator 1,4 – e que lhe seja concedido benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pleiteia, ainda, pela reafirmação da data do requerimento administrativo (DER) à data em que o segurado teria preenchido os requisitos para a obtenção do benefício mais vantajoso ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação, caso necessário.

Coma inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 19/218).

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a intimação da parte autora para juntar cópia integral e legível do processo administrativo referente ao requerimento em discussão (fl. 221/223).

Juntada pelo Autor de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/173.363.841-2 (fls. 224/445).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 447/481).

Abriu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação, e para que as partes especificassem provas que pretendiam produzir (fl.482).

Apresentação de réplica (fls. 483/495).

Peticionou a parte autora informando não ter interesse em produzir mais provas (fl. 496/497).

Este Juízo determinou a expedição de Ofício à empresa TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA. (sucessora da GOODYEAR), para informar a quais agentes nocivos/fatores de risco o Autor esteve exposto, tendo em vista as divergências encontradas nas informações inseridas nos Perfis Profissiográficos juntados às fls. 152/153, 162/163, 164/165 e 409 (fl. 498).

Anexada às fls. 530/546 toda a documentação fornecida pela empresa TITAN em resposta ao ofício judicial.

Abertura de ciência às partes da resposta apresentada pela ex-empregadora do Autor (fl. 547).

Peticionou a parte autora concordando com as informações prestadas pela empresa Titan Pneus do Brasil (ID nº. 16519213), reiterando a informação de não ter outras provas a produzir, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 548/549).

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Subsidiariamente requer a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição e a reafirmação da DER, caso necessário.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **19-10-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **14-05-2015 (DER) – NB 46/173.363.841-2**. Consequentemente, não há que se falar em incidência do prazo prescricional quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo especial da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iii](#)]

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Ofiada por este Juízo, a empresa TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA., que sucedeu a empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA em 1º-04-2011, em sede de esclarecimentos, ratificou que no período de 1º-07-1995 a 30-07-2003 e de 31-07-2003 a 30-05-2005, o Autor esteve exposto aos fatores de risco indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 29-06-2015.

No período de 1º-07-1995 a 30-07-2003 o PPP de fls. 153/154, indica a exposição do Autor a Ruído de 83,1 dB(A), a Calor de 27,4°C, e aos agentes químicos: Hexano – 0,27 mg/m<sup>3</sup>; Heptano – 0,28mg/m<sup>3</sup>; Metilhexano – 0,29 mg/m<sup>3</sup> e Etanol – 0,44 mg/m<sup>3</sup>; de 31-07-2003 a 30-05-2005, o Autor teria sido exposto a Ruído de 83,1 dB(A) e a Calor de 21,4°C; de 31-05-2005 a 31-05-2006, a ruído de 83,1 dB(A) e a Solvente de Borracha; de 1º-06-2008 a 31-05-2009, a ruído de 90,5 dB(A), Solvente de Borracha e Óleo de Processo; de 1º-06-2009 a 31-05-2010, a ruído de 82,9 dB(A), Solvente de Borracha e Óleo de Processo, e de 1º-06-2010 a 03-08-2012, a ruído de 80,0 dB(A), Solvente de Borracha e Óleo de Processo.

No caso dos autos, o PPP indica que a atividade desenvolvida pelo obreiro se deu com exposição a calor em intensidade de 27,4°C no período de 1º-07-1995 a 30-07-2003 e de 21,4°C no período de 31-07-2003 a 30-05-2005 o que não permite o enquadramento da atividade como especial.

A legislação determina a utilização do IBUTG como índice para aferição do agente físico calor. O valor do IBUTG até pode ser expresso em graus Celsius, mas a forma de cálculo leva em consideração diversas variáveis que não estão comprovadas nos documentos acostados pelo autor razão pela qual não é possível o enquadramento da atividade como especial em razão do calor.

Por sua vez, há a indicação da sua exposição aos agentes químicos: *Hexano, Heptano, Metilhexano e Etanol*, com intensidades e concentrações especificadas, que permite o reconhecimento como especial do período de 06-03-1997 a 30-07-2003, com filcro no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99.

Em decorrência da indicação da exposição do autor a **RUÍDO DE 90,5 dB(A)** de 1º-06-2008 a 31-05-2009, com filcro no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99, reconheço a especialidade do labor prestado em tal ítem. Não há que se falar em reconhecimento da especialidade por exposição a ruído nos demais períodos controversos, pois foi exposto a níveis inferiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária.

É especial o tempo de trabalho em que o indivíduo esteve exposto a agentes nocivos tais como óleo, graxa e derivados de hidrocarbonetos, exercendo a função de mecânico de manutenção de máquinas, equipamentos mecânicos e instalações industriais, o que permite o enquadramento no código 1.2.11 do anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 (TRF3. AC 00070388520114036102. 7ª Turma. Relator Des. Federal Fausto de Sanctis. E-DJF3 15/05/2015).

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 153/154, 163/164, 165/166 e 410/411 indicam que o autor, nas funções de “Emendador de Lonas na Cortadeira Horizontal” e “Operador de Cortadeira Horizontal”, esteve exposto nos períodos de 31-05-2005 a 31-05-2006; de 1º-06-2006 a 31-05-2007; de 1º-06-2007 a 31-05-2008; de 1º-06-2008 a 31-05-2009; de 1º-06-2009 a 31-05-2010; de 1º-06-2010 a 30-06-2010; de 1º-07-2010 a 31-05-2011 e de 1º-06-2011 a 03-08-2012, aos agentes químicos: “Beline” (solvente de borracha) e “Breshine” (óleo de processo). Suas atividades consistiam em: “*Abastecer cortadeira com rolo de tratamento; Operar cortadeira ajustando ângulo e largura de corte de acordo com a especificação; Controlar velocidade da máquina e qualidade do produto; Efetuar emenda de lonas na esteira; Descartar lonas defeituosas*”. Procede, portanto, pedido de enquadramento dos referidos períodos.

Assim, reputo comprovados por meio da documentação trazida aos autos, a especialidade do labor prestado pelo Autor nos períodos de 06-03-1997 a 30-07-2003; de 31-05-2005 a 31-05-2006; de 1º-06-2008 a 31-05-2009; de 1º-06-2009 a 03-08-2012.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo especial do autor.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [[iv](#)]

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial de serviço anexa do autor, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ele trabalhou por **23(vinte e três) anos, 02(dois) meses e 17(dezessete) dias** em atividades especiais.

Assim, considerados especiais os períodos ora reconhecidos em sentença, somados aos já assim computados como tal pela autarquia-ré, o requerente conta com menos de **25(vinte e cinco) anos** de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado.

**Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante computo dos períodos especiais declarados nesta sentença, a serem convertidos em comum por meio da aplicação do fator de conversão 1,4.**

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [[v](#)].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que também passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo (DER/DIB) o total de **35(trinta e cinco) anos, 11(onze) meses e 15(quinze) dias** de tempo de contribuição, e não apenas 31(trinta e um) anos, 10(dez) meses e 19(dezenove) dias conforme administrativamente apurado, fazendo jus à concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB 42/173.363.841-2, desde a sua data de início (DIB).

Fixo a data de início do pagamento das parcelas em atraso em 10-05-2019(DIP) - data da ciência pelo INSS dos esclarecimentos prestados pela última empregadora do Autor à fl. 530/546.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **ALOISIO BARBOSA**, portador da cédula de identidade RG nº. 50468873-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.390.998-96, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço a especialidade do labor exercido pelo Requerente nos períodos de 06-03-1997 a 30-07-2003, de 31-05-2005 a 31-05-2006 e de 1º-06-2008 a 03-08-2012 junto à **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**, sucedida por TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA.

Deverá o instituto previdenciário considerar especiais os períodos indicados no parágrafo anterior, convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, somá-los aos períodos de trabalhos já reconhecidos administrativamente na planilha acostada à fl. 201, e efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – Requerimento nº. 173.363.841-2, desde 14-05-2015 (DIB/DER).

Registro que o autor perfaz até a data do requerimento administrativo – dia **14-05-2015 (DER)**, o total de **35(trinta e cinco) anos, 11(onze) meses e 15(quinze) dias** de tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá **apurar e pagar** ao Autor as diferenças em atraso vencidas desde **10-05-2019(DIP)**, momento em que tomou ciência dos documentos anexados às fls. 530/546.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.**

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.



**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>ALOISIO BARBOSA</b> , portador da cédula de identidade RG nº. 50468873-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.390.998-96, nascido em 03-06-1964, filho de Dionário José Barbosa e Edna Maria Barbosa.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Requerimento:</b>	42/173.363.841-2
<b>Períodos reconhecidos como tempo especial de labor:</b>	de <u>06-03-1997 a 30-07-2003</u> ; de <u>31-05-2005 a 31-05-2006</u> e de <u>1º-06-2008 a 03-08-2012</u> .
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	14-05-2015(DER)
<b>Data do início do pagamento (DIP):</b>	<u>10-05-2019</u>
<b>Tempo total de contribuição considerado na DER:</b>	<b>35(trinta e cinco) anos, 11(onze) meses e 15(quinze) dias.</b>
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Deferida.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**II** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dippi, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)**

**[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)**

**[iv]** A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

**[v]** Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007359-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS GASPAR GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ LUIZ GASPAR GOMES**, portador da cédula de identidade RG nº. 16.346.498, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.755.288-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-11-2012 (DER) – NB42/161.876.515-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto à empresa:

**COMPANHIA DE TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CTEEP,  
exposto a eletricidade de 250 volts, de 1º-08-1988 a 10-07-2007.**

Pugna, ainda, pelo cômputo como tempo de contribuição dos períodos de 1º-08-2007 a 31-12-2007; de 1º-08-2008 a 31-12-2008; de 1º-02-2009 a 30-06-2010; de 1º-08-2010 a 31-07-2011 e de 1º-01-2011 a 30-10-2012, para os quais teria recolhido contribuições previdenciárias.

Requeru a declaração de procedência do pedido como averbação do tempo especial e comum retro especificados, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls.09/88)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 91 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária; determinou-se a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo e prestação de esclarecimentos;
Fls. 93/159 – juntada aos autos de cópia do processo administrativo do benefício objeto da lide;
Fls. 161/165 – apresentação de aditamento à inicial;
Fls. 166/168 – as petições ID 9085891 e 9086406 foram recebidas como aditamento à inicial; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 169/208 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 209 - abertura de prazo para a parte autora apresentar contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 211/212 – apresentação de réplica;
Fl. 213/223 – concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora comprovasse por meio de início de prova documental – devidamente corroborado por prova testemunhal se necessário o preenchimento de eventuais lacunas – ter exercido atividade(s) autônoma(s) nos períodos de 1º-08-2007 a 31-12-2007; de 1º-08-2008 a 31-12-2008; de 1º-02-2009 a 30-06-2010; de 1º-08-2010 a 31-07-2011 e de 1º-01-2011 a 30-10-2012; despacho reiterado em 30-11-2018 – ID 12692696 (fl. 224);
Fls. 225/263 – peticionou a parte autora requerendo a juntada de documentos para a comprovação requerida, e apresentou rol de testemunhas;
Fl. 264 – designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia 16 de abril de 2019, às 15h;
Fls. 266/280 – anexados aos autos Termo de Audiência e cópia dos documentos apresentados pela parte autora durante a realização da audiência.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho e cômputo de tempo de contribuição em que houve recolhimentos previdenciários.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuidado da matéria preliminar de prescrição.

## **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em **23-05-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **19-11-2012 (DER) – NB 42/161.876.515-6**. Consequentemente, declaro prescritas as parcelas postuladas anteriores ao quinquênio que antecede a data de ajuizamento da demanda.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Primeiramente, com fulcro na planilha de tempo de contribuição anexada aos autos do processo administrativo pelo INSS (fl. 127), com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de cômputo dos períodos de **1º-04-2010 a 30-06-2010** e de **1º-08-2010 a 31-07-2011**, formulado pelo Autor.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [2].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº. 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

*“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).*

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [3].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [1]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.*

*I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.*

*II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [2]*

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado ao processo administrativo e aos presentes autos, às fls. 16/18, está formalmente em ordem e deve ser aceito. Referido documento atesta a exposição do autor no período de **1º-08-1988 a 10-07-2007** ao fator de risco eletricidade de 250 Volts, e assim descreve as atividades exercidas neste interím:

Período	Setor	Cargo	Descrição das atividades
1º-10-1986 a 31-08-1990	Técnico	Desenhista I, II e III	Elaborar desenhos em geral, baseando-se em instruções verbais e/ou escritas, croquis, livros, catálogos técnicos, tabelas e outros levantamentos diversos, a fim de auxiliar na execução de projetos hidráulicos do sistema elétrico-eletrônico, mecânico e/ou de telecomunicação.
1º-09-1990 a 31-05-2002	Técnico	Desenhista técnico I e II	Elaborar desenhos de projetos em geral, utilizando-se de instrumentos apropriados, de acordo com instruções superiores, baseando-se em especificações técnicas, a fim de estabelecer as características dos referidos projetos e as bases de sua execução.

1º-06-2002 a 13-06-2005 07-08-2005 a 30-04-2006 1º-05-2006 a 19-12-2006	Técnico	Assit. Sup. Log II e III – Desenho Projetista	Executar Serviços de desenhos e projetos, através de recursos computacionais ou desenhos, com instrumentação apropriada, para fins de continuidade dos projetos elétricos, civis, eletro-mecânicos e eletro-eletrônicos relacionados a estações, linhas de transmissão, telecomunicação e edificações.
23-02-2007 a 10-07-2007	Operação	Assist Sup Log III – Desenh Projetista	Executar Serviços de desenhos e projetos, através de recursos computacionais ou desenhos, com instrumentação apropriada, para fins de continuidade dos projetos elétricos, civis, eletro-mecânicos e eletro-eletrônicos relacionados a estações, linhas de transmissão, telecomunicação e edificações.

No caso em comento, todos os períodos pleiteados - exceto o de 23-02-2007 a 10-07-2007 em que restou comprovado o exercício pelo autor das suas atividades laborativas no setor de OPERAÇÃO da empresa -, devem ser tidos como comum, haja vista que, pela descrição das atividades, não restou efetivamente comprovada a exposição direta a agentes agressivos nos cargos de Desenhista I, II e III, Desenhista técnico I e II e Assit. Sup. Log II e III – Desenho Projetista, mas sim o exercício de funções voltadas às áreas técnicas e administrativas na empresa.

Desta feita, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor apenas no período de 23-02-2007 a 10-07-2007, em decorrência da sua exposição ao fator de risco Eletricidade – 250 Volts.

## **B.2 – RECONHECIMENTO LABOR EXERCIDO NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**

Buscando comprovar o exercício de atividade autônoma nos períodos indicados na exordial, o Autor trouxe às fls. 228/280 destes autos, cópia digitalizada dos seguintes documentos:

Fls. 228/229 – Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa ENIND ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., e a empresa GR Ltda., representada pelo Autor, em 1º-07-2010;
Fls. 230/251 - Notas Fiscais Eletrônica de Serviços – NF-e emitidas em 05-08-2010, 02-09-2010, 04-10-2010, 05-11-2010, 02-12-2010, 03-02-2011, 1º-03-2011, 03-04-2011, 20-04-2011, 22-07-2011, 18-08-2011, 21-11-2011, 19-12-2011, 20-01-2012, 23-02-2012, 18-03-2012, 21-05-2012, 20-08-2012, 18-11-2012 e 15-12-2012, em que consta como tomador dos serviços a empresa ENIND, e como prestador de serviços da empresa GR PROJETOS E DESENHOS LTDA.;
Fls. 253/263 - Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NF-E emitidas em 30-04-2009, 31-07-2009, 28-09-2009, 02-12-2009, 25-12-2009, 28-03-2010, referentes à prestação de serviços de coordenação de contratos, referentes aos meses de Abril/2009, Junho/2009, Julho/2009, Agosto/2009, Setembro/2009, Outubro/2009, Novembro/2009, Dezembro/2009, Janeiro/2010, Fevereiro/2010 e Março/2010.
Fl 272 – Declaração firmada pela empresa HYDROMAC ENGENHARIA LTDA., de que o Sr. José Luis Gaspar Gomes prestou eventualmente serviços de engenharia à empresa, na qualidade de profissional liberal autônomo, no período de JUNHO/2008 A JUNHO/2010;
Fls. 273/280 - Contrato Social de Constituição de GR PROJETOS E DESENHOS LTDA., indicando o início de suas atividades em 25-09-2007; Instrumento Particular de Distrato Social – GR PROJETOS E DESENHOS LTDA. – ME, em que consta na cláusula primeira a informação de que: “A sociedade que iniciou suas atividades em 19 de outubro de 2007 e encerrou todas as suas operações e atividades em 23 de Novembro de 2017”;

O depoimento prestado pelo Autor e pela testemunha Fernando Junio Ribeiro, que exerceu a função de Chefe de Recursos Humanos na empresa ENIND ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. de 1997 a 2012, corroboram as provas documentais trazidas aos autos, pelo que determino a averbação como tempo de contribuição dos períodos de 1º-08-2007 a 31-12-2007, de 1º-08-2008 a 31-12-2008, de 1º-02-2009 a 30-03-2009 e de 1º-08-2011 a 30-10-2012.

Acrescento entender que as contribuições recolhidas a destempo na condição de contribuinte individual podem ser consideradas para fins de carência quando antecedidas de contribuições pagas dentro do prazo legal, em face do disposto no artigo 27, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, somente não sendo consideradas as contribuições colhidas em atraso anteriores ao pagamento da primeira prestação em dia.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>11</sup>.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **30(trinta) anos, 04(quatro) meses e 27(vinte e sete) dias** de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **JOSÉ LUIZ GASPAR GOMES**, portador da cédula de identidade RG nº. 16.346.498, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.755.288-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Declaro a especialidade do labor prestado de 23-02-2007 a 10-07-2007 junto à **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CTEEP**, determinando a sua averbação pela autarquia previdenciária.

Determino, também, a averbação e o cômputo como tempo de contribuição do labor exercido pelo Autor nos períodos de 1º-08-2007 a 31-12-2007; de 1º-08-2008 a 31-12-2008; de 1º-02-2009 a 30-03-2009 e de 1º-08-2011 a 30-10-2012, para quais foram efetuados recolhimentos de contribuições previdenciárias.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **19-11-2012 (DER) – NB 42/161.876.515-6**, o total de **30(trinta) anos, 04(quatro) meses e 27(vinte e sete) dias** de tempo total de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	Provimto conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>JOSÉ LUIZ GASPAR GOMES</b> , portador da cédula de identidade RG nº. 16.346.498, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.755.288-30, nascido em 14-07-2066.
Parte ré:	INSS
Requerimento:	<u>NB 42/161.876.515-6.</u>
Averbação de tempo de contribuição:	<u>De 1º-08-2007 a 31-12-2007; de 1º-08-2008 a 31-12-2008; de 1º-02-2009 a 30-03-2010 e de 1º-08-2011 a 30-10-2012.</u>
Período reconhecido como tempo especial:	<u>de 23-02-2007 a 10-07-2007.</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível nº 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[3] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4º" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2º" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3º" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[ii]** "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

**[iii]** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

**[iv]** A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

**[v]** "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

**[1]** Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**[i]** "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020155-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEOVA MEIRA BENEVIDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Visto, em sentença.

### **I-RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por **JEOVA MEIRA BENEVIDES**, portador da cédula de identidade RG nº. 14.131.141-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.547.678-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra o Autor ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-05-2018 (DER) – NB 42/187.631.153-3, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Administrativamente teria o INSS concluído deter o autor na data do requerimento administrativo apenas 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de contribuição.

Requer seja INSS obrigado a considerar como especial o período de 10-07-2000 à data do requerimento administrativo em que laborou na empresa TV ÔMEGA, e que compute como tempo comum o período de 30-10-1995 a 28-02-1998 em que foi titular de firma individual denominada JEOVA MEIRA BENEVIDES ME.

Ao final, pugna pela condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento em 03-05-2018, pela regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário, e a reafirmação da DER, caso necessário para a concessão do melhor benefício, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correções legais.

Coma inicial foram acostados documentos (fls. 26/208)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 211/213 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré;
Fls. 214/259 – devidamente citado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 260 - abertura de prazo para apresentação de réplica e especificação de provas pelas partes;
Fls. 261/265 – apresentação de réplica;
Fl. 266/321 – peticionou a parte autora especificando as provas que pretendia produzir documental e pericial para demonstração da sua exposição a agentes nocivos, juntando aos autos novos documentos;
Fl. 322 – o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a abertura de vista ao INSS para ciência dos novos documentos ID 15259412 e 15259413 e eventual manifestação acerca destes e do teor da petição ID 15259401, no prazo de 05(cinco) dias;
Fl. 323 – peticionou o INSS dando-se por ciente dos documentos juntados pelo autor, que corroborariam a contestação apresentada no sentido de que não havia habitualidade e permanência na exposição do autor ao agente eletricidade.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o mérito.

### B – MÉRITO DO PEDIDO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [2]

#### Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [3].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

*“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).*

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [4].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade [5]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.*

*I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.*

*II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [2]*



Visando comprovar a especialidade do labor prestado de 10-07-2000 a 02-05-2018 junto à TV ÔMEGA LTDA., a parte autora acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 133/134, expedido em 23-05-2018, indicando a sua exposição ao exercer suas atividades no setor elétrico da empresa, a ruído de 87 a 100 dB(A) e à óleo diesel – 10.000 litros, de 10-07-2000 a 1º-02-2008, e a ruído de 97,1 dB(A) a 110 dB(A) e óleo diesel de 10.000 litros.

No referido documento indica-se também no campo “descrição das atividades”, a informação da exposição do autor a eletricidade superior a 250 volts, conforme transcrito abaixo:

14.1 Período	14.2 Descrição das Atividades
De 10/07/2000 a 1º/02/2008	Planejam serviços de manutenção e instalações elétricas e realizam manutenção preventiva e corretiva em equipamentos acima de 250 volts (...).
1º-02-2008 à atual	*(...) Planejam serviços de manutenção e instalações elétricas e realizam manutenção preventiva e corretiva em equipamentos acima de 250 volts. Instalam sistemas e componentes eletrônicos e realizam medições e teste.

Ante o exposto, com fulcro na fundamentação supra, e no atendimento dos requisitos formais pelo PPP apresentado, reconheço a especialidade do labor prestado pelo autor de 10-07-2000 a 02-05-2018 junto à TV ÔMEGA LTDA.

Passo a apreciar o pedido de cômputo do tempo em que o Autor foi o titular de firma individual JEOVA MEIRA BENEVIDES ME. Para referido labor o requerente acostou com a petição inicial os seguintes documentos:

Fls. 67/79 - Guias DARF de recolhimentos de COFINS/CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS efetuados em nome da empresa JEOVA MEIRA BENEVIDES ME – CNPJ 00.895.711/0001-71, referentes ao faturamento de FEVEREIRO/1996, MARÇO/1996, ABRIL/1996, MAIO/1996, JUNHO/1996, JULHO/1996, AGOSTO/1996, SETEMBRO/1996, OUTUBRO/1996, NOVEMBRO/1996 e DEZEMBRO/1996; JANEIRO/1997, MARÇO/1997, ABRIL/1997, JUNHO/1997, SETEMBRO/1997, JULHO/1998, JUNHO/1998,
Fls. 138/139 - Declarações de Firma Individual datadas de 21-06-1996 e 23-10-1995;
Fls. 141/191 - Recibo de Pro Labore – Pagamento de Salário referente aos meses de NOVEMBRO/1995; DEZEMBRO/1995; JANEIRO/1996; FEVEREIRO/1996; MARÇO/1996; ABRIL/1996; MAIO/1996; JUNHO/1996; JULHO/1996; AGOSTO/1996; SETEMBRO/1996; OUTUBRO/1996; NOVEMBRO/1996; DEZEMBRO/1996; JANEIRO/1997; FEVEREIRO/1997; MARÇO/1997; ABRIL/1997; MAIO/1997; JUNHO/1997; JULHO/1997; AGOSTO/1997; SETEMBRO/1997; OUTUBRO/1997; NOVEMBRO/1997; DEZEMBRO/1997; JANEIRO/1998 e FEVEREIRO/1998.

No que diz respeito às contribuições devidas pelo segurado que exerce atividades na condição de contribuinte individual, tem-se, com o advento da Lei nº. 10.266/2003, o seguinte panorama:

- Até a competência maio de 2003 a obrigação pelo recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes do exercício de atividades na condição de contribuinte individual recai sobre o próprio segurado, em qualquer caso;
- A partir da competência de maio de 2003, com a vigência da referida norma, a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias será do próprio segurado, quando exerça atividade autônoma diretamente; e da respectiva empresa, quando o segurado contribuinte individual a ela preste serviços na condição de autônomo;
- Se contudo, o valor pago pela empresa àquele que prestou serviços na condição de contribuinte individual resultar inferior ao salário mínimo então vigente, caberá ao próprio segurado a complementação do valor dos recolhimentos efetuados até, pelo menos, a contribuição correspondente ao valor do salário mínimo.

No caso em comento, o Autor não apresentou qualquer documento comprovando ter efetuado recolhimentos previdenciários para o período que pretende ver computado como tempo de serviço na qualidade de contribuinte individual, razão pela qual impõe-se a improcedência deste pedido.

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo o total de **40(quarenta) anos, 04(quatro) meses e 04(quatro) dias** de tempo de contribuição e **56(cinquenta e seis) anos** de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso na data do requerimento administrativo, já que os documentos que ensejaram o reconhecimento do tempo especial ora declarado foram apresentados em tal data.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **JEOVA MEIRA BENEVIDES**, portador da cédula de identidade RG nº. 14.131.141-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.547.678-82, emanação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço a especialidade e determino a sua averbação pela autarquia previdenciária como tal, do labor prestado pelo Autor no período de 10-07-2000 a 02-05-2018 à TV ÔMEGA LTDA.

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição anexa, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **03-05-2018(DER) – NB 42/187.361.153-3**, o total de **40(quarenta) anos, 04(quatro) meses e 04(quatro) dias** de tempo total de contribuição e **56(cinquenta e seis) anos** de idade.

Condono a autarquia-ré a conceder ao Autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, com data de início em 03-05-2018 (DER/DIB), bem como a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir da mesma data – 03-05-2018 (DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<b>Tópico síntese:</b>	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>JEOVA MEIRA BENEVIDES</b> , portador da cédula de identidade RG nº. 14.131.141-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.547.678-82, nascido em 28-10-1961, filho de Nelson Meira Benevides e Margarida Lopes Benevides.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	03-05-2018(DER) – NB 42/187.361.153-3
Período declarado tempo especial:	de <u>10-07-2000 a 02-05-2018.</u>
Tempo total de atividade da parte autora:	<b>40(quarenta) anos, 04(quatro) meses e 04(quatro) dias.</b>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.  Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98"; ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006251-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO - SP285696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **MAURA DOS SANTOS SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.055.111-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 146.228.018-84, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Indica a parte autora ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria especial em **18-07-2017(DER) – NB 42/183.401.366-3**, pedido indeferido pela autarquia previdenciária.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que prestou nos seguintes períodos e empregadores:

INSTITUTO DE GENNARO LTDA., de 17-07-1990 a 14-12-1994;
ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, de 20-12-1994 a 05-09-1995;
ASSOCIAÇÃO SANATÓRIO SÍRIO, de 06-09-1995 a 16-07-1999;
HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA., de 14-12-1999 a 02-02-2001;
UNIMED PAULISTANA, de 08-02-2001 a 1º-07-2013;
FUNDAÇÃO FACULDADE MEDICINA, de 19-05-2014 a 17-07-2017.

Requer, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas durante os períodos controversos, a averbação do tempo especial e a consequente concessão em seu favor de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 26/208)<sup>(1)</sup>.

Inicialmente a demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases:

Fl. 174 – determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o que foi devidamente cumprido às fls. 178/261;
Fls. 262/263 – indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré;
Fls. 265/268 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 272/293 – apresentação de réplica;
Fls. 294/314 – constam dos autos planilhas, cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo;
Fls. 319/320 - proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial para apreciação e julgamento do feito, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias;
Fl. 327/328 – os atos praticados no JEF foram ratificados; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação do INSS para informar se ratificaria a contestação apresentada, ID 17787013; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 17838190, em virtude do valor da causa;
Fl. 329 – o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS reiterou as razões da contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos constantes da exordial.
Fl. 330/331 – peticionou a parte autora requerendo a decretação da revelia do INSS, por ter apresentado defesa totalmente divergente das fundamentações emanadas na petição inicial, e a consequente procedência da ação por seus próprios méritos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

-

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos especiais de trabalho.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da não arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

### II – MÉRITO

#### RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade de labor exercido em diversos períodos.

Primeiramente, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, extingo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor de 17-07-1990 a 14-12-1994; de 20-12-1994 a 08-09-1995 e de 06-09-1995 a 05-03-1997, diante da planilha de fls. 254/255.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria profissional do trabalhador**. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[ii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela parte autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Quanto às atividades em ambientes hospitalares, os Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O exercício das atividades de **técnica de enfermagem e auxiliar de enfermagem** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto n.º 80.080/79 - "enfermeiros", pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS n.º 20/07.

Cumpra mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". Precedente – (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecimento pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto n.º 53.831/64, Decreto n.º 83.080/79 e Decreto n.º 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei n.º 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, interposto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resolutio irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 0009706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colegiado Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, como ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto n.º 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside na natureza do labor exercido durante os seguintes interregnos:

ASSOCIAÇÃO SANATÓRIO SÍRIO, de 06-03-1997 a 16-07-1999;
HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA., de 14-12-1999 a 02-02-2001;
UNIMED PAULISTANA, de 08-02-2001 a 1º-07-2013;
FUNDAÇÃO FACULDADE MEDICINA, de 19-05-2014 a 17-07-2017.

Diante da informação contida no campo OBSERVAÇÕES do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 43/44, no sentido de que o autor esteve exposto a agentes biológicos (microorganismos como vírus, bacilos, protozoários, fungos e bactérias) durante o desempenho de suas atividades de auxiliar de enfermagem no setor U.T.I da ASS. DO SANATÓRIO SÍRIO – HOSP. DO CORAÇÃO, reconheço a especialidade do labor desempenhado de 06-03-1997 a 16-07-1999, com fúlcro no código 3.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e do atual Decreto nº. 3.048/99.

Deixo de considerar as informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 46/47, pois o CRM 49676 informado no campo 18.2 do documento não corresponde ao nome informado no campo 18.4, irregularidade que afasta o poder probatório do documento.

Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 21-08-2013 pela empresa UNIMED PAULISTANA SOC. COOP. TRAB. MEDICO, acostado às fls. 48/50, com fúlcro no código 3.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e do atual Decreto nº. 3.048/99, reconheço a especialidade do labor prestado pelo autor de 08-02-2001 a 1º-07-2013, diante da sua exposição aos agentes biológicos: Vírus, Fungos e Bactérias, durante a execução de suas atividades de Enfermeiro I, II e III no setor UTI Adulto.

Por sua vez, diante da natureza administrativa das atividades desempenhadas pelo Autor no setor IGESP-UTI-ENF, assim descritas no PPP de fls. 51/52: “Trabalho de assistência, ensino e pesquisa, que consiste em planejar, realizar e supervisionar a assistência de enfermagem através do levantamento das necessidades do paciente/cliente; atuar como elemento multiplicador; bem como colaborar e realizar trabalhos de pesquisa”, reputo não comprovada a alegada especialidade do labor exercido de 19-05-2014 a 17-07-2017 junto à FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA.

Passo à contagem do tempo de serviço da parte autora para apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

### **CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. <sup>[iii]</sup>

Cito doutrina referente ao tema <sup>[iv]</sup>.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulado, a parte autora deveria deter até **18-07-2017(DER)** ao menos **25(vinte e cinco) anos** de labor sob condições especiais.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, ao efetuar o requerimento administrativo, a autora contava com apenas **21(vinte e um) anos, 04(quatro) meses e 19(dezenove) de trabalho** em atividades exercidas em condições especiais.

Consequentemente, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do **Código de Processo Civil**, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, **MAURA DOS SANTOS SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.055.111-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 146.228.018-84, nascida em 12-10-1970, filha de Francisco Ciriaco da Silva e Francisca dos Santos Silva, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos períodos de 06-03-1997 a 16-07-1999 e de 08-02-2001 a 1º-07-2013, em que exerceu atividades laborativas junto à ASSOCIAÇÃO SANATÓRIO SÍRIO e UNIMED PAULISTANA.

**Determino** ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que averbe os períodos acima descritos como tempo especial de trabalho pela autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e planilha de apuração de tempo especial emanexo.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3;
Parte autora:	<b>MAURADOS SANTOS SILVA</b> , portadora da cédula de identidade RG nº. 20.055.111-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 146.228.018-84, nascido em 12-10-1970, filho Francisco Ciriaco da Silva e Francisco dos Santos Silva.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo especial de trabalho:	De <u>06-03-1997 a 16-07-1999</u> e de <u>08-02-2001 a 1º-07-2013</u> .
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[II] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).**

**[III] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iv] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CESAR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por **FRANCISCO CÉSAR RODRIGUES**, nascido em 15-05-1960, filho de Aldisia Aires Rodrigues e de João Rodrigues do Nascimento, portador da cédula de identidade RG nº 55.278.149-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.990.768-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior.

Sustentou que o segurado tem direito ao melhor benefício.

Afirmou estar aposentado por tempo de contribuição desde 08-08-2011 (DIB) – NB 42/158.064.010-6.

Informou o seu histórico de tempo de contribuição:

PLAN CONSTRUTORA, de 22-12-1980 a 19-01-1981;

MONTAGENS IND. de 21-01-1981 a 04-03-1982;

MONTAGENS INDUSTRIAIS SANTISTA, de 10-07-1982 a 30-04-1985;

VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A., de 06-05-1985 a 02-12-1998 e de 03-12-1998 a 08-08-2011.

Apontou período em que a especialidade foi reconhecida nos autos do processo administrativo, conforme fls. 71: de 06-05-1985 a 02-12-1998.

Pleiteia a conversão de tempo de atividade comum em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83, forte no Decreto nº. 83.080/79, dos períodos de 21-01-1981 a 04-03-1982 e de 19-07-1982 a 30-04-1985.

Pugna pelo reconhecimento da especialidade do labor prestado de 03-12-1998 a 08-08-2011 junto à empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.**, em que teria restado exposto a ruído e agentes químicos: graxas, solventes e hidrocarbonetos aromáticos. Requeru a produção de prova técnica.

Requer, ao final, a condenação da autarquia previdenciária a transformar a sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.064.010-6, com data de início em 08-08-2011 (DER/DIB), em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, elevar o total de tempo de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4, e recalcular a renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

Os documentos citados na presente sentença decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato pdf., em ordem crescente.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 39/189).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 191 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinação da juntada de comprovante de residência e, regularizados, a citação do instituto previdenciário;

Fls. 192/195 – juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço atualizado;

Fls. 197/210 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 211 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 212 – manifestação da autarquia, pertinente à ausência de provas a serem produzidas;

Fls. 213/222 – réplica da parte autora;

Fls. 223/233 - proferida sentença de parcial procedência do pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito;

Fls. 234/235 - interposição pela parte autora de embargos de declaração, sustentando a existência de erro material e contradição;

Fls. 237/252 - inconformada, a autarquia-ré interpôs recurso de apelação;

Fls. 253/267 - proferida sentença em sede de embargos de declaração, acolhendo-os;

Fls. 268/272 - interposição de apelação pela parte autora;

Fls. 276/285 - apresentação de contrarrazões pela parte autora;

Fls. 293/313- proferido acórdão anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos à vara de origem, para regular instrução do feito, restando prejudicados os apelos do INSS e da parte autora;

Fls. 315/316 - volveram os autos baixados do E. TRF3. Requeru a parte autora a produção de prova técnica pericial para comprovação da especialidade das atividades exercidas no período de 03-12-1998 a 08-08-2011, junto à empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A**;

Fls. 326/329 - apresentação de quesitos pela parte autora;

Fls. 336/358 – foi acostado aos autos o Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito judicial Sr. Flávio Furtuoso Roque, engenheiro de segurança do trabalho;

Fl 361 – determinada a ciência às partes do laudo pericial;

Fl 362 – o INSS peticionou discordando do laudo apresentado, por considerar que os níveis de ruído apurados pelo perito judicial divergiam dos níveis informados no PPP, e que em relação aos agentes químicos, a exposição do autor era eventual e havia o fornecimento de EPI;

Fls. 364/366 – manifestou a parte autora acerca do laudo pericial, pedindo o enquadramento de todos os períodos apontados na exordial como tempo especial, levando em consideração ter comprovado a sua exposição aos agentes nocivos RÚÍDO acima dos limites de tolerância, bem como a agentes químicos nocivos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.



## II-MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício.

A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) conversão de tempo comum em tempo especial e d) contagem do tempo de atividade.

Examinou cada um dos temas descritos.

### A- QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 27-01-2017. Formulou requerimento administrativo em 08-08-2011 (DIB) – NB 42/158.064.010-6.

Caso seja declarada procedência do pedido, serão devidas parcelas posteriores a 27-01-2012.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

### B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

<b>Empresa:</b>	<b>Natureza da atividade:</b>	<b>Período:</b>
Fls. 74/79 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.	Período especial, reconhecido administrativamente - exposição ao ruído de 91 dB(A) – período incontroverso	06-05-1985 a 02-12-1998;
Fls. 74/79 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.	Exposição do Autor a ruído de 91 dB(A) de 03-12-1998 a 28-02-2001 e a ruído de 84,0 dB(A) de 1º-03-2001 a 13-11-2009.	- 03-12-1998 a 08-08-2011
Fls. 82/107 – prova emprestada da Reclamação Trabalhista nº 1000004-79.2015.5.02.0465, cuja tramitação ocorreu perante a 5ª Vara do Trabalho de São Paulo	Indica a exposição do Autor ao agente nocivo ruído de 87,3 dB(A) aos agentes químicos Hidrocarbonetos Aromáticos e Óleo Mineral, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.	- - 05-03-1997 a 12-05-2014
Fls. 336/358 - Laudo Técnico Pericial – Levantamento e Avaliação de Riscos Ambientais – Insalubridade.	Indica a exposição frequente do Autor a óleos e graxas a base de Hidrocarbonetos Alifáticos e Hidrocarbonetos Aromáticos, e ao agente nocivo ruído superior a 90,0 dB(A).	- - 03-12-1998 a 08-08-2011.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Os PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifica-se que o autor tem direito ao reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu durante o período de 03-12-1998 a 08-08-2011 (DER), em razão da sua exposição a ruídos superiores a 90,0 dB(A) e aos agentes químicos óleos e graxas a base de Hidrocarbonetos alifáticos e *Hidrocarbonetos aromáticos*, conforme restou comprovado por meio das prova emprestada anexada e da prova pericial produzida nestes autos.

Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

Entendo não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade.

Passo a apreciar o pedido de conversão e cômputo de tempo de contribuição em tempo especial.

### C – CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo de atividade comum que desempenhou, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a "natureza das atividades exercidas". No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial.

O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos.

#### **D – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulado, a parte autora deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos **25 (vinte e cinco) anos** de labor sob condições especiais.

Considerando-se o tempo especial reconhecido nesta decisão conforme planilha anexa, a parte autora alcançou em 08-08-2011 (DER) o total de **26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias** em atividade especial, fazendo jus, portanto, à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a sua conversão em aposentadoria especial.

Com esteio no art. 124, da Lei Previdenciária, descontar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.

Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo **parcialmente procedente** o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor **FRANCISCO CÉSAR RODRIGUES**, portador da cédula de identidade RG nº 55.278.149-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.990.768-70, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino a averbação pela autarquia-ré do tempo correspondente ao labor prestado pelo Autor em especiais condições de **03-12-1998 a 08-08-2011 (DER)**, junto à **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, e a consequente revisão da aposentadoria** por tempo de contribuição NB 42/158.064.010-6, mediante a sua conversão em aposentadoria especial desde a sua data de início (DER/DIB).

Declaro que o autor perfaz até a data do requerimento administrativo (DER) o total de **26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias** em atividade especial.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **apurar e pagar** as diferenças em atraso, a partir de 24-02-2017 (DIP) - data da citação, momento em que teve ciência do Laudo Técnico produzido nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 1000004-79.2015.5.02.0465.

Determino, com espeque no art. 124, da Lei Previdenciária, a compensação dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles decorrentes da prolação da presente sentença.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Valho-me, para decidir, dos ditames do art. 300, do Código de Processo Civil.**

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>FRANCISCO CÉSAR RODRIGUES</b> , nascido em 15-05-1960, filho de Aldisia Aires Rodrigues e de João Rodrigues do Nascimento, portador da cédula de identidade RG nº 55.278.149-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.990.768-70.
<b>Parte ré:</b>	<b>INSS</b>
<b>Benefício revisado:</b>	Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 08-08-2011 (DIB) – NB 42/158.064.010-6, em aposentadoria especial. Arts. 57 e seguintes da Lei Previdenciária.
<b>Compensação:</b>	Dos valores decorrentes da presente sentença, com aqueles percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 08-08-2011 (DIB) – NB 42/158.064.010-6. Regra do art. 124, da Lei nº 8.213/91.
<b>Período declarado tempo especial:</b>	<b>de 03-12-1998 a 08-08-2011 (DER).</b>
<b>Data de início do pagamento das diferenças:</b>	24-02-2017 (DIP) - data da citação
<b>Data de início do benefício revisado:</b>	08-08-2011 (DIB)
<b>Atualização monetária dos valores devidos:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Atividade especial da parte autora:</b>	Total de <b>26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias</b> em atividade especial.

<b>Honorários advocatícios:</b>	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Incidência do art. 86, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – regra do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

**[j]** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[k]** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregador, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atreves, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial", Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA SEVERIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO BATISTA SEVERIANO**, portador da cédula de identidade RG nº 17.845.789-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 106.714.158-56, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIAS SÃO PAULO LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1708472431, em 04-10-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fs. 06/19[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais semprejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 21).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 22/48.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte impetrante (fl. 49).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fs. 52/53).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fs. 55/60.

A parte impetrante manifestou-se à fl. 65.

Vieram os autos à conclusão.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca a impetrante, administrativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 1708472431), requerida em 04-10-2018 (fl. 17).

Verifica-se que, aproximadamente 10 meses depois da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo, por isso, de rigor a concessão da ordem

### **III-DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **JOÃO BATISTA SEVERIANO**, portador da cédula de identidade RG nº 17.845.789-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 106.741.158-56, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA SÃO PAULO LESTE**.

Custas em reembolso devidas pela impetrada, ressalvada a gratuidade da justiça.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-08-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006451-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE CANEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY MOREIRA COUTO CRIALES - SP243280

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I-RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS HENRIQUE CANEDO**, portador do documento de identificação RG nº 13.272.967 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 111.555.458-18, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/190.490.293-3.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Preende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 07/17[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 19).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 20/23.

Restou indeferido o pedido liminar (fls. 24/25).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 28/29, opinando pela concessão da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 99/100.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### **II-FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 10, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25-02-2019.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 100) que, em 26-07-2019, a autoridade coatora já havia analisado e concluído o procedimento administrativo.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da transição dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refrão-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIS HENRIQUE CANEDO**, portador do documento de identificação RG nº 13.272.967 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 111.555.458-18, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 29-08-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006972-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: JESSE VILAS BOAS DOS SANTOS  
SUCEDIDO: GENISSE VILAS BOAS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **GENISSE VILAS BOAS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.750.267-3-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.265.368-70, sucedida por **ANTENOR DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 7.174.978-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 588.924.008-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-la a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 32/41[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 42/55) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 90).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/103.419.813-8, com DIB 01-10-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 08/114).

O processo foi originalmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo determinada sua remessa ao SEDI para livre distribuição (fls. 116/117).

Foram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária. Este Juízo determinou a notificação da AADJ para revisar o benefício e a intimação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 118).

A autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 123/131, suscitando excesso de execução.

Na sequência, a demandante apresentou manifestação, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fls. 142/146).

Deferido o pedido (fls. 147/149), foi informado nos autos o falecimento da exequente (fls. 158/159).

O herdeiro **ANTENOR DOS SANTOS** foi habilitado (fl. 174) e, na sequência, foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 177/179 e 182/184).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 185/207).

Foram partes intimadas (fl. 210).

A exequente concordou com os cálculos (fls. 213/214), enquanto a executada apresentou discordância (fls. 216/222).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/103.419.813-8, com DIB 01-10-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 185/207).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora às fls. 113/114, que apuraram o valor total de R\$ 3.886,76, para maio de 2018.

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela demandante, no montante total de R\$ 3.886,76 (três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), para maio de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 1.689,57 (hum mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)**, para maio de 2018.

No mais, indefiro o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante n.º 47. Inaplicabilidade. Precedentes.*

1. *A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.*

2. *O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.*

3. *Agravo regimental não provido.*

4. *Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.* [2].

### III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **GENISSE VILAS BOAS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG n.º 15.750.267-3-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 034.265.368-70, sucedida por **ANTENOR DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG n.º 7.174.978-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 588.924.008-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/103.419.813-8, com DIB 01-10-1996, no total de R\$ 3.886,76 (três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), para maio de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir no montante de R\$ 1.689,57 (hum mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)**, para maio de 2018.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 27-08-2019.

[2] [AgR RE 1.094.439/DF](#), Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; j. em 02-03-2018.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

Expediente N° 6367

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0046328-64.1988.403.6183** (88.0046328-2) - JOSE CURY X NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY (SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE)

Vistos, em decisão.

Defiro a expedição da certidão de atuação no presente feito, conforme requerido pela parte autora às fls. 270.

Prazo para retirada: 10 (dez) dias.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 267 e arquite-se o presente feito.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002103-02.2001.403.6183** (2001.61.83.002103-0) - GERALDO BELLOMI X ADELICIO APARECIDO CALORE X ADEMIR APPARICIO (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X ANTONIO ANTENOR BOCALON X ANTONIO BENICIO FILHO X ANTONIO CARLOS LUIZ X ANTONIO ROQUE X MARIA APARECIDA ROQUE URSINO X JOAO APARECIDO ROQUE X SERGIO APARECIDO ROQUE X FLORIANO BARBOSA X FRANCISCO JAYME TORRES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da expedição do alvará de levantamento, para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, pela parte interessada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000876-25.2011.403.6183** - UNIVERSO ALVAREZ FERNANDES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 255/256), bem como do despacho de fl. 257 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a readequação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013611-71.2003.403.6183** (2003.61.83.013611-5) - KAETE HEYMANN X CLAUDIO HEYMANN FELICIANO X THOMAZ HEYMANN FELICIANO (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAETE HEYMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da expedição do alvará de levantamento, para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, pela parte interessada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002505-44.2005.403.6183** (2005.61.83.002505-3) - MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA ARANTES (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA E PI003785 - CATARINA TAURISANO)

\*istos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 245/247), bem como do despacho de fl. 249 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002933-16.2012.403.6301** - LUIZ GONZAGA PEREIRA X LUIZA PACHECO PEREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 383/384), bem como do despacho de fl. 385 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/149.495.609-5 - DIB/DER 02-04-2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006055-66.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAMPANILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.



Ciência às partes acerca da expedição do alvará de levantamento, para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, pela parte interessada.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0760021-45.1986.403.6183** (00.0760021-6) - ALBANO EURICO DA CUNHA X ALBERTO FABRIGAS X ALEXANDRE GALFI X ALEXEI IGO SHEFF X ALLANKARDEC DE BARROS X AMADEU IANHEZ CALDAS X ANNA KOSTIUKOFF X ANTONIO GUIMARAES MATTOS X ROSA ROVERI NUNES X ILDA VALEZIN X AQUILINO DO CARMO FRAGUAS X ARY MARABEZZI X ARY TUPINAMBA PEREIRA X DIRMA PORTELLA PEREIRA X ATHOS RUY BERNARDI X BENEDITO CORAGEM DE TOLEDO X CELESTINO GUERRA NETTO X ZILEIDE VITTORELLO VIANNA X PALMA MARIA VITTORELLO CORREA X JULIO CEZAR VITTORELLO X DALTOIR DANIELETTO X DAVID RODRIGUES QUINTAS X ELGA SALAVEE X ELI BOTAO X MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA X ERNST OPPENHEIM X FERNANDES DAMIANI X FERNANDO GROSSI X FILOMENA FRANCISCHINI GUSELA X FRANCISCO ALBERTO BENTO X GIULIETTA ESPOSITO X JOSE CHAZAM X JOSE SANTANA ROCHA X JOFFRE ADRIAO X JUDITH BARTHOLO DE BRITTO X JULIO BAPTISTA DIAS X JUOZAS VALUTIS X MARIA DALUA DE FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA ANTONIO X MATHILDE ESTEVES FOGLI X MISSAU OSSANAI X NELSON FIGUEIREDO SARAIVA X NIWTON PAULA BARBOSA X PEDRO BOAVENTURA QUINTANILHA X EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO NUNES X MARIA ANGELA NUNES VELLOSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NUNES X SEBASTIAO FERRAZ DE CAMARGO X ASSUMPCAO ARRUDA LASCALLA X TIMOTISUS CERNIAVSKAS X WALDTRAUT URSULA EDELGARD ROSE X WALTER ROBERTO KEPLER X WALTER SANCHES X WILHELM EFFENBERGER X ROSINHA DA PAIXAO X WILLIAN MIKAILI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E RS052720 - SERGIO ORSI E SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP026925 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E SP090298 - MARIA ANALLIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP183724 - MAURICIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI) X ALEXANDRE GALFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela sucessora Rosinha Paixão, para levantamento de crédito do autor Wilhem Effenbergger. PA1, 10 A guia de depósito à ordem da Justiça Federal de fls. 660, de 09-1994, no importe de R\$ 149.178,51, contendo valores discriminados entre os autores na tabela de fls. 663, cabendo ao autor originário em questão o montante de R\$ 3.428,59, para 09-94.

Em 31-03-2017, a autora Rosinha Paixão ingressou no presente feito requerendo sua habilitação e a expedição de alvará de levantamento da quantia creditada em favor de Wilhem Effenbergger.

Habilitada a autora, às fls. 1297/1317 empreenderam-se diligências para localização da referida conta, tendo em vista a redistribuição do presente feito da 5ª para a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Em 30-05-2018, a Caixa Econômica Federal informou a transferência total dos valores depositados na conta vinculada a 5ª Vara Federal Previdenciária, para a conta 0265.280.00711745-3, conforme telas e extratos de fls. 1319/1320.

O alvará de levantamento foi expedido às fls. 1327, na importância de R\$ 3.428,59, para 30-09-1994 - levantamento parcial - conforme depósito e tabela de fls. 660 e 663.

Em 14-12-2018, a autora informou ter recebido a quantia de R\$ 6.495,52 - em 23-11-2018. Vide comprovante de fls. 1331. Sem prejuízo, acostou cálculos às fls. 1333/1347, informando que o valor correto em 1º-10-2018 seria R\$ 60.293,31.

Instado o INSS a se manifestar, concordou com os valores apresentados pelo autor.

Foi determinada a expedição de alvará.

Síntese do ocorrido.

Tendo em vista que a questão envolve a liberação de valores, já tendo ocorrido liberação parcial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores remanescentes a serem liberados à autora Rosinha Paixão, tendo em vista os documentos de fls. 660 e 663 - 09-94, a liberação de R\$ 6.495,52, com data de 23-11-2018 e o valor pretendido pela parte autora, para 1º-10-2018 - R\$ 60.293,31.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0902213-98.1986.403.6183** (00.0902213-9) - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIANEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GOMES X LUIZ HENRIQUE DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X ELZA ELDA TRICCA X NEVES X NELSON TRICCA X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X RITA APARECIDA PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X SNY DE PAULA X ALVARO JOSE DE PAULA X MARIO CELSO DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUI ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO X EUNICE DE SOUZA (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS BRASIL E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da expedição do alvará de levantamento, para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, pela parte interessada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002620-84.2013.403.6183** - RENATO FRANCISCO ASSIS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FRANCISCO ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - RELATÓRIO Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria especial formulado por RENATO FRANCISCO DE ASSIS, portador da cédula de identidade RG n.3.020.754-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 172.903.418-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após regular instrução processual, foi prolatada sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora (fls. 125/131). Interposta apelação pelo autor, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 155/156). Com a interposição dos recursos próprios, os autos subiram ao Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora exequente, para o fim de que seja aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, da Relatora Ministra Cármen Lúcia (fls. 314/328). Como retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este acolheu os embargos de declaração opostos pelo exequente, dando provimento ao seu apelo (fls. 354/357). Na sequência, a autarquia previdenciária ré opôs embargos de declaração preliminar de acordo (fls. 359/364). Aceita a conciliação pelo exequente (fl. 368), o acordo foi homologado pela decisão proferida à fl. 369. Após o trânsito em julgado, deu-se início à fase de cumprimento, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos eventuais valores atrasados (fl. 372). O Setor Contábil apresentou parecer no sentido da inexistência de valores a executar (fls. 373/374). Intimadas as partes, o exequente discordou da manifestação apresentada (fls. 379/382), enquanto a executada apresentou concordância, requerendo a extinção da execução (fls. 411/415). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação cujo escopo é a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte exequente. Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer (...). No entanto, cumpre-nos esclarecer que o RE 564.354 não acarretou o afastamento da regra/metodologia de cálculo da renda mensal inicial do benefício que, na época da DIB (15/09/1981), era disciplinada pelo decreto n. 83.080/79. O relatório do Hiscreweb informa que a renda mensal não foi limitada ao teto do pagamento em 12/1998. Além disso, verifica-se que não há nos autos a memória de cálculo oficial da RMI, com os seus respectivos salários-de-contribuição, para que possamos verificar a conta da parte autora. Sendo assim, cumpre-nos esclarecer que a renda evoluída não sofreu qualquer limitação ao teto do pagamento em dezembro de 1998 e, portanto, a majoração do teto das emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam vantagem financeira ao benefício. (grifei) O laudo contábil está correto. Inexiste, na decisão que conformou o título executivo, determinação de adoção de critérios específicos de cálculo da renda mensal inicial. Reconheceu-se, em tese, a possibilidade de pleitear a revisão do benefício, ainda que anterior à promulgação da Constituição Federal. A decisão é expressa no sentido de que seja aplicada a orientação de precedentes da Suprema Corte. Consoante se verifica da integralidade da decisão monocrática em questão, não há determinação de adoção de critérios diversos para a evolução da renda mensal inicial do exequente. Restringe-se a afirmar que o Supremo Tribunal Federal não limitou temporariamente a data de início do benefício pra fins de revisão. Inclusive, o voto do Sr. Ministro Edson Fachin é expresso: Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício (fl. 318). Assim, em que pese a parte autora ter um título a seu favor, que prevê a revisão de seu benefício, ao proceder à realização de tal revisão verifica-se que inexistiu proveito econômico concreto dela proveniente, consoante apurado pelo Setor Contábil. Pontua que a Contadoria não se apartou do título executivo judicial ao elaborar o seu laudo. Seguiu estritamente o ordenamento jurídico e o quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal em sua decisão, já acobertada pelo trânsito em julgado. No que concerne ao Acórdão proferido quando do julgamento do RE 564.354, tampouco se verifica a determinação de adoção dos critérios pretendidos pelo exequente para fins de alcançar sua renda mensal inicial. Portanto, no caso em tela, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeat, verificou-se que nada é devido à parte autora. Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados. Cito importante julgado a respeito do tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesamos efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que o contador quem decide a causa. O auxílio do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (grifei) Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte exequente, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por RENATO FRANCISCO DE ASSIS, portador da cédula de identidade RG n.3.020.754-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 172.903.418-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000831-16.2014.403.6183** - JOSE ALVES DE MATOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº. 20180028803, expedido às fls. 455. Após, tomemos autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011102-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

**DESPACHO**

**DANIEL ROSA DA SILVA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (º 1316096043).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, sito à Rua Euclides Pacheco nº 463, 3º Andar – CEP.: 03321-000 – São Paulo - SP, - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 23 de agosto de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012744-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLINDO MARINHO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SANTIAGO DOS SANTOS - SP264263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006017-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AILTON TORQUATO DANTAS  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELLEN DE OLIVEIRA NARCISO PITLOVANCIV  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008441-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL ALEJANDRO CHAVEZ PENA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Desconsidero a apelação anexada no ID 21010911, riscando-os. Prevalecerá a apelação constante do ID 21035005.  
Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DELSO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social e as contrarrazões da parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008791-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI ROBERTO GAVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intíme-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005112-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (ID 20714832), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos do acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.**

**Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CRUZ TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA - SP296129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intímam-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000735-64.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ELIELSO DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008803-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON BALBINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMERSON GUEDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010219-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Mantenho a decisão judicial, ID 20655994, por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

**Realizem as perícias médicas designadas nos autos, intimando-se as partes.**

**Int.**

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008586-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011622-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRTHIS SERGIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Mirthis Sérgio de Oliveira**, nascida em 15/08/1959, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença desde o primeiro requerimento administrativo ocorrido em 26/01/2016 (NB 31/613.140.392-2).

Juntou procuração e documentos.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Determino** a realização de **prova pericial na especialidade ortopédica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ILTON ISIDORO DE BRITO - SP142503, IVONE DA SILVA SANTOS - SP141603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**VALTER RODRIGUES** ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.170.116-1) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 22/02/2018 (DER), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A inicial foi instruída com os documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal sob nº 0037812-39.2018.4.03.6301, que declinou da competência.

A fim de verificação de eventual prevenção, a parte autora foi intimada para juntar aos autos as principais peças dos autos de nº 5001225-59.2019.403.6183.

Esclareceu a parte autora não ter distribuído o presente feito, pois se trata de uma remessa feita pelo órgão jurisdicional do JEF a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

A partir dos documentos acostados ao feito, observa-se que os autos de nº 0037812-39.2018.4.03.6301 foram distribuídos perante esta 8ª Vara Previdenciária no dia 11/02/2018, às 12h16, e também perante a 4ª Vara Previdenciária desta Capital no mesmo dia, às 12hs.

Nos autos de nº 5001225-59.2019.403.6183 houve sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, e certidão de trânsito em julgado aposta no dia 29/07/2019, sendo este o Juízo Prevento nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil.

O Novo Código de Processo Civil ampliou as hipóteses de prevenção do Juízo, nos termos do artigo 286, II, que dispõe:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Considerando a extinção do processo de n.º 5001225-59.2019.403.6183 sem resolução de mérito, **declino da competência deste juízo**, nos termos do artigo 58 do CPC, e determino a remessa dos autos para 4ª Vara Federal Previdenciária.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009230-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA CHAPARIN  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**SANDRA REGINA DA SILVA CHAPARIN**, nascida em 09/02/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (**NB 42/167.665.118-4**) em Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 23/04/2015**). Subsidiariamente, pediu pela revisão da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício, considerando o tempo exercido em condições nocivas à saúde. Juntou documentos (fs. 17-164[[j](#)]).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado para **Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 06/03/1997 a 22/04/2015)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 166).

O INSS contestou, alegando em preliminar prescrição e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido (fs. 169-185).

Enviados os autos à contadoria, foi apurado o valor da causa (fs. 187-193).

As partes manifestaram-se sobre o laudo (fl. 195 e fl. 196).

Em réplica, o autor repisou a tese inicial (fs. 199-205).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em **23/04/2015** (DER) e ajuizada a presente ação em **20/06/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS computou **34 anos, 10 meses e 10 dias** de tempo de contribuição quando da concessão do NB 42/167.665.118-4, conforme de contagem de tempo (fs. 144-146) e carta de concessão do benefício (fs. 21-25).

Foi reconhecida a especialidade do período de trabalho para **Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 29/02/1988 a 05/03/1997)**.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego, pois computado pelo INSS quando da concessão do benefício.

### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizado por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.



Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 06/03/1997 a 22/04/2015)**, a autora juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 47-48) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT (fls. 49-50), com anotação da função de enfermeira, profissão exercida no Centro Cirúrgico.

O documento descreve as atividades da segurada, no período de **29/02/1988 a 17/11/2002**, como “acompanhar pacientes de diversas patologias, propiciando cuidados especiais de maior grau de dificuldade. Acompanhar o médico na realização de procedimentos cirúrgicos de emergência, verificar o estado clínico dos pacientes, fazer curativos, administrar medicamentos, coletar material biológico para exames clínicos, inspecionar sacos de lixo”.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, apenas o contato habitual e permanente com doentes ou material infecto-contaminados autoriza o reconhecimento do tempo mais favorável.

A norma, portanto, não autoriza a conversão como especial pelo contato com qualquer agente biológico, mas apenas aqueles de natureza infectocontagiosa, ou seja, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados. Cuida-se de situação na qual se apura a alta transmissibilidade.

A jurisprudência, no entanto, presume o risco de contaminação nas funções de enfermeira, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaca:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...) Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...) Apelação desprovida. (ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.)

No caso concreto, a autora ministrou medicamentos e atuou no centro cirúrgico do hospital, atendendo pacientes, exposta a sangue, secreção e excreção, conforme profissiografia elaborada com base em laudo técnico, certificado no documento pela anotação do profissional habilitado aos registros ambientais.

Nesse cenário, reconheço a especialidade do período de trabalho para **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo de 06/03/1997 a 17/11/2002**.

A situação é diferente para o período posterior de trabalho da autora, quando as funções de enfermeira deixaram de ser exercidas de forma habitual e permanente em contato com pacientes.

De **18/11/2002 a 14/07/2004**, a segurada exerceu o cargo de chefe do centro cirúrgico, desenvolvendo atividades de treinamento e supervisão de equipe, tais como “elaborar e checar escalas dos funcionários. Elaborar instruções de trabalho, controlar materiais, participar de reuniões para atualização de informações, controlar período de férias”.

No mesmo sentido, as funções exercidas de **15/07/2004 até a data de emissão do formulário, em 22/04/2015**, dão conta do exercício do cargo de chefe de enfermagem, quando a segurada foi responsável por “treinar, supervisionar e dar suporte às equipes, elaborar e checar escalas dos funcionários. Elaborar instruções de trabalho, controlar materiais, participar de reuniões para atualização de informações, controlar período de férias”.

A descrição das atividades indica a intermitência do trabalho em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, pois relatam a rotina laboral voltada a processos administrativos na unidade hospitalar.

Não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição, não é devido o reconhecimento da especialidade do tempo para fins de aposentadoria.

Sendo assim, os documentos juntados permitem apenas o reconhecimento do período especial de trabalho para **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo de 06/03/1997 a 17/11/2002**, enquadrando-o no código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Considerando o período especial ora reconhecido, a autora contava, quando do requerimento administrativo do benefício (**DER 23/04/2015**), com **14 anos, 08 meses e 18 dias** de tempo de especial, **insuficientes** para conversão do benefício atualmente recebido em Aposentadoria Especial. Convertidos os períodos especiais em comuns e somados aos períodos já computados na via administrativa, a autora contava com **35 anos, 03 meses e 8 dias** de tempo total de contribuição, conforme tabela abaixo, suficientes para revisão da Renda Mensal Inicial do benefício.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DE NAZARETH S C LTDA	01/03/1981	30/09/1984	3	7	-	1,00	-	-	-
2) A A ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S C LTDA	01/10/1984	11/09/1985	-	11	11	1,00	-	-	-
3) A A ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S C LTDA	02/06/1986	26/01/1987	-	7	25	1,00	-	-	-
4) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	29/02/1988	24/07/1991	3	4	25	1,20	-	8	5
5) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,20	1	1	14
6) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,20	-	4	8
7) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
8) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	29/11/1999	17/11/2002	2	11	19	1,20	-	7	3
9) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	18/11/2002	23/04/2015	12	5	6	1,00	-	-	-
<b>Contagem Simples</b>			<b>32</b>	<b>4</b>	<b>-</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

Acréscimo										-	-	-			2	11	8
<b>TOTAL GERAL</b>															<b>35</b>	<b>3</b>	<b>8</b>
<b>Totais por classificação</b>																	
- Total comum															17	7	12
- Total especial 25															<b>14</b>	<b>8</b>	<b>18</b>

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 06/03/1997 a 17/11/2002)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **35 anos, 03 meses e 8 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 23/04/2015**); **c)** determinar ao INSS a **revisão da RMI do benefício NB 42/167.665.118-4**, considerando o tempo total de contribuição ora reconhecido; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão desde a data da DER, descontados os valores recebidos na via administrativa a título do NB **NB 42/167.665.118-4**.

Os atrasados devem ser pagos a partir de **23/04/2015**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário,

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **SANDRA REGINA DA SILVA CHAPARIN**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 23/04/2015

Data do Pagamento: não há

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido:** **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 06/03/1997 a 17/11/2002)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **35 anos, 03 meses e 8 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 23/04/2015**); **c)** determinar ao INSS a **revisão da RMI do benefício NB 42/167.665.118-4**, considerando o tempo total de contribuição ora reconhecido; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão desde a data da DER, descontados os valores recebidos na via administrativa a título do NB **NB 42/167.665.118-4**.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006530-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZINHA TITA FELIX

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE

#### SENTENÇA

**Terezinha Tita Felix, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido do benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa idosa – LOAS requerido em 16/01/2019 (Protocolo n.º 1848783774).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa idosa – LOAS requerido em 16/01/2019 (Protocolo n.º 1848783774).**

**Com efeito, por meio do Ofício n.º 60/2019, a autoridade impetrada informou a concessão do benefício de Amparo Social ao Idoso de nº 88/704.217.730-5 para a parte impetrante com data de início em 15/01/2019.**

Deste modo, diante da implantação do pedido de benefício de prestação continuada da assistência social requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008366-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISABEL TOLEDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

**S E N T E N Ç A**

**ISABEL TOLEDO DE ALMEIDA SILVA**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 25/03/2019 (protocolo n.º 613142749).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 25/03/2019 (protocolo n.º 613142749).**

**Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte impetrante, constata-se a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 25/03/2019 (NB 42/191.339.615-8).**

Deste modo, diante da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para a parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Leir nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, N°: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, N°: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

**São PAULO, 11 de julho de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Leir nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, N°: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, N°: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

**São PAULO, 11 de julho de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, N°: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, N°: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

**São PAULO, 11 de julho de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

**São PAULO, 11 de julho de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

**São PAULO, 11 de julho de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademário de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Leir nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

**São PAULO, 11 de julho de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005158-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FAUSTO RANGEL PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001506-13.2019.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDEMAR FREIRE LEDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448, PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**VALDEMAR FREIRE LEDO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS PENHA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido do benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa idosa – LOAS requerido em 30/05/2018 (Protocolo n.º 456735329).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa idosa – LOAS requerido em 30/05/2018 (Protocolo n.º 456735329).

Notificada a autoridade apontada como coatora, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Unidade Leste informou a concessão do benefício de Amparo Social ao Idoso de nº 88/704.127.005-0 para a parte impetrante em 25/04/2019 (DDB)

Deste modo, diante da implantação do pedido de benefício de prestação continuada da assistência social requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003417-89.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RENATO SIQUEIRA DE ARAUJO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS - SP94105

**DESPACHO**

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064204-21.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOAO JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO LIMA DE SOUZA - SP220494  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004716-72.2019.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA PEREIRA DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL LESTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**VERA LUCIA COSSENZO**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS LESTE/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata análise e conclusão do pedido do Benefício da Aposentadoria por Idade Urbana requerido em 12/11/2018 (Protocolo n.º 439546043).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata análise e conclusão do pedido do Benefício Aposentadoria por Idade Urbana requerido em 12/11/2018 (Protocolo n.º 439546043).**

**Notificada, por meio do ofício n.º 213/2019, datado de 19/08/2019, a autoridade coatora informou que o Benefício de aposentadoria por idade em nome da parte impetrante Lima foi concedido em 15/08/2019 sob nº 183.970.315-3, com data de início do benefício em 01/01/2019, e será mantido pela Agência do INSS Guarulhos Pimentas.**

Assim, considerando a apreciação do pedido do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018411-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORSINO DAVID MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intinem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

#### DESPACHO

Retifico o despacho judicial anterior na parte do horário da perícia para fazer constar 14:30 horas.

Int.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009979-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERA RUBIA DAVID CRISTINO LAMEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APS

#### SENTENÇA

**VERARUBIA DAVID CRISTINO LAMEIRA**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ÁGUA BRANCA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade Impetrada a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 13/02/2019 sob o protocolo de n.º 624074152.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 13/02/2019 sob o protocolo de n.º 624074152.**

**Notificada, a autoridade impetrada, por meio do Ofício n.º 238/2019, datado de 20/08/2019, informou a concessão do benefício da aposentadoria por idade (NB 191.683.930-1) a partir de 16/08/2019 (DDB).**

Assim, diante da análise do pedido administrativo de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2019.

## SENTENÇA

**VALDEMAR FREIRE LEDO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS PENHA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido do benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa idosa – LOAS requerido em 30/05/2018 (Protocolo n.º 456735329).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa idosa – LOAS requerido em 30/05/2018 (Protocolo n.º 456735329).**

**Notificada a autoridade apontada como coatora, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Unidade Leste informou a concessão do benefício de Amparo Social ao Idoso de nº 88/704.127.005-0 para a parte impetrante em 25/04/2019 (DDB)**

Deste modo, diante da implantação do pedido de benefício de prestação continuada da assistência social requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005224-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE MARIA RUBIO - SP205371  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte exequente as cópias requeridas pelo INSS na petição ID 18700413, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-49.2017.4.03.6143 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CLORADO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007781-07.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ROBERTO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**LUIZ ROBERTO COSTA**, nascido em 28/12/1944, propõe a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do direito ao melhor benefício, conforme as regras vigentes em **01/05/1989**, em detrimento de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com **DIB em 07/01/1993**.

Entende que o direito ao melhor benefício, a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/05/1989, encontra-se adquirido e incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Preende, ainda, que, considerada a DIB em 01/05/1989, seja determinada a readequação de seu benefício aos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/90.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 95) e indeferido o pedido de tutela (fls. 159/160).

O INSS apresentou contestação (fls. 167/192), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 219/226.

Determinada a realização de perícia contábil (fl. 228), foi apresentado parecer judicial contábil às fls. 239/255.

As partes se manifestaram às fls. 259 e 260.

Determinou-se o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema nº 966, do C. Superior Tribunal de Justiça.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registro que o acórdão relativo ao Tema nº 966, julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 13/02/2019, foi publicado em 27/05/2019, o que autoriza o processamento e o julgamento do feito.

### **Da decadência**

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterando-se o artigo 103 da Lei de Benefícios, desde então com seguinte redação:

**Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. – Grifei.**

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, afastou a hipótese de inconstitucionalidade do prazo decadencial para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na ocasião, o STF firmou a tese de que inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência e, sendo assim, o prazo decadencial da MP 1.523/97 alcançaria inclusive os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Em julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), o C. Superior Tribunal de Justiça também reafirmou o entendimento acima exposto. No tocante aos benefícios concedidos anteriormente à data da medida provisória, seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção definiu o início da contagem do prazo decadencial a partir da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido, observa-se na ementa a seguir transcrita:

*“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (...) 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza continua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)*

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese consolidada no Tema nº 966, sob o rito dos recursos repetitivos, transcrita a seguir:

*“Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”.*

Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, da Lei nº 8213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor foi concedido em **07/01/1993** (fl. 34). Houve uma revisão do benefício em **04/09/1996** (fls. 61 e 82). A presente ação foi ajuizada em **01/09/2015**.

Assim, o prazo decadencial encerrou-se em **01/08/2007**, mês seguinte à vigência da MP 1.523-9.

A presente ação foi ajuizada apenas em **01/09/2015**, quando o direito da parte autora já havia sido fulminado pela decadência.

Assim sendo, é de rigor o acolhimento da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária, a fim de que seja o processo extinto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **reconheço a decadência decenal (art. 103 da Lei nº 8.213/91) e julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

axu

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO SUTERO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**JOSÉ ANTONIO SUTERO DOS SANTOS**, nascido em 05/02/1961, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/164.710.609-2) em Aposentadoria Especial e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 25/03/2013**). Juntou documentos (fls. 10-67[[i](#)]).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa trabalhados para **Mecano Frabril Ltda. (de 06/03/1997 a 12/12/2012)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 69-70).

O INSS contestou, alegando em preliminar prescrição e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido (fls. 72-109).

Em réplica, o autor repôs a tese inicial (fls. 113-116).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição.**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **25/03/2013 (DER)** e ajuizada a ação em **02/01/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS computou **37 anos, 03 meses e 23 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER em 25/03/2013**, conforme contagem de tempo (fl. 58) e carta de concessão do benefício (NB 42/164.710.609-2) (fls. 14-15).

Foi reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho para **Mecano Frabril Ltda. (de 07/06/1982 a 05/03/1997)**.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego em análise, pois computado pelo INSS quando da concessão do benefício e anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 98).

**Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – GrifEI.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TrB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, TrB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

#### Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.

Para comprovar a exposição ao agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **Mecano Frabril Ltda. (de 06/03/1997 a 12/12/2012)**, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 25-28), com indicação dos seguintes patamares de ruído:

- ü De 25/10/1996 a 29/08/1999 – não há;
- ü De 30/08/1999 a 29/08/2000 – 88,8 dB(A);
- ü De 25/03/2002 a 03/12/2003 – 91,4 dB(A);
- ü De 04/12/2003 a 30/05/2005 – 88 dB(A);
- ü De 31/05/2005 a 01/10/2006 – 90 dB(A);
- ü De 02/10/2006 a 01/10/2007 – 89,6 dB(A);
- ü De 05/10/2007 a 04/10/2008 – 90,3 dB(A);
- ü De 15/05/2009 a 14/05/2010 – 90 dB(A);
- ü De 15/05/2010 a 14/05/2011 – 89,8 dB(A);
- ü De 26/03/2011 a 26/03/2012 – 86,5 dB(A);
- ü De 27/03/2012 a 12/12/2012 – 84,3 dB(A);

Os níveis indicados estão acima do limite tolerado de 90 dB(A) para o período de 25/03/2002 a 03/12/2003. Superam o patamar mínimo de salubridade de 85 dB(A) os períodos de 04/12/2003 a 30/05/2005, de 31/05/2005 a 01/10/2006, de 02/10/2006 a 01/10/2007, de 05/10/2007 a 04/10/2008, de 15/05/2009 a 14/05/2010, de 15/05/2010 a 14/05/2011 e de 26/03/2011 a 26/03/2012.

A habitualidade e permanência da exposição devem ser apuradas pelas atividades do segurado. Conforme profissiografia, no exercício do cargo de preparador de torno automático, o autor era responsável por *“Preparar e aparelhar os tornos com suas ferramentas, respectivos acessórios e certificar as condições de uso e proceder à montagem. Montar e acompanhar os operadores, sobre o modo correto da operação, bem como os métodos de ajustes e uso de instrumentos de medições”*.

Tais funções permitem a conclusão da habitualidade e permanência da pressão sonora acima do limite permitido, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção, considerando a rotina laboral do autor.

O ruído foi apurado com base em laudo técnico ambiental, pois o PPP analisado contém indicação do profissional técnico responsável pelos registros ambientais e foi assinado pelo representante legal da empresa.

Na via administrativa, o INSS não reconheceu tais períodos sob o fundamento de EPI eficaz. O Pretório STF, no RE nº 664.335, reconheceu não existir no cenário do desenvolvimento técnico atual equipamento de proteção individual suficiente para afastar a nocividade do ruído.

Por fim, o formulário não apresenta a pressão sonora referente aos períodos de 25/10/1996 a 29/08/1999, de 30/08/200 a 24/03/2002 e de 05/10/2008 a 14/05/2009.

O fato do formulário não ser contemporâneo ao vínculo de emprego não prejudica as informações nele constantes. Se o laudo técnico considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre em data posterior, certamente à época de prestação dos serviços as condições eram também adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores e não a prejudicá-los.

Nesse sentido, menciono recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (...) 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) Apelação do INSS conhecida em arte e parcialmente provida. Homologada desistência do recurso adesivo do autor. (Ap 00302002420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)” – Grifei.

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO E PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. (...) VII - O fato de o PPP/laudo pericial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; (...) Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu improvidas. (AC 00016548220154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)” - Grifei

Com relação ao agente químico, o apontamento à exposição de “óleo mineral”, descrito de forma genérica, principalmente na vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, não autoriza a conclusão da especialidade do período.

O documento não aponta, com a precisão necessária à hipótese, a qual substância e respectiva concentração média o autor esteve exposto, para fins de enquadramento quantitativo no Anexo 11 da NR15.

A substância informada não está na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15, o que permitiria o enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, dado a nocividade de agentes mencionados nas respectivas listas.

A lista da LINACH considera cancerígeno apenas óleo mineral não tratado ou pouco tratado, o que não é o caso do segurado, pois tal referência não consta na profissiografia apresentada.

Reconheço, portanto, apenas a especialidade do período de trabalho para Mecano Fabril Ltda. de 04/12/2003 a 30/05/2005, de 31/05/2005 a 01/10/2006, de 02/10/2006 a 01/10/2007, de 05/10/2007 a 04/10/2008, de 15/05/2009 a 14/05/2010, de 15/05/2010 a 14/05/2011 e de 26/03/2011 a 26/03/2012.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 25/03/2013), com 22 anos, 05 meses e 10 dias de tempo especial, insuficiente para transformação do benefício.

Convertido o tempo especial em comum, o autor somava na data da DER com o total de 40 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de contribuição, suficientes para revisar a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício NB 42/164.710.609-2, conforme planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) KIDDE RESMAT PARSCH LTDA.	20/02/1981	30/04/1981	-	2	11	1,00	-	-	-
2) VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA	02/01/1982	01/06/1982	-	5	-	1,00	-	-	-
3) MECANO FABRIL - EIRELI	07/06/1982	24/07/1991	9	1	18	1,40	3	7	25
4) MECANO FABRIL - EIRELI	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
5) MECANO FABRIL - EIRELI	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
6) MECANO FABRIL - EIRELI	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
7) MECANO FABRIL - EIRELI	29/11/1999	03/12/2003	4	-	5	1,00	-	-	-
8) MECANO FABRIL - EIRELI	04/12/2003	30/05/2005	1	5	27	1,40	-	7	4
9) MECANO FABRIL - EIRELI	31/05/2005	01/10/2006	1	4	2	1,40	-	6	12
10) MECANO FABRIL - EIRELI	02/10/2006	01/10/2007	1	-	-	1,40	-	4	24
11) MECANO FABRIL - EIRELI	02/10/2007	04/10/2007	-	-	3	1,00	-	-	-
12) MECANO FABRIL - EIRELI	05/10/2007	04/10/2008	1	-	-	1,40	-	4	24
13) MECANO FABRIL - EIRELI	05/10/2008	14/05/2009	-	7	10	1,00	-	-	-
14) MECANO FABRIL - EIRELI	15/05/2009	14/05/2010	1	-	-	1,40	-	4	24
15) MECANO FABRIL - EIRELI	15/05/2010	14/05/2011	1	-	-	1,40	-	4	24
16) MECANO FABRIL - EIRELI	15/05/2011	26/03/2012	-	10	12	1,40	-	4	4
17) MECANO FABRIL - EIRELI	27/03/2012	25/03/2013	-	11	29	1,00	-	-	-
Contagem Simples			31	5	1		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		8	11	19
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>40</b>	<b>4</b>	<b>20</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							8	11	21

- Total especial 25											22	5	10
---------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	----	---	----

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para **a)** reconhecer os períodos especiais de trabalho para **Mecano Frabril Ltda.** de **04/12/2003 a 30/05/2005, de 31/05/2005 a 01/10/2006, de 02/10/2006 a 01/10/2007, de 05/10/2007 a 04/10/2008, de 15/05/2009 a 14/05/2010, de 15/05/2010 a 14/05/2011 e de 26/03/2011 a 26/03/2012;** **b)** condenar o INSS a reconhecer **40 anos, 04 meses e 20 dias de tempo total de contribuição** na data da **DER em 25/03/2013;** **c)** condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício NB 42/164.710.609-2, considerando o tempo total ora reconhecido; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão, descontados os valores recebidos na via administrativa a título do benefício em análise.

As prestações em atraso devem ser pagar a partir de **25/03/2013**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Segurado: **JOSÉ ANTONIO SUTERO DOS SANTOS**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: **25/03/2013**

RMI: A calcular

Tutela: NÃO

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** **a)** reconhecer os períodos especiais de trabalho para **Mecano Frabril Ltda.** de **04/12/2003 a 30/05/2005, de 31/05/2005 a 01/10/2006, de 02/10/2006 a 01/10/2007, de 05/10/2007 a 04/10/2008, de 15/05/2009 a 14/05/2010, de 15/05/2010 a 14/05/2011 e de 26/03/2011 a 26/03/2012;** **b)** condenar o INSS a reconhecer **40 anos, 04 meses e 20 dias de tempo total de contribuição** na data da **DER em 25/03/2013;** **c)** condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício NB 42/164.710.609-2, considerando o tempo total ora reconhecido; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão, descontados os valores recebidos na via administrativa a título do benefício em análise.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006208-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ZILLO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**



ANTONIO CARLOS ZILLO, nascido em 30/03/1942, propõe a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a **revisão** da RMI de sua aposentadoria, com DIB em 31/03/2007, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento à regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Entende que, por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial do que a regra contida no art. 29 da Lei 8.213/91.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/80, complementados às fls. 83/162.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 163).

O INSS apresentou contestação (fls. 164/180), impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade processual. Alegou, ainda, a incompetência absoluta, bem como a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 181/186.

Determinou-se o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema nº 966, do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 196/197).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registro que o acórdão relativo ao Tema nº 966, julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 13/02/2019, foi publicado em 27/05/2019, o que autoriza o processamento e o julgamento do feito.

#### **Da impugnação à Justiça Gratuita**

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1:28/07/2014, TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI).

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

#### **Da decadência**

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterando-se o artigo 103 da Lei de Benefícios, desde então com seguinte redação:

Art. 103. **É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação** ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. – **Grifei.**

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, afastou a hipótese de inconstitucionalidade do prazo decadencial para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na ocasião, o STF firmou a tese de que inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência e, sendo assim, o prazo decadencial da MP nº 1.523/97 alcançaria inclusive os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Em julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), o C. Superior Tribunal de Justiça também reafirmou o entendimento acima exposto. No tocante aos benefícios concedidos anteriormente à data da medida provisória, seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção definiu o início da contagem do prazo decadencial a partir da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido, observa-se na ementa a seguir transcrita:

*“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (...). 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)*

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese consolidada no Tema nº 966, sob o rito dos recursos repetitivos, transcrita a seguir:

*“Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”.*

Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, da Lei nº 8.213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por idade do autor foi concedido em **31/03/2007** (fl. 157), com o primeiro pagamento em **14/08/2007**, nos termos dos dados que constam no extrato do sistema Hiscreweb. A presente ação foi ajuizada em **07/05/2018**.

Assim, o prazo decadencial encerrou-se em **14/09/2012**, mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

A presente ação foi ajuizada apenas em **07/05/2018**, quando o direito da parte autora já havia sido fulminado pela decadência.

Assim sendo, é de rigor o acolhimento da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária, a fim de que seja o processo extinto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **reconheço a decadência decenal (art. 103 da Lei nº 8.213/91) e julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009054-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: NORBERTO GEROMEL  
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**NORBERTO GEROMEL**, nascido em 26/06/1954, propõe a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** da RMI de sua aposentadoria, com DIB em 31/03/2007, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento à regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Entende que, por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial do que a regra contida no art. 29 da Lei 8.213/91.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 45/58.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 61).

O INSS apresentou contestação (fls. 62/75), **impugnando**, preliminarmente, a concessão da gratuidade processual. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 93/96.

Determinou-se o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema nº 966, do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 97/98).

### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registro que o acórdão relativo ao Tema nº 966, julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 13/02/2019, foi publicado em 27/05/2019, o que autoriza o processamento e o julgamento do feito.

### Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1:28/07/2014, TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI).

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

### Da decadência

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterando-se o artigo 103 da Lei de Benefícios, desde então com seguinte redação:

**Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação** ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. – Grifei.

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, afastou a hipótese de inconstitucionalidade do prazo decadencial para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na ocasião, o STF firmou a tese de que inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência e, sendo assim, o prazo decadencial da MP 1.523/97 alcançaria inclusive os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Em julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), o C. Superior Tribunal de Justiça também reafirmou o entendimento acima exposto. No tocante aos benefícios concedidos anteriormente à data da medida provisória, seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção definiu o início da contagem do prazo decadencial a partir da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido, observa-se na ementa a seguir transcrita:

*“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (...) 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)*

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese consolidada no Tema nº 966, sob o rito dos recursos repetitivos, transcrita a seguir:

*“Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”.*

Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, da Lei nº 8.213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 122.718.144-0) foi concedido em 29/06/2005 (fl. 52), com o primeiro pagamento em 19/07/2005. A presente ação foi ajuizada em 05/12/2017.

Assim, o prazo decadencial encerrou-se em 19/08/2010, a contar do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

A presente ação foi ajuizada apenas em 05/12/2017, quando o direito da parte autora já havia sido fulminado pela decadência.

Assim sendo, é de rigor o acolhimento da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária, a fim de que seja o processo extinto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **reconheço a decadência decenal (art. 103 da Lei nº 8.213/91) e julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

axu

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009453-91.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENANATSUKO IGARASHI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ELENA NATSUKO IGARASHI, nascida em 01/01/1956, propõe a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a **revisão** da RMI de sua aposentadoria, **com DIB em 20/08/2004**, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento à regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Entende que, por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial do que a regra contida no art. 29 da Lei 8.213/91.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/84, complementados às fls. 88/94.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 96).

O INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Alegou, ainda, a incompetência absoluta e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 105/113.

Determinou-se o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema nº 966, do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 114/115).

### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registro que o acórdão relativo ao Tema nº 966, julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 13/02/2019, foi publicado em 27/05/2019, o que autoriza o processamento e o julgamento do feito.

### Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1:28/07/2014, TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI).

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

### Da decadência

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterando-se o artigo 103 da Lei de Benefícios, desde então com seguinte redação:

Art. 103. **É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação** ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. – Grifei.

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, afastou a hipótese de inconstitucionalidade do prazo decadencial para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na ocasião, o STF firmou a tese de que inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência e, sendo assim, o prazo decadencial da MP 1.523/97 alcançaria inclusive os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Em julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), o C. Superior Tribunal de Justiça também reafirmou o entendimento acima exposto. No tocante aos benefícios concedidos anteriormente à data da medida provisória, seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção definiu o início da contagem do prazo decadencial a partir da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido, observa-se na ementa a seguir transcrita:

*“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (...) 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)*

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese consolidada no Tema nº 966, sob o rito dos recursos repetitivos, transcrita a seguir:

*“Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”.*

Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, da Lei nº 8.213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 131.535.184-3) foi concedido em 20/08/2004 (fl. 116), com o primeiro pagamento em 22/02/2005.

A presente ação foi ajuizada em 12/12/2017.

Assim, o prazo decadencial encerrou-se em 20/09/2009, a contar do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

A presente ação foi ajuizada apenas em 12/12/2017, quando o direito da parte autora já havia sido fulminado pela decadência.

Assim sendo, é de rigor o acolhimento da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária, a fim de que seja o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **reconheço a decadência decenal (art. 103 da Lei nº 8.213/91) e julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

axu

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL GOUVEA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CREONICE DE SOUZA CONTELLI - SP98866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**MANOEL GOUVEA FILHO**, nascido em 13/09/1954, propõe a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** da RMI de sua aposentadoria, **com DIB em 19/09/2007**, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento à regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Entende que, por se tratar de regra de transição, o art. 3º da Lei 9.876/99 não lhe poderia ser mais prejudicial do que a regra contida no art. 29 da Lei 8.213/91.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/111.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 113).

O INSS apresentou contestação (fls. 114/127), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 128/136.

Determinou-se o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema nº 966, do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 137/138).

#### **É o relatório. Passo a decidir:**

Inicialmente, registro que o acórdão relativo ao Tema nº 966, julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 13/02/2019, foi publicado em 27/05/2019, o que autoriza o processamento e o julgamento do feito.

#### **Da decadência**

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterando-se o artigo 103 da Lei de Benefícios, desde então com seguinte redação:

**Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. – Grifei.**

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489/SE, afastou a hipótese de inconstitucionalidade do prazo decadencial para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na ocasião, o STF firmou a tese de que inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência e, sendo assim, o prazo decadencial da MP 1.523/97 alcançaria inclusive os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Em julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), o C. Superior Tribunal de Justiça também reafirmou o entendimento acima exposto. No tocante aos benefícios concedidos anteriormente à data da medida provisória, seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção definiu o início da contagem do prazo decadencial a partir da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997. Nesse sentido, observa-se na ementa a seguir transcrita:

*“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (...) 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1326114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 13/05/2013)*

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese consolidada no Tema nº 966, sob o rito dos recursos repetitivos, transcrita a seguir:

*“Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”.*

Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/1997, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103, da Lei nº 8.213/91), no caso de benefícios concedidos a partir desta data.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 136.750.118-8) foi concedido em 19/09/2007 (fl. 85), com o primeiro pagamento em 13/11/2007. A presente ação foi ajuizada em 09/03/2018.

Assim, o prazo decadencial encerrou-se em 13/11/2017, a contar do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

A presente ação foi ajuizada apenas em 09/03/2018, quando o direito da parte autora já havia sido fulminado pela decadência.

Assim sendo, é de rigor o acolhimento da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária, a fim de que seja o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **reconheço a decadência decenal (art. 103 da Lei nº 8.213/91) e julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

axu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**JOSÉ CARLOS LOPES**, nascido em 09/05/1969, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/180.377.410-7) em Aposentadoria Especial e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 16/06/2016**). Juntou documentos (fs. 14-97[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para **ARMCO do Brasil S.A. (de 06/03/1997 a 02/06/2016)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 100-101).

O INSS contestou, impugnando a concessão da gratuidade processual e alegando, em preliminar, prescrição. No mérito, pediu pela improcedência do pedido, em síntese, pelo uso de método de aferição do ruído em divergência à determinação regulamentar (fs. 102-121).

Em réplica, o autor repôs a tese inicial (fs. 135-142).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fs. 120-121) demonstra renda mensal acima de **R\$ 7.000,00**, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).” (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)*

*“PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).” (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)*

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

### Da prescrição.

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **16/06/2016 (DER)** e ajuizada a ação em **22/02/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### Do mérito

Na via administrativa, o INSS computou **35 anos, 08 meses e 05 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER em 16/06/2016**, conforme contagem de tempo (fs. 87-88) e carta de concessão do benefício (NB 42/180.377.410-7) (fl. 97).

Foi reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho para **Alpargatas S.A. (de 01/08/1983 a 14/09/1988)**, **Sotreq S.A. (de 30/01/1989 a 08/11/1991)** e para **ARMCO do Brasil S.A. (de 22/03/1994 a 05/03/1997)**.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego em análise, pois computado pelo INSS quando da concessão do benefício e anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 112).

### Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – *Grifei*.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrfB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, TrfB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

#### Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.

Para comprovar a exposição ao agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **ARMCO do Brasil S.A. (de 06/03/1997 a 02/06/2016)**, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 76-80), com indicação dos seguintes patamares de ruído:

- ü De 22/03/1994 a 31/12/1998 – 80 dB(A);
- ü De 01/01/1999 a 31/12/2003 – 81,88 dB(A);
- ü De 01/01/2004 a 31/12/2008 – 90 dB(A);
- ü De 01/01/2009 a 31/05/2014 – 84,4 dB(A);
- ü De 01/06/2014 a 02/06/2016 – 85 dB(A);

Os níveis indicados estão acima do limite tolerado de 85 dB(A) para o período de 01/01/2004 a 31/12/2008. A pressão sonora aferida no exato patamar de 85 dB(A) não gera direito ao tempo especial, pois é necessário que o agente indicado seja superior ao mínimo tolerado.

A habitualidade e permanência da exposição devem ser apuradas pelas atividades do segurado. Conforme profissiografia, no exercício do cargo de oficial mecânico de manutenção, o autor era responsável por “localizar defeitos em máquinas e equipamentos; desmontar total ou parcialmente a máquina; realizar manutenção em tanques de trabalho, bombas e tubulações de produtos químicos; fazer a montagem do conjunto reparado; acompanhar o funcionamento das bombas de alta pressão; realizar a manutenção das pontes rolantes, entre outras atividades inerentes ao cargo”.

Tais funções permitem a conclusão da habitualidade e permanência da pressão sonora acima do limite permitido, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção, considerando a rotina laboral do autor.

O ruído foi apurado com base em laudo técnico ambiental, pois o PPP analisado, emitido em 06/02/2016, contém indicação do profissional técnico responsável pelos registros ambientais e foi assinado pelo representante legal da empresa.

O fato do formulário não ser contemporâneo ao vínculo de emprego não prejudica as informações nele constantes. Se o laudo técnico considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre em data posterior, certamente à época de prestação dos serviços as condições eram também adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores e não a prejudicá-los.

Nesse sentido, menciono recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (...) 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) Apelação do INSS conhecida em arte e parcialmente provida. Homologada desistência do recurso adesivo do autor. (Ap 00302002420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)” – *Grifei*.

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO E PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. (...) VII - O fato de o PPP laudo pericial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despiciente, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; (...) Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu improvidas. (AC 00016548220154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)-” – *Grifei*

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Este é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme destaque:

*“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. LABOR ESPECIAL. RUIÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. (...) - Quanto à alegação de não ser possível aferir se a metodologia utilizada pelo empregador para a avaliação do agente ruído estaria de acordo com a NR-15 ou NHO-01, verifica-se que o PPP juntado aos autos principais se encontra devidamente preenchido e assinado, contendo as técnicas utilizadas (dosimetria, pontual, qualitativa e efeito combinado) e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa. V - Não se constata qualquer contradição entre as metodologias adotadas pelos emitentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação regulamentadora, que pudesse abalar a confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. (...) VII - Agravo de instrumento do INSS improvido.” (AI 5006809-32.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).*

*“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RUIÍDO E HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. (...) A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...)Apelação do autor parcialmente provida.” (ApCiv 0006274-74.2016.4.03.6183, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019.)*

Com relação ao agente químico, o apontamento à exposição de “hidrocarboneto e compostos de carbono”, descrito de forma genérica, principalmente na vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, não autoriza a conclusão da especialidade do período.

O documento não aponta, com a precisão necessária à hipótese, a qual substância e respectiva concentração média o autor esteve exposto, para fins de enquadramento quantitativo no Anexo 11 da NR15.

A substância informada não está na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15, o que permitiria o enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, dado a nocividade de agentes mencionados nas respectivas listas.

Reconheço, portanto, apenas a especialidade do período de trabalho para **ARMCO do Brasil S.A. (de 01/01/2004 a 31/12/2008)**.

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 16/06/2016), com **15 anos, 10 meses e 07 dias** de tempo especial, **insuficiente** para transformação do benefício.

Convertido o tempo especial em comum, o autor somava na data da DER com o total de **37 anos, 08 meses e 05 dias** de tempo de contribuição, **suficientes** para revisar a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício NB 42/180.377.410-7, conforme planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) ALPARGATAS S.A.	01/08/1983	14/09/1988	5	1	14	1,40	2	-	17
2) SOTREQ S/A	30/01/1989	24/07/1991	2	5	25	1,40	-	11	28
3) SOTREQ S/A	25/07/1991	08/11/1991	-	3	14	1,40	-	1	11
4) GONCALVES GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA.	01/04/1992	16/06/1993	1	2	16	1,00	-	-	-
5) ARMCO DO BRASIL SA	22/03/1994	05/03/1997	2	11	14	1,40	1	2	5
6) 71.586.952 ARMCO DO BRASIL S/A	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
7) 71.586.952 ARMCO DO BRASIL S/A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
8) 71.586.952 ARMCO DO BRASIL S/A	29/11/1999	31/12/2003	4	1	2	1,00	-	-	-
9) ARMCO DO BRASIL SA	01/01/2004	31/12/2008	5	-	-	1,40	2	-	-
10) 71.586.952 ARMCO DO BRASIL S/A	01/01/2009	17/06/2015	6	5	17	1,00	-	-	-
11) 71.586.952 ARMCO DO BRASIL S/A	18/06/2015	16/06/2016	-	11	29	1,00	-	-	-
Contagem Simples			31	4	4		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	4	1
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>37</b>	<b>8</b>	<b>5</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							15	5	27
- Total especial 25							15	10	7

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para **a)** reconhecer o período especial de trabalho para **ARMCO do Brasil S.A. (de 01/01/2004 a 31/12/2008)**; **b)** condenar o INSS a reconhecer **37 anos, 08 meses e 05 dias de tempo total de contribuição** na data da **DER em 16/06/2016**; **c)** condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício NB 42/180.377.410-7, considerando o tempo total ora reconhecido; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão, descontados os valores recebidos na via administrativa a título do benefício em análise.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **16/06/2016**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.



Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Segurado: **JOSÉ CARLOS LOPES**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: **16/06/2016**

RMI: A calcular

Tutela: NÃO

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer o período especial de trabalho para **ARMCO do Brasil S.A. (de 01/01/2004 a 31/12/2008)**; b) condenar o INSS a reconhecer **37 anos, 08 meses e 05 dias de tempo total de contribuição** na data da **DER em 16/06/2016**; c) condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício NB 42/180.377.410-7, considerando o tempo total ora reconhecido; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão, descontados os valores recebidos na via administrativa a título do benefício emanálise. As prestações em atraso devem ser pagar a partir de **16/06/2016**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

---

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005757-47.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO TOZI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**RENATO TOZI**, nascido em 24/12/1961, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 06/01/2016**). Juntou documentos (fs. 08-130[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para **Hiter Indústria e Comércio de Controles Termo Hidráulicos Ltda. (de 23/06/1980 a 31/05/1984)**, **Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. (de 23/07/1984 a 03/04/1995)** e **Editora Abril (de 18/07/1995 a 19/02/2003)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fs. 133-135).

O INSS contestou, alegando em preliminar prescrição e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido (fs. 136-145).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição.**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **06/01/2016 (DER)** e ajuizada a ação em **13/09/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **Do mérito**

No primeiro requerimento administrativo, o INSS computou 28 anos, 03 meses e 20 dias de tempo total de contribuição na data da DER em 07/06/2001, conforme simulação de contagem (fs. 90-91 e comunicação de indeferimento do benefício (fl. 97).

Foi reconhecida a especialidade do tempo de trabalho para **Hiter Indústria e Comércio de Controles Termo Hidráulicos Ltda. (de 23/06/1980 a 31/05/1984)** e **Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. (de 23/07/1984 a 03/04/1995)**.

Na ocasião do segundo requerimento administrativo, em **06/01/2016**, o INSS computou **30 anos, 05 meses e 27 dias** de tempo total de contribuição, conforme simulação de contagem (fl. 58) e notificação de indeferimento do benefício (NB 42/164.710.609-2) (fls. 14-15). Na oportunidade, a autarquia federal computou apenas tempo comum e deixou de considerar os tempos especiais anteriormente reconhecidos, sob o fundamento de eficácia do Equipamento de Proteção Individual.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego emanálise, pois anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 143).

#### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanálise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

#### **Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.**

Para comprovar a exposição ao agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **Hiter Indústria e Comércio de Controles Termo Hidráulicos Ltda. (de 23/06/1980 a 31/05/1984)**, a parte autora juntou formulário DSS 8030 (fl. 60), acompanhado de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT (fls. 61-64), assinado por médico do trabalho.

Formulário e laudo técnico indicam pressão sonora de **87 dB(A)**, acima do limite tolerado de 80 dB(A) conforme legislação de regência.

A habitualidade e a permanência da exposição devem ser apuradas pelas atividades do segurado. Conforme formulário, no exercício do cargo de ajustador mecânico, o autor era responsável por “conferir medidas de peças recebidas, rebarbar, passar macho, cortar material para chaveta, ajustar rasgo de chaveta no eixo do rotor, montar o anel de encosto, montar o conjunto dos lóbulos sobre cavaletes padrões para verificar”.

Tais funções permitiam conclusão da habitualidade e permanência da pressão sonora acima do limite permitido, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção, considerando a rotina laboral do autor.

Com relação ao período de trabalho para **Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. (de 23/07/1984 a 03/04/1995)**, o autor juntou formulário DSS 8030 (fl. 65), acompanhado de Laudo Técnico (fl.66), assinado por médico do trabalho.

Os documentos indicam pressão sonora de **89 dB(A)**, superior ao limite mínimo permitido.

No período, o segurado exerceu a função de ajustador mecânico, consistente em prestar serviços de “*acabamento, preparação e montagem de peças para máquinas de preparação de massa de celulose, conjuntos de peças e componentes de turbinas hidráulicas, com uso de martelo, limas, alicate, chaves de aperto, furadeiras e lixadeiras pneumáticas*”.

As atividades descritas indicam a habitualidade e a permanência do ruído acima do limite tolerado, autorizando a conclusão da insalubridade do ambiente laboral.

Na via administrativa, o INSS não reconheceu tais períodos sob o fundamento de EPI eficaz. O Pretório STF, no RE nº 664.335, reconheceu não existir no cenário do desenvolvimento técnico atual equipamento de proteção individual suficiente para afastar a nocividade do ruído.

Sendo assim, tais períodos devem ser considerados nocivos à saúde do trabalhador.

Para o período de trabalho na **Editora Abril (de 18/07/1995 a 19/02/2003)**, o segurado apresentou formulários DSS 8030 (fl. 67 e fl. 70) e Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 68-69 e fls. 71/72), ambos os laudos assinados por engenheiro do trabalho.

O formulário de fl. 67, acompanhado do laudo de fls. 68-69, documenta a presença do ruído apurado **92 dB(A)** para o intervalo de 18/06/1995 a 31/12/1997, no exercício das funções de mecânico de manutenção, quando o autor desempenhava atividades de "troca de peças de máquinas em todas as áreas, realizar consertos das peças retiradas das máquinas, lavá-las com solvente alternativo, efetuar a manutenção preventiva e corretiva em todos os equipamentos do setor de rotogravura".

As atividades descritas são compatíveis com a pressão sonora indicada no laudo, apurada de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Para o período de 01/01/1998 a 07/07/2000, o formulário de fl. 70, acompanhado de laudo técnico de fls. 71-72, informa pressão sonora de **78,4 dB(A)** e a presença de agentes químicos (óleo, graxa e tolueno).

A pressão sonora indicada está abaixo do limite de tolerância de 85 dB (A) para o período.

Com relação aos agentes químicos óleo, graxa e tolueno (concentração de 31,18 mg/m³), necessário tecer algumas considerações.

O Decreto n. 2.172/97 e o Decreto n. 3.048/99, em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância dos agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nesse contexto, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a especificar os critérios quantitativos, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo.

Necessário avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e se o trabalhador estava sujeito à exposição habitual e permanente.

No caso, o formulário e o laudo que o acompanha informam **exposição intermitente aos agentes químicos mencionados**, desautorizando a conclusão de insalubridade do ambiente de trabalho.

Por sim, as substâncias químicas informadas não estão na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15, o que permitiria o enquadramento, dado a nocividade de agentes mencionados nas respectivas listas.

A lista da LINACH considera cancerígeno apenas óleo mineral não tratado ou pouco tratado, o que não é o caso do segurado, pois tal referência não consta no laudo apresentado.

Reconheço, portanto, apenas a especialidade do período de trabalho para **Hiter Indústria e Comércio de Controles Termo Hidráulicos Ltda. (de 23/06/1980 a 31/05/1984)**, **Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. (de 23/07/1984 a 03/04/1995)** e **Editora Abril (de 18/07/1995 a 31/12/1997)**.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao tempo comum já computado pelo INSS, o autor contava na data do requerimento administrativo (**DER 06/01/2016**), com **37 anos, 07 meses e 23 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem Simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) SIAM UTILS A	02/02/1976	02/02/1976	-	-	1	1,00	-	-	-
2) PRODUTOS ELETRONICOS BERGERMAN LTDA	29/02/1980	09/05/1980	-	2	10	1,00	-	-	-
3) HITER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA	23/06/1980	31/05/1984	3	11	8	1,40	1	6	27
4) MEIANYL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	04/06/1984	07/07/1984	-	1	4	1,00	-	-	-
5) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	23/07/1984	24/07/1991	7	-	2	1,40	2	9	18
6) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	25/07/1991	03/04/1995	3	8	9	1,40	1	5	21
7) NOVA ERA/SALARIUM RECURSOS HUMANOS LTDA	20/04/1995	10/05/1995	-	-	21	1,00	-	-	-
8) TOP SERVICES SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	12/05/1995	11/07/1995	-	2	-	1,00	-	-	-
9) EDITORA ABRIL S.A.	18/07/1995	31/12/1997	2	5	13	1,40	-	11	23
10) EDITORA ABRIL S.A.	01/01/1998	16/12/1998	-	11	16	1,00	-	-	-
11) EDITORA ABRIL S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
12) EDITORA ABRIL S.A.	29/11/1999	19/02/2003	3	2	21	1,00	-	-	-
13) OISHI HYDRO SERVICOS LTDA	05/07/2004	28/04/2006	1	9	24	1,00	-	-	-
14) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/06/2007	30/06/2007	-	1	-	1,00	-	-	-
15) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/07/2009	30/04/2014	4	10	-	1,00	-	-	-
16) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/06/2014	31/01/2015	-	8	-	1,00	-	-	-
17) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/03/2015	30/04/2015	-	2	-	1,00	-	-	-
18) ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA	01/05/2015	17/06/2015	-	1	17	1,00	-	-	-
19) ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA	18/06/2015	03/11/2015	-	4	16	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	9	24		-	-	-
Acrescimo			-	-	-		6	9	29
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>37</b>	<b>7</b>	<b>23</b>

Totais por classificação											
Total comum									13	8	22
Total especial 25									14	7	19

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para **a)** reconhecer os períodos especiais de trabalho para **Hiter Indústria e Comércio de Controles Termo Hidráulicos Ltda. (de 23/06/1980 a 31/05/1984), Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. (de 23/07/1984 a 03/04/1995) e Editora Abril (de 18/07/1995 a 31/12/1997); b)** condenar o INSS a reconhecer **37 anos, 07 meses e 23 dias de tempo total de contribuição** na data da DER em **06/01/2016**; **c)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagar a partir de **06/01/2016**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Segurado: **RENATO TOZI**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: **06/01/2016**

RMI: A calcular

Tutela: NÃO

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** **a)** reconhecer os períodos especiais de trabalho para **Hiter Indústria e Comércio de Controles Termo Hidráulicos Ltda. (de 23/06/1980 a 31/05/1984), Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. (de 23/07/1984 a 03/04/1995) e Editora Abril (de 18/07/1995 a 31/12/1997); b)** condenar o INSS a reconhecer **37 anos, 07 meses e 23 dias de tempo total de contribuição** na data da DER em **06/01/2016**; **c)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER. As prestações em atraso devem ser pagar a partir de **06/01/2016**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009505-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: I. M. V. S.  
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA VIANA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE JESUS BATISTA - SP283958,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000310-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRENE DE CARVALHO VIEIRA VILHENA  
Advogados do(a) AUTOR: INGRID APARECIDA MOROZINI - SP283537, ANA HELENA MARCELINO - SP141950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANGELINA SANTA FÉ VERARDI  
Advogado do(a) RÉU: EDILAINE CRISTINA AIDUKAS - MG110326

#### DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCP), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021185-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELTON SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009100-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINALDO PATRICIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

#### SENTENÇA

**LUCINALVA RODRIGUES DE SOUZA**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato omissivo do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada o julgamento do recurso especial referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 29/11/2016 (NB 42/179.875.308-9).

Narrou a parte impetrante o pedido administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.875.308-9) em 29/11/2016, o que restou indeferido.

Informou o protocolo do recurso especial em 18/09/2018, que foi encaminhado para a 4ª Câmara de Julgamento em 01/10/2018, contudo, até a presente data não houve decisão.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora o julgamento do recurso especial referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 29/11/2016 (NB 42/179.875.308-9), e pendente de julgamento desde 01/10/2018.**

**Por meio do Ofício nº 794/2019, datado de 13/08/2019, a autoridade coatora informou que retomou o processo de recurso 44233.172388/2017-38 referente ao NB 42/179.875.308-9 de titularidade de parte impetrante encontra-se em análise na 4ª Câmara de Julgamento desde 01/10/2018.**

**O Conselho de Recursos da Previdência Social não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.**

Assim, considerando que o recurso especial referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.875.308-9) encontra-se perante a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação ex officio da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006171-09.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA CIMAS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007317-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DILMA DA SILVA ROCHA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006558-68.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA FOCK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente as cópias requeridas pelo INSS na petição ID 20484008, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010930-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO APARECIDO MARCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS - SP187575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 20512839, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDECIR DE JESUS NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer.**

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010899-25.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOSE MILTON DE OLIVEIRA MENDES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a opção do autor, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006657-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR VALLEZZI DE AQUINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a opção do autor, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010913-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO MIRANDA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a opção do autor, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008296-47.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004376-80.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA BENEDITA MUNIZ  
Advogados do(a) AUTOR: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004611-18.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCY BRAZ, MANOEL PINHEIRO, VERGILIO BRUNO PIASSA, ANTONIO CARBONE, ARLINDO ROMUALDO DA SILVA, MESSIAS VANDALETE, LEOLINO MESSIAS DE SOUZA, DELFIN NOVOA LOPEZ, CANDIDA SALGUEIRO RODRIGUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DELFIN NOVOA LOPEZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO MOLINA GUTIERRES

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar a expedição do ofício requisitório em favor do autor Virgílio Bruno Piassa no valor de R\$ 5.381,83, cálculos referentes ao mês de agosto de 2008, conforme determinado na sentença de embargos à execução - fl. 134 e verso).

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

aln

PROCESSO DIGITALIZADO (9999)Nº 0003079-81.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:NADIA APARECIDA PARIZOTO  
Advogados do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5012654-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENILSON ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0005100-30.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 08/10/2019, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5015395-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012768-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMBROSINA DA CONCEICAO QUINTINO  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA HEINE - SP96567  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANO RODRIGUES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007111-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004497-32.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAILSON SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005916-80.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PIEDADE DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intímam-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008913-36.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019791-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ONIVERSINA MARIA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ONIVERSINA MARIA BRAGA, nascida em 04/10/1955, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.794.310-4) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas na Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô (26/05/1986 a 06/12/2011), bem como a revisão de sua RMI e o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 06/12/2011).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/67.

Alega, em síntese, que é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.794.310-4) desde 06/12/2011 (DER), no entanto, a autarquia não reconheceu o período especial de labor na empresa **Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô (26/05/1986 a 06/12/2011)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos carta de concessão e memória de cálculo (fls. 64/66), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 58/60 e 61/62), contagem administrativa (fls. 38/39).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 69/70).

O INSS apresentou contestação às fls. 71/86, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 90/109.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Deferido administrativamente o benefício em 06/12/2011 (DER) e ajuizada a presente ação em 21/11/2018, conclui-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a 21/11/2013.

#### **Passo à análise do mérito.**

O INSS reconheceu **36 anos, 5 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 06/12/2011), nos termos da carta de concessão (fls. 64/66) e da contagem administrativa (fls. 38/39). **Não reconheceu** a especialidade do período de trabalho na **Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô (26/05/1986 a 06/12/2011)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

*“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.*

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô (26/05/1986 a 06/12/2011)**, o vínculo empregatício foi reconhecido pelo INSS, na ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 38/39) e do extrato do CNIS (fl. 50).

Como prova de suas alegações, colacionou os PPP's de fls. 58/60, expedido em 12/01/2011 e de fls. 61/62, expedido em 05/06/2018. **Adoto o PPP de fls. 58/60, por ter sido expedido em data mais próxima ao período requerido.**

No documento é indicada a exposição **intermitente** da autora a tensões elétricas superiores a 250 Volts e exposição **permanente** a nível de pressão sonora aferida em **80,6 dB**, no exercício das atividades a seguir descritas:

*“Operar escadas rolantes, extintores, iluminação, ventilação, bombas, seccionadoras, AMV, ruptores de corrente, subestações, salas técnicas e proporcionar condições de energização da Linha em comando à distância, baseando-se em instruções e sob orientação do Supervisor Imediato. Fiscalizar os serviços: extra-transportes e na Estação. Prestar socorros e tomar providências em casos de acidente”.*

*“Exercer as atribuições do Agente de Estação, Fiscalizar e avaliar os serviços de limpeza. Operar subestações auxiliares, retificadoras, salas técnicas, satélites e equipamentos auxiliares. Monitorar a prática operacional de treinamentos. Atuar em campanhas institucionais. Cumprir todas as normas e procedimentos. Operar equipamentos de sinalização e controle de tráfego”.*

Além de constar expressamente no PPP que a exposição à tensão elétrica ocorre de forma **eventual**, em análise à descrição das atividades desempenhadas pelo autor, denota-se a ausência da habitualidade e permanência de sua exposição aos fatores apontados. Depreende-se que a autora exerce funções relativas à fiscalização, avaliação e monitoramento, transitando por todos os locais das estações, nos termos acima destacados.

Assim, considerando as atividades acima detalhadas, principalmente voltadas à segurança interna, não se pode supor habitualidade e permanência do risco elétrico, sendo este requisito essencial, nos termos do Resp. 1.306.113/SC, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afastou o rol taxativo dos agentes nocivos à saúde.

No caso, a permanência da exposição deve ser apurada em todo o período, **inclusive para o intervalo anterior a 28/04/1995**, uma vez que, nos termos do Decreto nº 53.831/64, a eletricidade gera direito ao tempo especial, desde que apurada no contexto de *“trabalhos permanentes em instalações e equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitas, cabistas e montadores”*.

No mais, o nível de pressão sonora aferido em **80,6 dB**, no período compreendido entre 01/10/2010 a 12/01/2011, é **inferior** ao patamar mínimo de tolerância de **85dB(A)** no intervalo indicado.

Ausente, portanto, exposição ao agente nocivo de forma permanente, **não reconhecemos a especialidade** do período de trabalho na **Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô (26/05/1986 a 06/12/2011)**.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. **Em relação à autora, beneficiária de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento  
Juiz Federal

axu

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente N° 3570

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000556-77.2008.403.6183** (2008.61.83.000556-0) - ANTONIO CARLOS IORIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002377-19.2008.403.6183** (2008.61.83.002377-0) - MAX LICHTENECKER FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004494-80.2008.403.6183** (2008.61.83.004494-2) - JUVENAL DE ALMEIDA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005149-52.2008.403.6183** (2008.61.83.005149-1) - ROSA RODRIGUES CRUZ FERRAZ (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005487-26.2008.403.6183** (2008.61.83.005487-0) - LEDA MARIA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005864-94.2008.403.6183** (2008.61.83.005864-3) - YONECO OGUIURA DELACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006648-71.2008.403.6183** (2008.61.83.006648-2) - GENI MONEZI LOMBARDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007127-64.2008.403.6183** (2008.61.83.007127-1) - SERGIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007203-88.2008.403.6183** (2008.61.83.007203-2) - LAURINDO SIDINEI ROMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007271-38.2008.403.6183** (2008.61.83.007271-8) - JOAO FERREIRA DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007742-54.2008.403.6183** (2008.61.83.007742-0) - SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008950-73.2008.403.6183** (2008.61.83.008950-0) - NILVA MUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010336-41.2008.403.6183** (2008.61.83.010336-3) - VALTER ADALBERTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010937-47.2008.403.6183** (2008.61.83.010937-7) - JOAO ANTONIO DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011162-67.2008.403.6183** (2008.61.83.011162-1) - MOACIR LUIZ RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013048-04.2008.403.6183** (2008.61.83.013048-2) - JOSE GONZAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013072-32.2008.403.6183** (2008.61.83.013072-0) - NIVALDA GOMES RESENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000122-54.2009.403.6183** (2009.61.83.000122-4) - RUBENS CANDIDO DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000706-24.2009.403.6183** (2009.61.83.000706-8) - JULIO KUNIO AKAHISHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000723-60.2009.403.6183** (2009.61.83.000723-8) - EUFRAZIO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000945-28.2009.403.6183** (2009.61.83.000945-4) - MARIA TERESINHA CELLERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000999-91.2009.403.6183** (2009.61.83.000999-5) - SIDNEY BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001388-76.2009.403.6183** (2009.61.83.001388-3) - LUIZ OCTAVIO DE LIMA CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002266-98.2009.403.6183** (2009.61.83.002266-5) - BERENICE SANTINA FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002331-93.2009.403.6183** (2009.61.83.002331-1) - MARLENE APARECIDA BARTOLOZI FERNANDES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003182-35.2009.403.6183** (2009.61.83.003182-4) - EDEMAR JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005123-20.2009.403.6183** (2009.61.83.005123-9) - ARCILIO CARREIRA(SP251190 - MURILO GURUÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita



teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005224-57.2009.403.6183** (2009.61.83.005224-4) - DORIVAL GOMES CARVALHO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006314-03.2009.403.6183** (2009.61.83.006314-0) - JOAO HORACIO DE CAMPOS NETO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008248-93.2009.403.6183** (2009.61.83.008248-0) - DIETMAR SCHUPP (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008865-53.2009.403.6183** (2009.61.83.008865-2) - ZIGOMAR DE LIMA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009492-57.2009.403.6183** (2009.61.83.009492-5) - LAZARO FERREIRA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009872-80.2009.403.6183** (2009.61.83.009872-4) - JOSE PEDRO DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011830-04.2009.403.6183** (2009.61.83.011830-9) - FREDESVINDA MENDES CAMARGO DE SOUZA (SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015877-21.2009.403.6183** (2009.61.83.015877-0) - ARQUIMEDES MALAVAZI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000356-02.2010.403.6183** (2010.61.83.000356-9) - OSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000227-67.2010.403.6183** - LUIZ ADELINO ALMEIDA PRADO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004075-89.2010.403.6183** - ANTONIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006250-56.2010.403.6183** - ELCIO GASPARRI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007560-97.2010.403.6183** - EZEQUIEL PEREIRA DE BRITO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009068-78.2010.403.6183** - ISIDRO ZAMBERLAN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009498-30.2010.403.6183** - MARIA JOSE FLORENTINO DUARTE(SP272374 - SEMEARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010215-42.2010.403.6183** - BENJAMIM JOSE DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010269-08.2010.403.6183** - MILTON BARBOSA VENTURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011659-13.2010.403.6183** - AECIO DO VALE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011870-49.2010.403.6183** - ZILA JOSELITA GRAZZIOTIN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011887-85.2010.403.6183** - ANA ISABEL PACHECO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0013635-55.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0013772-37.2010.403.6183** - ANTONIO POSSAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0014332-76.2010.403.6183** - YOLANDA LISMARI MARTINS DOS REIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0015023-90.2010.403.6183** - HENRIQUE DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0015407-53.2010.403.6183** - EDSON MACHADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****000283-93.2011.403.6183** - MARIZA SETZUKO HIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002404-94.2011.403.6183** - TOMOKO MATSUSHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004404-67.2011.403.6183** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005991-27.2011.403.6183** - DAGMAR DEL SOLE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007040-06.2011.403.6183 - MARIA ZELIA GOMES VIANA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009429-61.2011.403.6183 - ELCIO ELIASACHAR ROMASCHKA(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010290-47.2011.403.6183 - CLAUDIONOR MATHIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010291-32.2011.403.6183 - DINABERGAMI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012829-83.2011.403.6183 - WALTER CESTARI(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0014183-46.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001542-89.2012.403.6183 - CICERO FRANCISCO DE LIMA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002059-94.2012.403.6183 - PEDRO KIOSHI ENOMOTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002323-14.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS MADUREIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005088-21.2013.403.6183 - JORGE VIRGILIO DO NASCIMENTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005409-56.2013.403.6183** - CARLOS FELIX DA COSTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**Expediente N° 3571**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000218-79.2003.403.6183** (2003.61.83.000218-4) - JAIME DA RESSURREICAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP0094775A - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JAIME DA RESSURREICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005777-12.2006.403.6183** (2006.61.83.005777-0) - ABDIAS LOPES DE BARROS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS LOPES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010189-15.2008.403.6183** (2008.61.83.010189-5) - SEVERINA LOURENCO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010893-28.2008.403.6183** (2008.61.83.010893-2) - JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001693-55.2012.403.6183** - JOAO EVANGELISTA DA COSTA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

**9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020316-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCOS ALVES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia, houve juntada de laudo técnico.

A tutela antecipada de urgência requerida foi concedida na decisão de Id 14768361, que determinou o restabelecimento do auxílio-doença e seu pagamento até que o INSS promova a devida reabilitação profissional, uma vez que a perícia judicial constatou que a parte autora está incapacitada para sua atividade habitual e sem prognóstico de recuperação.

Informação de cumprimento de decisão de Id 15843869, protocolada em 29/03/2019, tendo a autarquia previdenciária restabelecido o auxílio-doença NB 31/553.722.684-3 e convocado o beneficiário para os procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional no dia 29/07/2019.

Petição da parte autora de Id 20605668, protocolada em 12/08/2019, informando que o auxílio-doença foi novamente cessado em 30/07/2019. O autor relata que atendeu à convocação de reabilitação profissional feita pelo INSS, mas que apesar de ter comparecido à agência no dia indicado, não havia nenhum agendamento para o ato de reabilitação. No dia seguinte, 30/07/2019, a agência do INSS o convocou por telefone para comparecer ao local para realização de perícia médica. Conforme documento de Id 20605676, apresentado pelo autor, o auxílio-doença foi concedido somente até referida data, 30/07/2019.

#### **Decido.**

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei nº 8.213/1991, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a concessão de mencionado benefício são a incapacidade laboral por mais de 15 (quinze) dias, a carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido em caráter precário, na medida em que supõe a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica.

Desse modo, considerando a natureza precária do benefício de auxílio-doença, especialmente após a MP 767, de 6 de janeiro de 2017 (posteriormente convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, que deu nova redação ao artigo 60, da Lei 8.213/91), pode a autarquia previdenciária, concluindo pela capacidade laborativa do segurado, **cancelar administrativamente** o benefício nas seguintes hipóteses: i) realizada nova perícia médica administrativa seja constatada a ausência de incapacidade (ou seja, no caso de mudança da situação fática); ii) o segurado tenha sido submetido a programa de reabilitação profissional e seja considerado apto para o trabalho; iii) cumprido prazo mínimo eventualmente fixado em decisão judicial ou sugerido em perícia médica; iv) **na ausência de fixação de prazo por decisão judicial**, após o decurso de **cento e vinte dias**, contado da data de concessão ou de reativação do benefício, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, quando será realizada nova perícia médica administrativa que constatará a permanência da incapacidade ou não, sendo permitida a cessação no caso de alteração da situação fática.

As duas primeiras hipóteses, em termos gerais, aplicam-se aos casos de benefícios concedidos administrativamente, enquanto as duas últimas possibilitam o cancelamento administrativo de auxílio-doença concedido judicialmente.

**Em qualquer das possibilidades mencionadas, a autarquia previdenciária deverá comunicar regularmente o beneficiário, assegurando-lhe o direito de defesa, bem como, no caso de processo pendente de julgamento, o Juízo responsável pela decisão.**

Mencionadas hipóteses e exigências, contudo, não se concretizaram no caso dos presentes autos. **A decisão de Id 14768361 determinou expressamente que o auxílio-doença deveria ser pago até a realização pela autarquia previdenciária de efetiva reabilitação profissional.** Além do mais, não há nos autos qualquer comunicação por parte do INSS informando previamente a cessação do benefício implantado. A data de nova cessação do auxílio-doença (30/07/2019) também expressa a ausência de reabilitação profissional, tendo em vista que esta foi agendada para o dia 29/07/2019 e o benefício foi encerrado apenas um dia depois.

Desse modo, no caso concreto, há descumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, **DETERMINO** que a autarquia previdenciária restabeleça desde a data da cessação (ocorrida em 30/07/2019), no prazo de 15 (quinze) dias (a partir da comunicação do INSS – AADJ), o benefício de auxílio-doença NB 553.722.684-3, que não poderá ser cessado até decisão definitiva deste Juízo ou até que o INSS promova a efetiva reabilitação profissional do segurado, que deverá ser devidamente demonstrada e comprovada nos presentes autos.

**A autarquia previdenciária também deverá informar o motivo da cessação do referido auxílio-doença em 30/17/2019**, mesmo após o seu restabelecimento por força de decisão judicial.

Por fim, tendo em vista a certidão de juntada de Id 21091996, providencie a Secretaria o necessário para a realização do pagamento do perito, caso ainda não tenha se efetivado.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008331-65.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJALMA MARQUES DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Embargos de Declaração do INSS, alegando a nulidade da sentença por ter sido proferido julgamento "extra petita".

Sustenta que o enquadramento do vínculo mantido com a empresa DIAGNÓSTICOS DAAMÉRICAS/A (05/08/1998 a 31/08/2012) ocorreu exclusivamente com base na anotação de exposição à agente nocivo (IEAN) anotada no CNIS.

#### **É o relato. Decido.**

Assiste razão ao embargante com relação à omissão. No entanto, não há que se falar em julgamento "extra petita" ou nulidade da sentença. Isto porque a documentação necessária para análise de insalubridade foi acostada pelo autor, o que se omitiu foi a análise desta na fundamentação da sentença.

#### **Passo a fazê-lo agora.**

#### **DIAGNÓSTICOS DAAMÉRICAS/A (05/08/1998 a 31/08/2012)**

Para o vínculo acima, a parte autora trouxe PPP (Num. 13085819 - Pág. 57-58) onde consta que exerceu suas atividades na função de **Técnico de Radiologia**, exposta a **radiação ionizante pelo fato de operar a máquina de Raio X**.

O uso contínuo de Raio X enquadra a atividade no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, bem como no item 1.1.3 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.3 do Decreto nº 2.172/97. Nesse sentido:

*APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO 1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial. 2 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 01/07/1974 a 17/05/1976, 10/08/1976 a 06/01/1981, 27/05/1983 a 15/02/1985, 06/01/1987 a 23/05/1994, 13/02/1997 a 05/03/1997 e 03/10/1998 a 13/04/2009. 3 - Em relação aos períodos entre 01/07/1974 a 17/05/1976, 10/08/1976 a 06/01/1981, 27/05/1983 a 15/02/1985, 06/01/1987 a 23/05/1994, 13/02/1997 a 05/03/1997, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 19/20 e 24) demonstrando ter trabalhado, em atividades de técnico de raio x, técnico de radiologia, e operador de raio x, o que deve ser enquadrado como especial no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64. 4 - Em relação ao período entre 03/10/1998 a 13/04/2009, o autor trouxe aos autos cópia do PPP (fls. 47/49) demonstrando ter trabalhado, em atividades de técnico de radiologia, estando sujeito à agentes nocivos físicos (radiações ionizantes) e biológicos (vírus, bactérias). Assim, convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,40 (40%) totaliza o autor tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 5 - ""In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6 - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário não conhecido. (TRF - 3, APELREX 00026959420114036183, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017).*

**Portanto, o período de 05/08/1998 a 31/08/2012 deve ser tido por especial, face à comprovada exposição do autor à radiação ionizante.**

Ressalto que a anotação do IEAN consta do CNIS, cadastro oficial de informações do INSS que goza de presunção de veracidade de seu conteúdo, e serve de elemento de convicção do julgador, não de forma exclusiva, mas complementar à documentação apresentada.

**Pelo exposto, ACOLHO os presentes declaratórios, para, nos termos da fundamentação supra, sanar a omissão apontada.**

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009961-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: VALDECIR BATISTA  
 Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por **VALDECIR BATISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1761280039), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas como *impressor off set* em indústria gráfica, desde a **DER 21/10/2015**.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda.

Réplica da parte autora, sem necessidade de produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### MÉRITO

#### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

#### **DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS**

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:



Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifado]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## DO RÚÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

**EPI (RE 664.335/SC):**

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

## LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que o autor está aposentado por tempo de contribuição (NB 42/1883805365) desde 01/03/2018.

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial e contagem administrativa, foi enquadrado como especial o período de 02/05/1995 a 05/03/1997, laborado junto à DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA (Num. 4003189 - Pág. 29).

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

#### DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL (ATIVIDADES EXERCIDAS EM INDÚSTRIA GRÁFICA)

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos mencionados como especiais devido ao exercício de atividades como *impressor offset*, sendo possível, assim, o enquadramento por categoria profissional.

O autor juntou CTPS (Num. 4003210) com anotação nos cargo de “impressor” para o períodos de 14/03/1983 a 06/07/1984, 03/12/1984 a 04/01/1991, 02/09/1991 a 31/07/1993, 01/08/1994 a 10/02/1995 e de 02/05/1995 a 23/12/2005..

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Entendo que as atividades desenvolvidas pela parte autora estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial, enquadrando-se como especial, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“composição tipográfica e mecânica, linotípia, estereotípia, eletrotípia, litografia e *off-set*, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas”) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotípia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores”).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. FUNÇÕES ENQUADRÁVEIS NO DECRETO 83.080/79. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de blocagem, bloquista, operadora de acabamento, todas enquadráveis no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, por tratar-se todas de atividade exercida em indústria gráfica. 2. Agravo desprovido.

(TRF-3 - APELREEX: 1116 SP 0001116-75.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2013, DÉCIMA TURMA)

Portanto, devem ser reconhecido como especiais os períodos laborados como “impressor” até 28/04/1995, conforme previsão do Decreto nº 83.080/1979, código 2.5.8 do Anexo II, e do Decreto n. 53.831/64, código 2.5.5 do Quadro Anexo.

#### DIAMANTE TEMPERA VIDROS – de 06/03/1997 a 23/12/2005

Com relação ao período em análise, conforme já mencionado, a Autarquia reconheceu a especialidade até 05/03/1997 (Num. 4003189 - Pág. 29).

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos CTPS com registro no cargo de “impressor C” e PPP (Num. 4003176 - Pág. 60-61), onde consta que, no período acima, o autor ficava exposto a agentes químicos diversos (solventes e tintas de impressão à base de hidrocarbonetos aromáticos) e ruído na intensidade de 87,5dB(A). O documento está regularmente preenchido e consta responsável pelos registros ambientais para todo o período requerido.

A autarquia insurgiu-se contra a técnica utilizada para medição do ruído (dosimetria), asseverando que não obedeceu às diretrizes legais. Com relação aos agentes químicos, considerou que não foram devidamente quantificados.

#### Pois bem.

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pomenorizados da medição (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2017.. FONTE: REPUBLICAÇÃO.).

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstruir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

Com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 06/03/1997 a 23/12/2005, como especiais.

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS, descontados os períodos concomitantes, o autor contava, na DER, com **40 anos, 2 meses e 21 dias** de tempo de contribuição, o garante o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 21/10/2015 (DER), a parte autora tinha direito a aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a (i) averbar e computar como tempo especial períodos de 14/03/1983 a 06/07/1984, 03/12/1984 a 04/01/1991, 02/09/1991 a 31/07/1993, e 02/05/1995 a 23/12/2005; e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a DER em 21/10/2015, num total de 40 anos, 2 meses e 21 dias, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

**Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário.**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

**Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): VALDECIR BATISTA, CPF: 254.517.074-72; Benefício (s) concedido (s): (i) averbar e computar como tempo especial períodos de 14/03/1983 a 06/07/1984, 03/12/1984 a 04/01/1991, 02/09/1991 a 31/07/1993, e 02/05/1995 a 23/12/2005; e (ii) conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora desde a DER em 21/10/2015; **Tutela: NÃO**

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

o

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019929-57.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17885935: Recebo como aditamento da inicial e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na transição do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio os peritos médicos Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia)**, e Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE (Cardiologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007753-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURO MARCOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, promova seu procurador a habilitação de herdeiros de acordo com artigo 112 da Lei 8.213/91 e art. 313, parágrafo 2º, II, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão até julgamento da ação por pensão por morte.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-88.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de ID. 18795597 que julgou parcialmente procedente a demanda.

Em síntese, o embargante afirma que constatou contradição e omissão na sentença proferida com relação a data de início do benefício, pois afirma que os documentos médicos só foram apresentados no requerimento feito em 31/05/2017, bem como alega que não teria sido fixada data para início e término do benefício concedido.

**É o relatório.**

**Decido.**

Face ao caráter infringente dos presentes embargos, cujo eventual acolhimento implicará a modificação da decisão, intime-se embargado para manifesta-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC/2015.

Ressalto, ainda, que deve a parte autora esclarecer as datas nas quais ingressou com requerimentos administrativos perante o INSS com pedido de concessão do benefício do auxílio-doença, bem como se de fato não compareceu no agendamento de perícia referente ao requerimento apresentado em 30/08/2016, conforme afirma o INSS.

Transcorrido o prazo com o sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Decadência**

A Lei n.º 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei n.º 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei n.º 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

**Prescrição**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

**Mérito**

**O pedido é improcedente.**

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

**Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.**

**Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação,** vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso,** sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

**Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.*

*I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”*

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-27.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KARINA GONCALVES DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019715-66.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: P. R. D. B.  
REPRESENTANTE: PAULA KARINA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: VANIA ALAMINO IVOGLO  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA

#### DESPACHO

ID 19474084: Defiro. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, inserido o patrono da corré Vaníia Alamino Ivoğlu, bem como devolvo o prazo para manifestação acerca do despacho ID 17730233.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011823-36.2014.4.03.6183  
AUTOR:AGNALDO CIRIACO DA SILVA  
Advogados do(a)AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011523-13.2019.4.03.6183  
AUTOR:SEBASTIAO ALVES DO PRADO  
Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciais, já contando coma da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para redistribuição.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005937-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DOLORES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora, **cancelo** a audiência redesignada para o dia 12.09.2019 às 15hs00.

Suspendo o curso deste feito para habilitação dos sucessores, qualificados nos ID's 20300219 a 20300813.

Ao INSS para manifestação.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-15.2018.4.03.6183

AUTOR: CICERO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010492-55.2019.4.03.6183  
AUTOR: GIDALTO PINTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005628-42.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ROBERTO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001707-41.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004065-40.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CASIMIRO DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA



Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000639-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA LEMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão denegando o benefício e intimando a autora a promover o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, não houve o recolhimento das custas devidas.

Pelo exposto, verificando-se a hipótese do artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

**São PAULO, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010017-02.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCELO SILVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 20466468: Recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019957-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONISETE DO REGO BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de redesignação de nova perícia, tendo em vista que o documento apresentado ao perito pela parte autora (ID 20043236, fls. 3) para embasar o referido laudo fez com que o *expert* fixasse o DII em 18 de abril de 2019.

Ademais, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Venhamos autos conclusos para sentença

**São Paulo, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012858-04.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO LUCAS VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA VITALBRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 21243597).

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo 28 de agosto de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011076-25.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOAO DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada do documento de identidade de forma legível, bem como cópia integral do Processo Administrativo NB 1869911765, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010092-41.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANADISSOR OLIVEIRA ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008895-85.2018.4.03.6183  
AUTOR: HIGINO RIBEIRO AMERICO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006331-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSUE GOMES SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Dê-se vista ao INSS da documentação juntada pela parte autora (ID 20303582).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006132-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURACI DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20634181: Recebo como aditamento da inicial e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO (Clínico Geral)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Tendo o perito já indicado o dia **27/09/2019, às 09:30 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.

Local para realização da perícia: **Rua Voluntários da Pátria, 654 – Santana – São Paulo**

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Semprejuzo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021317-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE TAVARES DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro a realização de perícia técnica na **FUNDAÇÃO DE BENEFICIÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA; SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN; AMICO SAÚDE LTDA; e ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO SANTA CATARINA.**
2. Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**, intimando-o para que ofereça estimativa de honorários.
3. Após, com a concordância do autor, este deverá proceder ao depósito judicial no prazo de 5 (cinco) dias e indicar o endereço onde deverão ser realizadas as perícias.
4. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da realização da perícia.
5. Cumprida a determinação supra, oficie-se às empresas para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização das perícias.  
Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010895-24.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO CARLOS SCHIESARI  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOPES CALUSNI - SP223269, ADIB ABDOUNI - SP262082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005498-16.2012.4.03.6183  
AUTOR: ALCIDES MARTINS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009033-18.2019.4.03.6183

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000258-07.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE ALVES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19712581: Defiro. Aguarde a designação da data e horário da perícia.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008877-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA CRISTINA DELGADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI - SP67783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JULIANA CRISTINA DELGADO DA SILVA** objetivando o recebimento do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro **FÁBIO HENRIQUE F. LARANJEIRA**, falecido em 25/01/2016, sendo que apresentou requerimento administrativo com DER: 15/02/2016, NB: 175.687.727-8.

Alega a parte autora que viveu em união estável com o falecido por mais de 8 (oito) anos até seu falecimento.

Despacho de Id. 3830482 determinou que a autora comprovasse seu estado de pobreza para análise do pedido de concessão de justiça gratuita, bem como determinou a juntada de cópia integral do processo administrativo.

A autora juntou cópia do processo administrativo no Id. 4325041.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 5333887 pugnando pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 8975503.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas da parte autora, conforme Assentada de Id. 10871290.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]*

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

#### CASO SUB JUDICE

## PRELIMINARMENTE: DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista o pedido elaborado na inicial, bem como a declaração de Id. 3679265 - Pág. 1, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

### DA QUALIDADE DE SEGURADO – FÁBIO HENRIQUE F. LARANJEIRA

Consta no CNIS de *de cuius* que ele possui como último vínculo trabalhado na empresa OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (11/01/2010 a 25/01/2016) ID. 5333893 - Pág. 3.

Assim, nos termos do artigo 15, II, §2º, Lei 8.213/1991, na data do óbito, ocorrido em 25/01/2016, o falecido mantinha qualidade de segurado.

Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente.

### DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – JULIANA CRISTINA DELGADO DASILVA

A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora.

A petição inicial veio instruída com documentos, dentre os quais se destacam:

- a) Comprovante de conta conjunta da autora com o falecido – Id. 3679265 - Pág. 9.
- b) Cartão de crédito em nome da autora de conta no Itaú conjunta com o falecido – Id. 3679265 - Pág. 12.
- c) Certidão de óbito do falecido – Id. 4338482 - Pág. 4.
- d) Comprovante de endereço do falecido no endereço: Rua Guararapes, 78, apt. 141 – Id. 4338482 - Pág. 17.
- e) Comprovante de residência da autora no endereço: Rua Guararapes, 78, Apt. 141 – Id. 4338482 - Pág. 19.
- f) Declaração da empresa VIVO afirmando que o número de telefone que atualmente é de Juliana, era do falecido e que ambos dividiam um plano de telefonia familiar – Id. 4338573 - Pág. 12.
- g) Contrato de Compromisso de Compra e Venda de imóvel em nome do falecido e da autora – Id. 4338573 - Pág. 14.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que conheceu o falecido por volta de 2006/2007 e foram morar juntos em 2008 na Rua Guararapes, 78, apt. 141. Alegou que moraram juntos até o falecimento. Narrou que o imóvel era alugado. Narrou que o falecido era comandante da Avianca. Afirmou que não tiveram filhos, embora tivessem planos. Alegou que adquiriram imóvel na planta, mas desistiram depois do imóvel por conta de questões financeiras.

A testemunha Françoise Santana Bachtold afirmou que conhece a autora há 5/6 anos desde que ingressou na empresa Avianca. Afirmou que a autora morava junto com o falecido e se tratavam como marido e mulher, inclusive dentro da empresa. Alegou que não frequentava a casa do casal, pois eram apenas colegas de trabalho. Narrou que tinha contato diário com o casal no ambiente de trabalho.

A testemunha Maria Paula da Silva afirmou que conhece a autora desde 2011 e trabalhou na residência da autora. Narrou que trabalha até hoje como diarista. Alegou que, na época, a autora morava com o falecido Fábio. Afirmou que nem sempre ambos estavam na residência quando ela trabalhava. Alegou que o endereço é Rua Guararapes, 78, apt. 141. Narrou que o Sr. Fábio faleceu em 2016 e que ela ainda presta serviços para a autora.

A testemunha Gustavo Bonifácio Rodrigues afirmou que conhece a autora desde 2008 quando iniciou o relacionamento com o Fábio Laranjeiras. Alegou que a autora, na época que se conheceram, ainda não trabalhava na mesma empresa que o falecido. Narrou que moravam na Rua Guararapes, 78, apt. 141. Afirmou que frequentava com bastante frequência a casa do casal. Alegou que não soube de nenhuma briga tampouco de separação de ambos durante este período. Narrou que moravam em um apartamento alugado.

Ademais, os depoimentos colhidos na via administrativa (Id. 4338625 - Pág. 12), corroboraram afirmações feitas pela autora na inicial, uma vez que todos os ouvidos afirmaram que a autora residia no prédio com o falecido até a data de sua morte.

Verifico que os documentos juntados e as declarações das testemunhas esclareceram que de fato o *de cuius* e a autora viveram em união estável até seu falecimento.

Conclui-se que a prova documental é bastante robusta e o cotejo com a prova oral colhida em juízo permite comprovar a união estável entre a autora e o *de cuius*.

### DADATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB

O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte:

*“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”*

Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

*“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”*

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 25/01/2016 e o requerimento administrativo foi formalizado em 15/02/2016.

Desta feita, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado menos de 30 dias após o óbito, a autora tem direito ao recebimento do benefício da pensão por morte desde a morte em 25/01/2016, NB: 175.687.727-8.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora **JULIANA CRISTINA DELGADO DASILVA** - DER: 25/01/2016, NB: 175.687.727-8, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

*Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008429-28.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIALUCIA FEITOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIALUCIA FEITOSA DA SILVA, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte do filho ADRIANO FEITOSA DA SILVA, falecido em 09/01/2013 (ID. 3551352 - Pág. 12).

A autora afirma na inicial que dependia economicamente de seu filho falecido e que, após sua morte, vem sofrendo prejuízos.

A decisão de Id. 3551357 - Pág. 83 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias Federais.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 4522499) arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, nos termos da Assentada de Id. 10190062 para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como oitiva de suas testemunhas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Mérito**

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. No caso, a Lei 8213/91 assim dispõe:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

**A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa, visto que na ocasião de sua morte (09/01/2013) ele estava no período de graça de seu último vínculo que consta no CNIS na empresa TOP CLEAN COM DE PRODS DE LIMPEZA SERVS E CONSERV LTDA Id. 3551352 - Pág. 14.**

Quanto a dependência econômica, no caso das pessoas elencadas no inciso I, ela é presumida, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.

**No caso das pessoas elencadas nos incisos II e III, como no presente caso, os pais, a dependência econômica deve ser comprovada pelos interessados.**

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser exclusiva, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

**No caso dos autos**, para comprovar sua qualidade de dependente, a autora juntou aos autos apenas o comprovante de endereço em nome do falecido e em nome da autora no endereço Avenida Água Vermelha 6D, casa 1, Parque Guaianazes Id. 3551352 - Pág. 15/16.

Produzida a prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que teve 6 filhos. Alegou que o seu filho falecido trabalhava em um mercado como repositor. Aduziu que é casada e seu marido trabalha como sergente de pedreiro. afirmou que trabalha vendendo bala no fiavel. Narrou que não sabia exatamente quanto seu filho recebia, mas ele pagava conta de luz, água, compra do mês e remédios. afirmou que os outros filhos são casados e não a ajudam. Alegou que possui uma filha que trabalha vendendo produtos de limpeza e ajuda atualmente com as despesas de casa, mas na época do falecimento de seu filho, ela não trabalhava ainda. Narrou que após o falecimento de seu filho, sua situação financeira ficou muito ruim. Alegou que os outros filhos não ajudam e seu marido não tem emprego fixo e trabalha fazendo “bicos”.

A testemunha Luciana Maria afirmou que o último emprego do falecido foi em uma loja. Alegou que ele ajudava nas despesas de casa, mas não soube dizer quanto ele recebia de salário e não soube dizer como ele ajudava nas despesas da casa. Alegou que uma filha da autora ainda mora com ela e os demais filhos são casados. Narrou que o marido da autora trabalha como pedreiro.

A testemunha Artemis afirmou que é vizinha da autora e a conhece há mais de 20 anos. Alegou que conheceu o falecido. Narrou que o falecido trabalhava como ajudante e morava com a autora. Aduziu que conhece o marido da autora e que ele trabalha como pedreiro autônomo. afirmou que o falecido ajudava com as despesas da casa, mas não soube dizer com o que exatamente ele contribuía. Alegou que o marido da autora tem trabalhado. afirmou que a Sara, filha da autora mora com a autora e a Lucireia também morava com a autora, mas não soube dizer se ela ainda mora, pois não a tem visto mais. Alegou que a autora trabalhava vendendo roupa esporadicamente.

A prova oral colhida nos autos não corrobora a existência de dependência econômica da autora. As testemunhas não souberam dizer o quanto nem como o falecido contribuía com as despesas da casa. Tanto a autora quanto as testemunhas afirmaram que ela possui uma filha que trabalha e ainda mora com eles. Ademais, o marido trabalha como sergente de pedreiro, conforme confirmado pela própria autora e, portanto, também possui renda para o sustento da família.

Como sabido, a concessão da pensão por morte não visa ao incremento da renda e sim à substituição da fonte de sobrevivência.

Assim, não sendo preenchido o requisito da dependência econômica quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000062-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS MACHADO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do cancelamento da audiência no juízo deprecado (Comarca de Serra Dourada/BA).

Aguarde-se informação de nova designação.

Int.

**São Paulo, 23 de agosto de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010410-85.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RIGOLVINO COSTA REZENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto os autos para o Setor de Contadoria, conforme determinado no despacho de fl. 112 (ID 12705703).

**São PAULO, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018228-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDA MARTINELLI SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Alega a autarquia, em defesa preliminar, que falta legitimidade à parte exequente para estar em juízo, visto que, conforme previsão contida no art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio.

Em resposta, aduz a parte exequente que seu pedido tem base no art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que defere aos habilitados à pensão por morte do segurado e, na falta destes, aos seus sucessores, o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo mesmo.

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, conforme colho da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, em 8 de março de 2018, no agravo interno apresentado no Recurso Especial 1.646.487-SP, a orientação há muito adotada pela jurisprudência do STJ é no sentido de que, na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os dependentes ou os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus.

Face ao exposto, embasado no art. 112, da Lei n.º 8.213/1991, bem assim na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada pela autarquia previdenciária.

De igual modo, rejeito a preliminar de prescrição da pretensão executória, também alegada na defesa do INSS, considerando que o trânsito em julgado da sentença exequenda deu-se em 21 de outubro de 2013 e a propositura da ação ocorreu no dia 21 de outubro de 2018, cuja apuração, aplicada a regra inserta no art. 132, §3.º, do Código Civil, revela que, quando da propositura da ação, ainda não havia se esgotado o prazo legal de 5 (cinco) anos.

Considerando, outrossim, no que pertine ao mérito da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, que pende de julgamento, no colendo Supremo Tribunal Federal, questão afeta à correção monetária aplicável ao débito em discussão nos autos (RE 870947), defiro à parte exequente a requisição dos valores incontroversos, determinando o sobrestamento do feito quanto à parte controvertida, até o julgamento da questão suprarreferida.



Posto que a conta elaborada pela parte credora não observou a Lei n.º 11.960/09, a partir de 29 de junho de 2009, como reclamado pelo INSS, faculta à mesma que apresente cálculos que observem referida legislação, com vistas à requisição dos valores incontroversos, sem prejuízo da apreciação dos cálculos já apresentados, tão logo seja definida a questão suprarreferida.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018467-65.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PERES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Em defesa preliminar, aduz a autarquia previdenciária a ocorrência de prescrição da pretensão executória, que entendo, deva ser de pronto rejeitada, considerando que o trânsito em julgado da sentença exequenda deu-se em 21 de outubro de 2013 e a propositura da ação ocorreu no dia 22 de outubro de 2018, cuja apuração, aplicada a regra inserida no art. 132, § 1.º c/c § 3.º, do Código Civil, revela que, quando da propositura da ação, ainda não havia se esgotado o prazo legal de 5 (cinco) anos.

Considerando, outrossim, no que pertine ao mérito da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, que pendente de julgamento, no colendo Supremo Tribunal Federal, questão afeta à correção monetária aplicável ao débito em discussão nos autos (RE 870947), faculta à parte exequente, em sendo do seu interesse, a requisição dos valores incontroversos (id 14278273), determinando o sobrestamento do feito quanto à parte controvertida, até o julgamento da questão suprarreferida.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006151-55.2008.4.03.6119 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMIR SOUZA BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se processo em fase de execução de sentença em que o INSS apresentou cálculos de liquidação em sede de execução invertida (ID 13603447 - fls. 225/245).

Intimado para se manifestar, o autor contestou os critérios adotados pelo INSS na elaboração dos cálculos, sem, no entanto, apresentar os valores que entendia corretos (ID 13603447 - fls. 247/248).

O INSS foi intimado para se manifestar sobre o alegado pelo exequente e, antes que apresentasse sua resposta, o autor peticionou concordando com os cálculos da autarquia e requereu expedição de precatório; requerendo, todavia, que a autarquia confirmasse que o benefício vigente tratava-se da aposentadoria reconhecida nestes autos (ID 13617297 - fl. 257/258).

O INSS apresentou novo cálculo (ID 13617297 - fl. 263/274).

Intimado para se manifestar sobre os novos cálculos, o exequente novamente questiona os critérios de cálculos da RMI, sem apresentar cálculo dos valores que entende corretos (ID 13854050) e requer designação de audiência para tentativa de conciliação.

É o resumo do necessário.

Tendo em vista a discordância com os cálculos apresentados pela autarquia em execução invertida, determino que o exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não sendo impugnada a execução, expeçam-se os ofícios requisitório/precatório.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000191-28.2005.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO FAGUNDES, JOSE VICENTE DE SOUZA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título judicial, em que pretende a parte autora ordem de pagamento ao INSS referente a parcelas vencidas de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido judicialmente.

Da análise dos autos, depreende-se que a sentença julgou procedente o pedido para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, reconhecendo períodos de atividades trabalhadas sob condições de insalubridade, desde a data do requerimento administrativo.

Inconformada, a autarquia previdenciária interps recurso de apelação, que foi recebido no efeito devolutivo quanto à tutela específica e nos dois efeitos quanto aos demais itens da sentença.

Apresentadas as contrarrazões, os autos foram encaminhados à Superior Instância.

O recurso foi parcialmente provido para alterar os critérios de correção monetária.

A decisão de segunda instância transitou em julgado em 16 de novembro de 2009.

Com o retorno dos autos, foi iniciada a execução na modalidade invertida. Intimado, o INSS apresentou seus cálculos.

Intimado em 21 de setembro de 2011, a exequente não se manifestou e os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado em 22/11/2011 (fls. 221 do doc. 12706591).

O pedido de desarquivamento dos autos foi protocolizado em 10/04/2014.

Os autos foram desarquivados e o exequente novamente intimado a se manifestar em 27 de maio de 2014 (fls. 226 do doc. 12706591).

Face ao silêncio, novo arquivamento dos autos, que foram desarquivados em virtude da redistribuição do feito da 2ª para a esta 9ª Vara Previdenciária, observando-se o disposto no Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Novamente intimada em 12/04/2016, a exequente não se manifestou, sendo os autos encaminhados, mais uma vez, ao arquivo.

Novo pedido de desarquivamento foi formulado em 17/04/2017.

A decisão de fls. 232 determinou a intimação pessoal do autor para prosseguimento do feito, a publicação deu-se em 28/07/2017.

O autor manifestou-se em 25/08/2017, concordando com os cálculos apresentados, que foram homologados em 08/02/2018, nos termos da decisão de fls. 237 do doc. 12706591.

Os ofícios precatório e requisitório foram expedidos, oportunidade em que o INSS manifestou-se às fls. 245/246 pugnando pela declaração da ocorrência da prescrição intercorrente.

Observo, todavia, que não assiste razão à autarquia previdenciária. Embora, de fato, a prescrição da execução dê-se no mesmo prazo de prescrição da ação, como argumentado, denota-se que a prescrição só se impõe na hipótese de desídia da parte autora na promoção dos atos que lhe competem. Não é o caso dos autos.

A decisão exequenda transitou em julgado e, apesar de não promover os atos executórios que lhe competia, a parte exequente requereu o desarquivamento dos autos em duas oportunidades.

Por outro lado, o reconhecimento a prescrição intercorrente deve ser reconhecida apenas quando verificada total abandono pelo exequente, após sua correspondente intimação pessoal, a teor de reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, são imprescindíveis a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. Precedentes: AgInt no REsp 1350303/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 10/02/2017; AgInt no AREsp n. 787.216/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/8/2016; AgRg no AREsp n. 785.287/MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 18/10/2016. (...) 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1694685/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017, destaque meu). (AgInt no REsp 1781693/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 12/06/2019).

Não é outro o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO.

A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, in casu, cinco anos.

Após o decurso do prazo quinquenal, como decorre da legislação em vigor, inoldável que a inércia do credor há de encontrar um óbice de natureza temporal, o que não é o caso dos autos.

O suposto abandono de causa pela desídia somente poderia ficar demonstrado, com a intimação pessoal realizada para os fins do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (atual art. 485, parágrafo 1º, CPC/2015). E somente a partir da intimação pessoal poder-se-ia iniciar a contagem do prazo de prescrição. Ademais, entre o desfecho da ação cognitiva e a execução não transcorreu o lapso assinalado de cinco anos.

(...)

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007052-73.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA.

1. No caso, o título formado na fase de conhecimento condenou o INSS a proceder à revisão do benefício da autora, nos moldes da Súmula 260 do extinto TRF.

2. Em matéria previdenciária, o lapso prescricional é de cinco anos, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. O Art. 202, I, do Código Civil, prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, a qual, interrompida, recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

3. Tem-se entendido que para a caracterização de desídia dos exequentes, abandonando a causa, é indispensável a intimação pessoal nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (atual artigo 485, parágrafo 1º, CPC/2015).

4. No caso dos autos, verifica-se que, entre o último arquivamento (18/10/2004), e a prática do primeiro ato executório pela autora, que só veio a ocorrer em 13/10/2010, decorreram mais de cinco anos, sem a adoção de qualquer providência visando à satisfação das obrigações contidas no título judicial. É certo, contudo, que no caso dos autos não ficou evidenciada a atuação desidiosa da exequente no sentido de simplesmente abandonar a causa, eis que não houve a intimação sua pessoal, para os fins do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (atual art. 485, parágrafo 1º, CPC/2015).

5. Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1880780 - 0001093-02.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 03/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2019)

Ante o exposto, rejeito, portanto, a alegação de prescrição, prossiga-se.

No mais, defiro a expedição da declaração de advogado constituído, mediante o recolhimento das respectivas guias correspondentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018494-48.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA MARCENA MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Alega a autarquia, em defesa preliminar, que falta legitimidade à parte exequente para estar em juízo, visto que, conforme previsão contida no art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio.

Em resposta, aduz a parte exequente que seu pedido tem base no art. 112, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que defere aos habilitados à pensão por morte do segurado e, na falta destes, aos seus sucessores, o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo mesmo.

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, conforme colho da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, em 8 de março de 2018, no agravo interno apresentado no Recurso Especial 1.646.487-SP, a orientação há muito adotada pela jurisprudência do STJ é no sentido de que, na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os dependentes ou os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus.

Face ao exposto, embasado no art. 112, da Lei n.º 8.213/1991, bem assim na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada pela autarquia previdenciária.

De igual modo, rejeito a preliminar de prescrição da pretensão executória, também alegada na defesa do INSS, considerando que o trânsito em julgado da sentença exequenda deu-se em 21 de outubro de 2013 e a propositura da ação ocorreu no dia 22 de outubro de 2018, cuja apuração, aplicada a regra inserta no art. 132, § 1.º c/c § 3.º, do Código Civil, revela que, quando da propositura da ação, ainda não havia se esgotado o prazo legal de 5 (cinco) anos.

Considerando, outrossim, que a parte exequente indicou o valor do débito, mas não apresentou planilha discriminativa conforme determina o art. 534, do Código de Processo Civil, faculto-lhe que promova a apresentação desta, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-se em seguida a autarquia previdenciária para manifestação, em igual prazo.

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011137-72.2018.4.03.6100

AUTOR: DOMINGAS ALVES PEREIRA REIS, HARTVIG WEGNER NOGUEIRA, MICHEL REIS NOGUEIRA, HARTVIG WEGNER NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA - SP199287

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014336-39.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: SANITIL RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA DA PAZ SILVA - SP394773

### DESPACHO

1. Defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido (ID's 7937144 e 7937147).
2. Manifeste-se a autora acerca da contestação (ID nº 7937144), no prazo legal.
3. No mesmo prazo, intem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência.
4. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015821-06.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CHOI JONG MIN - SP287957

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAÚ UNIBANCO S.A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como impossibilitar que novos débitos apontados nesse tempo sejam óbice à expedição da certidão e incluídos no CADIN.

O impetrante narra que requereu, em 19 de agosto de 2019, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a expedição de sua certidão de regularidade fiscal, com vencimento em 29 de agosto de 2019. Contudo, seu pedido foi indeferido, em razão da presença de débitos.

Argumenta, em síntese, que todos os débitos apontados como pendência perante a Procuradoria da Fazenda Nacional encontram-se com a exigibilidade suspensa ou já foram integralmente quitados.

Resalta que a Receita Federal do Brasil, em 26 de agosto de 2019, concluiu pela emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, ratificando que restam apenas as pendências apontadas pela PGFN.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba Associados.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O documento id nº 21257978, página 01, comprova que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional indeferiu, em 28 de agosto de 2019, o requerimento de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, formulado pelo impetrante, nos termos a seguir:

*“Cuida-se de pedido de certidão de regularidade fiscal formulado pelo interessado Itaú Unibanco S.A. Em consulta aos sistemas informatizados da PGFN, verifica-se que hoje são óbices à emissão da certidão ora postulada: Inscrições nºs. 80 4 17 000106-03 (ATIVA A SER AJUIZADA), 80 5 19 009180-29 (ATIVA A SER COBRADA) e 80 5 19 009182-90 (ATIVA A SER COBRADA). Conforme documentação acostada ao presente expediente, o contribuinte apresentou PRDI para discutir os débitos contidos nas inscrições acima apontadas, protocolados sob os nºs. 00852392019 (em 28/08/2019) e 00817292019 (em 19/08/2019). Porém, com a devida vênia, a pendência de análise de PRDI não suspende a exigibilidade do débito e não autoriza a expedição de CPDEN, nos termos da Portaria PGFN nº 33/2018. Assim, as dívidas supra são óbice à certidão. DEBCADs nºs. 32.696.591-2, 32.696.592-0, 32.696.595-5, 32.696.596-3, 32.696.597-1, 32.696.598-0, 32.696.599-8, 32.696.601-3, 35.275.772-8 e 35.275.773-6, todos na fase 520 (INSCRIÇÃO DE CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA). Segundo se infere dos documentos juntados, houve apresentação de requerimento de oferta antecipada de garantia pelo interessado em relação aos débitos previdenciários citados, protocolado sob o nº 00819932019 (em 19/08/2019), pendente de análise nesta PRFN3, sendo certo que o mero pedido de oferta antecipada de garantia também não tem o condão de suspender a exigibilidade das dívidas, as quais, portanto, se configuram como empecilho à expedição da CPDEN. Isso posto, por ora, indefiro o pedido em tela. Fica o requerente intimado do presente despacho por este meio eletrônico, via SICAR”.*

O Relatório de Situação Fiscal do impetrante, emitido em 28 de agosto de 2019, revela a presença dos seguintes débitos/pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional (ids nºs 21256672, páginas 01/63 e 21273821, páginas 01/29):

O impetrante sustenta que todos os débitos apontados pela autoridade impretada encontram-se devidamente quitados ou com a exigibilidade suspensa.

Diante disso, passo a apreciar os débitos apontados como pendências no Relatório de Situação Fiscal do impetrante, bem como no despacho que indeferiu o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal:

**1. CDA nº 80.4.17.000106-03**

As informações gerais da inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.4.17.000106-3 revelam a existência de um débito consolidado no valor de R\$ 626,34 (id nº 21274691, páginas 01/02):

O impetrante comprova o pagamento, em 27 de agosto de 2019, de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, no valor de R\$ 626,34 (id nº 21257308, página 01):

Os documentos juntados aos autos indicam que o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.17.000.106-03 foi, aparentemente, quitado pelo impetrante em 27 de agosto de 2018, não podendo obstar a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

**2. CDAs nºs 80.5.19.009180-29 e 80.5.19.009182-90:**

Os documentos id nº 21257313, páginas 01/04, comprovam que as CDAs nºs 80.5.19.009180-29 e 80.5.19.009182-90 decorrem, respectivamente, dos autos de infração nºs 210084243 e 210386801.

Em 19 de agosto de 2019, o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba, proferiu a seguinte decisão, nos autos do processo nº 0000891-41.2019.5.09.0014 (id nº 21257332, página 01):

Tendo em vista que os autos de infração nºs 210084243 e 21038680-1 referem-se justamente às CDAs nºs 80.5.19.009180-29 e 80.5.19.009182-90, nos termos da decisão acima transcrita, estas não podem constituir óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal do impetrante.

**3. Débitos nºs 326965912, 326965920, 326965955, 326965963, 326965971, 326965980, 326965998, 326966013, 352757728 e 352757736:**

A cópia da petição inicial do processo nº 2003.61.00.002656-8 demonstra que o Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, posteriormente incorporado pelo impetrante, propôs “ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica” em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, relativamente à cobrança da contribuição social objeto das NFLDs nºs 32.696.595-5, 32.696.590-4, 32.696.591-2, 32.696.592-0, 32.696.593-9, 32.696.594-7, 32.696.596-3, 32.696.597-1, 32.696.598-0, 32.696.599-8, 32.696.600-5, 32.696.601-3, 32.696.602-1, 32.696.603-0, 32.275.771-0, 35.275.772-8, 35.275.773-6 e 35.275.774-4, bem como sua desobrigação ao pagamento dos créditos apontados (id nº 21257612, páginas 24/51).

Em 16 de agosto de 2019, o impetrante protocolou, perante o Superior Tribunal de Justiça, o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do processo nº 2003.61.00.002656-8 (id nº 21257612, páginas 03/22).

Em 22 de agosto de 2019, foi proferida decisão que deferiu a liminar requerida para imprimir efeito suspensivo ao recurso especial interposto (id nº 21257624, páginas 01/04).

Ademais, o impetrante apresentou à Procuradoria da Fazenda Nacional a carta de fiança nº 1222601, objetivando a garantia dos débitos nºs 32.696.591-2, 32.696.592-0, 32.696.595-5, 32.696.596-3, 32.696.597-1, 32.696.598-0, 32.696.599-8, 32.696.601-3, 35.275.772-8 e 35.275.773-6 (id nº 21257957, páginas 01/02).

Deste modo, entendo que os débitos discutidos na presente demanda não podem obstar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa do impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada expeça **imediatamente** a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da parte impetrante, caso os únicos óbices sejam os débitos objeto das CDAs nºs 80.4.17.000106-03, 80.5.19.009180-29 e 80.5.19.009182-90 e os débitos nºs 326965912, 326965920, 326965955, 326965963, 326965971, 326965980, 326965998, 326966013, 352757728 e 352757736.

Notifique-se a autoridade impetrada, **por intermédio de mandado expedido em caráter de plantão**, para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5008377-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: ASSOCIACAO PARA VALORIZACAO DE PESSOAS COM DEFICIENCIA  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446

**DECISÃO**

Recebo os embargos Id 17720857, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como quanto a não localização da ré ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIENCIA, nem de seus representantes legais.

Findo o prazo, comou sem resposta da parte autora, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004825-39.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO CERSOSIMO COSTA, ANA LUCIA CERSOSIMO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DECISÃO**

I - ID 20753400 - Dê-se ciência às partes acerca de acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5018198-82.2017.4.03.0000.

II - Diante da decisão proferida naqueles autos, reconhecendo a possibilidade de purgação da mora e de retomada do contrato originário, concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o demonstrativo atualizado do débito, contendo: a) parcelas vencidas; b) prêmio de seguro; c) multa contratual e d) custos advindos da consolidação da propriedade.

III - Em seguida, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, os autores deverão se manifestar sobre os valores apresentados em atendimento ao item II supra, comprovando, no mesmo prazo, o adimplemento do montante indicado, para fins de purgação da mora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São Paulo, 29 de agosto de 2019.**

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial ajuizada por FABIO MARQUES em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando ao saque de sua conta vinculada do FGTS em razão de deficiência física grave de sua filha menor decorrente da Síndrome de Chiari II/Mielomeningocele.

O autor afirma que é genitor da menor Julia Damiani Pereira Marques, nascida em 16 de março de 2012, portadora da Síndrome de Chiari II e mielomeningocele/espinha bifida.

Narra que o diagnóstico de sua filha se deu na 21ª semana gestacional, o que acabou por implicar em realização de cirurgia ainda no útero.

Informa que o nascimento se deu quando a filha contava com 35 de gestação e após 21 dias de internação na UTI Neonatal foi conferida Alta Médica, com a orientação de acompanhamento multidisciplinar – pediatria, oftalmologista, ortopedia, neurocirurgia, reabilitação motora/neurológica.

Afirma que mesmo após a realização da cirurgia intrauterina diversos efeitos da Síndrome de Chiari II persistiram, tais como atraso motor, paralisia nos membros inferiores, luxação de quadril e rotação de joelho, bem como bexiga e intestino neurogênicos.

Alega que a filha passou por inúmeras cirurgias e que, ainda assim, necessita de cuidadora por 12 horas diárias, fisioterapia domiciliar e em clínica e hidroterapia para reabilitação cirúrgica e motora.

Sustenta que em razão da constante necessidade de prover a vida e saúde da filha com gastos elevados, sua situação financeira vem se agravando.

Relata não poder se socorrer do plano médico porque o convênio atual decorre de um benefício trabalhista e há real receio de dispensa por seu empregador caso haja seu acionamento.

Informa ter solicitado junto à Caixa Econômica Federal o saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, o que foi indeferido ao argumento de que a síndrome que acomete sua filha não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos

Na decisão id nº 10930090 foi deferida a tutela de urgência para autorizar a liberação dos valores constantes das contas vinculadas do FGTS do autor.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação sustentando a taxatividade das hipóteses de movimentação das contas vinculadas do FGTS. Defendeu que a parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses de saque legalmente previstas, razão pela qual seu pedido deve ser julgado improcedente (id. nº 11622993).

Após apresentação da réplica (id. nº 14017317) e prestadas informações acerca do cumprimento da liminar (id. nº 15955613), vieram os autos conclusos.

### É o breve relatório.

### Decido.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 determina o seguinte:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.*

*(...)*

*XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;*

*XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de **doença grave**, nos termos do regulamento”.*

O Decreto nº 99.684/90, ao tratar do levantamento das quantias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS em seu artigo 36, afirma que:

*“Art. 36. O saque poderá ser efetuado mediante:*

*(...)*

*VIII - atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o trabalhador ou dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV ou que caracterize estágio terminal de vida em razão de **doença grave**, nos casos dos incisos XI, XIII e XIV do caput do art. 35; e*

*IX - laudo médico que ateste a condição de pessoa com deficiência, a espécie e o grau ou o nível da deficiência, com expressa menção correspondente à classificação de referência utilizada pela Organização Mundial da Saúde - OMS, e prescrição médica que indique a necessidade de órtese ou prótese para a promoção da acessibilidade e da inclusão social do trabalhador com deficiência, ambos documentos emitidos por médico devidamente identificado por seu registro profissional, em conformidade com as normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, no caso do inciso XV do caput do art. 35”.*

A jurisprudência firmou-se no sentido de que o rol de hipóteses que autorizam o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, presente no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, comportando situações de saque não contempladas no referido regramento legal, ante a finalidade social da norma.

Nesse sentido, os acordãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELECADA NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes. 3. Resta patente o direito do agravante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda cuidados especiais, acompanhamento médico permanente e gastos com medicamentos de alto custo. 4. Apelação provida” (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593478 0000351-55.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).

“ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELECADA NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes. 3. Resta patente o direito do impetrante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão da doença de sua cônjuge. 4. Remessa oficial não provida” (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367599 0008808-46.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2017).

“FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 853002 2006.01.13459-1, Relatora Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006 PG:00200).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 757197 2005.00.93761-4, RElatro Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00310).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. SAQUE PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE DE DEPENDENTE. POSSIBILIDADE. ART 20 DA LEI N. 8.036/90. ROL NÃO TAXATIVO. PARALISIA CEREBRAL. PRECEDENTES. 1. Mandado de segurança em que se pretende o levantamento do saldo de FGTS em virtude de doença grave que acomete a filha da impetrante. 2. Remessa necessária da sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir o enquadramento da impetrante na previsão contida no art. 20 da Lei nº 8.036/90. 3. O E. STJ possui entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o rol das hipóteses de movimentação da conta de FGTS, estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.036/90, é exemplificativo. Precedentes: AgRg no AREsp 10.486, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30.8.2011 e REsp 1.083.061, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE 7.4.10. 4. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS para fins de custeio de tratamento médico da filha da impetrante, portadora de paralisia cerebral. Precedentes: TRF1, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. NÉVITON GUEDES, E-DJF1 4.8.2015 e TRF2, 6ª Turma Especializada, AG 201102010037244, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON, E-DJF2R 14.6.2011. 5. Remessa necessária não provida”. (REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004573-09.2009.4.02.5001, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No caso em apreço, a documentação trazida consegue demonstrar que, efetivamente, a filha do autor apresenta seqüela de mielomeningocele, com paralisia parcial definitiva dos membros inferiores.

Há relatório médico que indica a necessidade de fisioterapia contínua com acompanhamento de vários profissionais da área médica e paramédica, tais como neurologistas, urologistas, ortopedistas, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas e também troca de aparelhos ortopédicos periodicamente (id. nº 10842494).

Foram juntados inúmeros recibos de pagamentos de cirurgias, sessões de fisioterapia, consultas médicas, inclusive notas fiscais de procedimento cirúrgico recente e internação hospitalar (id. nº 10844246 e 10844250).

Dessa forma, entendo que a farta documentação juntada indica que o autor faz jus ao saque do FGTS em razão de sua filha ser portadora de doença grave.

Diante do exposto, ratifico a tutela de urgência anteriormente concedida e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para autorizar a liberação dos valores constantes das contas vinculadas do FGTS do autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, \_\_\_ de agosto de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000078-46.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROSA MARIA PIZZARIA E EVENTOS LIMITADA

DECISÃO

ID 15555712 - Indeferido. Providencie a CEF o quanto determinado no despacho de fl. 81 dos autos físicos, comprovando o recolhimento das custas para citação, mediante expedição de Carta Precatória endereçada para a Justiça Estadual (Comarca de Taboão da Serra/SP).

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço encontrado à fl. 74 (verso).

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004569-14.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIDES CONTI, MARIA DE LOURDES CONTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO PERTINHEZ - SP154229  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A, nos termos do item III do despacho de fl. 409 dos autos físicos:

"III - Intime-se a CAIXA SEGURADORA S/A, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente nas petições de fls. 401/403 e 407/408, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil."

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014999-17.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO WILHELM LOTZE  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Sergio Wilhelm Lotze, por meio da qual o autor busca a concessão de antecipação de tutela para sustar o protesto do crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.1.14.008074-07 (protocolo 0777-13/08/2019-70).

Decido.

Intime-se o autor para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Retifique o polo passivo, na medida em que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria.
2. Junte aos autos cópia integral do processo administrativo 10880605816/2014-23.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015704-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANOFODS PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ FLORES MACEDO - SP426887  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sanofods Prestação de Serviços e Comércio Atacadista de Alimentos e Bebidas LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a habilitação da empresa no sistema RADAR/SISCOMEX, a fim de que possa realizar importações em valor superior a US\$150.000,00.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo n. 0120.004009/0819-08 e promova o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010456-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA BARBOSA DIAS - ME, LEANDRO BARBOZA DIAS, FABIANA BARBOSA DIAS

#### DESPACHO

Para citação dos executados, em cumprimento a r. decisão id 11354509, foram expedidas duas cartas precatórias, para as Comarcas de Cotia e Ferraz de Vasconcelos.

A carta precatória expedida ao Juízo de Direito de Ferraz de Vasconcelos/SP retornou negativa, para citação da coexecutada Fabiana Barbosa Dias, conforme id 20938924.

Expedida carta precatória para o Juízo de Direito de Cotia/SP, a exequente deixou de recolher, na justiça estadual, as custas para cumprimento da carta precatória (Id 17503904).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014671-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DIAS

#### DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 18209011), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 20995378), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016033-95.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDRE ARCE FALCONI

#### DESPACHO

Id 18086853 - Citado, o executado não opôs embargos à execução. Porém, informou ao oficial de justiça que estava em contato, com a exequente, para parcelamento do débito.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ids 12056530 e 18369030 - Citados, a pessoa jurídica e seu representante, os executados não opuseram embargos à execução.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029337-09.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GALLO & LAMANNA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C, BENILDA JOSE SOUZA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENY MARIA JOSE RANIERI DE SOUZA - SP102751

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDETE MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840  
RÉU: COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL - IV COMAR

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por VALDETE MENDES DA SILVA, em face do COMANDO AÉREO REGIONAL - COMAR 14, objetivando o pagamento de parcelas retroativas de pensão por morte, do período compreendido entre novembro de 1977 e janeiro de 1991, ou seja, entre a data de falecimento do seu genitor, Sr. Antonio Mendes da Silva e a concessão administrativa do referido benefício.

A autora relata o ajuizamento de processo anterior, distribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal Previdência de São Paulo, o qual declinou da competência.

**Decido.**

**Defero** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por primeiro, importa considerar que a autora ajuizou ação de procedimento comum nº 5003504-86.2017.403.6183, distribuída inicialmente perante o Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência, com redistribuição do feito à 26ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Posteriormente ajuizou a presente demanda com a mesma finalidade.

Ambas as ações foram ajuizadas por Valdete Mendes da Silva em face do Comando da Aeronáutica e possuem como pedido o pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, sendo a causa de pedir o óbito do servidor e a demora na implementação da pensão por morte.

Depreende-se, assim, tratar-se de ações com triplíce identidade, em relação às quais é impositivo o reconhecimento da coisa julgada.

Isto porque esta mesma lide já foi julgada pelo processo anteriormente ajuizado, cuja sentença transitou em julgado em 16/07/2019 e assim decidiu:

*(...) Acolho a alegação de prescrição quinquenal disposta no Decreto nº 20.910/32, estando prescritas as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos contados do ajuizamento da ação. (...)*

*Desse modo, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas do período pleiteado na inicial, ou seja, de novembro/1977 a janeiro/1991, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada tão somente em 30/01/2019.*

*Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição (...).*

Deste modo, verifica-se que, no tocante à matéria discutida nestes autos já houve decisão definitiva de mérito, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos nestes autos.

Acerca da matéria, dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:*

*I - se, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;*

*II - nos demais casos prescritos em lei.*

*Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.*

*Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.*

Operou-se, desta feita, a preclusão consumativa, que implica, por um lado, na imutabilidade da decisão e, por outro, na impossibilidade de discussão, em outro processo, das questões já decididas em caráter de definitividade.

Assim, não é possível a apreciação de questão anteriormente julgada, evitando, por conseguinte, a ocorrência de decisões conflitantes acerca da mesma lide.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, em razão da não-triangularização da relação jurídica processual.

Publique-se. Intimem-se.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São Paulo, \_\_\_ de agosto de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por MECÂNICA RIOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento da extinção dos créditos tributários apontados nos autos, bem como a condenação da parte ré à restituição dos montantes pagos pela autora a maior no âmbito do Refis da Crise, corrigidos pela SELIC. Alternativamente, requer a compensação dos valores pagos em excesso com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A autora relata que transmitiu à Receita Federal do Brasil diversas Declarações de Compensação – DCOMPs, objetivando a compensação do saldo negativo correspondente ao IRPJ e a CSLL, apurados ao término do período de 2000 a 2005.

Aduz que, em razão de equívoco cometido no momento do preenchimento das DCOMPs, os débitos compensados foram repetidos inúmeras vezes nos formulários acarretando a não homologação (total ou parcial) de diversas compensações declaradas e a cobrança dos débitos que restaram em aberto.

Afirma que, em 30 de novembro de 2009, incluiu os débitos decorrentes da não homologação das compensações pretendidas, no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise) e, em 18 de outubro de 2011, protocolou Pedido de Revisão dos Débitos Consolidados (processo administrativo nº 11831.720464/2011-31), indeferido pela autoridade fiscal, sob o argumento de que os débitos haviam sido confessados em DCTF ou em PER/DCOMP.

Informa que manteve o pagamento das prestações relativas ao parcelamento até fevereiro de 2016, mas não teve condições financeiras de recolher as demais parcelas, acarretando a rescisão do parcelamento celebrado, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento, até o presente momento, das ações de execução fiscal nºs 0036359-17.2014.403.6182 e 0013013-03.2015.403.6182.

Destaca que os débitos advindos das compensações não homologadas acarretaram a instauração de vinte e quatro processos administrativos de cobrança, bem como trinta e cinco inscrições na Dívida Ativa da União.

Relata que contratou empresa especializada para elaboração de estudo técnico, o qual constatou que a empresa, na realidade, é credora da União Federal.

Alega que “a ausência de orientação levou a Autora ao seguinte equívoco: ao efetuar preenchimento das novas DCOMP que utilizavam o MESMO CRÉDITO de DCOMP anterior, a Autora, equivocadamente, repetiu os débitos, dos mesmos períodos de apuração, já informados nas DCOMP anteriores, cada vez que preencheu uma nova DCOMP vinculada ao mesmo crédito. Valeu-se do equivocado procedimento de “consolidação das DCOMP”, multiplicando os débitos compensados como o mesmo crédito” (id nº 5217881, página 09).

Defende a presença de multiplicidade de débitos do mesmo período de apuração e valor sendo exigidos na mesma ou em diferentes CDAs.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da cobrança de débitos provenientes de erro do contribuinte no preenchimento das DCOMPs.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à autora o prazo para regularizar sua representação processual, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos e das ações de execução fiscal (id. 5252548).

A autora apresentou emenda à inicial (id nº 5562642).

A tutela urgência pleiteada foi indeferida e foi determinada a citação da ré (id. 6270142).

Citada a União Federal apresentou contestação. Em preliminar alegou a prescrição do direito de revisão da decisão administrativa.

Aduziu que a matéria discutida é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de quaisquer outras provas além daquelas já acostadas aos autos.

Requeru o julgamento liminar da improcedência do pedido, nos termos do art. 332, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, o julgamento antecipado da lide (id. 8477707).

Foi determinada a intimação da autora para apresentação e réplica e das partes para especificação de provas (id. 887201).

A ré reiterou o pedido efetuado na contestação, no sentido do julgamento nos termos do artigo 332, I e II, do Código de Processo Civil e, subsidiariamente, o julgamento antecipado da lide (id. 9008578).

A autora apresentou réplica e afirmou, quanto a preliminar arguida, que o artigo 169 do Código Tributário Nacional não se aplica ao caso concreto, uma vez que o Processo Administrativo de nº 11831.720464/2011-31 não trata de pedido de restituição de tributo, mas sim de revisão dos débitos consolidados no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 - Refis da Crise.

Na fase de provas a autora requereu a produção de prova pericial técnico-contábil, por entender ser o meio adequado e necessário à resolução do litígio. (id. 9407807).

#### **É o relato. Decido.**

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Foi observado o contraditório, tendo sido apresentadas contestação e réplica.

Passo a análise da preliminar arguida pela ré.

A ré alega a ocorrência da prescrição do direito de revisão da decisão administrativa.

Aduz que a autora tomou ciência do despacho de indeferimento do requerimento administrativo em 04/07/2013, deixando prescrever o direito de anular a respectiva decisão, em razão do decurso do prazo de 2 anos, previsto no art. 169 do CTN, in verbis, conforme termo de sua ciência administrativa à fl. 886 do PAF nº 11831.720464/2011-31 (id. 8477709 - Página 6-7).

*Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.*

A autora, afirma, quanto a preliminar arguida pela ré, que o artigo 169 do Código Tributário Nacional não se aplica ao caso concreto, uma vez que o Processo Administrativo de nº 11831.720464/2011-31 não trata de pedido de restituição de tributo, mas sim de revisão dos débitos consolidados no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 - Refis da Crise.

Do cotejo da presente demanda com o dispositivo legal depreende-se que não há perfeita conformidade do caso com a literalidade do texto legal. O artigo do CTN remete à restituição e insere-se na Seção III relativa ao pagamento indevido. Assim, uma primeira visada excluiria a compensação da alçada da prescrição legal.

Todavia, os critérios literal e topológico não exaurem a atividade hermenêutica.

Sendo hipótese de extinção do débito tributário, uma vez decorrido o prazo para exigir o valor pago a maior, igualmente desaparece o direito de opor-se o fato em face de exigência da outra parte. Nesse sentido, é o artigo 190 do Código Civil:

*Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.*

Do contrário, o crédito seria eternizado como hipótese defensiva, permitindo que o credor gerasse um débito novo para não pagá-lo, compensando, mesmo quando prescrita a pretensão.

Isso posto, a jurisprudência já assentou a aplicabilidade do art. 169 também à compensação indeferida administrativamente:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. DECISÃO ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 169 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1 - A presente ação foi ajuizada pela autora com o escopo de anular o débito fiscal alusivo ao Processo Administrativo - P.A. nº 10880.987345/2009-01, originário do P.A. nº 10880.984873/2009-09.

2 - In casu, a autora sustenta a inexistência do crédito tributário apontado em razão de pedido de compensação - PER/DCOMP nº 34841.10585.151205.1.3.04-4131, transmitido eletronicamente em 15/12/2005.

3 - No caso em exame, não obstante a alegação da apelante de que pretende cancelar o crédito tributário consubstanciado no P.A. nº 10880.987345/2009-01, e não a decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação feito pela requerente, cumpre salientar que o processo administrativo impugnado (processo de cobrança) é decorrente do despacho decisório relativo ao P.A. nº 10880.984873/2009-09.

4 - Portanto, a análise quanto à anulação do P.A. nº 10880.987345/2009-01 (código de receita 5856), em discussão nestes autos, implica a aferição da decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação - PER/DCOMP nº 34841.10585.151205.1.3.04-4131, vinculado ao processo de crédito - P.A. nº 10880.984873/2009-09 (fls. 49/50).

5 - Ademais, ao contrário do que entende a apelante, a intimação feita à requerente de nº 5418/2010, datada de 17/06/2010 (fl. 70), para ciência do despacho decisório DIORT nº 56/2010 (fls. 71/72), que negou prosseguimento ao "recurso administrativo" protocolizado pela empresa ante a negativa de seguimento da manifestação/impugnação apresentada em 13/04/2010, ao reconhecimento de intempestividade e, portanto, não conhecida quanto ao mérito, e tampouco julgada, não tem o condão de suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional inserto no art. 169 do Código Tributário Nacional, haja vista que não instaura a fase litigiosa do procedimento, tampouco suspende a exigibilidade do crédito tributário impugnado a teor do disposto no art. 151, inc. III, do CTN

6 - Desse modo, cabível inicialmente a análise da ocorrência ou não da prescrição, questão prejudicial de mérito. Nesse aspecto, dispõe o art. 169, caput, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

7 - Compulsando os autos, observa-se que o pedido feito via PER/DCOMP nº 34841.10585.151205.1.3.04-4131 (fls. 43/47 dos autos), no qual a autora requereu a compensação de crédito tributário atinente a COFINS, no valor de R\$ 30.380,62, com crédito referente a pagamento indevido ou a maior a título de IRRF (P.A. nº 10880.984873/2009-09) foi indeferido, conforme Despacho Decisório (fls. 49/50) emitido em 21/09/2009, do qual a contribuinte tomou ciência em 29/09/2009 (fl. 69 dos autos), nos termos do art. 74, § 7º, da Lei 9.430/96. Por sua vez, é facultado ao sujeito passivo, no prazo do aludido § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, a teor do prescrito no § 9º do art. 74 da referida lei.

8 - Contudo, constata-se que apenas em 13/04/2010, decorridos mais de 30 dias da ciência do ato impugnado, a contribuinte apresentou manifestação (fls. 51/68) ao Despacho Decisório, portanto, a destempestividade verificou a autoridade da Delegacia da Receita Federal na Comunicação EODIC/MUT 3714/2010 (fl. 69/72) e da qual a empresa foi intimada, tomando ciência da decisão em 10/05/2010.

9 - Desse modo, considerando que a requerente tomou ciência da decisão administrativa em 29/09/2009 e, aberto o prazo de 30 dias para manifestação, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade intempestiva no âmbito administrativo, ajuizando a presente ação anulatória apenas em 06/12/2011, após decorridos mais de 2 (dois) anos da ciência da decisão que indeferiu o pedido de compensação, eis que a presente ação encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do art. 169, caput, do Código Tributário Nacional.

10 - Apelação não provida. (TRF3, 0022448-92.2011.4.03.6100, julgado em 19.04.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 169, CTN. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÕES. DCTF RETIFICADORA NÃO OFERTADA ANTES DO EXAME DOS PEDIDOS.

1. A fundamentação, ainda que sucinta, não torna nula a sentença e, no caso, sequer houve cerceamento probatório, pois irrelevante, no julgamento, a produção da prova acerca da existência do indébito fiscal, vez que reconhecida, em prejuízo ao mérito propriamente dito, a hipótese de prescrição, à luz do artigo 168, CTN.

2. A prescrição efetivamente ocorreu, ainda que não em razão do artigo 168, CTN, já que se cuida, na espécie, de ação anulatória e não declaratória do direito de compensar. O prazo de dois anos para anular decisão de indeferimento de restituição, seja repetição, seja compensação, é contado da ciência do indeferimento do pleito, o que, na espécie, ocorreu em 2009, a revelar que não se observou o biênio legal, pois ajuizada a ação anulatória em 2014. A decisão da DRFJ não indeferiu a compensação porque sequer adentrou no mérito do pedido, limitando-se a reconhecer a intempestividade da manifestação de inconformidade, decisão esta que não foi objeto da anulatória.

3. Ademais, vê-se dos autos que as compensações declaradas em PER/DCOMP deixaram de ser homologadas porque baseadas nas DCTF's originárias que aludiam a pagamentos em DARF no exato valor do tributo declarado como devido pelo contribuinte, sem que houvesse retificadora a tempo e modo.

4. A posterior retificação das DCTF's, juntamente com o próprio protocolo de manifestação de inconformidade, não pode servir de base para anular decisões que apreciaram lançamentos originários do tributo, distintos dos retificados, nem é possível, por outro lado, reputar legal a decisão da DRFJ que, ao analisar a manifestação de inconformidade, reputou-a intempestiva, ficando prejudicado, pois, o exame do mérito.

5. Apelação desprovida. (TRF3, 0006807-47.2014.4.03.6104, 15.02.2017)

ACÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS - ARTIGO 169, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1- A hipótese é de ação anulatória de decisão proferida em procedimento administrativo para compensação tributária.

2- Houve a prescrição, nos termos do artigo 169, do Código Tributário Nacional.

3- Os honorários advocatícios, em favor da União, devem ser fixados em 10% do valor da causa atualizado.

3. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação da União provida. (TRF3, 0000661-80.2006.4.03.6100, julgado em 10.11.2016)

Isso posto, aponta a União que a parte autora teve ciência da decisão que indeferiu o pedido de revisão dos débitos consolidados no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em 04.07.2013 (id. 8477709), tendo ajuizado a presente ação judicial apenas em 23.03.2018.

A data da autuação e distribuição da petição inicial revela o ajuizamento em 23.03.2018, ao passo que no id. 8477709 – Páginas 6 e 7, tem-se documento que indica a identificação do contribuinte em 04.07.2003.

Decorridos, assim, os dois anos relativos ao prazo prescricional.

Acolho, assim, a tese de consumação da prescrição no caso.

Com relação aos honorários advocatícios, consigno que devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista que o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultarão em honorários excessivos, é de se aplicar a regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, II, do CPC.**

Condeno a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado.

Condeno, ainda, ao pagamento das custas.

Não é hipótese de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026602-17.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZA MASCH NASLAUSKI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD - SP92761  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Cível.

II - Tendo em vista a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa para R\$ 228.562,74, nos termos da decisão de fl. 124/124-v dos autos físicos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que complemente o recolhimento das custas iniciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005344-82.2014.4.03.6100  
AUTOR: PASCOAL JACULI  
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO DE BRITO - SP178509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030643-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAN ANTONIO ALCANTARA NUNEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

**São Paulo, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028472-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS AFONSO BISSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

**São Paulo, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019626-62.2013.4.03.6100  
AUTOR: AIRTON PAULA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO PONTES LOPES - SP196941, SABRINA SPINOSA ROCHA - SP281036  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANDREYOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020486-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

**DESPACHO**

ID n/s 13587766 e 13588118 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-43.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCELO PADOVAN CALLO

**DESPACHO**

I - ID 15230506 - Diante da aceitação do encargo pelo perito nomeado na decisão ID 4655588, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico.

II - Como cumprimento do item I supra, cientifique-se o Senhor Perito para início dos trabalhos e apresentação do laudo, em 30 (trinta) dias, contados do início efetivo da diligência.

Observe-se que, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, as partes deverão ter ciência da data, horário e o local onde serão realizadas as diligências para a produção da prova, a fim de que os assistentes técnicos por ela indicados possam acompanhar os trabalhos, bem como o periciando compareça.

Como haverá a necessidade de se intimar às partes da data e local da diligência, o Senhor Perito deverá comunicar esta Secretaria, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, entre a data da comunicação e a data da perícia.

Intímese as partes. Após o cumprimento do item I supra, expeça-se comunicação para o Perito Judicial.

Oportunamente, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004733-61.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIENE MEDEIROS BORGES, LUIZ CARLOS NADER

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES MARCENA - SP265087

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

I - ID 17758489 - Anote-se.

II - Considerando o falecimento do advogado anteriormente constituído, restituiu à parte autora os prazos referentes aos despachos de fl. 344 dos autos físicos e ID 15073114.

Desse modo, intime-se a parte autora para:

a) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades;

b) manifestar-se sobre as contestações (fs. 184/246 e 249/298 verso), bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item "a" supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização.

III - Esclareça a advogada, Dra. ADRIANA GOMES MARCENA, se também representará o co-autor LUIZ CARLOS NADER, trazendo aos autos, em caso afirmativo, a necessária procuração.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011463-88.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MOISES DE AZEVEDO, LUCIA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836  
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ HELENA THEOPHILO - SP312093

## DESPACHO

I - Fls. 214/221 - Dê-se ciência aos autores, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

II - Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as contestações (fls. 101/117 e 119/178), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

## 6ª VARA CÍVEL

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
MM.ª Juíza Federal Titular  
**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**  
MM.ª Juíza Federal Substituta  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6458

### CAUTELAR INOMINADA

**0049292-46.1992.403.6100** (92.0049292-4) - GETTI CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ GIASSETTI X ARIANE GILIOLO ROSSI GIASSETTI (SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG E SP297050 - ANA CAROLINA CASABONA PAPTERRA LIMONGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Fls. 109/112: Tendo em vista a baixa da empresa TRANSPPEED TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ: 38.955.621/0001-00 (fl. 100), tendo os sócios JOSÉ LUIZ GIASSETTI, CPF: 963.022.678-20 e ARIANE GILIOLO ROSSI GIASSETTI, CPF: 076.989.278-73, juntado às fls. 104/105 o distrato social, determino seja enviada mensagem eletrônica ao SEDI para exclusão da empresa e inclusão dos sócios. Ato contínuo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sócios em relação à conta judicial 0265-635-14599-0, observando a seguinte percentagem: noventa por cento para JOSÉ LUIZ GIASSETTI e dez por cento para ARIANE GILIOLO ROSSI GIASSETTI. I.C.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017188-98.1992.403.6100** (92.0017188-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729423-90.1991.403.6100 (91.0729423-9)) - CINPAL CIA INDL/DE PECAS PARA AUTOMOVEIS (SP104793 - MARIA MARTA DA SILVA CORVELLO CAMARGO E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CINPAL CIA INDL/DE PECAS PARA AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 744, expeça-se alvará de levantamento da parcela disponibilizada à fl. 741, nos termos requeridos. Com a vinda da guia liquidada, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das demais parcelas. I.C.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0066223-27.1992.403.6100** (92.0066223-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050509-27.1992.403.6100 (92.0050509-0)) - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI E DOVAL MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE (SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA  
Fls. 470/493: Expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS, CNPJ: 14.891.472/0001-96. Cumpra-se o despacho de fl. 457, expedindo-se alvará de levantamento em favor de LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS no montante de R\$ 15.872,68 e em favor da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS, no montante de R\$ 15.872,67 (quinze mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Fls. 494/497: Ciência ao coexequente UF (PFN) sobre o parcelamento dos honorários de advogado. Fls. 498/499: Esclareçam os patronos Drs. Eduardo Correa da Silva, OAB/SP N° 242.310 e Roberto Cardone, OAB/SP N° 196.924, quem está patrocinando a causa, no prazo de quinze dias. Após, tornem conclusos. I.C.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0032345-53.1988.403.6100** (88.0032345-6) - LOJAS RIACHUELO S/A X GUARARAPES CONFECÇOES S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTANAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LOJAS RIACHUELO S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 542: ante o informado pela executada, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 538 em favor do patrono indicado à fl. 540. Com a vinda da guia liquidada, aguarde-se no arquivo o pagamento dos demais pagamentos dos Precatórios. I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0013589-82.2014.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIADAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

## DESPACHO

ID 20378120: Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça os equívocos apontados pela embargada no que se refere à indicação dos valores das guias DARF's apresentadas e, se for o caso, retifique seus cálculos.

Como retorno dos autos, dê-se nova vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.



São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021274-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EDISON FREITAS DE SIQUEIRA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, em face da sentença de ID 16316389, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Alega haver omissão na decisão, pois, apesar desta ação ter sido distribuída por dependência à ação revisional n. 5016978-82.2017.403.6100, que foi extinta sem julgamento de mérito, possui pedidos e causa de pedir distintos, o que afasta a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Intimada, a União apenas protestou por nova vista dos autos após o julgamento dos embargos (ID 16947836).

### É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001340-41.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: ELZA CRISTINA NOGUEIRA SANTOS, CECILIA BENEDITA NOGUEIRA, HELIO ANTONIO NOGUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO APARECIDO BERTI - SP320677

## BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Preliminarmente, apresente a corré **ELZA CRISTINA NOGUEIRA SANTOS** provas acerca da impossibilidade econômica alegada, notadamente as últimas três declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e de seus demonstrativos de pagamento mais recentes, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

I.C.

**SÃO PAULO, 29 DE AGOSTO DE 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007161-16.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277, YURI GOMES MIGUEL - SP281969  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, RODRIGO STOCHI LOGRADOURO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conheço dos embargos dos embargos de ID nº 18373256, nos termos do artigo 1.022, I do Código de Processo Civil, porque tempestivos, e rejeito-os, por não verificar omissão, contradição ou obscuridade quanto ao decidido na decisão embargada. Advirto, ainda, a parte autora e a seus procuradores a vedação contida no artigo 78 do CPC, no que tange ao emprego de expressões ofensivas em suas manifestações. (...) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Edson Moreno Lopes, Pedro Henrique dos Santos Queiroz, Marcos Aurélio Zeni e Matheus Custódio de Miranda, conforme requerido pela Ré. Defiro prazo de cinco dias para a juntadas de documentos. Após, dê-se ciência à parte contrária. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 DE AGOSTO DE 2019.**

**Expediente N° 6460**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0033681-15.1976.403.6100** (00.0033681-5) - LEONIDAS PANAYOTE KOULOURIS X KRYSTALLO LEONIDAS KOULOURIS (Proc. 2287 - ANALUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB (SP015413 - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0474438-73.1982.403.6100** (00.0474438-1) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0669578-40.1985.403.6100** (00.0669578-7) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, se caso, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0766806-44.1987.403.6100** (00.0766806-6) - ADEMAR RAMOS PALMA X ALBERTO KENJI YAMAMOTO X ANTONIETA DALLA RU X ANTONIO BURGO NETTO X APARECIDA OLIVEIRA SANTOS X CARLOS AUGUSTO DUARTE SAES X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMELIGEM DE OLIVEIRA GOBBI VIDRICH X CELINA LOURDES ALVES NEVES X CLAUDINO PEREIRA X CLUBE DOS DIRETORES LOJISTAS DE BAURU X DEOCLECIO BURJATO X ESTEVAO DE CARVALHO PAIS X ESTHER VALDERRAMA NORBERTO X EUCLIDES JACOB X FRANCISCO JOSE DUARTE SAES X FRANCISCO SAES AIZA X GERMANO MUTSCHELE X GUILHERME CASERIO X HILDA ELITA DUARTE SAES X IVONE DUARTE SAES X JOSE ANSELMO FERREIRA X JOSE JARBAS SACIONATO X JULIA DE CARVALHO BURGO X JULIETA IZAR X LAUCENE ANATILDE NICOLINI X LUCAS FERNANDES X MALVINA CAMARGO DA SILVA X MANOEL PORFIRIO ROCHA FILHO X MARIA CAMARGO MARQUES X NILCE DO NASCIMENTO PALMA X ORLANDO BURGO X OSWALDO BURGO X PAULO FRANCISCO TORDIVELI X PERCIO PEDRO SIMAO X QUINUCO GOTO X WALTER MASSERI X WILSON CARVALHO DE MOURA X TCHARLES ACHOA X LANDIOS ACHOA (SP045470 - DARCI FERREIRA DA LUZ E SP043145 - DAVID DOS SANTOS MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, se caso, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0039253-58.1990.403.6100** (90.0039253-5) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS E SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ intimada, em 15 (quinze) dias, quanto ao documento juntado (fls. 1582-inclusão metadados).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0083686-79.1992.403.6100** (92.0083686-0) - ALBERTO DE MORAES MALHEIRO X ALAIN GABRIEL LUCIEN LEVY (SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E SP097939 - THEREZA BEATRIZ DE MORAES M COELHO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ALBERTO DE MORAES MALHEIRO X UNIAO FEDERAL X ALAIN GABRIEL LUCIEN LEVY X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005759-32.1995.403.6100** (95.0005759-0) - YARALY GIA BRANDAO PFISZTER X PAULO PFISZTER X ELISABETH WILHELMINE HEYLMANN X CLAUDO OTTO HEYLMANN X JOSE CANDIDO JUNIOR (SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais).

Intime-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017162-95.1995.403.6100** (95.0017162-7) - MARIA AMELIA DO ROSARIO FREDDI RIBEIRO X FERNANDO BEZERRA DE MENEZES X RICARDO BRAZ X ANA CRISTINA ESPINDOLA CAMPOS (SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP128376 - MICHEL HOFFMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP072947 - MIECO NISHIYAMA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOLE SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A (SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP122594 - EDSON SPINARDI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL X BANCO MERCANTIL S/A FINASA (SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais).

Intimem-se as partes para que tragam a fl. 655, faltante nos autos, caso possuam.

Intime-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0043927-06.1995.403.6100** (95.0043927-1) - SITUS ENGENHARIA INDL/LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito.

No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios.

Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente:

- certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretária solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.
- apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.
- no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.
- em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente.
- pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.
- se os levantamentos se referirem remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0060692-81.1997.403.6100** (97.0060692-9) - LUIZA MARIA PEDRO ROSSETO X MARIA EMILIA JANJAO X MARINALVA DE OLIVEIRA FREIRE X SONIA FONTES FIGUEIREDO X SONIA MARIA LIMA SIQUEIRA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. KAORU OGATA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito.

No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios.

Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente:

- certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretária solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.
- apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.
- no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.
- em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente.
- pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.
- se os levantamentos se referirem remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025076-64.2005.403.6100** (2005.61.00.025076-3) - CARLOS ROBERTO CORREA (SP171711 - FLAVIO ANTAS CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X CARLOS ROBERTO CORREA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0900302-42.2005.403.6100** (2005.61.00.900302-1) - FUNDACAO ZERBINI (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000639-85.2007.403.6100** (2007.61.00.000639-3) - GIVANILDO JULIO DA SILVA X SANDRA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MÓTTA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003201-33.2008.403.6100** (2008.61.00.003201-3) - PATRICIA MORAES DE ARAUJO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0029510-91.2008.403.6100** (2008.61.00.029510-3) - LUIZ ANTONIO TAKEDA X VALERIA QUARIM TAKEDA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais)

Ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos da Instância Superior, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, se caso, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de expedição de alvará de levantamento, a parte deverá indicar o nome do patrono regularmente constituído e/ou os dados necessários a transferência dos valores (art. 906, parágrafo único do CPC). I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002876-24.2009.403.6100** (2009.61.00.002876-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034737-62.2008.403.6100 (2008.61.00.034737-1)) - JOSE ALZENOR NOGUEIRA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009603-28.2011.403.6100** - FRANCISCO MARTINIANO HIPOLITO DO AMARAL (SP219954 - MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DO VAL MENDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, se caso, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003722-36.2012.403.6100** - MAURICIO VENDRUSCOLO (SP272495 - RODRIGO IVAN ZUNIGA SAAVEDRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, se caso, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009961-56.2012.403.6100** - DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, se caso, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018306-74.2013.403.6100** - SON SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP (SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, se caso, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009974-50.2015.403.6100** - GEZIELLE ALVES DE LIMA X CLAUDIO LOURENCO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, se caso, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016576-57.2015.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO (SP330078 - VINICIUS MINARE MENDONCA E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 408/423: Ante a juntada da decisão do STF, tomemos autos a Vice-Presidência do e. TRF-3. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000325-08.2008.403.6100** (2008.61.00.000325-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020290-94.1993.403.6100 (93.0020290-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X EDIBERTO ENEAS DE CARVALHO X CELIA MATSUMORI DE LIMA X CELIA REGINA MENEGUETO X CLIVANIR MEIRI GERBELLI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fls. 186/199: Ante a juntada da decisão do STJ, tomemos autos a e. 2ª Turma do TRF-3. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023284-51.2000.403.6100** (2000.61.00.023284-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043927-06.1995.403.6100 (95.0043927-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SITUS ENGENHARIA INDL/LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto a eventual execução dos honorários arbitrados nestes autos. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025274-38.2004.403.6100** (2004.61.00.025274-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060692-81.1997.403.6100 (97.0060692-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. KAORU OGATA) X LUIZA MARIA PEDRO ROSSETO X MARIA EMILIA JANJAO X MARINALVA DE OLIVEIRA FREIRE X SONIA FONTES FIGUEIREDO X SONIA MARIA LIMA SIQUEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto a eventual execução dos honorários arbitrados nestes autos. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029448-90.2004.403.6100** (2004.61.00.029448-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025864-59.1997.403.6100 (97.0025864-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CARLOS HENRIQUE BONILHA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000056-81.1999.403.6100** (1999.61.00.000056-2) - ACADE INDUSTRIA METALURGICA EIRELI(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ACADE INDUSTRIA METALURGICA EIRELI X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018254-59.2005.403.6100** (2005.61.00.018254-0) - NELSON NAZAR X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLETTI E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X NELSON NAZAR X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012407-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDO MARQUES SAMPAIO(SP269490 - RONALDO LEITÃO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARQUES SAMPAIO(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0080429-46.1992.403.6100** (92.0080429-2) - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X REDE DOR SAO LUIZ S.A. X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059618-89.1997.403.6100** (97.0059618-4) - FRANCISCA ELIAS PROFETA MARINHO DOS SANTOS X LUIGI BROLLO X MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X OLINDA OKAMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X FRANCISCA ELIAS PROFETA MARINHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIGI BROLLO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X UNIAO FEDERAL X OLINDA OKAMA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021110-83.2011.403.6100** - ADEMAR FRANCO X GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADEMAR FRANCO X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006389-87.2015.403.6100** - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014000-57.2016.403.6100** - SALESCOR BRASIL CORRETORA DE SEGUROS(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X SALESCOR BRASIL CORRETORA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030277-92.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NEUSA FIORETTO REBOUCAS

ID 20516833/20517960: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte exequente intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020409-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. M. HOSHINO SERVICOS - ME, SERGIO MASSAYUKI HOSHINO, LUCIANA CRISTINA DE SOUZA HOSHINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PINHO VIEIRA AMADO - SP123945  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PINHO VIEIRA AMADO - SP123945

**DESPACHO**

ID 19847936: Considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a posituação no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, defiro o pedido e determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Cumpra-se. Int.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015666-45.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MAURO MESSIAS

#### **BAIXA EM DILIGÊNCIA**

Vistos.

Preliminarmente, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União quanto ao teor da decisão de ID nº 14170883, pág. 22, que indeferiu o pedido de prova pericial.

Como retomo, tomem conclusos para sentença.

I.C.

**SÃO PAULO, 29 DE AGOSTO DE 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005856-31.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
RÉU: EGNO BARBOSA BATISTA

#### **BAIXA EM DILIGÊNCIA**

Vistos.

Recebo os embargos monitorios de ID nº 3691918, págs. 128-129, declarando suspensa a eficácia do mandado monitorio, nos termos do artigo 702, §4º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à parte autora, ora embargada, facultando-lhe a oferta de impugnação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 702, §5º do CPC.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 29 DE AGOSTO DE 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007195-88.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608  
RÉU: SODECOIN - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE CONCRETO INDUSTRIALIZADO LTDA

#### **DESPACHO**

ID 21302597: Concedo o prazo de dez dias para o autor informar o endereço atualizado da parte ré, posto que esgotadas as tentativas para localização.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012958-77.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: QUEIROZ NETO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, PEDRO NETO DE QUEIROZ LIMA, LUCIANA MIDORIKAWA NASCIMENTO DE QUEIROZ LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, XIV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente da certidão ID 21343226 para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda às determinações do juízo deprecado diretamente naquele Juízo.

**SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012459-57.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

#### DESPACHO

ID's 20426478 e 21103701: Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.

Intime-se o perito nomeado na decisão ID 15390148 para que dê início aos trabalhos.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026765-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RENATO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SANTOS - SP155437  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 13895447: Tendo em vista a concordância do exequente, defiro a expedição de ofício para a transferência do valor depositado, em conformidade como disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, anotando-se os dados fornecidos.

Com a notícia do cumprimento, venham conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008365-81.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 20556983, que demonstra que o perito judicial encontra-se residindo no exterior, intime-se o profissional nomeado, por meio eletrônico, para que indique conta corrente de sua titularidade para a transferência dos honorários periciais depositados às fls. 97.

Com a resposta, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal local, solicitando a transferência do valor depositado para a conta indicada.

Na sequência, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023711-57.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO YUKIO OKANO - SP236627, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: STAR PRINTER IMPORTADORA COMERCIAL E TECNOLÓGICA EIRELI - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 74/74v, com o teor que segue:

“Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, no valor de R\$ 25.434,43, atualizado até 07/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.  
Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
- 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.
- 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
- 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade de penhora devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora do imóvel.  
Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no seu bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.”

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

#### 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015093-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THISA, CONSORCIO OESTE LESTE BARREIRAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BLECHER - SP367982, MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BLECHER - SP367982, MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A impetrante pretende excluir das bases de cálculo das contribuições sociais individualizadas na exordial, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários ou remuneração.

##### Resum. Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente todas as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*:

##### CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.



Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 688 O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 689 O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 739 O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte possui firme jurisprudência no tocante à **incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba.**

III - Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que a teor do disposto no art. 28, § 7º, da Lei n.8.212/1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição.

IV - Com a edição da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do Recurso Especial n. 1.066.682/SC, em 09.12.2009, sob **regime dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.**

V - No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a contribuição dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1611507/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de **que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras** (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o **adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao **descanso semanal remunerado**, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

6. Quanto à incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.

7. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Assim, toda e qualquer verba paga por mera liberalidade do empregador integra a base de cálculo das contribuições tratadas na presente ação.

Em relação às contribuições devidas à terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., ou mesmo o SAT e Salário Educação, conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

Por fim, a compensação tributária pressupõe a certeza do crédito a compensar, que por sua vez, se objeto de litígio judicial somente será compensável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu como indevido ou excessivo o tributo.

Inviável, portanto, o deferimento de compensação em sede de medida liminar, quando em discussão a exigibilidade do tributo.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema "S", INCRA, Salário-educação, etc., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade (seguro de vida, auxílio funeral, adicional de transferência, auxílio funeral, etc.), salário maternidade, salário paternidade, salário família, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc..**

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015311-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LG FERRAMENTAS E VARIEDADES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO RAINERI NETO - SP104510

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A impetrante requer a concessão da medida liminar para compelir a autoridade impetrada a habilitá-la no RADAR/SISCOMEX, ao menos provisoriamente, na submodalidade *ilimitada*.

### Decido.

Extrai-se do processo que a impetrante estava habilitada no RADAR/SISCOMEX na submodalidade *ilimitada* até 27/06/2019, quando foi suspensa/cancelada a sua habilitação por inatividade.

Em razão de operação de importação que realizou, a impetrante solicitou a reativação de sua habilitação RADAR/SISCOMEX, pleito que foi deferido, mas na submodalidade limitada a importações de até US\$ 50.000,00 (expressa)

Observo que o embarque das mercadorias, conforme BL nº VGNBOSSZI1905329 (id 20950284), foi efetivado em 04 de junho de 2019, portanto, na vigência da habilitação RADAR/SISCOMEX anteriormente concedida à impetrante, na submodalidade *ilimitada*.

Assim, revela-se razoável que ao menos em relação à esta operação, seja assegurada à impetrante o direito de desembarcar as mercadorias que importou, mesmo que em valor superior à atual habilitação RADAR/SISCOMEX que a impetrante possui, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Vale ressaltar, por oportuno, que a impetrante atualmente está habilitada a operar no comércio exterior, mas de forma limitada, mas que anteriormente estava habilitada a operar na submodalidade *ilimitada*, portanto, aparentemente, não existe óbice cadastral ou tributário em permitir o desembarco aduaneiro pretendido.

Por outro lado, não vislumbro justificativa para estender os efeitos da presente decisão em relação às mercadorias que ainda não foram embarcadas, pois diversa a situação jurídica. Nesse caso, a impetrante deverá observar os requisitos e procedimentos para a obtenção de habilitação na submodalidade *ilimitada*.

**Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para AUTORIZAR o desembarco aduaneiro das mercadorias listadas na BL nº VGNBOSSZI1905329, importadas pela impetrante.**

**A impetrante, no entanto, não está isenta dos procedimentos inerentes ao desembarco aduaneiro, e nem do recolhimento dos tributos, taxas e encargos devidos.**

Notifique-se para cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Após, se em termos, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013939-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLASTPLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

#### DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para “o fim de que seja declarada a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS destacado em todas as notas fiscais de saída.

Em sua exordial o impetrante apontou como autoridade impetrada o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR – DELEX.

Instando a esclarecer o polo passivo, o impetrante insistiu na permanência do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA – DELEX/SP.

#### Decido.

O presente *mandamus* não reúne condições para prosseguimento, pois flagrante a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

O impetrante pretende afastar a incidência do ICMS sobre as bases de cálculo do PIS e COFINS.

Não há, por óbvio, qualquer relação material ou funcional entre o pleito do impetrante e as atribuições desempenhadas pelo Delegado da Receita Federal de Fiscalização do Comércio Exterior – DELEX, cujo âmbito de atuação restringe-se, em regra, às atividades típicas do comércio exterior.

É cediço que no mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade responsável pela prática ou correção do ato administrativo questionado, e não o órgão ou instituição ao qual está vinculado, ou, ainda, qualquer outra autoridade administrativa vinculada ao mesmo órgão, no caso a Secretaria da Receita Federal.

Uma singela busca na página da Secretaria da Receita Federal indicaria, sem maiores dificuldades, que a autoridade administrativa que possui vínculo funcional e material com o ato questionado pela impetrante é o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária vinculado, portanto, à DERAT, e não o Delegado vinculado à DELEX.

**Ante o exposto, sem delongas, pois evidentes as impropriedades processuais do pleito do impetrante, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame do mérito, pois ilegítima a autoridade impetrada indicada pelo impetrante, e INDEFIRO a petição inicial.**

Custas pela impetrante.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012588-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A impetrante requer o deferimento de medida liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL, incidentes sobre a parcela relativa aos juros e correção monetária pagas quando da repetição de indébito tributário.

#### Decido.

A matéria tratada no presente mandado de segurança está sob análise do C. STF, sob o regime de repercussão geral.

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

(RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

O C. STJ, por sua vez, possui entendimento pelo não acolhimento da tese da impetrante, decisão proferida no regime dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Assim, enquanto não apreciada a questão pelo C. STF, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. STJ.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014865-87.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GSM BRASILLTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

## DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que justifique os motivos da alegada morosidade na apreciação do pleito administrativo da impetrante.

Com as informações, conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015675-83.2006.4.03.6301**  
**EXEQUENTE: PERICLES OLIVEIRA DE SANT'ANNA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292**

**EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000805-05.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: ARTE SOM INSTRUMENTOS MÚSICAIS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, ABEL FERREIRA DOS SANTOS, ELIANE JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

#### DECISÃO

**ID 18826278:** Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 17954634) apresentada pelo executado ABEL FERREIRA DOS SANTOS, alegando, em síntese, que os valores bloqueados são de origem previdenciária.

Intimada, a CEF não se manifestou.

#### Decido.

O inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Com efeito, o executado Abel comprova que a conta mantida no Banco Bradesco é utilizada unicamente para o recebimento de benefício do INSS (ID 18826280), razão pela qual os valores bloqueados desta conta deverão ser liberados.

**Ante o exposto, determino o DESBLOQUEIO do valor mantido na conta Bradesco do executado ABEL FERREIRA DOS SANTOS.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006813-66.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIVAM XAVIER DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MUNIZ LEOCO VITE DA SILVA - SP274801, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, MOACYR DA SILVA - SP287620  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Fls. 223/224, embargos de declaração da União Federal quanto a decisão de fls. 219 e 219 v, que determinou a comprovação da anulação do crédito tributário constituído através da notificação 2010/705911148978132, bem como a expedição de requisitório para o pagamento da verba sucumbencial.

A exequente manifestou-se sobre os embargos, pugnano pela rejeição.

#### Decido.

Afasto a intempestividade alegada pelo exequente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi pessoalmente intimada da decisão, ora embargada, em 10/08/2019, e os embargos apresentados em 16/08/2019.

Como é cediço, a contagem dos prazos processuais da Fazenda Pública tem início com a intimação pessoal do seu representante legal ou com a carga do processo, e não com a publicação da decisão.

Acrescente-se, ainda, que os prazos são contados em dobro.

Assim, intempestividade não há.

Determino o título executivo judicial:

*“... julgar procedente o pedido, a fim de anular o crédito tributário constituído na notificação do imposto de renda nº 2010/705911148978132, sem prejuízo de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores das prestações do benefício pago em atraso deveriam ter sido adimplidas, observadas a renda auferida mês a mês pelo segurado nessas competências.”*

A decisão embargada nada mais fez do que executar a coisa julgada, determinando a anulação do crédito tributário constituído na notificação do imposto de renda 2010/705911148978132, a expedição de requisitório para pagamento das verbas sucumbenciais, e afastou a pretensão da Fazenda Nacional de cobrar os valores que entende devidos, supostamente constituídos pelo fisco quando da anulação do crédito tributário originário.

Nada há, portanto, a ser declarado.

A constituição e cobrança de valores que o fisco entende por devidos deve ser realizado pela via administrativa, conforme expressamente determinado no título executivo judicial.

As questões periféricas ou acessórias, como a decadência do novo lançamento, devem ser analisadas pela autoridade tributária, no estrito cumprimento das suas atribuições legais, sendo indevida a manifestação desse juízo sobre tais questões, pois extrapolam o que foi decidido no título executivo judicial.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela União Federal.**

Cumpra-se a decisão embargada, expedindo-se o requisitório.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.



DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**ID 19409893:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 17908699 contém erro de premissa fática ao não permitir a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição dos RPVs, em contrariedade à tese fixada pelo STF no Tema 96 da Repercussão Geral.

Intimada, a União pugnou por nova vista após o julgamento dos embargos de declaração (ID 20199848).

**É o relatório. Passo a decidir:**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão apenas reiterou diversas decisões anteriores que afirmaram não ser possível a atualização dos cálculos após a sua homologação.

Não quer dizer que o valor homologado em 1999 não será atualizado, mas que este não é o momento processual adequado, uma vez que a atualização será informada quando da expedição dos ofícios requisitórios.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 19409893.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014831-15.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO AFONSO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender a execução extrajudicial do contrato de mútuo com garantia real, alegando suposta necessidade de revisão contratual.

**Decido.**

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela parte autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificados após a realização de prova pericial contábil.

A parte autora pretende uma suposta revisão do contrato de financiamento, mas sequer dignou-se em apresentar planilha de valores que entende devidos ou, no mínimo, o valor da parcela e saldo devedor que entende devidos.

A omissão da parte autora em especificar objetivamente os limites do seu pedido, requisito indispensável em razão da natureza do pedido, afasta a plausibilidade jurídica do seu pedido de antecipação da tutela.

Por sua vez, em relação a execução extrajudicial, é pacífico na jurisprudência que o procedimento é regular e legal, desde que observadas as formalidades previstas em lei, em especial a prévia notificação do devedor quanto aos leilões designados.

A parte autora, nesse aspecto, uma vez mais foi omissa, pois não apresentou nenhuma prova de eventual irregularidade na execução extrajudicial.

Assim, nesse ponto, também carece de plausibilidade jurídica o pleito de antecipação da tutela da parte autora.

**Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.**

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, providencie o autor a juntada das 3 (três) últimas declarações do IRPF, bem como extratos de movimentação bancária dos 3 (três) últimos meses, ou providencie o recolhimento das custas judiciais.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015611-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA EMILIA PILEGGI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Notifique-se.

Defiro a prioridade na tramitação do processo.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015417-52.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: AHARON HALLAK**

**Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO TISSI - PR45052, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR44235, ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330, RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR36994**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, complementar o recolhimento das custas, nos termos da certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015582-02.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUSTAVO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LIMA RAVAGNANI - SP326635  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS - SINARM/SR/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Notifique-se.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022245-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LEONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE - SP123860  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto ao requerimento de sobrestamento do feito formulado pela executada na petição ID nº 16478152.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013678-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GISELE DE LARA MOREIRA LIMA RAMON  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a embargada quanto ao pedido ID 20821686.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018939-22.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA NA CLERIO HOMEM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Torno sem efeito o despacho anterior de id. 15644419, pois proferido por equívoco.

2. No tocante às custas devidas, a que se refere a decisão de fls. 199/200 dos autos físicos, são as iniciais do processo, tendo em vista que a autora ficou isenta do recolhimento, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, antes concedido, agora cassado pela referida decisão.

Fica a exequente intimada a recolher as custas iniciais, no prazo conclusivo de 15 dias.

3. Manifeste-se a União, em 5 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução de honorários, fixados na decisão da impugnação à execução, devidos pela exequente.

4. Sem prejuízo, expeça a Secretaria RPV, em benefício da parte exequente, no valor fixado na decisão de fls. 178 e verso dos autos físicos.

Ante a apresentação do contrato de honorários e do instrumento de cessão de crédito (fls. 19, 182 e 183 dos autos físicos), defiro o destaque de honorários contratuais, no valor de 30%, conforme fixado no contrato, em benefício de GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADO, CNPJ 20.046.091/0001-03.

Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de concordância, determino a transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

São Paulo, 29/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIVIERO

#### DESPACHO

Petição ID 18871344: No prazo de 10 (dez) dias, apresente o exequente matrícula atualizada do imóvel cuja penhora pretende seja realizada.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015659-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO CARIOCA DA GEMALTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Pretende o impetrante, na qualidade de substituído no regime de recolhimento do ICMS por substituição, a exclusão do tributo estadual da base de cálculo da COFINS e do PIS.

**Decido.**

O C.STF, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, adotando, como premissa lógica, o ingresso do tributo estadual no faturamento ou receita bruta do contribuinte.

É essa a situação do contribuinte responsável pela retenção do seu próprio ICMS e/ou como substituto tributário, pois o tributo estadual é incorporado ao faturamento do contribuinte.

A situação do contribuinte substituído do ICMS, no entanto, é diversa porque este não é onerado pelo tributo estadual, que é calculado e recolhido pelo contribuinte substituído.

Assim, a situação do contribuinte substituído do ICMS não está enquadrada no entendimento do C.STF.

O próprio C.STF já decidiu pela incompetência da Suprema Corte em deliberar sobre a substituição tributária do ICMS, reconhecendo tratar-se de questão infraconstitucional.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. É incabível a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/15, quando se tratar de mandado de segurança na origem. Inteligência do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 512/STF. 2. A questão referente ao valor pago a título de reembolso de ICMS-ST integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 3. Agravo regimental a que se dá provimento parcial, apenas para se excluir da decisão agravada a majoração dos honorários advocatícios.

(ARE 1078193 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 23-04-2018 PUBLIC 24-04-2018)

Por sua vez, o C. STJ vem adotando o entendimento pela impossibilidade de aproveitamento do valor reembolsado pelo contribuinte substituído no ICMS-ST:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo N° 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1462346/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS.

IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Em seguida, ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0034548-41.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANNER ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE NETO - SP97354, OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018

**DESPACHO**

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 4.859,80 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), para fevereiro/2019, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059045-57.1974.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939, ORLANDO MOLINA - SP86915, BEATRIZ HOMEM DE MELLO BIANCHI - SP319124, MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a liberação de todas as parcelas pagas no precatório expedido neste feito, determino que, comprovada a liquidação do alvará ID. 17513039, e não havendo oposição das partes em 10 (dez) dias, retornemos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011258-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFFERSON RIPI DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### Vistos em Embargos de Declaração,

Trata-se de embargos de declaração de ID 17839536 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 16759846 é omissa quanto à necessidade de extensão da tutela anteriormente concedida em relação ao mérito da sentença.

Intimada, a CEF pugnou pela improcedência dos Embargos de Declaração (ID 20113372).

##### É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pelo autor, a tutela anteriormente concedida se limitava a suspender o trâmite do processo de execução extrajudicial do imóvel, determinando à CEF a adoção das providências necessárias para excluir o imóvel financiado pelo autor do leilão extrajudicial designado para 22/08/2018, bem como para providenciar a baixa da negatificação do nome do autor e de sua ex-cônjuge dos serviços de proteção ao crédito, não sendo este o pedido final da ação.

Quanto ao pedido final, não houve requerimento de antecipação de tutela.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 17839536.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: FERNANDO BRUNO PEGADO  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DI SPAGNA DAINESI - SP340067

#### DESPACHO

Ante a certidão ID 20897912, devolva-se à parte autora o prazo para manifestação quanto ao despacho ID 184354396.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013904-52.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CRISTINA COSTA OLIVEIRA, CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON CAVALIERI - SP146941  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON CAVALIERI - SP146941

#### DESPACHO

Considerando a impossibilidade de acesso à íntegra dos autos, conforme motivos expostos na petição ID. 19989774, restituo o prazo de 5 (cinco) dias à União Federal para conferência dos documentos digitalizados.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0675115-17.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAFENORTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, IBILSA INST BRAS DE INVESTIGACOES LINGUISTICAS SA, RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para análise dos documentos relativos aos Embargos à Execução nº 0007755-06.2011.4.03.6100 (ID. 20966164).

2. No mesmo prazo, deverá a União manifestar-se sobre os pedidos formulados na petição ID. 21293793.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012597-60.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASIF LOCADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - MS15239-A  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para afastar exigência de inscrição no CREA, alegando, em síntese, que as atividades que desenvolve dispensam a atuação de profissional inscrito naquele conselho profissional.

#### Decido.

A Lei 5.194/1966, define as atividades próprias dos engenheiros, arquitetos e agrônomos:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

...

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

E, nos termos dos artigos 59 e 60 do mesmo texto legal:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

As atividades desempenhadas pela autora, conforme registro no CNPJ, são *“aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador”* (primária) e *“aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes”* (secundária).

O contrato social, por sua vez, estabelece como objetos sociais *“(i) a locação de bens móveis, em geral e, em particular, de máquinas pesadas (tratores, escavadeiras, empilhadeiras, pás-carregadeiras, plataformas, geradores, telehandlers e similares), como ou sem disponibilização de operadores; (ii) a importação, para seu ativo fixo, de máquinas pesadas (tratores, escavadeiras, empilhadeiras, pás-carregadeiras, plataformas, geradores, telehandlers e similares); (iii) a importação e comercialização de autopeças, pneus, lubrificantes e similares de máquinas pesadas (tratores, escavadeiras, empilhadeiras, pás-carregadeiras, plataformas, geradores, telehandlers e similares), inclusive para a renovação e descarte de material de uso e consumo obsoleto; e (iv) a prestação de serviços de assistência técnica para manutenção e reparo, inclusive mediante cessão de mão-de-obra, dos referidos bens móveis locados, bem como se equipamentos de terceiro”*.

Exame perfunctório, tenho como inviável concluir-se pela imediata exclusão das atividades desenvolvidas pela autora do rol daquelas sujeitas à fiscalização do CREA.

A extensa lista de atribuições legais reservadas aos profissionais inscritos no CREA, e o extenso rol de atividades desenvolvidas pela autora, inviabilizam o pronto acolhimento da pretensão da autora, pois dúvidas existem quanto ao correto enquadramento das atividades, em especial a de manutenção e assistência técnica das máquinas, e fornecimento de mão de obra para operação do maquinário locado.

Assim, existindo dúvida razoável quanto ao correto enquadramento das atividades da autora, prevalece, por ora, a presunção de legalidade dos atos práticos pelo CREA, o que afasta a plausibilidade jurídica da pretensão da autora.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015465-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAZDA EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para assegurar o aproveitamento de créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus.

**Decido.**

Apesar de não concordar com o entendimento fixado pelo C. STF, pois o aproveitamento de créditos do IPI pressupõe a incidência do tributo na operação anterior, o que não ocorre no presente caso, pois os produtos são oriundos de zona franca, deve ser aplicado o entendimento consolidado por meio do tema 322, editado pelo C. STF sob o regime de repercussão geral:

Tema 322

*Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.*

Ante o exposto, nos exatos termos do Tema 322, editado pelo C.STF no regime de repercussão geral, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para assegurar à parte autora o creditação do IPI.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007653-13.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LARISSA TEIXEIRA MENDES

#### DESPACHO

Ante a certidão ID 20903404, devolva-se à exequente o prazo para cumprimento do despacho ID 17924947.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015547-42.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: ELISANGELA FIORI GARCIA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: KAREN OURIVES PUGLIESE - SP389236**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0034337-87.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO, MARCIA APARECIDA BUENO DA SILVA SARNO, CARLOS BENEDITO OLIVEIRA SOUSA, JOSE CELESTINO ABRANTES PAIS, ROGERIO DE SOUZA LOUREIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da decisão proferida no AI 5017598-90.2019.4.03.0000, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 27/08/2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015287-62.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: ADEIR DENA ROCHA DE FREITAS SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLA MONEZI LELIS - SP357585**

**RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA**

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.  
São Paulo, 28 de agosto de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053305-88.1992.4.03.6100**  
**AUTOR: ETLINDUSTRIAE COMERCIO LTDA. - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE - SP21496, RUBENS OPICE FILHO - SP65311, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante o trânsito em julgado.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011316-92.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES, JOSE PEDRO DE ARAUJO BIRINDELLI, JOSE PEDRO PEREIRA DE AGUIAR, JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR, JUSSARA DE MORAES SILVA, LAERCIO MILLAN, LASARO JOSE BARBOSA, LUCINEIDE DA SILVA BARBOSA FURLAN, LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA, MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### D E S P A C H O

Ante a certidão ID. 21219649, retifico o item 2 do despacho ID. 15427941, a fim de que sejam expedidos os ofícios em favor de JOSE PEDRO PEREIRA DE AGUIAR e LAERCIO MILLAN.

Ficam as partes intimadas para manifestação das minutas expedidas, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 18419116 opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 15472587 é contraditória pelo fato de a liminar só ter deferido parcialmente o pedido e é omissa na medida em que deixou de apreciar o artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Intimada, a parte autora pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 19984902).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede em parte a manifestação da parte embargante.

Com efeito, a União deixou de contestar a ação e pugnou pela não condenação em honorários advocatícios (ID 15474324), o que não foi observado quando da prolação da sentença.

Por outro lado, inexistia a contradição alegada pela União, vez que a revisão de ofício só foi realizada após a ciência desta ação e o deferimento da antecipação de tutela.

**Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração de ID 18419116 e retifico a sentença proferida no ID 15472587 para constar, onde se lê:**

**“CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.”.**

Leia-se:

**Condeno a ré a restituir as custas recolhidas pela autora.**

**Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.**

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 2 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017353-49.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

A autora pretende o afastamento da cobrança expressa nas GRUs nº 29412040002754727, 29412040002772594 e 29412040002758805, em razão do reconhecimento da prescrição do direito da ANS, nos termos do art. 206, §3º, IV do CC/02, na medida em já se passaram mais de três anos dos atendimentos médicos realizados pelo SUS que gerariam a obrigação de ressarcir; a eficácia da decisão prolatada nos autos nº 50294445-44.2015.4.04.7100 ao presente caso, ante a natureza do direito lá discutido e atuação do Sindicato enquanto substituto processual, afastando-se, pois, a cobrança do ressarcimento ao SUS nos contratos de Custo Operacional nos quais a Operadora atua como mera intermediária entre o usuário e o prestador, sendo o beneficiário responsável por arcar com os custos dos atendimentos realizados em custo operacional; a ilegalidade dos atendimentos realizados Fora da Cobertura contratual (APC's nº 3512216897332, 4212203282408) e a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento), determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos, para que o Ressarcimento se dê especificamente sobre o valor gastos pelo SUS, afastando, no particular, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

Alega que, no período compreendido entre 04 a 06/2012, 10 a 12/2014 e 01 a 03/2015, alguns usuários da Central Nacional Unimed se utilizaram dos serviços prestados pelo SUS, tendo a ré, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 notificado a autora para o pagamento das despesas decorrentes desses atendimentos.

Sustenta a autora a ocorrência de prescrição trienal ou quinquenal; atendimentos prestados a beneficiários fora da cobertura contratual; atendimentos prestados à beneficiários cujos contratos foram celebrados na modalidade de custo operacional; a ilegalidade da tabela TUNEP e/ou IVR, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento.

A autora realizou o depósito do débito exigido (ID 9742913).

A ANS contestou (ID 10924357).

A autora ofertou réplica e requereu a realização de prova pericial contábil para que se contraponhamos valores das Tabelas SUS/IVR/TUNEP (ID 12421383).

A ANS informou a suspensão dos créditos cobrados (ID 15568176).

O pedido de realização de prova pericial foi indeferido (ID 18186265).

### **Relatei. Decido.**

A prescrição arguida pela autora não resta caracterizada.

Independentemente da natureza jurídica do ressarcimento cobrado pela ANS, indenização por enriquecimento ilícito ou não, a prescrição será regulada pelo Decreto nº 20.910/32, incidindo a orientação hermenêutica que determina a incidência da lei especial em detrimento da lei geral (Código Civil).

Quinquenal, portanto, o prazo prescricional para a cobrança do ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98.

Neste sentido:

...

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, **prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80**. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

...

(AC 00132659720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 FONTE REPUBLICACAO:)

A presente ação trata da cobrança de atendimentos realizados pelo SUS, referentes aos períodos de 04 a 06/2012, 10 a 12/2014 e 01 a 03/2015.

Os processos administrativos de ressarcimento se iniciaram em 08/08/2016 (para o ano de 2014), 21/11/2016 (para o ano de 2015) e 02/05/2017 (para o ano de 2012), e foram concluídos, respectivamente, em 02/07/2018, 09/07/2018 e 03/07/2018, após o esgotamento das vias recursais administrativas.

O prazo para constituição do crédito observa o disposto na Lei nº 9.873/99, que trata da cobrança de créditos não tributários decorrentes direta ou indiretamente do exercício do Poder de Polícia, atividade típica da ANS.

Assim, entre as datas dos atendimentos e a data de início do processo administrativo, não foi extrapolado o prazo quinquenal, o que afasta a alegação de prescrição.

A alegação de prescrição no curso do processo administrativo também não merece prosperar: a uma, porque finalizado o processo em prazo inferior a cinco anos; a duas, porque o ato normativo infralegal editado pela ANS, que trata do rito do processo administrativo, não é instrumento normativo apto a tratar sobre hipótese de extinção de direito material (créditos para ressarcimento), pois é matéria reservada à lei; e a três, porque observada a diretriz da eficiência administrativa, consubstanciada na razoável duração do processo (pouco mais de dois anos), em decorrência do elevado número de atendimentos cobrados, e correspondentes impugnações, bem como o esgotamento, pela autora, dos recursos administrativos possíveis.

Assim, não identificada inércia indevida da ANS, afastada está a alegação de prescrição no curso do processo administrativo.

Respeitados, portanto, os prazos quinquenais para constituição do crédito e respectiva cobrança.

Afastada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

A presente ação trata da cobrança dos atendimentos realizados pelo SUS, referentes ao período de 04 a 06/2012, 10 a 12/2014 e 01 a 03/2015.

O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 foi julgado constitucional pelo C. STF na ADI 1.931.

Assim, confirmo que meu entendimento de que inexistente qualquer inconstitucionalidade formal ou material no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que trata de corrigir situação anômala de desequilíbrio econômico-financeiro na relação firmada entre operadoras de saúde complementar, beneficiários e SUS, então existente até a edição da Lei nº 9.656/98.

A lei tratou de corrigir situação de enriquecimento ilícito das operadoras, que remuneradas para a prestação de um serviço, além de não prestarem o serviço contratado, terminam por transferir o encargo à sociedade, onerando indiretamente o SUS, e indiretamente provocando prejuízos ao erário público, consistente no esdrúxulo e odioso financiamento dos interesses de particulares (operadoras), cujos objetivos são claramente lucrativos, sem lei que o autorize.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prescreve que o ressarcimento será devido pelas operadoras dos planos de saúde, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, quando realizado o serviço de atendimento à saúde prestado a seus titulares e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS.



Dessa forma, percebe-se que o ressarcimento é decorrente de ato lícito, qual seja, a utilização do serviço de saúde prestado por instituições do SUS, sendo descabida a alegação da autora de que não praticou ato ilícito a justificar o dever de ressarcir o sistema público.

Não prevalecem argumentos da autora contrários à utilização da TUNEP – Tabela Única de Equivalência de Procedimentos, e consequentemente também do IVR – Índice de Valoração do Ressarcimento.

O paralelo traçado entre a TUNEP/IVR e os valores pagos pelo SUS aos procedimentos realizados pelas instituições conveniadas, não leva em consideração a forma de composição dos valores da TUNEP/IVR, que é muito mais complexa do que a tabela utilizada pelo SUS para ressarcir seus conveniados.

Como bem esclarecido pela ré, a tabela do SUS leva em consideração somente o valor do procedimento. Por sua vez, os valores da TUNEP/IVR levam em sua composição não só o custo do procedimento, mas também os recursos necessários para manutenção de toda a estrutura destinada ao SUS.

Assim, não existindo similitude, na composição, entre os valores da tabela do SUS e os valores da TUNEP/IVR, inviável o acolhimento da autora de aplicação dos valores previstos na tabela do SUS.

Ademais, vale mencionar que os valores da tabela e índice, ora atacados, são apurados após ampla participação de todos os integrantes dos sistemas público e privado de saúde, incluindo as próprias operadoras, revelando-se incoerente a insurgência da autora neste momento.

Além disso, não procede a resistência da autora em relação ao atendimento realizado fora da cobertura contratual.

A seleção e verificação de benefício do AASI (Aparelho de Amplificação Sonora Individual) compreende a realização de avaliações que visam verificar a eficácia do aparelho selecionado, assim como se as regulagens propostas atingiram as necessidades do indivíduo, definidas pela regra prescritiva utilizada.

Neste sentido, por se tratar de órtese, já existe entendimento consolidado nos Tribunais acerca do direito de cobertura para a aquisição de aparelhos auditivos, quando prescrito pelo médico que assiste o paciente.

O rol de procedimentos e eventos em saúde previstos em resolução da ANS consubstancia referência para cobertura mínima obrigatória nos planos privados de assistência à saúde, não respaldando exclusão de autorização de procedimento indispensável a tratamento essencial ao paciente, como no presente caso.

Indenização, portanto, devida.

Tampouco há que se falar na eficácia da decisão prolatada nos autos nº 50294445- 44.2015.4.04.7100 ao presente caso, como consequente afastamento da cobrança do ressarcimento ao SUS nos contratos de Custo Operacional nos quais a Operadora atua como mera intermediária entre o usuário e o prestador, sendo o beneficiário responsável por arcar com os custos dos atendimentos realizados em custo operacional.

A aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde.

Corroborando os fundamentos acima elencados, transcrevo ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.

2. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Mauricio Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

3. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE nº 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

4. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 500.306 ("...") o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação- proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade -terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência."(Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).

5. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98.

6. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.

7. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. À operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.

8. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.

9. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

10. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

11. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

12. À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.

13. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções."

14. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

15. Apelação desprovida.

(AC 00239038720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, os valores dos procedimentos previstos em contrato, e aqueles de cobertura obrigatória por força de lei que tenham sido prestados pelo SUS, deverão ser ressarcidos pela operadora.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da ré, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do §3º, inciso I, do artigo 85 do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado desta sentença será analisada a destinação dos valores depositados pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010714-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TNA DO BRASILAUTOMOTIVO EIRELI - ME, MARIA JOSE DE SOUSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, conforme certidão ID 18541262.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008040-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DSW ETIQUETAS LTDA - EPP, SANDRO MONTEIRO CORTEZ  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

#### SENTENÇA

##### Visto em Embargos de Declaração,

Trata-se de embargos de declaração de ID 18002613 opostos pela parte embargante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 17596884 é omissa na medida em que deixou de se manifestar sobre abusividade da capitalização diária de juros e em relação à conduta do Banco na concessão do crédito, que não aconselhou o cliente.

Intimada, a CEF não se manifestou.

##### É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Toda a argumentação trazida pela embargante nos Embargos de Declaração é mera repetição do quanto já alegado na exordial e exaustivamente analisado quando da prolação de sentença, a qual, inclusive, ressaltou a inexistência da capitalização de juros e da falha no dever de aconselhamento do Banco.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 18002613.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014968-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TANIA NABUCO XIMENES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

#### SENTENÇA

##### Visto em Embargos de Declaração,

Trata-se de embargos de declaração de ID 18060941 opostos pela parte embargante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 17677537 é contraditória, pois quando da renovação contratual, ocorrida em 31/05/19, a embargante, além de não fazer mais parte do quadro societária da empresa, deixou clara a sua intenção de não mais participar de nenhum negócio bancário em nome da TABOR MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS EIRELI, além de ser omissa quanto ao desligamento da empresa, sendo falsa a assinatura.

Intimada, a CEF não se manifestou.

##### É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Toda a argumentação trazida pela embargante nos Embargos de Declaração é mera repetição do quanto já alegado na exordial e exaustivamente analisado quando da prolação de sentença, a qual, inclusive, ressaltou ser indiferente as datas dos documentos, uma vez que a embargante assinou como avalista, e não como sócia da empresa, não comprovando a alegada falsificação da assinatura.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 18060941.**

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005948-72.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLETE PEIXOTO NASCIMENTO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da resposta ao ofício ID 19056413, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030746-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DA ROCHA 53352742634  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MARTINS PINHEIRO - SP309596  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o teor da comunicação eletrônica encaminhada (ID. 20218298), solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas/GO que seja determinado novo cumprimento da diligência deprecada.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004961-43.2019.4.03.6100  
AUTOR: VALMIR FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

RÉU: CLAUDIA MITTEARAI - ME, CLAUDIA MITTEARAI

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701, c.c 702, do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Fica também intimada a parte ré para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Restando negativa a diligência, providencie a Serventia a pesquisa de endereços da parte ré, por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – Siel.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016304-29.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA MARIA MARTINS CORDEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785, RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157, LEONARDO ROFINO - SP195558

DECISÃO

**ID 18673787:** Trata-se de impugnação ao bloqueio de valores via Bacenjud (ID 18054858), sob o fundamento de que o débito está sendo descontado em folha após realização de acordo em audiência de conciliação.

Intimada, a CEF não se manifestou.

**É o relato do essencial. Decido.**

Pela derradeira oportunidade, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acordo celebrado entre as partes e a existência de desconto em folha de valores devidos à instituição bancária, como comprovado no ID 18673799.

Em caso de silêncio, será presumido correto o pagamento e, conseqüentemente, determinada a liberação dos valores bloqueados.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028758-56.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBABARBOSA - SP130824

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante, por meio da petição ID 20351866, vem informar que "será executada mediante compensações administrativas (PER/DCOMP) a serem efetuadas de acordo com as regras hoje previstas na Instrução Normativa nº 1.717/2017, da Receita Federal do Brasil, razão pela qual manifesta aqui sua declaração de inexecução judicial do direito que lhe foi reconhecido nestes autos, para fins e efeitos dos artigos 100 e seguintes da referida Instrução Normativa. 2. Caso a compensação pela via administrativa não seja homologada, a Requerente se resguarda no direito de executar os créditos reconhecidos nestes autos pela via judicial, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 461".

Intimada, a União não se opôs à expedição da certidão requerida.

Diante da manifestação acima, conforme transcrição, a impetrante, de forma irretratável, informa que optou por promover a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa.

No prazo de 15 (quinze) dias, expeça a Secretária a certidão requerida.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fundo).

Int.

**HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5009699-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE GOMES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011314-02.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ARTURO MOLINA GONZALEZ

**DESPACHO**

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701, c.c 702, do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Fica também intimada a parte ré para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Restando negativa a diligência, providencie a Serventia a pesquisa de endereços da parte ré, por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – Siel.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020602-35.2014.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ELIEZO PAULO MACHADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BERNARDEZ - SP147033

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI - SP163587

Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012795-34.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: APARECIDA MARIA SONVESSO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI - SP114105**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002352-87.2019.4.03.6100**  
**REQUERENTE: GABRIELLA MARIA FLORENCE VICTORINO READ**

**Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA OLIVEIRA WATANABE - PR80744**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009911-32.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP, CLOVIS PEREIRA VIEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005891-95.2018.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: ARNALDO DE MELLO SILVA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA SILVA - SP108479**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017446-05.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904**

**EXECUTADO: MARQUES BRAGA DE ALMEIDA**

**DESPACHO**

Petição ID 18871503: Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001981-60.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214**

**EXECUTADO: GILSON CHBANE BOSSO**

#### **DESPACHO**

Petição ID 18871542: Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Por outro lado, indefiro o pedido de pesquisa de bens via sistema RENAJUD, vez que realizada há menos de um ano (ID 16317274).

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025304-31.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: DIEGO KEMEL COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP, JOSE MARIA MEIRELLES LIMA**

#### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012684-43.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553**

**RÉU: CRISTIANE FERREIRA SOUZA, LUIZ GONZAGA FILHO**

**Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES - SP134295**

**Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES - SP134295**

#### **DESPACHO**

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 6.281,74 (seis mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), para 06/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013799-72.2019.4.03.6100  
AUTOR: ODAILTON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANIBERTO ALVES ROSENDO - SP379826

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016898-21.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: BARBARA RENATA DO NASCIMENTO DUARTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução/Exceção de Pré-Executividade.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012644-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER HENRIQUE SANTOS DE SOUSA, CRISTIANE ADRIANO DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA LINARES - SP140367  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA LINARES - SP140367  
RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Não verifico presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela pretendida.

Os autores não apresentaram nenhuma prova documental demonstrando a participação efetiva da CEF nas negociações para aquisição e financiamento do imóvel.

As tratativas mencionadas pelos autores foram realizadas, aparentemente, somente entre os autores e a corré TENDA.

Assim, revela-se temerário, por ora, o deferimento de qualquer medida judicial para compelir a corré CEF a formalizar contrato de financiamento, cuja negociação não participou ativamente.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Citem-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014604-43.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA MARASSI - SP156482, RENATO ALVES ROMANO - SP36154

EXECUTADO: A BRAMBILLAS AIND E COMDE MAQUINAS E ACES TEXTEIS, FABIO CASSIO DE CASTRO BRAMBILLA, VICENTINA GRACITELE NETA, FAUSTO CESAR DE CASTRO BRAMBILLA, FERNANDA CLÁUDIA DE CASTRO BRAMBILLA MELO, FLAVIA CRISTINA DE CASTRO BRAMBILLA, YVONE DE CASTRO BRAMBILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861

#### ATO ORDINATÓRIO



Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo;

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5011005-78.2019.4.03.6100**  
**SUCEDIDO: MITIE CRISTINA HAMADA**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657**

**SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

1. Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

2. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.

3. Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

4. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.

5. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

6. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

7. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5029407-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**  
**EXECUTADO: SILVIA DE MELO ALMADALICO**

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 8.574,77 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 20630955).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.**

#### **11ª VARA CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0006701-63.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349**  
**EXECUTADO: FERNANDES & CAVALCANTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME, GERMANO TORRE CAVALCANTE, MARIA SOARES TORRE**

#### **DECISÃO**

As tentativas do Oficial de Justiça para localização da executada MARIA SOARES TORRE e bens passíveis de penhora dos executados FERNANDES & CAVALCANTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME e GERMANO TORRE CAVALCANTE, que foram citados, foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

**Decido.**

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
  2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
  3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas indisponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
  4. Se negativas as tentativas de arresto e penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
  5. Realizadas as tentativas de arresto e penhora, dê-se ciência ao exequente.
  6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados ou penhorados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
  7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) da executada MARIA SOARES TORRE, expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
8. Citada pessoalmente a executada e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
  9. Citada fictamente a executada e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014518-81.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DLI COMERCIO DISTRIBUICAO DE MATERIAIS LTDA - EPP, DIEGO APARECIDO DOS SANTOS MACEDO

**DECISÃO**

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.  
O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

**Decido.**

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
  2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
  3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas indisponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
  4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
  5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
  6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
  7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
8. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
  9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012840-02.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA, JOAO MANUEL SOARES DA SILVA, RODRIGO GONCALVES PICOLI

**DECISÃO**

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.  
O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

**Decido.**

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
  2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
  3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas indisponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
  4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
  5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
  6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
  7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

8. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012178-04.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: LUCÉLIA FÁRIA PEDROSA - ME, ELÍDIO ANTONIO MANDRAGON, LUCÉLIA FÁRIA PEDROSA

#### DECISÃO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

#### Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
  2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
  3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas indisponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
  4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
  5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
  6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
  7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
8. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
  9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015486-14.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: A.T.FERREIRA LAVARAPIDO EIRELI - ME, ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA

#### DECISÃO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

#### Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
  2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
  3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas indisponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
  4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
  5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
  6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
  7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
8. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
  9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021885-59.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: MARCIO DA SILVA PROJETOS CENOGRAFICOS - ME, MARCIO DA SILVA

#### DECISÃO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010665-30.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DE JESUS MOVEIS PLANEJADOS - ME, JOSE CLAUDIO DE JESUS

#### DECISÃO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009726-84.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MONICA APARECIDA MARQUI

#### DECISÃO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas indisponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
8. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020236-14.2018.4.03.6182 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DONIZETI NUNES - MT2420/B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

**AGROPECUARIAALVORADALTD – ME** ajuizou ação cujo objeto é reconhecimento de coisa julgada e extinção de execução fiscal.

Narrou que na execução fiscal n. 0023898-42.2016.403.6182, está em cobrança a CDAn. 80815000310-96, decorrentes de ITR, porém, a autora não detém a posse das terras, pois as propriedades rurais foram invadidas e, apesar de autora ter ajuizado ações reivindicatórias, mas não obteve a proteção jurisdicional.

Sustentou que o fato gerador do imposto territorial e rural é a propriedade plena sobre o imóvel, conforme precedentes jurisprudenciais e, que “[...] postulou junto ao Juízo da 3ª Seção Judiciária de do Estado de Mato Grosso (Cuiabá), com a necessária Ação ORDINÁRIA, na qual logrou ver reconhecido a inexigibilidade da cobrança pretendida nesta ação, decisão esta que fez coisa julgada com natureza jurídica de li a ponto de obstar a persecução pretendida” (num. 12867458 – Pág. 6), que foi julgada procedente, tendo a União violado a coisa julgada.

Requeru a procedência do pedido da ação para “Constituir e reconhecer a força da coisa julgada da respeitável sentença proferida nos autos do processo n. **0008097-97.2014.4.01.3600/MT**. 5.2 - Reconhecida a força da coisa julgada, cumprindo dispositivo daquela, declarar seu alcance de inexigibilidade à cobrança de ITR objeto e pretendida na execução em conexão; 5.3 - Em consequência determinar a extinção da Execução Fiscal, materializada na Certidão de Dívida Ativa de número: 80815000310-96, objeto da execução nº 0023898-42.2016.4.03.6182, cujo crédito tributário fora formalizado pelo lançamento anulado por sentença, bem como determinando-se a liberação dos imóveis dados em garantia”.

A presente ação foi distribuída por conexão à execução fiscal n. 0023898-42.2016.403.6182, em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, cujo Juízo declarou a incompetência para julgar ações anulatórias (num. 18894319).

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

A autora distribuiu a presente ação por conexão à execução fiscal n. 0023898-42.2016.403.6182, em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, cujo Juízo declarou a incompetência para ações anulatórias.

Contudo, o que se verifica é que a causa de pedir seria a nulidade do débito que já foi reconhecida no processo n. 0008097-97.2014.401.3600.

### Inicialmente é importante mencionar que a autora sequer juntou documentos para demonstrar que o processo n. 0008097-97.2014.401.3600 existe e transitou em julgado.

O pedido da autora é de que reconhecimento de coisa julgada no processo n. 0008097-97.2014.401.3600, com a consequente extinção da execução fiscal n. 0023898-42.2016.403.6182.

Não precisa de um processo novo para reconhecer a força da coisa julgada de outro processo e não é possível um processo novo para mandar extinguir uma execução fiscal.

Não é cabível o ajuizamento de qualquer outro tipo de processo para que seja reconhecido o trânsito em julgado do processo n. 0008097-97.2014.401.3600.

Também não é cabível o ajuizamento de procedimento comum para se anular um débito que já teria sido anulado no processo n. 0008097-97.2014.401.3600.

Quanto ao pedido de extinção da execução fiscal, que decorrida do trânsito em julgado do processo em trâmite no Mato Grosso, o que se verifica do sistema informatizado é que a autora apresentou essa informação na execução fiscal n. 0023898-42.2016.403.6182, sendo proferida decisão, em 21/01/2019, para que a executada juntasse certidão de objeto e pé do processo do Mato Grosso, com abertura de posterior conclusão.

Cabe ao Juízo da execução fiscal analisar o pedido de extinção da execução fiscal, sendo que este pedido já está em processamento no Juízo competente.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

### Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024090-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OCIMAR ANTONIO DA SILVA, ELIANA APARECIDA DE FREITAS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento de sentença nos autos físicos, arquivem-se com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013042-78.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

## SENTENÇA

(Tipo C)

**ITAU UNIBANCO S.A.** ajuizou cumprimento de sentença, cujo objeto é levantamento de depósitos judiciais realizados em excesso de forma voluntária no mandado de segurança n. 2008.61.00.014763-1, que se encontra em fase recursal no STF.

Narrou que ao analisar a suficiência dos valores depositados judicialmente pelo impetrante nos períodos de 2008 a 2011, a Receita Federal do Brasil expediu Termo de Verificação que acompanhou o lançamento autuado no processo administrativo n. 16327.721350/2012-11, que foi impugnado na via administrativa, com julgamento que lhe foi favorável.

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme consta do processo, o mandado de segurança n. 2008.61.00.014763-1 encontra-se em fase recursal no STF.

O que a exequente pretende executar não é a sentença proferida no mandado de segurança. O que a requerente quer é levantar parte dos depósitos judiciais feitos em garantia.

Em razão de uma decisão administrativa que lhe foi favorável, a requerente entende que poderia reduzir a garantia dada neste processo.

Qualquer decisão sobre a garantia prestada no processo, deve ocorrer no próprio processo, não havendo previsão e nem possibilidade de se dar como se fosse cumprimento de sentença.

Em outras palavras, não adianta o exequente duplicar o mandado de segurança, com ajuizamento de outro processo denominado de "cumprimento de sentença" no intuito de efetuar o levantamento de um depósito judicial realizado no primeiro processo, porque a redução da garantia com o levantamento de parte do depósito judicial somente pode ser resolvida no próprio processo.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

### Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000236-38.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GUSTAVO'S - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP, GUSTAVO ARIEL SZRIBER

## DECISÃO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

### Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
  2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
  3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas indisponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
  4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
  5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
  6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
  7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
8. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
  9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001496-19.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DECISÃO**

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

**Decido.**

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
  2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
  3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas indisponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
  4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
  5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
  6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
  7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
8. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
  9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006397-64.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: METALURGICA STRACKE LTDA - EPP, JOSE STRAKE NETO, PATRICIA REGINA PEREIRA STRAKE

**DECISÃO**

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

**Decido.**

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011431-83.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ADEMIR VICTORATTO LUSTRES - ME, ADEMIR VICTORATTO

**DECISÃO**

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

**Decido.**

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas indisponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

8. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024909-71.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SIRLEI SILVA, PEDRO HENRIQUE MACIEL

#### DECISÃO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.  
O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

#### Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas indisponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infobjud.
5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

8. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001487-57.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME, JOAO LEITE

#### DECISÃO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.  
O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

#### Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas indisponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).



4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
  5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
  6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
  7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
8. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
  9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.
- Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005842-57.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750  
EXECUTADO: IDALIA DE SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DECISÃO

ACEF executa multa fixada no percentual de 1% sobre o valor da causa.

Intimada, a executada deixou de se manifestar.

O valor da dívida será acrescido da multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018492-40.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) SUCESSOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência à União da digitalização promovida pela parte autora.
2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para formular seu pedido.
3. Os autos físicos permanecerão em Secretaria por 5 (cinco) dias. Após, serão arquivados.
4. Decorrido o prazo concedido no item 2 sem manifestação, arquivem-se este processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006600-60.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: URBIS BRASIL INCORPORACAO LTDA - ME, SUEDEMBORG MACHADO DA VEIGA, SANDRA REGINA ROBERTO PELEGRINI

## ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO PROFERIDA EM 28/08/2019:

"Decisão As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas. Na pesquisa realizada no sistema RENAJUD foram localizados 6 veículos automotores, mas todos com restrições anteriormente anotadas e, na pesquisa realizada no sistema INFOJUD foram localizadas declarações de imposto de renda em nome dos executados pessoas físicas nos 2 últimos anos. A ordem de bloqueio enviada ao sistema BACENJUD retornou resultado com bloqueio parcial de valores. A executada SANDRA REGINA ROBERTO PELEGRINI, seu marido JOÃO BATISTA SIGILLÓ PELLEGRINI e sua mãe MARIA CLAUDIANA LIMA ROBERTO impugnaram a penhora "on line", com alegação de que os valores bloqueados são de contas para recebimento de aposentadorias, que seriam impenhoráveis (num. 21100212). É o relatório. Procede ao julgamento. Inicialmente, necessário mencionar que o sistema BACENJUD possui um campo a ser preenchido no momento do protocolo, identificado por "Deseja bloquear conta-salário?: Sim/Não". Foi anotada a opção "Não" para bloqueio da conta-salário da executada. Ou seja, as contas bloqueadas são contas corrente e não contas salário. O marido e a mãe da executada SANDRA REGINA ROBERTO PELEGRINI, que não são partes no processo, e nem tiveram seu CPF lançado na ordem de bloqueio do sistema BACENJUD, alegaram que as contas bloqueadas são conjuntas, sendo que os valores bloqueados são de sua propriedade e que os valores bloqueados correspondem à aposentadoria e conta-salário. O extrato do sistema BACENJUD indica o nome das instituições bancárias, na quais foram efetuados bloqueios, mas não aponta o número das contas e, nem o tipo de contas. Nenhum dos documentos juntados demonstra que as contas bloqueadas sejam contas conjuntas. O documento num. 21100224 - Págs. 1-4 são referentes a conta em que consta somente o nome do marido da executada, e não constam valores bloqueados neste documento. O documento num. 21100223 - Pág. 2, que demonstraria o recebimento do valor de R\$21.857,34 pelo marido da executada, está ilegível. Esta situação se repete nos documentos (num. 21100929 - Págs. 2-10), na qual consta somente o nome da mãe da executada, mas não consta o nome da executada. Por fim, quanto à alegação de que foram bloqueados valores da executada SANDRA REGINA ROBERTO PELEGRINI que "[...] é aposentada, fazendo prova com a declaração de revalidação de vida, emitida pelo Banco Santander S.A ao INSS (documento 6), vivendo exclusivamente de seu soldo que é de R\$ 2.294,00, a executada fez menção aos documentos "5", "6" e "7" (num. 21100212 - Pág. 2), que comprovariam essa alegação. No entanto, os mencionados documentos "5", "6" e "7" são do marido da executada e não dela (num. 21100222-21100224). O único documento do INSS que seria referente à declaração de revalidação de prova de vida foi o juntado ao num. 21100230 - Pág. 1, em nome da mãe da executada. No documento que demonstra o recebimento de benefício do INSS em conta de titularidade da executada não consta o bloqueio (num. 21100227). O artigo 833, inciso IV do CPC, enumera como bens absolutamente impenhoráveis, entre outros, os proventos de aposentadoria, no entanto, essa situação deve ser comprovada com documentos hábeis, assim como a propriedade de valores constantes de contas conjuntas. Decisão 1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada SANDRA REGINA ROBERTO PELEGRINI, que é representante da empresa URBIS BRASIL INCORPORACAO LTDA, dou por suprida a citação de ambas as executadas. 2. Indefiro o pedido de desbloqueio, até a juntada de outros documentos pela executada e seus familiares, bem como após a manifestação da CEF. 3. Intime-se a CEF da decisão num. 20298489, bem como do bloqueio parcial efetuado pelo sistema BACENJUD e pesquisas efetuadas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 4. Anoto à CEF que, caso ela queira penhorar um dos 9 imóveis localizados na declaração de imposto de renda da executada SANDRA REGINA ROBERTO PELEGRINI, ela deverá juntar certidão de registro dos imóveis, para possibilitar a respectiva avaliação. Prazo: 15 dias. Intimem-se."

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007702-54.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOSEFA GUEDES DOS SANTOS, APARECIDO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: JOSIMERY DOS SANTOS ALMEIDA - SP248744  
Advogado do(a) RÉU: JOSIMERY DOS SANTOS ALMEIDA - SP248744

## DECISÃO

A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e os embargos monitorios foram rejeitados, sendo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Na pesquisa realizada no sistema RENAJUD não foram localizados veículos automotores e, na pesquisa realizada no sistema INFOJUD foram localizadas declarações de imposto de renda em nome do executado APARECIDO BAPTISTA DE OLIVEIRA nos 2 últimos anos, contudo, sem existência de bens ou direitos.

A ordem de bloqueio enviada ao sistema BACENJUD retornou resultado com bloqueio parcial de valores (num. 204857983).

O executado APARECIDO BAPTISTA DE OLIVEIRA impugnou a penhora "on line", com alegação de que os valores bloqueados são de conta-salário e de aposentadoria e de poupança, que seriam impenhoráveis (num. 20712318).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O executado comprovou, por meio de extratos bancários, ter havido o bloqueio nas contas poupança, bem como de recebimento de aposentadoria (num. 20712335-20712338).

Tendo em vista do disposto no artigo 833, incisos IV e X do CPC, que enumeram como bens absolutamente impenhoráveis, entre outros, os proventos de aposentadoria e a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, os valores serão desbloqueados.

### Decisão

1. Defiro o pedido de desbloqueio.
2. Procede a Secretaria ao desbloqueio dos valores penhorados.
3. Intime-se a CEF da decisão num. 20319125, bem como do desbloqueio do valor parcial penhorado pelo sistema BACENJUD e pesquisas efetuadas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.
4. Aguarde-se eventual manifestação por quinze dias.
5. No silêncio, arquite-se na forma determinada pelo item "7" da decisão num. 20319125.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0077737-74.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA, ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOSE PAULO NEVES - SP99950  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754  
EXECUTADO: WLADIMIR VIVEIRO, ROSALIA GOMES DO BONFIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR VIVEIRO - SP105456  
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR VIVEIRO - SP105456

## DECISÃO

A pesquisa efetuada no sistema INFOJUD não localizou bens ou direitos em declarações de imposto de renda, porém, foi efetuado bloqueio em veículo automotor pelo sistema INFOJUD e a ordem enviada pelo sistema BACENJUD efetuou bloqueio parcial de valores.

O executado WLADIMIR VIVEIRO alegou que os valores bloqueados na conta corrente 20.577-8, agência 0062, do Banco Itaú Unibanco - 341, são fruto de proventos de aposentadoria e, pediu o desbloqueio (num. 20612540).

Foi determinada ao executado, a juntada de extratos bancários para possibilitar a análise do pedido de liberação da conta bancária indicada ou outro comprovante de que a conta se destina ao recebimento da aposentadoria (num. 20677997).

O executado juntou documentos (num. 20927147).

### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

O executado comprovou, por meio de extratos bancários, ter havido o bloqueio de conta referente ao recebimento de aposentadoria (num. 20927148).

Contudo o valor bloqueado na mencionada conta foi de R\$1.801,90.

Os demais valores bloqueados serão mantidos.

Tendo em vista do disposto no artigo 833, incisos IV e X do CPC, que enumeram como bens absolutamente impenhoráveis, entre outros, os proventos de aposentadoria e a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, os valores serão desbloqueados.

### **Decisão**

1. Defiro o pedido de desbloqueio, somente do valor de R\$1.801,90 do executado WLADIMIR VIVEIRO, bem como do valor de R\$11,56 da executada ROSALIA GOMES DO BONFIM, por ser irrisório e, proceda-se à transferência dos demais valores bloqueados.

2. Cumpra-se a determinação da decisão num. 20677997, com a intimação das exequentes da decisão num. 20549226, bem como do resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD, bloqueio pelo sistema RENAJUD e bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015836-46.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ANGELICA MARIA DE ALMEIDA CHACON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

## DECISÃO

### **Decisão**

A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos, tendo sido constituído, de pleno direito, o título executivo judicial (num. 20284398).

Na pesquisa realizada no sistema RENAJUD não foram localizados veículos automotores e, na pesquisa realizada no sistema INFOJUD foram localizadas declarações de imposto de renda nos 2 últimos anos, contudo, sem existência de bens ou direitos.

A ordem de bloqueio enviada ao sistema BACENJUD retornou resultado com bloqueio parcial de valores (num. 20496108).

A executada impugnou a penhora "on line", com alegação de que os valores bloqueados são de conta-salário, o que seria, impenhorável (num. 20902978).

### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Inicialmente, necessário mencionar que o sistema BACENJUD possui um campo a ser preenchido no momento do protocolo, identificado por "Deseja bloquear conta-salário?: Sim/Não".

Foi anotada a opção "Não" para bloqueio da conta-salário da executada.

O BACENJUD verificou a existência de 4 contas em nome da executada.

Ou seja, a conta bloqueada é conta corrente e não conta salário.

Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta corrente, indistintamente, sob o argumento de que tem natureza salarial, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário.

O alcance da disposição legal, portanto, não é tomar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado.

A executada alegou que "[...] se encontrava afastada de suas atividades, a mais de 3 três anos, e, desde o último registro, JUN/2016, quando fora dispensada, a qual não vinha exercendo suas atividades, por não se encontrar mais capacitada para o exercício de suas funções com a segurança exigida para tal [...] Passado esse período com muitas dificuldades, posto que jamais deixou de manter seus pais, se encontrando mais animada para prosseguir, se inscreveu em processo seletivo aqui em São Paulo, para admissão novamente na sua área de atuação, o que com muito esforço foi aprovada e convocada para novamente exercer a função de médica, assumindo no dia 26 de junho de 2019, na Associação comunitária Monte Azul" (num. 20902978).

Todavia, essa informação não é verídica, uma vez que foi realizada pesquisa no sistema INFOJUD, que localizou declarações de imposto de renda, que somente não foram juntadas pela inexistência de bens ou direitos declarados.

Apesar de não terem sido bens ou direitos, declarados, a executada declarou ter percebido RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR de diversas pessoas jurídicas que totalizaram o valor de R\$125.221,12 no exercício de 2018.

## Decisão

1. Indefiro o pedido de desbloqueio.

2. Intime-se a CEF da decisão num. 20284398, bem como do bloqueio parcial efetuado pelo sistema BACENJUD e pesquisas efetuadas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

3. Proceda-se à transferência de todos os valores bloqueados. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.

4. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF e, não apresentados bens à penhora pela CEF, archive-se na forma determinada pelo item "6" da decisão num. 20284398.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5015070-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: O2 LED ILLUMINATION COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA, ROBERTO LUIS LOPES MAURI CARDOSO, RUBENS NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN 1927  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN 1927  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN 1927  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora, depósito ou caução suficientes, na forma prevista pelo artigo 919, §1º, do CPC.

**Decido.**

1. Indefiro o efeito suspensivo.

2. Recebo os presentes embargos à execução.

3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5015732-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AUTO POSTO ITAMARACA LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

AUTO POSTO ITAMARACA LTDA - ME ajuizou ação em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO cujo objeto é nulidade de auto de infração.

Narrou ter sido autuada por possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, por existirem peças substituídas nos equipamentos que são similares aos originais ou reutilizados, sendo obstruído o seu acesso ao auto de infração, sem possibilidade de análises periciais, com abertura de ampla defesa e contraditório.

Sustentou ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requeru antecipação de tutela "[...] a suspensão da exigibilidade do auto de infração, que seja obrigada a Requerente a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente [...]".

No mérito, requereu "[...] que seja no mérito declarado NULO o auto de infração imputado a Requerente e ou alternativamente caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração em 95% [...] que sejam anulados os Autos de Infração no âmbito dos processos administrativos discriminados [...]".

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A autora indicou o somente o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, no polo passivo, mas este órgão foi criado em 24 de abril de 1967, por meio do Decreto n. 47.927, do Governo do Estado de São Paulo, sendo em Autarquia Estadual, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, por força da Lei n. 9.286, de 22 de dezembro de 1995 do Governo do Estado de São Paulo.

Ou seja, o IPEM não se enquadra na competência de julgamento pela Justiça Federal, estabelecida pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A competência para julgar as ações contra o IPEM/SP é da Justiça Estadual.

**Decisão**

Diante do exposto, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Esclarecer o ajuizamento da ação na Justiça Federal.

2. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013265-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL DE DEUS MELO, JOAO GUILHERME MAROTTI TOSELLI, CECILIA REGINA MAROTTI TOSELLI, DENISE PAVAO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.
2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015137-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ILDETE SIMOES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Tutela Provisória

ILDETE SIMOES DOS SANTOS ajuizou ação cujo objeto é a anulação de ato que cancelou diploma de nível superior.

Narrou, em síntese, que cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, e, após o cumprimento dos requisitos, o diploma foi expedido pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG.

Acontece que, em momento posterior, o diploma foi cancelado pela UNIG, em decorrência das Portarias MEC n. 738 de 2016 e n. 910 de 2018.

Sustentou que a Portaria n. 738/2016 do MEC não tinha fora para cancelar diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados 90 (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme comprovado nos autos.

O cancelamento violou, ainda, o artigo 50 da Lei n. 9.784 de 1999, por ausência de motivação do ato.

Requeru o deferimento de tutela provisória para suspender “[...] cancelamento do registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de Pedagogia do autor até decisão em contrário, realizado em 20/01/2015 sob o nº 2584, no livro FALC002, na folha 85, processo nº. 100021725, feito pela universidade UNIG, possibilitando a Autora de continuar na função que já vem exercendo; e, por conseguinte, que seja declarada a validade do referido documento [...] Determinar que a corré UNIG altere, imediatamente, as informações no banco de dados de consulta de registro de diplomas externos, para constar como “registro ativo [...] Alternativamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria, que seja concedida, também em liminar, ordem mandamental, para que a Ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG proceda ao registro do diploma da Autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 24 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa, haja vista que a Autora não pode ser penalizado por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] 7- Condenar as Rés ao pagamento a título de reparação civil, com fulcro no art. 14 do CDC, devendo ser fixados por arbitramento, conforme preconizado no art. 1.553, do Código Civil Brasileiro, em valor não inferior a **RS 12.000,00 (doze mil reais)**; [...] 11- E que, ao final seja a presente **ação JULGADA PROCEDENTE, e que torne-se definitiva a liminar para declarar a validade do registro do diploma de pedagogia da Autora para que surta seus efeitos legais**”.

**É o relatório. Procede o julgamento.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na regularidade do ato que cancelou o registro do diploma da autora.

Embora em outros processos semelhantes eu tenha deferido a tutela provisória, rejeito meu posicionamento para indeferir o pedido.

Pelo que consta do processo a autora cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade da Aldeia Carapicuíba, autorizado pelo MEC de acordo com a Portaria SERES n. 1092 de 2015.

O diploma foi registrado perante a UNIG. Diante do reconhecimento de falhas no convênio, que impossibilitariam, no caso, o registro de diplomas de instituições de ensino superior perante a UNIG, o MEC determinou a instauração de processo administrativo.

O MEC determinou o impedimento de registro de novos diplomas, mas não teria imposto o cancelamento de diplomas já registrados.

Diante do cancelamento em massa dos registros dos diplomas, o MEC teria publicado nova Portaria, revogando a anterior e estabelecendo prazo de 90 dias para a correção das inconsistências nos registros dos diplomas cancelados.

Não obstante ter exaurido o prazo concedido, o registro do diploma da autora permanece na situação de cancelado.

O pedido da autora é de “declarar a validade do registro do diploma de pedagogia”, e não para corrigir as inconsistências.

Não existe fundamento para declarar a validade do registro do diploma; o MEC encontrou irregularidades e, em razão destas, não é possível reconhecer a validade.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão do ato de cancelamento do registro da autora, até que as rés providenciem as correções das inconsistências eventualmente constatadas.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Cite-se. Intime-se a ré para, na contestação, mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015469-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIALTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Liminar

**GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIALTDA** impetrou mandado de segurança cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que seus pedidos de compensação foram enviados há mais de 360 dias.

Sustentou o direito à análise do pedido, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007, aplicação da Taxa Selic e, a impossibilidade de retenção de ofício em face de débitos com exigibilidade suspensa.

Requeru o deferimento de liminar para determinar que a autoridade impetrada “[...] **proceda à análise e resolução definitiva** dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob o nº 17056.53801.140818.1.1.18-0250, 27436.60409.140818.1.1.18-8086, 35689.06206.140818.1.1.19-5394 e 34884.61169.140818.1.1.19-4420, **NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, bem como, **em caso de decisão administrativa favorável**, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, **em todas as suas etapas**, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, com a adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir **desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação**, abstando-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação com a confirmação da liminar.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

#### Prazo para análise do processo administrativo

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação emestilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise metódica. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

**Deve-se ressaltar, porém, que a determinação de análise do processo administrativo não traduz em determinação judicial para pagamento dos valores eventualmente reconhecidos, o que implicaria em violação ao artigo 100 da Constituição da República. Assim, deve a autoridade proceder à análise do pedido de restituição, e, após, o processo seguirá seu fluxo administrativo regular.**

Além disso, os pedidos administrativos de compensação somente ser concluídos se a impetrante instruiu corretamente os processos.

O prazo de 360 é contado do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, somente para análise.

Caso o processo administrativo resulte na intimação da impetrante para juntada de documentos, ou se já houver a intimação nesse sentido, o prazo de 360 começa a ser contado somente a partir da apresentação dos documentos.

#### Compensação de ofício

Nos termos do artigo 89, § 4º, da Instrução Normativa n. 1.717 de 2017, caso o sujeito passivo não concorde com a compensação de ofício, a unidade da Receita Federal do Brasil competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que renunciar do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

No presente caso, a impetrante não foi intimada sobre eventual compensação de ofício.

A compensação de ofício não se confunde com a compensação declarada pelo próprio contribuinte, e – nos termos da Instrução Normativa n. 1.717 de 2017 – apenas será efetivada se houver concordância do contribuinte com o procedimento.

A compensação de ofício é procedimento vinculado, e a imputação de débitos segue uma ordem prevista no artigo 163 do Código Tributário Nacional.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR.**

**Defiro** para determinar que a autoridade aprecie os pedidos de ressarcimento da impetrante protocolados no dia 14/08/2018, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Indefiro** quanto ao pedido de determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015386-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

**LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.** impetrou mandado de segurança cujo objeto é compensação.

Narrou a impetrante que seu pedido de restituição protocolado na data de 03/07/2014, de n. 16692.721179/2016-05, teve seu direito reconhecido pela DRJ/SP, já com seu trânsito em julgado na data de 09/01/2019, mas ainda não foi efetivada a restituição, tendo sido a impetrante intimada para efetuar compensação de ofício, com créditos previdenciários de empresas incorporadas, que já estavam com exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial.

Apesar de a impetrante ter concordado com a compensação de ofício, a autoridade impetrada permaneceu inerte, o que impossibilita quaisquer recebimentos pela impetrante, pois uma única pendência trava todos os demais procedimentos de restituição em trâmite.

Sustentou o direito à análise do pedido, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento de liminar para "A suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial (docs.04 e 05) no sistema de restituição da Receita Federal, não sendo mais óbice ao recebimento do direito creditório da Impetrante; (ii) Que a Autoridade Impetrada emita as guias de pagamento dos referidos créditos tributários, para que seja feita a compensação/pagamento dos mesmos; ou (iii) Seja dado seguimento por meio manual no caso de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo".

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação com a confirmação da liminar.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Apesar de a impetrante ter indicado como argumentos para deferimento do pedido o princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007, a causa de pedir e pedidos não dizem respeito à análise de processo administrativo, tanto que o pedido da impetrante foi reconhecido em janeiro de 2019.

A impetrante alegou ter concordado com a compensação de ofício, mas a autoridade impetrada permaneceu inerte, o que impossibilita quaisquer recebimentos pela impetrante, pois uma única pendência trava todos os demais procedimentos de restituição em trâmite e, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial.

Contudo, a impetrante não juntou quaisquer documentos que comprovem que débitos estão com a exigibilidade suspensa, ou de que outros pedidos de restituição em trâmite estão paralisados em virtude da compensação de ofício.

A impetrante alegou de forma genérica que seus débitos garantidos por depósitos judiciais não estariam suspensos, sem menção aos números dos débitos.

Aliás, os documentos juntados demonstram situação contrária à narrada pela impetrante, uma vez que o relatório complementar de situação fiscal comprova a suspensão de diversos débitos em razão de depósitos judiciais (nuns. 21009029-21009038).

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

Não há, ainda, definição sobre quais débitos com depósito judicial não estariam suspensos ou paralisação de pedidos de restituição em virtude da compensação de ofício.

Não se pode deixar de mencionar que, em relação ao pedido de emissão de guias de pagamento para compensação, a impetrante não descreveu os fatos relativos a este pedido.

Além disso, este pedido equivale à efetivação da compensação, o que esbarra em expressa vedação legal imposta pelo artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

**Registro que chama atenção o fato de que, em consulta ao PJe na data de hoje, verifica-se que a impetrante tem 112 mandados de segurança ajuizados, praticamente todos a respeito de análise de processo administrativo. A estranhamento decorre da circunstância de que a mesma repetição não se nota com outras empresas.**

**Por este motivo, caberia a autoridade verificar se existe algum motivo para esta situação e fazer um acompanhamento especial para tentar reduzir esta litigiosidade.**

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial ou de que a autoridade Impetrada emita as guias de pagamento dos referidos créditos tributários, para que seja feita a compensação/pagamento dos mesmos ou de conclusão de processo de compensação.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014314-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ZILIO TI PRIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.
2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014756-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZILDA SCALANTI BERNARDI, RICARDO ARIMATEA BERNARDI, FABIO HENRIQUE BERNARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.
- Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
- Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015644-42.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LECI MANSO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2A. REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

##### Liminar

LECI MANSO VIEIRA impetrou mandado de segurança cujo objeto é pensão especial temporária da Lei n. 3.373 de 1958.

Narrou a impetrante ser beneficiária de pensão desde 17/06/1961. No bojo de Processo Administrativo, instaurado para apurar supostos indícios de irregularidade de pensão de filha maior solteira, a pensão foi cancelada sob o argumento de ausência de dependência econômica.

Sustentou a ilegalidade da decisão administrativa por contrariar a norma legal, que apenas prevê a possibilidade de perda da pensão caso passe a ocupar cargo público permanente, assim como o prazo de cinco anos para que a Administração anule seus atos. Ademais, a decisão violou os princípios da segurança jurídica e da legalidade.

Requeru o deferimento de liminar “[...] a fim de que seja, *inaudita altera parte*, a autoridade coatora compelida a restabelecer imediatamente a pensão civil por morte”.



No mérito, requereu o a procedência do pedido da ação “[...] a fim de anular o ato que determinou o cancelamento da pensão civil recebida desde 1958 nos termos previstos no parágrafo único do art. 5º, da Lei 3.373/58, independentemente do fato de a Impetrante auferir renda de outra fonte não prevista no referido diploma legal, confirmando a liminar para impor à Impetrada o dever de restabelecer em definitivo o benefício, bem como realizar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o cancelamento maio de 2019 até o restabelecimento, devidamente atualizadas”.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O perigo na demora evidencia-se pela natureza alimentar das prestações que foram cassadas.

Embora a liminar proferida pelo Ministro Edson Fachin no MS n. 34.677/DF alcance apenas as pensionistas associadas à Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Nacional (e não há informação nos autos de que a autora esteja filiada à Anasps), as razões de decidir aplicadas naquele processo são inteiramente aplicáveis ao presente caso, ante a identidade da matéria, motivo pelo qual transcrevo parcialmente o teor do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin a seguir:

*Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.*

[...]

*A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO, sob a sistemática da repercussão geral.*

*As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:*

[...]

*Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.*

*De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.*

*A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.*

[...]

*Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.*

*A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.*

*Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.*

*No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.*

*Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente. [...]*

O requisito criado pela interpretação do Tribunal de Contas da União, em exigir a dependência econômica da pensionista no decorrer da fruição da pensão, viola os termos legais da norma que rege a pensão, que não prevê óbice ao gozo do benefício por recebimento de benefício previdenciário.

A cópia da decisão administrativa demonstra que o cancelamento das pensões se deu em razão de benefício do Regime Geral de Previdência Social em favor da autora.

É de se notar, ainda, os artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recentemente incluídos pela Lei n. 13.655 de 2018, as quais estabelecem

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou **novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição** quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sempre prévio aos interesses gerais. Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

A alteração evidencia a preocupação do legislador com a observância do princípio da segurança jurídica pelos órgãos decisórios. É patente, portanto, a violação frontal aos princípios da legalidade e da segurança jurídica causada pela decisão do Tribunal de Contas da União, que serviu de base à edição do ato que culminou no cancelamento da pensão da autora.

Presentes, portanto, os requisitos para o deferimento da liminar no que diz respeito ao restabelecimento.

Além daquele pedido, a impetrante pede pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o cancelamento maio de 2019 até o restabelecimento, devidamente atualizadas. Este pedido tem natureza condenatória.

O pedido colide frontalmente com os termos da Súmula 269 do STF, segundo a qual, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

E, conforme a redação do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação em relação ao pedido de condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o cancelamento maio de 2019 até o restabelecimento.

#### **Decisão**

1. Declaro que o pedido de condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o cancelamento maio de 2019 até o restabelecimento não pode ser processado neste mandado de segurança.

2. **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora o restabelecimento da pensão por morte à qual a autora é beneficiária.

3. Defiro a gratuidade da justiça.

4. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intim-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
Juíza Federal

## 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11222

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014609-59.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CABELLERO (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Folhas 199/206.

Defero o pedido de vista fora da secretaria pelo prazo improrrogável de 5 dias.

Os autos poderão ser retirados nesta serventia, exclusivamente pelo causídico constituído, até 16/09/2019, sob pena de tornar sem efeito a presente decisão.

Publique-se.

Expediente Nº 11223

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001019-39.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELISANGELA DOS SANTOS (SE005837 - MINERVINO HORANETO)

Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP.

Nada sendo requerido, apresentem alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 11224

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012681-34.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA SANDRINI (SP305212 - SILVIA MARIA SANDRINI RAGUSA)

Fls. 172/175: Tendo sido comunicada a este Juízo a aceitação pela acusada ANGELA MARIA SANDRINI da suspensão condicional do processo, façam-se as anotações de praxe junto ao setor de distribuição e, após, promova-se o sobrestamento do feito, acautelando os autos em Secretaria até o término do período de prova.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

## 9ª VARA CRIMINAL

**\*PA1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7301

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012025-82.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES (SP223925E - DANIELA BOVE DE GODOY SILVA E SP316309 - SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES) X RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEAO (SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP212317E - MARCELA DIAS FAZIO E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS LEÃO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP213913E - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO E SP220583E - AMANDA PAPAROTO ASSIS) X CARLOS BASTOS VALBAO (SP166383 - CARLOS BASTOS VALBÃO) X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA (SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP376441 - ARTUR ASSUMPÇÃO SANTOS E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO) X MAURICIO RODRIGUES SERRANO (SP413733 - CAIO SANTOS CAVALCANTE E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X DORIVAL DONIZETE CORREA (SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP157175 - ORLANDO MARTINS E SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA ROCHA (SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MANOEL CARLOS DA SILVA (SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA E SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MOISES DIAS MORGADO (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X KLEBER MEJORADO GONZAGA (SP117177 - ROGERIO ARO E SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X MARIA LUCIA RIBEIRO (SP157543 - FRANCISCO ANTONIO GOMES MOREIRA E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X EVANDO AVELINO (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X MIGUEL MINARRO PINAR (SP377068 - LEANDRO DIAS DA SILVA E SP174413 - FABIO CASTILHO GONCALVES E SP353627 - JOSE ARIMATEA DA SILVA VELOSO JUNIOR E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X MARIVALDO BISPO DOS REIS (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA E SP351168 - ISABELA VASQUES E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA E SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X CLAUDIO ADEMIR MARIANNO (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X RODOLFO CATARINO DA SILVA (SP176446 - ANDRE DOS SANTOS ROTTA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO) X NOE FERREIRA PORTO X RONALDO FERNANDEZ TOME

(\*\*\* ATENÇÃO DEFESAS: ABERTURA DE DIVERSOS PRAZOS\*\*\*) Vistos. 1 - Fls. 8109/8112, Fls. 8123/8130, Fls. 8131/8136, Fls. 8137/8139, Fls. 8143/8147, Fls. 8148/8151: DÊ-SE CIÊNCIA às partes das respostas da Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo aos ofícios n.º 483 e 484/2019 e n.º 491/2019; do Setor de Recursos Humanos ao ofício n.º 487/2019; da Unidade de Atendimento Médico e Biopsicossocial da PF/SP ao ofício n.º 485/2019; da Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo aos ofícios n.ºs 493/2019 e 486/2019 - REITERE-SE, com urgência, o ofício n.º 488/2019 expedido à Diretoria de Tecnologia da Informação da Polícia Federal em São Paulo (fls. 8121). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, com a advertência que descumprimento de ordem judicial configura infração penal. 3 - Fls. 8186/8234: DÊ-SE CIÊNCIA ao órgão ministerial e às demais defesas dos documentos juntados pela defesa do acusado MAURÍCIO RODRIGUES SERRANO. 4 - Fls. 8050/8058, Fls. 8113/8114, Fls. 8186 e Fls. 8255/8256: Diante das manifestações dos réus no interesse de restituição das armas, bem como do Ministério Público Federal do interesse das armas apreendidas até o fim do processo, DETERMINO a manutenção das armas acauteladas e à disposição deste Juízo até o julgamento do feito. COMUNIQUE-SE ao subscritor do ofício 0141/2019-SIP/SR/PF/SP (fls. 8050). 5 - Fls. 8235/8241 e Fls. 8235: Ante a concordância do Ministério Público Federal e em face da documentação juntada pelo acusado, não vislumbro qualquer impedimento para a concessão da autorização de viagem, já que a data não coincide com a data de audiência designada. Assim, AUTORIZO a realização da viagem solicitada pelo réu CLAUDIO ADEMIR MARIANNO, entre os dias 01 a 09/09/2019 para a cidade de Aracaju/SE. O acusado deverá se apresentar na Secretaria deste Juízo no primeiro dia útil subsequente ao dia de seu retorno. Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, deverá comunicar ao Juízo com a devida antecedência, justificando o motivo. INTIME-SE com urgência a defesa constituída, subscritora do pedido, a qual deverá comunicar ao requerente o contido nesta decisão. 6 - Fls. 8243/8244: No tocante à reiteração do ofício já foi determinada. Quanto ao pedido de autorização para a utilização das peças produzidas na instrução criminal nos procedimentos administrativos instaurados em face do réu ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES, INDIQUE a defesa, especificamente, quais documentos pretende compartilhar, a fim de que o Juízo possa analisar apropriadamente o pedido. INTIME-SE. 7 - Fls. 8000 (item 7.c), Fls. 8247/8251: Em face da indicação pelo réu RODRIGO CLAUDIO GOUVEA LEÃO dos dados estatísticos pretendidos, OFICIE-SE à Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo, requisitando sejam fornecidos a este Juízo os seguintes dados, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação às operações policiais realizadas pela DELEPREV/SP entre junho de 2012 e julho de 2016: a) inquéritos policiais instaurados; b) inquéritos policiais relatados; c) mandados cumpridos; d) prejuízo financeiros evitado com as ações contra os grupos investigados; e) missões policiais realizadas pela Força-Tarefa; f) prisões em flagrante ou por ordem judicial realizadas pela Força-Tarefa no período. INDEFIRO a inclusão do item g) da petição de fls. 8248 (quadro comparativo do trabalho da DELEPREV por região/estado, considerando o período entre junho de 2012 e julho de 2016 e os dias atuais), por ir além do período deferido e atingir métricas emandamento que não são objeto desta ação penal. 8 - Fls. 8000 (item 7.b), Fls. 8099, Fls. 8247/8251, Fls. 8022/8030: Diante da especificação dos documentos e apresentação dos quesitos e assistente técnico para a realização da perícia financeira pela defesa do acusado RODRIGO CLAUDIO GOUVEA LEÃO, INTIMEM-SE às defesas dos demais, conforme determinado na decisão de fls. 8099. Com a manifestação das demais defesas, tornem conclusos para apreciação dos eventuais quesitos apresentados. Caso decorrido o prazo e silentes as demais defesas, CUMPRAM-SE o determinado no item 7.b de fls. 8000, encaminhando cópia integral dos autos em anexo 0011946-06.2015.403.6181, a fim de que seja elaborada perícia, a qual deverá responder tão somente aos quesitos k), l), m) e n) apresentados às fls. 8249/8251. Deverá constar ainda do ofício a indicação do assistente técnico apresentado pela defesa do acusado RODRIGO CLAUDIO GOUVEA LEÃO, o qual deverá ter acesso a todo o material para elaboração de seus pareceres. INDEFIRO a inclusão dos quesitos a) a j) indicados às fls. 8250, pois, conforme se verifica do item 7.b da decisão de fls. 800, foi deferida a realização de prova pericial para a análise financeira nos documentos bancários do acusado a fim de delimitar com precisão os valores recebidos e a origem deles, restando claro que tais

questos vão além do objeto da perícia deferida, vez que versam sobre o sistema SIMBA e não sobre as informações obtidas. 9 - Fls.8245/8246: Trata-se de reiteração de pedido de perícia formulado pelo acusado Carlos Bastos Valbão, já analisado e indeferido pelo Juízo na decisão de fls.7997/8002 (item 8.c), não cabendo nova apreciação do requerimento, o qual se mostra meramente procrastinatório, haja vista que as indagações realizadas pelo acusado referem-se a análise direta da prova, não necessitando de qualquer atuação de perito. 10 - Fls.7534, Fls.8046, Fls.8048: No tocante ao réu MOISÉS DIAS MORGADO, diante do silêncio de sua defesa (fls.560/561 do Apenso Portaria e certidão de fls.8260) e não tendo sido demonstrado pelo acusado, em seu interrogatório, qualquer sinal de não compreensão dos fatos, além de nada tendo sido alegado durante o feito, como também pelo fato da interdição abranger apenas atos negociais, deixo de instaurar incidente de verificação de sanidade mental e determino prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004649-49.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Massa Falida de Maxlife Seguradora do Brasil S/A (id. 8959545), nos quais se alega, em síntese, a prescrição do crédito exequendo e a inexigibilidade de juros, multas e do encargo previsto no Decreto Lei n.º 1.025/69.

Juntou documentos (id. 8959547, 8959547, 8959549, 899550 e 8959852).

Intimada, a excepta refutou os argumentos da excipiente (id. 10280857).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou o excipiente a prescrição do crédito exequendo e a inexigibilidade de juros, multas e do encargo previsto no Decreto Lei n.º 1.025/69, matérias que se incluem no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via.

Com relação a prescrição, observo que a excipiente entrou em regime de liquidação extrajudicial em 03.07.2006, e teve sua falência decretada em 31.10.2016.

O art. 24-D da Lei nº 9.656/98, c/c o art. 18 da Lei nº 6.024/74, dispõe que a decretação da liquidação extrajudicial tem o condão de interromper todos os prazos prescricionais relativos às obrigações da pessoa jurídica em liquidação. A retomada da fluência do referido prazo corre apenas com o encerramento do regime de liquidação extrajudicial, o que, no caso dos autos, ocorreu com o decreto de falência da executada. Portanto, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 02.04.2018, não há que se falar em prescrição. Rejeito, portanto, a alegação.

Com relação aos juros e multas, tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

O art. 124 da Lei 11.101/2005 corrobora o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Os juros e multas, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. Por essas razões, tal argumento também deve ser rejeitado.

A alegação de que a cobrança do encargo prevista no Decreto Lei nº 1.025/69 não merece prosperar.

De fato, não há ilegalidade na referida cobrança, cuja legitimidade é reconhecida de maneira uniforme pela jurisprudência dominante, cabendo transcrever, nesse ponto, os dizeres da Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual:

“O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.”

Não há que se falar em afronta à norma insculpida no artigo 85 e §§, do Código de Processo Civil, na medida em que a previsão que se pretende combater é norma específica, resolvendo-se a questão pela aplicação do princípio da especialidade.

A par disso, importante salientar que o encargo em comento foi criado com o objetivo de ressarcir todas as despesas necessárias para a cobrança judicial da dívida pública da União, e não apenas a verba honorária.

A circunstância de a embargada ser uma autarquia também não interfere na legitimidade da cobrança, posto que, consoante a dicação expressa do artigo 37-A, §1º da Lei nº 10.522/02, abaixo transcrito, os créditos de tais pessoas jurídicas também serão acrescidos do referido encargo legal:

“Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.”

Por fim, no que concerne à alegação de que deve ser observado o conteúdo da Súmula nº 44, do extinto TRF, há previsão expressa no artigo 76, da Lei nº 11.101/05, no sentido de que a fazenda pública não se sujeita à habilitação de créditos, devendo eventual penhora ser realizada no rosto dos autos da falência.

Segue a transcrição do dispositivo citado:

“Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.”

A jurisprudência uníssona também se orienta no sentido de que a penhora, nesse caso, deve ser realizada no rosto dos autos falimentares.

Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Intimem-se, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019991-66.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: LEIDALILA DAVALOS PAPADOPULOS

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul – COREN-MS contra LEIDALILA DAVALOS PAPADOPULOS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Conforme se verifica da petição inicial (ID 20959606), a executada reside na cidade de Brasília/MS (Rua Dr. Ivo Guida, 148, CEP 79670-000, Bairro São Paulo).

**É o relato do necessário. D E C I D O.**

O Código de Processo Civil, no seu artigo 46, §5º, determina que a execução fiscal deve ser proposta no domicílio do devedor.

Por sua vez, a petição inicial (ID 20959606) foi direcionada à Vara Federal da Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Três Lagoas, justamente a subseção que tem jurisdição sobre a cidade de Brasília, conforme estabelece o Provimento C.JF3R n. 16, de 11/09/2017.

Dessa forma, conclui-se que a presente execução foi equivocadamente distribuída nesta subseção judiciária.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando, por consequência, a sua remessa para a Subseção Judiciária de Três Lagoas.

Considerando que não houve sequer a determinação para a citação da executada, deixo de determinar a sua intimação.

Intime-se a exequente.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006173-18.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CASSIO MARQUES DELLORTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRNA RODRIGUES DANIELE - SP94121

#### DESPACHO

ID 21025406: indefiro o prazo requerido, pois cabe à exequente verificar a regularidade do parcelamento dos seus créditos internamente, não podendo transferir ao Judiciário o ônus de intimá-la de tempos em tempos apenas para verificar uma informação que pode ser obtida pelo próprio sistema da Procuradoria Regional Federal.

Intime-se a exequente. Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000331-91.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Severo Villares Projetos e Construções S.A., nos quais se alega, em síntese, incongruência da decisão final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora em execução (id. 3907303).

A exceção se manifestou à id. 11106589, tendo refutado os argumentos expostos na exceção.

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, §2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituinte-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1:02/06/2017)

A excipiente alega nulidade da cobrança sob o fundamento de que a decisão administrativa que manteve a multa que embasa a certidão de dívida ativa "é absolutamente injustificável, visto que, se houve determinação de levantamento do embargo, é evidente que não foi demonstrada".

Porém, ao contrário do que pretende fazer crer a excipiente, a decisão não determinou o imediato levantamento do embargo, mas, ao contrário, condicionou o levantamento a medida ao cumprimento disposto no art. 41, inciso I, da IN n.º 06/2009-ICMBio, que dispõe:

"Art. 41. A medida cautelar de embargo será levantada pela autoridade competente:

I - Mediante a apresentação, por parte do interessado, de documentos que certifiquem a legalidade e regularidade da atividade realizada na área embargada."

Portanto, não é incontroverso, conforme pretende fazer crer a excipiente, que o levantamento do embargo evidencia a inexistência de irregularidade no empreendimento fiscalizado.

No caso em tela, com base nos apontamentos supramencionados, entendo que a resolução da controvérsia em questão demanda a produção de provas, o que desborda a via estreita da exceção de pré-executividade.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de id. 3907303.

Passo a apreciar a manifestação da executada de id. 5288927.

A exequente postergou a análise da garantia ofertada para momento posterior à apreciação do seu pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, deferido à id 2159938.

Considerando que o bloqueio foi positivo, e garantida parcialmente a execução, e considerando a ciência inequívoca da parte executada na petição de id 5288927, certifique a secretária o decurso do prazo para a executada opor embargos à execução fiscal.

Cumpram-se as demais determinações da decisão de id 2159938.

Intimem-se, devendo a exequente manifestar-se quanto a aceitação da garantia ofertada a id. 891087.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017031-40.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PRIMULA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ABUD - SP114100  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ABUD - SP114100  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ABUD - SP114100

#### DESPACHO

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado(a) para proceder nos termos desta última, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Verifico, por outro lado, que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação dos autos originários, de modo que basta à exequente inserir as peças no PJE, que devem corresponder à integralidade do processo, conforme determinam as Resoluções acima citadas, buscando, para tanto, pelo número originário.

Intime-se o(a) exequente.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008943-47.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Assistência Médica São Miguel S/C Ltda. (id 9550158), na qual alega, em síntese, nulidade do processo administrativo, por não ter sido intimada da lavratura do auto de infração, impossibilidade de cumulação da multa moratória com a punitiva e diversidade entre os valores contidos na CDA e o da multa aplicada.

A exceção se manifestou pela petição de id 10929907, refutando os argumentos expostos na inicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a excipiente a existência de nulidade no processo administrativo e nos títulos executivos que instruem os autos, , matérias essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção.

Iniciando pela alegação de ausência de intimação do auto de infração que culminou com a inscrição em dívida ativa, verifico que não corresponde à verdade, fato que pode ser comprovado pelo inteiro teor do processo administrativo, juntado no documento de Id 10929902, mais especificamente pela correspondência contida à fl. 54, que se refere justamente à intimação mencionada.

Importante frisar, nesse aspecto, que a operadora apresentou recurso da decisão proferida pela agência reguladora (fls. 85 e seguintes do mesmo documento), o que comprova sua inequívoca ciência a respeito da autuação, não obstante tenha deixado transcorrer o prazo para apresentação de defesa.

Observo, ainda, que a decisão proferida às fls. 76/77 do citado documento, precedida do relatório de fls. 73/74, conta com a devida fundamentação, ainda que sucinta e contrária ao entendimento da excipiente, não cabendo ao poder judiciário proceder à revisão do mérito do ato administrativo.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. IMPORTAÇÃO COM EMBARQUE DE CARGA SEM PRÉVIA E EXPRESSA MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARTIGO 10 DA LEI 6.360/1976 E ARTIGO 10, IV E XXXIV, DA LEI 6.437/1977. PORTARIA 772/98. SUPERVENIÊNCIA DA RDC Nº 48/2012. IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 106, II, "B", DO CTN, ÀS INFRAÇÕES SANITÁRIAS. APLICAÇÃO DE *MULTA*: *DISCRETIONARIEDADE* DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. No desempenho da polícia administrativa, a escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da *multa* administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade, incluída aqui a proporcionalidade da medida.

6. Apelação improvida. (TRF3, AP1962962/SP, 6ª T., Des. Federal Johnson Di Salvo, DJe 17.08.2018).”

Em relação à alegação de que não é possível a cumulação de multa moratória com punitiva, melhor sorte não assiste à excipiente, pela singela circunstância de que se trata de institutos jurídicos distintos, do que decorre ser evidente a possibilidade de cumulação.

De fato, a primeira compensa o credor pelo atraso no pagamento da obrigação, enquanto a segunda foi aplicada como decorrência da própria infração cometida, razão pela qual podem ser aplicadas conjuntamente.

Finalmente, no que tange à alegada contradição existente entre o valor da multa e o da CDA, não demonstrou a excipiente a existência de qualquer vício apto a macular o título executivo de id 9157952.

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquela preenche o requisito previsto no artigo da Lei nº 6.830/80.

Quanto a este último dispositivo, observo que das referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de multa cobrada e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos.

Ainda nesse ponto, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação da CDA, já que o título faz menção às normas legais aplicáveis à espécie, inclusive no que se refere aos juros e à multa.

Por fim, é de rigor salientar que a alegação de divergência de valores demanda produção de provas e, justamente por isso, deve ser veiculada em sede de embargos à execução, a serem ajuizados após a garantia do juízo.

Em face do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.**

Intimem-se, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005580-52.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do RPV expedido - ID 18921216.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007218-57.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA CRUZEIRO DO SUL S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Cruzeiro do Sul S.A. DTVM – Massa Falida, nos quais se alega, em síntese, incompetência absoluta do juízo, nulidade do título executivo e necessidade de ser o crédito habilitado na falência, além de se postular pela suspensão da execução, exclusão, dos juros, da multa, da correção monetária e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (petição de Id 2916951).

A exceção se manifestou na petição de Id 3569268, tendo refutado os argumentos expostos na exceção.

É a síntese do necessário.

Decido.

O pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita deve ser rejeitado.

Com efeito, não foram trazidos, pela excipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do STJ, abaixo transcrita:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”

Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, mormente em se considerando que, consoante se extrai da própria inicial, foi a falência decretada em 27.07.2015, não sendo suficientes para comprovar a incapacidade de custear as despesas do processo balancetes e quadro de credores que datam do ano de 2017.

Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados.

Também não é o caso de se deferir o pedido de diferimento, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores, ou seja, porque não trouxe a excipiente prova efetiva da existência da hipossuficiência.

Fixada essa premissa, é este juízo competente para processar a execução fiscal, ao contrário do que se alega na exceção.

Com efeito, a própria lei nº 11.101/05 prevê, em seus artigos 6º, §7º e 76, que a decretação da recuperação judicial e da falência não interferem no andamento das ações de natureza fiscal.

E, ainda, que assim não fosse, também o artigo 29, da Lei nº 6.830/80 estabelece que as cobranças judiciais da dívida ativa da Fazenda Pública, nela incluídas as multas impostas pelas autarquias, não se sujeitam a concurso de credores, sendo esta a razão pela qual já deferiu este juízo o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares.

Transcrevo, abaixo, os dispositivos mencionados:

“Lei nº 11.101/05

(...)

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

(...)

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Lei nº 6.830/80

(...)

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

(...)

Pela leitura dos dispositivos transcritos, salta aos olhos que não se verifica a incompetência alegada e, pelos mesmos motivos, não há que se falar, também, em suspensão da execução ou habilitação do crédito na falência.



Quanto aos demais pedidos, observo que a citada Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente incluiu multa decorrente de infração administrativa entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário, decorrente da prática de ato ilícito.

Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto.

É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

No que tange à correção monetária, são aplicáveis os dizeres do artigo 1º, do Decreto Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue:

“Art. 1º. A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

§ 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.”

A propósito, cito o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da multa fiscal (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto à incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido.” (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Desembargador Federal Johnsonsom Di Salvo)

Por fim, não demonstrou a excipiente a existência de qualquer vício apto a macular o título executivo anexado à inicial.

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da certidão, a qual preenche os requisitos previstos no artigo 2º, Lei nº 6.830/80.

Quanto a este último dispositivo, observo que da referida certidão consta o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de multa cobrada e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos.

No mais, não demonstrou a excipiente, ao menos nessa estreita via da exceção, a existência do vício alegado na CDA, sujeitando-se a referida alegação à produção de provas e, justamente por isso, deve ser veiculada em sede de embargos à execução.

Em face do exposto, **rejeito a exceção de pre-executividade**.

Previamente à apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos, deverá a exequente apresentar discriminativo como valor atualizado do débito.

Intimem-se

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019599-63.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOLDI PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, MARCELO ALLEGRIANI FERRARO - SP374986

DECISÃO

Vistos

Considerando o negócio jurídico processual versando sobre garantias e manifestação unânime das partes a propósito da suspensão do feito até julgamento definitivo da ação anulatória n. 0022795-24.2017.401.3400, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, **DEFIRO O SOBRESTAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL** até que se verifique o trânsito em julgado da referida ação anulatória. Int.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019297-97.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: TIM FIBER RJ S.A., TIM S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VERGARA LOPES - RJ154190, IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS - RJ64457

DECISÃO

Acolhendo a manifestação das partes, determino a redistribuição desta execução para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Int.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0049024-07.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Resolução n. 142 não é ilegal, nem delega atividade cartorária para as partes ou terceiros. Pelo contrário, encontra apoio expresso no art. 196 do Código de Processo Civil, que prevê a competência dos Tribunais para regulamentar a prática de atos processuais em meio eletrônico. Bem diferentemente do quanto se alega em sentido contrário, a base legal é evidente.

Essa, a jurisprudência do próprio E. TRF3, quando instado a manifestar-se sobre a legalidade da Resolução em comento, no sentido positivo:

“EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS. RES. PRES. TRF-3 Nº 142/2017. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O art. 196 do Código de Processo Civil confere aos Tribunais a regulamentação, de maneira supletiva, dos atos processuais efetuados em formato eletrônico. Desta forma, a Resolução da Presidência nº 142/2017 encontra respaldo neste dispositivo legal.

2. Do mesmo modo, o disposto no art. 9º da referida resolução, tem como fundamento o art. 6º do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da cooperação das partes, a fim de que a decisão de mérito ocorra em tempo razoável.

3. Baseado no mesmo princípio é que a Resolução da Presidência nº 142/2017, nos artigos 6º, parágrafo único e 15-A, respectivamente, não impôs a digitalização de modo absoluto, limitando-a a processos de até 1000 (mil) páginas, bem como determinou que fossem disponibilizados equipamentos de digitalização de maneira gratuita às partes que não tenham como realizar o procedimento por conta própria.

4. Observe-se ainda que, excepcionalmente, poderá ser permitida a recepção de processos sem a virtualização, conforme o disposto no art. 15 da Resolução da Presidência nº 142/2017, o que vai ao encontro do decidido pelo CNJ, no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, que determina a adoção de processamento híbrido, nos casos de considerados de difícil digitalização.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006007-68.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017 DESTE TRIBUNAL. DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS. PARALISAÇÃO DOS AUTOS NA FALTA DE CUMPRIMENTO DA INCUMBÊNCIA.

## I Conhecimento parcial do recurso

Inicialmente, não se conhece das questões referentes à ilegalidade dos artigos 6º e 4º da resolução, eis que não se referem à fase de cumprimento de sentença, que é examinada nestes autos. Ademais, especificamente no que toca à conferência da documentação digitalizada, frise-se que apenas diz respeito à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, ou seja, a União sequer tem interesse recursal quanto à matéria.

## II Resolução PRES nº 142/2017: cumprimento de sentença

- A lei processual civil, em seu artigo 196, expressamente conferiu aos tribunais, supletivamente, a regulamentação da prática de atos processuais eletrônicos para disciplinar a incorporação progressiva dos avanços tecnológicos, observadas as normas fundamentais nela previstas, assim como a Lei nº 11.419/2006 anteriormente já atribuiu, em seu artigo 18, aos órgãos do Poder Judiciário a sua regulamentação no âmbito de suas competências. Nesses termos, o regulamento deste tribunal que prevê que as partes devem proceder à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe encontra base legal, especialmente no CPC, e atende ao que estabelece o princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF). Inexiste qualquer norma nesse diploma legal, na Lei nº 11.419/2006 ou na Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça que vá ao encontro da digitalização estabelecida por esta corte. Note-se que são respeitadas as normas processuais fundamentais, notadamente a do princípio da cooperação (artigo 6º do CPC).

- Registre-se que novos processos relativos às classes processuais objeto da resolução apenas podem ser propostos pelo meio eletrônico, ou seja, as partes precisariam de qualquer maneira proceder à digitalização de toda a documentação física necessária à sua formação. A resolução impugnada apenas indica que, entre outros, nos processos já em andamento em que se deseja iniciar o cumprimento de sentença, como no caso concreto, tal digitalização já seja realizada, a fim de que se dê efetividade, como prevê o CPC, à incorporação progressiva dos avanços tecnológicos.

- No que toca ao argumento de que a resolução do CNJ prevê que o compartilhamento de responsabilidades com outros órgãos públicos depende de convênio, o que se verifica em seu artigo 18, § 2º, é que cuida exclusivamente de responsabilidades para a disponibilização de espaços com equipamentos e auxílio técnico. Não tem qualquer relação, portanto, com a questão examinada neste recurso.

- No que tange aos julgados do Superior Tribunal de Justiça mencionados pela agravante, REsp 1552879/RS, REsp 1448424/RS e REsp 1369433/SC, os dois primeiros foram julgados em 2014 e 2015, antes da entrada em vigor do atual CPC, e quanto ao último, a despeito de ter sido julgado posteriormente, em 26/4/2016, resta claro que a matéria foi examinada à luz do CPC de 1973. Dessa maneira, não colidem com o entendimento anteriormente manifestado, fundado especialmente na lei processual civil que já vigorava na data da resolução questionada (2017).

- Relativamente ao Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000 no CNJ, foi decidido contrariamente à tese da agravante e não importa se foi por maioria de votos. Ademais, sequer diz respeito a este tribunal, mas ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

- Acerca da questão concorrente ao à interrupção do curso do cumprimento de sentença se a parte a quem cabe a incumbência da digitalização dos autos não a cumprir, igualmente não se verifica irregularidade. Com a legalidade da atribuição da digitalização dos autos às partes, conforme exposto, a ausência de andamento do feito é consequência direta da inércia do responsável pelo procedimento. Não se trata de suspensão do processo, como sustenta a União, mesmo porque o seu normal encaminhamento depende apenas do cumprimento do encargo, que, reitero-se, reveste-se de legalidade, motivo pelo qual não há que se falar em afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, e 22, inciso I, da Constituição Federal, que tratam da competência do ente federal para legislar sobre direito processual e do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

- Agravado de instrumento desprovido na parte conhecida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5014155-68.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 02/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2019)

“

### EMENTA

AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESUSAL CIVIL. VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. LEI Nº 11.419/06. RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017 – TRF3ªR. DIRECIONAMENTO ÀS PARTES DO ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Lei nº 11.419/06, ao dispor sobre a informatização do processo judicial, previu em seu artigo 18, que “Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

2. Este TRF3 editou a Resolução PRES nº 142/2017 dispondo sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.

3. Há expressa previsão legal determinando aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação da Lei nº 11.419/06, sendo que o E. TRF da 3ª Região editou, no âmbito de sua competência, diploma administrativo regulamentador prevendo em seu artigo 5º que, desatendida a determinação de virtualização dos atos processuais pelo apelante, incumbirá ao apelado fazê-lo.

4. Dada a existência de previsão legal determinando aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação da Lei nº 11.416/06, a previsão contida no artigo 15 da resolução PRES nº 142/2017 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedente do C. STJ relativamente a dispositivo semelhante do TRF4.

5. Não se mostra cabível invocar-se normas e determinações internas de outros Tribunais que não possuem condição de vincular órgãos judiciários alheios à sua competência, especialmente quando da existência de normativo próprio no âmbito desta Região e subseções judiciárias.

6. Agravado de instrumento não provido.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007815-11.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019)

Esses precedentes foram mencionados a título exemplificativo, pois há verdadeira torrente de decisões no sentido ora esposado.

Sendo legal e legítima a Res. N. 142 e não tendo sido modificada ou revogada, este Juízo está vinculado a exigir sua observância, eis que editada em conformidade a norma de competência expressa.

Diante disso, devem ser aplicados de forma integral os dispositivos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional da Terceira Região.

Subsistema E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020120-08.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAU BBA S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Com a prolação da sentença encerra-se a prestação jurisdicional.

Traslade-se cópia da sentença para a Execução Fiscal nº 5001581- 57.2019.403.6182.

Ao arquivo, nos termos da sentença proferida.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010223-87.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução nº 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPSEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- O auto de infração é nulo, porque os formulários 25 e 26 da DIMEL não foram preenchidos;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é infima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei nº 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no infimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo desconhecimento de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação que veio instruída com o processo administrativo, defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeveu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a **multa administrativa** aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

## PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEP

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEP é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEP, verbis:

*“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”*

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEP (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEP instituiu um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

### Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- Há nulidades no processo administrativo no tocante ao preenchimento do “*Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento De Penalidades*”;
- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada;
- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

**Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.**

## NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL)

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

*“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

- I - local, data e hora da lavratura;*
- II - identificação do autuado;*
- III - descrição da infração;*
- IV - dispositivo normativo infringido;*
- V - indicação do órgão processante;*
- VI - identificação e assinatura do agente autuante”*

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitação legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados*

*IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

*Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.*

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

*Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.*

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

*Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.*

*Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.*

Como se vê, nesses dispositivos legais está inscrito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

*Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.*

*I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.*

*(...)*

*IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.*

*(...)*

*VII - Ordem denegada.*

*(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)*

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

*TRIBUNAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.*

*1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.*

*2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todas as provas legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.*

*3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.*

*4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.*

*5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.*

*6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.*

*7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.*

*8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.*

*9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.*

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua atuação, a ponto de se opor mediante defesa minuciosamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substitutivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se iniscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.*

*1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.*

(...)

*6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insinducibilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.*

*(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)*

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

#### **AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO**

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Além, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **apenas podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?”

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

**Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.**

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, **assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas**”.

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. **Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO**

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, “*sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade*”.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “*justificativa do pronunciamento tomado*” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celsuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “*imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções*” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargante na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a atuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

**Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.**

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO**

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8.º da Lei nº 9.933/99:



“Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização”

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9.º da supracitada Lei Federal:

“Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

- I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);
- III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.

**O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.**

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

**Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei nº 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.**

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.*

(...)

*9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.*

*10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.*

*11. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)*

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. JULGO IMPROCEDENTES os embargos.
  - II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.
  - III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.
- Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5014930-30.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2019 705/856

**DECISÃO**

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

Após, analisarei a pertinência da prova pericial requerida pela embargante.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5014955-43.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013563-68.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, diante do pedido constante na inicial, concedo à embargante o prazo de 15 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

Após, analisarei a pertinência da prova pericial requerida pela embargante.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020208-12.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TGD-TELEGLOBAL DIGITAL S.A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO PALOMARES - DF12526

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

**DECISÃO**

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia do recibo de detalhamento de ordem de bloqueio de valores e da CDA.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017484-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EXPRESSO ELAGUILUCHO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DECISÃO**

Aguarde-se a efetiva garantia do juízo nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005347-21.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em que defende a ocorrência de omissão, na medida em que este juízo deixou de analisar o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a executada não seria proprietária do imóvel, já que este pertence ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, estando destinado ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, o que, por consequência, implicaria no reconhecimento de imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, “a” da CF.

A exequente, intimada a se manifestar, requer o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 928.902/SP.

A jurisprudência do STF já se pronunciou no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou a modulação dos efeitos.

Assim, considerando que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 928.902/SP (tema 884), já fixou tese à respeito da matéria, reconheço a omissão apontada pela executada.

Intime-se as partes da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017007-46.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORINTEC SEGURANCA - EIRELI - EPP, SIRLEI BENEDITA SOARES MONTEIRO

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016424-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001051-87.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ALUIZIO GALIZIO

**DESPACHO**

Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o retorno da carta precatória, notadamente sobre o não recolhimento da diligência do oficial de justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009121-93.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A  
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 18012176, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 20186983).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054654-54.2004.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALPAFER INSUMOS LTDA - ME, PABLO ANIBAL SALAMA, ALICIA RAQUEL CHAJET DE SALAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENY SENDROVICH - SP184031  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 18012188, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 20186952).

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013171-31.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: LUIZ BEZERRA DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a desistência da ação manifestada pelo exequente, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001484-57.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GASBOM NORDESTINA COMERCIO DE GAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

#### SENTENÇA

Vistos.

**Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.**

**Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.**

**Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**São Paulo, 29 de agosto de 2019.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016196-86.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBINSON ROSSI RAMOS - SP83886, ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797, EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905

#### DECISÃO

O executado, por meio da petição ID 17629993, oferece em garantia do débito carta de fiança. A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, não aceita a garantia por entender que a carta de fiança apresentada está em desacordo com a Portaria PGFN 644/2009 (id 18610800).

O executado foi intimado a se manifestar acerca da recusa, apresenta nova carta de fiança, bem como as certidões comprobatórias da regularidade fiscal da emissora (id 19280553).

Os autos foram encaminhados em nova vista ao exequente, que mais uma vez se manifestou pela não aceitação da carta de fiança, nos mesmos termos da manifestação ID 18610800, com exceção do apontamento do inciso I, do art. 2º da Portaria 644/2009, que teria sido atendido (id 19774703).

Por fim, por meio da petição id 20744667 o executado informa que foi surpreendido pelo apontamento de protesto das CDAs e requer a expedição de ofício ao cartório de protestos, para que se abstenha de lavrar o protesto relativo às CDAs 80 2 18 008719-08, 80 6 18 092521-00 e 80 6 18 092522-90.

**É um resumo do feito. Passo a decidir.**

A carta de fiança deve atender aos requisitos exigidos nas portarias PGFN, que estabelece as condições mínimas para a sua aceitação, como forma de assegurar o adimplemento do débito exigido nos autos da execução fiscal.

Cabendo à parte exequente verificar a regularidade da carta de fiança, entendo que é legítima a recusa da garantia, na medida em que restou demonstrado que o instrumento está em desacordo com a Portaria PGFN 644/2009.

Assim, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente fiança bancária que atenda aos parâmetros da Portaria 644/2009, na forma indicada pela exequente na petição ID 18610800.

Destaco, por fim, que a fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, fato que não restou comprovado em relação a empresa ANALYSISBANK – ASSESSORIA DE NEGÓCIOS S.A.

Por fim, tendo em vista que a execução fiscal não está integralmente garantida, indefiro o pedido de sustação/cancelamento do protesto apresentado pela parte executada.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013103-81.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, em que alega omissão no que concerne ao pedido de abstenção de realização de protesto e da inclusão do seu nome no Cadin.

Sem razão o executado/embargante.

A decisão de forma clara e fundamentada determinou ao exequente a anotação em seus registros da garantia dos débitos apontados nas CDAs 169, 108, 84, 53, 56, 52, 58, 64 e 82, e que os mesmos não poderiam ser óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, bem como declarou suspensa a execução fiscal.

Assim, estando garantido o débito e suspensa a execução fiscal é consequência lógica que a exequente não poderá encaminhar para protesto as mencionadas CDAs e tampouco inscrever o nome do executado no cadastro de inadimplentes.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pelo executado e mantenho a decisão proferida na íntegra.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007615-19.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DECISÃO**

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoléão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sembaixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013914-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a regularização da apólice de seguro garantia na forma indicada pelo exequente (Id 19416985).

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007308-31.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA ALBERTA CERIELLO FUSCO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH DE SOUZA RIBEIRO ALVES DA SILVA - SP212521

**DESPACHO**

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual

Após, voltem conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5018499-39.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNION ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

**DECISÃO**

ID 21286202: Tendo em vista que se trata de processo eletrônico, não há que se falar em vista dos autos fora de cartório conforme mencionado.

Estando a executada devidamente representada por advogado, pode o seu patrono consultá-lo a qualquer tempo.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-92.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO PAULO PRANDI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO POLLI - SP109317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-19.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005928-33.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCIANO DOS SANTOS MARCELO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005867-75.2019.4.03.6183  
AUTOR: SAMUEL SEVERINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-25.2019.4.03.6183  
AUTOR: DANIEL LEONEL DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005101-22.2019.4.03.6183  
AUTOR: DOLIZETE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA - SP415851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017844-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO CAETANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**GILBERTO CAETANO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do auxílio-doença, em 06/03/2015, ou a partir da data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação em 01/03/2018.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11836806).

Emenda à inicial.

Deferida a realização de prova pericial na especialidade ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 14989886), com o qual o autor se manifestou (id 16045105).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 17128103), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez desde 06/03/2015, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

#### **Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

#### **Da incapacidade**

Na perícia realizada em 14/02/2019, na especialidade ortopedia (id 14989886), o autor queixou-se de dores no ombro esquerdo e nas costas, razão pela qual se encontra em tratamento com medicação e fisioterapia, sem melhora. Está sem trabalhar desde março de 2015, tendo alta do INSS em março de 2018.

No exame clínico ortopédico, apresentou "(...) marcha com dificuldade, dores e limitação acentuada à flexo-extensão da coluna, dores e limitação acentuada à abdução e rotações do ombro esquerdo, com déficit acentuado de força de abdutores e rotadores externos, dores difusas à palpação da coluna lombar e ombro esquerdo. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue positivo, à esquerda".

O periciado foi diagnosticado como portador de espondilodiscoartrose lombar e lesão de manguito rotador no ombro esquerdo, doença de natureza degenerativa e inflamatória. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que se encontra incapacitado para exercer sua atividade habitual de soldador. Ademais, o perito consignou que, por ser trabalhador braçal e possuir idade avançada, o autor necessita de tratamento cirúrgico no ombro esquerdo, com recuperação prolongada, não podendo mais exercer atividades laborativas.

Enfim, a incapacidade é permanente e total, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade permanente, fixou-se em 21/08/2015. Como houve DER em momento anterior (NB 609744698-9), a DII deve ser fixada em **21/08/2015**.

#### **Da carência e qualidade de segurado**

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, encontram-se preenchidos os requisitos, haja vista que o autor obteve auxílio-doença com DIB em 12/03/2015 (id 11762860).

Enfim, o autor tem direito à aposentadoria por invalidez, devendo ser descontado o período em que gozou do benefício de auxílio-doença.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 21/08/2015, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARALE SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

Expediente N° 12307

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002543-95.2001.403.6183** (2001.61.83.002543-6) - MURILO MAGALHAES CASTRO(SP246253 - CRISTINA JABARDO E SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X ALVARO DE QUEIROZ FRANCO(SP246253 - CRISTINA JABARDO E SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X CLAUDIO DONADIO(SP246253 - CRISTINA JABARDO E SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRAMARIA GONCALVES REIS)

Publique-se novamente o despacho de fl. 548, devendo constar o nome dos novos procuradores da parte autora (Dra. Cristina Jabardo e Dr. Renato Salge Prata - fls. 306, 308 e 309).  
Int.

(Despacho de fl. 548:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004688-12.2010.403.6183** - NIVALDO REIS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o substabelecimento sem reservas (fl. 168), publique-se novamente o despacho 301, devendo constar como procurador da parte autora, o Dr. Guilherme de Carvalho.

Int.

(Despacho de fl. 301:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011178-50.2010.403.6183** - ADEILDO MOREIRA DE BARROS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se novamente o despacho de fl. 318, devendo constar o novo procurador da parte autora (Dr. José Carlos Pena - fl. 303).

Int.

(Despacho de fl. 318:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016756-25.2018.4.03.6183

AUTOR: DELCIO DIAS MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 19442564: defiro à parte autora o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000304-03.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007196-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINALVA MARIA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**MARINALVA MARIA ALVES**, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a análise administrativa do requerimento de pensão por morte.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimada a impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação da impetrante (id 21287566).

**É o relatório. Decido.**

A impetrante foi intimada para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora. Foi salientado que a impetração deveria, necessariamente, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação da impetrante. Assim, tendo sido oportunizada a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007049-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAMUEL OMETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SAMUEL OMETTO**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão no processo administrativo junto ao INSS.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial e apontar corretamente a autoridade impetrada.

O impetrante requereu a extinção da demanda, uma vez que a autoridade coatora analisou e indeferiu o pedido de aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

O impetrante informa que a autoridade coatora analisou e indeferiu o pedido de aposentadoria, não possuindo mais interesse no prosseguimento do mandado de segurança.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tomou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006365-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLOVIS JOAO MERENCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CLOVIS JOÃO MERENCIO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Na decisão id 18949955, foi deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1274060121, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que a revisão do benefício foi indeferida (id 20038306).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 21289129).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 13/02/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputa-se razoável que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que o pedido de aposentadoria foi deferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 1274060121), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004469-09.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ROCHA DE ALENCAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, PAULA SIMONI DE MORAES - SP228236  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013364-17.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE REINALDO PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003275-37.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERMENEGILDO FLORIANO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006442-13.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CESAR ROBERTO PAZINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000159-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CICLEIDE RODRIGUES VICENTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONÇA DE CARVALHO - SP332295, FABIO DE JESUS ALVES - SP178471  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-14.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENIVALDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009808-07.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983, JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009930-49.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: EUCLIDES PINTO DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010896-70.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIN VALMIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18853392.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008575-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIA DE FATIMA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15831654.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014905-48.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO VIEIRA, JESSICA VIEIRA, LUCAS ROBERTO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por um lapso, não foram expedidos os ofícios precatórios do valor incontroverso, no prazo constitucional do artigo 100.

No entanto, considerando que o valor controverso (65.519,36), se aproxima do limite dos 60 salários mínimos (59.880,00 em 08/2019), que ensejariam a expedição de requisição de pequeno valor, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, se tem interesse em **renunciar** à quantia que excede a quantia de RPV.

Sem prejuízo, ciência às partes acerca dos ofícios PRECATÓRIOS retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16985328.

Intimem-se as partes, e no silêncio da parte exequente, e se em termos, **no prazo acima**, tomemos autos conclusos para transmissão dos ofícios retro expedidos.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017501-05.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LENIRA APARECIDA GIGLIOLI, MARCIA REGINA GIGLIOLI DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16445675.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017501-05.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LENIRA APARECIDA GIGLIOLI, MARCIA REGINA GIGLIOLI DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16445675.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002581-26.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDVALDO RODRIGUES MAURIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17669397.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017609-34.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BRUNA FERNANDES ALEIXO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18087694.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007602-83.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVON SILAS BULGARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado no despacho ID 18085729.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005681-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RITA CORREIA DE OLIVEIRA BENEDITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18100930.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho ID 18100930.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003441-83.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817, JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação retro, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca da irregularidade apontada no CPF do exequente Antonio Marques dos Santos.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003996-81.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE SEVERINO DE CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu o agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão ID: 14657907, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força daqueles, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006263-84.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALVADOR BARSAGLINI NETO, ANTONIO FERNANDO BARSAGLINI, ELAINE APARECIDA BARSAGLINI, WILSON ROBERTO BARSAGLINI  
SUCEDIDO: FERNANDO BARSAGLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o não cumprimento pela parte exequente, do despacho ID 19988359, página 316, no prazo de 05 dias, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006313-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AFONSO DA CONCEIÇÃO FALCÃO PRETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES - SP228128, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, haja vista que os depósitos constam com o status de LIBERADO, bastando comparecer à Instituição bancária (Caixa Econômica Federal), para levantamento dos valores.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002248-87.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID - 20213822 - Anote-se.

Considerando que está pendente de trânsito em julgado, o Agravo de Instrumento nº 00046228320124036183, interposto pelo INSS, arquivem-se os autos, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006774-24.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito.**

No mais, prossiga-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

ID 21281643, páginas 20-28 - Mantenho a decisão agravada pela parte exequente (juros de mora).

**Destarte, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5020437-88.2019.403.0000, interposto pelo exequente.**

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003410-44.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AURO SUSSUMU SAKUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19385516 - Muito embora tenha transitado em julgado o agravo de instrumento nº 5018772-71.2018.403.0000, interposto pelo INSS, indefiro o pedido de desbloqueio do depósito de ID 20412912, bem como do ofício precatório nº 20190041426 (ID 1890536), haja vista que pendente de trânsito o agravo de instrumento da parte exequente (5021474-87.2018.403.0000).

Destarte, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do referido agravo, conforme determinado no despacho ID 14672399.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004356-16.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO ALCINO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito.**

No mais, prossiga-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Destarte, mantenho a decisão agravada pela parte exequente (juros de mora).

**Arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5020518-37.2019.403.0000.**

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006943-08.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIENE MONTENEGRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENILSON MARCOLINO - SP190442, FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que há erro material na informação prestada pelo INSS na petição ID: 14293005, já que informou que sua conta no valor total de R\$ 69.985,50 estava atualizada até a competência 02/2018 quando, na verdade, estava atualizada até 02/2019, conforme cálculos ID: 14293008 e a parte concordou com estes cálculos (os quais foram, posteriormente, acolhidos por este juízo), e que os ofícios requisitórios de pagamento utilizaram os valores da conta ID: 14293006, a qual está atualizada apenas até **09/2017**, altere a secretária, os valores informados nos ofícios requisitórios expedidos, para que constem aqueles que estão na conta ID: 14293008, mantendo a data da conta em **02/2019**, conforme apuração realizada pelo INSS.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-62.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO AUGUSTO RODRIGUES MORATO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BICHARANETO - SP408392  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consoante se observa da notícia extraída do sítio do Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou dois recursos especiais – REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, estará suspensa no território nacional a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do STJ, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009962-78.2015.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **DEFIRO** a produção de prova pericial **POR SIMILARIDADE** na empresa **KALF INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA** (Rua São Paulo, 1553, São Caetano do Sul/SP, CEP 09541-100, tel. (011) 4223-6355 . +55 (011) 94323-6355, e-mail- [atendimento@kalf.com.br](mailto:atendimento@kalf.com.br).) referente ao período laborado pela parte autora na empresa **PRÓ METALURGIA S/A**. (período de 10/12/1979 a 06/05/1980).

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

3. Considerando que já foi concedido às partes prazo para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, bem como este juízo já formulou quesitos (fls. 381-382 dos autos físicos), solicite-se ao sr. perito data para perícia).

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-77.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 18677984**: Ciência ao INSS.

2. **ID 20829580**: Ciência às partes.

3. Para a perícia a ser realizada na empresa **NOVENTA GRAUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI** (Rua Aluisio Azevedo, nº 57, Santana, São Paulo/SP, CEP 02021-030), designo o dia **08/10/2019, às 09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-38.2017.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência deprecada a ser realizada em 11/09/2019,

às 12:30 horas, na Comarca de Altos-PI.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015735-14.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 21277749: dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000720-27.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 15191039: ciência ao INSS.

2. ID 16614503 e anexos: manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o retorno da carta precatória na qual houve realização de perícia.

3. Considerando que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita e a perícia foi realizada por meio de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, a qual nomeou o perito, expedisse nova carta precatória à referida Subseção para que providencie a intimação do perito para proposta de honorários, fixação dos honorários periciais e respectivo alvará de levantamento.

4. Esclareço que, em se tratando de parte não beneficiária da justiça gratuita, esta 2ª Vara Previdenciária tem fixado o valor de R\$ 1.100,00 a título de honorários periciais.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-16.2019.4.03.6183  
AUTOR: MILTON RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 19585443: recebo como aditamento à inicial.

2. ID 18419365: concedo prazo de 10 dias para apresentação de declaração de hipossuficiência assinada pelo autor.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006202-94.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a certidão de prevenção indica possível prevenção de autos cujo autor não é o mesmo da presente demanda, remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a pesquisa de prevenção com base no número de CPF do autor.

Após, tomem conclusos para análise de prevenção.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009540-76.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIAALICE ALVES WADA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 20120971: a parte autora informa que os autos foram distribuídos, por equívoco, em São Paulo, "quando deveria ter sido na Subseção de Osasco".

Assim, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011445-19.2019.4.03.6183  
AUTOR: LINO BATISTA DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (01755139620054036301 e 00294116120124036301), sob pena de extinção.

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011052-94.2019.4.03.6183  
AUTOR: NISAH CALIL  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00793530920054036301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos comprovante de endereço.

5. Na hipótese da Dra. Daniela Vasconcelos Ataíde Ricioli também atuar no feito, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010829-78.2018.4.03.6183  
AUTOR: ODAIR DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível da contagem administrativa (ID 11016953, págs. 1-3). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

2. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011477-24.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO FANTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0243561-44.2004.4.03.6301 e 0936714-78.1986.403.6183), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005515-88.2017.4.03.6183  
AUTOR: MIYUKI AKIYOSHI  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 18958315: concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação da cópia da contagem administrativa que resultou no total de 30 anos, 01 mês e 16 dias, **sob pena de inviabilizar o cômputo dos lapsos eventualmente reconhecidos como especiais pelo INSS na esfera administrativa.**

2. Coma vinda do documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

3. ID 18958324: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006690-49.2019.4.03.6183  
AUTOR: MILTON TRAMONTI CRENITTE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 19268595 e anexos: recebo como emenda à inicial, considerando o recolhimento de custas iniciais. Afasto a prevenção como feito 04361194320044036301 tendo em vista a divergência entre os pedidos.

2. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato legível, conforme já determinado, sob pena de extinção.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007830-55.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELISABETH SATURNINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 18664962: concedo à parte autora o prazo de 15 dias para comprovar o requerido pelo INSS.

2. Coma vinda da informação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008657-32.2019.4.03.6183  
AUTOR: BASILIO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 19318772: ciência à parte autora.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

5. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima para trazer aos autos cópia da carta de concessão/memória de cálculo do seu benefício, segundo a Lei nº 9.876/1999, com a informação de todos os salários-de-contribuição que integraram o PBC, inclusive os 20% que foram desconsiderados, e o divisor utilizado

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003001-87.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULA ALVES LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS LESSER DIAS - SP252551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019371-85.2018.4.03.6183  
AUTOR: ADHEMAR MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18238589 e anexos: defiro prazo de 30 dias para apresentação das cópias determinadas.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010083-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DIAS LIBANO  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda com pedido de tutela de evidência, proposta por **SILVANA APARECIDA DIAS LIBANO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No despacho id 13181069, o processo foi suspenso uma vez que a autora formulou pedido subsidiário de aposentadoria com reafirmação da DER (DER ocorrida em 10/02/2017).

Na manifestação id 17165596, a autora sustenta que o INSS não computou recolhimentos na sua contagem, faltando acrescentar, no CNIS, os pagamentos de maio, junho, agosto, setembro e dezembro/2018, além de março e abril/2019. Requer, assim, a tutela de evidência, nos termos do artigo 311, incisos II e IV, do CPC/2015.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Preceitua o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida, independentemente de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso dos autos, conforme salientado antes, o processo foi suspenso em razão da afetação determinada pelo Superior Tribunal de Justiça, referente ao tema da reafirmação da DER. Como a autora ampara o pedido de tutela de evidência no cômputo dos recolhimentos de maio, junho, agosto, setembro e dezembro/2018, além de março e abril/2019, posteriores a DER de 10/02/2017, conclui-se que a pretensão se refere à reafirmação da DER, cujo tema foi afetado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Por outro lado, consoante se observa do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou três recursos especiais – Resp 1.727.063/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, contendo a seguinte questão: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”. Nota-se que a decisão de afetação transitou em julgado em 19/10/2018.

Assim, tendo em vista que se vislumbra, no caso em comento, a possibilidade de o pedido principal não ser acolhido até a DER, importando, por conseguinte, no exame do pedido subsidiário de reafirmação da DER, é caso de manter a suspensão do processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Superado o prazo de 1 (um) ano a partir do trânsito em julgado da decisão de afetação, conforme disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tomemos os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

*In casu*, como o trânsito em julgado ocorreu em 19/10/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 19/10/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007439-66.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia integral do processo administrativo.

4. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, qual o período rural o qual pretende o reconhecimento, considerando a divergência na inicial (itens 5 e 37.b).

5. Após, tomem conclusos para verificação do termo de prevenção e eventual decadência.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007482-71.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIANO BENJAMIN DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17878944.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009975-50.2019.4.03.6183  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção;

a) procuração atualizada;

b) comprovante de endereço.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora:

a) esclarecer o valor da causa, considerando a divergência na inicial - R\$ 73.517,10 (setenta e três mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e dez centavos);

b) trazer aos autos cópia da CTPS com anotação do período laborado na Usinas Itamarati S/A. (01.12.2001 a 31.01.2002).

4. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

5. Na hipótese da Dra. Liz Rejane Souza Tazoniero também atuar no feito, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-91.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 19448056 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 02408771520054036301, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Traga a parte autora aos autos, conforme já determinado no r. despacho de ID 15389518, instrumento de mandato no qual conste a DATA, bem como novo instrumento de substabelecimento a Josi Pavelosque, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009855-07.2019.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DE LUNA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção;

a) cópia da comunicação/decisão do INSS indeferimento o benefício pleiteado nestes autos;

b) comprovante de endereço.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora:

a) esclarecer qual o número do processo administrativo, apresentando a respectiva contagem do INSS que embasou o indeferimento do benefício;

b) explicar a juntada do processo administrativo (ID 19800954) e certidão de casamento (19800959) de José Manuel de Luna, o qual não é o autor deste feito;

c) trazer cópia da CTPS dos períodos não computados pelo INSS.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008616-65.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRO BRANCO CHAVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20939578: defiro a dilação de prazo por 30 dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006385-65.2019.4.03.6183  
AUTOR:ALCEU BASSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 18193938 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00292260420044036301 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005195-38.2017.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência deprecada a ser realizada em 11/09/2019,

às 12:30 horas, na Comarca de Altos-PI.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006161-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALFREDO ATHIE ABDALLA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 18444430 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00147210820044036301 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019897-52.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDEMAR MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento 5009289-17.2018.403.0000, no qual se requer a implantação do benefício com períodos reconhecidos na ação 0003551-97.2007.403.6183, os quais integram o pedido da presente demanda, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, a fase processual daquele recurso, indicando eventuais decisões.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006695-71.2019.4.03.6183  
AUTOR: MERCEDES GOMES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 18537430 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção como o feito 00802053320054036301 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006697-41.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARMEN GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 18547258 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção como o feito 02305504520044036301 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006517-25.2019.4.03.6183  
AUTOR: DORIDES FURLANETO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 18553401 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção como o feito 0086790-67.2006.403.6301 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005476-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CRULHAS

**DESPACHO**

1. ID 18380527 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que a questão da readequação dos valores do benefício, mediante a utilização dos novos tetos da Previdência Social, somente surgiu com as promulgações das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não se vislumbra a existência de prevenção, em tese, com os feitos 0751411-88.1986.403.6183 e 1002385-50.1998.403.6111, considerando as datas de proposituras das ações. Afasto também a prevenção referente aos autos 0004273-03.2000.403.6111 tendo em vista a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009492-20.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 19713291: ciência à parte autora.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, tendo em vista a divergência na inicial, no tópico "BREVE RESENHA FÁTICA" e na tabela constante no tópico "DO TEMPO DE SERVIÇOS ESPECIAL";

b) se pretende o cômputo do período laborado na empresa CIA FERROLIGAS DA BAHIA (30/01/1975 a 29/04/1975, 17/05/1975 a 22/05/75 e 04/11/1975 a 10/04/1976) como comum ou especial, tendo em vista o item 11 da petição inicial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005175-76.2019.4.03.6183  
AUTOR: MIGUEL AVELINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 18830631 e respectivos anexos como emendas à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007084-56.2019.4.03.6183  
AUTOR: NESTOR FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 18591984 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 02482694020044036301 e 00022915320164036317, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017618-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA HELENA AAMADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o lapso ocorrido, reexpeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho ID 16019997, transmitindo-o em seguida.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008976-97.2019.4.03.6183  
AUTOR: WILFRIED PAUL KURT RUSKE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 20938104, 20939160 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção como o feito 00021361220044036304 considerando a divergência entre os pedidos.

2. ID 20938550: considerando que não há impugnação ou indeferimento, por ora, do pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora, conforme já determinado, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006217-63.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALENTIM BERNARDI  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 18687725 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção como o feito 0077655620054036301, posto que foi extinto sem resolução do mérito, bem como referente aos autos 04920079420044036301, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-22.2019.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO TERLIZZI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 18768672 e anexo: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção como o feito 00898398220074036301, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011648-78.2019.4.03.6183  
AUTOR: LOURIVAL SCABAR  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02221850220044036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018146-30.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARLUCIO SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 20823069 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009167-45.2019.4.03.6183  
AUTOR: IRENILDA ALVES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5001855-51.2017.403.6130), sob pena de extinção.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007085-41.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO NATALE NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



1. ID 18608894 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00625039320134036301 considerando sua extinção sem julgamento do mérito.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009548-53.2019.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDA MARIA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se trouxe aos autos cópia dos " carnês de recolhimentos, referentes aos meses de fevereiro de 1981 a setembro de 1985, feitos nos Números de Inscrições 110.599.575-60 e 111.896.381-39" mencionado na inicial, bem como se pretende o cômputo do mencionado período.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006028-85.2019.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. IDs 18786543, 19539411 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 04441842720044036301, considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012602-61.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HAROLDO FERREIRA SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o lapso ocorrido, reexpeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho ID 15330283, transmitindo-o em seguida.

Após, cumpra-se o 5º parágrafo do referido despacho.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009538-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDO VIEIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a data da DER do benefício pretendido, tendo em vista a divergência entre a inicial (item III – 19/10/2016) e o documento ID 19748073, pág. 148 (18/06/2018).

3. Faculto à parte autora o mesmo prazo acima, para trazer aos autos cópia legível do documento ID 19748090, pág. 5, na qual conste o ano de admissão na empresa Delga Ind. e Comércio Ltda.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007209-24.2019.4.03.6183  
AUTOR: PAULO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 18958726 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 03949931320044036301, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007913-37.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE VASCONCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA ROCHA LOBO - SP339153, ROBSON DE TOLEDO PEREIRA - SP384635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 19007779: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL BOMFIM CAETANO LUSTOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-53.2019.4.03.6183  
AUTOR: LAERCIO CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 19031197 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Considerando que a parte autora trouxe aos autos peças do processo apontado no termo de prevenção, 02317066820044036301, afastado a prevenção com o feito mencionado considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-91.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM ORIENTE  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 19238260 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 01846252620044036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORGIVAL BARBOSA MARQUES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os documentos juntados nos autos, vislumbra-se a necessidade de realização de perícia judicial para aferição da exposição a agentes nocivos no período especial pleiteado de 29/04/1995 a 31/01/2004 (TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.) na função de **cobrador de ônibus**.

2. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, I, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia, local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia e e-mail institucional), juntando documento comprobatório.

5. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

6. Após, tomem conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007309-76.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO MARTIN  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 19242214 e anexos: recebo como emenda à inicial Afasto a prevenção com o feito 02826905620044036301, considerando a divergência entre os pedidos.
  2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000936-29.2019.4.03.6183  
AUTOR: DANIEL DE SOUZA PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 19206346 e anexos: recebo como aditamento à inicial Afasto a prevenção com o feito 00580053220054036301 considerando sua extinção sem análise do mérito.
  2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001579-82.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZAMAGALHAES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 19109869 / 19125858:** Ciência ao INSS.
  2. **ID 21135547:** Ciência às partes.
  3. Para a perícia a ser realizada na empresa **SWIFTARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** (Rua Cristóvão de Gouveia, nº 320, Vila Jaraguá, São Paulo/SP, CEP 05120-020), designo o dia **15/10/2019, às 15:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
  4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.
  5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
  6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.
- Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006850-74.2019.4.03.6183  
AUTOR: MUNIR ARY

**DESPACHO**

1. ID 18418911 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00123612720094036301, visto que foi extinto sem análise do mérito, e com o feito 00033512220104036301, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011695-79.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO  
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **IDs 21137844 / 21139136:** Ciência às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada no **CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO VIA VAREJO - CASAS BAHIA** (Rodovia Anhanguera, S/N, km 52, Castanho, Jundiá/SP, CEP 13203-850), designo o dia **15/10/2019, às 09:00 horas**, e para a perícia a ser realizada na **CIABRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** (Via Anhanguera (SP 330), S/N, km 17,5 - 17,8, Vila Romana, Osasco/SP, CEP 02675-031), designo o dia **15/10/2019, às 10:00 horas**. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020822-48.2018.4.03.6183  
AUTOR: WALDIR NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. IDs 17109724 e 17109724: recebo como emenda à inicial, tendo em vista o recolhimento de custas processuais. Afasto a prevenção como feito 0002432-73.2010.403.6126, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000732-17.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL GONCALVES GUIMARAES  
Advogados do(a)AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **IDs 21136470 / 21136635:** Ciência às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **COFERRAÇO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E AÇO LTDA.** (Rua Jussara, nº 1.422, Barueri/SP, CEP 06465-930), designo o dia **15/10/2019, às 13:00 horas**, e para a perícia a ser realizada na **MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.** (Av. João Batista, nº 830, Osasco/SP, CEP 06097-095), designo o dia **15/10/2019, às 14:00 horas**. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007326-15.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALTER PELLITO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 19243114 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 03677413520044036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007591-17.2019.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO DELFINO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID18621590 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 03021430320054036301, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009397-87.2019.4.03.6183  
AUTOR: HICAO MISAWA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

**DESPACHO**

1. ID 20030708 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com feito 02057392120044036301, considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007720-22.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO MARANI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 18784205 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 01478732120054036301, considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010892-06.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIA MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 16694097 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006840-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ GONZAGA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. IDs 18419515, 18420600 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00031610920174036303, considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010226-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS TADEU DE ALEXANDRIA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: DORIVAL CARMONA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BITTENCOURT BREY - SP206356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 18629009 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção como o feito 0000621-14.2004.403.6183 considerando a divergência entre os pedidos, bem como com os autos 0006672-55.2015.403.6183, pois se trata de embargos a execução derivado dos autos anteriores, a ainda com o mandado de segurança 0009289-32.2008.403.6183, extinto sem resolução do mérito.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009306-94.2019.4.03.6183  
AUTOR: SIDNEI DAL RE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009576-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIEGE REGINA LOPES REIS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. IDs 18348403 / 19791611 / 20685338 / 20883023: Ciência às partes.

2. Para a perícia a ser realizada na POLICLÍNICA JARDIM VERA TEREZADA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS (Rodovia Tancredo de Almeida Neves, S/N, km 39,5, CEP 07717-205), designo o dia **15/10/2019, às 11:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.



3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005891-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DO CARMO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 20829551: Ciência às partes.

2. Para a perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**, designo o dia **03/10/2019, às 10:00 horas**, na **Estação Jabaquara** (Rua dos Jequitibás, nº 80, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04321-090), e às **11:30 horas**, na **Estação Carrão** (Av. Radial Leste, S/N, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03314-030), devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005497-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALBERTO SILVA DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016234-95.2018.4.03.6183  
AUTOR: WANDERLEY NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE FERREIRA ALVES - SP223903, PATRICIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE - SP295309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IDs 19419087-1949855: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-17.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCO TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (perfil previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006414-18.2019.4.03.6183  
AUTOR: LAUDELINO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: IARADOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (perfil previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004425-74.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional (perfil previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-14.2019.4.03.6183  
AUTOR: GRAZIA MARIA GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: MOISES BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

6. ID 18203889: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006083-36.2019.4.03.6183  
AUTOR: DAVID FERNANDES NEGRAO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

6. ID 19804146: ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008774-57.2018.4.03.6183  
AUTOR: GERSON GOMES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 20707370: ciência às partes do retorno da carta precatória.

2. Justifique a parte autora e seu patrono, no prazo de 15 dias, a ausência na audiência do dia 12.06.2019 na Comarca de Uauá –BA. Informe, ainda, sobre a possibilidade de audiência por videoconferência na referida Comarca.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008223-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIONOR OLIVEIRA MAYER  
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária, pelo prazo de 15 dias.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela de urgência (ID 20111340, págs. 156-157).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (0046752-90.2018.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5008223-43.2019.4.03.6183.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 60.564,21).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias:

a) esclarecer se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência;

b) trazer aos autos cópia legível do perfil profissional previdenciário (PPP) constantes no ID 20111336, págs. 94-97 e ID 20111340, págs. 106-109.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003715-54.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALDOMIR LOPES SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021062-37.2018.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIA MARIA DURAN MELETTI  
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, certidão do Estado de São Paulo, comprovando que não utilizou o período questionado nestes autos para fins de aposentadoria no regime próprio.
2. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006373-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PEDRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o equívoco no agendamento da perícia, redesigno-a para o dia 12/09, no mesmo local, às 14:30.

Intime-se a parte autora para comparecimento.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019921-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO DAS GRACAS MENDONCA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o equívoco no agendamento da perícia, redesigno-a para o dia 12/09, no mesmo local, às 13:30.

Intime-se a parte autora para comparecimento.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017181-71.2013.4.03.6100  
AUTOR: JOAO ANTONIO PREBIANCHI  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990  
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017181-71.2013.4.03.6100  
AUTOR: JOAO ANTONIO PREBIANCHI  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990  
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009075-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AILTON BARBERINO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**AILTON BARBERINO DO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor juntou cópia dos processos apontados no termo de prevenção.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

É possível observar das cópias trazidas pela parte autora que a ação mencionada no termo de prevenção, de registro nº 2006.63.01.064969-0, foi ajuizada no Juizado Especial Federal, sobrevivendo a sentença de improcedência, em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tendo a respectiva decisão transitada em julgado, conforme consulta feita no sítio do JEF.

Tendo em vista que na presente demanda a parte autora também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.

Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSCAR JORGE DIEHL  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**OSCAR JORGE DIEHL**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 18620910).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18970846), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Passo ao exame do mérito.**

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).*

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário" (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).*

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 19/07/1989, dentro do período do "buraco negro"

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.



Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0813668867; Segurado(a): OSCAR JORGE DIEHL; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001384-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALLI ASSAD

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSÉ ALLI ASSAD**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15359046).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 19631955), impugnando a gratuidade da justiça, bem como alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante auferia rendimentos mensais que impedem a concessão do benefício.

Verdadeiramente, o valor recebido pelo autor, de R\$ 1.558,82 (competência de 06/2019) por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005208-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AILTON FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**AILTON FERNANDES DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O INSS manifestou-se sobre a pretensão da autora (id 19100321).

Manifestação da parte autora na petição id 21251046.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Tendo em vista que a parte autora foi beneficiária da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.**

A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que ainda se encontra pendente de julgamento de recurso no Tribunal.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.**

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.**

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.** 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e **julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.**

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.** Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. **Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO mull, EDSON FACHIN, STF.)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, entendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeatur*, já que há controvérsia a ser decidida pelo Tribunal. De fato, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda), que pode ser modificada por decisão superveniente, não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007924-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ANTONIO BRUNO DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

ANTONIO BRUNO DA SILVA, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Manifestação da parte autora na petição id 20929303.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a parte autora foi beneficiária da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.

A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que ainda se encontra pendente de julgamento de recurso no Tribunal.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.**

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.**

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.**

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, **revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.** 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e **julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.**

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.** Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. **Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, EDSON FACHIN, STF)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, entendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeatur*, já que há controvérsia a ser decidida pelo Tribunal. De fato, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda), que pode ser modificada por decisão superveniente, não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO KARRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

MARIO KARRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15362010).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 19059873), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:



I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente como advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, coma Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EZAU PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

**EZAU PEREIRA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2081932).

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação (id 18141693).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009572-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSA BARROS DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016820-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSUNTA PULCINELLI FERREIRA, ANTONELLA PULCINELLI, AUGUSTO PULCINELLI JUNIOR, ANDRE PULCINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008578-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA VELOZO DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007067-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA APARECIDA REIS  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466, VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ANGELA APARECIDA REIS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 20097663). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, bem como retificar o valor da causa, sob pena de extinção.

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora (id 21289697).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada, bem como retificar o valor da causa de acordo com o benefício patrimonial almejado.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Ademais, a ausência de retificação do valor da causa também enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDA MAESTRELLO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTHOFF - SP362511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**ORLANDA MAESTRELLO ROSA**, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18674027, fls. 24-32), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (id 18674027, fls. 76-77).

Deferida a perícia na especialidade ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 18674027, fls. 97-100).

Diante dos documentos médicos novos juntados nos autos, o perito prestou esclarecimentos (id 18674043, fl. 36).

O INSS manifestou-se sobre os esclarecimentos do perito (id 18674043, fl. 32).

O Juizado intimou a autora para juntar documentos aptos a comprovar o vínculo com DROGARIA MAESTRELLO LTDA, durante o período de 01/10/2007 a 02/04/2009, sendo a providência cumprida na petição id 18674043, fls. 59-73.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa (id 18674043, fls. 81-82), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos no JEF, bem como concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 20420224).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 24/06/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 24/06/2014.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia realizada por médico ortopedista, em 16/05/2018, a autora relatou que passou a sofrer com dor nos ombros há cerca de 10 anos, tendo piorado ao longo dos anos, com dificuldade para fazer esforços. O perito asseverou que o quadro de dor nos ombros está associado à limitação da mobilidade articular, principalmente elevação.

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que se encontra incapacitado de modo total e temporário para exercer sua atividade habitual. Nos esclarecimentos prestados posteriormente, consignou-se que a autora se encontra incapacitada desde 28/03/2010. Como houve DER em 03/12/2007 (NB 5229947604), a DII deve ser fixada em **28/03/2010**.

Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito nº 12 do juízo, acerca da data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o período de 06 (seis) meses para reavaliação. Como o laudo foi elaborado em 16/05/2018, conclui-se que o prazo já está vencido, de forma que o INSS poderá convocar a autora para realização de perícia administrativa a qualquer tempo e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício.

**Da carência e qualidade de segurado**

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS demonstra que a autora exerceu vínculo empregatício no período de 01/10/2007 a 02/04/2009 (DROGARIA MAESTRELLO LTDA). Ademais, embora questionado o vínculo pelo INSS, a autora foi instada a providenciar a juntada de documentos aptos a comprovar a relação empregatícia, sobre vindo a juntada dos documentos (id 18674043, fls. 59-73). Sobre tudo com a anotação na CTPS, conclui-se que a autora, com base no vínculo, preenche tanto a qualidade de segurado como a carência, considerando que a DII foi de 28/03/2010.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 24/06/2019, encontram-se prescritas as parcelas devidas anteriores a 24/06/2014.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 28/03/2010, com pagamento das prestações mensais a partir de 24/06/2014, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

**O INSS não deverá cancelar o benefício antes da realização de nova perícia administrativa**, já podendo convocar a parte autora para tal reavaliação. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ORLANDA MAESTRELLO ROSA; Benefício: Auxílio-doença; (31); DIB: 28/03/2010, com pagamento das prestações mensais a partir de 24/06/2014, ante a prescrição quinquenal: RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002985-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004457-95.2001.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA DOS SANTOS, FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO, JULIO GONCALVES VIEIRA, GERALDO RIBEIRO CAMPOS, BENEDITO APARECIDO DA COSTA  
SUCEDIDO: JOAREZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs 20321568/21209205: Expeça-se a Certidão requerida, a qual ficará à disposição da patrona nos próprios autos, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento do depósito efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) em relação aos demais exequentes CÉLIA APARECIDA DOS SANTOS, sucessora do exequente falecido Joarez dos Santos e FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010443-13.1993.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALZIRA BARBIERI, EUCLYDES EDSON RISSALDO, ALDA MASCEO PIZAURO, PAULO BOGATSHEV, REYNALDO TAVARES, UBALDO SANTA ISABEL, VICENTE ANTONIO DE PINO, VICENTE TARDEU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o requerimento de ID 20807405, defiro o prazo final de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o determinado no despacho de ID 12911738, pág. 22, e reiterado no ID 15694647, apresentando as cópias necessárias dos autos do processo 0077132-73.1992.4.03.6183 para verificação de eventual prevenção em relação a VICENTE ANTONIO DE PINO.

No que tange ao exequente falecido PAULO BOGATSHEV, tendo em vista a documentação de ID 13037043 – págs. 258/265 e ID 12119648 – págs. 1/4, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ausente regular instrumento de procuração do exequente UBALDO SANTA ISABEL, venham oportunamente os autos conclusos para extinção da execução em relação ao mesmo.

Int.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008414-57.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20951431: Tendo em vista a modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), não há que se falar em expedição de guia de levantamento.

Assim, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Int.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011164-27.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o depósito de ID 18961842, as informações da Presidência do E. TRF da 3ª Região de ID 19616496 e considerando que o CNPJ da sociedade de advogados encontra-se regular perante a Receita Federal conforme consta nos IDs 21247875/21247882, Expeça-se Alvará de Levantamento em relação à verba honorária sucumbencial, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da Lei.

Intime-se o patrono para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica o patrono da parte exequente ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido em relação ao VALOR PRINCIPAL e o Alvará de Levantamento liquidado.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO RICARDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007922-41.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON PAIVA COELHO, WILSON PAIVA COELHO FILHO, WILSA PRAZERES COELHO, WILTAMAR PRAZERES COELHO FERREIRA, MARIA DE FATIMA PAIVA COELHO DE OLIVEIRA, WASHINGTON PAIVA COELHO, WILLAMS PAIVA COELHO, NADJA MARIA PRAZERES COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o termo constante na parte final do 2º parágrafo do despacho de ID 12300997, pág. 133, no que se refere à "reserva da cota parte" do sucessor não habilitado da falecida Marleide Prazeres Coelho, tendo em vista a inexistência de valor requisitado/depositado, ressaltando que deixará de ser requisitada a cota parte que lhe cabe.

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) WILSON PAIVA COELHO encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal do mesmo, bem como em relação ao valor principal dos sucessores habilitados da exequente falecida Marleide Prazeres Coelho.

Expeça-se, ainda, o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012113-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHAYANNA OLIVEIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de ID 9730174 - Pág. 21, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Após, venham conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008841-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA GORETH TEODOZIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MIRANDA DE ANDRADE - SP415161  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 20381692: Anote-se.

Recebo a petição e documentos em aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, tendo em vista que os documentos juntados referem-se somente ao protocolo do requerimento, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005267-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERIO SOUZA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAGADOS REIS - SP420888  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 17823360, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença de mérito prolatada na fase de conhecimento e acórdãos) dos autos do processo nº 0017373-80.2013.403.6301 à verificação de prevenção.

No mais, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, conforme petição de ID Num. 18243979.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

#### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009819-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE ISSAO YUKIMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 9432780 como emenda à inicial.

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 5376351.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fuculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **12 de setembro de 2019, às 13:45 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011030-36.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLOVIS RODRIGUES DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020508-05.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001665-05.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001939-51.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDETE RIBEIRO DE SOUZA, ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA, ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUZA, ADILSON RODRIGUES SOUZA

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALDETE RIBEIRO DE SOUZA, ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA, ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUZA e ADILSON RODRIGUES SOUZA**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido e genitor, **Sr. SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA**, ocorrido em **23/07/2001**.

Alega, a parte autora, que em **14/01/2002** protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (**NB 21/123.560.190-8**), o qual foi indeferido sob a alegação de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado.

Sustenta que restou comprovada qualidade de segurado do *de cuius*, visto que laborou no período de 14/06/1999 a 02/02/2001 na Empresa de Transportes Cordial Ltda.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela para a implantação do benefício apenas em favor da autora Aldete Ribeiro de Souza, visto que os demais autores já completaram 21 anos de idade. (id. 13373240 - Pág. 78/79)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando que não há provas concretas da real prestação de serviços do segurado à empresa Cordial. (id. 13373240 - Pág. 87/95)

A parte autora apresentou Réplica (id. 13373240 - Pág. 122/123).

Foi expedido ofício à empresa Transportes Cordial Ltda para que fornecesse todos os documentos relativo ao período laborado pelo Sr. Sebastião. (id. 13373240 - Pág. 172) Após inúmeras tentativas, não foi possível encontrar a empresa e o sócio.

Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária.

Em audiência, no sai 01/08/2019, a testemunha Gerson de Jesus Moreira não compareceu, tendo a parte autora desistido de sua oitiva. (id. 20249131)

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento id. 13373240 - Pág. 65 e documentos de identidade id. 13373240 - Pág. 16, 19 e 23.

Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento *o de cujus* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que *a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, *a pensão por morte*.

Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso do falecido esposo e genitor da parte autora, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.

Conforme consta na CTPS do *de cuius*, verifico que laborou na empresa Transportes Cordial Ltda. no período de 14/06/1999 a 02/02/2001. Assim, tendo em vista que o segurado estava em período de graça no momento de seu falecimento (23/07/2001), os autores fazem jus ao benefício de pensão por morte.

Conforme documentos apresentados com a petição inicial, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 21/123.560.190-8, requerido em 14/01/2002, com o pagamento dos valores atrasados.

Portanto, a autora ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA faz jus aos valores atrasados da pensão por morte, desde a data do óbito de seu genitor (23/07/2001) até 31/07/2010 (época em que completou 21 anos de idade); o autor ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUZA faz jus aos atrasados desde a data do óbito (23/07/2001) até 03/06/2009, e o autor ADILSON RODRIGUES SOUZA faz jus aos atrasados desde a data do óbito (23/07/2001) até 23/10/2005, pois eram menores de 18 anos na data do requerimento administrativo, em razão do óbito de seu genitor SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA.

Em relação a autora ALDETE RIBEIRO DE SOUZA, tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 14/01/2002, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91, vigente à época, ela faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo (14/01/2002).

#### Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **confirmo a tutela antecipada e julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1) Conceder o benefício de pensão por morte (NB 21/123.560.190-8) à autora ALDETE RIBEIRO DE SOUZA, desde a data do requerimento administrativo (14/01/2002), devendo o INSS proceder à sua implantação definitiva; bem como pagar à autora as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, considerada a prescrição quinquenal;

2) Pagar aos autores ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA, ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUZA e ADILSON RODRIGUES SOUZA os valores decorrentes do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do genitor (23/07/2001) até a data em que completaram 21 anos, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora ALDETE RIBEIRO DE SOUZA já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012820-53.2013.4.03.6183  
REPRESENTANTE: ALVARO ROBERTO MOLEDO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intím(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 20719715 - pág. 153.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACINTO FERNANDES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.053.700-0), com reconhecimento de período de trabalho como tempo de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo (30/11/2016).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou o período trabalhado para a LBV – LEGLÃO DA BOA VONTADE, no período de 01/10/2008 a 30/11/2016, como tempo de atividade especial, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 4812550 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (id. 5023175 - Pág. 1/16).

A parte autora apresentou réplica (id. 10647627 - Pág. 1/5) e requereu a produção de prova testemunhal e pericial (id. 10647634 - Pág. 1), tendo sido o seu requerimento indeferido por este Juízo (id. 12889690 - Pág. 1).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo em **30/11/2016**, mediante o reconhecimento do período de trabalho indicado na inicial como atividade especial.

#### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **Agente nocivo eletricidade**

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colegiado Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a electricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 0039106620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial laborado para a empresa LBV – LEGIÃO DA BOA VONTADE, no período de 01/10/2008 a 30/11/2016.

Para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4426185 - Pág. 29/31), emitido em 27/07/2016.

De acordo com as informações constantes no PPP, no período de 01/10/2008 a 27/07/2016 (data de emissão do PPP), o autor exerceu o cargo de “Eletricista I”, com exposição ao agente nocivo electricidade em tensões superiores a 250 volts.

Ressalto ainda que, em que pese o PPP ter sido emitido em 27/07/2016, é possível o reconhecimento do período especial até a DER (30/11/2016), por se tratar de poucos meses após a emissão do PPP, e tendo em vista que restou comprovado que o autor continuou laborando perante a LBV ao menos até 01/2018, conforme se verifica do CNIS (id. 5023175 - Pág. 17).

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP que o autor estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, o período de 01/10/2008 a 30/11/2016 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

#### Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando o período reconhecido administrativamente pelo INSS, somado ao período de atividade especial reconhecido nessa sentença (de 01/10/2008 a 30/11/2016), verifica-se que em 30/11/2016 (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 09 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	LEGIÃO DA BOA VONTADE	1,0	01/05/1983	16/12/1998	5709	5709
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5709	5709

2	LEGIÃO DA BOA VONTADE	1,0	17/12/1998	30/09/2008	3576	3576
3	LEGIÃO DA BOA VONTADE	1,4	01/10/2008	30/11/2016	2983	4176
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6559	7753
Total de tempo em dias até o último vínculo					12268	13462
Total de tempo em anos, meses e dias					36 ano(s), 10 mês(es) e 9 dia(s)	

**Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período laborado para a empresa **LBV – LEGIÃO DA BOA VONTADE (de 01/10/2008 a 30/11/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/181.053.700-0**), desde a data do requerimento administrativo (**30/11/2016**);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (**30/11/2016**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

**São Paulo, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013032-13.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO JUNIOR DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-83.2019.4.03.6183  
AUTOR: WILSON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007318-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS LAUREANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005074-32.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO MAURICIO DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**FRANCISCO MAURICIO DE ARAUJO** opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença id. 17541919, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença apresenta omissão quanto a análise do período de 01/11/1997 a 01/12/2009 em razão do agente químico, cuja exposição restou comprovada no laudo trabalhista. (id. 18013124)

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão em relação a análise da exposição ao agente químico no período de 01/11/1997 a 01/12/2009, conforme requerido pelo Embargante.

Posto isso, **acolho os embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte:

“(…)

#### **Do Período Especial requerido no caso concreto.**

Em relação à atividade especial, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período laborado para a empresa **Mercedes Benz do Brasil Ltda. (de 01/11/1997 a 04/12/2009)**.

Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou sua CTPS (id.14689408-pág.41) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.14689408-pág.111/115), em que consta que o autor exerceu o cargo de “revisor de veículos” e esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidade de 74dB(A) a 84,3dB(A).

Verifico que a intensidade do ruído, em todos os períodos, esteve abaixo do limite de tolerância, motivo pelo qual não há como considerar esse período como especial. Além disso, não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição a esses agentes.

Quanto ao agente nocivo químico, o autor apresentou laudo técnico realizado na empresa Mercedes Benz, em processo trabalhista, na qual o Reclamante exercia atividade análoga à desempenhada pelo autor. Conforme conclui o perito engenheiro de segurança, o Reclamante que exercia a função de Revisor de Veículos III, a mesma do autor, esteve exposto ao agente nocivo (óleos e graxas lubrificantes), com total ausência de fornecimento de EPI adequado ao funcionário.

Entretanto, tal período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no laudo trabalhista acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do PPP do autor, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.



(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

**P. R. I. C.**

**São Paulo, 28 de agosto de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012634-66.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FERNANDO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000259-55.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAUL INACIO MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de id. 18516186, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando obscuridade e omissão na referida sentença.

Intimado, o embargado apresentou manifestação (id. 18991372).

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

De fato, houve omissão na sentença, conforme apontado pelo embargante.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo passar a constar na fundamentação o seguinte:

"(...)

**Inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91.**

*O § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91 dispõe que: "Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei". Já o mencionado artigo 46 reza que "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".*

*Assim, aquele parágrafo 8º estabelece que o segurado que estiver recebendo Aposentadoria Especial e retornar voluntariamente ao exercício da atividade especial terá seu benefício cancelado.*

*Tal previsão revela-se inconstitucional por afronta ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

*Nesse sentido o E. TRF da 4ª Região decidiu na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, que teve como suscitante a 5ª Turma do TRF da 4ª Região, Relatoria do Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, cuja ementa transcreve-se a seguir.*

**"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

*1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.*

*2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.*

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.”

Ademais, não se pode aceitar que tal proibição imposta pela norma em análise seja aplicada com o fundamento de proteção ao segurado. Ora, se mesmo com a concessão do benefício de aposentadoria, o segurado, já em avançada idade e depois de atingir o longo tempo de contribuição exigido, ainda necessita prosseguir em uma atividade laborativa, a fim de complementar sua renda e manter seu sustento e de sua família, nada haveria de protetivo em impedi-lo de exercer a atividade que desempenhou anteriormente, para a qual está apto, forçando-o a adaptar-se em profissão diversa. Tal impedimento somente traria dificuldades para obtenção de outro emprego.

Portanto, de forma incidental, declaro a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, resguardando-se o direito da parte autora ao recebimento dos valores atrasados”.

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005587-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GRAZIELLE NAMBA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021006-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVINA BEZERRA DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do descumprimento do despacho anterior, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008518-83.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE BUONO FLORENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005434-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde a data da concessão do benefício em 19/04/2011.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 2622030)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir pois a inicial não condiz com o requerimento do autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (id. 3092208)

Intimado a se manifestar sobre a contestação, o advogado do autor informou que de fato se equivocou com as iniciais e enviou a inicial de outro segurado. Requeru a apresentação da inicial correta. (id. 4240061)

Em sua inicial, o autor alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS, ao conceder o benefício, não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial. (id. 4240150)

Diante do erro material, este Juízo recebeu a petição inicial correta. (id. 4812635)

O INSS apresentou contestação, alegando litigância de má-fé do autor ao anexar documentos novos entre as cópias do processo administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (id. 5227879) O réu juntou, ainda, as cópias dos processos administrativos na forma em que foram apresentadas no momento do requerimento administrativo. (id. 5236076)

Em razão da divergência de informações dos PPP's de id. 2472071-pág.12/13 e id. 5236116-pág.42/43, este Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a expedição de ofício à empresa Doutex S/A para que esclarecesse a veracidade do PPP emitido em 19/04/2017, fornecendo o respectivo laudo técnico. (id. 13155646)

A empresa respondeu o ofício no id. 14287902, tendo a parte autora se manifestado no id. 14400624.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial.

### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Doutex S/A Ind. Têxtil ( de 10/06/1991 a 17/01/1995) e Santaconstância Tecelagem Ltda ( de 19/04/2004 a 01/04/2008).**

1) **Doutex S/A Ind. Têxtil ( de 10/06/1991 a 17/01/1995):** Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 2472077 - Pág. 21) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 5236116-pág.42/43 e 2472071-pág.12/13), em que consta que o autor exerceu o cargo de "maquinista de rama".

Consta no PPP, emitido em 19/04/2017, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 94dB(A) a 92dB(A) no período de 10/06/1991 a 02/01/1995, e que os responsáveis pelos registros ambientais teriam sido os engenheiros Mário Dâmoro Jr e Edgard Galvão La Torre, bem como representante legal da empresa a Sra. Eliana Cordeiro da Silva Waldvogel. (2472071-pág.12/13)

Por outro lado, o PPP que, de fato, fora apresentado no momento do requerimento administrativo, foi emitido em 30/04/2009. Não consta qualquer fator de risco, nem o responsável pelos registros ambientais no período de 10/06/1991 a 02/01/1995. Além disso, consta como representante legal da empresa o Sr. Geraldo Luiz Marques. (id.5236116-pág.42/43)

Em razão da divergência nas informações dos dois PPP's, foi expedido ofício para empresa esclarecer sobre a veracidade do PPP emitido em 19/04/2017. Em resposta, a empresa enviou novo PPP, emitido em 06/02/2019 e o laudo técnico correto (id. 14287902)

Assim, considero verídicas as informações contidas no PPP anexado pela empresa (id.14287902), motivo pelo qual será utilizado para análise do presente caso.

Pois bem. Consta no PPP que, nesse período, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância.

Contudo, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.

2) **Santaconstância Tecelagem Ltda ( de 19/04/2004 a 01/04/2008):** Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 2472139 - Pág. 18), em que consta que o autor exerceu o cargo de "estampador", com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 76dB(A), bem como ao calor, na intensidade de 24 IBUTG.

Quanto ao ruído verifica-se que a exposição estava abaixo dos limites de tolerância. O mesmo fato constata-se como fator calor, considerando o limite de 30 IBUTG.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.

#### Da litigância de má-fé

Quanto ao pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé, verifico que o PPP juntado pelo autor (2472071-pág.12/13) possui as mesmas informações do PPP enviado pela empresa Doutex S/A (id.14287902), motivo pelo qual não há como afirmar que o autor quis alterar a verdade dos fatos.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

**DESPACHO**

Defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias para juntada de documentos pela parte autora.

Após, registre-se para sentença.

Int.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002021-43.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA RAMOS BRAZ  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCA RAMOS BRAZ** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/107.583.823-9, concedido em 01/05/1997 e cessado em 11/05/2010, após revisão administrativa que constatou a recuperação da capacidade laborativa da autora.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 12378851 - Pág. 235).

A parte autora apresentou petição id. 12378851 - Pág. 237.

Foi designada por este Juízo a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, conforme decisão id. 12378851 - Pág. 248.

O laudo médico pericial foi anexado aos autos (id. 12378851 - Pág. 251/258).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 12378852 - Pág. 3/25).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem determinou que as partes fossem intimadas da juntada do laudo médico pericial (id. 12378852 - Pág. 28).

A parte autora manifestou sua concordância como teor do laudo (id. 12378852 - Pág. 33) e apresentou réplica (id. 12378852 - Pág. 34/36).

O INSS nada requereu (id. 12378852 - Pág. 37).

Este Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou que a parte autora apresentasse documentos para comprovar seus períodos de contribuição, em especial a cópia de sua CTPS e o extrato de FGTS (id. 12378852 - Pág. 40/41).

A parte autora apresentou petição id. 12378852 - Pág. 45/96.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Mérito**

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Nos termos da lei vigente à época, caso houvesse a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderiam ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplinava o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

**In casu**, o perito constatou incapacidade total e temporária, pelo prazo de **12 meses** contados da data da realização da perícia médica (**17/03/2017**), fixando a data de início da incapacidade no dia **09/09/2009**, conforme relatório médico apresentado pela autora.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consta nos autos, a autora recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez **NB 32/107.583.823-9, no período de 01/05/1997 a 11/05/2010**.

Evidente, portanto, a qualidade de segurada e carência, haja vista que na data estabelecida pelo perito a autora estava recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, não há dúvidas quanto a tais requisitos.

Dessa forma, tendo em vista que o período estabelecido pelo perito já se encerrou, faz jus a parte autora ao recebimento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença no período de incapacidade constatado pelo Perito Judicial, correspondente a 12 meses a partir do dia **17/03/2017**.

#### **DISPOSITIVO:**

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da autora desde a época da cessação da aposentadoria por invalidez que lhe fora concedido (**NB 32/107.583.823-9, cessada em 11/05/2010**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, até o final do prazo estimado de incapacidade (doze meses da data da perícia).

Tendo em vista que o prazo estabelecido pela perícia médica já se encerrou, condeno o INSS a pagar à autora os valores referentes ao auxílio-doença, **correspondente ao período de 12 meses contados a partir do dia 17/03/2017 (data da realização da perícia médica)**.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas, *respeitada a prescrição quinquenal*, desde a cessação do benefício **NB 32/107.583.823-9, em 11/05/2010**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005917-38.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 16307963, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Devidamente intimada, a parte embargada deixou de apresentar manifestação.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.



O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **26 de agosto de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-98.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDIR ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIZIO PEREIRA - SP135060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora informou ao Juízo que já acostou aos autos os documentos necessários para o julgamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027359-29.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE ELEOTERIO PEREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERALDA FERNANDES DOS SANTOS, RAFAEL FERNANDES ALVES

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARLENE ELEOTÉRIO PEREIRA ALVES**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Sr. Antônio Ferreira Alves, ocorrido em 20/04/1995.

Aduz a autora que foi casada com o Sr. Antônio e comele conviveu até o falecimento. Informa que o benefício foi indeferido e requer sua concessão.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, onde foi reconhecida a incompetência absoluta e os autos foram redistribuídos perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que determinou a inclusão dos corréus no polo passivo da demanda.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos perante este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03/09/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O corréu Rafael Fernandes Alves foi citado por mandado e a corré Geralda Fernandes dos Santos foi citada por edital, sendo nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, a qual apresentou contestação.

Foi deferida a produção de prova testemunhal e realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas a parte autora e uma testemunha.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Mérito**

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/079.399.842-5), cessado em virtude do seu óbito.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

A autora apresentou Certidão de Casamento ocorrido em 04/12/1982 (id. 12375503 - pág. 41) e não consta averbação de divórcio.

No entanto, o pedido administrativo, feito somente em 02/03/2009, foi indeferido, pois já havia sido concedida pensão por morte decorrente do óbito do Sr. Antônio à corré Sra. Geralda, requerida em 17/07/1996, pois comprovada a União Estável, bem como o INSS considerou que não foi comprovado pela autora "o recebimento de ajuda financeira do instituidor" (id. 12375503 - id. 46).

Em seu depoimento pessoal, a parte autora alegou que era casada com o Sr. Antônio, falecido, que nunca se separou dele. Indagada sobre a Sra. Geralda, ela relatou que foi um relacionamento iniciado por ser marido e que ele vivia com as duas e ela aceitava em virtude de agressões físicas do *de cuius*. Relatou ainda que ele não deixava a depoente trabalhar e ele sustentava ela e seus três filhos. Que após o falecimento dele, ela passou a fazer faxinas para se sustentar. Relatou que os documentos do Sr. Antônio estavam em posse da Sra. Geralda e por isso a autora demorou para requer a pensão. Respondendo às perguntas da Procuradora Federal, disse que no velório ambas se apresentaram como viúvas e quanto às correspondências do marido, que chegavam todas na casa da Sra. Geralda.

A testemunha Anelita Alcântara dos Anjos disse que conhece a autora, pois eram vizinhas, bem como que conheceu o marido da autora, com quem teve pouco contato pois o descreveu como "muito grosso" e evitava o contato. afirmou que o falecido morava com a autora e os três filhos e que sustentava a família e não deixava a autora trabalhar. Relatou, ainda, que conhecia a Sra. Geralda, pois a via pela vizinhança. Disse que não sabe se o falecido, na época do falecimento, ainda morava com a autora. Que quando ele faleceu ela estava na Bahia e não foi ao enterro.

Em relação aos depoimentos, verifico que a própria autora afirmou que o endereço para correspondências do falecido não era sua casa, mas sim da corré. A testemunha afirmou não ter conhecimento se o *de cuius* morava com a autora na época do óbito e disse ter conhecimento da relação que existia entre ele e a corré.

Além disso, a autora não apresentou nenhum documento que demonstrasse que o Sr. Antônio era o responsável pelo seu sustento, bem como não apresentou qualquer documento dele, alegando que todos estavam em posse da corré.

A União Estável do falecido e da corré Sra. Geralda restou comprovada administrativamente, que inclusive teve um filho com ele, o corréu Rafael, atualmente com 26 anos de idade.

A declarante do óbito foi a corré, conforme consta na certidão de óbito, bem como a própria autora afirmou que todas as correspondências do falecido tinham como endereço a casa da corré.

Dessa forma, não restou comprovada a qualidade de dependente da autora.

#### **Dispositivo**

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002200-26.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALD EMILIO ZELLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, ELISABETE DECARIS PEREIRA - SP142969

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016148-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMILSON SAUGHELLES DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Forneça a parte autora o endereço atualizado da empresa.

Como cumprimento, oficie-se à empresa para que forneça o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUCIANO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-26.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE SETIMOS ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008615-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOÃO SOARES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS** almejando a **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, com reconhecimento de períodos especiais.

Sustenta, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, deixando o INSS de reconhecer os períodos especiais elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido, bem como determinada a emenda à inicial (id. 8855088).

A parte autora apresentou petição e documentos (id. 8957927).

Este Juízo recebeu o aditamento e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 9591619).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (id. 10733234).

Este Juízo oportunizou a manifestação acerca da contestação e produção e provas pelas partes, sendo que ambas não se manifestaram.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

#### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **QUANTO AO CASO CONCRETO**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos laborados nas empresas elencadas em sua petição inicial, nas quais alegou ter exercido as atividades de servente e carpinteiro.

Ocorre que o autor não apresentou qualquer documento que comprovasse o exercício de tais atividades, nem tão pouco que indicassem a exposição a agentes nocivos à saúde, pois não apresentou formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários e nem sequer cópia da CTPS.

Oportunizada a produção de provas, a parte autora permaneceu inerte.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

#### **Dispositivo**

Posto isto, **julgo improcedente o pedido** formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015657-47.2015.4.03.6301  
AUTOR: ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLI SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO FERREIRA - SP178355

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (INSS e da corrê MARLI SOARES DA SILVA).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012760-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARCOS MATIELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial, que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 9951593).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (id. 10425713).

O autor apresentou réplica (id. 12709828) e requereu o julgamento da lide (id. 127113112) e o INSS nada requereu.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

### Mérito

#### DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu em Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.**I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### **Quanto ao caso concreto.**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial nas seguintes empresas.

**1 – Magic Color Indústria e Comércio de Tintas Ltda (03/05/2004 a 30/07/2006):** a fim de comprovar a especialidade deste período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 9891118 – pág. 49/53), onde consta que exerceu os cargos de encarregado de fabricação e operador de produção especializado e estava sujeito a exposição a agentes químicos, porém sem informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, o que também não se pode presumir pela descrição das atividades realizadas. Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período.

**2 – Tupahu Tintas S/A (01/08/2006 a 09/08/2013):** para comprovação da atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9891118 – pág. 54/56), onde consta que exerceu a função de operador de produção especializado e estava exposto a ruído em intensidades variáveis de 78 a 82,3 dB(A), ou seja, dentro do limite de tolerância, bem como a agentes químicos, porém sem habitualidade e permanência. Dessa forma, não reconheço a atividade especial.

**3 – Toyo Ink Brasil Ltda (12/05/2014 a 05/10/2017):** o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9891118 – pág. 58/60), em que consta que o autor exerceu as funções de operador de produção e líder de produção de 82 a 85 dB(A), ou seja, no limite de tolerância, bem como a solventes e verniz, porém sem habitualidade e permanência da exposição. Portanto, não reconheço a especialidade do período.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011058-31.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA INACIO DOS SANTOS, GABRIEL DOS SANTOS SAAD, DANIELLY CRISTINE SAAD  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUCIANA INACIO DOS SANTOS, em seu nome próprio e representando seus dois filhos GABRIEL DOS SANTOS SAAD e DANIELLY CRISTINE SAAD, juntamente com FELIPE MALTA SAAD**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu companheiro e genitor, o Sr. **David José Saad**, ocorrido em **11/02/2011**.

Aduz a autora que viveu em União Estável com o Sr. David desde 1997, sendo que o relacionamento teria durado até a data do falecimento. Afirma que requereu os benefícios **NB 21/162.843.035-1** em 22/01/2013 e **NB 21/170.551.599-9** em 06/10/2014, tendo o INSS indeferido os benefícios por falta de qualidade de segurado.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu o pedido de tutela provisória, determinando a concessão do benefício de pensão por morte aos autores Gabriel dos Santos Saad e Danielly Cristine Saad (id. 12375544 - Pág. 132).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 12375544 - Pág. 139/144).

A parte autora apresentou réplica (id. 12375544 - Pág. 158) e manifestação, informando o falecimento do Autor Gabriel dos Santos Saad, ocorrido em 23/07/2017 (Id. 12375544 - Pág. 177/180), sendo homologada a habilitação de Luciana Inácio dos Santos como sucessora de Gabriel (Id. 14352401).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, declarando-se ciente das decisões anteriores e favorável à habilitação da Sra. Luciana Inácio (Id. 14411898).

Este Juízo determinou a realização de audiência de instrução para produção de prova testemunhal (id. 16836980).

Em 11/06/2019, às 16:00, foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Mérito

No presente caso, a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de David José Saad, ocorrido em 11/02/2011. Conforme consta nos autos, o indeferimento administrativo se deu pela ausência de qualidade de segurado do falecido.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Passo a analisar a presença da **qualidade de segurado do falecido**.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que *a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a *pensão por morte*.

Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91).

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto nº 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

No caso concreto, conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, mormente a declaração de Tempo de Contribuição para Fins de Obtenção de Benefício Junto ao INSS - Prefeitura do Município de São Paulo, o Sr. David possui último vínculo de trabalho, exercendo cargo em comissão para o Município de São Paulo, com início do vínculo em 08/05/2006 e exoneração em 02/06/2009 (Id. 12375544 - Pág. 28).



Considerando a inexistência de outros vínculos posteriores no CNIS (Id. 12375544 - Pág. 33) e a informação presente na consulta de habilitação de seguro desemprego (Id. 1275544 - Pág. 72), a qual indica que se passaram mais de 02 anos da data da demissão/suspensão, entendo que o falecido encontrava-se em situação de desemprego na data do óbito.

Registre-se o entendimento deste Juízo no sentido de que o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se constitui em documento ou forma de prova única para comprovação do desemprego involuntário.

É claro que, diante da necessidade de trabalhar para garantir o sustento dos seus filhos, é possível que o Sr. David tenha desempenhado atividades na informalidade ("bicos"), fato que não descaracterizaria, por si só, a situação de desemprego.

Assim, considerando que o falecido laborou até 02/06/2009, bem como o período de graça de 12 meses, mais sua prorrogação por mais 12 meses, visto restar comprovada a situação de desemprego, conforme documentos presentes nos autos, ele manteve sua qualidade de segurado até 15/07/2011.

Portanto, restou demonstrado nos autos que na data do falecimento, o Sr. David ainda mantinha a qualidade de segurado.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente dos autores **Danielly Cristine Saad** (nascida em 04/01/2005), **Felipe Malta Saad**, (nascido em 22/09/1993) e **Gabriel dos Santos Saad** (nascido em 02/12/1997), filhos do falecido, conforme certidões de nascimento, documento de identidade e sentença em processo de retificação de registro civil (Id. 12375544 - Pág. 52/53, 55/56 e 126/130). Ressalto, no entanto, que o filho **Felipe Malta Saad**, completou 21 anos em 2014.

Passo a analisar a qualidade de dependente da Autora **Luciana Inácio dos Santos**, que alega ter sido companheira do Sr. David José Saad até a data do óbito.

Para comprovação da união estável a parte autora apresentou os seguintes documentos: 1) Cartão de cadastro familiar na Prefeitura Município São Paulo – Habitação, em nome de Luciana Inácio dos Santos e David José Saad, como cônjuges (Id. 12375544 – Pág. 24); 2) comprovantes de residência em nome de de cujus - Boletos bancários, emitidos em fevereiro e agosto de 2008, dezembro de 2009, março e agosto de 2010, junho de 2013, constando endereço na Av. Helio Lobo, 18, Parque Jabaquara (Id. 12375544 – Pág. 65, 58, 67, 70, 60 e 26); 3) comprovante de Residência em nome da Autora - boletos bancários, emitidos em maio de 2011 e julho de 2013, constando o mesmo endereço (Id. 12375544 – Pág. 27 e 62/63); 4) Certidão de óbito do Sr. David, constando seu domicílio no endereço da Autora (Av. Helio Lobo), que causa da morte foi "infarto agudo do miocárdio", que ele foi casado com a Sra. Marlene Malta Saad e que deixou os filhos menores Felipe e Danielly; (Id. 12375544 - Pág. 29); 5) cópia da sentença proferida no processo nº 1018677-96.2016.8.26.0003, para a retificação do assento do registro civil de óbito de David José Saad, para inclusão do filho Gabriel dos Santos Saad (Id. 12375544 - Pág. 129).

Em audiência realizada no dia 11/06/2019, foram ouvidas a Autora **Luciana** e as testemunhas **Ana Rita Pereira Borges**, **Ruth Silva Gomes** e **Maria Aparecida da Silva**.

A Autora afirmou em seu depoimento que não era casada com o falecido, mas que viveram juntos por cerca de quinze anos e que tiveram juntos os filhos Gabriel e Danielly; que David trabalhava na Prefeitura de Jabaquara, aproximadamente nos anos de 2008 a 2009, e a partir daí passou a trabalhar como motorista fazendo "bicos" de forma eventual.

A Testemunha **Ana Rita Pereira Borges** confirmou a união estável da Autora Luciana com o falecido, uma vez que o casal foi morar na mesma rua da depoente há cerca de dezesseis anos. Quanto ao vínculo de trabalho do falecido, afirmou apenas que ouviu dizer que ele trabalhava na Prefeitura.

Já a testemunha **Ruth Silva Gomes** confirmou o relato da autora quanto à união estável, informando que quando foi morar no seu endereço atual, a Sra. Luciana e o falecido moravam na mesma rua. Quanto à atividade do Sr. David, confundiu-se, afirmando que ele ainda estava trabalhando na prefeitura quando faleceu.

Por fim, a testemunha **Maria Aparecida da Silva** também confirmou o relato da Autora quanto sua união estável com o Sr. David, especialmente por eles terem morado de aluguel em seu terreno antes de mudarem para a comunidade. Acredita que o Sr. David ainda trabalhava na Prefeitura e não sabe de outra atividade por ele desenvolvida.

Assim, a prova testemunhal apresentada nos autos foi favorável ao reconhecimento da união estável.

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a Autora demonstrou claramente ser a companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, *a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação condutcente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

**Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.**

**Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.**

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

**Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.**

**Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.**

**Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.**

**Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.**

**Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário, (não há destaques no original)**

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.**

**1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)**

**2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.**

**3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)**

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira da Sra. **Luciana Inácio dos Santos** em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, e a condição de dependente dos demais autores, não há que se negar a eles o benefício postulado.

Por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 22/01/2013, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, a Autora Luciana Inácio dos Santos faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo (22/01/2013), respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto ao Autor **Felipe Malta Saad**, um vez que era maior de 18 anos na época do requerimento administrativo, a data de início do seu benefício deve ser fixado também na data do requerimento, fazendo jus aos valores atrasados do benefício até a data em que completou 21 anos de idade, respeitada a prescrição quinquenal.

Já quanto aos Autores **Danielly** e **Gabriel**, suas pensões deverão ter como data de início a data do óbito do segurado (11/02/2011), pois todos eram menores de idade naquela data, cabendo os valores atrasados do Gabriel, falecido em 23/07/2017, à Autora Luciana, sua sucessora devidamente habilitada nos autos.

## Dispositivo

Posto isso, **mantendo a tutela anteriormente concedida** e nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/162.843.035-1** à Autora **Luciana Inácio dos Santos**, desde a data do requerimento em 22/01/2013 e a pagar as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal;

2. Conceder o benefício de pensão por morte **NB 21/162.843.035-1** à Autora **Danielly Cristine Saad**, desde a data do óbito (**11/02/2011**) e pagar as diferenças vencidas, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal;

3. Pagar ao Autor **Felipe Malta Saad** as diferenças vencidas, decorrentes da pensão por morte **NB 21/162.843.035-1**, desde a data do requerimento, até a data em que ele completou 21 anos de idade, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

4. Pagar à Autora **Luciana Inácio dos Santos** as diferenças vencidas decorrentes da pensão por morte do Autor **Gabriel dos Santos Saad**, **NB 21/162.843.035-1**, desde a data do óbito do segurado instituidor (**11/02/2011**), até a data do óbito do Autor (**23/07/2017**), respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que os benefícios sejam concedidos às Autoras Luciana e Danielly, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

**São Paulo, 14 de junho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036819-36.1993.4.03.6183

AUTOR: DARCY SONIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ASSUNCAO ALVES DE MORAIS - SP407194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 27 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011011-57.2015.4.03.6183

AUTOR: MARCELO DA SILVA JESUS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARCELO DA SILVA JESUS** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 12379764 - Pág. 145/146).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 4403162).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 12379764 - Pág. 151/161).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (Id. 12379764 - Pág. 172/179).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 12379764 - Pág. 208/220).

A parte autora apresentou réplica (Id. 12379730 - Pág. 3/9) e se manifestou acerca do laudo, demonstrando sua discordância (Id. 12379730 - Pág. 10/17). O INSS nada requereu.

**É o Relatório.**

**Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007040-71.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WANDERLEY FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047346-12.2015.4.03.6301

AUTOR: B. D. S. A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000616-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **Elias Cardoso**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual objetiva a parte autora o reconhecimento do direito ao recolhimento de contribuições referentes ao período de maio de 1992 a janeiro de 2008 e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega em síntese que no período de maio de 1992 a janeiro de 2008 exerceu a profissão de Ministro de Confissão Religiosa e que pretende ver o período computado com o recolhimento das contribuições.

Como inicial, a autora apresentou documentos.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo prévio. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da demanda, em virtude do reconhecimento do período ora requerido pelo INSS.

O INSS manifestou-se pela discordância da desistência e reiterou o pedido de improcedência.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Observo que, administrativamente, na data da propositura desta ação, não havia sido feita a análise da questão tratada na presente feito pelo INSS, pois a parte autora não tinha, até então, feito o requerimento administrativo quanto ao pagamento das contribuições como contribuinte individual do período de maio de 1992 a janeiro de 2008.

Conforme documento de id. 12353914, somente em abril de 2018, ou seja, no curso da demanda e após a contestação, a autora requereu a análise administrativa do período requerido, tendo o INSS acolhido tal requerimento.

Diante da ausência de requerimento administrativo, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, **é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado.**

Assim, acolho a preliminar arguida pela Autarquia ré, reconhecendo que a Autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000528-02.2014.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO CAETANO ANDRETA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004999-27.2015.4.03.6183  
AUTOR: MARIO ROBERTO PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARIO ROBERTO PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 17691168, requerendo a isenção do pagamento dos honorários advocatícios.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Verifico que não há o que se falar em omissão ou contradição, mas sim em erro material constante no segundo parágrafo do dispositivo.

Assim, para sanar o equívoco apontado, acolho os embargos de declaração para que passe a constar no dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a atual fase do concurso, a certidão requerida não terá serventia para o finalmejado.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009316-75.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI - SP369223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001093-10.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO EUSTAQUIO ARCANJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004935-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERALDO RIBEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**HERALDO RIBEIRO DE LIMA** opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de id. 17956333, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na referida sentença.

Intimado, o embargado apresentou manifestação (id. 19477547).

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Verifico que houve erro material no dispositivo da sentença.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar o erro material, devendo passar a constar no dispositivo o seguinte:

“(…)

*Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como **tempo de atividade comum** o período de 29/05/1999 a 19/10/2008, trabalhado na empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação”.*

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007127-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO MANTUAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Prolatada sentença no dia 08/02/2019 (id. 14042123), na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora, foi determinado apenas a averbação dos períodos de 01/01/1985 a 01/05/1989, de 01/07/1989 a 30/11/1989, de 01/02/1991 a 28/02/1993, de 01/04/1993 a 31/10/1993, de 01/01/1994 a 10/06/1994, de 01/08/1994 a 28/04/1995.

A parte autora opôs Embargos de Declaração (id. 14661310), alegando omissão na análise dos períodos de 01/08/1984 a 31/12/1984, de 01/06/1989 a 30/06/1989, de 01/01/1990 a 31/12/1990, de 01/11/1993 a 31/12/1993 e de 01/07/1994 a 31/07/1994 que, se reconhecidos, teria direito a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Ocorre que, **por equívoco**, foi publicada sentença cujo conteúdo é estranho à matéria dos autos (id. 20858193).

Constatada a existência de inexistência material na sentença, autoriza-se, nos termos do art. 494, inc. I, do Código de Processo Civil, a correção pelo próprio julgador, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada.

De fato, verifico a existência de erro material na sentença.

Posto isso, chamo o feito a ordem para sanar o erro material, para que seja anulada a sentença id. 20858193, bem como **acolho** os Embargos de Declaração id. 14661310, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte:

“(…)

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): atividade autônoma como dentista (de 30/07/1984 a 24/10/2016)**.

Conforme consta no Sistema CNIS, verifico que o autor recolheu, como autônomo, o período de **30/07/1984 a 24/10/2016**.

Segundo a petição inicial, o Autor entende fazer jus ao enquadramento desse período como atividade especial, visto que prestava serviço como dentista em atividade empresarial autônoma.

Para comprovação da especialidade dos períodos de atividade como contribuinte individual, a parte autora não apresentou nenhum documento (Formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário, laudo técnico) capaz de comprovar que esteve exposto a algum agente nocivo.

Por outro lado, observo que a profissão de dentista é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Conforme os documentos apresentados: Guia de recolhimento do Imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISS (3124218-pág.129/144), Notas fiscais de serviços, Declaração de habilitação legal pelo Conselho Regional de Odontologia (3124322 – pag.59), Guias de recolhimento de anuidades do CRO (3124334-pág.7/28), ficha de dados cadastrais de contribuintes mobiliários (id. 3124322-pág.50), Contrato Social do Centro Odontológico Mantuan Ltda (id. 3124343-pág.3), Diploma da Faculdade de Odontologia de Lins (id. 3124343-pág.50) e inscrição no Conselho Regional de Odontologia (id. 3124343-pág.52), restou demonstrado que ele exercia a atividade de dentista, como autônomo/contribuinte individual, desde 30/07/1984, prestando serviços em consultório de odontologia.

Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, o período de **30/07/1984 a 28/04/1995** nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4).

#### 4. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, o Autor, na data do requerimento administrativo (23/09/2010) teria o total de **10 anos, 08 meses e 29 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

#### 5. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para a concessão do benefício de aposentadoria, em momento anterior a vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, a parte autora deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: tempo mínimo de contribuição de 30 anos para a aposentadoria proporcional ou 35 anos de contribuição para a aposentadoria integral.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos de trabalho reconhecidos administrativamente pelo INSS, mais os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora não possuía tempo suficiente para obter a aposentadoria, pois computava o tempo de contribuição de **20 anos, 05 meses e 18 dias**.

E, em 23/09/2010 (data do requerimento administrativo – DER), totalizava o tempo de contribuição de **32 anos, 03 meses e 25 dias**, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	MABUJAMRA	1,0	02/04/1973	29/06/1973	89	89
2	ARTHUR LUNDGREEN	1,0	14/07/1975	02/01/1976	173	173
3	SECIR S C LTDA	1,0	12/10/1976	26/11/1976	46	46
4	ARTHUR LUNDGREEN	1,0	01/12/1976	10/11/1977	345	345
5	RECOLHIMENTO	1,4	31/07/1984	28/04/1995	3924	5493
6	RECOLHIMENTO	1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328
7	RECOLHIMENTO	1,0	17/10/1998	31/03/2009	3819	3819
8	RECOLHIMENTO	1,0	01/04/2009	30/04/2010	395	395
9	RECOLHIMENTO	1,0	01/06/2010	23/09/2010	115	115
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>4329</b>	<b>11804</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>32 ano(s), 3 mês(es) e 25 dia(s)</b>	

Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 9 ano(s), 6 mês(es) e 12 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 3 ano(s), 9 mês(es) e 23 dia(s), totalizando 13 ano(s), 4 mês(es) e 5 dia(s), exigindo-se o tempo de 33 anos, 9 mês(es) e 23 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.

Portanto, a parte autora não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **30/07/1984 a 28/04/1995**, recolhido como contribuinte individual, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

(...)

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo a fundamentação acima constar como parte integrante da sentença,

Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.



SENTENÇA

**JANETE SANTOS FERREIRA NOBRE** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 4740305 e 8833314).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 505474).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância e novos quesitos (Id. 9656665); o INSS nada requereu.

Os autos foram remetidos à perita, que apresentou seus esclarecimentos, ratificando os termos do laudo (Id. 14062728).

A parte autora juntou manifestação, impugnando os esclarecimentos da perita (Id. 15607570).

**É o Relatório.**

**Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e c/o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

**No presente caso**, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade psiquiatria, tendo a médica perita concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012742-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA MARIA RABELO TELES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou o período trabalhado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo como tempo de **atividade especial**. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, como atendente/auxiliar de enfermagem, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do JEF. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos (id. 9885500 - Pág. 64/70).

Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id. 9885500 - Pág. 113/115).

Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Previdenciária, que, após a regularização processual da parte autora, a intimou para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 12979364 - Pág. 1).

O INSS esclareceu que não tinha provas a produzir (id. 13272036 - Pág. 1).

A parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado pelo Juízo.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido na inicial.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

### Preliminar

#### Do limite de alçada do Juizado Especial Federal

A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, tendo em vista o aquele Juízo ter declinado da competência em razão do valor da causa.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial do período indicado na inicial.

### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do **período de trabalho laborado para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 10/12/1990 a 24/01/2017-DER) como tempo de atividade especial**.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (id. 9885500 - Pág. 31/32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id. 9885500 - Pág. 33/35), nos quais consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de "atendente/auxiliar de enfermagem", com exposição ao agente nocivo **biológico** (sangue, secreção e excreção).

No laudo técnico consta ainda a informação de que a parte autora estava exposta a vírus e bactérias, em virtude de estar sempre em contato com pacientes de diversas patologias, além de trabalhar o tempo todo em condições ambientais que a colocavam em risco, como enfermaria, quarto dos pacientes, postos de enfermagem e demais locais críticos dentro do ambiente hospitalar.

Saliento que embora não conste no PPP expressamente que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, tal informação consta no laudo técnico apresentado.

Portanto, o período de trabalho da autora pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, seja em razão da sua atividade profissional, o que era permitido até 28/04/1995, por analogia a atividade de enfermeira, seja pela exposição habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos acima descritos, após 28/04/1995. No entanto, os períodos em que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença não poderão ser considerados como tempo de atividade especial, conforme será explicado no tópico a seguir.

Ressalto ainda que, em que pese o PPP ter sido emitido em 18/10/2016, é possível o reconhecimento do período especial até a DER (24/01/2017), tendo em vista que restou comprovado que a autora continuou laborando perante a **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo**, conforme e verifica do CNIS id. 9885500 - Pág. 45.

Assim, o período ora em análise deve ser reconhecido como atividade especial, por analogia, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

## DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Ressalto que **não deve ser computado como tempo de atividade especial**, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (de 26/09/2010 a 28/01/2011 e de 10/04/2014 a 14/05/2014), nos termos do disposto no artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

**Art. 65.** Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(grifos nosso)

Logo, não há como reconhecer os períodos de trabalho de 26/09/2010 a 28/01/2011 e de 10/04/2014 a 14/05/2014 como tempo de atividade especial, **tendo em vista o fato da autora ter recebido benefício de auxílio-doença durante o referido período de labor especial**.

## DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 10/12/1990 a 25/09/2010, de 29/01/2011 a 09/04/2014 e de 15/05/2014 a 24/01/2017, como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (24/01/2017) teria o total de **25 anos, 08 meses e 07 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha elaborada pela Contadoria do Juizado Especial Federal constante nos autos (id. 9885500 - Pág. 99).

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do requerimento administrativo.

### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados para a **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 10/12/1990 a 25/09/2010, de 29/01/2011 a 09/04/2014 e de 15/05/2014 a 24/01/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/01/2017), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (**24/01/2017**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-39.2018.4.03.6100

AUTOR: GILSON ESTEVES DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148

#### SENTENÇA

**GILSON ESTEVES DE PAIVA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença, pois, em que pese o pedido ter sido julgado procedente, houve condenação do autor, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimados os embargados a apresentar manifestação, o INSS juntou petição (Id. 19563315 - Pág. 1/3).

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ressalto que diferente do alegado pelo embargante, este Juízo julgou a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista que, apesar de ter declarado o direito do autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, o condicionou ao efetivo desligamento das atividades exercidas pelo autor junto a CPTM. Ademais, também restou consignado na referida sentença que a gratificação anual será calculada com base no tempo de serviço até a data da concessão da aposentadoria do autor, não sendo estabelecido o percentual pleiteado pelo autor de 27%, haja vista não ter sido devidamente comprovado.

Portanto, por esses dois motivos acima listados este Juízo julgou a ação parcialmente procedente, e estabeleceu corretamente a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016999-66.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO INACIO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo reconhecidos períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação.

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do JEF e determinou a redistribuição dos autos, os quais foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos anteriormente praticados, determinou a manifestação acerca da contestação, bem como oportunizou a produção de provas (id. 12520578).

As partes não se manifestaram.

## É o Relatório.

### Passo a Decidir.

#### DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

**2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.**

**3. Incidente de uniformização provido.**

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas seguintes empresas.

**1 – Multisinal Sinalização e Segurança (01/04/1989 a 31/05/1990, 01/08/1991 a 08/03/1994):** A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 11581738 – pág. 4/5 e 9/10), onde consta que exerceu a função de motorista, atuando em canteiro de obras, e estava exposto a ruído nas intensidades de 91,5 e 90,5 dB(A), respectivamente, de modo habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade do período, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**2- Sinalizadora Paulista Construção e Sinalização (02/05/1997 a 05/05/2000 e 02/01/2008 a 15/03/2017):** para comprovação da atividade especial o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 11581738 – pág. 14/15 e 25/28), onde consta que o autor exerceu as funções, respectivamente, de motorista e encarregado de obras, em canteiro de obras e estava exposto a ruído em intensidades de 89,5 a 92,5 dB(A), de modo habitual e permanente, motivo pelo qual reconheço tais períodos como especiais, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**3 – Engework Comércio e Serviços Ltda (01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/10/2006 a 21/12/2006 e 01/01/2007 a 05/07/2007):** o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 11581738 – pág. 14/20), em que consta que o autor exerceu o cargo de motorista de canteiro de obras e estava exposto a ruído na intensidade de 90 a 91,5 dB(A), de modo habitual e permanente. Assim, reconheço os períodos acima como especiais, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

#### Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Considerando o reconhecimento dos períodos especiais, convertendo-os em comum e somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, verifico que na data do requerimento administrativo (19/04/2017), o autor teria de tempo de 38 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de contribuição, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Posto Caconde Ltda	1,0	02/07/1979	28/08/1980	424	424
2	Terada e Cia Ltda	1,0	20/10/1980	02/10/1985	1809	1809
3	Unipark Estacionamentos e Garagens SC ITDA	1,0	16/12/1985	03/06/1986	170	170
4	Unipark Estacionamentos e Garagens SC ITDA	1,0	06/04/1987	10/08/1987	127	127
5	Azevedo & Travassos Ltda	1,0	12/08/1987	13/06/1988	307	307
6	Transportadora Barro Branco Ltda	1,0	22/08/1988	26/03/1989	217	0
7	Transportadora Barro Branco Ltda	1,0	22/08/1988	26/03/1989	217	217
8	Multisinal Sinalização Ltda	1,4	01/04/1989	31/05/1990	426	596
9	Multisinal Sinalização Ltda	1,4	01/08/1991	08/03/1994	951	1331
10	Sinalizador Paulista Construção e Sinalização Ltda	1,4	02/05/1997	16/12/1998	594	831
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>5242</b>	<b>5814</b>
11	Sinalizador Paulista Construção e Sinalização Ltda	1,4	17/12/1998	03/05/2000	504	705
12	Engework Comércio e Serviços Ltda	1,0	01/12/2000	31/12/2003	1126	1126
13	Engework Comércio e Serviços Ltda	1,4	01/01/2004	05/07/2007	1282	1794
14	Sinalizador Paulista Construção e Sinalização Ltda	1,4	02/01/2008	15/03/2017	3361	4705
15	Sinalizador Paulista Construção e Sinalização Ltda	1,0	16/03/2017	19/04/2017	35	35
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>6308</b>	<b>8367</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11550</b>	<b>14181</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>38 ano(s), 9 mês(es) e 28 dia(s)</b>	

Ademais, somando a idade do autor na data da DER (56 anos, 2 meses e 20 dias) como tempo de contribuição reconhecido (38 anos, 9 meses e 28 dias) verifico que restaram atingidos mais de 95 pontos, necessários para a não aplicação do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, conforme o regramento previsto no artigo 29-C da Lei 8.213/91, devendo, portanto, ser afastada a aplicação do fator previdenciário no cálculo a aposentadoria.

## Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas seguintes empresas **Multisinal Sinalização e Segurança (01/04/1989 a 31/05/1990, 01/08/1991 a 08/03/1994), Sinalizadora Paulista Construção e Sinalização (02/05/1997 a 05/05/2000 e 02/01/2008 a 15/03/2017)** e **Engework Comércio e Serviços Ltda (01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/10/2006 a 21/12/2006 e 01/01/2007 a 05/07/2007)**.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (19/04/2017), **sema aplicação do fator previdenciário**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condene, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000779-88.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: GISELDA MIRANDA AMARAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

*EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.*

*2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.*

*3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.*

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.



Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“... ”

### PRIMEIRA QUESTÃO:

*Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública*

“... ”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

### SEGUNDA QUESTÃO:

*Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública*

“... ”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“... ”

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“... ”

*A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).*

...

*Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.*

...

#### **Dispositivo**

...

*Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:*

*1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

*A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à*

*Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.*

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017006-58.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CRISANTO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015427-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO PATERLINI LUCATELI  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, assim como indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 11604476).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ausência de interesse de agir do Autor quanto aos períodos de 05/05/1986 a 10/07/1987 e de 19/12/1989 a 01/10/1992, os quais já foram reconhecidos administrativamente como tempo de atividade especial. No mérito postula pela improcedência do pedido (Id. 12300780).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 15537932) e juntou também documentos à petição (Id. 12620482).

O INSS nada requereu.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

Considerando a análise administrativa feita pelo INSS (Id. 11011236 – Pág. 49), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 05/05/1986 a 10/07/1987 e de 19/12/1989 a 01/10/1992.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

#### **EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Real Benemerita Assoc. Portuguesa de Beneficência (de 13/01/1994 a 02/12/2016)**.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11011236 - Pág. 20), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11011236 - Pág. 44), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "servente de manutenção", "meio oficial mecânico", "mecânico de manutenção", "mecânico especializado" e "técnico engenharia clínica", com exposição ao agente nocivo **biológico** de vírus e bactérias, de forma habitual e permanente.

Inicialmente, verifico que o PPP apresentado se encontra incompleto, não constando a assinatura do responsável e nem data de sua emissão (Id. 11011236 - Pág. 44).

Para a complementar as informações presentes nos autos, a parte autora juntou laudos técnicos que teriam embasado do PPP (Id. 12620754).

Com relação ao agente nocivo biológico, o pedido do autor não merece acolhida, uma vez que pelas descrições das atividades presente no PPP e nos laudos, não há como concluir que o Autor se encontrava exposto à agente nocivo biológico de material infecto-contagante de forma habitual e permanente. Ademais, o Autor exerceu atividades nas quais não havia tendo contato efetivo com pacientes. Conforme os documentos, as atividades estavam relacionadas com manutenção de equipamentos, no período de 13/01/1994 a 31/12/2001, exercendo atividade de montagem, desmontagem e manutenção de equipamentos em geral; já no período de 01/01/2002 a 02/12/2016, ele exercia atividade relacionado com a qualidade e padronização do setor de engenharia clínica, respondendo pelo centro de material esterilizado.

Resta também afastado o enquadramento como tempo de atividade especial por categoria profissional, visto que esta não é indicada especificamente nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

## 3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, não há que ser reconhecido o direito ao Autor.

### DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 05/05/1986 a 10/07/1987 e de 19/12/1989 a 01/10/1992**.

No mais, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

DECISÃO

**Homologo os cálculos do INSS** (documento "id 14616451", ante a concordância da parte exequente (petição "id 16569649").

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifico que foi apresentada cópia do **contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 16571654), o qual foi firmado em 08.03.2013, ou seja, antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.**

Semprejuízo, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017 do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

**Intime-se.**

**São Paulo, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011120-71.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON ERALDO ROBERTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Cumpra o exequente o artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005529-65.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO DE SOUZA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no citado recurso para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo ou de quando preencheu os requisitos para a concessão.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Requer, também, a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como determinou a regularização da petição inicial (Id. 12353026 - Pág. 76).

O Autor cumpriu a determinação, juntando comprovante de residencial atualizado (Id. 12353026 – Pág. 81).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12353026 – Pág. 85/89).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 12353026 – Pág. 93/104) e juntou novos documentos (f. 179/345).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (Id. 12353026 – Pág. 105).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, sendo concedido prazo para a juntada de laudo técnico (Id. 12353026 – Pág. 107).

Após o Autor comprovar a dificuldade em ter acesso aos documentos, foi oficiada a empresa empregadora para apresentar laudo técnico, tendo esta apresentado os documentos por correio eletrônico (Id. 17849132).

As partes tomaram ciência os novos documentos, tendo a parte autora e apresentado sua manifestação (Id. 18799908) e INSS nada requereu.

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

## **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.



2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 1.2. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

**RECURSOESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.** 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 12/05/2003, p. 361)

**PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.**

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.**

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

*(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)*

**Decisão.**

*Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.*

**Ementa.**

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)*
2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.*
3. *Incidente conhecido e provido.*

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

### 1.3. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

**Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.**

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Galileo Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda (de 27.11.1986 a 30.03.1989), SEPTEM Serviços de Segurança Ltda (de 27.04.1989 a 06.08.1991), BERTEL Empresa de Segurança Industrial e Estabelecimento de Crédito S.C. Ltda (de 01.01.1993 a 01.03.1994) e PLANSEVIG Planejamento em Segurança e Vigilância SC Ltda (de 14.12.1996 a 21.07.2015).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

### I- Galileo Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda (de 27.11.1986 a 30.03.1989):

Para a comprovação do período de atividade especial, a parte autora juntou apenas a cópia da sua CTPS (Id. 12353026 - Pág. 30), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante", para empresa que atuava no ramo de segurança e transporte de valores.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período discutido, devendo este ser reconhecido como exercido em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

Portanto, considerando que até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial por enquadramento da atividade profissional, reconheço o período como tempo de atividade especial.

### II- SEPTEM Serviços de Segurança Ltda (de 27.04.1989 a 06.08.1991):

Para a comprovação do período de atividade especial, a parte autora juntou apenas a cópia da sua CTPS (Id. 12353026 - Pág. 30), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante", para empresa que atuava no ramo de segurança.

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período discutido, devendo este ser reconhecido como exercido em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

Portanto, considerando que até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial por enquadramento da atividade profissional, reconheço o período como tempo de atividade especial.

### III- BERTEL Empresa de Segurança Industrial e Estabelecimento de Crédito S.C. Ltda (de 01.01.1993 a 01.03.1994):

Para a comprovação do período de atividade especial, a parte autora juntou apenas a cópia da sua CTPS (Id. 12353026 - Pág. 40), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante", para empresa que atuava no ramo de segurança.

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período discutido, devendo este ser reconhecido como exercido em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

Portanto, considerando que até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial por enquadramento da atividade profissional, reconheço o período como tempo de atividade especial.

**IV- PLANSEVIG Planejamento em Segurança e Vigilância SC Ltda (de 14.12.1996 a 21.07.2015):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12353026 - Pág. 39) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12353026 - Pág. 46/48), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "vigilante", com exposição ao agente nocivo **ruído**, em intensidades abaixo do limite de tolerância, assim como contato eventual ao agente nocivo **biológico**.

Ressalto que no PPP consta, em suas observações, a informação de que o autor prestava serviço de segurança, portando arma de fogo, revolver calibre 38. A informação foi confirmada pelos laudos técnicos apresentados pela empresa empregadora (Id. 17849132).

Ressalto que **não deve ser computado como tempo de atividade especial**, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/502.392.902-3 - de 24/01/2005 a 21/03/2005 e NB 31/602.340.941-9, de 01/07/2013 a 18/09/2013), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Transcrevo o regramento:

**Art. 65.** Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(grifos nosso)

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, os períodos de **14/12/1996 a 23/01/2005, de 22/03/2005 a 30/06/2013 e de 19/09/2013 a 21/07/2015** devem ser considerados como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

**3. APOSENTADORIA ESPECIAL.**

Assim, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, somados ao período já reconhecido administrativamente (de 25/05/1994 a 11/01/1995), o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **24 anos, 07 meses e 22 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Galileo Serviços de Segurança	1,0	27/11/1986	30/03/1989	855	855
2	SEPTEM Serviços de Segurança	1,0	27/04/1989	06/08/1991	832	832
3	BERTEL Empresa de Segurança Industrial	1,0	01/01/1993	01/03/1994	425	425
4	Alerta Serviços de Seg	1,0	25/05/1994	11/01/1995	232	232
5	PLANSEVIG Planej em Segurança	1,0	14/12/1996	23/01/2005	2963	2963
6	PLANSEVIG Planej em Segurança	1,0	22/03/2005	30/06/2013	3023	3023
7	PLANSEVIG Planej em Segurança	1,0	19/09/2013	21/07/2015	671	671
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9001</b>	<b>9001</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>24 ano(s), 7 mês(es) e 22 dia(s)</b>			

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Passo a analisar o pedido de reafirmação de início do benefício, para a época em que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos termos como requerido em sua petição inicial.

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente, como é o caso presente nos autos.

Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa nº 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

De acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do benefício em 25/08/2015. Além disso, o indeferimento administrativo foi comunicado em setembro de 2015, conforme consulta ao processo administrativo e decisão final (Id. 12353026 - Pág. 54).

Observo que a empresa PLANSEVIG Planejamento em Segurança e Vigilância SC Ltda juntou aos autos laudos técnicos elaborados em fevereiro de 2017, fevereiro de 2018 e fevereiro de 2019.

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente, somados ao período de atividade especial reconhecido nesta sentença, e a continuidade do vínculo de trabalho para a empresa PLANSEVIG Planejamento em Segurança e Vigilância SC Ltda no período de 22/07/2015 a 28/11/2015, o autor na referida data, teria o tempo de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Galileo Serviços de Segurança	1,0	27/11/1986	30/03/1989	855	855
2	SEPTEM Serviços de Segurança	1,0	27/04/1989	06/08/1991	832	832
3	BERTEL Empresa de Segurança Industrial	1,0	01/01/1993	01/03/1994	425	425
4	Alerta Serviços de Seg	1,0	25/05/1994	11/01/1995	232	232
5	PLANSEVIG Planej em Segurança	1,0	14/12/1996	23/01/2005	2963	2963
6	PLANSEVIG Planej em Segurança	1,0	22/03/2005	30/06/2013	3023	3023
7	PLANSEVIG Planej em Segurança	1,0	19/09/2013	21/07/2015	671	671
8	PLANSEVIG Planej em Segurança	1,0	22/07/2015	28/11/2015	130	130
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9131</b>	<b>9131</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>25 ano(s), 0 mês(es) e 0 dia(s)</b>	

Considerando que os laudos foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente, a concessão da aposentadoria deve ser a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Galileo Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda (de 27/11/1986 a 30/03/1989), SEPTEM Serviços de Segurança Ltda (de 27/04/1989 a 06/08/1991), BERTEL Empresa de Segurança Industrial e Estabelecimento de Crédito S.C. Ltda (de 01/01/1993 a 01/03/1994) e PLANSEVIG Planejamento em Segurança e Vigilância SC Ltda (de 14/12/1996 a 23/01/2005, de 22/03/2005 a 30/06/2013, de 19/09/2013 a 21/07/2015 e de 22/07/2015 a 28/11/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 163.127.119-6), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011238-86.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALVADOR FIORETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006173-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOAO BATISTA DE SOUSA SANTOS** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença id. 17024120, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença foi omissa ao não analisar o período de 01/10/1990 a 31/01/1992 com base no PPP de id. 4898166, bem como em relação ao percentual dos honorários sucumbenciais e a prescrição quinquenal.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

Quanto à alegação de que não houve especificação dos percentuais de honorários advocatícios a serem aplicados sobre o valor da condenação, que o artigo 85, § 4º, inciso II do CPC prescreve o seguinte: “*não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado*”. Portanto, a sentença foi devidamente fundamentada nos exatos termos do dispositivo acima, uma vez se tratar de decisão ilíquida, não havendo, assim, nenhuma omissão a ser sanada.

Dessa forma, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão quanto à análise do período de 01/10/1990 a 31/01/1992, em razão do PPP de id. 4898166 e quanto ao afastamento da prescrição quinquenal, para que, na sentença, passe a constar o que segue:

“(…)

**Quanto ao caso concreto**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados em **atividade especial** nas empresas **Auto Posto Bartira Ltda. (de 13/07/1989 a 08/01/1992, de 01/02/1992 a 13/11/2015)**

Para comprovação da especialidade dos períodos acima, a parte autora apresentou CTPS (id.2765590-pág.2) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 12685510 - Pág. 41/45 e id.4898166) em que consta que o autor exerceu o cargo de “frentista”, durante esses períodos.

Consta que no período de 13/07/1989 a 30/09/1990 e de 01/10/1990 a 31/01/1992, o autor esteve exposto ao agente nocivo *vapores de combustíveis* e no período de 01/02/1992 a 28/10/2015 (data de emissão do PPP) esteve exposto a *vapores de: combustíveis, óleo diesel, gasolina, etanol e benzeno*.

Em que pese não constar nos PPP’s que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor (“*executam serviços gerais de abastecimento de veículos, verificam nível de óleo e de água...*”)

Assim, os períodos **de 13/07/1989 a 08/01/1992, de 01/02/1992 a 28/10/2015** devem ser reconhecidos como tempo especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79.

**Da contagem para Aposentadoria Especial**

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima, o autor, na data do requerimento administrativo (13/11/2015), teria o total de **26 anos, 02 meses e 24 dias**, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	AUTO POSTO BARTIRA	1,0	13/07/1989	08/01/1992	910	910
2	AUTO POSTO BARTIRA	1,0	01/02/1992	28/10/2015	8671	8671

<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>	<b>9581</b>	<b>9581</b>
Total de tempo em anos, meses e dias	26 ano(s), 2 mês(es) e 24 dia(s)	

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de **13/07/1989 a 08/01/1992, de 01/02/1992 a 28/10/2015** laborados para a empresa **Auto Posto Bartira Ltda.**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/177.441.784-4), desde a data do seu requerimento (13/11/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

(...)"

Posto isso, **acolho em parte** os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo a fundamentação acima constar como parte integrante da sentença,

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P.R.L.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009546-20.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINEIDE DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Por derradeiro, forneça a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, registre-se para sentença no estado em que o feito se encontra.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014644-83.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: THELMA MARIA SHINKARENKO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA - SP264800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007067-81.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILDINA SILVA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 17443187: manifeste-se a parte autora.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006874-95.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVONE THEODORO DI FROSCIA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## DESPACHO

Informe a parte autora se a tutela específica da obrigação de fazer foi cumprida.

Caso positivo, ou no silêncio, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021874-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ALONSO CORTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MARTINS - SP183160  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL



## DESPACHO

Citem-se os réus.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019944-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANALUCIA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Informe a parte autora os endereços atualizados das empresas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Como cumprimento, oficiem-se às empresas para que forneçam cópia dos laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários da autora.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000115-33.2007.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI - SP239278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

*EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.*

*2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.*

*3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.*

*... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)*

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

## **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...”

### **PRIMEIRA QUESTÃO:**

*Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública*

“...”

*Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:*

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

### **SEGUNDA QUESTÃO:**

*Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública*

“...”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### **Dispositivo**

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021288-42.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL MESSIAS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferidos os requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Indefiro, também, o pedido expedição de ofícios, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019520-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido expedição de ofícios, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019274-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILENO BARRETO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido a produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015024-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELMA CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido a produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006961-56.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos da parte autora (documento ID 12708345), ante a concordância do INSS (petição ID 17512399).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal (SEM QUALQUER DESTAQUE, pois não apresentado contrato de prestação de serviço) e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002687-44.2016.4.03.6183  
ESPOLIO: JOSE INACIO FONTES  
Advogado do(a) ESPOLIO: HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

*EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.*

*2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.*

*3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.*

*... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)*

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros para os quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“... ”

### PRIMEIRA QUESTÃO:

*Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública*

“... ”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

### SEGUNDA QUESTÃO:

*Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública*

“... ”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“... ”

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### **Dispositivo**

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012028-65.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANGELINA MAZUCO NERI  
Advogado do(a) EMBARGADO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ NERI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA

#### **DESPACHO**

Nada a deferir. A parte embargada deverá requerer o que de direito nos autos principais (nº 0001203-43.2006.403.6183).

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020989-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDEI FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da sentença transitada em julgado, deixo de analisar a petição protocolada em 22/08/2019.

Int. Arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001771-17.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: LUIZ SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **LUIZ SANTOS DA SILVA**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 02/08/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 22/02/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 14860052 - Pág. 1).

Em petição anexada na Id. 15919345 - Pág. 1, a Autoridade Impetrada comunicou que o processo do Impetrante foi encaminhado para o setor de perícias médicas para análise dos períodos especiais.

Este Juízo deferiu a liminar para determinar a parte impetrada que concluisse a análise do requerimento do Impetrante (Id. 16028912 - Pág. 1/2).

A autoridade coatora informou que o requerimento foi indeferido (Id. 16616481 - Pág. 1), diante do que o Impetrante requereu a desistência da ação.

#### É o relatório.

#### Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes nos autos, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 17036420 - Pág. 1).

#### Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

#### P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005728-24.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
EMBARGADO: JOAO IRINEU PINTO  
Advogados do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

#### SENTENÇA

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0015141-13.2003.403.6183).

Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada seria de R\$ 232.374,27 (duzentos e trinta e dois mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Relata que as diferenças decorreriam da incorreção no valor da renda mensal inicial do benefício. Além disso, alega que, em seus cálculos, o Embargado aplicou sobre as prestações devidas índice de correção monetária divergente, ao não observar a Lei 11.960/09. Alega, ainda, que no cálculo da parte embargada a taxa de juros de mora foi utilizada incorretamente no valor de 12% ao ano, quando o certo seria de 6%.

Intimado pelo Juízo, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (Id. 12339979 - Pág. 23).

Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, este apresentou parecer e cálculos (Id. 12339979 - Pág. 25/33).

As partes foram intimadas para apresentarem suas manifestações. O embargado apresentou impugnação (Id. 12339979 - Pág. 41). Por sua vez, a parte embargante alegou que os cálculos da Contadoria não poderiam ser aceitos, pois na correção monetária não aplicou a TR na atualização do débito a partir de 30/06/2009 e juntou nova conta de valores que entende devidos (Id. 12339979 - Pág. 83/88).

O Embargado apresentou manifestação acerca destes novos cálculos do INSS, alegando que a incorreção nos valores decorre da utilização do índice da TR como correção monetária e da aplicação de taxa de juros inferiores às efetivamente devidas (Id. 12339979 - Pág. 127/128).

A Contadoria apresentou esclarecimentos, informando que a nova conta apresentada pelo INSS estaria de acordo com o julgado (Id. 12339979 - Pág. 131).

Após novas manifestações das partes e em razão da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, este Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria para retificação dos cálculos (Id. 12339979 - Pág. 140/146), tendo o setor apresentado novo parecer e cálculos (Id. 12339979 - Pág. 151/168).

Intimadas as partes, o embargado não concordou com a aplicação dos índices de correção monetária aplicados (Id. 12339979 - Pág. 177/178) e o INSS concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria (Id. 12339979 - Pág. 191).



## É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, os pontos controvertidos são: o cálculo da renda mensal inicial, de acordo com o estabelecido no julgado e a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Quanto ao primeiro ponto discutido, analisando o acórdão, verifico que o termo inicial do benefício foi fixado em 18/07/2001, devendo a RMI ser calculada nos termos da redação original do artigo 29, da Lei 8.213/91.

Conforme parecer e cálculos da Contadoria (Id. 12339979 - Pág. 151/168), assim como conta elaborada pelo INSS e presente no documento Id. 12339979 - Pág. 89, a renda mensal inicial do benefício do Embargado restou fixada em R\$ 1.003,20, nos termos do julgado, com aplicação da juros e atualização monetária conforme a Resolução 134/2010 e a Lei 11.960/09.

Portanto, o cálculo da renda mensal inicial, apresentado pela Contadoria, está de acordo com o que restou determinado no acórdão.

Passo à análise do segundo ponto discutido.

O INSS pleiteia a aplicação da TR a partir da Lei nº 11.960/09. Quanto à referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

*EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.*

*2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.*

*3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.*

*... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)*

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Observo que os cálculos elaborados pela Contadoria (id. 12339979 - Pág. 151/168) estão de acordo com o entendimento acima, uma vez que estão de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da Lei n. 11.960/09 e modulação de seus efeitos.

Assim, o valor apresentado pela Contadoria de R\$ 150.849,39 (cento e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), para fevereiro de 2014, observou os parâmetros acima, deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.

Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria (id. 12339979 - Pág. 151/168), no montante de R\$ 187.877,90 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa centavos), para novembro de 2016, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor indicado na inicial às (R\$ 232.374,27) e o acolhido por esta sentença, conforme cálculo da contadoria, consistente em R\$ 44.496,37 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), assim atualizado até fevereiro de 2014.

Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor indicado na execução (R\$ 288.418,71) e o acolhido por esta sentença, conforme cálculo da contadoria, consistente em R\$ 137.569,32 (cento e trinta e sete mil e quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), assim atualizado até fevereiro de 2014, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007064-65.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: CELIA REGINA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELIA REGINA COSTA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO-SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento de seu pedido de revisão referente ao benefício NB 42/164.589.156-6, formulado em 10/12/2018.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinado que o impetrante emendasse a inicial. (id.18329214)

O impetrante apresentou petição id.19146208.

Este Juízo determinou que fossem requisitadas as informações da autoridade impetrada antes de apreciar o pedido de liminar (id. 19734577).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do processamento do pedido de revisão do benefício, informando o seu andamento.(id.21050391)

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada a análise do seu pedido de revisão do benefício NB 42/164.589.156-6, formulado em 10/12/2018.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 21050391), foi dado andamento ao pedido de revisão, no qual foi solicitado informações complementares ao impetrante para a conclusão do pedido.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Semprejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006705-45.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: GABRIEL DE JESUS ALMEIDA  
REPRESENTANTE: RENATA DE JESUS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004948-84.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: ANTONIA NACIZA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP388246  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - ÁGUA BRANCA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIA NACIZA RODRIGUES, em face do IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - ÁGUA BRANCA - SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1675748326, formulado em 16/01/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial e recebo a petição id. 20202074 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Semprejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032184-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NICIELMA SILVA FIRME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nielma Silva Firme**, em face do **Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Zona Leste**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.

Alega que em 22/08/2018 requereu a concessão do benefício assistencial ao idoso (Protocolo nº 338491449), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 26ª Vara Federal Cível, que reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária (id. 13421772 - Pág. 1).

A liminar foi deferida (id 14959042), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante em dez dias, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise do requerimento administrativo da impetrante, o qual foi indeferido (id 16249692).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pela Impetrante, protocolizou requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária para concessão do benefício assistencial, do qual, passados seis meses, à época da propositura da presente ação, não haveria sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para tanto.

A Autoridade Impetrada, após ser intimada da liminar concedida, procedeu à devida análise do ato de concessão de seu benefício, indeferindo o pedido. (id.16249692)

**Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo, com a análise do ato de concessão de seu benefício.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.L.C.**

**São Paulo, 16 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008558-62.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ENI MARIA MOREIRA PEGORARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENI MARIA MOREIRA PEGORARI**, em face do **AGENCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade nº 190.520.386-9, formulado em 04/12/2018.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 19319491).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do processamento do protocolo nº 1195130030, informando o seu andamento. (id. 20626688)

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

A Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do processo administrativo, Protocolo nº 1195130030, requerido em 04/12/2018.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 20626688), em 30/07/2019 foi emitido uma carta com exigências à segurada, solicitando a apresentação de documentos para o andamento do processo administrativo.

Dessa forma, verifico que a diligência preliminar já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a apresentação de documentos pela Impetrante para prosseguimento.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de “fumus boni iuris” e “periculum in mora” para a concessão de medida liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020421-49.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE BASILIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

#### É o Relatório. Decido.

#### PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

#### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

*“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.*

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

## DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **GERALDA KATIAAJEJ** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual objetiva a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, apresentou documentos e requereu a concessão do benefício de justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e concedeu prazo para a parte autora emendar a sua petição inicial (id. 3678462 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 4256306 - Pág. 1.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (id. 5365989 - Pág. 1/27).

A parte autora apresentou réplica (id. 10066167 - Pág. 1/5).

Este Juízo concedeu prazo para que a parte autora apresentasse justificativa para o ajuizamento da demanda nesta Seção Judiciária de São Paulo, considerando que reside em Passos/MG (id. 12538585 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 13734319 - Pág. 1.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora apresentou petição de id. 13734319 - Pág. 1, informando que ajuizou a presente ação em São Paulo, uma vez que foi nesta Comarca que foi ajuizada a Reclamação Trabalhista, que reconheceu o direito da autora às diferenças salariais decorrentes do reconhecido desvio de função, e, por conseguinte, motivou o pedido de revisão do benefício concedido.

Ocorre que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se de causas em que for parte o INSS, o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite ao segurado ou beneficiário da previdência social, diante da dificuldade de deslocar-se até um município em que haja um Fórum da Justiça Federal, **propor a ação que verse sobre seus direitos na própria comarca em que reside**.

Examinando a petição inicial, o instrumento de procuração, o comprovante de residência e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Passos-MG, o qual é abrangido pela competência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Assim, esta Subseção Judiciária, pertencente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é competente para processar e julgar a presente ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.**

**São Paulo, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003029-62.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: CEZAR ROBERTO VASCONCELOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Cezar Roberto Vasconcelos**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 07 de dezembro de 2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (25/03/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, foi determinada a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 15748962).

Empetição anexada na Id. 18890732, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 18890742).

O Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*, tendo o Ministério Público Federal se manifestado no sentido de que seja a ação extinta sem resolução do mérito (Id. 20468744).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 18890732, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimado, o Impetrante não se manifestou.

Dessa forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 14 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELOA RAHAL BAPTISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eloa Rahal Baptista**, em face do **Chefe da Gerência Executiva da Previdência Social em São Paulo - Sul**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido encaminhamento ao recurso por ele interposto naquela esfera administrativa, bem como haja o efetivo julgamento de seu recurso.

Alega, em síntese, ter requerido o benefício de pensão por morte (NB/21-177.563.965-4 em 28/04/2016, o qual fora indeferido sob a alegação de que teria ocorrido a perda da qualidade de segurado do falecido, diante do que protocolizou recurso administrativo em 07/10/2016, buscando demonstrar que, por ocasião de seu falecimento, o cônjuge da Impetrante já se encontrava incapacitado para o trabalho, sendo, assim, detentor do direito à aposentadoria por invalidez.

Esclarece, ainda a Impetrante que a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência em 07/12/2016, tendo encaminhado o processo para a Assistência Técnica Médica, a fim de que fossem analisados os documentos apresentados pela Impetrante, e fosse fixada a data de início da doença (DID) e data de início da incapacidade (DII) do falecido cônjuge em 13/01/2017. Não tendo havido qualquer esclarecimento por parte daquele Órgão Técnico, o Conselheiro responsável pelo processamento do recurso administrativo novamente determinou que a ATM cumprisse a diligência necessária para fixação da DID e DII, agora já em 06/10/2017. Somente em 03/07/2018, portanto, quase um ano depois daquele encaminhamento do processo para manifestação técnica médica, a ATM, de forma indevida, analisou o mérito do recurso, tanto que a JRPS novamente encaminhou o processo para parecer técnico em 01/08/2018, determinando que fosse exclusivamente fixada a data de início da doença e a data de início da incapacidade.

Passados, portanto, dois anos daquele primeiro encaminhamento do processo à ATM, a Impetrante apresentou a esta ação, postulando a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido processamento e julgamento de seu recurso.

Concedida a gratuidade de justiça, a liminar foi deferida (Id 15291877), determinando-se expressamente que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva intimação daquela decisão, procedesse a análise do recurso administrativo da Impetrante, protocolizado sob o nº 44232.853330/2016-18.

Devidamente intimada, a Autoridade Impetrada esclareceu o cumprimento da liminar com o encaminhamento do processo para a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, especialmente com destino à ATM. Também esclareceu a Autoridade Impetrada não ser de sua atribuição o julgamento do mérito recursal, conforme fora determinado na decisão liminar, pois tal encargo seria da JRPS (Id. 16628480).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ser desnecessária sua intervenção em relação ao mérito, postulando o natural e regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 16776364).

A Impetrante peticionou novamente (Id. 17815222), noticiando o não cumprimento da liminar deferida no prazo fixado, de tal maneira que postulou a fixação de pena pecuniária até que ocorra o efetivo julgamento de seu recurso administrativo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pela Impetrante, indeferido o benefício de pensão por morte, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária em **07 de outubro de 2017**, sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em **07 de março de 2019**, portanto mais de um ano após o exercício da pretensão recursal, não haveria sido tomada a necessária providência para julgamento de seu recurso, especialmente no que se refere ao parecer técnico da ATM.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 56 que, *das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, *ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.*

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão *ad quem* no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo como § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especificamente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

No que se refere a verdadeira alegação de ilegitimidade apresentada pela Autoridade Impetrada, uma vez que afirma não ser ela a responsável pelo julgamento do recurso administrativo, não há como se aceitar tal argumentação, especialmente em razão do necessário acolhimento da teoria da encampação, conforme indicado na **Súmula 628** do Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**, no sentido de que *a teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.*

De tal maneira, encontram-se presentes os três requisitos para manutenção do polo passivo da presente ação mandamental, na forma da mencionada teoria, primeiro pelo fato de que, se não existe verdadeiro vínculo hierárquico entre a Autoridade que prestou as informações, **Chefe da Gerência Executiva da Previdência Social em São Paulo - Sul**, e a Junta de Recursos competente para analisar o mérito daquele recurso, não se pode negar que a ilegitimidade, inicialmente combatida pela presente ação, consistia exatamente na necessidade dar o devido encaminhamento do recurso para análise técnica da ATM.

O segundo requisito, relacionado com a manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas também se encontra presente, uma vez que o objeto da presente ação mandamental consiste exatamente no encaminhamento e processamento do recurso administrativo, cabendo à Autoridade Impetrada dar o devido andamento ao recurso, com a completa instrução para que se tome possível o conhecimento do mérito recursal.

Por fim, tanto em se tratando de Gerência de Agência ou qualquer outro órgão ligado à Autarquia Previdenciária na atividade de concessão de benefícios, a competência está atribuída ao Poder Judiciário Federal, especialmente em razão do disposto no artigo 109 da Constituição Federal.

Da mesma forma, ao considerarmos a manifestação da Impetrante (Id. 17815222), quando reclama que seu processo não foi julgado, mas tão somente encaminhado para análise da Assistência Técnica Médica, é de se reconhecer que tal pretensão de julgamento do mérito do recurso não faz parte da presente ação, uma vez que o ato ilegal indicado na inicial consistia na paralisação do recurso administrativo diante da necessária realização de diligência técnica, até mesmo pela Autoridade indicada como coatora.

A pretensão de que seja imposta a obrigação de efetivamente julgar o mérito do recurso não cabe na presente ação, pois neste caso sim, conforme alegado pela Autoridade Impetrada, não há legitimidade passiva na pessoa do Chefe da Gerência Executiva da Previdência Social em São Paulo - Sul para tal providência.

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, exclusivamente para confirmar a liminar anteriormente concedida, e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante em obter o devido processamento de seu recurso administrativo, como imediato encaminhamento ao órgão de análise técnica (ATM) e à instância recursal administrativa para conhecimento e julgamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010769-71.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE AIRTON BERNARDINO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE AIRTON BERNARDINO DE LIMA**, em face do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, protocolo nº 1524553641, formulado em 15/03/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("iustus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012062-13.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE GALVAO AGUILAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **José Galvão Aguilár**, com pedido de liminar, em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - São Paulo / Sul**, objetivando a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a análise de seu pedido de recebimento de valores retroativos, relacionados como benefício **119.068.670-5**, o que fora requerido em 05/07/2017.

Alega, em síntese, que decorridos mais de 365 dias daquele requerimento, ainda não obteve qualquer resposta da Autarquia Previdenciária, razão pela qual busca a realização de seu direito por intermédio da presente ação.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a qual foi concedida no despacho de Id 9843079.

A ação foi extinta sem resolução de mérito (Id. 10753142), sob o entendimento de que se tratava de pedido relacionado com o pagamento de valores em atraso, ao que não se prestaria a ação mandamental.

Daquela sentença foi apresentado recurso de embargos de declaração (Id. 10984160), os quais foram acolhidos para anular a sentença e determinar-se o prosseguimento do feito com análise do pedido liminar, o qual fora indeferido (Id. 14085144).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, a fim de que se possa garantir ao Segurado um prazo razoável para conclusão da análise de seu requerimento (Id. 14436094).

A Autoridade Impetrada esclareceu que o benefício gerador dos valores atrasados e questionados pelo Impetrante na presente ação é de responsabilidade da Agência da Previdência Social de Brasília - Asa Sul, a qual teria implantado o benefício por ordem judicial em mandado de segurança, razão pela qual não lhe seria possível analisar a razão da demora no pagamento e menos ainda apurar o valor devido (Id. 15199191).

### É o relatório.

### Decido.

Conforme disposto na Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, mais especificamente em seu artigo 6º, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em duas vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Sendo, assim, é requisito indispensável da inicial, dentre outros, a correta indicação da Autoridade Coatora a figurar no polo passivo da ação mandamental, estabelecendo o § 5º daquele mesmo artigo, acima mencionado, que será denegada a segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, atualmente substituído tal dispositivo processual pelo artigo 485 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Tal imposição legal de aplicação subsidiária do Estatuto Processual Civil às ações mandamentais nos permite concluir, que as hipóteses de julgamento sem resolução do mérito, implicam denegação da segurança em todas as situações previstas nos incisos do artigo 485 do atual CPC, dentre elas a ausência de legitimidade de parte (inciso VI).

A inicial da presente ação indicou claramente como Autoridade Impetrada o *GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL*, com sede na Rua Santa Cruz, 747, Vila Mariana, CEP 04121-000, São Paulo-SP (Id. 9724991 - Pág. 1), o que demonstra verdadeiro erro na indicação do polo passivo da ação.

Da indicação errônea a respeito da Autoridade Impetrada, em face da celeridade e certeza que devem estar presentes nas ações mandamentais, não cabe qualquer providência no sentido de correção do polo passivo, seja de ofício, e nem mesmo por intermédio de emenda à inicial, uma vez que a indicação de Autoridade ilegítima para figurar na ação impõe o reconhecimento da carência do Impetrante, pois ausente uma das condições da ação.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator; e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal.*

*2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.*

*3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora.*

*4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. (não há destaques no original)*

*5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Álcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AgRg no REsp 1162688 / MG - 2009/0204742-0 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.*

*1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.*

*2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.*

*3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. (não há destaques no original)*

*4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124 / SC - 2002/0087050-6 - Relator Ministro LUIZ FUX - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 259 - RSTJ vol. 174 p. 112)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). (não há destaques no original)*

*II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL A ESPECIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.*

*III- RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 65486 / SP - 1995/0022453-4 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 26/06/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 15/09/1997 p. 44336)*

Resalte-se também não ser o caso de acolhimento da teoria da encampação, uma vez que não se encontram presentes os requisitos indicado na Súmula 628 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

Diante das informações apresentadas pela Autoridade indicada como Coatora nos presentes autos, não há qualquer vínculo hierárquico em relação à Autoridade responsável pela conduta que a parte entende como violadora de seu direito líquido e certo. Assim como, da mesma forma, naquelas informações não houve qualquer manifestação em relação ao mérito da questão.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, diante da ausência de legitimidade da Autoridade indicada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007262-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVANY BELARMINO DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVANY BELARMINO DE JESUS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em **13/11/2018**, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 18490814 - Pág. 1).

A autoridade coatora não se manifestou.

#### É o breve relatório. Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido através do Protocolo nº 2066020734 e no documento de id. 18419168 - Pág. 1/2 consta que ainda está "em análise" (documento emitido em 13/06/2019).

Ademais, a autoridade coatora, apesar de devidamente notificada, não apresentou informações.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **13/11/2018**, ou seja, **há mais de oito meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010471-79.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO RUAS TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RICARDO AUGUSTO RUAS TEIXEIRA** em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA DO INSS SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolo nº 801208991, formulado em 30/05/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, **16 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007061-13.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDVALDO GOMES DE ARAUJO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDVALDO GOMES DE ARAUJO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 02/01/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 18358394 - Pág. 1).

A autoridade coatora manifestou-se (id. 19293070 - Pág. 1/2).

**É o breve relatório. Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 2042864778 e no documento de id. 18310042 - Pág. 2/3 consta que está "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, apresentou informações somente alegando que está enfrentando dificuldade na análise dos benefícios.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 02/01/2019, ou seja, **há mais de sete meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007313-16.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ALESSANDRA BORGONOVO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALESSANDRA BORGONOVO**, em face da **AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 276420401, formulado em 08/03/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 18604486).

A autoridade coatora não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

### É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 276420401 e no documento de id. 18448673 consta que está “em análise”.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não apresentou informações.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **08/03/2019**, ou seja, **há mais de 5 meses**, sem que a autoridade coatora sequer tenha apresentado justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Semprejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010684-85.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SILVIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVIA PEREIRA DOS SANTOS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício assistencial, protocolo nº 88508000, formulado em 21/05/2019.

Emsuma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

#### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008840-03.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIO DE GOIS SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO DE GOIS SOUSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE** com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em **08/04/2019**, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 19492049).

A autoridade coatora se manifestou no id.20438428.

### É o breve relatório. Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido através do Protocolo nº 909494519 e no documento de id. 19390771 consta que está "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, apesar de notificada, apenas informou, de forma genérica, que vem enfrentando dificuldades na análise dos benefícios devido à carência de servidores nas unidades, por conta de várias aposentadorias que ocorreram nos últimos anos. Verifico, assim, que a autoridade impetrada não apresentou uma justificativa razoável e específica para o caso em concreto.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 08/04/2019, ou seja, **há mais de quatro meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009399-15.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ELIANA DE FATIMA JULIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

## DECISÃO

**ELIANA DE FATIMA JULIO** propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 22/03/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 884022000), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 19642007).

A autoridade coatora apresentou informações id.21013902.

**É o breve relatório. Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 22/03/2019, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação "em análise", conforme documento id. 17793572.

Ademais, a autoridade coatora apenas esclareceu que vem enfrentando dificuldades na análise dos benefícios.

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde **22/03/2019**, ou seja, **há mais de cinco meses**.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010770-56.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SIDINEI FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIDINEI FERREIRA DOS REIS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 436471880, formulado em 25/02/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019



DECISÃO

VALDENOR SANTOS DE SANTANA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – ARICANDUVA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 21/02/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 1041273656), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id.19325466).

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, não se manifestou.

**É o breve relatório. Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 21/02/2019, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação “em análise”, conforme documento id. 19272277.

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações no presente *mandamus* que pudesse justificar o atraso no andamento do processo administrativo.

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 21/02/2019, ou seja, **há mais de cinco meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por ENEILDE LOURENCO DOS SANTOS, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, feito em 15/01/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 28/05/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 18548086).

Em petição anexada na Id. 19420280, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 19420299).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 19902249).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 19420280, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 19902249).

**Dispositivo**

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 16 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007968-85.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE LUIZ DO NASCIMENTO**, em face do **AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso, protocolo nº 2114667899, formulado em 05/02/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 18917525).

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada (Id. 20388017), não se manifestou.

O INSS apresentou petição, alegando seu interesse de intervir no processo, requerendo nova intimação para manifestação após a juntada das informações da autoridade coatora (Id. 19493839).

**É o breve relatório. Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício assistencial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 05/02/2019, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, conforme documento id. 18771246 – Pág. 2.

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações no presente *mandamus*.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde **05/02/2019**, ou seja, **há mais de três meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo do benefício da parte Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020532-33.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIAMARIN MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a **revisar a renda mensal do seu benefício de pensão por morte, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/12/1982**, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.  
Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

#### É o Relatório. Decido.

#### PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

#### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício de pensão por morte, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29/12/1982, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

*“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (…) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (…)”.*

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo do benefício originário, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão do referido benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

## DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010771-41.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: DARIO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DARIO RODRIGUES** em face do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolo nº 2141471774, formulado em 04/04/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, **16 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010771-41.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: DARIO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DARIO RODRIGUES** em face do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolo nº 2141471774, formulado em 04/04/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, **16 de agosto de 2019.**

## SENTENÇA

**JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e erro material.

Em suma, a embargante alega: **1)** omissão quanto ao reconhecimento administrativo do período de 06.03.1997 a 31.03.2000 como tempo de atividade especial. Conforme alegado pelo Embargante, o período teria sido reconhecido administrativamente como tempo especial pelo INSS, mas a sentença deixou de computá-lo com o fator de conversão de 1,4, para contagem do tempo de atividade comum; **2)** omissão quanto a inclusão, na contagem de tempo final, do período de 02/01/1986 a 17/01/1986, laborado para a empresa TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA; e **3)** erro material quanto ao dispositivo da sentença, que condenou o INSS na concessão do benefício de aposentadoria especial, em lugar de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada, a parte embargada deixou de apresentar manifestação.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Com relação ao item I, no qual o Embargante alega omissão quanto ao reconhecimento administrativo do período de 06.03.1997 a 31.03.2000 como tempo especial, não há que se falar em omissão.

Ademais, ao contrário do alegado pelo Embargante, o INSS não reconheceu o período de 06.03.1997 a 31.03.2000 como tempo especial. Muito embora inicialmente conste análise feita pelo setor GBENIN, em 07/03/2016, enquadrando o período como especial (Id. 10641304 - Pág. 77), posteriormente, na decisão final, a unidade de origem entendeu que o período não deveria ser foi computado, como consta na contagem de tempo emitida em 11/03/2016 (Id. 10641304 - Pág. 80).

Além disso, observo que em sua inicial o Autor não requereu o reconhecimento do período como tempo de atividade especial, alegando apenas que tal vínculo já havia sido reconhecido administrativamente pela Autarquia. Assim, o objeto do presente feito restou limitado ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 25.04.1978 a 15.04.1982 e à concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a reafirmação da DER e aplicação da regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91.

Portanto, correto o capítulo da sentença quanto a questão apontada.

Quanto aos demais requerimentos, assiste razão à parte embargante.

Posto isso, **dou parcial provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar o erro material apontado, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(...)

#### **4. Aposentadoria por tempo**

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“*1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”*

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 10641304 - Pág. 78/80), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **15 anos, 03 meses e 27 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **32 anos, 07 meses e 19 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Passo a analisar o pedido de reafirmação de início do benefício, para a época em que preencheu os requisitos para data da citação, nos termos como requerido em sua petição inicial.

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente, como é o caso presente nos autos.

Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

De acordo como sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do benefício em 14/07/2015.

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente, somados ao período de atividade especial reconhecido nesta sentença, e os recolhimentos como contribuinte facultativo, verifico que na data da citação, em **01/03/2019**, o Autor totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 05 meses e 05 dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha presente nos autos.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Frise-se que a soma da idade do autor e o seu tempo de contribuição na data da DER é inferior a 95 pontos, não se aplicando o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Thyssenkrupp Brasil Ltda (de 01/07/1979 a 15/04/1982)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 176.665.164-7), desde a data da citação (01/03/2019);

(...)"

Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada, devendo ser considerada a nova contagem de tempo anexada neste ato.

P. R. I.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011254-71.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARETHA BIMBATI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949  
IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-36.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: IVONE ANDRIOLI SOUTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE URIAS - SP347466  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA ERMELINO MATARAZZO - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ivone Andrioli Souto**, em face do **Gerente Executivo do INSS - Agência Ermelino Matarazzo - SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/08/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 13882951), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 14713237).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de cinco meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 14713237).

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 19 de agosto de 2019.**

DECISÃO

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (jd 16270011).

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

**Intime-se.**

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.**